

A stylized botanical illustration featuring various leaves and stems. The leaves are rendered in black, white, and grey, with some showing intricate patterns like dots or lines. The stems are thick black lines. The background is a mix of white, grey, and a prominent red shape. The overall style is graphic and modern.

**ANAIIS DO IX CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**
Viver, Criar e Produzir: Economias da Decolonialidade.

Coordenadoras:
Prof.^a Dr.^a Cristiane Derani
Prof.^a Dr.^a Serli Genz Bolter

Rede para Constitucionalismo Democrático Latino- Americano

Coordenador Nacional: Prof. Dr. Martônio Mont'alverne Barreto Lima

Coordenador Internacional: Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães

Coordenações Estaduais:

Estado do Amazonas: Prof^a. Dra. Silvia Maria da Silveira Loureiro

Estado da Bahia: Prof. Dr. Bas'Illele Malomalo

Estado do Ceará: prof. Dr. Martônio Mont'alverne Barreto Lima

Distrito Federal: Naiara Yusy Dolabella Sampaio

Estado do Espírito Santo: Daury Cezar Fabriz

Estado do Maranhão: Dr. Joaquim Shiraishi Neto

Estado do Mato Grosso do Sul: Rosely Stefanos Pacheco

Estado de Minas Gerais: Dra. Tatiana Ribeiro de Souza

Estado do Paraná: Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Estado de Pernambuco: Dr. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira

Estado do Piauí: Maria Sueli Rodrigues de Sousa

Estado do Rio de Janeiro: Dr. Enzo Bello

Estado do Rio Grande do Norte: Dr. Daniel Araújo Valença

Estado do Rio Grande do Sul: Lucas Machado Fagundes

Estado de Rondônia: Dr. Walter Gustavo da Silva Lemos

Estado de Santa Catarina: Dra. Cristiane Derani

Estado de São Paulo: Dr. Willis Santiago Guerra Filho

Estado de Sergipe: Samira Daud

Secretária Geral: Ana Vitória Saraiva de Azevedo Pontes

Conselho Consultivo:

Prof. Dr. Antônio Carlos VoltarWolkmer

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas

Profa. Dra. Germana de Oliveira Moraes

Prof. Dr. José Vieira Ribas

Comissão da Mostra Científica do IX Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: o novo constitucionalismo Latino-americano

Coordenação geral: Cristiane Derani

Coordenação mostra científica: Serli Genz Bölter

Comissão científica: André Soares Oliveira, Carlos José Naujorks, Ligia Ribeiro Vieira, Mariana C. Scholz e Vitória Santiago.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Universidade Federal de Santa Catarina (9. : 2020 :
Santa Catarina, SC)

Anais IX congresso internacional
constitucionalismo e democracia : o novo
constitucionalismo latino-americano [livro
eletrônico] : viver, criar e produzir,
economias da decolonialidade / Agustín Grijalva
... [et al.] ; organização Adrielle Betina
Inácio Oliveira , Luciana Stephani Silva Iocca
; coordenação Serli Genz Bölter , Cristiane
Derani. -- 1. ed. -- Florianópolis, SC :
Universidade Federal Santa Catarina, 2020.
PDF

Vários autores.
Vários colaboradores
ISBN 978-65-00-09019-2

1. Constituição - 1988 - Brasil 2. Decolonialidade
3. Democracia I. Grijalva, Agustín. II. Oliveira,
Adrielle Betina Inácio. III. Iocca, Luciana Stephani
Silva. IV. Bölter, Serli Genz. V. Derani, Cristiane.
VI. Título.

20-44333

CDU-342.4

Índices para catálogo sistemático:

1. Constituição : Direito constitucional 342.4

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Capa: Juliana de Albuquerque Pereira

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
COLABORAÇÃO PALESTRANTES	8
Los Derechos de la Naturaleza, Hermenéutica e Interculturalidad.....	9
Agustín Grijalva	
O neoliberalismo e a reengenharia do Estado.....	21
Luana Renostro Heinen	
Nuestra América en disputa. Notas sobre desconstitucionalización entre estado de excepción y rebelión popular.	31
Alejandro Medici	
Humanismo em tempos sombrios: em busca de um outro mundo possível e necessário 	54
José Luiz Quadros de Magalhães	
Patrícia Miranda Pereira de Oliveira	
Regimes Alimentares, territorialidades e conflitos socioambientais.....	61
Eduardo Gonçalves Rocha	
A perpétua recorrência da mesma coisa.....	72
Jeanine Nicolazzi Philippi	
GRUPOS DE TRABALHO	84
Grupo de Trabalho 1: Subjetividades complexas, bens comuns e Neoliberalismo	85
Subjetividade e Neoliberalismo	86
<i>Subjectivity and Neoliberalism</i>	
Marília Nascimento de Sousa	
A imposição ideológica e o discurso eufêmico do neoliberalismo no Estado Social brasileiro.....	99
<i>La imposición ideológica y el discurso eufemístico del neoliberalismo en el Estado Social brasileño</i>	
Alexandre Nogueira Pereira Neto	
Grupo de Trabalho 2: Direito moderno e sistemas comunitários decoloniais na produção da vida: monismo e pluralismo;	119
Pluralismo jurídico e mediação: possibilidades para um direito emancipatório.....	120
<i>Legal pluralism and mediation: possibilities for an emancipatory law</i>	
Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil	
Antonio Hilario Aguilera Urquiza	
O problema da efetivação dos direitos fundamentais e a forma jurídica do capitalismo 	136
<i>The problem of the realization of fundamental rights and the legal form of capitalism .</i>	

Marcos Leite Garcia

Victória Faria Barbiero

O novo constitucionalismo latino-americano e o neoconstitucionalismo no Brasil: construções e desafios da ampliação das garantias e direitos fundamentais..... 149

The new Latin American constitutionalism and neoconstitutionalism in Brazil: construction and challenges of expanding guarantees and fundamental rights

Luiza Leandra Ferreira

Matheus Simões Nunes

Grupo de Trabalho 4: Territorialidades e temporalidades de povos e comunidades tradicionais, conflitos socioambientais e justiça ecológica; 164

Os deslocamentos ambientais forçados sob a ótica do regime internacional de proteção dos refugiados..... 165

Forced environmental displacements under the view of the international refugee protection regime

Hellen Lopes Dutra Mazzola

Territorialidades e conflitos socioambientais na América Latina a demandar por uma Justiça Ecológica para o pluriverso 179

Territorialidades y conflictos socioambientales en América Latina que exigen una Justicia Ecológica para el pluriverso

Tônia Andrea Horbatiuk Dutra

Os impactos socioambientais da implantação da hidrelétrica de Belo Monte: o atual modelo desenvolvimentista e o etnocídio dos povos indígenas 198

The socio-environmental impacts of the Belo Monte hydroelectric plant: the current development model and the ethnocide of indigenous peoples

Arielle Gonçalves Vieira

Grupo de Trabalho 5: Cosmovisões, autonomia e reconhecimento da diversidade de projetos de vida; 223

Re-envolvimento solidário: Um conceito em formação..... 224

Reinvolucramiento solidario: un concepto en formación

Rossano Lopes Bastos

Aspectos da implantação do cadastro ambiental rural (car) no Brasil..... 237

Aspectos de la implantación del registro ambiental rural (car) en Brasil

Keylla Ingrid Silva

Grupo de Trabalho 6: Democracia intercultural, bem viver, economia decolonial e direito ecológico..... 253

Crise sistêmica na contemporaneidade: a necessária transição paradigmática do pensamento jurídico em perspectiva decolonial 254

Crisis sistémica en los tiempos contemporáneos: la necesaria transición paradigmática del pensamiento jurídico en una perspectiva descolonial

Fabiana Ferreira Novaes

Adenevaldo Teles Junior.....	254
Neoconstitucionalismo, Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Direitos da Natureza.....	269
<i>Neoconstitutionalism, New Latin American Constitutionalism and the Rights of Nature</i>	
Alessandra Vanessa Teixeira	
Carla Piffer	
Grupo de Trabalho 6: Democracia intercultural, bem viver, economia decolonial e direito ecológico.....	289
Os desafios de uma democracia intercultural plurinacional inspirada na filosofia do buen vivir.....	290
<i>Los desafíos de una democracia intercultural plurinacional inspirada en la filosofía de buen vivir</i>	
David Martins de Cerqueira	
O novo constitucionalismo Latino Americano, bem viver, e a natureza como sujeito de direitos.....	304
<i>The new Latin American constitucionalismo, “buen vivir”, and nature as a subject of rights</i>	
Marcela Pacífico Michiles	
Rayanny Silva Siqueira Monteiro	
Grupo de Trabalho 8: Relações harmônicas com a natureza: etnia, gênero, trabalho e decolonialidade.	326
A decolonialidade do princípio do melhor interesse do menor a partir de uma interpretação do princípio constitucional da isonomia.	327
<i>La descolonialidad del principio del interés superior del menor a partir de una interpretación del principio constitucional de la isonomía</i>	
Matheus Simões Nunes	
Jonas Leandro Andrade	
Gênero e judiciário: apontamentos desde o ideário de colonialismo	342
<i>Género y poder judicial: puntos desde el colonialismo</i>	
Marlei Angela Ribeiro dos Santos	
Thais Janaina Wenczenovicz	

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados nos Grupos de Trabalho (GT) do IX Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia - O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, evento científico itinerante e anual, já se consolidou como o evento oficial da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano no Brasil. A Rede congrega pesquisadores e programas de pós-graduação *stricto sensu* em Direito no Brasil e no exterior, especialmente na América Latina e Caribe.

A IX edição do evento ocorreu na cidade de Florianópolis/SC, entre os dias 27 e 29 de novembro de 2019, na Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC. O tema central foi a pluralidade de formas de viver, criar e produzir relacionadas às economias da decolonialidade no âmbito do constitucionalismo democrático na América Latina e os decorrentes avanços teóricos e impactos no continente e no mundo.

O evento propôs reflexões sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, tomando por base a análise dos novos textos constitucionais da América Latina, como novo paradigma constitucional que parte do Sul. Além disso, enfatiza as experiências conectadas com a realidade social que tenham incidência na necessária transformação social, democrática, justa, livre e ecologicamente sustentável. Apoiado nessa perspectiva, o evento propôs que sejam repensadas as relações entre estado, direito, economia, sociedade e suas instituições no atual contexto.

A partir das apresentações dos artigos, realizadas no dia 29 de novembro, e das palestras dos painéis, esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos sobre os temas abordados nos grupos de trabalho e painéis do evento.

Contemplando a temática “viver, criar e produzir: economias da decolonialidade”, o congresso foi composto pelos seguintes painéis temáticos: 1. Relações harmônicas com a natureza: etnia, gênero, trabalho e decolonialidade; 2. Cosmóvisão: Diversos modos de compreender o mundo; 3. Conflitos socioambientais e a territorialidade de povos e comunidades

tradicionais; 4. Geopolítica do neoliberalismo em cenário plurinacional; 5. Justiça e sistemas jurídicos decoloniais; 6. Democracia intercultural, econômicas decoloniais e direito ecológico; 7. Subjetividades Complexas, bens comuns e Neoliberalismo; 8. Democracia na América-Latina: o Estado de exceção. E, pelos seguintes Grupos de Trabalho: 1. Subjetividades complexas, bens comuns e Neoliberalismo; 2. Direito moderno e sistemas comunitários decoloniais na produção da vida: monismo e pluralismo; 3. Uma nova institucionalidade estatal plurinacional e a geopolítica do Neoliberalismo; 4. Territorialidades e temporalidades de povos e comunidades tradicionais, conflitos socioambientais e justiça ecológica; 5. Cosm visões, autonomia e reconhecimento da diversidade de projetos de vida; 6. Democracia intercultural, bem viver, economia decolonial e direito ecológico; 7. Modos de produzir, criar e viver: o comum como princípio político; 8. Relações harmônicas com a natureza: etnia, gênero, trabalho e decolonialidade. Os Grupos de Trabalho 3 e 7 não tiveram trabalhos inscritos.

Por fim, o grupo de pesquisa Estudos Avançados em Meio Ambiente e Economia no Direito Internacional - EMAE expressa seu sincero agradecimento ao Centro de Ciências Jurídicas da UFSC e ao programa de pós-graduação em direito PPGD/UFSC pelo apoio financeiro; bem como, ao Núcleo de Pesquisas Direito e Feminismos- LILITH, ao Núcleo de Estudos Sociologia e Direito- SOCIODIR, Grupo de Pesquisa Direito Ambiental na Sociedade de Risco – GPDA pela honrosa parceria na execução do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

COLABORAÇÃO PALESTRANTES

Los Derechos de la Naturaleza, Hermenéutica e Interculturalidad¹
(Florianópolis 26 de Noviembre del 2019)

Agustín Grijalva²

En esta exposición exploró teóricamente el concepto de derechos de la naturaleza. Para este efecto se reflexiona o, mejor, se busca provocar primero una reflexión sobre la igualdad en América Latina. Planteado este contexto, se argumenta que los de derechos de la naturaleza no presentan dificultad alguna desde un punto de vista objetivo, como valores, instituciones y acuerdos democráticos. A partir de esta constatación, se plantea que desde el punto de vista subjetivo, los derechos de la naturaleza implican la construcción de una nueva subjetividad, desarrollada sobre una re-significación del principio de igualdad en las relaciones entre seres humanos y naturaleza. Esta igualdad trata a las personas y a la naturaleza como sujetos de derechos, pero además redimensiona también las relaciones entre los mismos seres humanos.

EL CONTEXTO ACTUAL Y LA IGUALDAD ENTRE SERES HUMANOS Y NATURALEZA

Que la palabra crítica tenga la misma raíz que la palabra crisis es más que una coincidencia etimológica, pues es en épocas de gran turbulencia social y política que nos vemos obligados a revisar nuestras ideas, a cuestionar nuestra propia comprensión e incompreensión de la realidad³.

Me parece que las actuales crisis que nos llaman a la crítica hoy día en América Latina tienen que ver profundamente con la igualdad, con la historia de la igualdad, con sus distintas formas y con las relaciones entre estas formas de igualdad. La actual crisis en nuestra región surge de una tremenda tensión entre igualdad y diversidades.

Por esa razón, quisiera plantear algunas reflexiones sobre la igualdad y los derechos de la naturaleza, con la esperanza de que ayuden en nuestras discusiones sobre nuevo constitucionalismo en un momento tan crítico, tan difícil, como el que atraviesan hoy los países de América Latina.

Primeramente quisiera decir algunas palabras sobre la igualdad. En la teoría clásica del constitucionalismo la igualdad ha sido concebida como un derecho en sí y por sí mismo, pero

¹ Discurso de apertura del IX Congreso Internacional de Constitucionalismo y Democracia, 27 de Noviembre del 2019, Universidad de Santa Catarina, Florianópolis.

² Abogado, y Doctor en Jurisprudencia, Pontificia Universidad Católica del Ecuador, Quito (PUCE); Máster en Ciencias Políticas, University of Kansas, Lawrence; PhD en Ciencia Política, University of Pittsburgh.

³ Una detenida reflexión sobre la crítica y el Derecho en Antonio Carlos Wolkmer, Teoría Crítica del Derechos desde América Latina, México, Akal, 2017.

también como un principio que debe ayudar en la interpretación y aplicación de todos los demás derechos humanos. Así, por ejemplo, en la técnica de desagregación o unpacking de los derechos sociales, la igualdad es un principio transversal para el análisis de los mismos.

También en las teorías contemporáneas de la argumentación y de la interpretación jurídica y constitucional, la igualdad tiene gran importancia. El test de igualdad, por ejemplo, es recurrentemente aplicado por tribunales supranacionales de derechos humanos y por las cortes o máximas instancias de justicia constitucional en múltiples sistemas jurídicos nacionales.

Por otra parte, en torno a la igualdad la teoría constitucional ha desarrollado una profusa tipología. Se habla, en efecto, de distintos tipos de igualdad, de la igualdad formal y la no discriminación, de la igualdad material, la igualdad estructural, la igualdad de oportunidades. Incluso de la ruptura de la igualdad se han derivado distintos tipos de discriminación, como la discriminación directa e indirecta.

Pero más allá de estos desarrollos teóricos, la igualdad siempre ha sido un sueño en dos sentidos no solo distintos sino incluso opuestos. Primero la igualdad como horizonte, como ideal y símbolo, ha inspirado y orientado el camino de innumerables luchas sociales contra la explotación y la injusticia. Pero la igualdad también ha sido una máscara, una fantasía para encubrir ideológicamente reales y profundas desigualdades, profundas injusticias.

En el caso de América Latina, en su historia constitucional la igualdad ha sido una lucha constante. Con los procesos de independencia nuestros países surgieron de sociedades muy desiguales que lucharon por mayor igualdad política. Y luego, muchos hitos de nuestra historia han sido luchas por la igualdad. Este es el caso de los derechos sociales consagrados en la Constitución mexicana y otras constituciones de la región influidos por ella. También los planteamientos contemporáneos de nuevo constitucionalismo, de ampliación de la democracia más allá de las elecciones, de una democracia inclusiva de las minorías de distinto tipo, así como el planteamiento de un Estado plurinacional e intercultural, son parte de esta lucha por la igualdad. El Postulado que desarrollo más adelante es que, aunque no resulte intuitivo, los derechos de la naturaleza se inscriben en este proceso de la igualdad.

Como decimos, la nuestra es una región en que siempre ha estado vigente la lucha por distintas formas de igualdad, pero la presente es una época en que esta lucha se esta agudizando, una era de crisis y por tanto de necesaria crítica de la igualdad. Hoy, en el presente que nos toca vivir, nos urge una defensa tanto de la igualdad formal como de la igualdad material.

Debemos defender la igualdad formal o ante la ley, frente al desconcertante recrudecimiento de múltiples formas de discriminación, exclusión o explotación, como el colonialismo, el racismo, el sexismo, la xenofobia y lo homofobia.

Pero urge, al mismo tiempo, defender la igualdad material, la de los derechos económicos, sociales y culturales, y la de las obligaciones y responsabilidades del Estado y de los particulares que prestan servicios públicos, para efectivizarlos frente a la nueva oleada del neoliberalismo.

Pero defender algo, para no devenir en un ejercicio conservador, debe suponer innovar, re-significar, esforzarse en crear a partir de la experiencia social y teórica, para no reincidir sino para aprender de los errores en la praxis.

En un momento de tremenda crisis fiscal como la actual, hay por todo lado procesos de desmantelamiento del Estado social, de fuertes recortes en la inversión en educación y en salud pública, de disminución de salarios y de pensiones de jubilación. Para cubrir esos déficits se incrementan precios de combustibles y transporte mientras se eliminan subsidios y bonos que beneficiaban a los más pobres.

En definitiva, hay una tendencia no solo a eliminar sino a revertir estructuralmente los esfuerzos de redistribución que se llevaron adelante en varios de nuestros países.

Ante ello, más allá de una simple reacción, de la simple defensa de la igualdad formal y de la igualdad material que mencionábamos, está el desarrollo, la creación de nuevas concepciones de igualdad, las cuales van a ser discutidas durante estos días en los seis paneles temáticos y ocho grupos de trabajo de este seminario de nuevo constitucionalismo.

Por ejemplo, y lo planteo para la discusión, una concepción nueva de la igualdad puede venir de la visión de una relación más igualitaria de los seres humanos con la naturaleza, con la compartimos ineludiblemente un mismo destino. Esta nueva igualdad podría ser una puerta más a una relación más igualitaria entre pueblos con distintas culturas, entre personas y grupos con distintas identidades.

Es en este contexto, antes descrito, que debemos y podemos preguntarnos como construir una relación más igualitaria con la naturaleza.

Los derechos de la naturaleza como derechos objetivos

La discusión sobre los derechos de la naturaleza ha tomado explícita o implícitamente como referencia central la dimensión subjetiva de los derechos fundamentales.⁴ Es decir, se ha tomado como referencia la concepción liberal clásica de derechos que las personas individuales tienen frente al poder del Estado. Los derechos en su fase subjetiva defienden una esfera de autonomía del individuo para que éste pueda ejercer sin interferencia estatal libertades que le son inherentes, como las de propiedad, expresión, conciencia, religión y otros derechos individuales civiles y políticos.

De esta forma, se ha tomado como criterio para el análisis de los derechos de la naturaleza una dimensión de los derechos netamente antropocéntrica e individualista, esto es la de la persona humana abstraída de sus relaciones sociales y definida principalmente en base a su voluntad individual. Esta visión de los derechos fundamentales, sin embargo, ha sido cuestionada incluso desde que se inició el desarrollo de los derechos sociales⁵ en el primer tercio del siglo XX.

Esta vía de análisis es por tanto auto-contradictoria porque, pese a su intención, reproduce lo que cuestiona: el antropocentrismo. No se puede ni debe entender los derechos de la naturaleza, esto es los derechos de una realidad que trasciende al ser humano, y tiene carácter sistémico y relacional, desde una visión que hace de la subjetividad exclusivamente humana, aislada y abstracta, la fuente única de los derechos.

En realidad los derechos de la naturaleza constituyen la expresión más radical del proceso de objetivación de los derechos fundamentales y por consiguiente redimensionamiento de su subjetividad, en cuanto representan una clara ruptura con el antropocentrismo individualista que ha marcado a los mismos desde su origen. En efecto, en el Derecho Constitucional contemporáneo, la comprensión de los derechos fundamentales ha ido evolucionando desde este individualismo abstracto hacia concepciones más sociales de los derechos, que sin necesariamente clausurar su subjetividad consideran sus múltiples y complejas funciones como valores, fines, instituciones, garantías procesales o como habilitantes y resultados democráticos, que integran estructuralmente un orden constitucional específico⁶.

Observemos, que en contraste a la visión clásica subjetiva de los derechos, las teorías objetivas de los derechos no representan teóricamente objeción alguna a los derechos de la naturaleza. Además de la protección de intereses individuales o de la voluntad individual de

⁴ En el caso de la Constitución ecuatoriana todos los derechos son fundamentales, pues esta sigue el principio de igualdad, complementariedad e interdependencia de los Derechos Humanos.

⁵ Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, Sao Paulo, Malheiros Editores, 2013, pag. 583.

⁶ Antonio Enrique Pérez Luño, Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución, Madrid, Tecnos, 2005.

una persona, postulada por la noción tradicional de derechos subjetivos, los derechos fundamentales pueden cumplir, según diversas teorías objetivistas, entre otras las siguientes funciones, cruciales en toda sociedad:

- Expresar los valores fundamentales de una comunidad, y por esta vía generar su cohesión (teoría del orden de los valores)
- Integrar y operacionalizar instituciones sociales que se consideran fundamentales en un orden constitucional (teoría institucional)
- Habilitar y expresar decisiones de los ciudadanos en procesos de deliberación democrática (teoría deliberativa de los derechos)
- Viabilizar el derecho de tutela efectiva (teoría procesal de los derechos).

De estas funciones, postuladas por estas teorías de los derechos fundamentales, ninguna implica un obstáculo conceptual o técnico-jurídico para reconocer a la naturaleza como sujeto de derechos. Todo lo contrario, dichas teorías constituyen argumentos a favor de los derechos de la naturaleza.

Los derechos de la Naturaleza como valores de una comunidad jurídica

En efecto, en cualquier sociedad y aún más en una sociedad plurinacional e intercultural, como en los casos de Ecuador, Bolivia y otros países latinoamericanos, los derechos de la naturaleza implican que una sociedad ha declarado la más alta valoración de que dispone en su orden jurídico nacional – el estatus de un derecho a nivel constitucional – en relación a la existencia, continuidad y reproducción de los ecosistemas, de los seres y procesos vitales que integran la naturaleza.

Una declaración así, no solo que es posible, sino que es además deseable y hasta urgente en un momento como el actual, en que afrontamos una suerte de colapso ecológico global: calentamiento global, extinción de especies y consiguiente pérdida de biodiversidad, contaminación generalizada, etc. En realidad, la reacción ante la hecatombe ambiental debería ser un fin común de cada sociedad y de toda sociedad humana en este momento.

Los Derechos de la Naturaleza como instituciones

Los derechos de la naturaleza, en su sentido objetivo, deben y pueden integrar y operacionalizar instituciones sociales. De hecho, numerosas constituciones han desarrollado la dimensión ambiental como parte de su constitución económica o su régimen de desarrollo.

En este sentido, los derechos de la naturaleza pueden ser vistos como una expansión y desarrollo de la llamada constitución ambiental, esto es del sistema de normas ecológicas de una Constitución y de la institucionalidad pública responsable de su cumplimiento.

En el caso ecuatoriano, por ejemplo, los derechos de la naturaleza son parte fundamental de la Constitución económica⁷ Dentro de ella éstos derechos integran conceptos claves como los de buen vivir o economía social y solidaria. Y a un nivel más específico la responsabilidad ambiental cualifica instituciones y procesos económicos como la propiedad⁸ o la política fiscal⁹.

Así mismo, los derechos de la naturaleza pueden y deben constituir dimensiones de procesos como la planificación general y en cada sector social y económico.

Derechos de la naturaleza como habilitantes y resultados de la deliberación democrática.

En las teorías deliberativas de la democracia se considera que derechos políticos como los de expresión, asociación, o la igualdad son fundamentales para que los ciudadanos participemos en procesos democráticos de discusión y promulgación de otros derechos, los cuales obtienen así legitimidad.

En el caso de los derechos de la naturaleza, éstos fortalecen la lógica de la consulta previa ambiental y de los pueblos indígenas cuando están siendo afectados en sus derechos colectivos. En realidad, no hay daño a la naturaleza que finalmente no termine afectando al ser humano, pero cuando la afectación es más directa y localizada se evidencia con mayor fuerza la relación entre ciertos ecosistemas y comunidades humanas específicas.

En consecuencia, la interpretación de los derechos de la naturaleza debe incluir la activa participación de los miembros de comunidades tradicionales afectadas. Así, en el caso de los derechos de los ríos Atrato en Colombia, Whanganui en Nueva Zelandia, y Ganges y Yamura en la India, ha sido la actuación, la visión y la interpretación de estas comunidades la que ha llevado a los tribunales o parlamentos a asumir la visión de los accionantes, declarando los derechos de la naturaleza¹⁰.

⁷ Véase, por ejemplo, los principios generales del régimen de desarrollo, artículos 275 a 278.

⁸ Artículo 66 numeral 26

⁹ Artículo 285 numeral 3

¹⁰ Para un excelente recuento de éste y otros procesos similares ver Germana de Oliveira Moraes, *Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama*, Fortaleza, Edicoes UFC, 2018.

En definitiva esta dimensión objetiva de los derechos de la naturaleza tiene gran relevancia social y política pues implica que, más allá de la protección particular que estos derechos pueden amparar, los derechos constituyen directrices imperativas generales y permanentes para la actuación de todos los órganos públicos (legislativos, ejecutivos, jurisdiccionales) y de los actores sociales¹¹.

En realidad estas concepciones objetivas de los derechos identifican las múltiples y complejas funciones sociales que cumplen tales derechos más allá de la defensa de la voluntad o el interés de un titular individual, pero sin por ello desconocer, cuando es aplicable, la gran importancia de esta defensa. Es decir, el reconocimiento de la dimensión o funciones objetivas de los derechos, no implican necesariamente el desconocimiento de su dimensión subjetiva, sino su comprensión social y contextualización.

Podría objetarse que desde las concepciones objetivas de los derechos, el derecho a un medio ambiente sano puede cumplir o cumple la misma función que los derechos de la naturaleza, volviéndolos a éstos innecesarios o incluso inconvenientes por su desarrollo teórico comparativamente menor. Esta apreciación es incorrecta porque como lo ha expresado la Corte Constitucional de Colombia¹², el derecho a un medio ambiente sano mantiene ineludiblemente, si bien moderándolo en algunas de sus versiones, un claro antropocentrismo que al final hace depender el respeto a la naturaleza del daño real o potencial a los seres humanos.

En efecto, como lo expresa la Corte Constitucional colombiana, la naturaleza es el medio ambiente del ser humano, pero no solo es un medio ambiente, y en realidad es mucho más que un medio ambiente. Los derechos de la naturaleza dan cuenta de estos aspectos y funciones que el derecho a un medio ambiente sano no llega a cubrir en profundidad por su exigencia de incidencia negativa, real o potencial, del daño ambiental sobre el ser humano.

Hay que reconocer, sin embargo, que aquellas teorías del derecho a un medio ambiente sano que se enriquecen con dimensiones sociales, culturales y políticas, pueden estar más próximas a la concepción más amplia e integral de los derechos de la naturaleza. Inversamente, las teorías tecnocráticas del derecho a un medio ambiente sano que ven a éste simplemente como una fuente de recursos naturales que siempre pueden y deben ser explotados, simplemente mejorando las tecnologías, se colocan en la antípoda de los derechos de la naturaleza.

DERECHOS DE LA NATURALEZA COMO UNA NUEVA SUBJETIVIDAD

¹¹ Ingo Wolfgang Sarlet, *A Eficacia dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, editora, 2012.

¹² Sentencia T-622 del 2016 - Corte Constitucional de Colombia

Antes de explorar la posibilidad de los derechos de la naturaleza como una nueva subjetividad, recapitemos lo dicho hasta aquí. Hemos planteado dos ideas centrales.

La primera, que los derechos de la naturaleza no deberían ser concebidos bajo un antropomorfismo abstracto de corte liberal individualista. Es decir en términos de los derechos subjetivos clásicos de un titular individual con una conciencia y voluntad autárquica, como si la naturaleza y sus procesos y seres fueran un sujeto aislado, separado y confrontado respecto a los seres humanos. Esa forma de subjetividad no relacional ha sido cuestionada por su a-historicidad, por abstraerse de la sociedad, la cultura y la historia.

La segunda idea consiste en que no hay en absoluto ninguna dificultad en la teoría del Derecho para concebir a los derechos de la naturaleza en sentido objetivo, como valores e instituciones democráticamente acordados y en torno a los cuales una sociedad busca organizar su economía y su vida cultural.

En realidad, lo que ha sucedido es que el proceso de objetivación de los derechos humanos ha venido a transformar la noción misma de *que o quien es un sujeto de derechos*, ha transformado la subjetividad jurídica, y por tanto también la noción de derechos subjetivos. Este proceso, en definitiva, viene a reconfigurar la subjetividad en el derecho y específicamente la noción de derechos subjetivos. Los derechos subjetivos reconfigurados son por tanto distintos de los postulados por el liberalismo clásico y también de aquellos concebidos como una simple derivación del reconocimiento positivo de los derechos¹³.

Esta superación del modelo liberal individualista de los derechos ha llevado también a una progresiva ampliación de las posibilidades de su titularidad incluso conforme se fueron ampliando los derechos mismos. Con el desarrollo de los derechos sociales, ya no son solo sujetos de derechos los individuos humanos sino también las corporaciones, los sindicatos, las asociaciones y otras muchas organizaciones que son personas jurídicas, sin olvidar al propio Estado y ciertas organizaciones internacionales. La noción de derechos colectivos viene aparejada también a la ampliación de titularidad de derechos a grupos humanos como los pueblos indígenas. Incluso grupos con una membrecía individual indeterminable, como en el caso de los derechos difusos ambientales de una comunidad humana, son sujetos de derechos.

La lógica misma de que algunas colectividades tienen derechos por sí mismas y en función de sus integrantes, se aplica también plenamente a la naturaleza, la cual tiene o debe tener derechos por incluir seres, procesos y sistemas valiosos en sí mismos, y cuya destrucción,

¹³ Ver Antonio Peña, *La Garantía en el Estado Constitucional de Derecho*, Madrid, Editorial Trotta, 1997, especialmente el capítulo V (Derechos Subjetivos y Garantía)

en última ratio, nos afecta también a los seres humanos como parte de ella. Pero podría surgir enseguida la objeción de que en todas y cada una de estas colectividades nos referimos a organizaciones o instituciones humanas, cuya última unidad componente son seres humanos individuales.

Esta diferencia entre otras colectividades o instituciones humanas y la naturaleza respecto a su capacidad para ser sujeto de derechos es en realidad relativa. Primero, habría que sostener que las colectividades humanas con derechos no son, en último análisis, mas que agregaciones de derechos individuales. Esta es una tesis muy discutible que necesariamente nos reconduce a un liberalismo individualista. Segundo, los derechos de la naturaleza también protegen principalmente una suerte de colectividades, si bien de otro orden, esto es ecosistemas de los cuales son componentes de forma más o menos directa o inmediata también los seres humanos.

En efecto, no es casual que los casos de derechos de la naturaleza resueltos hasta hoy en sede judicial en su mayoría se refieran a ríos. Ríos como el Atrato en Colombia, el Whanganui en Nueva Zelandia, el Ganges en India son amplios ecosistemas que afectan, algunos de ellos, la vida de miles de personas, y lo han hecho por miles de años. En cierto sentido, son asociaciones mucho más profundas y antiguas que los sistemas a los que otorgamos personería jurídica.

En otras palabras, incluso esta objeción de que todo derecho individual o colectivo tiene ineludiblemente una base antropocéntrica cae si superamos el dualismo naturaleza – ser humano, y tomamos conciencia de que la naturaleza no es para los seres humanos una realidad externa y separada sino que formamos parte de ella, y ella forma parte de nosotros. Bajo esta visión integrada casi ningún argumento antropocéntrico se sostiene para negar derechos a la naturaleza. Por el contrario, negar derechos a la naturaleza es, en cierto sentido, negarlos a nosotros mismos como seres que también la integramos.

El desarrollo de nuevos sujetos de derechos implica a su vez necesariamente una reconfiguración de la subjetividad misma como fundamento de tales derechos, así como de la noción de dignidad.

En definitiva los derechos subjetivos reconfigurados se diferencian de la noción liberal clásica de derecho subjetivo en que la nueva subjetividad es relacional, intercultural y sistémica. Esta reconfiguración viene a constituir una suerte de actualización en el Derecho de los nuevos paradigmas desarrollados por la Física, la Ecología, la Cibernética y otras ciencias naturales, así como por las Ciencias Sociales –en particular la Antropología Cultural- y las

Humanidades¹⁴. Todos los seres, humanos y no humanos, estamos integrados, aunque no reducidos, a nuestras relaciones, a los procesos más amplios de los que somos parte.

Por estas razones, la comprensión de los derechos de la naturaleza requiere necesariamente una aproximación tanto interdisciplinaria como intercultural. También el arte y los saberes ancestrales como formas de conocimiento juegan un rol esencial en esta comprensión.

Contrariamente a las ligeras caracterizaciones peyorativas de un inadecuado primitivismo, en los derechos de la naturaleza confluye la sabiduría de muchos pueblos ancestrales con las más avanzadas investigaciones de la ciencia occidental moderna.

El carácter vital e ineludible de las relaciones para los seres humanos y para los demás seres de la naturaleza exige que las mismas tengan sentido jurídico. Esta ruptura de la ruptura entre seres humanos y naturaleza implica superar la separación sujeto – objeto y generar una nueva visión de relación entre sujetos, pues los derechos de la naturaleza deberían incidir en la regulación de las relaciones sociales entre los propios seres humanos. Por ejemplo en una nueva concepción de las relaciones económicas, productivas, de trabajo y culturales, acordes a los sistemas y procesos de la naturaleza.

En definitiva, ver a la naturaleza de una forma distinta, como un sujeto de derechos es posible, no solo si observamos cuan razonable es ello desde un punto de vista político, cultural y económico, sino también si repensamos como nos hemos relacionado con ella.

LA IGUALDAD Y LA NATURALEZA

En esta reconstrucción teórica de la naturaleza como sujeto de derechos puede ser especialmente útil la noción de igualdad. Generalmente cuando hablamos de igualdad asumimos como implícito que se trata de la igualdad entre los seres humanos sea como individuos o como colectivos. Esta premisa implícita encierra un claro antropocentrismo, una visión de que los seres humanos somos superiores, incomparables e inigualables respecto a los demás seres de la naturaleza.

Esta visión de la especie humana como superior y aislada de las demás especies de la naturaleza tiene muy poco de científica y mucho de ideológica: una suerte de ignorante vanidad. En efecto, hoy sabemos en virtud de la misma ciencia occidental que somos seres dependientes de los ecosistemas en que habitamos, que nuestra vida depende de la de otras especies, y que en la naturaleza opera una inteligencia de la que siempre hemos aprendido.

¹⁴ Fritjof Capra y Ugo Mattei, *A Revolucao Ecojurídica*, Sao Paulo, Editora Cultrix, 2018.

Los derechos de la naturaleza visualizan a esta en una condición de igualdad con los seres humanos. Estos derechos postulan una naturaleza que no es objeto sino que es sujeto de derechos, pues se re-significa la idea de dignidad, al plantear que no solo los seres humanos son valiosos en sí y por sí mismos, también hay otros seres, procesos y sistemas de la naturaleza que tienen un valor intrínseco y por tanto dignidad.

Subyace entonces en los derechos de la naturaleza una forma de igualdad, que podríamos llamar igualdad biocéntrica, en que el ser humano es concebido como una parte inescindible, no la principal, de sistemas complejos de vida.

Si esto es así, todas las políticas públicas, en particular la política económica, así como el ejercicio de los derechos humanos, deben tener una dimensión vinculada a los derechos de la naturaleza. También las instituciones públicas, comunitarias y privadas deben organizarse en base a este principio de igualdad con la naturaleza que implican sus derechos.

Se requiere claramente un nuevo tipo de economía, una economía que no destruya sino que se adapte a los procesos y ciclos de los ecosistemas. Las políticas extractivistas son incompatibles con los derechos de la naturaleza y la igualdad puesto que implican: 1) la depredación de la naturaleza para efectos de acumulación del capital 2) la perpetuación y profundización de la desigualdad social y de la pobreza, entendida ésta no solo como un nivel inadecuado de ingreso sino como un deterioro general de la calidad de vida.

Los derechos de la naturaleza implican igualdad en otro sentido: las diversas concepciones culturales de la naturaleza tienen cada una un valor especial, expresan la riqueza y complejidad de las relaciones del ser humano con la naturaleza. Sin embargo, es la visión occidental, racionalista e instrumental de la naturaleza la que se pretende científica y objetiva, categorizando como inferiores, primitivas, míticas o mágicas a las visiones de la naturaleza que tienen otras culturas.

En realidad, sostener una sola visión de la naturaleza como válida y negar las demás es una forma de colonialismo. Los derechos de la naturaleza tienen la virtud de ser interculturales, de reconocer que distintas culturas tienen distintas visiones de la naturaleza, y que entre estas culturas puede y debe existir un diálogo permanente para que los procesos económicos se adapten a los ciclos de los ecosistemas.

En síntesis, los derechos de la naturaleza implican la igualdad al menos en dos sentidos: 1) en cuanto a un nuevo tipo de relación entre seres humanos y naturaleza 2) en relación al respeto y valoración de las diversas visiones que las diversas culturas tienen de la naturaleza. El potencial de los derechos de la naturaleza, por tanto, es muy importante, tanto en

su dimensión objetiva como subjetiva. Estos derechos tienen mucho que aportar ante el colapso civilizatorio que nos amenaza pero que también nos desafía, abriendo nuevos horizontes para la conciencia y la acción.

O neoliberalismo e a reengenharia do Estado

Luana Renostro Heinen¹

1. O que é o neoliberalismo?

O neoliberalismo pode ser tido como modelo político e econômico de nosso tempo. O que é o neoliberalismo, porém, não é algo simples de se responder. O amplo uso do termo fez com que ele se adquirisse múltiplos significados, entre monetarismo, neoconservadorismo, Consenso de Washington e reforma de mercado. Pesquisas² indicam que entre os anos 1980 e 2005 o termo, que era usado em poucos artigos, passou a ser mencionado em mais de mil artigos por ano, apesar disso, a discussão sobre a própria identificação do neoliberalismo nem sempre é feita de forma clara.

Na tentativa de olhar para a vasta produção teórica sobre o tema, percebi que podemos identificar ao menos duas frentes principais que me interessam nessa mirada inicial:

1ª frente: **teoria e prática econômica** – em uma perspectiva marxista, o neoliberalismo pode ser entendido como um projeto político de restabelecimento das condições da acumulação do capital e restauração do poder das elites econômicas;

2ª frente: **teoria política** – aqui o neoliberalismo congrega em si políticas governamentais e modelos de Estado (burocracia).

Antes de adentrar em cada uma dessas caracterizações teóricas, no entanto, é importante uma breve contextualização histórica sobre o surgimento do neoliberalismo.

Ainda que hoje o termo tenha adquirido conotações negativas no espaço político, ele foi cunhado ainda nos anos 1938 pelos participantes do Colóquio Walter Lippmann, em Paris. O Congresso se deu pela ocasião do lançamento do livro de Lippmann em francês: *The Good Society* ou *La cité libre*. A obra era uma crítica ao estatismo e ao coletivismo, associando-os ao totalitarismo. Mas também lançava uma crítica a liberais clássicos como John Stuart Mill e ao *laissez-faire*, que estariam superados. A proposta seria refundar o liberalismo e ultrapassar

¹ Professora da Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito (UFSC). Contato: luana.heinen@ufsc.br

² Ver: BOAS, Taylor C.; GANS-MORSE, Jordan. Neoliberalism: From New Liberal Philosophy to Anti-Liberal Slogan. *Studies in Comparative International Development*, v. 44, i. 2, p 137–161, jun. 2009.

o naturismo que permeava a visão dos primeiros liberais³. Em 1951, o próprio Milton Friedman usou o termo em um título de seu trabalho sobre as pesquisas de seus camaradas.

Como explica Héctor Romo⁴ o Colóquio Lippmann terminou com a intenção de criação de um Centro Internacional de Estudos “para la renovación del liberalismo cuya sede se instalaría en París, centro que sería concebido como una sociedad intelectual internacional con sesiones regulares en diferentes países”.

No entanto, devido a Segunda Guerra Mundial e a Ocupação na França, somente em 1947 apareceu a Sociedade de Mont-Pèlerin como uma prolongação do Colóquio de 1938. Nasceu de forma marginal, no lugar que lhe confere nome, na Suíça. Entre os participantes estavam Aaron Director, Milton Friedman, Friedrich Hayek, Ludwig von Mises, Michael Polanyi, Karl Popper.

Como afirmam Deiter Plehwe e Philip Mirowski⁵ a partir da criação da Sociedade de Mont Pelerin se desenvolveu um pensamento coletivo que caracteriza o neoliberalismo e tem como missão a disseminação do pensamento anti-coletivista na sociedade. Houve a construção de uma enorme rede de propaganda e de produção intelectual que Mirowski⁶ categorizou como “Boneca Russa” em que não conseguimos ver a relação clara de uma com a outra. Uma camada esconde a outra.

Dentre as principais peças desta rede figuram⁷: espaços acadêmicos espalhados pelo mundo, como a Universidade de Chicago, a Escola de Londres de Economia, o Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais em Genebra, a Universidade de St. Andrews na Escócia; fundações educacionais, filantrópicas e até de caridade, como a Fundação Volker e a Fundação Relm; e finalmente os think-tanks, como o American Enterprise Institute. Mesmo evidentemente conectados pelos fins políticos de suas produções (a partir da relação direta com a MPS), esses institutos apresentam-se publicamente como independentes, o que atestaria seu

3 cf. ROMO, Héctor Guillén. Los orígenes del neoliberalismo: del Coloquio Lippmann a la Sociedad del Mont-Pèlerin. *Economía UNAM* [online]. 2018, vol.15, n.43, p.7-42. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22201/fe.24488143e.2018.43.381>

4 ROMO, Héctor Guillén. Los orígenes del neoliberalismo: del Coloquio Lippmann a la Sociedad del Mont-Pèlerin. *Economía UNAM* [online]. 2018, vol.15, n.43, p. 23.

5 MIROWSKI, Philip; PLEHWE, Dieter. **The Road from Mont Pelerin: The Making of the Neoliberal Thought Collective**, 2009.

6 MIROWSKI, Philip. Postface: Defining Neoliberalism. In: MIROWSKI, Philip; PLEHWE, Dieter. **The Road from Mont Pelerin: The Making of the Neoliberal Thought Collective**, 2009, p. 430-446.

7 MIROWSKI, Philip. Postface: Defining Neoliberalism. In: MIROWSKI, Philip; PLEHWE, Dieter. **The Road from Mont Pelerin: The Making of the Neoliberal Thought Collective**, 2009, p. 430-446.

caráter espontâneo. A estrutura inusual, faz compreensível porque não é fácil resumir o neoliberalismo em alguns pontos.

Os neoliberais entenderam que seus objetivos somente seriam implementados com uma reeducação sobre o teor e significado da vida política. Seus esforços visavam principalmente conquistar intelectuais e formadores de opinião das gerações futuras.

Apesar do crescimento e disseminação dos representantes do neoliberalismo, a expressão foi abandonada pelos intelectuais apoiadores de uma sociedade baseada no mercado e que contemporaneamente preferem se autodenominar somente como “liberais”.

Houve um rompimento que fez com que o termo passasse de slogan da filosofia liberal a crítica anti-liberal. Há dois elementos desse rompimento: os teóricos deixaram de insistir em uma ruptura com o liberalismo clássico e a ligação do neoliberalismo com a ditadura de Augusto Pinochet no Chile. Com participação e apoio ativos dos *Chicago Boys*, economistas neoliberais advindos da Escola de Chicago, a experiência teria desprestigiado o termo, associando-o à repressão e à perda de liberdades de toda ordem, excetuando-se a liberdade econômica. Em virtude de tal associação, apoiadores do neoliberalismo teriam deixado de citar o termo ou identificar-se com ele.

Apesar de seus representantes não mais se autodenominarem neoliberais, o termo tem muita disseminação entre os críticos da proposta e a partir da análise dessas críticas podemos compreender as duas frentes em que o neoliberalismo se apresenta.

2. Neoliberalismo enquanto teoria e prática econômica – a partir de David Harvey

Harvey explica que o neoliberalismo é um “projeto político de restabelecimento das condições da acumulação do capital e restauração do poder das elites econômicas”.

A crise da década de 1970 afetou a todos por meio do desemprego e inflação acelerada, nesse contexto, a renda nacional caiu tanto para ricos como para os mais pobres, o que fez com que as classes mais altas se sentissem ameaçadas e levou à adoção de políticas neoliberais como um meio para restauração da renda e do poder dessas classes.

Harvey apresenta inúmeros dados para atestar a queda do controle da riqueza pelo 1% mais rico da população norte-americana em 1970 com o colapso dos ativos de ações imóveis

e poupança⁸. Além disso, afirma que as políticas neoliberais foram bem sucedidas em recobrar o poder de riqueza da parcela mais rica da população e em aumentar a desigualdade: “Depois da implementação de políticas neoliberais no final dos anos 1970, a parcela da renda nacional do 1% mais rico dos Estados Unidos disparou, chegando a 15% (bem perto do seu valor pré-Segunda Guerra Mundial) perto do final do século. O 0,1% mais rico dos Estados Unidos aumentou sua parcela da renda nacional de 2% em 1978 para mais de 6% por volta de 1999, enquanto a proporção entre a compensação mediana dos trabalhadores e o salário dos CEOs (Chief Executive Officer) passou de apenas 30 para 1 em 1970 a quase 500 para 1 por volta de 2000”.

Quem compõe as classes que foram favorecidas pelas políticas neoliberais? Quais são as classes altas?

Harvey⁹ explica que a definição de classe é difícil, especialmente porque os grupos que as compõe variam de país para país e, com as políticas de neoliberalização, houve uma redefinição dessas classes, assim, a restauração do poder econômico não significou a sua restauração às mesmas pessoas.

Um exemplo dessas mudanças se deu na Grã-Bretanha, em que Thatcher atacou classes tradicionais que compunham as elites militar, judiciária e financeira do centro financeiro de Londres e apoiou os empreendedores e novos ricos.

Harvey identifica, no entanto, algumas tendências gerais:

A primeira foi que os privilégios da propriedade e da gerência de empresas capitalistas – tradicionalmente separados – se fundiram quando se começou a pagar os CEOs (gerentes) em opções de ações (títulos de propriedade). Então, o valor das ações tomou o lugar da produção como guia da atividade econômica [...]. A segunda tendência foi a dramática redução da separação entre capital monetário que recebe dividendos e juros, de um lado, e capital produtivo, manufatureiro ou mercantil em busca de lucros, de outro. [...] As fusões intersetoriais uniram a produção, a comercialização, as propriedades imóveis e os interesses financeiros de novas maneiras, produzindo diversificados conglomerados.¹⁰

Harvey identifica, ainda, que houve um grande aumento da financeirização de tudo e o mundo das finanças aprofundou seu domínio sobre outros setores da economia e sobre o Estado: “Assim, um dos núcleos substanciais da ascensão do poder de classe sob o

⁸ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações**. São Paulo, Edições Loyola, 2012, p. 25.

⁹ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações**. São Paulo, Edições Loyola, 2012, p. 39ss

¹⁰ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: História e Implicações**. São Paulo, Edições Loyola, 2012, p. 40-41.

neoliberalismo reside nos CEOs, os principais operadores do conselho de administração, e nos líderes dos aparatos financeiros, legais e técnicos que cercam a quintessência da atividade capitalista. Mas o poder dos verdadeiros proprietários do capital, os acionistas, foi um tanto diminuído [...]”¹¹. Houve, ainda, o surgimento de empreendimentos que possibilitaram o enriquecimento de indivíduos e grupos como nos novos ramos da informática e biotecnologia ou, ainda, a relação privilegiada com o poder estatal em outros casos, como do Grupo Salim, na Indonésia.

Harvey¹² reconhece que esse conjunto bastante diversificado pode não conspirar como classe, havendo, inclusive, tensões entre eles, mas diz que “há entre todos certa convergência de interesses que de modo geral reconhece as vantagens (e nesse momento alguns riscos) a ser obtidas da neoliberalização”.

3. Neoliberalismo enquanto teoria política: congrega em si políticas governamentais e modelos de Estado (burocracia)

Para a caracterização da teoria política e seu correspondente modelo de Estado neoliberal, fiz uso da obra de William Davies no texto “The Neoliberal State: Power Against ‘Politics’.”¹³

Davies (2018) constata uma diferença crucial entre liberalismo e neoliberalismo: para o liberalismo mercado e Estado são domínios separados, já para o neoliberalismo o Estado deve ter protagonismo.

Para o neoliberalismo não há separação entre as esferas da política e da economia, não existem “motivos econômicos”, os indivíduos se comportam da mesma maneira nas diferentes esferas. Assim, o neoliberalismo estende a grade de inteligibilidade da economia para as demais esferas da vida, inclusive da política.

11 HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: História e. Implicações. São Paulo, Edições Loyola, 2012, p. 42.

12 HARVEY, David. **O Neoliberalismo**: História e. Implicações. São Paulo, Edições Loyola, 2012, p. 44.

13 DAVIES, William. The Neoliberal State: Power Against ‘Politics’. In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018.

Não se trata do neoliberalismo simplesmente privilegiar o mercado, mas buscar fortalecer o mercado, usar a força do Estado e transformar o Estado através de princípios extraídos do mercado.

Assim, o projeto neoliberal é construtivista: reconhece que o mercado e a liberdade econômica individual não prosperarão por conta própria, mas precisam ativamente ser instituídos e defendidos.

Por isso, o Estado do neoliberalismo é um Estado forte, não necessariamente um Estado mínimo.

Aqui apresenta-se um paradoxo: o Estado é alvo de severas críticas (o Estado e seus agentes desperdiçam, são egoístas, irracionais, alheios à competição do mercado, excessivamente intelectuais e resistentes à mudança), mas há pouca evidência de reformas neoliberais que tenham reduzido o Estado: “Há poucas evidências de reformas neoliberais que levem a um estado 'menor' ou 'mais fraco' em qualquer sentido significativo, mesmo que certas funções tenham sido removidas do Estado por meio de políticas de privatização e terceirização.”¹⁴

Terceirizar não necessariamente diminui gastos. No Brasil, experiências de terceirização demonstraram que se fez com que o recurso público fosse utilizado sem transparência. Por exemplo, no caso das Organizações Sociais¹⁵ – modelo implementado na Saúde no Estado de São Paulo. No Estado de São Paulo, o contrato de gestão estipula que até 70% do valor global das despesas de custeio das respectivas unidades possam ser destinados à remuneração dos dirigentes e empregados. Na verdade, essa condição é mais do que uma vantagem, porque ela pavimenta a rota para a apropriação privada dos recursos públicos, quer dizer, possibilita que os resultados financeiros auferidos possam configurar como geração de lucro.

14 DAVIES, William. *The Neoliberal State: Power Against 'Politics'*. In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018, p. 273.

15 As Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado que garantem ao ente público com o qual celebram contrato de gestão: a contratação de pessoal nas condições de mercado, adoção de normas próprias para compras e contratos (não realiza licitação), ampla flexibilidade na execução orçamentária e financeira, contratação de pessoal fora dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pesquisa da área de saúde coletiva da Universidade Federal de Pernambuco sobre a ação das OS na área da saúde buscou analisar a remuneração dos dirigentes dessas entidades e chegou ao seguinte impasse:

Inúmeras tentativas demandadas aos Tribunais de Contas e às Secretarias de Saúde dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro para a obtenção de informação a respeito dos salários dos quadros dirigentes das OSS investigadas foram sempre seguidas de negativas, sob o argumento de que conforme a Lei de Acesso à Informação (LAI) são passíveis de consulta apenas os proventos de funcionários públicos, não se aplicando para empregados e dirigentes das OS.¹⁶

Quais são as virtudes do mercado que devem ser usadas como base sobre a qual reimaginar e reconstruir o Estado?

Segundo Davies¹⁷, a principal das virtudes é a competitividade.

O Estado deve ser o regulador e o garantidor da competição econômica por meio da legislação antitruste. A competição é um ideal que não vai funcionar sozinha, naturalmente como acreditavam os liberais, pois haverá formação de cartéis e a tentativa de suprimir a concorrência.

A competição deve pautar todas as esferas de interação humana – o Estado deve ser responsável por levar a competição a áreas da vida social resistentes a esse *ethos* (como é o caso das universidades) e inculcar nas pessoas um respeito por esse *ethos* (indivíduo como empreendedor de si); as próprias instituições governamentais devem ser repensadas a partir de princípios competitivos, reduzindo o poder de monopólio do Estado através da terceirização e buscando tornar a "competitividade nacional" uma teleologia indefinida de toda política.

O projeto neoliberal da reforma constante do Estado e de levar a competitividade para todos os setores da vida exige para a sua implementação, um significativo apoio popular¹⁸. Visando alcançá-lo, os políticos utilizam-se de uma estratégia retórica e cultural muito eficaz: atribuir a categoria de "política" um peso pejorativa. Diversas instituições estatais vão ser apontadas como corrompidas por "política" e, por isso, com necessidade de reforma.

16 DE MORAIS, Heloisa Maria Mendonça et al. Organizações Sociais da Saúde: uma expressão fenomênica da privatização da saúde no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública** 2018; 34(1). Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csp/2018.v34n1/e00194916>

17 DAVIES, William. The Neoliberal State: Power Against 'Politics'. In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018, p. 275-276.

18 DAVIES, William. The Neoliberal State: Power Against 'Politics'. In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018, p. 277-278.

A legislatura, o serviço público, as universidades, as escolas e os sindicatos são objetos desse tipo de estratégia retórica.

“A universidade é política, logo, está corrompida, precisamos reformá-la.” É o que ouvimos.

Ainda assim, a possibilidade de implementar as políticas neoliberais requer que a sua fonte de legitimidade seja então buscada em esferas que não são políticas.

Onde o neoliberalismo busca suas legitimidade? Segundo Davies, fundamentalmente na tecnocracia e no sentimento popular¹⁹.

Contra a política, transfere-se para esferas consideradas técnicas a responsabilidade de realizar a reforma do Estado. Portanto, não há redução do poder estatal, mas transferência do poder de esferas que vistas negativamente como políticas para outras não poluídas pela política, as chamadas esferas técnicas. Para desafiar o poder de funcionários eleitos e funcionários públicos estáveis, novas comissões, reguladores e auditorias são estabelecidos dentro e ao redor do estado neoliberal.

Onde os serviços do governo são privatizados ou terceirizados, novos tipos de regulação e auditorias são necessários para garantir que os serviços sejam prestados de forma responsável e eficiente.

Agências estatais e não estatais passam a ser avaliadas com o mesmo conjunto de métricas e o mesmo cálculo de custos e benefícios.

A neutralidade dos tecnocratas neoliberais não se baseia na lei ou formalismo, mas em técnicas e dados auto-evidentes:

um novo tipo de elite tecnocrática que opera fora do direito, das formas tradicionais de conhecimento profissional. Diferentemente dos burocratas weberianos, essas elites mudam de escritório (e de setor) constantemente e são qualificadas em virtude de seus estilos de análise, em vez do conhecimento que realmente possuem. Economistas, gerentes de risco, auditores, 'empresários' de políticas, 'gurus' de inovação, e assim por diante, servem como figuras-chave no funcionamento do Estado neoliberal e antipolítico.²⁰

19 DAVIES, William. The Neoliberal State: Power Against 'Politics'. In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018, p. 277-278.

20 DAVIES, William. The Neoliberal State: Power Against 'Politics'. In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018, p. 279.

O segundo legitimador do Estado neoliberal é o sentimento popular: conservadorismo e liberalismo são cooptados pelo neoliberalismo.

Foi assim com Margareth Thatcher na Inglaterra: o thatcherismo conectou pressupostos morais e culturais populares (pressupostos conservadores de uma sociedade que estava culturalmente em mudança) à paisagem econômica em mudança dos anos setenta. Esses pressupostos culturais eram "conservadoras", enfatizavam a família, a autoconfiança e a tradição nacional, e foram explicitamente discutidos por Thatcher, independentemente de suas políticas econômicas realmente salvaguardarem esses valores²¹.

Por outro lado, o individualismo mais radical desencadeado na década de 1960 foi outro veio cultural que poderia ser aproveitado pelo neoliberalismo, com sua retórica de "liberdade" e ataques retóricos à "autoridade". De um lado, a ideologia da tomada de decisão descentralizada como um sistema orgânico e em evolução comandado pelos sentimentos das pessoas comuns, idealizava o mercado, de outro lado o ceticismo com relação às elites governamentais enfatizava a autonomia política como melhor do que o sistema representativo²².

Cria-se, então, um populismo sintonizado que oferece uma forma de legitimidade ao Estado neoliberal diferente da representativa: há uma crescente desconfiança do sistema político e uma sensação de que as identidades e preferências mais importantes são sendo exercidas fora da política.

São adotados novos tipos de estratégias políticas durante a era neoliberal. No lugar de partidos e campanhas eleitorais, o foco está na administração da mídia e na obtenção de conexões emocionais entre políticos e eleitores. Como a política tradicional é vista como o lugar da corrupção, utilizam-se de técnicas de marketing para manipular eleitores²³. Tudo que é anti-sistema é valorizado.

Para encerrar, gostaria de trazer a análise de Loïc Wacquant que nos permite compreender como a implementação de políticas neoliberais afeta ainda mais diretamente nossas vidas e está fortemente presente nos Estados da América Latina.

21 AVIES, William. The Neoliberal State: Power Against 'Politics'. In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018, p. 277.

22 AVIES, William. The Neoliberal State: Power Against 'Politics'. In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018, p. 278.

23 AVIES, William. The Neoliberal State: Power Against 'Politics'. In: CAHILL, Damien et al (Ed.) **The sage handbook of neoliberalism**, 2018, p. 278.

Wacquant²⁴, sugere que o neoliberalismo é um projeto adaptável, aberto e plural, mas que possui um núcleo institucional reconhecível: “Esse núcleo consiste numa articulação entre *Estado, mercado e cidadania* que aparelha o primeiro para impor a marca do segundo à terceira.”

Wacquant (2012) entende que o neoliberalismo é um projeto político (não econômico) que não envolve a retirada do Estado, mas sua reengenharia para apoiar a criação e o estabelecimento do mercado. A tese de Wacquant é de que, com a onda de domínio do mercado, houve uma grande reabilitação e expansão do aparato penal do Estado. O encarceramento (com raras exceções), aponta Wacquant (2012), cresceu em todas as sociedades pós-industriais do Ocidente, “juntamente com a precarização do trabalho e a redução da assistência social”.

O Leviatã neoliberal se assemelha para Wacquant²⁵ a um Estado-centauro:

exibe rostos opostos nos dois extremos da estrutura de classes: ele é edificante e ‘libertador’ no topo, onde atua para alavancar os recursos e expandir as opções de vida dos detentores de capital econômico e cultural; mas é penalizador e restritivo na base, quando se trata de administrar as populações desestabilizadas pelo aprofundamento da desigualdade e pela difusão da insegurança do trabalho e da inquietação étnica.

O Estado-centauro do neoliberalismo favorece às classes mais altas, inclusive por meio de favorecimentos em financiamentos, porém, reduz os programas de assistência social na base da pirâmide, ou seja, com relação às populações mais pobres, para quais resta, muitas vezes, o encarceramento.

Nesse Estado-Centauro: há populações nas quais vale a pena investir e outras as quais não se busca investir, na medida em que umas podem favorecer mais a riqueza de uma nação do que outras.

Se o neoliberalismo não é, portanto, redução do Estado, mas sua reengenharia, podemos nos perguntar: a quem esse Estado neoliberal está servindo?

24 WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. *Caderno CRH*, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, Dez. 2012, p. 509. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000300008&lng=en&nrm=iso

25 WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. *Caderno CRH*, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, Dez. 2012, p. 512.

Nuestra América en disputa. Notas sobre desconstitucionalización entre estado de excepción y rebelión popular.

Alejandro Medici¹

Resumen: En el presente trabajo, analizamos la situación regional marcada por gobiernos y políticas neoliberales, pero también por fuertes movilizaciones y resistencias populares. Procesos de desconstitucionalización entre el estado de excepción y el estado de rebelión. Ejemplificamos con los casos de Bolivia y Chile, que marcan imágenes contrastantes. En Bolivia se había logrado evitar hasta ahora el ciclo neoliberal, con resultados macroeconómicos y sociales que se distinguen del resto de la región en cuanto a baja de la pobreza y mejora de los estándares de salud, educación, etc., no obstante, asistimos a un golpe de estado en sentido tradicional que hace retroceder ese país al siglo pasado desde su calidad institucional. En Chile, el lugar donde por primera vez se experimenta en el mundo el neoliberalismo, aplicado junto al terrorismo de estado por la dictadura de Pinochet, presentado y considerado desde entonces como “mercado emergente” ejemplar de nuestra región, las movilizaciones populares contra diversas consecuencias del neoliberalismo se han articulado en un movimiento social que reclama una nueva constitución y ejercer el poder constituyente en forma libre. Nuestra clave de comprensión de este momento, en desarrollo, es que existe una disputa por los bienes relacionales que son contenido y condición de los derechos humanos. Especialmente los bienes ecológicos y sociales. Estos son objeto de disputa y reapropiación. Al mismo tiempo esta reapropiación de los bienes es una negación práctica de nuestro carácter de pueblos soberanos. Ello es posible en el marco de diseños globales que se producen en una disputa por la hegemonía, y la geopolítica continental que de allí deriva.

Palabras clave:

Geopolítica, colonialismo/colonialidad, bienes relacionales, plutocracias electorales.

Introducción. Situación de esperanza y preocupación.

En lo que sigue compartimos unas reflexiones provisionales y abiertas acerca de los procesos de resistencia popular al neoliberalismo en Nuestra América. Se trata de un ejercicio de preocupación por las consecuencias sociales del mismo, por el sufrimiento objetivamente evitable, y más aún cuando ante la creciente deslegitimación se recurre a la represión y criminalización de la protesta social. El sostenimiento del neoliberalismo frente a sus resistencias pasa por políticas que, disfrazadas de seguridad, tienen también un componente de alineamiento geopolítico continental. Nada novedoso, hasta aquí, en la historia de nuestra sufrida América. Lo que sí es nuevo: los gobiernos que movilizan el aparato represivo del estado contra las movilizaciones populares pueden invocar legitimidad electoral. Lo hacen en marcos formales de estado de derecho y regímenes electorales competitivos. Al menos hasta el reciente golpe en Bolivia.

No obstante, los regímenes neoliberales electos en nuestra región, que por supuesto, tienen sus propias especificidades nacionales, exhiben una creciente intolerancia frente a las críticas y movilizaciones populares, a las oposiciones con capacidad efectiva de plantear frenos a la arremetida continental del neoliberalismo. Volvemos a un tiempo, si es que alguna vez salimos

¹ Doctor en Derechos Humanos por la Universidad Pablo de Olavide, Sevilla.
 Professor Titular de Derecho Político en Universidad Nacional de La Plata (UNLP), y Universidad Nacional de La Pampa (UNLPam).
 Investigador Cat. I del Programa de Incentivos del Ministerio de Educación de la Nación.
 Director Centro de Investigación en Derecho Crítico, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, UNLP.

de él, donde es evidente que no puede calificarse a estos regímenes electorales neoliberales como democracias sin más, sin adjetivos.

La preocupación se ahonda viendo los hechos recientes de Bolivia, donde en el estado más exitoso económicamente de los últimos años, justamente uno de los pocos no sometido a un régimen neoliberal, donde los gobiernos del Movimiento al Socialismo (MAS) durante las presidencias de Evo Morales, el primer presidente representativo de la composición y pluralismo del pueblo plurinacional de Bolivia, cambiaron la realidad de ese país como nunca había sucedido en su historia. Allí volvió el golpe de estado a la usanza del siglo pasado.

Decíamos que en este complejo momento también hay esperanza, por la masividad y pluralismo de las movilizaciones sociales, por una creciente capacidad de articular las resistencias de grupos sociales vulnerados por las políticas neoliberales. Esta maduración de la conformación de verdaderos frentes o plataformas de oposición social a los regímenes neoliberales, tiene en Chile, a la fecha, su mayor desarrollo.

Por ser Chile el lugar donde, por primera vez en la historia mundial, se hizo el experimento neoliberal impuesto a sangre y fuego por una dictadura militar, que luego tuvo la capacidad para condicionar la transición a la democracia, y que desde entonces, pese a sus indicadores de desigualdad social ejemplares, de enajenación de los resortes principales de la política económica, y de apropiación y mercantilización de sus bienes sociales relaciones, fue siempre presentado como “mercado emergente” destacado, como ejemplo a seguir por el resto de la región.

Allí, en una de las cunas mundiales del neoliberalismo y sus políticas, se ha generado una solidaridad entre los movimientos de los estudiantes, de los usuarios de servicios de salud, transporte, educación, de las mujeres, de los trabajadores, de los ambientalistas y de los pueblos originarios, emblemáticamente el pueblo mapuche. Y esta solidaridad no se expresa solamente en la organización coordinada de protestas y movilizaciones masivas que persisten pese a la brutal y violatoria de todos los protocolos de actuación policial represión por parte de los carabineros, sino que han identificado en la estructura estatal remanente, heredada durante los años de la transición democrática de la dictadura pinochetista, el objetivo de sus protestas y reclamos de transformación.

Esto se expresa concretamente en el reclamo de una nueva constitución que exprese la voluntad nueva del pueblo chileno en todo el pluralismo de sus multiplicidades. El gobierno de Piñera se ha visto obligado a conceder un llamado a referéndum constitucional frente a la continuidad y masividad de la protesta social, donde lo que se juega es el carácter del sujeto constituyente y que tipo de poder constituyente podrá articularse, para temor de la elite económica y también de la clase política chilena, que, incluso en varias de sus vertientes partidarias progresistas, enfrenta un proceso profundo de deslegitimación.

Toda esta situación regional en sus claroscuros, requiere un esfuerzo de comprensión por parte de las ciencias sociales críticas, especialmente desde una mirada de derecho y teoría constitucional que no puede desentenderse, creemos, de la geopolítica.

Lo que está en disputa de apropiación y resignificación son los bienes sociales relacionales que son contenido y condición de los derechos humanos. En consecuencia, la propia soberanía de los pueblos de Nuestra América. Una mirada geopolítica enriquece y complejiza las luchas en

curso en nuestra región, ya que, como se sabe, pueblos sin derechos ven erosionada sus soberanías, su posibilidad de expresión de sus multiplicidades, de autonomías personales y colectivas. El colonialismo en su fase actual, o la matriz de colonialidad, como se prefiera, entre otras manifestaciones, pasa por la negación de la autonomía de los pueblos, vía la negación de sus derechos humanos, la apropiación de sus bienes relacionales, y requiere por lo tanto la erosión, el retaceo de sus soberanías.

Por lo tanto, es necesario reflexionar de nuevo, dadas las urgencias y exigencias del actual contexto, sobre términos como soberanía popular, derechos humanos y colonialismo. Volver a preguntarnos por la naturaleza de estos regímenes electorales en los que se implementan a rajatabla las alineaciones geopolíticas continentales y las políticas neoliberales con todas sus consecuencias sociales de letalidad evitable, desigualdad, empobrecimiento y negación de la riqueza del pluralismo cultural e identitario de Nuestra América, mientras se corroe y saquea nuestra Madre Tierra.

Geopolítica y colonialidad del poder en Nuestra América.

Desde hace un tiempo, las ciencias sociales latinoamericanas y podríamos decir, del Sur, han desarrollado una nueva sensibilidad hacia lo que podemos llamar la colonialidad del poder en términos de Aníbal Quijano², o el colonialismo actual en términos de Santos³ o de Zaffaroni⁴, entre otros y otras⁵.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni, la “herida colonial”, en última instancia, consiste en nuestra negación por el colonialismo, es, paradójicamente, nuestra común afirmación o definición inicial como latinoamericanos y caribeños: *“Contra la negación colonialista nos hemos dado cuenta de que hay algo que nos une y nos ha creado: el colonialismo. Nos estamos dando cuenta de que América Latina es una realidad unitaria y perfectamente reconocible, como producto complejo de casi todas las atrocidades cometidas por el colonialismo en el planeta”*⁶.

La epistemología crítica, los feminismos del sur, la matriz de colonialidad y su incidencia en las interseccionalidades de las violaciones de derechos humanos, la mayor conciencia acerca de las tendencias de homogeneización social impuestas o inducidas que niegan la diversidad de

² Ver Palermo, Zulma y Quintero, Pablo. Aníbal Quijano. Textos de fundación. Eds. Del Signo. Buenos Aires.2014.

³ *“En realidad, la colonialidad es la continuación del colonialismo por otros medios, es otro tipo de colonialismo [...] Al contrario de lo que se piensa vulgarmente, la independencia política de las colonias europeas no significó el fin del colonialismo, tan sólo significó la sustitución de un tipo de colonialismo por otros (colonialismo interno, neocolonialismo, imperialismo, racismo, xenofobia, etcétera)”*

Santos, Boaventura de Sousa. El fin del imperio cognitivo. La afirmación de las epistemologías del Sur. Trotta. Madrid. P.31

⁴ Zaffaroni sigue usando el término, aunque distingue fases, y explica que la naturaleza constante del colonialismo consistió y consiste en negarnos, en expulsar a todos los habitantes al Sur del Río Bravo a la nada: *“Para el colonialismo y sus referentes locales, no pasamos de ser un conjunto de países nuevos con una multiplicidad de culturas que nunca pueden constituir una unidad, y además, demasiado nuevos, en formación”* Zaffaroni, Eugenio Raúl. El derecho en la fase superior del colonialismo. Ediciones Madres de Plaza de Mayo. Buenos Aires.2015. p. 26.

⁵ Nosotros haremos uso de colonialidad o colonialismo como sinónimos, para significar tanto la matriz social de Quijano, como los tipos de colonialismo de Santos, como la síntesis que realiza Zaffaroni, especificando según los casos o necesidades de ser necesario.

⁶ Zaffaroni. Ibid. p.27.

identidades culturales, sexuales, etc., están en lugares destacados de las agendas de las ciencias sociales. No tanto en el derecho, que lleva, pese a honrosas excepciones, retraso en este aspecto.

Pero los acontecimientos de la historia reciente regional y continental ponen en evidencia la necesidad de mirar en fuentes más explícitas del discurso colonial actual. Hacer visible lo visible. Por ejemplo, en los documentos de estrategias de seguridad nacional del *hegemon regional*. De sus agencias, tanques de pensamiento conexos, y también de los organismos económico -financieros, aunque aquí se trate de un subtexto por debajo de la jerga con pretensión técnica de la economía neoliberal globalizada.

En el primer caso, como lo viene sosteniendo Atilio Borón no hace falta una sofisticada teoría del imperialismo ya que los documentos son muy explícitos. Ante las tendencias de la declinación relativa de la hegemonía mundial de los Estados Unidos en el plano económico, la mayor presencia de China, Rusia, India, los intentos de algunos países de la región de integrarse desde sus prioridades (UNASUR, CELAC, etc.) y desarrollar políticas posneoliberales en la primera década del siglo, se hacen explícitas las preocupaciones estratégicas de la potencia regional: en 2008, un documento del Consejo Nacional de Inteligencia admitía por primera vez en la historia de los Estados Unidos que su poder global se hallaba transitando por una trayectoria declinante. En su informe *Global Trends 2025* sostenía “*la transferencia de riqueza global y el poder económico actualmente en curso, principalmente desde el Oeste al Este [...] ha sido un factor principal en el declive de los Estados Unidos*”⁷.

En otro documento del mismo año, justamente el que develó la crisis económica financiera del capitalismo global más grande desde 1929/30, otro documento del Departamento de Defensa, que diagrama la estrategia nacional, sostiene: “*El bienestar de la economía mundial depende del acceso a recursos energéticos. A pesar de los esfuerzos nacionales por reducir la dependencia del petróleo, las tendencias actuales indican una dependencia creciente en los próximos años de petróleo proveniente de zonas inestables, y no una menor dependencia*”⁸.

Estos documentos, como vemos, están redactados en claros y directos términos estratégicos de control de “recursos”, de conflicto, guerras asimétricas, conflictos de baja intensidad, etc. Todas estas fuentes, y otras muchas que por economía textual no referenciamos aquí, coinciden en la idea fuerza de que las estrategias de política exterior de la potencia mundial, deben adecuarse en consecuencia a la magnitud de las tareas y desafíos que debe enfrentar, para mantener su supremacía.

Así, en un memorándum de la *Henry M. Jackson School of International Studies* elevado a la Casa Blanca, se propone invertir el orden establecido por los usos y costumbres internacionales, a saber: primero la diplomacia, diálogo y presiones económicas, políticas y, en última instancia, apelar al uso de la fuerza, en su marco de derecho internacional y humanitario. El documento de este influyente *think tank* que referenciamos, invierte la secuencia al recomendar, “*Usar la*

⁷ National Intelligence Council, *Global Trends 2025. A transformed world*. Washington DC: noviembre de 2008. Pg. VI. Apud. Borón, Atilio. *América Latina en la Geopolítica del liberalismo*. Ediciones Luxemburg. Buenos Aires. 2014. P.18.

⁸ National Defense Strategy. June 2008 <http://www.defenselink.mil/news/2008%National%Defense%Strategy.pdf>. Apud Conde Cotes, Alfonso. *Soberanía y democracia. A propósito de las bases militares norteamericanas*. En: *Periferias. Revista de Ciencias Sociales*. Nro. 18. Ediciones del FISYP. Fundación de Investigaciones Sociales y Políticas. Buenos Aires. 2009.

fuerza militar donde sea efectiva; la diplomacia, cuando lo anterior no sea posible; y el apoyo local y multilateral, cuando sea útil”⁹.

Teniendo en cuenta el poder performativo de producir realidad del *hegemón* regional, sin pretender reducir la historia a una monocausa, ni a una teoría conspirativa, manteniendo las pretensiones de comprensión de la complejidad, sin embargo, no podemos negar con mirada alerta sobre la geopolítica regional, que algunos hechos sucedidos en los últimos años toman una cierta coherencia, iluminada a la luz de la tonalidad de los documentos citados, que son sólo una pequeñísima muestra no exhaustiva sino ejemplificativa a la luz de los objetivos y espacio de este documento.

Existe un contexto del sistema mundo moderno/colonial capitalista patriarcal que genera las condiciones de posibilidad de la geopolítica, generalmente desde los estados centrales o que aspiran a la centralidad en el sistema mundial, como lo explica el destacado discípulo de Enrique Dussel, José Guadalupe Gandarilla Salgado: *“La manera geopolítica de ver el mundo está relacionada con una fase distinta de la humanidad, en el proceso construido por la propia modernidad. Es decir, [...] existe un determinado modo de pensar, que es el modo de pensar geopolítico, que justamente acompaña al nuevo proceso en el que los distintos grupos humanos, organizados en formaciones de heterogéneos grados de complejidad, inauguran un entramado de relaciones que permite hablar de una humanidad en conjunto. **Las distintas civilizaciones encararon el proceso de encontrarse, por así decirlo, en ese violento saqueo que significó la conquista de nuestro continente**”¹⁰.*

Pero por eso mismo, es un saber que debe ser resignificado estratégicamente desde el pensamiento crítico situado en Nuestra América y el Sur global, para poder ganar márgenes de autonomía, integración social regional, desde proyectos que aseguren las soberanías de nuestros pueblos y sus diversidades, los bienes comunes, y los derechos humanos correspondientes. En suma, para remapear los diseños globales y continentales coloniales.

Asumiendo esta perspectiva, podríamos decir que luego de un leve momento de distracción después del atentado a las torres gemelas del 11-11-2001, en New York, análogo, aunque mucho más corto que el de la segunda guerra mundial del siglo pasado, durante el cual los Estados Unidos se centraron en la guerra en Afganistán, Irak y más recientemente Siria, su atención a partir de 2008 volvió a centrarse en su “patio trasero”. El breve período en que la potencia continental y mundial debió concentrar esfuerzos en Oriente Próximo, coincidió y sin dudas, facilitó la instalación de un ciclo posneoliberal, encabezado por gobiernos progresistas en la región, que ensayó a través de la diplomacia de las cumbres presidenciales y la puesta en marcha de novedosas instituciones y formas incipientes de integración, ganar márgenes de autonomía para América Latina.

A principios de siglo, la serie de reiteradas victorias electorales de Chávez en Venezuela, Rafael Correa en Ecuador y Evo Morales en Bolivia, la persistencia de Cuba en su resistencia a medio siglo de bloqueos y agresiones de todo tipo, los gobiernos progresistas de Lula en Brasil, los

9

https://digital.lib.washington.edu/researchworks/bitstream/handle/1773/4635/TF_SIS495E_2009.pdf?sequence=1
> apud. Boron, Atilio. Ibid. p. 18.

¹⁰ Gandarilla Salgado, José Guadalupe. Colonialismo neoliberal. Modernidad, devastación y automatismo de mercado. Herramienta. Buenos Aires. 2018. P.27.

Kirchner en Argentina, el Frente Amplio en Uruguay y Lugo en Paraguay, señalaban un camino de parcial reversión de la heteronomía regional frente a la potencia continental, que, sintomáticamente había sido balizada por el rechazo de la Alianza de Libre Comercio de las Américas, ALCA, propuesta estratégica de George Bush Jr., en la Cumbre de las Américas de Mar del Plata, en 2005. A esto siguió la puesta en marcha de la UNASUR (Unión de Naciones Suramericanas), novedoso esquema de cooperación e integración regional sin participación de Estados Unidos y Canadá, que fue clave para solucionar los intentos de golpe en Bolivia en 2008, en Ecuador en 2010, así como para mediar entre Colombia y Venezuela en momentos de tensión.

Estas tendencias regionales motivaron la puesta en marcha de correctivos para asegurar la hegemonía continental. Rápidamente, desde 2007/2008, la estrategia de seguridad nacional de los Estados Unidos vuelve a preocuparse y ocuparse por lo que sucede en América Latina. La reactivación de la IV Flota, la jerarquización del Comando Sur, la multiplicación de bases estadounidenses en la región, sea con fines explícitamente militares o para cooperar en el combate al narcotráfico, emplazadas en lugares estratégicos de la región, son hechos incontrastables.

Desde 2007 comienza también una secuencia de hechos que no pueden imputarse solamente a causalidades internas de los diversos cuadrantes nacionales, siendo funcional a esa reafirmación de la hegemonía continental de los Estados Unidos y el restablecimiento de las políticas neoliberales en la región. Nos referimos al golpe de estado en Honduras, contra el Presidente Zelaya (2007), el juicio político en tiempo récord y sin las garantías del debido proceso para destituir al Presidente Lugo en Paraguay, a los intentos de golpe en 2008 en Bolivia, al intento de golpe contra el Presidente Correa en 2010 en Ecuador, quien llegó a permanecer unas horas prisionero de las fuerzas policiales, del *impeachment* sin motivos sustanciales contra la Presidenta Dilma Rousseff en Brasil, de la causa armada sin pruebas ni garantías del debido proceso contra el ex presidente y pre candidato presidencial Luiz Ignacio Lula da Silva, y su posterior proscripción electoral, a las causas armadas a través del trípede judicial, mediático y de servicios de inteligencia contra Cristina Fernández de Kirchner y varios ex funcionarios de su gobierno y dirigentes de movimientos populares en Argentina, a la traición de Lenin Moreno al movimiento político que le hizo ganar las elecciones y la posterior persecución judicial contra Rafael Correa y ex funcionarios y miembros de su movimiento político, finalmente, al reciente golpe de estado en Bolivia contra el presidente Evo Morales.

Esta verdadera restauración conservadora en nuestra región coincide y es funcional a una crisis y reconfiguración de las instituciones: la crisis del Mercosur, el virtual cese de la UNASUR, el cerco sobre el ALBA, la cada vez más evidente funcionalidad de la OEA a la política exterior de los Estados Unidos que se nota en la doble vara hacia los acontecimientos de Chile, Colombia y Ecuador en comparación a lo que sucede en Venezuela y Bolivia. Más específicamente, la actuación de la OEA en este último caso.

Todos estos acontecimientos políticos que nos estremecen como latinoamericanos se producen en un contexto de disputa y reconfiguración del orden mundial que oscila entre una configuración multipolar o una unipolar, que genera incertidumbres e inestabilidades en el escenario global. Se trata de una disputa que coincide con los síntomas de una crisis mundial ecológica, económica y social que nos devuelve en nuestra región y en el Sur global imágenes

dramáticas. En esos terrenos se juega la remisión relativa de Estados Unidos como potencia mundial no solo militar, sino también económica y cultural que afecta a todo el continente.

Esta situación genera la necesidad de Estados Unidos de impulsar el alineamiento geopolítico y neoliberal en política económica y en general con las necesidades del mantenimiento y fortalecimiento de su posición hegemónica mundial.

La disputa por los bienes=negación de nuestros pueblos como soberanos

En ese contexto, vuelve siempre la paradoja: no es casualidad que nuestros territorios sean usualmente calificados como bendecidos por la Madre Tierra pero al mismo tiempo malditos, por la necesidad reiterada históricamente, de darse proyectos políticos e institucionales que afronten el desafío de superar la codicia que pretende dominar sus bienes naturales en función de intereses económicos y geopolíticos ajenos a la autonomía, buen vivir e integración social y cultural de sus pueblos.

No es ocioso recordar aquí que los pueblos de América Latina y el Caribe habitan un territorio en el que crecen 22% de los bosques y 40% de la biodiversidad del planeta; un tercio de las reservas mundiales de cobre, bauxita y plata. En sus entrañas el 27% del carbón, el 24% del petróleo, el 8% del gas y el 5% del uranio. Alberga el 70% de las reservas comprobadas de litio, niobio a nivel mundial, la segunda reserva mundial de agua dulce, sus cuencas acuíferas contienen el 35% de la potencia hidroenergética global, el principal pulmón y santuario de selvas tropicales del planeta, la Amazonía produce el 30% del oxígeno de nuestra atmósfera¹¹.

Esta presencia fecunda de la Madre Tierra es una de las principales, sino la principal causa del recrudescimiento en nuestra historia reciente, en nuestro presente y futuro próximo de las tendencias más inhumanas del capitalismo mundial: la acumulación por desposesión, la recolonización y las consecuencias sociales y ecológicas de esos procesos¹².

Lo que está en disputa es entonces el contenido de los derechos humanos, las condiciones ecológicas, sociales, políticas de las soberanías de nuestros pueblos. Hace ya unos años, Joaquín Herrera Flores, de quien el año pasado se cumplieran diez años de su prematuro deceso, enfatizaba esta cuestión que titulaba “la paradoja de los derechos y de los bienes”¹³, ponía en blanco sobre negro que en realidad cuando hablamos de derechos estamos referenciando los bienes relacionales que son su contenido.

En *Principia Iuris* Luigi Ferrajoli realiza ese trabajo de superar el discurso circular de los derechos fundamentales que giran sobre sí mismos, para ir más allá de la paradoja de los derechos y de los bienes que Joaquín Herrera había señalado. Sostiene, a su manera de teoría axiomática del derecho y de la democracia, la existencia de bienes fundamentales, que divide en personalísimos, sociales, y vitales¹⁴. Los bienes vitales incluyen aquellos ecosistémicos, ciclos, equilibrios, relacionados con la producción, reproducción de la vida, de los (con) vivientes humanos y no humanos. Los califica como indisponibles para el estado y para el

¹¹ Seoane, José, Taddei, Emilio y Algranati, Clara. Las disputas sociopolíticas por los bienes comunes de la naturaleza: características, significación y desafíos en la construcción de Nuestra América. En: Boron, Atilio. Op. Cit. P. 279.

¹² Harvey, David. El nuevo imperialismo. Acumulación por desposesión. CLACSO. Buenos Aires. 2005.

¹³ Herrera Flores, Joaquín. Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto. Libros de la Catarata. Madrid. 2005. P.92.

¹⁴ Ferrajoli, Luigi. Principia Iuris. Teoría del derecho y de la democracia. 3 tomos. Trotta. Madrid. 2013.

mercado. Se trata justamente de aquellos que en una mirada situada regionalmente resultan objeto de disputa y resignificación en las estrategias capitalistas de los diseños globales y de seguridad del *hegemon* regional, en asociación con corporaciones que configuran por su capacidad de incidencia verdaderos poderes sociales neoabsolutistas privados, en la terminología del jurista italiano.

Se trata, de los bienes vitales básicos que hacen a los equilibrios ecosistémicos que posibilitan la vida humana y no humana en su circuito natural¹⁵. Premisa básica, condición fundamental para hablar de vida digna, de buen vivir y también de la reproducción y desarrollo de las posibilidades vitales de los (con)vivientes humanos, de la pluralidad de formas de metabolismo social con la naturaleza, junto a pluralidad de enmarcamientos culturales de las relaciones con nuestra *Paccha Mama* desde su dignidad.

Para lograrlo, el colonialismo actual necesita continuar negándonos como pueblos soberanos, con derechos y vocación de integración social. El colonialismo, o la colonialidad, como se prefiera, no es un concepto de nuestro pasado histórico. El pensamiento crítico, para ser tal, debe ser situado. Omitir la cuestión del colonialismo desde modelos abstractos de “progresismo”, perder de vista la totalidad en que estamos insertos, importar teorías nordatlánticas acríticamente, descalifica las pretensiones de criticismo en derecho y ciencias sociales.

Dos imágenes sobre la situación regional.

En realidad, desde Haití, Puerto Rico, pasando por Honduras, Colombia, Ecuador, Brasil, etc., las movilizaciones sociales contra las consecuencias de las políticas neoliberales en la región son múltiples. Tienen fuertes analogías aunque se desarrollen en contextos históricos y sociales específicos propios. Por una cuestión de tiempo y para ilustrar el objetivo reflexivo de este trabajo nos centraremos en las imágenes de honda preocupación que nos llegan desde Bolivia, y de preocupación y esperanza que vienen desde Chile.

En Bolivia, las variables económicas muestran, durante la presidencia de Evo Morales, el mayor crecimiento, estabilización de los precios relativos, reducción de la pobreza y la indigencia, mejoramiento de los servicios públicos de salud y educación. La superación del analfabetismo fue uno de los primeros logros durante el primer período de Morales y García Linera.

En 2018 la inflación fue de 1,5%. En los últimos años el PBI creció a un 4% anual. El presidente Morales fue electo en 2005 con el 53% de los votos. El 62% en 2009 y reelecto en 2014 con el 64%.

Pero en Febrero de 2016, el presidente Morales perdió un plebiscito en el que buscaba habilitación para presentarse a un cuarto mandato. Perdió por primera vez 51 a 49%. Morales apeló a la Corte Constitucional que lo habilitó a presentarse nuevamente a la reelección.

¹⁵ Medici, Alejandro. Trabajo vivo, sociometabolismos y pluralismo jurídico. Notas sobre un marco comprensivo del pluralismo jurídico en conflictos socioambientales. En: Benente, Mauro y Navas, Marco (comps.) Derecho, conflicto social y emancipación. Entre la depresión y la esperanza. ILSA: CLACSO. Buenos Aires. 2019.p.77.

En las elecciones de octubre de 2019 Morales parecía estar ganando en primera vuelta, pero la oposición violenta, liderada por Luis Fernando Camacho generó incidentes alegando fraude y atacando a la población y exigiendo la renuncia de Morales.

El miércoles 23/10 el presidente denunció “un golpe en marcha” y 48 horas después, sin conocer los resultados definitivos, la OEA, los Estados Unidos, la Unión Europea, los presidentes de Argentina y Colombia, Mauricio Macri e Iván Duque, exigieron realizar una segunda vuelta electoral porque dudaban de si Evo Morales había obtenido más de diez puntos con el segundo, o apenas 9,90%.

La Misión de Observación Electoral de la OEA detectó irregularidades en 226 actas, lo que motivó al presidente Morales a llamar a nuevas elecciones y a modificar el Tribunal Electoral.

Pero para entonces el golpe ya estaba en marcha. Los grupos “cívicos” racistas de Camacho secuestraban a funcionarios electos del MAS en distintos niveles, incluso los gobernadores de Chuquisaca y Oruro, quemaban sus hogares, amenazaban a sus familias, obligándoles a renunciar. Al mismo tiempo, los medios de comunicación públicos fueron tomados por las fuerzas golpistas.

Esos hechos acontecieron con la complicidad de la policía que se acuarteló. Finalmente, el general Kaliman, en nombre de las fuerzas armadas, “sugirió” al presidente Morales que para pacificar el país, renunciara.

Según el sociólogo de la Universidad de California Jeb Sprague, las cúpulas militares y policiales que actuaron en el golpe de estado habían sido entrenadas en la Escuela de las Américas y el FBI: *“Al menos seis de los conspiradores golpistas clave eran ex alumnos de la tristemente célebre Escuela de las Américas, mientras que Willian Kaliman y otra figura sirvieron en el pasado como agregados militares de Bolivia en Washington [...] Kaliman estaba en la cima de la estructura comando militar y policial boliviana, cultivada sustancialmente por los EE.UU a través de Whinsec, la escuela de entrenamiento militar de Fort Benning, Georgia, conocida en el pasado como la Escuela de las Américas. Aunque Kaliman fingió lealtad a Morales a lo largo de los años, sus verdaderos colores se mostraron tan pronto llegó la oportunidad y fue el quien “sugirió” que el presidente renunciara”*¹⁶.

Ante estos hechos, y para salvaguardar la paz social y sus propias vidas, Evo Morales y Alvaro García Linera se vieron obligados a renunciar, y pudieron, protegidos por miles de sus más fieles seguidores esconderse en el Trópico de Cochabamba y llegar al aeropuerto donde abordaron un avión enviado por el gobierno de México quien les brindó asilo político.

La senadora Jeanine Añez anunció que estaría dispuesta a asumir la presidencia del país y se autoproclamó presidenta, en una ficción institucional, ante una asamblea legislativa sin quorum, con sólo un tercio de sus miembros presentes. Los artículos 169 y 170 de la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia establecen que la renuncia debe presentarse ante la Asamblea Plurinacional y el orden de sucesión presidencial, a falta del vicepresidente/a en

¹⁶ <https://thegrayzone.com/2019/11/15/golpe-bolivia-eeuu-escuela-de-las-americas-fbi/>.

Apud. Luzzani, Telma. Una región convulsionada. En: revista Caras y caretas. Nro. 2361. Enero de 2020. Buenos Aires.p.20.

cabeza del presidente/a del senado, el presidente/a de la cámara de diputados. En este último caso, la obligación de llamar a nuevas elecciones en 90 días.

Claramente estamos entonces ante un golpe de estado, que hace retroceder la situación de Bolivia y de la región al siglo pasado.

Desde entonces, como ha sido constatado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y por un grupo de organizaciones de Derechos Humanos de Argentina que se hizo presente en Bolivia, se registran al menos 35 muertos, torturas y violaciones de mujeres, al menos dos masacres comprobadas en Senkata, en El Alto y Sacaba, en Cochabamba.

Llama la atención como un golpe de estado en sentido tradicional no es calificado como tal por los organismos ni gobiernos regionales, ni por los grandes grupos de comunicación y agencias de noticias. También el uso de *trolls* para inundar de *fake news* a la población.

En Chile, el país emblema del neoliberalismo en la región, donde desde la dictadura de Pinochet se inició el experimento neoliberal, donde las bases de la institucionalidad y de la economía generadas por ese gobierno de facto permanecieron condicionando la transición a la democracia y adjetivando las características del régimen político consolidado, siempre ponderado como el “mercado emergente” más promisorio de América del Sur.

El neoliberalismo en Chile está indisolublemente ligado, en su origen, al terrorismo de estado y la doctrina de la seguridad continental de los Estados Unidos durante la guerra fría, cuestión que frecuentemente pasa desapercibida al pensamiento crítico eurocentrado. Así, por ejemplo, un autor tan inspirador y sutil como Michel Foucault, quien en su curso en el *Collège de France* de 1979, publicado hace unos años bajo el título “Nacimiento de la biopolítica” trazaba una historia y un diagnóstico acerca de la “gubernamentalidad neoliberal”, sin decir una palabra sobre el experimento neoliberal en Chile al calor de la dictadura de Pinochet y el amparo de Nixon y Kissinger, la asistencia y fundamentación económica de los “Chicago Boys”, empezando por el propio Milton Friedman.

No obstante, el pueblo en la multiplicidad de sus manifestaciones parece haber despertado, “con voz de gigante...” como recita el tema emblemático de los Quilapayún titulado “El pueblo unido jamás será vencido”, que desde los tiempos del Chile de la Unidad Popular devino un verdadero himno de la cultura popular latinoamericana. La movilización continua y creciente a partir del 19 de octubre, ha ido acompañada con la reflexión crítica de las consecuencias sociales de casi medio siglo de aplicación de las políticas neoliberales, a saber:

1. Chile es el séptimo país más desigual del mundo (índice de Gini).
2. El 1% más rico posee el 26,5% del ingreso nacional; el 50% de los hogares menos favorecidos solo tiene 2,1% de la riqueza neta del país; el 10% más rico concentra el 66,5% (Cepal).
3. Chile tiene el 35% del cobre mundial. El cobre representa más del 60% del total de exportaciones. El 70% de la explotación del cobre está manejada por empresas privadas extranjeras. Sus ganancias equivalen al 17% del PIB y al 75% del presupuesto nacional (“La desnacionalización del cobre, que había nacionalizado Salvador Allende”, de Caputo y Garcés).
4. Desde la dictadura, la participación del salario en el PIB es menor al 40%.
5. El sueldo de un parlamentario equivale a 31 salarios mínimos.

6. La deuda de los hogares chilenos equivale al 74% de sus ingresos.
7. La mitad de los jubilados chilenos cobra menos de 200 dólares.
8. Las administradoras de Fondos de Pensiones (AFP) incrementaron sus ganancias en un 70% en 2019. Las seis empresas privadas del sistema AFP ganaron 849 millones de dólares invirtiendo el dinero de los jubilados.
9. Es el segundo país de la OCDE con aranceles universitarios más altos: 7654 dólares cuesta la matrícula en universidades públicas.
10. La mitad de los trabajadores tiene un salario de 480 dólares; el costo del pasaje del metro es 1 dólar¹⁷.

Las luchas por la calidad de las condiciones materiales de la vida cotidiana, han mostrado la realidad social de Chile por debajo de la propaganda neoliberal. Estas luchas de los estudiantes por una educación pública gratuita y de calidad, de los pensionistas, por el acceso a servicios públicos esenciales como el agua y saneamiento, la salud, los transportes y la educación universitaria, de los pueblos originarios en especial los mapuches de la Araucanía, en fin, de los trabajadores de la industria y de los servicios, no son, en realidad, novedosas.

Lo que sí es novedoso y esperanzador es que se haya llegado a una articulación de esas luchas sociales generando un movimiento social crítico de los múltiples aspectos y consecuencias sociales catastróficas para la cotidianeidad del pueblo chileno. Que identifica claramente la tarea estratégica de modificar la estructura institucional heredada de la dictadura militar y que condicionó todos estos años el desarrollo de la democracia chilena. De ahí el reclamo de una Asamblea constituyente libre y soberana para crear una nueva constitución.

Las multitudinarias y constantes movilizaciones populares han enfrentado la reacción de las agencias del aparato represivo del estado chileno. La policía militarizada que mantiene su estructura e ideología desde los tiempos dictatoriales, los carabineros han desplegado todo su repertorio de acciones represivas reñidas con los derechos humanos y los protocolos de actuación policial usuales en un estado de derecho constitucional.

Según el Instituto Nacional de Derechos Humanos de Chile, a la fecha se registran 42 muertos, 12 violaciones, 121 personas desaparecidas, 352 personas sufren de pérdida total o parcial de visión, 3400 personas heridas, 8812 personas detenidas que han denunciado en numerosos casos las violaciones, torturas y otras vejaciones durante las detenciones.

El presidente Piñera tiene un índice de aprobación en la población que no llega al 10%. Se ha visto obligado a conceder el reclamo por una asamblea constituyente pero busca acuerdos en la clase política y en las elites económicas para ejercer un constituyente “derivado”, “reformador” e imponer mayorías calificadas que erosionen la voluntad expresada por las multiplicidades del pueblo chileno de ejercer un poder reconstituyente libre y soberano para cambiar sus condiciones sociales de vida y darse una nueva constitución.

Eso es lo que se juega en el referéndum constitucional programado para el año que viene.

Mientras tanto, Piñera sigue alentando a los Carabineros y negando las graves violaciones a los derechos humanos generadas durante la represión a las movilizaciones populares que continúan

¹⁷ Arana, Silvia. Insurrección en Chile. Asamblea constituyente libre y soberana. En: Revista América Latina en Movimiento nro. 546. Diciembre de 2019. ALAI. Quito. P.13-14.

en distintos espacios de todo el territorio chileno y que tienen epicentro en la Plaza Italia de Santiago, rebautizada como Plaza de la Dignidad.

Haciendo gala de su doble vara en materia de derechos humanos, ni la OEA, ni los Estados Unidos, emiten opiniones condenatorias por los actos del régimen plutocrático chileno, como si lo han hecho en forma abundante y reiterada sobre el conflicto social en Venezuela, donde el gobierno de Nicolás Maduro no ha llegado a los niveles de represión masiva, pero también selectiva y certera de los carabineros en Chile, incluso enfrentando oposición armada a su gobierno.

Qué sujeto constituyente y qué tipo de constitución política posneoliberal es lo que se juega en Chile.

Desconstitucionalización, entre estado de excepción y estado de rebelión

Estamos atravesando un proceso de desconstitucionalización, pareciera que el capitalismo mundial en su fase de acumulación financiera genera una profunda crisis que es de carácter social, ecológico, civilizatorio. Su manifestación en nuestra región se produce en la disputa por el carácter de la integración mundial y continental de Nuestra América. Una autónoma pensada desde los estados y los pueblos, en función de la equidad social y de la armonía con nuestra madre-tierra, que aporte diversidad cultural a un mundo multipolar, que tenga las condiciones para dialogar y cooperar en la superación de la crisis civilizatoria que enfrentamos u otra asociada dependiente a la potencia regional, tutelada desde fuerzas armadas y de seguridad militarizadas sobre sus propias sociedades, partes de los poderes judiciales cooptados, partidos políticos funcionales, grupos multimediales concentrados desinformadores y justificadores, un nuevo oscurantismo cultural sustentado también desde la teología de la prosperidad y de la dominación.

En ese marco, las políticas neoliberales ya no se expresan solamente desde sistemas de partidos tradicionales o “políticamente correctos” sino que muestra una preocupante tendencia a la simbiosis entre elites económicas cada vez más concentradas y dispuestas a defender sus privilegios y fuerzas políticas derechizadas o nuevas fuerzas genéticamente de derechas.

Los derechos humanos dejan de tener una faceta legitimadora como uno de sus usos posibles, y pasan a ser un obstáculo para estos regímenes políticos de plutocracia electoral fuertemente derechizada en lo cultural. La fobia a los pobres, a las personas con orientaciones sexuales diferentes, a los pueblos originarios, a las comunidades urbanas y campesinas que luchan por las condiciones materiales vitales cotidianas, por supuesto a la clase trabajadora y sus organizaciones, son sintomáticas de los nuevos niveles de fascismo societal que se están difundiendo en las sociedades latinoamericanas.

En ese marco, el recurso a las diversas figuras constitucionales de lo que podemos llamar genéricamente el “estado de excepción”, los toques de queda en Haití, Colombia, Ecuador, Chile, Bolivia como forma de reprimir y criminalizar la protesta social popular contra el neoliberalismo están a la orden del día. La censura que acompaña esta activación de los aparatos represivos de estado ya no puede ser directa como en la época de las dictaduras militares del siglo pasado, sino una censura indirecta a través del sesgo informativo que pueden imponer los grupos multimediales concentrados, la masiva difusión de *fake news* a través de las redes sociales, que no obstante esta direccionada selectivamente a través de las técnicas de *micro*

targeting que permite el manejo estadístico de datos en la red, *big data*, la espectacularización a través de los medios concentrados y las redes sociales de las causas judiciales montadas sin las garantías del debido proceso contra las oposiciones políticas populares y la inserción social capilar de los grupos religiosos de la “teología de la prosperidad” con crecimiento exponencial de su capacidad de influencia en la opinión pública y en el sistema político, en este último caso dados los enormes recursos económicos que estos grupos movilizan.

La resistencia popular frente al neoliberalismo, por su parte, asume la forma de multitudes movilizadas desde la articulación de distintos reclamos. Pero no siempre la articulación y la memoria de las luchas contra el neoliberalismo en el pasado y en el presente permite que esas multitudes articulen sus reclamos en un común analógico que expresa los diversos reclamos, menos en un proyecto político común con posibilidades electorales o de transformación institucional.

En este tema cualquier generalización es riesgosa, cada caso nacional fluctúa entre aquellos en donde las movilizaciones populares no tienen expresión política en el sistema de partidos, resultando en una impugnación de los proyectos de las elites económicas pero también de la “clase política”, “que se vayan todos” como en Argentina 2001/2002 o Perú contemporáneo, hasta aquellos casos en que las luchas y movilizaciones se articulan en proyectos políticos con consensos básicos críticos de las consecuencias del neoliberalismo y con potencia electoral, como es el caso de México, y parece ser el argentino actual, a la luz de las elecciones realizadas en 2019.

Pero es claro, desde una mirada crítica, que, si hay un elemento de esperanza, consiste sin duda en las movilizaciones populares, en la continuidad y/o gestación de movimientos sociales que resisten los efectos de las políticas neoliberales en la región.

El carácter popular de estas movilizaciones y la expresión de la diversidad de grupos sociales que ven afectada su vida material cotidiana por los proyectos neoliberales en marcha, muestran la difícil y precaria estabilidad de la ola de regímenes políticos conservadores que se estableció después del ciclo progresista de los primeros lustros de este siglo en nuestra región.

También nos exige a quienes participamos de una mirada situada y coincidimos con una perspectiva inspirada en lo que se ha denominado el giro descolonizador, comprender desde esta perspectiva las luchas sociales en marcha en Nuestra América.

De la multitud al poder constituyente media la organización libre de los pueblos

La filosofía política postspinoziana, en especial, a partir de las obras de la fase “*postoperaista*” o “autonomista” en el pensamiento de Antonio Negri, Paolo Virno y otros/as, propone superar la centralidad de la clase trabajadora como sujeto de transformaciones sociales, al menos como era en la sociedad industrial, a partir de la figura de la multitud¹⁸.

Nosotros desde un pensamiento situado en la experiencia popular regional, sostenemos que la clase trabajadora organizada sindicalmente se articula con otras formas de expresión y

¹⁸ Ver Negri, Antonio. *Guide. Cinque lezioni su impero e dintorni*. Raffaello Cortina Editore. Milano. 2003. P.129. Hardt, Michael, Negri, Antonio. *Multitud. Guerra y democracia en la era del Imperio*. Debate. Buenos Aires. 2004.p.127. Virno, Paolo. *Gramática de la multitud. Para un análisis de las formas de vida contemporáneas*. Traficantes de sueños. Madrid.2003.

agrupamiento popular que surge de los movimientos sociales resistentes a los daños generados por la histórica desigualdad social en nuestra región. Así las comunidades campesinas carentes de acceso a la tierra, los grupos urbanos en situación de pobreza sin acceso a la vivienda ni a los servicios públicos básicos, las mujeres tanto liderando y dinamizando todos los otros movimientos sociales, como planteando su propia agenda cultural, política, jurídica contra la violencia de género, por tener plenas opciones reproductivas y sanitarias, por la paridad en las representaciones y responsabilidades, por el reconocimiento del valor del trabajo de cuidado, el reparto justo del tiempo, etc., los estudiantes que luchan por acceso a educación pública de calidad en los diversos niveles, el acceso a y la organización pública y participativa, intercultural de los servicios de salud, los pueblos originarios, la diversidad y riqueza de formas de relación ecológicas populares con la naturaleza que se resisten a ser reducidas a la corrosividad de la relación extractivista, en sus diversos marcos culturales.

La multitud tiene un sentido inicial que expresa la multiplicidad de los antagonismos populares contra el capitalismo neoliberal, la depredación de la naturaleza, la negación de la dignidad vital de los y las trabajadores y trabajadoras, organizadas o no, de los grupos sociales urbanos y campesinos empobrecidos, de los pequeños productores de bienes y servicios de las economías populares, de los pueblos originarios. En general, de todas las manifestaciones de las subciudadanías fácticas generadas por las desigualdades sociales, de género, étnicas, culturales, regionales del capitalismo periférico latinoamericano.

Subciudadanías mirando desde una perspectiva crítica de derechos humanos y de derechos constitucionales ya que se trata de personas y grupos que no tienen la experiencia de acceder ni de ejercer los derechos que jurídicamente titularizan en constituciones e instrumentos de derecho internacional.

En esa multiplicidad que se expresa en la diversidad de las luchas por superar los estados fácticos de subciudadanas y por construir nuevos sentidos de unas ciudadanías plenas, aparece la potencia de la multitud mentada por Antonio Negri en sus textos. No obstante, el paso a la potencia constituyente que el filósofo italiano atribuye a la multitud nos parece, no surge del concepto ni necesariamente de la experiencia. La multitud sin duda tiene ese potencial crítico, movilizador, pero no hay ninguna ley social o necesidad histórica que la proyecte como un poder constituyente.

También es preciso reconocer el diagnóstico social y epocal de un capitalismo biopolítico que explota la capacidad de comunicación y de cooperación, que al mismo tiempo cala en la subjetividad. El encuentro de Negri con Foucault, Derrida, Deleuze en su exilio francés, generó una riqueza de perspectivas.

No obstante, Nuestra América conoce el desarrollo desigual y combinado de las formaciones sociales donde el modo de producción capitalista es dominante. En Nuestra América el capitalismo expone en forma simultánea todas las formas de explotación del trabajo y de producción, desde la acumulación de capital a partir de la superexplotación del trabajo en formas serviles y el saqueo corrosivo de la naturaleza, hasta la acumulación financiera por medio de productos que rentabilizan las expectativas de plusvalía extraída de los “servicios ambientales” y de los “recursos naturales”, por la autodenominada “economía verde”.

En Nuestra América la materialidad de la vida sigue siendo importante con millones de personas, de niñas y niños arrojadas a las calles en condiciones de letalidad y morbilidad objetivamente evitables, de indigencia, grandes porcentajes de grupos de población mal alimentados, en territorios de sacrificio tanto urbanos, suburbanos como rurales. La “desmaterialización” de la economía en nuestra región y en nuestras metrópolis no puede ser comprendida sino como correlato de la corporalidad sufriente de millones de personas, de la negación de nuestro rico pluralismo cultural y del extractivismo más corrosivo sobre la Madre Tierra.

De ahí, en todo caso, la necesidad de una utilización situada en nuestra realidad histórica del concepto de multitud, que la ubicaría como expresión de la multiplicidad de las luchas populares contra el capitalismo en su fase neoliberal y sus consecuencias en nuestra región.

Las experiencias de principios de siglo en Venezuela, Bolivia, Ecuador o en principio, lo que está sucediendo en Chile, muestran que, lo que abre la dimensión constituyente popular es: 1. La generación de un proyecto común con dimensiones políticas, 2. La organización popular con incidencia en diversos aspectos de las organizaciones libres del pueblo, pero fundamentalmente con incidencia electoral, capacidad de llegar al gobierno y de incidir en la relación de fuerzas que es el estado.

Las posiciones autonomistas tienden a enfatizar el momento de la multiplicidad y movilización de la multitud, que para nosotros expresa el momento inicial de un proceso de apertura de espacios de lucha, no sólo sociales y culturales, sino también institucionales, estatales y jurídico normativos.

Tienen una gran desconfianza sobre el estado como institución compleja, condensación de unas relaciones de fuerzas, y por el ejercicio del gobierno como capacidad de buscar otras formas de relación con la sociedad, transformando al mismo tiempo esas relaciones en la institucionalidad compleja estatal. En general, el deseo de comunidad es adjetivado como teniendo un carácter directamente constituyente, como una forma absoluta de democracia directa, que rechaza las lógicas del pacto social o de la representación política y social.

Hay que reconocer la existencia y la riqueza de prácticas valiosas pero efímeras de democracia asamblearia en los movimientos sociales urbanos, así como la permanencia de algunas a través de las comunidades campesinas de base y de educación popular en el MST (*Movimento dos Trabalhadores Sem Terra*) brasileño, las autonomías de pueblos originarios campesinos en el mundo andino, amazónico, con ejemplos relevantes e inspiradores en Chiapas, a través de los Caracoles zapatistas y en Cherán, en el estado de Guerrero, México, entre varias otras.

Experiencias todas que pueden comprenderse desde las premisas del autonomismo pero que no articulan en escalas de relación estado-sociedad que, como vemos, a raíz de las disputas que surgen en nuestra región, siguen siendo relevantes para los proyectos de transformación y de integración que vayan más allá del neoliberalismo.

Es desde ahí, que preferimos el significante analógico pueblo, y el adjetivo popular, para enmarcar comprensivamente las luchas sociales que se están dando contra los regímenes neoliberales en la región. En esto seguimos a Enrique Dussel, a los autores de la filosofía de la liberación en su vertiente argentina (Casalla, Cullen, Scannone, Kusch, Roig, Picotti, etc.) y a Ernesto Laclau, Chantal Mouffe, especialmente en lo que hace a las posibilidades del pueblo,

para comprender las luchas, su potencialidad de transformar en análogas luchas diversas, de generar proyectos compartidos y en consecuencia, efectos instituyentes y de transformación normativa.

En esta línea, Marcelo Koenig destaca una serie de matices entre las comprensiones de “multitud” y “pueblo”: *“la multitud sustancia su irrupción en la espontaneidad, cuyos contornos difusos le permiten alcanzar un desarrollo ambiguo, que incluye lo imprevisible, porque las masas son ellas mismas evidentemente imprevisibles. Esto muchas veces es fundamental para emprender contra un orden injusto instituido. La capacidad del pueblo en cambio está en su capacidad organizacional, que lo hace perdurar en el tiempo y avanzar en la ocupación del espacio, imprescindible para imponerse como voluntad constituyente”*¹⁹.

Pero más que como término excluyente y sustitutivo del pueblo, de las clases sociales, como a veces es interpelada la multitud desde la filosofía política, Koenig plantea ambos como momentos necesarios en la maduración de una potencia constituyente popular: *“...la multitud es también un momento necesario en la constitución del pueblo. En tanto este es memoria y proyecto [...] es un sueño colectivo lleno donde caben todos los sueños. [...] La multitud es esencialmente inconformista, centralmente porque no tiene mecanismos de procesamiento de las respuestas capaces de proyectarse. El pueblo, en tanto expresión de formas diversas y unidas de organización colectiva, encuentra cauce para el proyecto en la medida que constituye instancias de evaluación colectivas (donde se procesan desde las contradicciones hasta los saldos organizativos de cada proceso de lucha), de dirección política (donde se pueden trazar las estrategias para la obtención de los objetivos liberadores)”*²⁰.

Por su parte, Chantal Mouffe y Ernesto Laclau y con matices no menores fundados en la filosofía de la liberación, también Enrique Dussel, plantean la centralidad en la configuración del pueblo de la cadena de equivalencias entre distintas reivindicaciones de movimientos sociales diversos que se articulan construyendo un nosotros y un sentido de antagonismo frente a aquello que proponen modificar. El adversario es fundamental en la construcción de una cadena de equivalencias de las necesidades insatisfechas, malestares, identificaciones de grupos de protesta que sin perder su diferencia y especificidad consiguen una unidad y una voluntad colectiva, que permita articular bloque social de los oprimidos y excluidos²¹.

En este sentido, los acontecimientos actuales en Chile, en curso, con desenlace abierto, no obstante, marcan una irrupción intempestiva y esperanzadora del pueblo en el panorama hasta hace poco indisputable de la hegemonía neoliberal que presentaba esa experiencia como ejemplar sociedad de mercado.

En efecto allí las diversas reivindicaciones de la multitud, esto es grupos sociales movilizados contra la afectación de su vida cotidiana por el neoliberalismo, generó una cadena de equivalencias que se expresa en el reclamo de una asamblea constituyente popular para dictar una nueva constitución, que acabe con la estructura institucional del neoliberalismo heredada

¹⁹ Koenig, Marcelo. Democracia plebeya. Multitud, pueblo y poder constituyente en Nuestra América. Cooperativa Editorial Azucena. Buenos Aires. 2019.p.44.

²⁰ Koenig, Marcelo. Ibid. p.45.

²¹ Ver Laclau, Ernesto. La razón populista. Fondo de Cultura Económica. Buenos Aires. 2005, Mouffe, Chantal. El retorno de lo político. Comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical. Paidós. Barcelona. 2005, Dussel, Enrique. 20 tesis de política. CREFAL-Siglo XXI. México D.F. 2006.

de la dictadura de Pinochet y consolidada en una transición condicionada política y económicamente que consolidó un régimen plutocrático electoral. Todavía es pronto para decirlo, pero la esperanza está puesta en la consolidación de un bloque social de los/las oprimidos/as y excluidos/as.

Aún en el marco del desprestigio de la mayoría de las fuerzas políticas partidarias y de sus liderazgos, parece estar emergiendo un proyecto y una organización popular con suficiente duración e intensidad que la capacitan para transformar el escenario político chileno y ejercer el poder constituyente. El estado de rebelión del pueblo chileno ha puesto en jaque la capacidad represiva y deslegitimado al régimen neoliberal.

No es ocioso, a la luz de la actual coyuntura chilena, recordar que las movilizaciones sociales de lo que aquí venimos denominando la multitud, con unos contenidos fuertemente críticos y una protesta social potente, han ocurrido y ocurren en diversos cuadrantes de nuestra región, en Argentina en 2001/2002, en las grandes ciudades brasileñas allí por 2014/2015, en Colombia cíclicamente, en Honduras desde el golpe de estado de 2007, en Perú contra el régimen de Fujimori, etc.; pero esta presencia de las multitudes, si a veces consigue frenar algunas políticas neoliberales, no siempre ha logrado articular duraderamente un bloque social de los oprimidos y excluidos, ni la organización popular para el ejercicio del poder constituyente o reconstituyente.

Derechos humanos y soberanía popular

Es necesario reflexionar como enfocamos la matriz de colonialidad, o el colonialismo y su incidencia negativa en la soberanía popular y los derechos humanos.

Retomando las reflexiones iniciales, una forma de hacerlo es recorrer las distintas alteridades, los procesos de identificación y sus bloqueos por el colonialismo, el capitalismo neoliberal y el patriarcado, el retaceo de existencia o relevancia a las formaciones de alteridad. De ahí tener un registro de las interseccionalidades en materia de violaciones de derechos humanos, de construcción social de subciudadanías en los pueblos coloridos, sexuados, empobrecidos y excluidos²².

Otra forma, complementaria y no excluyente de la anterior, es comprender que la disputa cultural, geopolítica, social, ecológica es sobre el contenido de los derechos humanos, es decir, los bienes relacionales que son su condición y contenido principal, que concretan su forma de ser comprendidos, interpretados jurídicamente, plasmados como objetivo de las políticas públicas. Y que esta disputa es sobre la soberanía popular. En efecto, no puede pensarse la soberanía popular sin el ejercicio de esos derechos humanos. Los derechos humanos son hoy condición sustancial de la soberanía popular.

Derechos humanos y soberanía popular son respectivos, no pueden pensarse unos sin la otra. La relación entre derechos Humanos y soberanía es tensa en la doctrina y en la jurisprudencia porque tienden a pensarse las garantías de los derechos frente a la soberanía del estado²³. Y eso tiene su plena justificación histórica en los totalitarismos, diversas formas de estados de

²² Medici, Alejandro. La constitución horizontal. Teoría constitucional y giro descolonial. UASLP-CENEJUS. San Luis Potosí. Aguas Calientes. 2012. P.132.

²³ Ver por ejemplo Del Cabo, Antonio y Pisarello, Gerardo (Eds.) Constitucionalismo, mundialización y crisis del concepto de soberanía. Algunos efectos en América Latina y en Europa. Universidad de Alicante. Alicante. 2000.

excepción y autoritarios. En general, también porque el modelo de estado constitucional democrático de derecho no se realiza completamente, sino que convive con diversos tipos de poderes sociales salvajes o neoabsolutistas de tipo público, que enfatizan la responsabilidad estatal en las violaciones de derechos. Todo esto muestra que aún un estado adjetivable como constitucional y democrático tiene un margen de ambigüedad frente a los derechos humanos. Por una parte, es el principal responsable de su respeto, protección y promoción, por otra, es el principal responsable por sus violaciones. De ahí la tensión permanente entre soberanía estatal entendida como un resabio siempre posible de absolutismo, y los derechos humanos entendidos como límites y obligaciones del estado en la diversidad de sus niveles institucionales.

Pero esto es distinto a pensar las relaciones necesarias, co-originarias y respectivas entre soberanía popular y derechos humanos. Los derechos humanos son el contenido y la condición de la soberanía popular, ésta no puede ejercerse efectivamente sino se garantizan los derechos humanos en lo que hace al autogobierno, la pluralidad, diversidad y condiciones materiales de la vida de los pueblos.

Es evidente que, si no partimos de una definición unitaria, identitaria y orgánica de pueblo, sino que entendemos los pueblos en su constante estar siendo, devenir en multiplicidad y diversidad ecológica, económica, cultural, territorial, si visualizamos los derechos humanos como procesos: unas experiencias, prácticas y discursos públicamente disponibles que promueven e instituyen la apertura de espacios de lucha por las diversas formas de entender la dignidad humana²⁴, no puede separarse el análisis de la soberanía de los pueblos (esto es su autogobierno, autoinstitución, autonormación relativos), de sus condiciones y contenidos: los derechos humanos.

La ciudadanía entendida como haz de derechos y obligaciones, con sus condiciones sociales y políticas de ejercicio, es la mediación entre derechos y soberanía de los pueblos, así como de las relaciones entre estado y sociedad civil.

Desde esta mirada que articula derechos y soberanía popular se entiende mejor el carácter colonial o la colonialidad de los regímenes neoliberales de la región, y el marco de relaciones geopolíticas en que se insertan y que los sustenta, tanto en el ámbito continental, como en el sistema mundo moderno/colonial, patriarcal y capitalista que es el contexto global.

Colonialismo y plutocracias electorales.

El colonialismo justamente es lo inverso de esta comprensión articulada de soberanía popular y derechos humanos. Podemos definirlo como lo que niega la soberanía popular en sus dimensiones de autogobierno, no sólo condicionando la política, sino también aquellos aspectos vinculados a las condiciones materiales de la vida cotidiana de los pueblos. Su manifestación no es otra que los procesos de empobrecimiento, vulneración, la generación masiva de subciudadanías fácticas que viven por debajo de los estándares constitucionales y de los instrumentos de derechos humanos de igualdad/diferencia.

En la actualidad, el colonialismo no se afirma por la invasión directa sino a través de la disputa por el sentido de los derechos humanos que son el contenido de la soberanía popular, a través

²⁴ Como venimos sosteniendo siguiendo a David Sánchez Rubio, Joaquín Herrera Flores, entre otros y otras.

de regímenes electorales que difícilmente podemos adjetivar como democráticos en sentido sustancial.

Las políticas públicas neoliberales, al regular los mercados para el beneficio de las corporaciones económicas y financieras, al hacerse el nervio de los programas económicos y financieros de las instituciones prestamistas internacionales condicionando el crédito, al promover que los estados sean colonizados por los criterios de gestión y los intereses corporativos, resignifican los bienes que son el contenido de los derechos humanos en términos mercantiles. De esta forma producen un estado de facto de regresividad de los derechos humanos, que contradice los principios del *corpus iuris communis* regional tan trabajosamente construido a través de la casuística en el sistema interamericano a lo largo de los años. También van directamente en contra de la naciente jurisprudencia de la tierra y los avances en el reconocimiento constitucional y legal de los derechos de la naturaleza.

Generan verdaderos procesos de desconstitucionalización que tienden a ser omitidos en las evaluaciones de calidad institucional democrática de la OEA y los Estados Unidos, por ser “amigables con el mercado”, alineados con la ideología neoliberal. La regresividad de los derechos no se detiene en los derechos económicos sociales y ambientales (DESCA), sino que se extiende a los derechos civiles y políticos cuando los regímenes neoliberales acuden al estado de excepción para reprimir y criminalizar la protesta social, como vemos en los casos de Haití, Honduras, Colombia, Ecuador, Chile y también en el del gobierno de facto instalado en Bolivia.

En ese marco no resulta un ejercicio meramente teórico preguntarse por qué tipos de regímenes políticos son aquellos en los que vivimos, al compartir los principios de la democracia y de los derechos humanos constitucionalizados junto a la realidad de las consecuencias de las políticas neoliberales, con su acrecimiento de las desigualdades y violencias sociales, con su letalidad cotidiana.

La distancia creciente entre los grupos sociales de riqueza más concentrada respecto al resto de las poblaciones, entre las sociedades ricas y las pobres, no puede separarse del protagonismo de unos poderes fácticos privados que tienen una gran capacidad de incidencia en los regímenes políticos electorales. Especialmente en los que siendo formalmente “estados de derecho”, permiten la competencia electoral fuertemente sesgada por el encarecimiento de sus costos, generando un mandato plutocrático para los dirigentes electos, para sus políticas económicas, cooptándolos, condicionándolos en diversas formas o promoviendo la confusión entre las clases empresariales y las clases políticas profesionales. Todo ello, claro, en un marco de instituciones económico- financieras, concentración corporativa del capital económico y formadores concentrados de la información y la opinión pública. Últimamente deberíamos agregar: todas las tendencias conexas a la “teología de la prosperidad y de la dominación”, su incidencia en la cultura, la educación, la comunicación, la agenda pública y la política.

Deberíamos hablar entonces, coincidiendo con Juan Ramón Capella, de plutocracias electorales²⁵, como lo viene sosteniendo Franz Hinkelammert, Capella propone tomar en serio los derechos, pero para limitar el poder de la plutocracia: *“embridar la plutocracia no puede ser fácil. Se ha sugerido que análogamente a como se ha constitucionalizado la actividad*

²⁵ Capella, Juan Ramón. Un fin del mundo. Constitución y democracia en el cambio de época. Madrid. Trotta. P.123.

política habría que constitucionalizar la actividad económica”²⁶; propuestas no han faltado: disolución de los paraísos fiscales, tasa Tobin a los movimientos de los capitales financieros especulativos, transparencia, publicidad y topes para personas naturales y ficticias a la hora de financiar los partidos políticos, leyes *antitrust* para los servicios de información y entretenimiento concentrados, etc.

En la especificidad de las realidades de colonialidad del Sur global, desde Nuestra América, es necesario tomar en serio el campo semántico que los propios documentos públicos, tanto de agencias del gobierno como de prestigiosos tanques de pensamiento del *hegemón* regional construyen: “guerras asimétricas”, “conflictos de baja intensidad”, “carácter estratégico para la defensa nacional de los recursos naturales”.

La permanencia del régimen electoral es compatible con los golpes adjetivados como “institucionales”, la práctica de la “guerra jurídica” buscando la proscripción electoral de la oposición o los golpes más tradicionales como el recientemente perpetrado en Bolivia para estabilizar gobiernos dóciles y alineados o deslegitimar a la oposición política que plantee cualquier tipo de matices o diferencias (no necesariamente radicales) con las políticas e intereses hegemónicos.

El carácter plutocrático de estas prácticas tiene que ver con la incidencia fundamental de la concentración de poder económico, mediático y electoral que articula elites económicas multiescala y elites políticas, desmintiendo constantemente el principio que define a la democracia en tanto gobierno del, para y por el pueblo, como el gobierno del común, de las personas comunes, dada la igualdad formal de cualquier ciudadano/a para elegir y ser elegido/a.

En síntesis, cuando decimos que el neoliberalismo y regímenes de plutocracia electoral son las expresiones actuales más emblemáticas de la continuidad de colonialidad y colonialismo en Nuestra América, los entendemos como retaceo y negación de las inescindibles articulaciones entre derechos humanos, ciudadanías y soberanía de los pueblos. Como apropiación y resignificación mercantil de los bienes que son el contenido de los derechos humanos.

Conclusiones

Entendidas en el sentido de una síntesis provisional. Reflexión en procesos abiertos, pleno desarrollo sin certezas de finales felices. No obstante, podemos afirmar algunas cuestiones que nos parecen importantes y tienen que ver con cómo a la luz de estas experiencias comprendemos términos usuales del campo semántico de la política, la teoría del derecho y del derecho constitucional, tales como soberanía popular, pueblo, derechos humanos, ciudadanías, colonialismo.

El colonialismo actual se manifiesta en muchos ámbitos: racismo ambiental, género, también en la geopolítica de la disputa sobre los bienes ambientales desde estrategias de seguridad que la definen, más el control y /o explotación bajo las políticas neoliberales promovidas por los organismos económico -financieros y políticas neoliberales.

Básicamente, como ha explicado Zaffaroni, el colonialismo nos niega: niega desde la afirmación de *a priori* antropológicos étnocéntricos, racistas, machistas, capitalistas nuestro carácter de pueblos coloridos, sexuados, solidarios, diversos, producto del sincretismo de todos

²⁶ Capella. Ibid. p. 124.

los grupos históricamente afectados por la construcción de una modernidad colonial y excluyente.

Niega nuestros derechos a relacionarnos con la madre tierra en formas diversas para satisfacer nuestras necesidades. A discutir los diseños globales de desarrollo y extractivismo.

Niega nuestra voluntad de integrarnos regionalmente y al mundo en forma autónoma, solidaria, haciendo del pluralismo y el diálogo bienes en sí mismos.

Niega o afecta seriamente nuestra capacidad de autonomía y autogobierno, de darnos nuestras mediaciones de convivencia e instituciones mediadas culturalmente.

Niega por lo tanto nuestros derechos y nuestra soberanía.

Estas formas de colonialidad normalizadas, cuentan con toda una arquitectura institucional que se sustenta en organismos de seguridad y defensa, relaciones internacionales de estados hegemónicos, de sus agencias especializadas en seguridad, defensa, inteligencia e incluso judiciales. Especialmente en América, el *hegemon* continental, en los tratados multi y bilaterales de libre comercio, en tanques de pensamiento y en los grandes grupos multimediales hegemónicos.

A diferencia de la colonialidad más capilar enraizada en las relaciones raciales, clasistas y de género, con justificaciones culturales de la violencia estructural, simbólica, psicológica y directa cotidianas, estas expresiones institucionalizadas de la “globocolonialidad” son explícitas, están públicamente disponibles en documentos y planes institucionales. Su justificación doctrinaria consiste en sostener como verdad “*a priori*” la convergencia y fusión de la razón de estado de la potencia hegemónica y sus asociados políticos, con un orden civilizatorio universal. Este dogma requiere alineamiento sin fisuras que se promueve por diversos medios, todos ellos validados en función de esos fines supremos: *soft* o *hard power*, según las oportunidades y necesidades estratégicamente ponderadas.

No se trata de hacer visible lo invisible, ni estamos descubriendo nada novedoso, se trata de hacer visible lo visible que se relaciona y condiciona sustancialmente el contexto regional que vivimos.

Al mismo tiempo, somos testigos del agotamiento del sistema, de tendencias de resistencia y transformación, que generan esa reacción conservadora. Este proceso no puede desvincularse de la disputa por los bienes ecológicos, culturales, sociales, personalísimos de carácter relacional, que expresan la verdadera riqueza, diversidad del mundo, y la pluralidad de formas de cohabitación, ecoexistencias con nuestra madre tierra.

Nuestra región ha sido premiada con bienes (nunca recursos) como la segunda reserva de agua potable del planeta, de minerales valiosos y estratégicos, de biodiversidad. Esta bendición es al mismo tiempo uno de los motivos del colonialismo que nos corroe desde hace 500 años, en formas distintas pero sostenida.

Esos bienes ecológicos son condición, contenido fundamental de toda una serie de derechos conglobados: constitucionales, ecológicos, socioambientales y bioculturales, así como económicos y sociales: alimentación, salud, etc. Todos estos derechos del nuevo

constitucionalismo y del constitucionalismo social regional, dependen de las relaciones que son su marco: democracia, estado constitucional, pluralismo cultural dialógico.

Existe por la tanto una geopolítica regional vinculada con la disputa por la apropiación y el sentido de esos bienes, empezando por los ecológicos, que es el contexto general de nuestras discusiones, reflexiones e investigaciones.

Esta reacción se relaciona (no como causa única, dado que la complejidad social no admite la monocausalidad lineal) en forma condicionante con el proceso de desconstitucionalización que sufre nuestra región y que se manifiesta en todo un campo semántico vinculado a los “intereses” y “seguridad nacional” de los poderes políticos y económico financieros hegemónicos: “guerras híbridas” “conflictos de baja intensidad”, “golpes institucionales”, etc.,

A título ejemplificativo hemos mencionado los golpes de estado “institucionales”, o ahora de nuevo tradicionales, los juicios políticos o *impeachments*, la guerra jurídica, la proscripción electoral, tanto los que han tenido éxito como los que han quedado en tentativa, en distintas variantes y localizaciones geográficas de nuestra región en la última década.

Este proceso de desconstitucionalización tiene muchos escenarios como vemos, cada uno con sus particularidades. En Bolivia vemos con consternación un golpe de estado en sentido tradicional que no es calificado como tal por la OEA, los Estados Unidos y muchos gobiernos regionales. En Ecuador, Chile y Colombia las movilizaciones sociales contra las políticas neoliberales han tomado las calles de las ciudades y regiones de estos estados.

El caso de Chile es esperanzador em términos de uno de los principios fundantes del nuevo constitucionalismo regional, el reclamo de un poder constituyente en sentido fuerte, con el objetivo de darse una nueva constitución. Que todos estos movimientos sociales que enfrentan diversos aspectos de las políticas neoliberales hayan identificado la estructura constitucional heredada de la dictadura militar de Pinochet, a través de la Constitución de 1981, como el locus a transformar. Lo es también por ser Chile el lugar donde se impuso por el terrorismo de estado, la experiencia del sacrificio social que generan las políticas neoliberales. Antes aún que se legitimaran em el Norte por los gobiernos de Reagan y Thatcher, y de que fueran normalizadas e institucionalizadas por las organizaciones económicas financieras internacionales.

Estos procesos de desconstitucionalización regional son síntomas de la crisis del sistema mundo moderno/colonial, el manotazo de ahogado que intenta restablecer el orden en proceso de deconstrucción. No obstante, es un momento que conjuga preocupación y esperanza. Justamente por el lado de la esperanza, su mantenimiento y acrecimiento frente a contextos regionales tan difíciles, conviene recordar algunos versos del poeta Almafuerde:

Si te caes diez veces, te levantas

Otras diez, otras cien, otras quinientas:

No han de ser tus caídas tan violentas

Ni tampoco, por ley, han de ser tantas.

No te sientas esclavo, ni aún esclavo.

*No te des por vencido, ni aún vencido.
Ten el tesón del clavo enmohecido,
que ya viejo y ruin, vuelve a ser clavo.*

Almafuerte.

Humanismo em tempos sombrios: em busca de um outro mundo possível e necessário

José Luiz Quadros de Magalhães¹
Patrícia Miranda Pereira de Oliveira²

Uma palavra: humano. Incontáveis sentidos. Quem é humano? O que é ser humano? Quais teorias decorrem da compreensão do humano podem ser nomeadas como humanistas?

Uma viagem fantástica pela história do humano no planeta terra revelará as incontáveis percepções que temos de nós mesmos. Desde o início, quando percebemos nosso existir, que temos consciência de nossa existência, de nossa vida, construímos percepções, sempre a partir do coletivo, sempre a partir da relação com os outros, e com tudo ao nosso redor, do que é ou deve ser um humano. Somos, como toda a vida, seres relacionais.

Nossa jornada no tempo e no espaço deixou rastros de diversas construções sociais, culturas distintas, formas de viver com o outro humano e com a natureza, determinando, assim, civilizações distintas, fundadas em valores distintos e experiências diversas. O humano, portanto, percebeu-se de incontáveis maneiras em tempos e espaços múltiplos.

Vamos neste texto fazer um recorte moderno da compreensão do humano sobre si mesmo.

O primeiro sistema mundo constrói-se no que se convencionou chamar de modernidade ou sistema mundo moderno colonial. Foram muitos os impérios, que atingiram dimensões regionais muito grandes, como o império romano, o império chinês, o império mongol entre tantos outros. Entretanto, o primeiro sistema mundo, que funciona como uma enorme engrenagem onde cada parte tem uma função específica, é o sistema mundo moderno. A referência que muitos autores decoloniais utilizam como marco temporal de início da modernidade é o ano de 1492. Claro que o sistema mundo moderno colonial não nasceu em um dia, mês e ano específico. Trata-se de um processo complexo e lento para os padrões de transformações históricas contemporâneas. O ano de 1492 é um marco simbólico em razão de três acontecimentos, três eventos determinantes para o que ocorre depois: a) o início da invasão do mundo por “europeus” (alguns dos grupos étnicos que habitavam o que se passou a chamar de Europa) com a chegada de Colombo no Caribe e o extermínio sistemático dos grupos étnicos originários até os dias de atuais; b) a expulsão do outro diferente da península ibérica (a queda

¹ Professor Doutor da PUC Minas e UFMG; Presidente Internacional da Rede para um constitucionalismo democrático na América Latina.

² Mestranda em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Processo Constitucional pelo Centro Universitário Izabela Hendrix

do Reino de Granada e a expulsão de judeus e muçulmanos) c) e, finalmente, a primeira gramática normativa moderna, do castelhano, onde o Estado moderno em processo de construção, estabelece uma gramática oficial, uma forma de falar e escrever obrigatória, “correta”, determinando o sentido das palavras, a importância e ordem das palavras no texto, e logo, controlando o nosso pensar, impondo valores e preconceitos, limitando nossa compreensão do mundo e sua explicação, por meio do controle da palavra e de sua inserção no texto.

Este sistema mundo moderno constrói, portanto, uma racionalidade própria. Uma forma específica de pensar e compreender o mundo, que foi naturalizada como a forma de pensar superior, que, por este motivo deve ser imposta a todo o planeta pelos impérios coloniais modernos. A racionalidade moderna se constrói sobre alguns elementos comuns ideológicos que nos acompanham até hoje. Disso extraímos uma importante observação. Somos seres, sempre, ideológicos pois vemos inevitavelmente o mundo a partir de nós mesmos. Quando o estado moderno, o poder, qualquer que seja, se interpõe entre nós e o real, determinando nossa forma de sentir, perceber e pensar, somos objetos de manipulação ideológica naturalizada, imperceptível para a grande maioria oprimida e manipulada.

A racionalidade moderna se estrutura sobre uma percepção simplificada, binária do mundo, das coisas, das pessoas e da vida em geral, onde o outro, diferente, é visto como subalterno, selvagem, inferior. Essa forma de perceber e sentir o mundo permite a violência permanente sobre o outro menos humano ou não humano. A lógica binária de subalternização do diferente, do outro, estabelece uma hierarquia em graus de humanidade que acompanha a nossa compreensão de nós mesmos ainda hoje e explica o fascismo presente em nossas relações sociais: assim é o racismo, a homofobia, o fundamentalismo religioso dentre outras manifestações de ódio e intolerância.

A modernidade também inventou o indivíduo e separou esta ficção da natureza. A natureza se transformou em recurso a ser explorado para a satisfação deste homem, branco e proprietário moderno, responsável por genocídios e desvairada destruição de toda forma de vida. Este super-homem racional superior empreende na modernidade uma missão “civilizatória” de opressão, tortura, violência e destruição.

Para justificar a missão civilizatória, o sistema mundo moderno colonial inventou uma concepção linear da história, onde as diversas civilizações estariam em graus distintos de evolução. Percebendo a história desta maneira temos algumas consequências: primeiro a equivocada e precária compreensão de que há um único caminho a ser trilhado pela civilização

humana, o que é muito empobrecedor e não confirmável diante da impressionante diversidade social e construções culturais que o ser humano foi e continua sendo capaz de elaborar. Em segundo lugar, ao colocar a cultura europeia, e posteriormente a cultura norte europeia (Hegel) como o auge da civilização, autoriza esse europeu superior a intervir e condicionar o outro considerado “incivilizado” ou “pouco civilizado” a copiar sua forma de viver, seu idioma, sua filosofia, sua religião, sua forma de se organizar e viver. Decorre desta ação incontáveis violências em todo o planeta.

A filosofia europeia ajuda a explicar e sustentar a matança. Descartes, ao separar o corpo da razão ajuda na construção de justificativas para a tortura, escravidão, estupros, entre corpos cortados e queimados de milhões de habitantes originários pelo planeta. Além disso, a separação do corpo e da razão permite a criação de um senhor de escravos, de um patrão, de um opressor dentro de nós mesmos. A negação do corpo e suas manifestações, por um opressor em nós mesmos: nossa racionalidade construída pelo poder por meio da língua oficial. Está aí a construção do indivíduo, uma invenção moderna, que estabelece o corpo em permanente antagonismo com a razão. Os desejos e as emoções, presentes nos “selvagens”, devem estar controlados ou erradicados pela razão individual ditada pelo nascente estado moderno. Não se trata de uma defesa do hedonismo, mas da percepção do equívoco em separar o que não pode e não é separado: razão e sentimento.

A modernidade ainda inventa nomeações coletivas, capazes de esconder a diversidade e a humanidade plural: o índio e o negro são exemplos de matança sem fim. Não existem índios. Existem sim diversas, milhares de civilizações, formas de organização social, política e econômicas distintas, representadas por nomes próprios de povos e pessoas. Guaranis, Tupinambás, Quechuas, Aimarás, Charruas, Mapuches, Incas, Astecas entre milhares de outras etnias foram ocultadas pelo nome “índio”. O mesmo ocultamento os invasores fizeram com a imensa diversidade de civilizações presentes no continente africano. A África e sua riqueza foi ocultada pelo nome “negro”: Oromos, Igbos, Amhara, Somalis, Iorubás, Fulas, Zulus entre muitos outros povos foram ocultados pelo nome imposto pelo invasor.

A modernidade categorizou os humanos, classificou, estabeleceu hierarquias e desumanizou milhões de pessoas.

O Estado moderno nasceu sob a lógica de um sistema absolutista que mais adiante, após as revoluções burguesas, criou um Estado constitucional, onde uma lei maior deveria estabelecer os direitos fundamentais dos humanos, protegendo estes da ação indevida do Estado, agora constitucional. Mas, quem são os humanos neste Estado constitucional que nasce a partir

de teorias liberais? As primeiras constituições modernas (Inglaterra, EUA, França) nascem liberais e garantiam direitos expressamente para os homens, brancos, proprietários e especialmente os ricos.

Quem são os humanos para o constitucionalismo moderno liberal? Quais pessoas são protegidas pelo nascente Estado de direito? Para melhor entender o processo de transformação dos Direitos Humanos podemos construir uma imagem a partir do direito à igualdade perante a lei, o direito à diferença e o direito à diversidade.

As constituições liberais garantiam direitos apenas para os homens brancos e proprietários. Somente os homens brancos, proprietários e ricos podiam votar. A meritocracia liberal repudiava a democracia: para que se pudesse votar e ser votado era necessário cumprir requisitos estabelecidos pela lei. Era o voto censitário: para votar era necessário ter uma idade mínima, a nacionalidade, uma escolaridade mínima, ser do sexo masculino e ter uma renda mínima anual. Uma pequena parcela da população cumpria esses requisitos e podia participar. O critério de riqueza representava a adoção da lógica meritocrática liberal, onde os ricos detinham essa riqueza devido ao seu trabalho e esforço e logo, apenas esses tinham direito de participar da construção da vontade do Estado por meio da política.

Imaginemos um grande círculo que representa o sistema de proteção constitucional de direitos, ou seja, os direitos fundamentais, ou direitos humanos em uma perspectiva constitucional. Dentro deste círculo apenas poucas pessoas, brancas e homens enquanto fora encontram-se grupos excluídos lutando por direitos, lutando para entrar no círculo de proteção oferecido pela Constituição face ao Estado. A maioria está de fora: mulheres; negros; indígenas; pobres; operários; LGBTQI+; estrangeiros; todos os não brancos.

A única maneira de transformar o mundo e conquistar direitos é por meio da organização, da luta diária e da movimentação social. Estes grupos excluídos foram conquistando direitos, passando gradualmente a serem incluídos no sistema de proteção constitucional. Entretanto, à medida que estes grupos são incluídos, diluem-se dentro de uma lógica individualista liberal de proteção de direitos. Mulheres, negros, operários, pobres, LGBTQI+A, passam a ter direitos individuais frente ao Estado, em medidas e momentos diferentes.

Entretanto muitos grupos étnicos, indígenas originários, quilombolas, não queriam e não querem se diluir, entrar no sistema constitucional criado pelos homens brancos proprietário liberais, uma vez que isto representava sua extinção, sua destruição. Durante quinhentos os Estado modernos inicialmente absolutistas e depois constitucionais, estados de direito, que

garantiam direitos humanos, perseguiram, mataram e excluíram milhares de povos. As políticas uniformizadoras, padronizadoras de valores, espiritualidades, comportamentos, destruíram e extinguiram civilizações, levando ao desespero os povos indígenas, as diversas etnias, os povos quilombolas, negando a estes grupos o direito de existir segundo seus valores e percepções, segundo suas tradições e formas de organização política social e econômica e seu próprio direito. Para ser “humano” era necessário negar sua história, seus antepassados. Para ter direitos era necessário ser “humano” e para serem “humanos” os outros deveriam ceder sua alma.

Apenas ao final do século XX, os estados constitucionais garantidores de direitos para os considerados humanos, começaram lentamente a admitir a inclusão em seus sistemas de proteção de direitos os diversos grupos étnicos, os grupos indígenas, os quilombolas, com o direito de viver segundo seu próprio direito, história, valores e espiritualidade. A este processo chamamos de proteção aos direitos de ser diferente. O direito à diferença. Entretanto, estes grupos, aceitos como pequenos círculos dentro do grande círculo de proteção do constitucionalismo de origem europeia, branco, masculino e moderno, eram os diferentes, obedientes ao grande círculo. Em outras palavras, estes grupos eram diferentes por quê? Diferentes do que? Diferentes do grande padrão do evoluído, avançado, tão bom que era capaz de dizer quem poderia entrar no círculo ou não. Quem poderia usufruir do sistema e em que medida?

Neste movimento de luta e resistência contra a ocupação colonial, desde a ocupação de territórios e retirada de riquezas até a ocupação do corpo colonizado (da colonialidade do ser) começam a ser construídas alternativas reais. A grande novidade é construída pelos movimentos sociais e indígenas no Equador (2008) e na Bolívia (2009): um Estado Plurinacional, diverso, pluriepistemológico, plurijurídico, ecocêntrico e decolonial. O novo constitucionalismo latino americano, decolonial, representa uma revolução no direito, uma transformação profunda com o sistema mundo colonial e com o direito moderno.

Esse Estado Plurinacional, embora mantendo instituições jurídicas de origem europeia, procura romper com as bases coloniais modernas, como a lógica binária de subalternidade, a uniformização, a linearidade história, o individualismo, o falso universalismo europeu e a utilização da natureza enquanto objeto de exploração.

A ideia é que aquele grande círculo padronizador, que decide quem entra, quem é humano, meio humano ou não humano, deixe de existir. O círculo de proteção constitucional moderno passa a ser mais um em meio a vários outros círculos tão importantes quanto aquele. Estes círculos que representam formas diversas de organização social, familiar, política,

cultural, econômica devem conviver de forma harmônica horizontal, não competitiva, não hierárquica, não hegemônica.

As Constituições da Bolívia e do Equador representam apenas o começo da construção de outras sociedades efetivamente diversas. Muitos estudiosos do Estado Plurinacional, especialmente indígenas, acreditam que o caminho deve ser a superação do estado.

Nessas constituições já é possível encontrar, convivendo com instituições jurídicas modernas, a ideia de complementariedade entre sistemas e culturas. Encontramos princípios de origem andina e amazônica como o “Bem viver”, “Sumak Kawsay”, “Suma Kamaña”, “Nhanderekô”, princípios que representam o humano como integrante da natureza, inseparável desta, em perfeita harmonia com a natureza. A perigosa e sofrida separação do indivíduo da natureza, assim como a fragmentação do ser humano entre corpo e razão também é superada. A ideia do melhor, da competição, é superada pela ideia da harmonia em paz, equilíbrio, pelo princípio do bem viver.

Este humano agora não é um ser cindido, partido, mas integrado na natureza. Este é o conceito que foi maravilhosamente incorporado pelo pensamento do Papa Francisco e da Igreja Católica no Sínodo da Amazônia. O humano é natureza, está na natureza e vive em harmonia na natureza, e só na natureza pode viver. O direito no novo constitucionalismo passa a ser um direito ecocêntrico. Decisões recentes na Colômbia, Bolívia e Equador, incorporam esta compreensão. O Rio Atrato, com suas plantas, águas, animais, que vivem com e no rio, inclusive as populações ribeirinhas, integram um ecossistema que foi reconhecido como sujeito de direito.

Isto é uma revolução para os direitos humanos e para a humanidade. Saímos do individualismo antropocêntrico que cindiu o ser humano e o jogou em um pântano de egoísmo e vaidade, para um ser humano liberto, vivo, integrado. O ecocentrismo vai além de outras ideias. Não apenas, muito além do antropocentrismo, mais além das perspectivas animalocentricas e biocentricas, passos importantes rumo a percepção da vida para além do individualismo. O animalocentrismo reconhece a igualdade de direito entre todos os animais, mas mantém uma perspectiva individualista ao perceber a vida ainda individualizada de cada animal. O biocentrismo avançou ao reconhecer a vida de todos os seres vivos, mas manteve ainda a armadilha moderna do individualismo ao perceber ainda a vida de forma individualizada. O ecocentrismo finalmente rompe com isto. Compreende que tudo está necessariamente integrado. Existem singularidades como o ser humano nomeado, mas cada um de nós, enquanto singularidade, somos um ecossistema, formado por milhões de vidas singulares em nosso corpo, e do equilíbrio nas relações dessas vidas depende nossa vida

enquanto um ecossistema. Esta percepção então se reproduz em escala talvez infinita. Nós somos um ecossistema que integramos outro ecossistema, que por sua vez integra outro ecossistema e assim por diante. Tudo depende do equilíbrio de tudo para a vida.

O reconhecimento e incorporação dessas ideias pelo Papa Francisco e pelo Sínodo da Amazônia compreende o mistério da fé numa infinita proporção. Não falamos de um deus barbudo de um pequeno sistema solar. Compreendemos esse Deus da vida em harmonia, infinita, de bilhões de planetas e galáxias e de multiversos e mistérios inesgotáveis de um Deus sem começo nem fim, sem tempo, sem tamanho, um Deus que é o próprio tempo e espaço, que é o próprio infindável mistério.

Os tempos sombrios atuais, onde o mal está solto em meio a nós humanos é apenas um momento de desespero, daqueles que tomados pelo egoísmo e o ódio, se assustam diante das incontáveis revelações, dos enormes desocultamentos das últimas décadas: enxergamos as múltiplas diversidades humanas e a infindável possibilidade do conhecimento. Esta visão não tem volta, por maior que seja a violência da ignorância e do medo, que gera ódio, que, finalmente, será superado pelo amor, pela vida, pela harmonia e pela compreensão do todo numa unidade harmônica pautada pela vida e pelo amor; esse sim, a essência de tudo.

Regimes Alimentares, territorialidades e conflitos socioambientais

Eduardo Gonçalves Rocha¹

Este texto decorre da fala proferida na mesa redonda “Conflitos socioambientais e as territorialidades de povos e comunidades tradicionais”, realizada no “XI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: o novo constitucionalismo latino-americano”. Ela teve como objetivo demonstrar a relação entre conflitos socioambientais, múltiplas territorialidades e o direito à alimentação. Parti do pressuposto de que a discussão sobre soberania e segurança alimentar é um elemento importante para a compreensão dos conflitos socioambientais e parte constitutiva das múltiplas territorialidades do campo.

Sou professor do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, e há alguns anos venho me dedicando ao tema do Direito à alimentação, tendo como ponto de partida o contexto agrário brasileiro. Acredito que exploro, assim, dois enormes silêncios dentro do meio jurídico (acadêmico) brasileiro: a questão jurídico-agrária e a questão jurídico-alimentar.

Ao ser convidado para integrar a mesa sobre conflitos socioambientais e territorialidades, procurei explorar as múltiplas territorialidades existentes no campo brasileiro. Entendo territorialidade, como o entrelaçamento entre o humano e o geográfico. Relações humanas instituem-se em espacialidades próprias, gerando formas de subjetivação, existências, cosmovisões, específicas (SANTOS, 2006; ROLNIK, 1986). Assim, discorrer sobre conflitos socioambientais é também falar sobre as distintas e conflituosas territorialidades presentes na realidade agrária nacional. Tentei simplificar a discussão por meio da contraposição de duas categorias antagônicas que instituem o meio rural, quais sejam: a mercantilização, representada pela empresa agrária; em oposição aos povos e comunidades tradicionais, entre eles, o campesinato. Entendo os limites dessa dualidade – haja vista que existirão pontos de tangenciamento, tensão e fluidez desse antagonismo proposto - porém, também a compreendo como uma importante chave de leitura da questão agrária.

Quis trazer, igualmente, o tema da alimentação para a discussão, utilizando a categoria “territórios alimentares” como chave de leitura para os conflitos socioambientais. As disputas

¹ Prof. da Universidade Federal de Goiás, doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Email: eduardofdufg@yahoo.com.br

no campo também são confrontos entre formas distintas de produção, apropriação e circulação dos alimentos, possuindo consequências profundas e politicamente importantes. Os conflitos socioambientais são a expressão do embate entre territórios alimentares opostos.

Para a apresentação do tema na mesa redonda, segui o seguinte percurso: em um primeiro momento, defendi que na segunda metade do século XIX, sob o Imperialismo, a produção e a circulação de alimentos se integraram globalmente, constituindo um regime alimentar mundial. Desde então, há uma administração internacional das cadeias alimentares, com consequências diretas na produção e no modo de vida local. Seguindo a tese de MCMICHAEL (2016), falei que, a partir da segunda metade dos anos 1970, as corporações internacionais assumiram um enorme peso na administração global dos alimentos, dominando cada vez mais sua produção e circulação, desenvolvendo uma mercantilização crescente. Como reflexo, a segurança alimentar passa a ser concebida como uma questão a ser resolvida pelo mercado, o que é claramente exposto por diretrizes da OMC ou do Banco Mundial sobre o tema. Concluí a apresentação falando que essa visão de segurança alimentar privilegia a territorialização mercantilista em detrimento das territorialidades tradicionais, bem como de novas territorialidades emergentes, a exemplo, dos novos camponeses (VAN DER PLOEG, 2010).

Este texto é uma síntese do que foi apresentado na mesa redonda, sendo que reflexões mais específicas e profundas podem ser encontradas em outros trabalhos meus², nas referências bibliográficas, bem como em artigos que ainda estão em fase de construção e logo serão publicados.

1) A formação dos regimes alimentares

Penso o conceito de regimes alimentares com base em Philip McMichael (2016). Segundo o autor, na segunda metade do século XIX, ocorreu a integração global da produção e comercialização alimentar. Essa integração se deu por meio da formação de grandes cadeias globais, administradas de forma centralizada pela city of London (termo usado para designar o coração financeiro de Londres). A primeira dessas grandes cadeias foi a do trigo, sendo seguida pela estruturação de outras, como a do algodão.

² ROCHA (2011; 2018); MOREIRA e ROCHA (2019).

Deve-se lembrar que o pano de fundo político da formação do primeiro regime alimentar foi o Imperialismo. Sob uma perspectiva econômica havia a predominância do liberalismo em sua forma radicalizada. Na segunda metade do séc. XIX, os Estados imperiais europeus empenhavam-se em guerras coloniais no Sudeste Asiático (como na Índia e na China), e na África, formando o que Wallerstein (2006) denominou de sistema mundo global.

A lógica de mundo europeia difundiu-se, sendo imposta às novas colônias por meio da força bélico-imperialista e do Direito de matriz liberal, forjando o liberalismo no campo econômico. Em tal contexto, há o favorecimento da mercantilização da natureza e da commoditização da produção agrária, desestruturando formas tradicionais de vida, com forte impacto em outros modos de ser e de existir que divergiam do modelo europeu.

McMichael (2016) definiu regime alimentar como a administração internacionalizada da produção e circulação de alimentos, favorecendo processos específicos de acumulação. Ao pensar geopoliticamente a alimentação, trouxe à luz a importância do domínio global da agricultura e do fornecimento de grãos para a expansão política e econômica europeia. O Imperialismo também deve ser visto como uma grande estratégia geopolítica em torno do alimento, seja garantindo estoques seguros para os países centrais, seja fomentando uma política de fome como tática para a dominação de novas áreas coloniais (DAVIS, 2002).

Os países imperialistas vivenciavam uma rápida expansão industrial, necessitando de estoques regulares e baratos de matéria prima, bem como de alimentos para suas populações, garantindo, assim, alguma estabilidade entre o proletariado. A formação das cadeias globais foi essencial nesse processo. Por exemplo, o domínio inglês sobre o sudeste asiático garantiu novos mercados consumidores, bem como um fluxo permanente de trigo e algodão para Londres. Essa situação assegurou a estabilidade dos preços e da oferta mesmo quando ocorriam crises climáticas ou políticas em outros fornecedores do globo, como a advinda em razão da guerra civil norte-americana (DAVIS, 2002).

A invenção dos navios a vapor, do telégrafo e a rápida expansão do sistema ferroviário foram elementos centrais para a formação do primeiro regime alimentar. A produção agrária podia ser recolhida em locais cada vez mais remotos, por meio do sistema ferroviário, e escoada com rapidez, por meio de navios a vapor. No mesmo período, foram criadas as bolsas de mercados de futuros de Chicago, nos Estados Unidos, em 1848, e em Liverpool, na Inglaterra, em 1878, favorecendo a negociação internacional dos grãos como commodities (ROCHA FILHO, 2008). Através dos telégrafos, a especulação financeira realizada nos países centrais logo era sentida na periferia global, sendo que os camponeses e produtores tradicionais do Sul

vivenciavam quase que imediatamente a variação internacional do preço dos grãos (DAVIS, 2002).

A produção local foi submetida a um regime global de administração de preços. Os povos e comunidades tradicionais foram submetidos, em decorrência da dominação imperialista colonial, a um sistema mercantil de apropriação da terra e de produção dos alimentos, com fortes consequências ambientais e na desestruturação de formas de vida tradicionais.

A ausência de estabilidade nos preços tornou-se um fator de fome estrutural em lugares em que antes ela não existia e que historicamente foram marcados pela abundância de alimentos, como no Sudeste Asiático. Por exemplo, milhões morreram de fome na Índia, enquanto toneladas de alimentos eram escoadas para os países centrais. Ao se romper com os vínculos tradicionais, mercantilizar a terra e os grãos, o acesso ao alimento tornou-se fundamentalmente uma questão de mercado, favorecendo o deslocamento da produção para o centro global e concretizando a fome na periferia (DAVIS, 2002).

A apropriação mercantil da terra e a expansão da commoditização dos alimentos gerou uma elevação do preço das propriedades, com efeitos para a expansão de novas fronteiras agrícolas e a consequente destruição, inclusive física, de povos e comunidades tradicionais (DAVIS, 2002). Por exemplo, neste período ocorreu a marcha para o Oeste nos Estados Unidos, impulsionada pela sobrevalorização das terras, e o subsequente massacre dos povos originários norte-americanos (BROWN, 2003; MCMICHAEL, 2016).

A formação do primeiro regime alimentar significou a desestruturação de laços comunitários, de territórios tradicionais e de seus sujeitos, submetendo-os, por meio da lei e da força, à commoditização crescente da natureza, dos alimentos e das terras (POLANYI, 2013). A especulação em torno do alimento começou a ser sentida quase que imediatamente nos povos e comunidades tradicionais, integrados em razão da colonização imperial aos mercados europeus. Como consequência, elevações de preço geravam a fuga de toneladas de grãos para os países centrais, já a baixa dos preços impediam os agricultores de cobrirem os custos da produção, o que gerou um cenário de insegurança e fome estrutural no Sul global (DAVIS, 2002).

Expôr a formação do primeiro regime alimentar foi importante para a fala na mesa redonda, por duas razões especiais: 1) evidenciou a desestruturação de inúmeras territorialidades em favor da territorialização do capital, o que gerou fome, mas também múltiplas insurreições e conflitos (DAVIS, 2002); 2) Hoje vivencia-se uma forma específica de regime alimentar, o corporativista, em que conglomerados multinacionais assumem cada vez

mais a centralidade na organização das cadeias globais de produção e circulação das commodities, bem como há a intensificação da mercantilização da terra, da natureza, da vida, gerando novos conflitos territoriais e socioambientais.

2) Regime alimentar corporativo: sua territorialização e seu sujeito

Philip McMichael (2016) defende que na segunda metade da década de 1970 o regime global de administração dos alimentos começou a assumir novos contornos, em consonância com as alterações vivenciadas pelo sistema de acumulação do capital, qual seja, o avanço do neoliberalismo (DARDOT e LAVAL, 2017; HAVEY, 2005).

As corporações monopolistas vêm adquirindo um protagonismo crescente na estruturação e gestão das cadeias globais de commodities, intensificando a mercantilização da natureza, da agricultura e do alimento, surgindo o que McMichael (2016) denominou como regime alimentar corporativo. Entre as características desse fenômeno está a centralidade cada vez maior do mercado nos processos agrários, a intensificação da commoditização da agricultura, o deslocamento da gestão e do poder sobre as cadeias globais de produção para corporações monopolistas (DARDOT e LAVAL, 2017; HAVEY, 2005; VAN DER PLOEG, 2010).

As “redes monopolistas que tendem a controlar a produção, o processamento, a distribuição e o consumo dos alimentos” foram definidas por Van Der Ploeg (2010) como Impérios Alimentares. Elas seriam a nova “mão invisível” do mercado. O controle corporativo não é exercido de forma ingênua ou com propósitos públicos, ao contrário, possui como único intuito o lucro. Se o alimento tornou-se uma commodity como qualquer outra, também se tornou fonte de especulação e jogos do mercado (HAVEY, 2005). Por exemplo, na crise alimentar de 2008, em que aproximadamente cem milhões de pessoas voltaram a passar fome no mundo, a Cargill obteve um lucro histórico e conseguiu quase quadruplicar seus ganhos se comparado com o ano de 2007 (FOOD E WATER WATCH, 2017).

O regime alimentar corporativo, que se insere na nova estratégia de acumulação do capital chamada neoliberalismo, tem intensificado a privatização de todos aspectos da vida e da natureza. Há reflexos claros quando se pensa na questão agrária. Todas as dimensões da atividade agrária vêm sendo absorvidas pela lógica do mercado. A terra, a água, a semente, os maquinários, os insumos, o transporte, a comercialização vêm sendo financeirizados e inseridos

em cadeias globais, em que o produtor, em especial o pequeno, possui cada vez menos poder decisório.

Entender o regime alimentar corporativo é fundamental para a compreensão dos atuais conflitos socioambientais. O neoliberalismo ao mesmo tempo em que é uma nova estratégia de acumulação do capital (HAVEY, 2005), é, igualmente, uma forma de reprodução social em que a lógica do mercado torna-se hegemônica em todos os aspectos da vida. A existência passa a ser entendida em função do e para o mercado (DARDOT e LAVAL, 2017). O regime alimentar corporativo reflete uma nova forma de territorialização no campo, em que a única vida possível é aquela para e no mercado, em uma negação radical de territorialidades alternativas, como a dos povos e comunidades tradicionais, e do campesinato.

A monopolização corporativista é a negação de qualquer socioambientalismo ou biodiversidade, pois a natureza e os sujeitos que nela se desenvolvem são compreendidos apenas sob a lógica do mercado. Nesse sentido, vale a pena citar alguns exemplos sobre a maneira pela qual o capital tem se territorializado no campo, exercendo seu monopolismo e privatizando todas as fronteiras da vida.

A cadeia agrária global é estruturada cada vez mais por um número reduzido de empresas com atuação mundial. Por exemplo, em 2015, 80% do milho plantado no Brasil e mais de 90% da soja eram transgênicos. Monsanto e Bayer (que se fundiram em 2018) possuíam mais de 60% das sementes geneticamente modificadas comercializadas no Brasil. Em relação ao fornecimento de agrotóxico e fertilizantes, dados de 2010 apontavam que seis empresas detinham a participação em 68% do mercado global, eram elas a Bayer, Syngenta, Monsanto, Basf, Dow e Dupont (ROCHA 2018).

Os dados acima apresentados demonstram que o fornecimento das sementes, bem como dos fertilizantes e dos agrotóxicos estão monopolizados por poucas e grandes empresas, em um processo de concentração crescente. A fusão da Bayer com a Monsanto é um reflexo desse panorama.

O processo de formação de Impérios Alimentares também pode ser observado em outras cadeias produtivas, como a da proteína animal. Poucas empresas estabelecem a conexão entre a produção global e o consumidor final. As dez maiores em ordem decrescente são: JBS, Tyson Food, Cargill, BRF, Vion, Nippon Meat Packers, Smithfield Foods, Marfrig, Danish Crown AmbA e Hormel Foods (BÖLL, 2016).

A JBS, por exemplo, possui mais de 300 unidades de processamento espalhadas pelo mundo, tem capacidade de abate diário de 85 mil cabeças de gado, 70 mil porcos e 12 milhões

de aves sendo seus produtos distribuídos em 150 países (BÖLL, 2016). Ela desenvolve uma concorrência agressiva e desleal, buscando o domínio do mercado, comprando e fechando frigoríficos locais, assegurando a crescente exclusividade na aquisição da proteína animal, reduzindo a margem de negociação para os agricultores, o que lhe garante o poder de determinar preços e impor condições de aquisição para o agricultor (BÖLL, 2016, ROCHA, 2018).

Outros Impérios Alimentares podem ser citados, como o fato de 70% do comércio mundial de grãos ser dominado por três grandes multinacionais: Cargill, Bunge e Louis Dreyfus Co. Ou, ainda, o fato de poucos grupos (Pepsico, Nestlé, Coca-cola) oligopolizarem a venda de produtos ultraprocessados (OXFAM, 2018; ROCHA, 2018).

O mercado torna-se cada vez mais concentrado em todos seus aspectos. Todos elos da cadeia produtiva são controlados por poucas empresas: a semente, o insumo, a distribuição, o processamento ou mesmo a venda final, realizada por um pequeno grupo de grandes varejistas. O regime alimentar corporativo territorializa a lógica do mercado, da circulação do capital, fomentando exclusivamente a lógica do lucro e reconhecendo um único sujeito: a empresa.

O jogo instituído não é marcado pela igualdade. Os Impérios Alimentares possuem um poder político e econômico desigual diante dos demais atores. O direito de existir, as múltiplas territorialidades de povos e comunidades tradicionais, e camponeses são negadas e jogadas na não possibilidade, por meio da privatização de suas terras, da natureza e dos meios de subsistência. São forçados a ingressar no jogo predatório do mercado, da circulação do capital e do lucro, que não reconhecem qualquer outro sujeito que não a empresa (DARDOT e LAVAL, 2017).

3) Mercado, soberania alimentar e territorialidades diversas

O regime alimentar corporativista favorece uma forma específica de territorialização, a do capital, em que seu sujeito é a empresa. No meio rural esse processo se dá pela expansão do agronegócio e pela centralidade da empresa agrária. Por ser um processo de subjetivação hegemônico e totalizante, exclui todas as outras territorialidades diversas, bem como seus sujeitos.

A centralidade do mercado assume contornos jurídicos muito claros na teoria jusagrária dominante, a qual elege a empresa agrária como seu sujeito exclusivo (MOREIRA, 2019; ZELÉDON, 2015). Para agraristas de enorme destaque, como Zelédon (2015), que é expressão do pensamento hegemônico internacional, o Direito Agrário teria como objeto de estudos a

atividade agrária organizada voltada para o mercado, ou seja, a empresa agrária. Nega-se, assim, a existência de qualquer outro sujeito e suas múltiplas territorialidades (MOREIRA e ROCHA, 2019). Os problemas agrários não envolveriam múltiplos sujeitos, mas seriam questões de mercado, a serem resolvidas nessa instância. Tal perspectiva teórica não evidencia qualquer conflito de territorialidades, há o simples apagamento do Outro, suprimindo o potencial emancipatório do Direito, que é a valorização de diferentes dignidades (FLORES, 2009; MOREIRA, 2019).

Ao se pensar o meio rural sob a lógica de uma única territorialidade e de um único sujeito, todas as soluções para as disjunções que o envolvem passam a ser compreendidas também como problemas de mercado. Um exemplo é a questão alimentar. Nega-se a multiplicidade de sujeitos, bem como a própria importância deles para a segurança alimentar³. Ao enfatizar simplesmente o econômico, o pequeno e o grande produtor começam a ser entendidos sob a lógica do mercado, reduzindo e simplificando suas complexidades (FAO, 2014).

A pequena agricultura é a maior responsável pela segurança alimentar nacional. Deve-se destacar que seus sujeitos produzem a partir de territórios alimentares próprios, sendo simplismo diminuí-los à lógica do capital (VAN DER PLOEG, 2010). A relação que comunidades e povos tradicionais, e camponeses estabelecem com a produção perpassa o mercado, mas não se reduz a ele. Os sentidos que eles desenvolvem em torno do alimento, do cultivar, do vender e do trocar são complexos e não restritos ao lucro (VAN DER PLOEG, 2010).

Ao apagar a diversidade de sujeitos e territórios que há no campo, o regime alimentar corporativista e suas agências internacionais, a exemplo do Banco Mundial e da OMC, pensam as respostas à insegurança alimentar sob as premissas do mercado. Com isso, não levam em conta que foi exatamente a formação do primeiro Regime Alimentar colonial, com a respectiva institucionalização das cadeias globais, com a commoditização da vida e da natureza, com a financeirização do alimento, que tornou a fome um fenômeno estrutural, mesmo este sendo um mundo de abundância.

³ “De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, 84% dos estabelecimentos agropecuários brasileiros pertenciam a agricultores familiares, que ocupavam 74% de toda a mão de obra no campo. Apesar de serem maioria, seus estabelecimentos ocupavam apenas 24% da área total dos estabelecimentos. Vale destacar adicionalmente que a agricultura familiar contribui com 38% do Valor Bruto da Produção Nacional (VBP) agropecuária no Brasil e é responsável pela produção de 70% dos alimentos consumidos no país. Observa-se, na Figura 8, a participação expressiva da agricultura familiar na produção de alguns alimentos importantes na alimentação brasileira”. Por exemplo, 83% da mandioca, 70% do feijão, 59% dos suínos, 58% do leite são produzidos pela agricultura familiar (FAO, 2014).

Por exemplo, o Banco Mundial possui um único documento (Action Plan do Internacional Finance Corporation, Instituição ligada ao Banco Mundial) que contém suas diretrizes para o enfrentamento dos problemas da insegurança alimentar, sendo que ele aponta o desenvolvimento e fortalecimento de mercado como única resposta (FLEURY, 2016). A Organização Mundial do Comércio também trilha o mesmo caminho. Ela compreende a fome como um problema, mas busca possíveis soluções por meio do fortalecimento de mecanismos mercadológicos. Ao mesmo tempo, assume a água como uma commodity e propõe rígidos padrões de propriedade intelectual sobre as sementes e outros insumos agrícolas, intensificando a mercantilização do campo e o desfazimento de territórios tradicionais e camponeses (MCMICHAEL, 2016).

Mesmo órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos vinculados à ONU, como a FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), não fogem inteiramente da armadilha neoliberal. Por exemplo, essa agência defende como principal diretriz para fortalecimento e desenvolvimento das mulheres rurais a integração ao mercado, não pensando a possibilidade de existência de territorialidades múltiplas e o seu respectivo fortalecimento (MOURA, 2019).

O regime alimentar corporativo está a favor da lógica neoliberal de acumulação. Ao mesmo tempo em que é um reflexo dela, é um dos seus pilares de sustentação. A mercantilização de todos os aspectos da vida e da natureza é fundamental para a circulação do capital, reestruturando o meio rural sob essas premissas. A água, as sementes, as terras, as pessoas transformam-se em produtos a serem comercializados e especulados. O capital territorializa-se de forma hegemônica, negando a sociobiodiversidade e reafirmando um único sujeito com seu respectivo território, a empresa agrária e o agronegócio.

CONCLUSÃO

O campo é um espaço diverso, composto por múltiplos territórios e inumeráveis sujeitos, entretanto, são necessárias lentes teóricas adequadas para compreender essa diversidade. O regime alimentar corporativo, ao reduzir a produção agrária à lógica do capital, utiliza as mesmas lentes para enxergar diferentes sujeitos, como consequência não apreende a complexidade deles, mas, simplesmente, os reduzem a agentes de mercado.

Povos e comunidades tradicionais, bem como o campesinato, interagem com o mercado, sofrem a influência e as consequências dele, mas, ao mesmo tempo, não podem ser reduzidos a ele. Possuem uma forma própria de relacionamento com a terra, com o alimento, com a natureza

e com a vida, decorrente de territorializações que lhes são próprias. Para compreender isso, é necessário possuir categorias e desenvolver conceitos que permitam analisar qualitativamente a complexidade que está posta (VAN DER PLOEG, 2010).

O capital apaga os sujeitos, e agrava, assim, os conflitos socioambientais. Ao desconsiderar a multiplicidade de territórios - que também são territórios alimentares por envolverem a produção e a circulação de grãos e comida - compromete a segurança alimentar, em especial, dos povos do campo. Reforça, ainda, uma política de fome nacional e global, que desde o século XIX vem demonstrando seus resultados e aumentando suas vítimas.

BIBLIOGRAFIA

- BÖLL, Fundação Heinrich. Atlas da carne: fatos e números sobre os animais que comemos. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br>. Acessado em 2017.
- BROWN, Dee: Enterrem meu coração na curva do rio. Tradução de Geraldo Galvão Ferraz. Porto Alegre, L&PM, 2003.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. Boitempo Editorial, 2017.
- DAVIS, Mike. Holocaustos coloniais: clima, fome e imperialismo na formação do Terceiro Mundo. *Rio de Janeiro: Record*, 2002.
- FAO. O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil. Um retrato multidimensional. Relatório 2014.
- FLEURY, José Anselmo Curado. A política agrícola do Banco Mundial e o direito ao desenvolvimento. Dissertação defendida no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. 2016.
- FLORES, Joaquín Herrera. Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais. Lumen Juris, 2009.
- FOOD E WATER WATCH. *Cargill: a threat to food and farming*. Disponível em: <https://www.foodandwaterwatch.org/>. acessado em 2017.
- HARVEY, David. O neoliberalismo. *História e implicações*. São Paulo: Loyola, 2005.
- MCMICHAEL, Philip. Regimes alimentares e questões agrárias. São Paulo, 2016
- MOREIRA, Marina Rocha. A Territorialização dos alimentos e os alimentos pelas territorialidades. Dissertação defendida no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da UFG. 2019.
- MOREIRA, Marina Rocha; ROCHA, Eduardo Gonçalves. SUJEITOS COLETIVOS DO CAMPO, TERRITORIALIDADE DO ALIMENTO E CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS. *A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL NO CONTEXTO DA DESIGUALDADE SOCIAL BRASILEIRA*, 2019.

- MOURA, Priscila Kavamura Guimarães de. Mulheres rurais no discurso da FAO: apagamentos, reconhecimentos, direitos e políticas públicas. Dissertação defendida no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, 2019.
- OXFAM. *Hora de mudar: desigualdades e sofrimento humano nas cadeias de fornecimentos dos supermercados*. 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br>, acessado em 27 de junho de 2018.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação*. Leya, 2013.
- ROCHA, Eduardo Gonçalves. *Direito à alimentação: teoria constitucional-democrática e políticas públicas*. LTr 75, 2011.
- _____. REGIME ALIMENTAR MODERNO COLONIAL, ABUNDÂNCIA E ESCASSEZ. In. *Constitucionalismo Econômico, Viver Bem e Pós-Desenvolvimento*. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/5d6x83my/8029jjyt/C4Mpgpo6h3158DEJ.pdf>. Acessado em: 09 de fevereiro de 2020.
- ROCHA FILHO, Josemar Mendes. O mercado de derivativos financeiros em pernambuco: situação atual e perspectivas futuras. Recife. Dissertação de mestrado UFPE, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3902/1/arquivo3508_1.pdf, acessado em 08 de fevereiro de 2020.
- ROLNIK, Suely. *Micropolítica: cartografias do desejo*. Petrópolis: Editora Vozes, 1986.
- SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.
- VAN DER PLOEG, Jan Douwe. The peasantries of the twenty-first century: the commoditisation debate revisited. *The Journal of Peasant Studies*, 2010, 37.1: 1-30.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *Impensar as ciências sociais. México: Siglo Veintiuno*, 2006.
- ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. *Elementos para una teoría pura del derecho agrario contemporáneo*. Cuadernos de Derecho Público, 2015

A perpétua recorrência da mesma coisa...

Jeanine Nicolazzi Philippi¹

Rebelde ao poder da palavra, o imundo – desencadeado e enfurecido – nos atinge como silêncio absoluto. Uma lei não escrita sela o pacto e grava, na cartografia da barbárie, a repetição da brutalidade no lugar da política há muito tempo liquidada. Como sujeitos atingidos devemos estar atentos à tempestade e nela reconhecer a imagem do passado que nos ameaça... Só assim, alerta Walter Benjamin, será possível retirar a tradição – na qual não podemos pensar sem ficarmos horrorizados – do conformismo que se prepara para dominá-la.²

O capitalismo não possui uma fórmula da paz... Crises sucessivas cercam as sociedades como leis de ferro, mas essa imagem passa por nós de forma fugidia e desaparece como todo o presente que nela não se reconheceu. Para história, contudo, nada do que aconteceu está perdido... Nos *signos, cifras ou monogramas que o tempo arranha sobre as coisas*³ o passado torna legível o devir histórico.

No Brasil, formas ferozes de um gozo atroz – que não pode ser nomeado, identificado ou barrado pela legalidade instituída – insistem como dejetos do simbólico... Tortura, assassinatos, repressão, censura, perseguição da dissidência de qualquer natureza, devastação do sistema de ensino, aniquilamento da cultura, destituição do espaço público, miséria material e simbólica, atestam os efeitos desse gozo e as feições do flagelo que a ele correspondem. Observando esse jogo desumano, no qual o absurdo e a morte trocam suas réplicas, vemos que os cenários disfarçados abrigam as cenas de um tempo que não cessa de nos assombrar...

¹ Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro fundador do Núcleo de Direito e Psicanálise do Programa em Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

² BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, p. 11-12

³ AGAMBEN, Giorgio. **Nudez**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015, p. 63

O avanço do capitalismo, a partir da década de 1960, cobrou dos Estados a privatização da esfera pública, a reversão dos quadros regulatórios e a submissão integral ao *nomos* da terra. Esse projeto – autoritário e sanguinário – foi implantado no Brasil, em 1964, por meio de um golpe civil-militar que consumiu corpos e devorou espíritos em seus aparelhos letais. O uso covarde da força lacerou a carne, destruiu impiedosamente a cultura viva brasileira, conteve lutas e inibiu laços para que os ditadores cumprissem o seu desígnio velado: expurgar do corpo social todo e qualquer elemento que pudesse oferecer algum tipo de resistência à nova ordem.

A Segunda Guerra Mundial havia demarcado a hegemonia dos Estados Unidos sobre as potências européias e a consolidação do capital monopolista nos grandes centros industriais e financeiros do *mundo desenvolvido*. À medida que o processo de descolonização global era colocado em marcha – liberando grande parte do mundo para o avanço imperialista norte-americano que, desde o início do século XX, testava um sistema aberto de colonialismo sem colônias –⁴ o capital monopolista expandia-se através de uma rede de estruturas empresariais e corporações financeiras multinacionais que invadia os Estados formando quadros locais conectados aos seus interesses econômicos e políticos. Organizava-se, assim, uma liderança internacional dependente do poder corporativo central, comprometida com o crescimento econômico e distanciada das questões vitais dos seus países de origem onde, no entanto, atuava como uma autêntica administração paralela, livre da fiscalização pública e do controle da sociedade.⁵

Essa rede corporativa internacional contava, no Brasil, com o apoio significativo de oficiais das forças armadas que, desde a Segunda Guerra – quando a FEB⁶ lutou sob o comando dos Estados Unidos –, mantinha uma estreita aliança com militares americanos, firmada por acordos políticos e militares que não apenas as formaram, mas também consolidaram a sua mentalidade segundo as exigências da nova ordem. Oficiais que atuavam em empresas privadas, agências técnico-burocráticas estatais e em conselhos de empresas multinacionais, ajudaram a organizar anéis empresariais, escritórios técnicos e centros burocrático-militares que, por um período de aproximadamente dez anos, promoveram reformas moleculares no

⁴ HARVEY, David. **O neoliberalismo – história e implicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 37

⁵ DREYFUS, René Armand. **1964: a conquista do poder**. Petrópolis: Vozes, 1981, p. 71-72

⁶ Força Expedicionária Brasileira

Estado brasileiro para assegurar a participação multinacional associada na legislação e na administração do país.⁷

Mas mesmo tendo penetrado com eficácia em setores estatais estratégicos, o bloco de poder multinacional enfrentava dificuldades para implementar as reformas políticas necessárias à gestão eficaz da sociedade. Na década de 1960, as massas ganhavam as ruas... Como prenúncio da era de *aquarius*, correntes contestatórias se espriavam pela periferia subdesenvolvida fomentando a organização das forças sociais que começavam a encontrar um lugar no sistema político, ameaçando a consolidação da nova ordem. No Brasil, as tentativas de tomar o poder por meio legislativo-eleitoral tinham sido frustradas com a renúncia de Jânio Quadros, e o governo popular de João Goulart era visto como uma oportunidade para as *estirpes condenadas a cem anos de solidão*...⁸ Medidas drásticas foram, então, tomadas para assegurar a conquista definitiva do Estado brasileiro e o controle rigoroso da sociedade. Estratégias políticas e campanhas ideológicas – cuidadosamente elaboradas – desestabilizaram o poder executivo e retiraram o ponto de apoio que as forças sociais haviam conquistado no aparato estatal brasileiro.⁹ Os cenários disfarçados voltaram a ser o que sempre tinham sido...¹⁰ e, em 31 de março de 1964, o Brasil viu estampada nas ruas a imagem do futuro: a *bota pisando o rosto humano*.¹¹

A revolução vitoriosa, a forma mais expressiva e radical de poder constituinte – escreveram os agentes do golpe no preâmbulo do Ato Institucional nº 1 de 1º de abril de 1964 –, destitui o governo e editará normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. O Ato Institucional que hoje é editado pelos Comandantes-em-chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica em nome da revolução que se tornou vitoriosa como o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da

⁷ DREYFUS, op. cit., p. 79-81/106-107

⁸ MARQUES, Gabriel Garcia. **La realidad americana no se comprende com ojos europeos**. Discurso pronunciado na ocasião do recebimento do Prêmio Nobel de Literatura de 1992.

⁹ DREYFUS, op. cit., p. 106/107/484

¹⁰ CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Rio de Janeiro: Record, 2018, p. 29

¹¹ Idem, p. 248

nossa Pátria. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela Revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes e os instrumentos jurídicos o exercício do Poder no exclusivo interesse do País, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira (grifo nosso) *e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional. Fica assim bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.*¹²

A exposição de motivos do Ato Institucional nº 1 não poderia ser mais explícita: para depurar o corpo social da oposição ao novo domínio (*drenar o bolsão comunista*) e restaurar, no Brasil, a ordem econômica e financeira, a Constituição foi suspensa (*os processos constitucionais não funcionaram*). No plano das relações político-jurídicas, a vida sob uma lei que vigora sem significar, argumenta Giorgio Agamben, é aquela própria do estado de exceção onde a figura espectral do direito divide-se em dois planos: a forma da lei – a pura vigência sem aplicação – e a força-de-lei – liberada pela violência estatal que interrompe a validade do direito para que ele possa ser aplicado de maneira brutal.¹³

L'étendard sanglant est levé celebrando – no Brasil – a captura da potência *des peuples agites!* Houve, no entanto, resistência... Em 1968 a *revolução vitoriosa* recebeu das ruas a resposta para extorsão que havia empreendido. Em 28 de março, num protesto de estudantes secundaristas, a Polícia Militar assassinou Edson Luis. O velório do jovem de 17 anos transformou-se em um ato gigantesco contra a ditadura; em abril, a primeira grande greve após o golpe de 1964, em Contagem, desencadeou ações sindicais em todo país; na passeata dos cem mil, em junho, no Rio de Janeiro, o povo – de mãos dadas – exigiu o fim da ditadura;

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm

¹³ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 20/23-24

em junho, manifestação dos “cinquenta mil”... Mas o gozo da vitória – a sensação de pisar um inimigo – era enorme e os golpistas reagiram às mobilizações sociais dissolvendo, em outubro, com rajadas de metralhadora o Congresso da UNE em Ibiúna onde as principais lideranças estudantis do país foram presas; e, para lembrar que o herege ali estaria sempre para ser derrotado e humilhado,¹⁴ o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, editou – em 13 de dezembro de 1968 – o Ato Institucional n° 5 determinando o fechamento do Congresso Nacional e a suspensão das garantias individuais.

*Considerando que o Governo da República... não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário ao editar o Ato Institucional n° 2, afirmou, categoricamente, que a Revolução não foi, mas que continuará’, e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido...,*¹⁵ o Ato Institucional n° 5 deixava claro que, do controle brutal da sociedade – e não de medidas técnico-científicas – dependia a recomposição da ordem econômica e financeira no país.

Na década de 1970 as táticas de violência política, utilizadas no Brasil a partir de 1964, espalharam-se por toda América Latina.¹⁶ Quando o sol, no equinócio de outono, nasceu em frente à constelação de *aquarius*, o hemisfério sul já estava mergulhado na distopia neoliberal – financiada por elites econômicas locais, apoiada pelo governo dos Estados Unidos e implantada por meio de ditaduras brutais – que devastou o continente revertendo quadros regulatórios, restringindo direitos, cortando gastos sociais, promovendo o desemprego e lançando a rede da dívida que passou a redistribuir a riqueza das *estirpes condenadas a cem anos de solidão* para o centro do capitalismo avançado. Um marco civilizacional foi, então, impiedosamente quebrado...

O seqüestro da política e a conseqüente supressão do direito a ter direitos, reinventaram o Brasil como um território despojado de espaço público onde a idéia de cultura

¹⁴ ORWELL, George. 1984. São Paulo: Ed. Nacional, 1983, p. 248

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm

¹⁶ DREYFUS, op. cit., p. 455/489

foi substituída pela noção do espetáculo – uma espécie de ficção totalitária do país – que iria assegurar a continuidade da exceção instalada em 1964, através de sucessivas gerações submissas aos seus imperativos. *Uma imprensa cínica, mercenária e demagógica* – como havia descrito Joseph Pulitzer – formou *uma opinião pública tão vil como ela mesma* e, aqueles que viram o mundo passar apenas através das telas – aceitaram a condição de agentes passivos da ordem e continuaram a repetir a única linguagem que lhes ensinaram a falar. Uma sociedade hierárquica – advertiu Orwell, em 1984 –, *só é possível na base da pobreza e da ignorância...*¹⁷

Assim, foi selada a grande conquista do golpe de 1964 cujos protagonistas – protegidos pela censura midiática e por uma lei abjeta de anistia – não tiveram dificuldade para controlar o teatro de máscaras no qual assumiram o papel de gestores do futuro de liberdade e democracia, orquestrado pela economia de mercado. Para que os monogramas arranhados pelo tempo não se percam e o devir histórico se torne ilegível é bom lembrar que a Nova República foi inaugurada, em 1985, com a homologação, por meio de um colégio eleitoral, do candidato que havia negociado, com os ditadores, a presidência do país. A morte de Tancredo Neves, poucos dias antes de tomar posse como Presidente da República, fez de José Sarney – parlamentar da ARENA até 1984, quando migrou para o PMDB a fim de compor a chapa oficial que iria suceder os militares no poder executivo brasileiro – o primeiro presidente civil, após vinte anos de uma ditadura atroz que ele, como membro do Parlamento, havia apoiado. E, como *o processo revolucionário em desenvolvimento* não poderia ser detido, foi instalado – em 1º de fevereiro de 1987 – um Congresso ordinário com poderes constituintes cuja maioria dos membros pertencia à Aliança Democrática Nacional – a base de apoio do governo José Sarney – onde estavam reunidos os parlamentares que haviam apoiado o golpe de 1964 e os ditadores.

Embora algumas peças tivessem mudado de lugar, o jogo continuava o mesmo... Durante os trabalhos do Congresso Constituinte, a união do PMDB com o PFL – coligada ao PDS, PTB, PL, PFD e PDC – formou um o bloco de poder representativo dos segmentos conservadores da sociedade brasileira – o *centrão* – que, por conter a ampla maioria dos parlamentares, influiu de forma decisiva na produção do texto final da Constituição. Definido pelos próprios constituintes como o bloco mais governista e, portanto, menos posicionado

¹⁷ ORWELL, George. 1984. São Paulo: Ed. Nacional, 1983, p. 178

contra os interesses que haviam se tornado hegemônicos a partir de 1964, o conglomerado de partidos que compunha o *centrão* atuou, no Congresso Constituinte, defendendo os interesses do capital, das grandes empresas estrangeiras e dos latifundiários contra os interesses da sociedade ao tratar de questões como a estabilidade de emprego, a dívida externa, a redução da jornada de trabalho e o ensino público, além de proteger – e manter com os seus votos – o monopólio dos meios de comunicação que continuaram nas mãos dos grandes grupos que haviam apoiado o golpe e os ditadores.

Quando a Carta de 1988 entrou em vigor, a medula da nova ordem já estava consolidada e o monopólio da legislação concedido ao Estado era confrontado por organizações multilaterais, grupos econômicos nacionais, instituições financeiras internacionais e corporações multinacionais, com poder decisório, que passaram a condicionar – de forma categórica – os negócios públicos e o direito estatal. A desterritorialização da política – ou seja, a desconexão entre o *locus* das decisões e o plano da implementação das resoluções – marcava o lugar dos Estados na nova ordem e inaugurava uma fase inédita de desemancipação social fundada, pragmaticamente, na fé ideal em um mercado espontaneamente ordenado alçado ao patamar de princípio de ordem que escapava ao todo domínio.

Um tempo morto – que não acabaria de passar – teve início na década de 1990... Com a mídia hiper-fortalecida – e cada vez mais parecida com um *bunker* –¹⁸ censurando a realidade, o Congresso Nacional providenciando os ajustes necessários à afirmação do projeto neoliberal e o Poder Judiciário cooptado por meio de privilégios para reafirmar a exceção como regra, o Brasil consolidou o seu papel na periferia do mundo, transferindo os riscos dos negócios para a população economicamente fragilizada, a qual foi dada a oportunidade de continuar vendo a vida passar no ritmo imposto pelo imperativo da subsistência.

Índices ignóbeis de concentração de renda conquistados com a falência programada da maior parte da população, calamidades públicas secretamente planejadas para obtenção de vantagens privadas, máxima coerção fiscal e penal para os setores sociais mais frágeis e sórdida anistia para os promotores da pilhagem social, violência difusa, censura midiática, marginalização da oposição e da crítica... fluíram de operações de desregulação,

¹⁸ Ibidem

deslegalização e desconstitucionalização – preservadas do debate público – que imprimiram na ordem jurídica nacional um caráter flexível e provisório.¹⁹ Desatentos, não percebemos o novo golpe... Com entusiasmo, acompanhamos a crítica da abordagem monista do direito como também a avaliação positiva de um pluralismo jurídico pautado na coexistência de múltiplos micro-sistemas legais contingentes,²⁰ que redistribuíam as formas de participação na elaboração das regras do jogo em um mundo – regido, na sua dinâmica decisória, por processos de negociação – no qual a engrenagem jurídica deixava de operar como um conjunto de normas *a priori* e convertia-se em um sistema de premissas adequadas à decisão.

Para que tivessem a sua eficácia garantida, as complexas operações de integrações dos micro-sistemas legais exigiram do Estado, além da implementação de uma série de regras e procedimentos destituídos de critérios jurídicos convencionais, um trabalho de interpretação contínua de crítica ideológica do direito posto.²¹ Vimos, então, proliferar no discurso jurídico brasileiro construções teóricas que buscavam justificar a necessidade de superação dos vínculos impostos pela ordem jurídica vigente e a urgência de um direito flexível retoricamente fundado em fatos, valores, mudanças sócio-econômicas, círculos hermenêuticos e jogos de linguagem, no qual o aplicador do direito tornava-se, também, criador de normas jurídicas desvinculadas de todo e qualquer significado democrático. O aumento da discricionariedade das esferas de ação do Poder Judiciário – propiciada pela ampliação das possibilidades de escolha, decisão e controle oferecidas à magistratura –,²² foi um instrumento vital para a consolidação, no país, da nova ordem uma vez que os veredictos judiciais – como os mandamentos do mercado – são imunes ao controle social.

Em 2003, na discussão da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3128 ajuizada contra a Emenda n. 41/2003 – de autoria do governo federal – que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos, a definição do direito adquirido, sua natureza jurídica e o seu papel na Constituição foram questionados, mostrando a eficácia do procedimento acima

¹⁹Nesse sentido ver: FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade – os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica – implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996, p.135/136

²⁰ Idem, p. 128

²¹ Ibidem

²²FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade – os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, op. cit., p.131

mencionado. Para o Ministro Joaquim Barbosa, os direitos adquiridos, como os demais princípios constitucionais, admitem ponderação o que gera o afastamento pontual de um deles. As cláusulas pétreas, acrescenta, são *instrumentos de conservadorismo ou instrumento antidemocráticos*. Aquiescendo o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Gilmar Mendes conferiu, igualmente, caráter relativo ao direito adquirido afirmando que esse princípio constitucional *não se mostra apto a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos jurídicos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados*. Em relação à posição de Joaquim Barbosa sobre as cláusulas pétreas, Gilmar Mendes alertou para a necessidade de cautela diante da afirmação de que elas são conservadoras, lembrando que, muito embora possam ser antimajoritárias, não são antidemocráticas. Porém, de forma contraditória, sustentou que *a aplicação ortodoxa dessas cláusulas, ao invés de assegurar a continuidade do sistema constitucional, pode antecipar a sua ruptura, permitindo que o desenvolvimento constitucional se realize fora de eventual camisa-de-força da imutabilidade*. Continuando a exposição do seu argumento, o Ministro Gilmar Mendes alega *razão de Estado* como justificativa para a destituição de certos direitos sociais. Esse posicionamento da Suprema Corte é exposto de forma mais direta pelo Ministro César Peluso: baseado em relatório do Banco Mundial –²³ que enfatiza a necessidade de introduzir reformas que sejam boas para o país, em longo prazo, ainda que isso implique subtração de benefícios esperados por alguns grupos, em curto prazo –, sustenta que o quadro sócio-político e econômico nele descrito *interessa ao Direito porque subjaz como fonte da razão normativa (ratio juris) à aprovação da EC 41/2003, que estendeu aos servidores públicos o ônus de compartilhar o custeio do sistema previdenciário*.²⁴

No plano das relações político-jurídicas, vimos com Agamben, a vida sob uma lei que vigora sem significar é aquela própria do estado de exceção onde a decisão que desaplica a norma, revela-se como pura força... A descrição desse campo onde o *mínimo de vigência formal coincide com o máximo de aplicação real*,²⁵ foi detalhada no voto de vista do Ministro Eros Roberto Grau no Agravo regimental n.3034-2 de 21/09/2006 onde lemos que, *como observa Karl Schmitt, as normas só valem para as situações normais. A normalidade da*

²³O título do relatório é: *Averting the Old age Crisis, Policies to Protect the Old and Promote Growth*

²⁴<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa>. Nesse sentido ver também: ESTEVES, João Luiz M. **Direitos fundamentais e sociais no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Método, 2007 p.115-122

²⁵<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa>.

situação que pressupõem é um elemento básico do seu “valer”. A propósito, Maurice Hauriou menciona: ... é muito justa esta idéia que as normas são feitas apenas para um certo estado normal da sociedade, e que, se este estado normal é modificado, é natural que as leis e suas garantias sejam suspensas... As leis são muito bonitas, mas é preciso ter tempo de fazê-las, e trata-se de não estar morto antes que elas não sejam feitas.

Continuando o raciocínio o ministro Eros Grau acrescenta: *o estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, uma zona de indiferença capturada pela norma. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção... apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. A esta Corte, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. Ao final do voto afirma, ainda, que: não estamos aqui para prestar contas a Montesquieu ou Kelsen, porém para vivificarmos o ordenamento, todo ele... Não somos meros leitores dos seus textos – para o que bastaria a alfabetização – mas magistrados que produzem normas, tecendo e recompondo o próprio ordenamento.*

No voto de vista no Agravo regimental n.3034-2 de 21/09/2006, o ministro Eros Grau cita a obra de Agamben, *Homo sacer – o poder soberano e a vida nua*. As páginas do texto referidas pelo ministro pertencem ao capítulo intitulado *O paradoxo da soberania* onde Agamben escreve: *o paradoxo da soberania se enuncia da seguinte forma: o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico... A especificação ao mesmo tempo não é trivial: o soberano tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei. Isto significa que o paradoxo pode ser formulado também deste modo: a lei está fora dela mesma, ou então: eu soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei. ... É este o sentido último do paradoxo formulado por Schmitt, quando escreve que a decisão soberana demonstra não ter necessidade do direito para criar o direito.*²⁶

Considerando que a forma mais expressiva e radical do poder constituinte, *a revolução* –, destinada à obra de reconstrução econômica, política e moral do Brasil, editaria normas sem

²⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer – o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 24/26

que nisto estivesse limitada pela normatividade anterior à sua vitória²⁷ e que o processo revolucionário não poderia ser detido...,²⁸ podemos considerar que 1964 não terminou... O capitalismo não possui uma fórmula de paz e, novamente, uma tempestade soprou do paraíso... O consumo dos espíritos dos espíritos na máquina infernal de acomodação aos limites do possível e de produção da submissão incondicional a um artificial ilimitado desarmou o desejo... Em blogs e comentários diversos nas redes sociais, bárbaros dos teclados empenharam-se na reprodução do senso comum estupidificado e não cessaram de lembrar a infâmia do seu deleite: não abster-se das mesmas coisas que os demais... Vociferações colocaram em cena a crueldade reencontrada como palavra de ordem e, em cortejos da estupidez e da ignorância, o intolerável gozo do próximo passou a exhibir-se como ideal... As leis positivas já haviam perdido a sua força e o *laissez-faire* dos devoradores mais fortes substituiu as garantias fundamentais... Um novo golpe nos atingiu, mas insistimos em não reconhecer a imagem do passado que nos ameaça...

Nessa dança elementar que experimentamos com as vísceras, nessa vertigem que nos faz querer sair de cena, precisamos identificar o sistema de repetições que marca a nossa história como *uma espécie de sentido simplesmente aberto ao real do poder...*²⁹ À perpétua recorrência da mesma coisa – testemunha da nossa obstinação em gozar plenamente – Freud chamou de pulsão de morte, e alertou: ela efetua seu trabalho discretamente...

BIBLIOGRAFIA

AB'SABER, Tales. Brasil, a ausência significativa política (uma comunicação) In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura – a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer – o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

²⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm

²⁹ AB'SABER, Tales. Brasil, a ausência significativa política (uma comunicação) In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir, op. cit., p. 188/202

_____. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARANTES, Paulo. 1964, o ano que não terminou. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.).

O que resta da ditadura – a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

DREYFUS, René Armand. **1964: a conquista do poder**. Petrópolis: Vozes, 1981.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e globalização econômica – implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Ed. Nacional, 1983.

GRUPOS DE TRABALHO

**GRUPO DE TRABALHO 1: SUBJETIVIDADES COMPLEXAS, BENS COMUNS E
NEOLIBERALISMO**

Subjetividade e Neoliberalismo

Subjectivity and Neoliberalism

Marília Nascimento de Sousa¹

Resumo: O trabalho pontua a constituição da subjetividade a partir de um pensamento crítico para pensar a descolonização. Para tanto, traça a concepção do pensamento descolonial de constituição da subjetividade para incluir a razão do outro e estudos que tracejam essa nova razão do mundo que submete esses povos ao controle da gestão de suas vidas. Com isso, ressalta o encobrimento que permeia essa nova racionalidade do mundo.

Palavras-chave: Subjetividade. Colonialidade. Descolonização. Razão do Mundo.

Abstract: The paper discusses the building of subjectivity of critical thinking of decolonization. Therefore, it traces the conception of decolonial thought of building of subjectivity to include the reason of the other and studies that trace this new reason throughout the world that submits these people to the control of their lives. This underscores the cover-up that permeates this new rationality of the world.

Keywords: Subjectivity. Coloniality. Decolonization. Reason of the world.

INTRODUÇÃO

A perspectiva de uma mudança histórica desde a América Latina observa a constituição da subjetividade a partir da invasão da América, conforme discorre Dussel. Com isso, considera 1492 o primeiro momento do nascimento da modernidade enquanto conceito. De mudanças históricas, desde a América, de constituição originária da subjetividade moderna.

Tais ponderações da perspectiva crítica descolonial tratará do conceito de Modernidade, n constituição de uma “nova ordem mundial”. Quando a periferia constituída e dominada, torna-se explorada, oprimida. O povo que paga pela cumulação do capital original.

Remete-se a “Outra face” invisível da Modernidade, constituída de rostos múltiplos dos “de baixo”: índios, escravos, africanos, mestiços, crioulos, camponeses, os operários, marginais. Estes desvelam a constituição de um novo padrão de poder desde a América, tratado a partir do conceito colonialidade do poder que elucida questões sobre a estrutura do poder colonial, com lições de Quijano.

Após o encobrimento em 1942 que afetada de todas as maneiras a periferia, o segundo momento pontuado é o liberalismo no séc. XIX. E atenta-se ao colonialismo interno com a reflexão da emancipação nacional no séc. XIX quanto à essência da estrutura colonial, uma vez que até então o colonialismo considerava-se como um fenômeno internacional

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), Florianópolis/ Santa Catarina. Bolsista do CNPq. E-mail:mariliansousa@outlook.com, CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0782508438181423>.

Com isso, pontuaram-se sobre neoliberalismo a atuação estatal e dos mais poderosos em primeiro lugar. Em segundo, refere-se à reflexão política de que a mesma lógica normativa conduz as relações de poder e as formas de governar a vida econômica, política e social.

Destarte, discorre ponderações sobre uma nova racionalidade geradora de uma nova subjetividade contábil, a forma da subjetivação capitalista, traçadas por Pierre Dardot e Christian Laval no esforço de elaborar uma análise sobre a história das metamorfoses do capitalismo.

Desse modo, tem-se que o neoliberalismo estende a lógica do capital as relações sociais e esferas da vida, e tem na crise uma oportunidade para as classes dominantes, sendo um modo de governo.

A questão principal posta é como essas políticas se intensificam cada vez mais, apesar de as consequências mostrarem-se catastróficas cada vez mais graves? Para refletir, as colocações de Pierre Dardot e Christian Laval traçam considerações sobre como o neoliberalismo coloca em jogo a forma de nossa existência, atuando na acepção de certa norma de vida nas sociedades ocidentais e naquelas que percorrem o caminho da “modernidade”.

Desse modo, os autores observam que os primeiros laboratórios das políticas neoliberais que ocorreram no Chile, na Argentina, na Indonésia e outros lugares, tiveram apoio decisivo de países capitalistas, iniciando pelos Estados Unidos. Sem fazer a redução à aplicação do programa econômico da Escola de Chicago via o método da ditadura militar, uma vez que se trata de uma guerra que instrumentaliza todos os meios disponíveis e ocasiões para impor o novo regime de poder e a nova forma de existência.

Para o sucesso dessa lógica fez-se necessário o enfraquecimento institucional e dos direitos institucionalizados com o movimento operário a partir do fim do século XIX. Sendo o motor da história o poder do capital, sob o Estado e a sociedade que são postos a serviço de sua cegueira acumulativa. Mostrando-se o direito não pertencente a “superestrutura” sob o econômico, mas um modulador do econômico nas relações de produção. Sendo a originalidade do neoliberalismo a sua lógica normativa de criação de um novo conjunto de regras produtora de outro “regime de acumulação” e de outra sociedade.

Hoje, o neoliberalismo é ideologia e um sistema de normas inscritas nas normas governamentais, das políticas institucionais, nos estilos gerenciais. A força da lógica de mercado sobrepõe-se também além do âmbito do capital (mercantil e financeira), particularmente para a geração de uma subjetividade “contábil”. Tornando a relação do sujeito individual consigo similar a do capital com ele mesmo, ou seja, o torna-se um “capital humano”.

Dessa forma, é importante tomar nota sobre o fato de que a crise do liberalismo também se configura como uma crise interna. Posto que após as reformas mais liberais de assistência aos pobres, emergiu uma contestação à metafísica naturalística e estímulos as reformas democráticas e sociais na Inglaterra. As fraturas do liberalismo são expostas na tensão entre dois tipos de liberalismos que nunca cessou. Os reformistas que defendem um ideal de bem como, e, do outro lado, os partidários da liberdade individual como fim absoluto.

Com isso, ao tratar de direitos humanos há premissas segundo as quais estes direitos são um desdobramento natural do pensamento liberal e das lutas políticas europeias da Modernidade, conforme a tradicional concepção. Motivo pelos quais para pensar um horizonte descolonizador faz-se necessário atentar aos fundamentos.

1 SUBJETIVIDADES E MODERNIDADE

A teoria crítica descolonial que buscar ser pluralista e intercultural em contextos periférico (WOLKMER, 2015, p. 41), parte do encobrimento do Outro. Este colocado na periferia desde a era do Sexto Sol, o tempo da invasão, quando os sujeitos vindos do Oriente tem o capital como o deus idolatrado, segundo uma cosmovisão asteca (DUSSEL, 1993, p. 122 e 140).

Ao negar a validade do conceito de “encontro”, Dussel indica um “encobrimento” no processo de “inclusão” do outro na “comunidade de comunicação” (1993, p. 67; 79), metodicamente sendo necessárias correções dos desvios do eurocentrismo, com leituras desde “os de baixo” (DUSSEL, 1993, p. 90).

Dussel considera 1492 a data do nascimento da modernidade enquanto conceito. O primeiro momento da constituição originária da subjetividade moderna. Ocasão em que se confronta não com o outro, mas a si mesmo, definindo-se como um “ego” descobridor, conquistador e colonizador. Ato de encobrindo desse Outro ao constituí-lo como dominado e controlá-lo (DUSSEL, 1993, p. 23; 36).

6. Europa, desde 1492, que fora usado desde antigamente, mas num sentido mais amplo, se consolida definitivamente no século XVI, para distinguir esse continente da América, e da África e Ásia antigas. Mas agora a Europa é a parte restritiva latino-germânica sitiada pelo mundo mulçumano (de Viena a Granada). Além disso agora, pela primeira vez, havendo uma ‘quarta parte’ do mundo (América, África e Ásia) começam sua história de ‘Periferia’. O ‘Oriente’ é agora o continente entre a Ásia Menor, o Mar dos Árabes (Oceano Índico) e o Mar do Sul (Oceano Pacífico). (DUSSEL, 1993, p. 182)

Assim, pondera o conceito de Modernidade que emerge posteriormente.

10. Por seu lado, o conceito de Modernidade, embora surja no final do século XV ou começo do XVI, com obras tais como *Mundus Novus*: o ‘novo’, moderno, será só desde o século XVIII, de fato, o nome da cultura da ‘Europa’ (cujo significado está indicado no sentido 6), o de ‘Ocidente’ (no sentido 7); uma Europa como Centro (sendo rapidamente excluída Espanha e Portugal desde o século XVIII, que é a Europa do Sul que não é mais citada por Hegel). (DUSSEL, 1993, p. 184).

Tendo por início da modernidade o ano de 1492, da mundialidade como centro da Europa, da constituição da América Latina, da África e da Ásia como periferia, Dussel pontua que esse acontecimento histórico (1492) teve uma interpretação de forma não europeia nos mundos periféricos (DUSSEL, 1993, p. 173).

Nessa perspectiva teórica pontua-se a constituição de um novo fetiche, o capital, que imola a periferia dominada pelo homem moderno com a “nova ordem mundial”. Sem realizar a Modernidade que o explora, oprime, esse povo paga com a morte a acumulação do capital original (DUSSEL, 1993, p. 151 e 172).

“Outra face” invisível da Modernidade, o povo latino-americano, constitui-se de rostos múltiplos dos “de baixo”: índios, escravos, africanos, mestiços, crioulos, camponeses, os operários, marginais. Índios, após o “choque” cultural de 1492, sua vida cotidiana é afetada de todas as maneiras pelos invasores. O segundo golpe fatal chegou com o liberalismo no séc. XIX com pretensão de impor uma concepção da vida de “cidadão” pela perspectiva individualista, abstrata e burguesa (DUSSEL, 1993, 160).

Escravos africanos, camponeses africanos presos como animais, transportados em navios através do Atlântico para o Novo Mundo. Subsidiários do tráfico para os ciclos do ouro, açúcar, cacau, tabaco na ordem escravista-colonial. Também, houve resistência contínua e criaram uma nova cultura sincrética (DUSSEL, 1993, p. 162).

Mestiços, nascidos de índias e dominadores. É o novo habitante neste Novo Continente latino-americano que desde então vive uma história de ambiguidades, de personalidade ou de uma identidade cultural ou racial clara. São os únicos que fazem 500 anos em 1992! É quem faz seu primeiro milênio. É entorno dele que se constrói a chamada “América Latina” como “bloco cultural” (DUSSEL, 1993, p. 164).

Vive a contraditória figura da Modernidade no seu corpo e sangue, fracassa ao não recuperar a herança de sua Mãe e pretender de ser seu pai “Cortês”. Enquanto mestiço afirma uma dupla origem: a “outra face” (ameríndia, periférica, colonial, vítima) da modernidade e moderno pelo “ego” da terra do pai. Raça majoritária, o “bloco social” dos oprimidos, onde gira a possibilidade de realização da América Latina. Embora sua cultura não seja a própria cultura latino-americana, ela compõe junto à história do mestiço o projeto de libertação. Não sofreu

como o índio e o escravo africano, mas também é oprimido no mundo colonial, na situação estrutural de dependência cultural, política e econômica na ordem nacional e internacional (DUSSEL, 1993, p. 166).

Crioulos, filhos e filhas brancos de espanhóis nas Índias, ou seja, os nascidos no Novo Mundo. Eles hegemonizaram o ‘projeto emancipador’ do século XIX de caráter “assuntivo”, monopolizaram o poder nestes novos Estados nacionais, tendo com isso um “povo” histórico em armas. Foi uma experiência de “unidade histórica” que logo se dividiu, posto que não assumiu os projetos históricos dos indígenas, africanos emancipados da escravidão, dos mestiços e outros grupos do “bloco social” dos oprimidos. Por isso, o autor aponta o equívoco de Simón Bolívar de sonhar uma unificação fácil diante a hegemonia da raça branca (DUSSEL, 1993, p. 168).

Camponês, geralmente, são os antigos pobres da colônia agora com nova roupa. Podem ser indígenas distantes de suas comunidades, mestiços empobrecidos, mamelucos ou mulatos que trabalham a terra, pequenos proprietários. Até metade do séc. XX, a população latino-americana que vivia no campo correspondia a mais de 70% (DUSSEL, 1993, p. 169).

O “sexto rosto” são os operários. Posterior ao capitalismo mercantil de Portugal e Espanha desde o século XV, a revolução industrial ocorre primeiro na Inglaterra em meados do século XVIII, chega ao final do séc. XIX na América Latina. Esta se origina “dependente”. A burguesia nacional latino-americana gere um capital “débil” na medida em que este transfere estruturalmente o valor do capital “central” das metrópoles (Inglaterra, a partir de 1945 o EUA, as novas potências do capitalismo transnacional: Japão e Alemanha com o Mercado Comum Europeu). O operário é explorado diante do capital fraco, assim o é porque este capital periférico tem que compensar a transferência de valor ao capital “central” (DUSSEL, 1993, p. 168/9 e 171).

“Outra face” da Modernidade são os marginais. A fraqueza do capital periférico deriva na superexploração do operário e uma enorme superpovoação relativa e absoluta, que é um “exercito operário de reserva” que o capital não subsume. Essa fraqueza estrutural deriva nas crescentes proporções da marginalidade urbana nos países latino-americanos (DUSSEL, 1993, p. 171).

O fenômeno contemporâneo da marginalidade, hoje, é o rosto mais injusto e violento do capitalismo periférico, fruto do “capitalismo tardio” (Habermas). A articulação entre o capitalismo tardio e o capitalismo periférico propriamente industrial deriva na competição dos marginais que vendem seu trabalho por preço infra-humano. A vida nessa marginalidade é

muito menos desenvolvida que a cidade encontrada por Cortês. Depois de tudo, os marginais de hoje na cidade do México, desejam ao menos os alimentos, roupa e dignidade de vida daqueles do México-Tenochtitlan. Com isso, Dussel mostra a outra face, mito sacrificial, violento e irracional, o produto estrutural do “mito da modernidade” (1993, p. 172).

Na constituição de um novo padrão de poder desde a América, o conceito colonialidade do poder contribui para a compreensão sobre a estrutura do poder colonial a partir do permanente conflito das relações e domínio colonial. Termo chave do discurso político, o desenvolvimento. Todavia, aquela estrutura do poder colonial não se altera, tem-se a dependência histórica e estrutural, os modos de exploração e dominação, recursos de produção, distribuição e apropriação do produto (QUIJANO, 2014, p. 21).

No séc. XIX, quando da emancipação nacional há dominado tornando-se dominador na Nova Ordem Mundial Neocolonial que intermedia a dominação externa das metrópoles capitais, protagonizada pela Inglaterra e França no século XIX e conta com os Estados Unidos após a “Segunda Guerra Mundial” (DUSSEL, 1993, p. 159).

Trata-se de atentar ao seu próprio colonialismo, pois até então se pensava no colonialismo como um fenômeno internacional, González Casanova (p. 96). As formas que se apresenta o colonialismo interno correspondem à essência da estrutura colonial, observada desde Montesquieu a Myrdal e Fanon (CASANOVA, p. 101).

No conocemos estudios serios y sistemáticos sobre la manipulación política de los ciudadanos. Por la prensa y la experiencia cotidiana, por los debates públicos en que se mezclan la verdad, la pasión y la demagogia sabemos vagamente que existe el voto automático, el voto colectivo; que se dan fenómenos de fraude electoral, de venta de votos, de colocación en las urnas de votos prefabricados, de elecciones en que votan los muertos, etc. Pero ignoramos hasta qué punto se trata de fenómenos generales, o localizados en ciertas zonas, o que ocurren en unos momentos y en otros no.

Postas tais considerações, pontuar-se-á as lições sobre uma nova racionalidade que produz uma nova subjetividade contábil, a forma da subjetivação capitalista, traçadas por Pierre Dardot e Christian Laval na obra *A nova razão do mundo; ensaio sobre a sociedade neoliberal*.

2 NOVA RAZÃO DO MUNDO

Para uma eficácia política, Pierre Dardot e Christian Laval elaboram uma análise da história das metamorfoses do capitalismo, destacando como o neoliberalismo altera profundamente o capitalismo, transformando profundamente as sociedades.

Elucida-se que o neoliberalismo é um sistema normativo que estende a lógica do capital amplamente as relações sociais e esferas da vida. Tendo na crise uma oportunidade inesperada para as classes dominantes, como modo de governo. O ponto principal é saber como essas políticas são cada vez mais ativas, embora as consequências catastróficas tornam-se cada vez mais graves.

A resposta não é e não pode ser limitada apenas aos aspectos “negativos” das políticas neoliberais, isto é, à destruição programada das regulamentações e das instituições. O neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direito. Ele também *produz* certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a *forma de nossa existência*, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que seguem no caminho da “modernidade”. [...] (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 16, grifo do autor).

A mobilização é enfraquecida, pois essa gestão da vida submete os indivíduos a um regime de concorrência em todos os níveis. As mutações subjetivas permeadas do egoísmo social provocadas pela subjetivação neoliberal não elidi a possibilidade uma revolta antineoliberal em diversos países. Para os referidos autores, é um trabalho para uma outra razão do mundo.

Neoliberalismo, a razão do capitalismo contemporâneo, como uma racionalidade que tende a estruturar e organizar a ação dos governantes e a conduta dos governados. “O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos e práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência.” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17).

Essa lógica normativa global, a neoliberal, supera provisoriamente a crise de 2008, tendo o acúmulo de tensões e problemas que tornam os dias mais difíceis para as populações. Politicamente, representa um projeto social e político desde os anos 1930 com uma ideia de democracia, antidemocratismo, que isenta o direito privado de qualquer deliberação ou controle. Sua compreensão é uma questão estratégica universal.

A abordagem política sobre o modo de governo na questão do neoliberalismo possibilita a compreensão de que a introdução e universalização na economia, na sociedade e da lógica da concorrência e o modelo de empresa constituíram promovidas pelos Estados e os mais poderosos em primeiro lugar. Em segundo, a reflexão política indica que a mesma lógica normativa conduz as relações de poder e as formas de governar a vida econômica, política e social. (DARDOT; LAVAL, p. 19).

Os autores concordam que a primeira imposição das políticas neoliberais ocorreu no Chile, na Argentina, na Indonésia e outros lugares, com apoio decisivo de países capitalistas, iniciando pelos Estados Unidos. Mas não o reduz a aplicação do programa econômico da Escola de Chicago através do método da ditadura militar, pois se trata de uma guerra que utiliza todos os meios disponíveis e ocasiões possíveis para implantar o novo regime de poder e a nova forma de existência. Essa guerra visa mudar a economia afastando-a de ingerências públicas e transformar a fundo a sociedade via a lei pouco natural da concorrência e o modelo de empresa. Por tanto, não se confunde estratégia geral com métodos particulares que dependem de circunstâncias locais, das relações de forças e das fases históricas (DARDOT; LAVAL, p. 20).

Para tanto, é necessário enfraquecer as instituições e os direitos implantados com o movimento operário desde o fim do século XIX, pressupondo uma guerra longa, contínua e por vezes silenciosa mesmo diante da dimensão do “choque” da ofensiva (DARDOT; LAVAL, p. 21).

No século XX, Hannah Arendt (2012, p. 628) acredita que o racismo e o comunismo se tornaram ideologias decisivas, antes do apoderamento desta pelos movimentos totalitários, devido a importância política das experiências que se baseavam lutas de raças pelo domínio do mundo e de classes pelo poder político. Indica três elementos totalitários de todo pensamento ideológico: a pretensão de explicação total; emancipa-se da realidade e insiste numa realidade “mais verdadeira”; por último, a ideologia não teria o poder de transformar a realidade, os métodos de demonstração que libertam o pensamento da experiência.

Desse modo, o motor da história permanece sendo o poder do capital, sob o Estado e a sociedade que são postos a serviço de sua cegueira acumulativa. A concepção marxista clássica não nota na crise da acumulação há a peculiaridade da relação com as regras institucionais que estavam ajustadas a certo tipo de capitalismo. Este como “modo de produção” econômico autônomo ao direito, sendo motor da ordem jurídico-política necessária para cada fase de seu desenvolvimento. O direito não pertence a “superestrutura” sob o econômico, mas molda o econômico nas relações de produção. A originalidade do neoliberalismo com sua lógica normativa foi a criação de um novo conjunto de regras definidora de outro “regime de acumulação” e, também, de outra sociedade. (DARDOT; LAVAL, p. 23/4).

Além de ideologia, hoje, o neoliberalismo é um sistema de normas inscritas nas normas governamentais, das políticas institucionais, nos estilos gerenciais. A envergadura da lógica do mercado excede o âmbito do capital (mercantil e financeira), em especial produzindo uma subjetividade “contábil”, a forma mais bem acabada da subjetivação do capitalismo que chama

de “subjetivação contábil e financeira”. É a relação do sujeito individual consigo homóloga a do capital com ele mesmo, portanto, o sujeito torna-se um “capital humano” (DARDOT; LAVAL, p. 30).

Com isso, é imprescindível memorar que a crise do liberalismo também se configura como uma crise interna. Após as reformas mais liberais de assistência aos pobres, emerge uma contestação à metafísica naturalística e estímulos as reformas democráticas e sociais na Inglaterra. As fraturas do liberalismo são expostas em meados do século XIX até a Primeira Guerra Mundial e o entreguerras, a tensão entre esses dois tipos de liberalismos nunca cessou. Os reformistas defendem um ideal de bem como enquanto os partidários da liberdade individual como fim absoluto. Essa revisão constitui o contexto intelectual e político de surgimento do neoliberalismo na primeira metade do século XX (DARDOT; LAVAL, p. 37/8).

A partir de meados do século XIX, no final dos anos 1870 e começo de 1880, com um movimento crescente de tratamento da condição dos assalariados e evitar a possibilidade da caída ao pauperismo em todo o século XIX, as primeiras reformas de Bismarck na Europa buscou tratar essa pobreza nova decorrente do ciclo de negócios precisava de medidas de proteção coletiva e segurança social (DARDOT; LAVAL, p. 41).

A grande virada nos anos 1980, no Ocidente, consiste no triunfo de uma política “conservadora” e “neoliberal”, uma ruptura com o “welfarismo” da social-democracia e a postulação de novas políticas por uma nova direita ocidental como resposta política à crise econômica e social do regime “fordista” de acumulação do capital. Os questionamentos desses governos conservadores derivam na disputa sobre o conceito de Estado com questões sobre a regulação keynesiana macroeconômica, a propriedade pública das empresas, os sistema fiscal progressivo, a adequação do setor privado por regulamentos estritos, particularmente em matéria de direito trabalhista e sindicatos, e a proteção social (DARDOT; LAVAL, p. 189).

Nesse contexto, tratar de direitos humanos há premissas segundo as quais estes direitos são um desdobramento natural do pensamento liberal e das lutas políticas europeias da Modernidade .

Herrera Flores entende os Direitos Humanos como fenômeno jurídico e político permeado por interesses ideológicos. Como todo fenômeno reconhecido juridicamente, começa a negar seu caráter ideológico, estreita relação com interesses concretos e de caráter político. Essa tendência faz do direito objeto exclusivo de análise lógico-formal e se submete a desfechos epistemológicos que os separam dos contextos e interesses que necessariamente são subjacentes a ele.

Diante da preocupação com os fundamentos dos Direitos Humanos, Herrera Flores sinaliza que é necessário compreender os Direitos Humanos como processos de luta para a obtenção dos bens necessários para a vida. Assim, nota que os Direitos Humanos conseguem transformar-se em direito a partir da garantia jurídica que melhor o implanta e efetiva.

Devem ser levados à prática política a partir de um saber crítico que revele as escolhas e conflitos de interesse por trás de todo debate ideológico, e inserindo-os nos contextos sociais, culturais e econômicos em que necessariamente nascem, se reproduzem e se transformam.

Desse modo, entende os Direitos Humanos como processos dirigidos à obtenção de bens materiais e imateriais. A dignidade como um fim material; é um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que tornam a vida “digna” de ser vivida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações foram realizadas de modo a pontuar a perspectiva crítica descolonial. Para tanto, elucidou-se o tratamento do conceito de Modernidade com Dussel que considera 1492 o nascimento da modernidade enquanto conceito. Tendo uma mudanças históricas, desde a América, o primeiro momento da constituição originária da subjetividade moderna.

Constitui-se um novo fetiche, o capital, pelo homem moderno com a “nova ordem mundial”. A periferia constituída e dominada, sem realizar a Modernidade que o explora, oprime, esse povo paga pela cumulação do capital original.

O povo latino-americano, essa “Outra face” invisível da Modernidade, constitui-se de rostos múltiplos dos “de baixo”: índios, escravos, africanos, mestiços, crioulos, camponeses, os operários, marginais.

Com Quijano, pontuou-se que na constituição de um novo padrão de poder desde a América, o conceito colonialidade do poder elucidada questões sobre a estrutura do poder colonial. Tendo em vista que aquela estrutura do poder colonial continua, havendo a dependência histórica e estrutural, os modos de exploração e dominação, recursos de produção, distribuição e apropriação do produto.

Após o “choque” cultural de 1942 que afetada de todas as maneiras a periferia, o segundo golpe ocorreu com o liberalismo no séc. XIX com pretensão de impor uma concepção da vida de “cidadão” pela perspectiva individualista, abstrata e burguesa, conforme as lições de Dussel.

Quando da reflexão sobre emancipação nacional no séc. XIX atenta-se à essência da estrutura colonial com o colonialismo interno na Nova Ordem Mundial Neocolonial, pois até

então se pensava no colonialismo como um fenômeno internacional. Indicados na intermediação da dominação externa das metrópoles capitais.

Com isso, pontuaram-se sobre neoliberalismo a compreensão de que os Estados e os mais poderosos introduziram e universalizaram na economia, na sociedade e da lógica da concorrência e o modelo de empresa em primeiro lugar. Em segundo, a reflexão política indica que a mesma lógica normativa conduz as relações de poder e as formas de governar a vida econômica, política e social.

Assim, trata das lições sobre uma nova racionalidade que produz uma nova subjetividade contábil, a forma da subjetivação capitalista, traçadas por Pierre Dardot e Christian Laval na elaboração de uma análise da história das metamorfoses do capitalismo.

Sendo o neoliberalismo um sistema normativo que estende a lógica do capital as relações sociais e esferas da vida, e a crise uma oportunidade inesperada para as classes dominantes, como modo de governo. E essas políticas cada vez mais ativas, apesar de as consequências catastróficas cada vez mais graves, ocorrem posto que com o neoliberalismo, o que está em jogo é a forma de nossa existência.

Ou seja, como somos conduzidos a nos comportar, relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo atua na definição de certa norma de vida nas sociedades ocidentais e nas que seguem no caminho da “modernidade”, conforme indicam os autores acima referidos.

Tratar sobre o modo de governo possibilita compreender a introdução e universalização na economia, na sociedade e da lógica da concorrência e o modelo de empresa constituíram promovidas pelos Estados e os mais poderosos. Seguidos da reflexão política que indica que a mesma lógica normativa condutora das relações de poder e das formas de governar a vida econômica, política e social

Os primeiros laboratórios das políticas neoliberais tiveram o apoio decisivo de países capitalistas, começando com os Estados Unidos. Tratando-se de uma guerra que utiliza todos os meios disponíveis e ocasiões possíveis para implantar o novo regime de poder e a nova forma de existência.

Desse modo, torna-se necessário enfraquecer as instituições e os direitos institucionalizados desde o fim do século XIX, silenciada diante da dimensão do “choque” da ofensiva. Evidenciando que o poder do capital permanece sendo o motor da história. Tendo-se o direito não como a “superestrutura” sob o econômico, mas modulador do econômico nas relações de produção. A originalidade do neoliberalismo decorre da criação de um novo

conjunto de regras estabelecida de outro “regime de acumulação” e, também, de outra sociedade.

O neoliberalismo é ideologia e um sistema de normas inscritas nas normas governamentais, das políticas institucionais, nos estilos gerenciais. A capacidade dessa lógica de mercado estende-se ao âmbito do capital (mercantil e financeira), em especial gerando uma subjetividade “contábil”, tornando o sujeito um “capital humano”.

Portanto, os desafios para os direitos humanos precisam ser mapeados uma vez que ao tratar de direitos humanos, tem-se as premissas de que estes direitos são um desdobramento natural do pensamento liberal e das lutas políticas europeias da Modernidade.

Compreendê-los como fenômeno jurídico e político permeado por interesses ideológicos, conforme dispõe Herrera Flores, busca superar o fato de todo fenômeno reconhecido juridicamente negar seu caráter ideológico, com estreita relação a interesses concretos e de caráter político.

Decorre, com isso, a preocupação sobre os fundamentos dos Direitos Humanos, por isso, Herrera Flores aponta a necessidade de compreender os Direitos Humanos como processos de luta para a obtenção dos bens necessários para a vida.

A sequência à prática política a partir de um saber crítico busca revelar as escolhas e conflitos de interesse do conteúdo ideológico, contextualizando-os nos âmbitos sociais, culturais e econômicos em que nascem, se reproduzem e se transformam. Com tais esforços, busca-se uma compreensão dos Direitos Humanos descolonial

REFERÊNCIAS

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade). Conferências de Frankfurt**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. **De la sociología del poder a la sociología de la explotación: pensar América Latina en el siglo XXI**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores y Clacso, 2009.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. (tradução Roberto Raposo).

QUIJANO, Aníbal. **Des/colonialidad y bien vivir – Un nuevo debate en América Latina**. Lima: Universidad Ricardo Palma, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

A imposição ideológica e o discurso eufêmico do neoliberalismo no Estado Social brasileiro

La imposición ideológica y el discurso eufemístico del neoliberalismo en el Estado Social brasileño.

Alexandre Nogueira Pereira Neto¹

Resumo: O presente artigo analisa as nuances do neoliberalismo no que diz respeito ao seu conceito, características e efeitos que produz no espaço social em que é proposto. Verifica que o neoliberalismo é uma imposição ideológica, na medida em que atua para manutenção do *status quo* de dominação. Revela que o neoliberalismo se utiliza do eufemismo para desvirtuar o conteúdo das mensagens a fim de alcançar seus reais interesses.

Palavras-chave: Neoliberalismo; Ideologia; Eufemismo.

Resumen: Este artículo analiza los matices del neoliberalismo con respecto a su concepto, características y efectos que produce en el espacio social en el que se propone. Encuentra que el neoliberalismo es una imposición ideológica, ya que actúa para mantener el *status quo* de la dominación. Revela que el neoliberalismo utiliza el eufemismo para distorsionar el contenido de los mensajes con el fin de alcanzar sus intereses reales.

Palabras clave: neoliberalismo; Ideología; Eufemismo

INTRODUÇÃO

Após o período de exceção, por meio do golpe militar de 1964, a democracia foi restabelecida no Brasil, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, consolidando, assim, o Estado Democrático de Direito. Diante disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), é a comprovação ortografada das conquistas civilizacionais alcançadas, durante o longo período da história, por diversas forças progressistas, que experienciaram o destemor de enfrentar poderosas forças coligadas, as quais tinham (e têm) a conveniência de acumularem para si o apanágio dos eflúvios inatingíveis aos excluídos sociais.

A positivação de direitos sociais na Carta de 1988 é um importante passo em uma longa e ímproba jornada de uma possível transformação social, já que o Brasil é marcado por uma profunda desigualdade entre classes sociais². No País, um número expressivo de pessoas é

¹ Mestre em Direito. Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). E-mail: alexandrenpn@gmail.com.

²“No Brasil, a desigualdade de riqueza – bens materiais como imóveis ou propriedades, e bens financeiros como aplicações e ações – é ainda maior que a desigualdade de renda. O 1% mais rico concentra 48% de toda a riqueza nacional e os 10% mais ricos ficam com 74%76. Por outro lado, 50% da população brasileira possui cerca de 3% da riqueza total do País. Hoje, seis brasileiros possuem a mesma riqueza que a soma do que possui a metade mais pobre da população, mais de 100 milhões de pessoas. Gastando R\$ 1 milhão por dia, estes seis bilionários, juntos, levariam em média 36 anos para esgotar o equivalente ao seu patrimônio” (OXFAM, 2017).

afetado pelas relações estruturais do capitalismo, que sempre privilegiou determinados grupos elitistas, em sua forma jurídica de operacionalizar o Direito.

Entretanto, a globalização, elemento central de propagação do capitalismo moderno, dinamizou as imposições de mercado dos grandes grupos econômicos e das elites financeiras. Essas atuações promovem desequilíbrios sociais – gerando miséria, fome, desemprego, extinção de direitos sociais, entre outras mazelas – em Estados que compactuam com esses paradigmas. Tal medida é impulsionada pela ideologia neoliberal.

O neoliberalismo é uma linha econômica que tem como objetivo operacionalizar, sem o controle e a intervenção do Estado o desenvolvimento político, econômico e jurídico de um País. O Estado, portanto, nesse prisma, tem sua área de atuação reduzida, fazendo com que privilegiados grupos empresariais, de vultoso poder financeiro, orquestrem os rumos de uma Nação.

O modelo econômico-político contemporâneo, estimulado pelo Estado brasileiro, é a assertiva de que o tratamento que se dá aos direitos sociais é, evidentemente, um desmando para que sejam mantidos os intocáveis privilégios das elites econômicas, promovendo, assim, a ineficiência da implementação de políticas públicas e, conseqüentemente, aumentando o corte dos investimentos sociais.

O objetivo central deste trabalho se dá na análise geral do neoliberalismo, no que diz respeito ao seu surgimento, conceito, formas de implementação (democrática ou antidemocrática), seus efeitos e apontar os interesses que motivam sua consolidação.

Justifica-se tal matéria, visto que o último governo federal e o atual acentuaram a política econômica neoliberal e, com isso, os direitos sociais foram e vêm sofrendo, paulatinamente, perdas, o que ocasiona em direta transgressão ao Estado Social brasileiro.

A metodologia utilizada será a dialética, na medida em que este trabalho possui dois elementos chaves: a efetividade do Estado Social brasileiro e o movimento neoliberal. Nesse sentido, conforme será demonstrado, são elementos antagônicos, que não convergem entre si. Assim, proceder-se-á de modo crítico à análise da polaridade que reside entre dois objetos diferentes.

1 OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho consubstancia-se em registrar uma breve introdução da política econômica neoliberal a partir da lógica de imposição ideológica praticada por meio do discurso eufêmico. Especificamente, discorre sobre surgimento, conceito e efeitos que produz

nos espaços sociais em que é introduzido. Demonstra sua forma de imposição ideológica, na medida em que apenas privilegia seletos setores da sociedade. Registra que o neoliberalismo, para que sua implementação seja bem sucedida, utiliza-se do eufemismo para atingir seus escusos interesses.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada será a dialética, na medida em que este trabalho possui dois elementos chaves: a efetividade do Estado Social brasileiro e o movimento neoliberal. Nesse sentido, conforme será demonstrado, são elementos antagônicos, que não convergem entre si. Assim, proceder-se-á de modo crítico à análise da polaridade que reside entre dois objetos diferentes.

3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

3.1 NEOLIBERALISMO: BREVE INTRODUÇÃO

Duménil e Lévy (2014, p. 17) afirmam que “o neoliberalismo é um fenômeno multifacetado, resultado de todo um conjunto de determinantes históricos convergentes, e é difícil precisar o seu início”. Não há, portanto, um marco que sinaliza o início da implementação do modelo neoliberal nos espaços sociais. Afirmar com precisão os fatos sociais seria, quiçá, uma ingenuidade científica, pois esse condicionante elimina os inúmeros movimentos que se correlacionam no mundo dos fatos. Há, na verdade, uma aproximação no sentido de ventilar um possível prelúdio da propensão neoliberal. O que se desenvolve, nesse sentido, é que “as primeiras expressões das novas tendências já eram evidentes no fim da Segunda Guerra Mundial, quando foram definidas as características básicas da sociedade e da economia do pós-guerra” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 17).

A tendência econômica neoliberal está imbricada, fundamentalmente, às variações do capitalismo. Pode-se considerar que o neoliberalismo é uma nova locução de um capitalismo mais intransigente e altamente complexo, já que, em função da globalização, seus efeitos passaram a surtir em todo o globo. O neoliberalismo, assim “é o núcleo da matriz ideológica da política de globalização que vem marcando a actual fase do capitalismo à escala mundial” (AVELÃS NUNES, 2007, p. 423).

Um importante fator, no que diz respeito à implementação do neoliberalismo em nível mundial, é o processo da globalização. Por mais controverso que seja seu significado, a globalização “consiste, antes de tudo, em uma reconcentração da autoridade pública mundial, a

rigor uma reprivatização do controle da autoridade coletiva, sobre cuja base se impulsiona o aprofundamento e a aceleração das tendências básicas do capitalismo” (QUIJANO, 2002, p. 1).

O neoliberalismo, nessa ótica, para Bobbio (1990, p. 87):

[...] é a expressão da economia política da sociedade global. Forjou-se na luta contra o estatismo, o planejamento, o protecionismo, o socialismo, em defesa da economia e do mercado, da liberdade econômica concebida como fundamento da liberdade política, condição de prosperidade coletiva e individual.

As relações mundiais, diante da nova configuração do capitalismo, foram dinamizadas. Essa condição universalizou as relações de mercado e, em virtude disso, empresas internacionais passaram, de forma ainda mais presente, a interferir nas decisões político-econômicas de Estados. “A economia se globalizou, com corporações transnacionais e gigantes financeiros operando em escala mundial, enquanto os governos continuam sendo em grande parte nacionais e impotentes frente aos fluxos econômicos dominantes” (DOWBOR, 2017, p. 10). Ou seja, a globalização neoliberal trouxe uma forte onda de dominação de uns Estados sobre outros, por meio do poder econômico.

Essa engrenagem econômica global só pode ser lubrificada em um sistema capitalista moderno. E o capitalismo, por seu turno, sofreu grandes transformações pelo processo neoliberal. Sendo assim, o capitalismo é a *longa manus* do neoliberalismo. O neoliberalismo “é um novo estágio do capitalismo que surgiu na esteira da crise estrutural da década de 1970. Ele expressa a estratégia das classes capitalistas aliadas aos administradores de alto escalão, especificamente no setor financeiro, de reforçar sua hegemonia e expandi-la globalmente” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 11).

Houve, então, uma guinada à dinâmica neoliberal nas práticas e no pensamento político-econômico desde os anos 1970. As vertentes neoliberais, como a desregulação, a privatização e a retirada do Estado de áreas que eram destinadas à promoção do bem-estar social tornaram-se um elemento comum desse processo. Quase todos os Estados, dos recém-criados após o colapso da União Soviética às socialdemocracias e Estados de bem-estar social³ filiaram-se, às vezes voluntariamente, às vezes coercivamente, à nova versão econômica (HARVEY, 2014, p. 12).

A implementação das políticas neoliberais tinha como determinante a criação de uma

3 “Com a queda do Muro de Berlim, em 1989, e o desaparecimento da União Soviética, em 1991, sob a influência de Margaret Thatcher, na Inglaterra, e de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, o mundo deixou de ser bipolar e de afrontar-se constantemente na Guerra Fria, tornando-se unipolar” (AZEVEDO, 2018, p. 96).

hegemonia econômica de classe que reorganizasse as fragilidades do capitalismo – gerador de crises – para retomada de poder, pois “a dinâmica geral do capitalismo sob o neoliberalismo, tanto nacional quanto internacionalmente, foi determinada por novos objetivos de classe que operaram em benefício das camadas mais altas de renda, isto é, os proprietários capitalistas e as frações superiores da administração” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 18).

Nesse ínterim, a ideologia neoliberal, que propusera uma doutrina de resgate do poder das elites econômicas, de corte dos investimentos sociais, de tornar precária a atuação do Estado, de enfraquecer e de desestabilizar os sindicatos laborais, passados alguns anos da Segunda Guerra Mundial, ganhou grande força, sobretudo nos Estados Unidos da América e na Grã-Bretanha.

A inédita proposta econômica de regulação da política pública no nível do Estado no mundo capitalista, naqueles dois países, fora arrebatadora no que tange à ascensão da neoliberalização. Margareth Thatcher foi eleita em 1979 com a obrigação de reorganizar os rumos da política econômica da Grã-Bretanha. Influenciada por Keith Joseph, vinculado ao *Institute of Economic Affairs*, abandonou as políticas do Estado socialdemocrata, que eram praticadas desde 1945. As vertentes do então eleito comando econômico de Thatcher envolviam em aquecer o setor privado – empresas públicas foram privatizadas –, em dismantelar os compromissos dos Estado de bem-estar social, e a promoção do individualismo. Sua declaração mais famosa, nesse aspecto, foi: “a sociedade não existe, apenas homens e mulheres individuais” acrescentando, depois, “suas famílias”. Nota-se que a insensatez, o descuido com o outro, a competitividade passaram a ser orientações de Estado. A solidariedade e a construção de uma sociedade com valores coletivos foram sendo, pois, esvaídas, deixadas de lado (HARVEY, 2014, p. 31-32).

Não demorou muito, em outubro do mesmo ano, os EUA começaram a pôr em prática os anseios neoliberais. Paul Volcker, presidente do *Federal Reserve Bank* no governo Carter, promoveu uma severa mudança na política monetária dos EUA. Os princípios do *New Deal* foram abandonados em favor de uma política que visava à contenção da inflação. Em seguida, a vitória de Ronald Reagan, em 1980, mostrou-se fiel às diretrizes neoliberais. O governo Reagan ofereceu todo o apoio e todos os meios necessários para a desregulação, cortes de impostos, cortes orçamentários e ataques ao poder sindical e profissional.

Dessa forma, os interesses corporativos dos Estados Unidos da América foram sendo difundidos. As idealizações teóricas de Hayek foram ganhando força e chegaram, então, nos

países da América Latina, inspiradas no Consenso de Washington⁴. Todavia, as proposições ideológicas da Escola Austríaca foram implementadas, na América Latina, às vezes democraticamente, às vezes coercitivamente, conforme alertou Harvey. No segundo caso, isso tudo tinha um propósito:

[...] as estruturas de contabilidade nacional acrescentam que uma fração grande e crescente da renda do capital norte-americano vem de fora dos Estados Unidos. Isso envolve não apenas relações de classe, mas também hierarquias imperiais, uma característica permanente do capitalismo (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 18).

Assim, o movimento de capitalização nos Estados estrangeiros tinha que continuar. A partir de 1970, então, o ideário neoliberal foi sendo introjetado na América Latina. Iniciou seu projeto econômico no Chile, na Argentina e no Uruguai, ganhou impulso nos anos 1980 e atingiu o seu auge nos 1990, tornando-se predominante na região com o estabelecimento do Consenso de Washington (MARTINS, 2011, p. 309).

A implementação antidemocrática do modelo neoliberal, no Chile, foi avassaladora. Salvador Allende, presidente democraticamente eleito, sofreu, violentamente, um bombardeio no Palácio de *La Moneda*. Diante da sua resistência à implementação neoliberal, o atentado causou o seu suicídio. O golpe contra o presidente Allende foi patrocinado por elites de negócios chilenas, foi apoiado por corporações dos EUA, pela CIA e pelo secretário de Estado Henry Kissinger. Os movimentos sociais e de esquerda foram reprimidos, e todas as formas de organização popular foram desfeitas (HARVEY, 2014, p. 17). O governo à esquerda de Allende, portanto, foi derrubado, forçosamente, pois, por trás de tudo isso, tinha o propósito da instalação do modelo econômico com viés neoliberal, que visava à reestruturação da economia com base nessa doutrina.

Portanto, podemos observar, em um primeiro momento, que o neoliberalismo é uma imposição ideológica, muitas vezes implementada de forma coercitiva e antidemocrática, sobretudo em países periféricos, porque essa matriz ideológica visa à dominação por meio de poderosas corporações e tem ojeriza à atuação/intervenção do Estado na resolução dos conflitos sociais. De acordo com o neoliberalismo, o Estado de Bem-Estar Social é o causador de todos os males e, por isso, toda forma de limitação do desenvolvimento do mercado deve ser afastada ou eliminada dos programas de governo.

4 “A fórmula básica do *Consenso de Washington* consiste na implementação de reformas econômicas e políticas que conduzam ao estabelecimento de estados 'menores', com déficits e taxas de inflação baixos e com menos poderes de intervenção na economia” (ITURRALDE, 2012. p. 178).

Observa-se que essa forma de política econômica não exalta a promoção de políticas sociais e de distribuição de renda, mas sim engendra interesses privados, transformando direitos de cunho social em mercadorias, pois quem decide os rumos da humanidade “é o chamado 'mercado', em nome de uma elite invisível e ilocalizável; é dizer, o soberano na contemporaneidade é o mercado” (VALIM, 2017, p. 33).

3.2 NEOLIBERALISMO COMO IMPOSIÇÃO IDEOLÓGICA

Imparcialidade e neutralidade são substantivos que, segundo Houaiss (2009), aquele significa “caráter ou qualidade do que é imparcial; equidade, isenção”, e este representa “condição daquele que permanece neutro”. Esses conceitos reduzem os sujeitos e os grupos sociais à ideia de estabilidade. Revelam que as ideias não se misturam a uma série de valores que permeiam as emoções, as sensações, as percepções, as ideologias. A pluralidade, nesse caso, é restringida a uma unidade de pensamento, que não se associa com os valores intrínsecos do ser social.

Esses termos, por isso, podem ser contestados, em um aspecto filosófico-político, principalmente, porque imparcialidade e neutralidade são termos questionáveis quando tratam de relações humanas. Ou seja, ninguém é imparcial ou neutro em suas manifestações, na medida em que todos estão submetidos, em maior ou menor medida, a uma posição ideológica. Toda ação, inclusive omissiva, possui, necessariamente, uma motivação ideológica. Não há, sequer, um sujeito que não seja portador de um determinado viés ideológico, uma vez que, os símbolos, as narrativas, as representações são alguns mecanismos que instruem, ideologicamente, os integrantes da sociedade.

Ideologia, para Chauí (2008, p. 108), “é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar”.

Pode-se considerar, nesse sentido, que toda decisão político-econômica é uma decisão ideológica, uma vez que ela está ligada, fundamentalmente, à subjetividade. Assim, “o fundamental da ideologia age na própria constituição estrutural da subjetividade. Nesse campo, que é o inconsciente, formam-se os arcabouços necessários à armação geral do entendimento do mundo” (MASCARO, 2018, p. 158).

Ocorre que o inconsciente, por meio da subjetividade, é, amiúde, direcionado a conjecturar sobre determinados interesses, que estão, normalmente, relacionados às ideias, no

plano jurídico, político, econômico e filosófico, da classe dominante. As sociedades, portanto, são marcadas por orientações ideológicas dominantes. A demarcação do pensamento dominante é orientada, dessa forma, pela superestrutura⁵ que regula a consciência social de determinado lugar. A superestrutura das sociedades, assim, não é imparcial e/ou neutra, atua no sentido de orientar os atores sociais – que se alienam e não desenvolvem o pensamento crítico para refutar informações impostas – para implementar políticas, por meio de imposições estatais, que mantenham o *status quo* de dominação.

Já alertava, nesse sentido, Marx e Engels (2007, p. 47), que “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força *material* dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força *espiritual* dominante”. Nesse sentido, a ideologia dominante é introjetada, homeopaticamente, gota a gota, todos os dias, por meio dos veículos de comunicação, mormente, nos indivíduos que compõem determinado espaço social. “Isso pode ser surpresa para muitos. No entanto, a verdade é que em nossas sociedades tudo está 'impregnado de ideologia', quer a percebamos, quer não” (MÉSZÁROS, 2014, p. 57).

Os atores sociais são guiados, então, sem perceber, para portarem uma determinada compreensão de mundo, com viés ideológico, que, normalmente, se coaduna com o pensamento dominante hegemônico. Ainda sobre isso, Marx e Engels (2007, p. 47) aduzem que “as ideias dominantes não são nada mais do que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação”.

Como ideologia de uma classe dominante, o neoliberalismo tem sua origem na releitura feita, a partir da década de 1970, do Liberalismo desenvolvido no Século XVIII, que teve seu auge no Século XIX. Segundo Wolkmer (2003, p. 124):

A doutrina do Liberalismo que foi elaborada no século XVIII, acabou alcançando o auge no século XIX. Ainda que contestada por muitos, transformou-se em uma das grandes ideologias da sociedade moderna na virada do século passado. Com o colapso do capitalismo nos anos 20/30, o Liberalismo entrou em crise e, por algum tempo, deixou de ser colocado em prática. Entretanto, ressurgiu como formulação política e econômica na década de 70, consolidando-se com as mudanças dos anos 80 na Inglaterra e nos Estados Unidos (o chamado Neoliberalismo). Na verdade, a retomada do Liberalismo ocorreu através da Escola Austríaca (fundada por Ludwig Von Mises) entre as duas guerras mundiais, sendo uma resposta ideológica à crise econômica do Estado intervencionista, ao programa do Keynesianismo, às tendências socialistas e ao poder significativo do

5 “Marx concebe a estrutura de qualquer sociedade como constituída pelos níveis ou instâncias, articulados por uma determinação específica: a infraestrutura ou base econômica (unidade das forças produtivas e das relações de produção), e a superestrutura, que comporta em si mesma dois níveis ou instâncias: o jurídico-político (o direito e o Estado) e a ideologia (as diferentes ideologias, religiosas, moral, jurídica, política, etc.)” (ALTHUSSER, 1980, p. 25).

sindicalismo. Além de contar entre seus principais divulgadores Milton Friedman – integrante da Escola de Chicago –, tem, em Friedrich Hayek, seu mais importante representante teórico.

A matriz econômica neoliberal desenvolvida, principalmente, por Hayek e Friedman, detinha, portanto, posições ideológicas bem definidas, que interessavam, precipuamente, a corporações, a bancos, a seletos setores da sociedade. “O que preocupava aquele que pode ser considerado o fundador do neoliberalismo, Friedrich Hayek, era exatamente o avanço das lutas políticas sindicais e os compromissos advindos do *Welfare State* com as classes trabalhadoras” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2014, p. 119). Isto é, a implementação de direitos sociais pelo Estado ativo é contrária aos ideais neoliberais de Estado mínimo.

Nesse sentido, “a hegemonia das classes altas foi deliberadamente restaurada, uma volta à hegemonia financeira. Surgiu uma ideologia neoliberal, a expressão dos objetivos de classe do neoliberalismo. Essa ideologia foi o instrumento político crucial no estabelecimento do neoliberalismo” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 27). Assim, surgiu a necessidade de resgatar uma doutrina ideológica que freasse as tendências do Estado provedor para, então, estabelecer sua forma de organizar e operacionalizar as políticas econômico-sociais do Estado, em consonância com os princípios e valores do mercado.

O neoliberalismo, portanto, é uma imposição ideológica, que, por ser assim, defende suas predileções, pois não é neutro, tampouco imparcial. Para ser estabelecido, assim, como um pensamento único, que se caracterizaria, posteriormente, como hegemônico, os neoliberais passaram a atuar em diversos campos da comunicação, conforme aduz Harvey (2014, p. 49-50):

Como então se gerou suficiente consentimento popular para legitimar a virada neoliberal? Os canais por meio dos quais se fez isso foram diversificados. Fortes influências ideológicas circularam nas corporações, nos meios de comunicação e nas numerosas instituições que constituem a sociedade civil – universidades, escolas, Igrejas e associações profissionais. A 'longa marcha' das ideias neoliberais nessas instituições, que Hayek concebera já em 1947, a organização de banco de ideias (apoiados e financiados por corporações), a cooptação de certos setores dos meios de comunicação e a conversão de muitos intelectuais a maneiras neoliberais de pensar tudo isso criou um clima de opinião favorável ao neoliberalismo como o garante exclusivo da liberdade. Esses movimentos mais tarde se consolidaram com o domínio dos partidos políticos e, em última análise, o poder do Estado. Em tudo isso, foi hegemônico o recurso a tradições e valores culturais. O projeto declarado de restauração de poder econômico a uma pequena elite provavelmente não teria muito apoio popular. Mas um esforço programático de defesa da causa das liberdades individuais poderia constituir um apelo a uma base popular, disfarçando assim, o trabalho de restauração do poder de classe. Além disso, uma vez que fez a virada neoliberal, o aparato do Estado pôde usar seus poderes de persuasão, cooptação, chantagem e ameaça para manter o clima de consentimento necessário à perpetuação de seu poder.

A ideologia neoliberal, portanto, ganha os espaços de discussão e é fomentada em diversos espaços geográficos, conforme destacado no item anterior. O neoliberalismo é uma forma ideológica de organizar a política, a economia e a sociedade de um Estado. A ideologia neoliberal, conforme destacado, é um contraestímulo a políticas de desenvolvimento social, uma vez que rechaça a atuação ativa do Estado nesses casos. É uma ideologia contra o modelo de Estado Social, que tem como premissa a redução das desigualdades sociais por meio de políticas públicas que possibilitam o acesso das camadas sociais excluídas a direitos sociais.

A ideologia neoliberal é demasiadamente paradoxal, porque muitas vítimas do neoliberalismo, ou seja, indivíduos que sofrem as consequências e os efeitos político-econômicos dessa matriz acabam aderindo, por meio da subjetividade imposta, aos preceitos da ideologia. Esse talvez tenha sido o grande feito dos ideólogos neoliberais: os indivíduos se comportam, pensam, agem e votam como neoliberais, mas não sabem, essencialmente, que expõem tal posição frente à sociedade. São neoliberais sem saber. Por isso que, “nos dias de hoje, domina uma concepção político-econômica tradutora de um pensamento enganador – denominado neoliberalismo –, que corresponde a interesses imediatistas e contrários aos interesses da humanidade. Trata-se de uma ideologia partidária do mercado sem limites” (AZEVEDO, 2018, p. 72).

Por ser uma ideologia hegemônica, a dificuldade de apresentar outros horizontes, que, por exemplo, podem ser benéficos para todos e todas, fica cada vez mais difícil diante da sedação agravada da consciência coletiva. As propensas alternativas ao modelo neoliberal são sempre rechaçadas, sobretudo, pelos grandes veículos de comunicação, que são beneficiados por essa agenda. É o que traduz Azevedo (2018, p. 13) “vivemos em um mundo globalizado, cuja ideologia neoliberal tem conduzido ao Estado Social cada vez menor. Impera a busca do crescimento econômico ilimitado. Os meios de comunicação dominantes, imantados pelo dinheiro, anestesiaram a consciência humana”.

Segue nessa linha de raciocínio Marques Neto (2010, p. 121):

O neoliberalismo se dá como justificado de fato e por isso não se sente na necessidade de procurar justificativas éticas ou filosóficas, como o liberalismo precisou fazer. Apresenta-se como *sem alternativas*, como algo perante o qual não resta a ninguém, quer indivíduos, quer Estados, outra saída senão a de aderir. E aí, na negação de alternativas, transparece o *totalitarismo* simbólico neoliberal.

Ou seja, a ideologia neoliberal é a única alternativa de modelo econômico-social que

vem sendo propagada como o remédio de todos os males, mas tal imposição tem uma razão de ser: a criação de um pensamento uniforme para fomentar seus interesses. Contudo, conforme demonstrado anteriormente, o neoliberalismo só é vantajoso para os detentores do capital internacional, para o mercado, para os indivíduos privilegiados, que não fazem parte da camada média ou baixa da sociedade, e os seus efeitos são conhecidos em todos os cantos do mundo: miséria, desemprego, fome etc. Foi o que ocorreu, por exemplo, em países que adotaram esse ideário econômico e, diante disso, tiveram decorrências graves, que foram “um enorme crescimento da desigualdade econômica e social, um aumento marcante da pobreza absoluta entre as nações e povos mais atrasados do mundo, um meio ambiente global catastrófico, uma economia global instável e uma bonança sem precedente para os ricos” (CHOMSKY, 1999, p. 13). Nesse cenário, destaca Azevedo (2018, p. 123) que “o melhor modo de desmistificar a mensagem neoliberal consiste em contrastá-la com a realidade, que mostra a crescente exclusão social e o desemprego estrutural. A concentração de capital e do poder acelerou-se extraordinariamente nos últimos 20 anos”.

Entretanto, a ideologia neoliberal propaga elementos que atuam no inconsciente, para que se mantenham as direções determinantes, na medida em que, conforme alerta Mészáros (2008, p. 7) “a ideologia dominante tem interesse patente na preservação do *status quo*, no qual mesmo as desigualdades mais clamorosas estão 'estruturalmente' entrincheiradas e protegidas”.

Por essas razões é que a ideologia a ser promovida, no Estado Social brasileiro, é a do respeito à integralidade dos cânones da Constituição, que se revela, em última análise, no respeito à dignidade da pessoa humana. Neoliberalismo e dignidade da pessoa humana não são, materialmente, elementos que dividem o mesmo espaço de atuação e, portanto, não fazem parte de um mesmo ideário de construção social, que tem como proposta o aumento, e não a diminuição, dos investimentos sociais. A ideologia neoliberal fomenta, na verdade, a acumulação de riqueza, tornando grandes setores empresariais cada vez mais poderosos, e potencializa, demasiadamente, os desequilíbrios sociais, aumentando, assim, a miséria.

Todavia, a manutenção da dominação ideológica neoliberal se dá, também, a partir de outro instrumento, que detém grande poder de difusão: o discurso eufêmico, isto é, aquele que não revela, em sua essência, aquilo que se quer, verdadeiramente, manifestar. No tópico abaixo será examinado mais detidamente o discurso eufêmico neoliberal.

3.3 DISCURSO EUFÊMICO NEOLIBERAL

O termo eufemismo significa, segundo Houaiss (2009), “palavra, locução ou aceção

mais agradável, de que se lança mão para suavizar ou minimizar o peso conotador de outra palavra, locução ou aceção menos agradável, mais grosseira”.

Muitas vezes o eufemismo, que é uma figura de linguagem, é utilizado para suavizar os sentidos das palavras para, ao final, alcançar suas reais intenções. Com esse subterfúgio, não se vai direto ao ponto, não se profere o que realmente se quer dizer. Manobra-se o uso das palavras para diminuir o seu verdadeiro significado, sentido, conteúdo.

O discurso é um instrumento de impulso das massas e serve de trampolim no sentido da conquista de espaços de poder. A narrativa bem articulada envolve as pessoas, seduzindo-as, iludindo-as, pois, geralmente, reduz as complexidades que permeiam as sociedades. A partir de uma narrativa desenvolvida, concatenada e propícia para os movimentos que sinalizam os rumos de uma sociedade, o discurso eufêmico, com base em uma retórica falseadora da realidade, pode ser traduzido em um movimento de medidas drásticas, supressora de direitos civis e sociais. Foi o que ocorreu no regime totalitário nazista, por exemplo, que guiou uma Nação inteira, por meio de um discurso extremista, ao pensamento da barbárie, que matou milhões de pessoas e banalizou a morte de quem não estava incluído nessa narrativa.

Isso posto, deve-se investigar o discurso eufêmico de forma a comprovar a hipótese de que ele suaviza a mensagem, para torná-la mais sedutora e agradável a quem escuta. Deve-se investigar o uso das palavras e a forma usada para escamotear o fim, o objetivo do discurso pelo que se diz uma coisa para alcançar outra.

O neoliberalismo, nesse sentido, utiliza-se do discurso eufêmico como instrumento de mobilização e de convencimento das massas para alcançar os fins pretendidos. “O utopismo teórico de argumento neoliberal funcionou primordialmente como um sistema de justificação e de legitimação” (HARVEY, 2014, p. 27-28). A matriz ideológica do neoliberalismo globalizado desvirtua os importantes avanços político-jurídicos conquistados pelo Liberalismo. “O discurso neoliberal confronta o *discurso* liberal, que viabilizou o acesso da generalidade dos homens não apenas a direitos e garantias sociais, mas também aos direitos e garantias individuais. Pois é contra as *liberdades* formais, no extremo, que o *discurso neoliberal* investe” (GRAU, 2003. p. 75). Conforme destaca Azevedo (2018, p. 96), “é inadmissível pretender reestabelecer o liberalismo econômico no contexto do século XXI. Isto significaria a rejeição de tudo aquilo que foi propiciado pelo Estado do Bem-Estar Social, cujo intervencionismo foi gerando mecanismos institucionais destinados à proteção dos menos favorecidos”. Esse retrocesso é inadmissível, conforme se demonstrará abaixo.

Com efeito, fundamentado nos ideais de liberdade individual e de direitos políticos, o

Liberalismo foi um avanço histórico, sobretudo, contra Estados totalitários. O discurso neoliberal não tem o mesmo objetivo. É o que retrata Azevedo (2018, p. 93):

[...] concepção falseadora da realidade econômica consiste em confundir a globalização neoliberal com o liberalismo, deixando de lado ou menosprezando o Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*). Tem-se que ter sempre em mente que o liberalismo foi, à época, um avanço histórico e respondeu a uma necessidade político-jurídica, enquanto o neoliberalismo, pretendendo restabelecer o liberalismo, representa uma manifesta regressão histórico-política.

Nenhum pensamento se torna dominante sem propor um aparato conceitual que mobilize as sensações, os instintos, os valores e os desejos, assim como as possibilidades inerentes ao mundo que se habita. Se bem aceito, esse aparato conceitual é incorporado e introduzido na narrativa do senso comum, que passa a ser tido por certo e livre de questionamento. Torna-se, portanto, uma verdade. Os ideólogos fundadores do discurso neoliberal consideravam fundamentais os ideais políticos da dignidade e da liberdade individual, “valores centrais da civilização”. Nesse sentido, pode-se afirmar que, por intermédio de um linguajar convincente e sedutor, fizeram uma sábia escolha. A liberdade individual e a dignidade da pessoa humana, valores que sustentam o discurso neoliberal, foram ameaçados não somente pelo fascismo, pelas ditaduras e pelo comunismo, mas também por todas as formas de intervenção do Estado que substituíssem os julgamentos dos indivíduos dotados de livre escolha por juízos coletivos (HARVEY, 2014, p. 15). Foi mais fácil convencer a sociedade da necessidade do neoliberalismo, fundamentando o seu discurso nesses ideais maiores da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Por intermédio de um linguajar arrojado, os idealizadores do neoliberalismo persuadiram muitos a seguirem suas determinações⁶. A ortodoxia fundacional do discurso neoliberal foi fixada no âmbito da Sociedade *Mont Pèlerin*, conforme já mencionado. Bedin (2003, p. 445) aponta que “as obras de Mises e Hayek são, a princípio, posicionamentos teóricos individuais, mas, aos poucos, foram sendo socializadas e, já na década de 70, diante da crise fiscal do Estado, passaram a ser fonte de inspiração e de sustentação retórica reacionária: menos Estado, mais mercado”. Consagra-se, assim, “um novo *apartheid* social. Glorifica-se a lei do mercado, isto é, a lei dos mais fortes, estabelecendo-se o reino dos mercados financeiros” (AZEVEDO, 2018, p. 103).

O discurso neoliberal tem como premissa a imposição das determinações do mercado

⁶“Quer-se o império do mercado sem limites, destruindo-se os serviços públicos, privatizando-se bens estatais,

em detrimento das atuações do Estado, porque, utilizando-se do eufemismo, “provê um vocabulário da motivação para a construção do sujeito (sob o modelo do empreendedor), a expansão dos mercados e a legitimação da maior concorrência que promove, cuja contrapartida é a evasão da responsabilidade corporativa e a proclamação da irresponsabilidade estatal” (ITURRALDE, 2012, p. 175).

O discurso eufêmico neoliberal prepara o terreno para a implementação do Estado mínimo⁷, porque “é um sistema que não está interessado em produzir senão frutos econômicos, ele não está interessado em produzir frutos sociais” (GRAU, 1996, p. 226). O discurso atua na subjetividade dos atores sociais, fazendo-os crer na desnecessidade da atuação do Estado em demandas sociais. Ignoram as diferenças de classes sociais e as desigualdades sociais⁸, na medida em que os “empreendedores” acreditam que, por passos próprios, possam atingir suas metas sem a intervenção do Estado.

Em um país como o Brasil, marcado por profunda desigualdade social, em que as pessoas não têm as mesmas condições e possibilidades de acesso a meios para progredirem socialmente, tal discurso mostra-se eufêmico, pois, em nome da liberdade extrema individual, ocorrem retrocessos nas garantias de direitos sociais, que afetam a preservação da dignidade da pessoa humana.

A ideia da liberdade individual é uma importante premissa do discurso eufêmico neoliberal. O neoliberalismo se tornou “hegemônico como modalidade de discurso e passou a afetar tão amplamente os modos de pensamento que se incorporou às maneiras cotidianas de muitas pessoas interpretarem, viverem e compreenderem o mundo” (HARVEY, 2014, p. 13).

Sobre o êxito do discurso eufêmico neoliberal, Rosa (2008, p 34) destaca que:

A partir dessas premissas o neoliberalismo ganhou um estatuto forte no combate às ideias do Estado do Bem-Estar, eis que as considera prejudicial ao mercado, a verdadeira fonte da Democracia, justificando, portanto, a diminuição do Estado. Ordem espontânea e mercado são *slogans* difundidos. Os sujeitos, segundo o modelo neoliberal, não podem depender do Estado que, pelo mercado e a seleção natural dos mais capazes, pode neutralizar as desigualdades sociais. A Liberdade como valor democrático fundamental

desprezando-se o desemprego estrutural. E tudo isso com ares de cientificidade, apoiado pelo discurso obscuro de economistas de visão estreita, sob o comando do Fundo Monetário Mundial, do Banco Mundial e da Comissão Europeia, que privilegiam os bancos em detrimento da sociedade” (AZEVEDO, 2018, p. 103).

7“ A grande burguesia monopolista tem absoluta clareza da funcionalidade do pensamento neoliberal e, por isso mesmo, patrocina a sua ofensiva: ela e seus associados compreendem que a proposta do 'Estado mínimo' pode viabilizar o que foi bloqueado pelo desenvolvimento da democracia política – o *Estado máximo para o capital*” (NETTO, 1995, p. 81).

8“Sem embargo, estão estendendo o elástico da suportabilidade do ser humano com jogos discursivos que, a toda evidência, não fundam nada, a não ser o risco da catástrofe, por um lado e, por outro, a manutenção do bem-estar de alguns, poucos, pouquíssimos, em se olhando para a imensidão dos desafortunados, dos postos-à-sorte-no-mundo” (COUTINHO, J. N. M., 1999, p. 55).

retiraria a legitimidade das ações estatais.

O discurso eufêmico neoliberal, além de ser vinculado à ideia da liberdade individual, em nível extremo, capitaneado na perspectiva do Estado mínimo, profere outras narrativas que minimizam seus significados. A modernização e a flexibilização são elementos dessa natureza. Esses termos eufêmicos foram utilizados, no Brasil, para a aprovação de um grave retrocesso nos direitos sociais trabalhistas.

Para ilustrar a presença do discurso eufêmico neoliberal no Brasil atual, pode-se mencionar a narrativa política utilizada durante todo o processo de discussão que culminou na aprovação da Lei 13.467/2017⁹, conhecida como Reforma Trabalhista. Conforme salienta Maior (2017, p. 133) “o argumento utilizado é o mesmo de sempre: modernização das relações de trabalho, já que a CLT seria velha, com mais de 70 (setenta) anos de idade; e necessidade de redução de custos da produção para alavancar a economia”.

Outro eufemismo utilizado nesse campo é o da flexibilização das relações de trabalho pela prevalência do negociado sobre o legislado. Em realidade essa “flexibilização” e prevalência do contrato de trabalho sobre a lei significa a imposição da vontade do mais forte (empregador) sobre o mais fraco (empregado) e uma diminuição de direitos historicamente garantidos. Concorda-se com Maior (2017, p. 148) quando afirma:

O negociado sobre o legislado permite que, numa negociação na qual os trabalhadores já perderam a sua força, o resultado seja a completa eliminação de direitos, ainda mais sob a ameaça do desemprego. Se não há lei que imponha limites a essa negociação desigual, a tendência é que, no livre jogo da concorrência, se chegue a um resultado extremamente desfavorável aos trabalhadores, à sociedade como um todo, em razão dos custos sociais gerais pelos acidentes e doenças no trabalho, e à própria economia, vez que se trata de uma lógica que favorece unicamente às grandes empresas (em detrimento das pequenas empresas), pois são estas que possuem maior possibilidade de se valerem, com maior intensidade, desses mecanismos de 'flexibilização'.

No final, na verdade, percebeu-se a verdadeira intenção de seus sentidos. Ou seja, não se tratava de uma eventual “modernização” ou “flexibilização” no sentido de aprimorar ou melhorar a relação entre capital e trabalho, mas, sim, da efetiva retirada de direitos sociais conquistados durante anos e do favorecimento do grande capital. A reforma trabalhista, por meio do discurso eufêmico neoliberal, disseminou a promessa do aumento do número de vagas

9BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

de trabalho formal, contudo não é o que se verificou na prática. O desemprego aumentou e, por sua vez, o trabalho informal também.¹⁰

Denota-se que, a partir de uma retórica eufêmica, permite-se que direitos sociais fundamentais sejam extintos em nome de um suposto progresso e de uma suposta expansão do mercado. Esse argumento é típico do discurso eufêmico neoliberal. Os direitos sociais, nesse caso, são levados a cabo por esse discurso, na medida em que os neoliberais vociferam que o grande empecilho para a retomada da economia é o excesso de direitos sociais, pois eles engessam o mercado. E isso não é verdade. O investimento em direitos sociais gera riqueza, porque estimula-se a transferência de renda. O capital, nesse sentido, deixa de ser estar concentrado em uma parcela mínima da sociedade.

O discurso neoliberal é, também, um discurso político, uma vez que está ligado à sua ideologia, conforme visto no item anterior. O discurso neoliberal, dessa forma, afronta as garantias constitucionais, por intermédio da palavra, muito embora esteja presente em um Estado Social. O discurso eufêmico neoliberal faz uma hermenêutica constitucional equivocada, pois, em vez de produzir elementos de expansão, direcionados à construção de um Estado mais inclusivo, enfraquece os programas de Estado, pela lógica do mercado. E a lógica do mercado não é a da inclusão social, e sim a da concentração de renda, que, inevitavelmente, amplia as desigualdades sociais.

O neoliberalismo, portanto, conforme ficou evidenciado, é uma proposta ideológica de gerência de um ambiente social articulado pelo viés discursivo que utiliza a figura de linguagem do eufemismo para atingir seus objetivos, que não estão alinhados com o pensamento de construção de uma sociedade que valoriza a dignidade da pessoa humana por meio da implementação dos direitos sociais.

CONCLUSÕES

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, foi um marco social e jurídico, porque significou um profundo avanço na garantia de direitos aos cidadãos brasileiros. O texto constitucional não só consolidou o Estado Democrático de Direito – importante conquista após 20 anos de exceção comandada pela ditadura militar –, como também registrou uma série de programas de Estado, que revelaram a alma do projeto de Nação.

10 “A informalidade, por sua vez, disparou. No trimestre terminado em outubro, ainda de acordo com o IBGE, o número de trabalhadores do setor privado sem carteira assinada (11,6 milhões) aumentou 4,8% em relação aos três meses anteriores e 5,9% frente ao mesmo período de 2017. Isso significa que, apesar dos 389 mil empregos formais gerados nos últimos 12 meses, outros 649 mil informais surgiram em paralelo” (ANAMATRA, 2018).

Muito embora a Constituição Cidadã tenha uma série de diretivas, características e proteções, verificou-se que a política econômica neoliberal potencializa as dificuldades de efetivação do Estado Social brasileiro e agrava as discrepâncias sociais. O neoliberalismo, vertente ideológica que objetiva o desmantelamento do Estado, vem sendo introjetado no Brasil desde a redemocratização e vem sendo aprofundado nos dias atuais. Essa projeção é o resultado do processo hegemônico da globalização econômica neoliberal difundida no final do Século XX. É uma matriz ideológica – implementada ora coercitivamente, ora democraticamente – alinhada a interesses não republicanos que esvazia o sentido da Constituição de 1988 e fortalece seletos grupos. A ideologia neoliberal não é neutra, atua no sentido de alcançar a dominação de uma sociedade para orientar o pensamento anestesiado dos atores sociais. É se neoliberal sem saber, na medida em que a ideologia neoliberal atua na subjetividade do inconsciente. Quer dizer, os indivíduos, influenciados pelos ideais do neoliberalismo, portam uma compreensão de mundo que, muitas vezes, vão de encontro aos seus interesses pessoais.

O discurso eufêmico – figura de linguagem que suaviza o sentido das palavras – é um instrumento de consagração desse processo de dominação. Apropria-se de termos que não traduzem o verdadeiro conteúdo da mensagem, ou seja, dissimula a finalidade pretendida para a adoção de práticas que promovem o enfraquecimento do Estado Social brasileiro.

Assim, o neoliberalismo postula o sistemático descumprimento da CRFB/1988, porque promove implementações jurídico-econômicas que tendem a relativizar e a suprimir os comandos estruturantes da Constituição, pois tem uma razão de ser: a manutenção do privilégio das elites econômicas.

Referenciais

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Em ano com aumento da informalidade, reforma trabalhista frustra expectativas**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27401-em-ano-com-aumento-da-informalidade-reforma-trabalhista-frustra-expectativas>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

AVELÃS NUNES, António José. **Uma Introdução à Economia Política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Neoliberalismo: desmonte do Estado Social**. Porto Alegre: Libretos, 2018.

BEDIN, Gilmar Antonio. O desenvolvimento da cidadania moderna e o neoliberalismo: algumas reflexões sobre a tentativa de ruptura de uma narrativa em expansão. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete de (Org.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais-regionais-globais**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 435-462.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**. Nova York: Seven Stories Press, 1999.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Jurisdição, Psicanálise e o mundo neoliberal. In: MARQUES NETO, Agostinho Ramalho (et al). **Direito e Neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar**. Curitiba: EDIBEJ, 1996. p. 41-71.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo?** São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

DUMÉNIL, Gérard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

GRAU, Eros Roberto. O declínio do neoliberalismo e o papel do Estado no Século XXI. **Cadernos de soluções constitucionais**, São Paulo, n. 1, p. 70-77, 2003.

_____. Os discursos neo-liberais: transcrição da conferência ministrada na noite de 18 de abril de 1996, no Clube Comercial. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). **América Latina: cidadania, desenvolvimento e Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 217-228.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2014.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina: semelhanças e diferenças com o Norte Global. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.) **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 169-195.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. De novo a falácia da redução dos direitos trabalhistas. **Cadernos de Doutrina e Jurisprudência Escola Judicial**, Campinas, v. 13, n. 2, p. 133-150, mar./abr.

2017. Disponível em:

<<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/3004779/2.+MarAbr/34b0bab9-e290-4e7d-a5ef-b1d19c119615;jsessionid=EA4D4580027481A7BDDECAF4BC5157E8.lr2?version=1.0>>.

Acesso em: 13 abr. 2019.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: o declínio do Direito. In: SANCEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. **Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 111-124. Disponível em:

<<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e Golpe**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, Ideologia e Ciência Social**. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

NETTO, José Paulo. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

OXFAM BRASIL. **A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras**. 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/publicacoes/a-distancia-que-nos-une-um-retrato-das-desigualdades-brasileiras>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. **Novos Rumos**, Marília, SP, ano 17, n. 37, p. 4-28, 2002. Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF>. Acesso em: 12 abr. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. Discurso neoliberal e Estado Democrático de Direito. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR**, v. 8, n. 15, p. 27-40, jul./dez. 2008.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Ciência Política & Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contra Corrente, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRUPO DE TRABALHO 2: DIREITO MODERNO E SISTEMAS COMUNITÁRIOS

DECOLONIAIS NA PRODUÇÃO DA VIDA: MONISMO E PLURALISMO;

Pluralismo jurídico e mediação: possibilidades para um direito emancipatório

Legal pluralism and mediation: possibilities for an emancipatory law

Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil¹
Antonio Hilario Aguilera Urquiza²

Resumo: O Estado não é a origem única do direito, tampouco sua fonte principal. De acordo a vertente teórico do pluralismo jurídico, existem, de forma paralela ao direito legislado, nascedouros válidos do direito, em especial das relações sociais advindas de grupos coletivos coordenados, de suas demandas externas e articulações internas. O problema de pesquisa encontrado é: como concretizar essa forma não oficial de direito? A hipótese é de que a mediação, como forma autocompositiva de resolução de conflitos, é instrumento possível e adequado para esse fim. O objetivo do trabalho é compreender como a concepção teórica do pluralismo jurídico pode se valer do método da mediação para se efetivar, em um cotejo recíproco entre as ideias que lhes dão base. Empregando o método dedutivo, com fim exploratório e descritivo e meio bibliográfico, o artigo descreve o pluralismo jurídico, com enfoque em sua vertente comunitária e participativa e, após, ao descrever o espaço de solução de conflitos que foge ao normativismo oficial da mediação, indica que esse espaço é propício à concretização de um direito paralelo, alinha-se com os ideais pluralistas de democratização, descentralização da justiça e desenvolvimento processos conducentes a uma possibilidade emancipatória.

Palavras-chave: direito alternativo; direito paralelo; direito dos oprimidos; justiça multiportas; resolução consensual.

Abstract: The State is not the sole source of law, nor its principal source. According to legal pluralism, there is, beside the legislated law, valid sources of law, especially the social relations derived from coordinated collective groups, their external demands and internal articulations. The research problem encountered is: how to realize this unofficial form of law? The hypothesis is that mediation, as an autocompositive form of conflict resolution, is a possible and adequate instrument for this purpose. The objective of this work is to understand how the theoretical conception of legal pluralism can use the method of mediation to be effective, in a reciprocal comparison between the ideas that underlie them. Using the deductive method, with an exploratory and descriptive purpose and a bibliographical mean, the article describes legal pluralism, focusing on its communitary and participatory aspect, and then, as describes the space for conflict resolution that escapes the official norms of mediation, indicates that this space is conducive to the realization of an unofficial right, with is aligned with the pluralistic ideals of democratization, decentralization of justice and development leading to an emancipatory rationality.

Keywords: alternative law; parallel law; right of the oppressed; multidoor justice; consensual resolution.

INTRODUÇÃO

O direito, compreendido como plexo de normas que regula as relações humanas, é uma manifestação social não monopolizada pelo Estado. De acordo com a vertente teórica do pluralismo jurídico, o direito é algo vivo e dinâmico que emerge de múltiplas fontes, em especial das relações advindas de sujeitos coletivos coordenados, de suas demandas externas e articulações internas, a partir de suas necessidades. Por isso, o direito real é, na verdade, extralegal, não se resumindo ao positivismo e ao dogmatismo. O direito formal, proveniente do

1 Aluno regular do mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (glhrnbrsl@gmail.com)

2 Doutorado em Antropologia; professor das pós-graduações em Antropologia social e em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (hilarioaguilera@gmail.com)

Estado, mostra-se, em geral, inefetivo na atividade de regulação social e comumente mero mantenedor do estado de coisas atual, sendo, em geral, incapaz de garantir avanços sociais.

A concepção de um direito extralegal, alternativo, paralelo, não-oficial, pluralista ou achado na rua dá as bases para a compreensão de formas de direito que, fugindo do dogmatismo, criam espaço para promoção de mudanças sociais, possibilitando passos rumo a uma sociedade efetivamente igualitária e justa. Essa saída mostra-se válida pois a História já demonstrou que as formas de avanço social pautadas na mudança do direito estatal falharam: as revoluções trouxeram consigo estados iguais aos que sublevaram ou até mais gravosos em relação ao respeito aos direitos humanos; a alteração social pela via da produção de leis em Estados minguados e em crise no contexto da globalização, além de fortemente influenciados pela lógica neoliberal, tampouco tem se mostrado efetiva. A proposta não é anárquica e não expurga o direito estatal, mas reconhece a existência de fontes do direito que transcendem as meras previsões legais.

As correntes pluralistas do direito ganharam força no Brasil a partir da década de 1980, em contraposição à Ditadura, mas encontraram resistência em sua implementação. Eram bastante criticadas, em especial, pelo fato de se aplicar um direito extralegal em processos judiciais, como realizado pelos juízes do movimento gaúcho do Direito Alternativo, que, inspirados na escola crítica italiana, exploravam espaços e lacunas do direito oficial para criação de decisões socialmente sensíveis.

Surge, então, o problema de pesquisa deste estudo: como concretizar um direito não positivado, paralelo à atividade legislativa do Estado? Como hipótese de pesquisa, percebe-se na mediação, como forma de solução de conflitos, um espaço que foge da normatividade e que, reconhecidamente, promove emancipação social, uma concepção ativa de cidadania e de aperfeiçoamento democrático. Isso porque, na mediação, as questões postas não são solucionadas por um terceiro – o Estado em sua função jurisdicional –, mas pelos próprios envolvidos, empoderados, de acordo não com a lei positivada, mas em conformidade com suas necessidades e limitações reais, fortalecendo e aprimorando suas relações.

Pretende-se, pois, como objetivo do trabalho, compreender como a concepção teórica do pluralismo jurídico pode se valer do método da mediação para se efetivar, em um cotejo recíproco entre as ideias que lhes dão base. Para cumprir esse desiderato, o trabalho apresenta dois objetivos específicos: descrever os principais traços teóricos do pluralismo jurídico, pautado na existência de direitos extralegais; e descrever a relação entre mediação e direito extralegal, explorando sua relação com as noções pluralistas.

O tema se justifica pela necessidade de avanço em relação à teoria pluralista, tornando-a viável e concreta, bem assim pela atualidade do tema mediação, tendência crescente como forma de solução de conflitos. Ademais, a junção das ideias de pluralismo com o *locus* de resolução de conflitos próprio da mediação, em que se foge do direito estatal e se cria um direito dinâmico e vivo para aquela situação específica, tem a potencialidade de alterar a forma como o próprio direito e as soluções de conflitos são vistos, estudados e aplicados.

O presente trabalho, por meio do enfoque jurídico-sociológico e com o uso de pesquisa exploratória (é feita a aproximação do objeto de pesquisa em abordagem pouco usual), descritiva (descreve-se o estado da arte em relação à temática), bibliográfica (partirá de fontes secundárias já escritas sobre o tema), apresentará, no primeiro ponto do desenvolvimento, o pluralismo jurídico, com enfoque em sua vertente comunitária e participativa; no segundo, ao se descrever o espaço de solução de conflitos que foge ao normativismo oficial da mediação, indicará que esse espaço é propício à concretização de um direito paralelo.

1 PLURALISMO JURÍDICO

O direito não se resume à lei. Essa é a premissa elementar da perspectiva pluralista. Com ela, nega-se o monopólio do direito pelo Estado, que, nos moldes modernistas, seria pretensamente a única fonte do direito. Em contraposição a esse monismo jurídico, ergue-se uma proposta crítica que fuja do dogmatismo, considerando que “o Direito materializado na lei não expressa o verdadeiro significado da justiça, tampouco representa a vontade geral do povo ou a manifestação pública do legislador, mas os interesses das camadas economicamente dominantes” (WOLKMER, 2004, p. 19). Logo, parte-se da ideia de que existem no meio social, paralelamente, um direito oficial dos opressores e um direito extraoficial dos oprimidos.

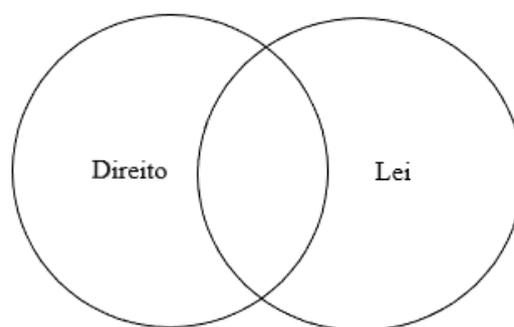
Roberto Lyra Filho, com essas bases, desenvolve a distinção entre direito e lei. Para o pensador, lei é produção do Estado submetida à vontade da classe dominante, o que impede seja a legislação considerada, em sua totalidade, direito autêntico, legítimo e indiscutível. Isso porque o direito “autêntico e global não pode ser isolado em campos de concentração legislativa, pois indica os princípios e normas libertadores, considerando a lei um simples acidente no processo jurídico, e que pode, ou não, transportar as melhores conquistas” (LYRA FILHO, 2006, p. 3):

[...] o Direito resulta aprisionado em conjunto de normas estatais, isto é, de padrões de conduta impostos pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas (meios repressivos expressamente indicados com órgão e procedimento especial de aplicação). No entanto,

como notava o líder marxista italiano Gramsci, a visão dialética precisa alargar o foco do Direito, abrangendo as pressões coletivas (e até, como veremos, as normas nãoestatais de classe e grupos espoliados e oprimidos) que emergem na sociedade civil (nas instituições não ligadas ao Estado) e adotam posições vanguardistas, como determinados sindicatos, partidos, setores de igrejas, associações profissionais e culturais e outros veículos de engajamento progressista (LYRA FILHO, 2006, p. 4).

Dessa forma, “a legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido” (LYRA FILHO, 2006, p. 3). Portanto, as noções de direito e lei relacionam-se como dois círculos secantes: comunicam-se em um determinado ponto, em que direito e lei consubstanciam o mesmo conjunto de movimentos sociais reais; mas haverá espectro do direito real não abrangido pela lei; e, da mesma forma, porção da lei que não corresponde ao direito real. A relação pode ser assim enxergada:

Diagrama 1 – direito e lei



Fonte: própria

Se, porém, o direito não corresponde integralmente à lei, a que corresponde? A resposta, conforme Lyra Filho, pode ser obtida por intermédio da Sociologia Jurídica e da Antropologia Jurídica, uma vez que o direito não diz respeito ao que se pensa sobre o direito, mas àquilo que juridicamente se faz de forma concreta. O pensador propõe uma fuga às concepções abstratas e ideológicas de direito e, como solução, a adoção de um direito real, baseado na práxis humana (da atividade histórica e social da humanidade) no seu ângulo jurídico. O direito, portanto, corresponde às práticas reais dialéticas aferíveis por meio de uma análise sociológica e antropológica do meio social (LYRA FILHO, 2006, p. 29).

Dessas percepções surge o pluralismo jurídico, que, ao negar ser o direito legislado a única forma de direito, outorga às articulações de agentes sociais coletivos um nascedouro

jurídico legítimo, paralelo ao direito oficial do Estado. Com efeito, afirma-se que a reivindicação e a defesa do pluralismo jurídico se dá em dois níveis no Brasil: “(a) a instância teórica representada pelo ‘**pluralismo jurídico comunitário-participativo**’, que tem como principal expoente Antonio Carlos Wolkmer; e (b) a perspectiva prática, configurada no movimento denominado “**Direito Achado na Rua**’, coordenado por José Geraldo Souza Jr” (FLORES; SANCHEZ-RUBIO, 2004, p. 14).

Para Wolkmer (2006, p. 117), diante da escassa eficácia das estruturas judiciais e estatais em responder à pluralidade de demandas e conflitos, do crescente aumento de “bolsões de miséria e das novas relações colonizadoras de países ricos com nações em desenvolvimento, abre-se a discussão para a consciente busca de alternativas capazes de desencadear diretrizes, práticas e regulações” voltadas para o reconhecimento de uma vida humana com maior identidade, autonomia e dignidade. Surge, dessas ideias, a proposta de um novo espaço coletivo, “um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade, [...] definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos” (WOLKMER, 2006, p. 117). Chega-se, dessa forma, à noção de um pluralismo jurídico que englobe a

legitimidade de novos sujeitos coletivos, a implementação de um sistema justo de satisfação das necessidades, a democratização e descentralização de um espaço público participativo, o desenvolvimento pedagógico para uma ética concreta da alteridade a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória (WOLKMER, 2001, p. 20-21).

Esses “novos sujeitos coletivos” não seriam qualquer organização humana, mas aquela qualificada: a agregação humana criadora de direitos extraoficiais são aqueles sujeitos coletivos “transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de ‘institucionalização’, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais” (WOLKMER, 2001, p. 122). Trata-se de movimentos direcionados à ação consciente e responsável de suas pautas, representados “por grupos associativos e comunitários, como os movimentos dos ‘sem-terra’ (rural e urbano, dos negros, das mulheres, dos direitos humanos, dos ecólogos, dos pacifistas e dos religiosos)” (WOLKMER, 2001, p. 138).

As posturas reivindicatórias e participativas dessas organizações coletivas, os “novos sujeitos coletivos”, criam “novos direitos”³. Não que “novo” indique ineditismo ou efetiva

3 “a. *Direito a satisfazer as necessidades existenciais*: alimentação, saúde, água, ar, segurança etc.; b. *Direito a satisfazer as necessidades materiais*: direito à terra (direito da posse, direito dos sem-terra), direito à habitação (direito ao solo urbano, direito dos sem-teto), direito ao trabalho, ao salário, ao transporte, à creche etc.;

novidade, mas se refere às maneiras informais de concretização de direitos, de modo que “o ‘novo’ é o modo de obtenção de direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial –, mas provêm de um processo de lutas e conquistas” (WOLKMER, 2001, p. 166).

Lyra Filho contribui com uma vertente de pluralismo denominada O Direito Achado na Rua. Trata-se de manifestação específica de pluralismo jurídico, porquanto dotada de uma perspectiva própria, focada na concretização pragmática, isto é, na praxis, de um direito não-oficial. Como o próprio nome indica, a corrente tem uma preocupação que, fugindo do direito dos códigos, ensinado nas faculdades, centra-se nas diferentes formas jurídicas efetivamente praticadas nas relações sociais, superando a aporia juspositivismo *versus* jusnaturalismo. Assim, é negado o jusnaturalismo em virtude de sua imutabilidade, rejeitando-se a ideia de que os direitos e valores de uma sociedade sejam dados pela natureza, por desígnio divino ou pela elucubração racional; da mesma forma o positivismo é rejeitado por ser “uma redução do Direito à ordem estabelecida” (LYRA FILHO, 2006, p. 26). O Direito Achado na Rua constrói, com essas bases, um método próprio⁴ e concebe o direito da seguinte forma:

O Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos, até se consumir, vale repetir, pela mediação dos direitos humanos, na enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade (SOUSA JÚNIOR, 2015, p. 50)

Dessa forma, a linha de O Direito Achado na Rua entende que o padrão de legitimidade das possíveis fontes do direito não está em seu grau de positivação, mas no vetor histórico e concreto, extraíndo, assim “o sumo e o extrato do processo libertador a que se dá o nome de Direitos Humanos (e, note-se, não apenas as declarações, por assim dizer oficiais desses

c. *Direito a satisfazer as necessidades sócio-políticas*: direito à cidadania em geral, direito de participar, de reunir-se, de associar-se, de sindicalizar-se, de locomover-se;

d. *Direito a satisfazer as necessidades culturais*: direito à educação, direito à liberdade de crença e religião, direito à diferença cultural, direito ao lazer etc.;

e. *Direito a satisfazer as necessidades difusas*: direito à preservação ecológica, direito de proteção ao consumo etc.;

f. *Direito das minorias e das diferenças étnicas*: direito da mulher, direito do negro, do índio, da criança e do idoso” (WOLKMER, 2001, p. 167).

4 “O sentido que orienta o trabalho político e teórico de O Direito Achado na Rua consiste em compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação do direito: 1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, por exemplo, direitos humanos; 2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão do homem pelo homem e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade” (SOUSA JÚNIOR, 1993, p. 10)

Direitos, porém os Direitos mesmos, emergentes e ainda não ‘declarados’” (CARNEIRO, *et al*, 2015, p. 69).

Bem exemplifica essa dinâmica de múltiplas fontes do direito, notadamente as advindas das relações internas e externas de grupos sociais, a situação analisada por Boaventura de Souza Santos. O estudioso verificou empiricamente as ideias pluralistas por meio de um estudo sociológico na comunidade do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro. Lá, o sociólogo constatou a coexistência de um direito oficial – aplicado pelos opressores – com o direito extraoficial – dos oprimidos –, servindo o segundo como estratégia alternativa de legalidade interna, paralela à oficial. A par das instituições estatais, a realidade da comunidade revelou uma outra forma de organização social e de resolução de conflitos, de modo a concluir que essa forma pluralista de direito, embora não seja revolucionária, “visa a resolver conflitos interclassistas num espaço social marginal, representando uma tentativa de neutralizar os efeitos da aplicação do direito capitalista de propriedade no seio das favelas” (SANTOS, 2015, p. 76). Não à toa que Boaventura concluirá, em outro trabalho, que

de um ponto de vista sociológico, as sociedades são judicialmente plurais, circulam nelas vários sistemas jurídicos e judiciais, e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do cotidiano da grande maioria dos cidadãos (SANTOS, 2011, p. 114).

Ao examinar o estudo de Boaventura de Sousa Santos, Spengler afirma que, à medida que “o Estado e o Direito legislado perdem espaço (por sua ineficiência, inaplicabilidade e lentidão), o Direito inoficial ganha forças como meio de tratamento de conflitos” (SPENGLER, 2012, p. 211). A autora afirma que se assiste “a um gradativo abandono do Direito ‘como ele é’ para se atribuir valor a um novo Direito, oficialmente não legitimado” (SPENGLER, 2012, p. 211), criando, dessa forma, espaços de um “estado de exceção personalizado” (SPENGLER, 2012, p. 214). É justamente “a falta de eficiência e legitimidade estatal faz também com que o cidadão comum busque outras instâncias de tratamento de conflitos, alternativas ao Direito legislado e ao Poder Judiciário” (SPENGLER, 2012, p. 218), que os acabam levando, na busca por um “direito vivo”, à mediação.

Por isso, a organização social comunitária e participativa não apenas cria, em seu processo dinâmico de articulação, um direito informal e extraoficial, mas conduz à adoção de mecanismos de resolução de conflitos igualmente informais e despidos da lógica oficialista de direito.

2 MEDIAÇÃO E DIREITO EXTRAOFICIAL

Os anseios pluralistas associam-se, de forma clara, aos mecanismos possibilitados pela mediação. Com efeito, os pesquisadores dedicados às propostas de O Direito Achado na Rua já aventaram que “a abertura às novas práticas instituintes de direito como a mediação comunitária e outras formas de resolução de conflitos também podem ser benéficas” (ANTÃO, *et al.*, 2015, p. 247). Isso se dá porque se notou a tendência dos públicos do direito a desacatar decisões quando lhes eram desfavoráveis ou quando eram julgadas exclusivamente por critérios formais de direito e não incorporando critérios de justiça substantiva e real.

Da mesma forma, Wolkmer aponta as formas consensuais de solução de conflitos como espaço de concretização paralela do pluralismo, afirmando que, com a mediação, as partes, “de forma rápida, informal e voluntária, buscam resolver suas pendências e seus interesses” e deixam “de se submeter aos princípios e às regras processuais do Direito formal. Em vez da controvérsia judicial, busca-se um entendimento dialógico, construtivo e cooperativo” (WOLKMER, 2001, p. 299). A partir dessas noções, podemos enxergar na correlação entre pluralismo jurídico e mediação – a seguir definida e compreendida – alguns pontos de destaque, notadamente o potencial emancipatório e a criação de um espaço de diálogo intercultural.

2.1 MEDIAÇÃO: RECONHECIMENTO RECENTE E DEFINIÇÃO

A noção do pluralismo jurídico surge, entre outras faíscas de ignição, a partir da crise do direito e de um sistema de justiça modernos, com desenho racional e reducionista à forma estatal. A partir da Modernidade, criou-se a noção de soberania como exercício do poder sobre um povo e um território, a partir de um império da lei, como fonte mesma de todo o direito, assim como se reconheceu o monopólio pelo Estado da jurisdição e das formas de resolução de conflitos. Formou-se, assim, “uma cultura jurídica marcada por uma tradição monista de forte influxo kelseniano, ordenada em um sistema lógico-formal de raiz liberal burguesa, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas” (WOLKMER, 2001, p. 103).

Esse modelo não mais se sustenta nas primeiras décadas do século XXI. A legalidade estatal e suas formas de solução de conflitos vivem profunda crise de acesso à justiça, pois se vê diante de novos problemas, não conseguindo aborsver a efevercência e coletivização dos novos conflitos. Conforme Wolkmer (2001, p. 107):

[...] o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos graves problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista distanciado da sociedade que, quase sempre ocultado pelo “pseudoneutralismo” e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames dos poderes dominantes e move-se através de

mecanismos técnico-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos próprios custos, o acesso à imensa maioria da população de baixa renda.

Diante dessa crise, no cenário contemporâneo, a noção de acesso à justiça tem sido ressignificada. Hoje, compreende-se que a noção estabelece um direito de “acesso ao direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais” (COSTA E SILVA, 2009, p. 19). É que o processo judicial heterocompositivo e pautado no monismo jurídico tem sido substituído por meios outros de composição de conflitos, entre eles a mediação. Por meio dela, os envolvidos em determinado conflito são conduzidos por um terceiro facilitador a definir, exclusivamente por si, as respostas aos seus problemas. Essa definição se dá em um processo democrático e dialético, em que são consideradas reciprocamente as necessidades e limitações dos participantes.

Na obra paradigmática de Cappelletti e Garth⁵ (1988), já se lançavam considerações sobre a mediação como forma adequada de resolução de conflitos. O que os autores denominam de “terceira onda renovatória de acesso à justiça” parte da percepção da insuficiência dos meios tradicionais (heterocompositivos e estatais) para a adequada solução dos conflitos humanos. Para tanto, conforme concluem, afigura-se necessário adequar o processo a uma crescente preocupação com a relação interpessoal existente entre os envolvidos. Deve haver, nessa medida, uma humanização na resolução de conflitos e, para que se atinja esse intento, deve-se adotar “mecanismos de interferência apaziguadora”, é dizer, a mediação:

[...] Cada vez mais se reconhece que, embora não possamos negligenciar as virtudes da representação judicial, o movimento de acesso à Justiça exige uma abordagem muito mais compreensiva de reforma. Tal como foi enfatizado pelos modernos sociólogos, as partes que tendem a se envolver em determinado tipo de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais. Já foi sugerido que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos (CAPPELLETTI; GARTH. 1988, p. 26-27).

Com efeito, a mediação é espécie do gênero da autocomposição de conflitos, que se contrapõe aos meios adjudicatórios de realização da justiça, também chamados de heterocompositivos. Esses meios heterocompositivo e adjudicatórios, porquanto adversariais, trazem uma visão negativa de conflito, sempre composto por um perdedor e um ganhador, em uma relação ganha-perde. Essa ideia parte do equivocado pressuposto de que todas as relações

5 O italiano Mauro Cappelletti encabeçou, entre os anos 60 e 70 do século XX, um movimento dedicado ao estudo do acesso à justiça, em especial das causas de ineficiência do Judiciário. O conjunto desse trabalho é conhecido como Projeto Florença e os principais resultados foram publicados, por Cappelletti e Bryant Garth, na obra “Acesso à Justiça” (1988). Em seu trabalho, os autores desenvolvem três conjuntos de medidas necessárias para garantir efetivo acesso à justiça, denominando-os de as três “ondas renovatórias de acesso à justiça”: assistência judiciária para os pobres; representação dos interesses difusos; e concepção ampla de acesso à justiça.

sociais são pautadas na competição, de modo que, para que haja um vencedor, um dos envolvidos deve necessariamente levar outro à derrota. Superando esse paradigma, a mediação concebe o conflito de forma positiva, sendo possível maximizar ganhos cooperando com o outro.

Luis Alberto Warat, de maneira singela, porém precisa, define o que entende por mediação, qualificando-a a partir de características positivas (presentes) e negativas (ausentes):

A mediação é:
 A inscrição do amor no conflito/
 Uma forma de realização da autonomia/
 Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos/
 Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades/
 Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade/
 Um paradigma cultural e um paradigma específico do direito/
 Um Direito da outridade/
 Uma concepção ecológica do Direito/
 Um modo particular de terapia/
 Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia/

 [...] mediação em sua identidade específica não é:
 Uma resolução psico-analítica dos conflitos.
 Um litígio.
 Um modo normativo de intervenção nos conflitos/
 Um acordo de interesses/
 Um modo de estabelecer promessas.
 (WARAT, 2004, p. 65-66)

A mediação, portanto, surge como opção autocompositiva marcadamente flexível, porosa e informal a um sistema de direito e de justiça em crise, ante a erosão de seus alicerces modernistas e totalizantes.

2.2 POTENCIAL EMANCIPATÓRIO DA MEDIAÇÃO

Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 6-7), ao se questionar sobre a possibilidade de o direito ser emancipatório⁶ afirma que o direito, em si considerado, não consegue ser emancipatório tampouco não-emancipatório, porque o que pode “ser emancipatório ou não-emancipatório são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar suas lutas adiante” (SANTOS, 2003, p. 71). Logo, o parâmetro emancipatório está centrado na articulação dos movimentos sociais em um espaço de

6 Adota-se aqui uma concepção freiriana de emancipação, fundamentada na desopressão, isto é, em um processo de libertação voltado a um futuro de transformações sociais em que os oprimidos promovam a “reconstrução de sua humanidade e realizarem a grande tarefa humanística e histórica dos oprimidos – libertar-se a si e os opressores” (FREIRE, 2013, p. 30).

regramentos informais, porosos e influenciados pelas causas políticas subjacentes às questões discutidas.

Esse espaço emancipatório pode ser encontrado na mediação. Isso porque o abandono de meios adjudicatórios de resolução de conflitos permite a criação de um campo em que incide um direito alternativo, extralegal, marcado pelas tensões políticas existentes na questão e em que o uso do direito estatal é substituído pelas necessidades e limitações dos envolvidos. Para Warat (2018, p. 20), a mediação é “uma proposta jurídica de resolução de conflitos que escapa do normativismo”⁷.

O autor argentino, como revelam suas obras, propõe uma nova Teoria do Direito, crítica ao senso comum teórico dos juristas, pautado no ideal kelesiano “que influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais” (WARAT, 1982, p. 52-53). Essa teirua se contrasta não só com o normativismo, mas também com todo o ideário totalizante e racionalizante da Modernidade. Trata-se da “Teoria Contradogmática do Direito” em cujo cerne está a mediação, apontada como a “melhor fórmula até agora encontrada para superar o imaginário do normativismo jurídico” (WARAT, 2004, p. 65):

[...] estou trabalhando os arredores, os contornos, colocando os andaimes de uma teoria da alteridade jurídica ou teoria ecológica do Direito. [...] Uma forma radical de aceitação do outro como diferente. Uma maneira de olhar a diferença do outro a partir de um lugar integrativo e não como a ameaça de um antagonismo destrutivo. Um outro não adversarial, colaborativo na aceitação de uma realidade que autorregula seus imprevistos, a complexidade e os paradoxos que surgem de suas diferenças constitutivas. O Direito da alteridade como emergência de um espaço transacional: a Contradogmática do Direito (WARAT, 2018, p. 48).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a mediação é instrumento de um modelo de justiça que não se realiza apenas sob o manto da validação judicial e que tampouco está condicionado à correspondência da solução atingida com o arcabouço legal positivado (FREITAS JR., 2014, p. 9). Por isso, o *locus* da resolução consensual de conflitos envolvendo grupos sociais é o espaço de realização do direito cosmopolita insurgente (SANTOS, 2003, p. 71): um espaço livre do direito estatal e no qual são feitas construções horizontais, inclusivas e viabilizadoras de transformação social.

7 “Recorrendo à mediação deveríamos, a princípio, deixar de lado as principais funções operativas, míticas e políticas do sistema jurídico. Em seu lugar, surge a resolução jurídica dos conflitos que atenda a uma satisfação de todas as partes e que está baseada em uma proposta autorregulada por elas mesmas, com o apoio de um mediador, que colabora na escuta, na interpretação e na transformação” (WARAT, 2018, p. 20).

Com efeito, Elisabetta Grande, ao se debruçar sobre a resolução de conflitos em moldes paralelo aos do Estado, descreve a existência de um direito extraoficial nas sociedades, um direito que coincide “mais com a prática do que com as normas verbalizadas” (GRANDE, 2011, p. 13), em uma contraposição jusrealista de uma *law in the books* com uma *law in action*. Sobre as formas de resolução de conflitos, a jurista afirma que “a rigidez do direito obtida através da enunciação e aplicação de regras gerais e iguais para todos traz frequentemente consigo uma forte separação entre justiça produzida pelas cortes estatais e o sentimento popular de justiça” (GRANDE, 2011, p. 26), de modo que a promoção de um direito atento a esse sentimento popular de justiça e à existência de direitos não verbalizados leva a um “amplo movimento direcionado à pacificação e à substituição dos métodos conflituais de resolução das controvérsias por métodos de feição mais conciliatória” (GRANDE, 2011, p. 40).

Nesse ponto, deve-se ter em conta que, no estado de exceção personalizado da mediação, antes referido, as pessoas e grupos envolvidos com a questão discutida são os únicos responsáveis pela edificação da solução do problema. Com a mediação, há “a substituição de uma solução alienante por uma solução que vai ao encontro da autonomia” (WARAT, 2018, p. 44), de modo que os envolvidos têm autonomia para tratar e administrar seus conflitos, identificando a causa do problema e a maneira mais adequada para solucioná-lo (MARTINS, 2003, p. 58). Com isso, o cidadão e os grupos sociais deixam de ser meros espectadores na composição das questões que os envolvem, passando a ser protagonistas, reforçando sua liberdade e autodeterminação. Assim, valendo-se a mediação, os envolvidos se dirigem, a partir de uma lógica contra-hegemônica das relações de poder, ao abandono dos paradigmas externos de epistemologia, voltando ao seu próprio modo de ser e estar no mundo, emancipando-se.

2.3 MEDIAÇÃO COMO ESPAÇO DE DIÁLOGO INTERCULTURAL

A cultura, descreve Laraia, é “como uma lente através da qual o homem vê o mundo. Homens de culturas diferentes usam lentes diversas e, portanto, têm visões desencontradas das coisas” (LARAIA, 2006, p. 67). Por isso, o diálogo humano entre diferentes, indissociável ao método da mediação envolvendo grupos humanos, é tendencialmente etnocêntrico: parte do equivocado pressuposto de que determinada cultura é superior⁸, criando posições universalistas hegemônicas, de um lado, e de um hermético relativismo, de outro.

8 “O etnocentrismo, de fato, é um fenômeno universal. É comum a crença de que a própria sociedade é o centro da humanidade, ou mesmo a sua única expressão. [...] É comum assim a crença no povo eleito, predestinado por seres sobrenaturais para ser superior aos demais. Tais crenças contêm o germe do racismo, da intolerância, e, frequentemente, são utilizadas para justificar a violência praticada contra os outros” (LARAIA, 2006, p. 73).

Com efeito, Boaventura de Sousa Santos propõe a superação dessa dicotomia universalismo cultural/relativismo cultural por meio de uma concepção *multicultural*, instrumentalizada pelo que denomina de “hermenêutica diatópica”. Segundo o autor, a luta pela dignidade humana nunca será eficaz se assentar em canibalização ou mimetismo cultural. O que se busca é um “diálogo intercultural sobre a dignidade humana que pode levar a [...] uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis” (SANTOS, 2004, p. 255). No mesmo sentido, Joaquin Herrera Flores identifica a inadequação das visões universalistas (abstratas, formais e de racionalidade jurídica) e relativistas (localistas, culturais e de racionalidade material) dos direitos humanos, propondo como solução um “universalismo de chegada ou de confluência” ou um “universalismo de contrastes, de entrecruzamento, de mesclas”. A tese se pautava do diálogo a partir da visão complexa da humanidade, tendo como objetivo uma síntese harmônica das diferentes opções de direitos, pois “*se a universalidade não se impõe, a diferença não se inibe; sai à luz*” (FLORES, 2002, p. 22).

Dessa forma, percebe-se na mediação a criação de um desejável espaço de diálogo intercultural. Giménez afirma ser da própria essência da mediação que ela seja concebida como uma modalidade de resolução consensual de conflitos em situações sociais de multiculturalidade, cujo os escopos são a “comunicação e compreensão mútuas, a aprendizagem e o aprimoramento da convivência, a regulação do conflito e a adequação institucional, entre atores sociais ou instituição etnicamente diferentes” (GIMÉNEZ, 1997, p. 142, tradução nossa⁹).

Nesse cenário, verifica-se que a mediação, ao criar um espaço de exceção personalizado ou um lugar em que não se impõe o direito oficial, retira do Estado o poder adjudicado de resolver conflitos, empoderando os envolvidos e lhes libertando das imposições oficialistas, enquanto possibilita um diálogo intercultural. Por isso, cotejadas as ideias de pluralismo jurídico com o espaço de fuga ao direito oficial da mediação, é possível afirmar que o processo heterocompositivo jurisdicional está para o direito monista estatal – adjudicatório e vertical – como a mediação está para o pluralismo jurídico – emancipador e horizontal. Assim, a mediação surge como opção paralela à jurisdição oficial, representando um espaço de legitimação das identidades sociais coletivas e do direito extraoficial criado em seu seio.

9 “comunicación y comprensión mutua, el aprendizaje y desarrollo de la convivencia, la regulación de conflictos y la adecuación institucional, entre actores sociales o institucionales etnoculturalmente diferenciados”

CONCLUSÃO

No presente artigo, descreveu-se o pluralismo jurídico, que, ao negar o monopólio do direito pelo Estado, confere legitimidade como fonte do direito a atores sociais coletivamente organizados a partir de suas necessidades. A vertente pluralista manifestada no pluralismo comunitário e participativo e em *O Direito Achado na Rua*, assim, reconhece nas articulações de movimentos sociais o nascedouro de regras jurídicas paralelas às do Estado, em uma abordagem crítica e materialista do direito e das relações sociais.

Ocorre que o espaço de efetivação do direito extraoficial não é o processo heterocompositivo judicial. Existe uma incompatibilidade entre um direito real paralelo e o meio do processo estatal. Toda a estrutura de tutela jurisdicional tem profundas raízes no ideário positivista, dogmático, monista e racional próprio à generalidade das elucubrações jurídicas modernistas. Assim, a ferramenta judicial não se adequa às pretensões pluralistas.

Ao contrário, a autocomposição, no particular da mediação, assoma-se como o instrumento adequado à efetivação de um direito não oficial. A mediação é espécie do gênero autocomposição, em que os envolvidos no conflito constroem, por si só, a forma de resolvê-lo, em um processo dialético e empoderador. Na solução de conflitos pela mediação não se aplicam disposições de leis oficiais, criando-se, para a solução do conflito, um estado de exceção personalizado.

A mediação, conforme exposto, é instrumento de solução de conflitos que educa, facilita a interação humana, ajuda a compreender e respeitar diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito. Os envolvidos no conflito, assim, deslocam-se da posição de meros espectadores para o papel de responsáveis pela construção da solução. Bem por isso que as práticas sociais da mediação se configuram em um instrumento de realização da autonomia e da cidadania. Dessa forma, as possibilidades que surgem da convergência entre as formas de pluralismo jurídicos e a mediação coletiva podem ser definidas, em suma, como a criação de uma justiça libertadora e propícia ao diálogo intercultural. Por isso, abandonando-se a ideia de efetivação do direito paralelo no campo do processo judicial, a mediação se alinha com os ideais pluralistas, desenvolvendo processos conducentes a uma possibilidade emancipatória.

Não se ignoram as dificuldades que podem advir da aplicação do método da mediação em relações marcadas por assimetria de poder, como as que se dão, eminentemente, entre opressores e oprimidos. Não obstante, a partir das bases lançadas neste trabalho, acredita-se na

presente proposição como um primeiro passo, possibilitando o posterior exame de seus desdobramentos rumo a um direito libertador e plural.

Assim, à vista de todos os conceitos, pressupostos e linhas de raciocínio expostas no presente trabalho, é possível concluí-lo com a seguinte constatação: o monismo jurídico está para o processo judicial assim como o pluralismo jurídico está para a mediação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento, *et al.* O Direito Achado na Rua: Desafios, Tarefas e Perspectivas Atuais *in* SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COSTA E SILVA, Paula. **A Nova Face da Justiça**: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREITAS JR., Antonio Rodrigues. Contribuição da Ciência Política para um Conceito Operativo de Conflito e uma Pragmática Responsável da Mediação *in* FREITAS JR., Antonio Rodrigues (org.). **Mediação e Direitos Humanos**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: LTr, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera; SANCHEZ-RUBIO, David. Aproximação ao Direito Alternativo na Ibero-América *in* CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo (orgs.). **Direito Alternativo Brasileiro e Pensamento Jurídico Europeu**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GRANDE, Elisabetta. A contribuição da antropologia para o conhecimento jurídico: pequeno guia rumo a novos itinerários. **Revista Jurídica das Faculdades Secal**, v. 1, n. 1., 2011, p. 9-55.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos Oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo, Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista de Ciências Sociais**, n. 65, 2003, p. 3-76.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. O Direito Achado na Rua: concepção e prática. Plataforma para um Direito emancipatório *in* SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org.). **O Direito Achado na Rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. O Direito Achado na Rua: concepção e prática *in* SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org.). **Introdução crítica ao direito**. 4 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária**. Ijuí: Editora Unijuí, 2012.

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, Psicanálise e Mediação *in* WARAT, Luis Alberto (org.). **Em Nome do Acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: Modara, 2018.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. **Revista Sequência**, v. 3 n. 5, 1982, p. 48-57.

WARAT, Luis Alberto. O Ofício do Mediador *in* DAL RI JÚNIOR, Arno *et al* (org.). **Surfando na Pororoca: Ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n. 53, dezembro de 2006, p. 113-128.

O problema da efetivação dos direitos fundamentais e a forma jurídica do capitalismo

The problem of the realization of fundamental rights and the legal form of capitalism

Marcos Leite Garcia¹
Victória Faria Barbiero²

Resumo: Com o presente artigo se buscará analisar as dificuldades de efetivação dos direitos fundamentais nos Estados contemporâneos. Para isso, o presente trabalho traz uma breve visão sobre o desenvolvimento do conceito de Direitos Fundamentais e os poderes reais que a influenciam. A pesquisa trata de verificar a base que foi desenvolvida os direitos fundamentais, e o cenário jurídico-político-social que os influenciam, que estabelecem conceitos e questionam a sua efetividade, e trabalha com a proposta de que a forma política capitalista atual condiciona a existência do Estado como conhecemos hoje, bem como, toda a normatividade constitucional que nele está arraigado. Este fenômeno influi em como pensamos os conceitos fundamentais e os parâmetros jurídicos que nela subsistem. O estudo é realizado por uma abordagem bibliográfica.

Palavras-chave: Capitalismo; Direitos Fundamentais; Eficácia; Forma Política Estatal.

Abstract: The present work seeks to analyze the difficulties of realizing the fundamental rights on modern states. For this, the work brings a brief overview of the development of Fundamental Rights and the powers that influence on them. The research treats to verify the base that fundamental rights was constructed, the legal-political-social scenario that influence on it, that stabilish concepts and question their effectiveness, and proposal that capitalist political form conditios State existence, as well as everything the constitutional normativity. This phenomenon influences the way we think the fundamental rights and the legal parameters that subsist in it. The study is carried out by a bibliographical approach.

Keywords: Capitalism; Fundamental rights; Efficiency; State Political Form.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é fazer uma breve exposição dos direitos fundamentais a partir de seu problema de efetividade.

Em um primeiro momento, busca-se expor elementos da visão dos direitos fundamentais a partir do seu momento (histórico) de constituição e nos fatores que nele subsistem. Ou seja, analisa-se o cenário que essa ideia surgiu, bem como os imaginários e conceitos que permeiam e que andam juntos com o que hoje entendemos por direitos

1 Doutor em Direito. Curso realizado na Universidad Complutense de Madrid – UCM, Espanha (2000). Desde 2001 é professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – Cursos de Mestrado e Doutorado – e do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI/SC. Desde 2015 é professor do Curso de Mestrado da Universidade de Passo Fundo – UPF/RS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (1988). Realizou estágio de pós-doutorado na UFSC (2012). E-mail: mleitegarcia@terra.com.br

2 Mestranda em Jurisdição Constitucional e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade de Passo Fundo – UPF/RS. Bolsista CAPES/CNPq. Bacherel em Direito pela UPF/RS. E-mail: 142281@upf.br

fundamentais, como o contratualismo, liberalismo econômico e o capitalismo, e como esses os condicionam.

Num segundo momento, passa-se a verificar a forma política estatal constituída na modernidade em sua base, e como o capitalismo cria e condiciona esses instrumentos jurídicos-políticos para a manutenção da própria reprodução capitalista. Assim, tem-se o interesse em relatar a forma política do estatal, termo utilizado por Alysson Mascaro em seus estudos, em comparação com as teorias da constituição acima expostas.

Portanto, percebe-se que o problema de efetivação dos direitos fundamentais seguiria a mesma lógica do Estado, assim proposto por Mascaro, em sociedades capitalistas. Um instrumento do capital para que a luta real por direitos fiquem obsoletas, não visualizando totalmente os espaços de dominação e ineficácia. São extremamente necessários, porém, em parcelas, insuficientes quando visualizados no seio dos Estados e instituições jurídicas. Carece de uma redescoberta desses direitos no âmago das subjetividades.

Trata-se de uma revisão bibliográfica das teorias em análise, sendo uma pesquisa que está em desenvolvimento.

1 QUESTÕES PRELIMINARES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CENÁRIO JURÍDICO-SOCIAL NOS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS

A maior dificuldade atualmente no que se refere à temática dos direitos fundamentais e o que ela significa é em relação a sua efetividade. Explica-se: é possível analisar os direitos fundamentais a partir de três situações, (a) a sua validade ou legitimidade, (b) a sua vigência, no que concerne a sua legalidade no sistema jurídico-positivo, e, por fim, (c) a realidade social, sua prática no dia-a-dia que analisa a efetivação e efetividade de tais direitos na sociedade (GARCIA, 2008, p. 189), e é nesse ponto que o presente ensaio pretende ater-se.

Os direitos fundamentais surgiram após uma série de episódios que marcaram o mundo moderno. Inclusive, não só marcaram o mundo moderno, como também é o próprio objeto incorporado na ideia ou no projeto de sociedade imaginado durante o trânsito à modernidade, que já vinha despertando na idade média e no período da Renascença (PECES-BARBA, 1995, p. 4-7). Comumente, a história atribui à ruptura causada pela Revolução Francesa como o acontecimento central que dá início à modernidade, mas existe uma série de rupturas e revoluções burguesas que nos levaram hoje ao que chamamos de modernidade.

Essas rupturas gradualmente inverteram as relações de soberania e classes dominantes no poder do Estado e da sociedade. Se, por um lado, no Estado absolutista o Rei estava no

núcleo do poder, na forma que se expressava a monarquia, por outro, após a Revolução Francesa, às classes burguesas - que detinham a força econômica- passaram a exercer o poder que antes era do rei, em uma lógica capitalista. Enquanto a burguesia permanecia insatisfeita com os benefícios da aristocracia e do rei, sendo que paulatinamente pagavam taxas para satisfazer esses luxos, vivia na França do século XVII uma população empobrecida, doente e com fome. A união de forças insatisfeitas arraigadas em ideias iluministas culminou à revolução (BARROSO, 2013, p. 27).

Claramente, a necessidade histórica de um contraponto político frente ao absolutismo de então, bem como uma busca a uma visão do Estado e da política mais concreta, longe de pressupostos teleológicos, deu vazão à possibilidade de configuração dos Estados de Direito a partir de outra lógica, a contratualista-positivista (MASCARO, 2013, p. 8-9), modelada em um núcleo de direitos e legitimidades dispostos sob a ideia de pacto ou carta político-jurídica fundamental, que, assim, teoricamente, teriam a capacidade de satisfazer os dois lados insatisfeitos. A partir de um poder constituinte, o constitucionalismo moderno e os direitos fundamentais tiveram como paradigma inicial a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1798, promulgada logo após a queda do rei Luiz XIV na França. O grande paradigma da mudança foi à positivação dessas demandas jusnaturalistas, ou seja, dos então chamados direitos naturais (PECES-BARBA, 1995, p. 26) por meio da declaração.

Como bem explana Peces-Barba (1995, p. 4-6), os direitos fundamentais também se deram na base de uma ideia de estado de direito, mas não só nisso. Surge uma nova mentalidade do povo, uma nova cultura, uma nova forma de pensar o mundo, em que todos os seres humanos são possuidores de direitos universais e que, em um campo jurídico-político existe uma proteção do cidadão contra o poder do Estado. Dito de outra forma, pela primeira vez na história recente da civilização ocidental a pessoa humana não se enxerga apenas como um subjugado do monarca, do senhor feudal, e até mesmo nas bases cristãs, mas se vê como um indivíduo que aufere certos direitos naturais dentro da sociedade e no campo estatal, que também deveria ser democrático. O direito, neste momento, teoricamente tenta exercer uma função (que não é a única, sendo objeto análise no próximo capítulo) de singularizar o indivíduo, de desmitificar certas concepções estagnadas do ser (seja qual for sua colocação na sociedade) enquanto pessoa. Se torna, aos mais positivos e esperançosos, um ponto de resistência e de igualdade geral. Uma promessa de um novo modelo de Estado e de sociedade.

A base liberal dos direitos fundamentais³ é a primeira, no tempo. Os interesses da burguesia são os preponderantes e o marco teórico tem uma dimensão principalmente negativa, enquadrados em uma função liberal de garantia a uma não interferência na livre autonomia da vontade individual: os direitos individuais e civis, liberdade de pensamento, garantias processuais a fim de proteger a liberdade individual contra o direito penal e processual da monarquia absoluta, e o próprio direito de propriedade, como expressão dos interesses econômicos. O poder é baseado em um contrato cujo limite são os direitos do homem e do cidadão, e a este eixo ainda se encaixa uma afirmação genérica de que “todo poder é inerente ao povo”, ideia e prática que teoricamente introduziria a soberania residente na nação (PECES-BARBA, 1995, p. 61-62). Os direitos fundamentais foram se readequando às reivindicações sociais, e ganharam em seu bojo categorias sociais e mais assistencialistas, com o intuito de promover uma certa redistribuição social, ideia essa que não obteve eficácia total no contemporaneamente.

As negações aos direitos fundamentais que hoje persistem na estrutura estatal política-jurídica vigente são exatamente essas que surgem a partir da lógica liberal. Conforme afirma Peces-Barba (1995, p. 61-67), a incorporação do conceito a cultura política e jurídica acarretou em rejeições aos direitos fundamentais pelo ponto de vista ideológico. O autor se refere aos direitos usados contra os direitos, considerado um “destrutivismo jurídico” servindo como um veículo para desmontar dos direitos fundamentais. Com isso, assinala negações principalmente a partir da própria interpretação doutrinária que se dá a essa categoria de direitos: as liberdades públicas e igualdade formal, garantias necessárias à burguesia, acabam sendo mais importantes do que a análise da igualdade material, como exemplo (PECES-BARBA, 1995, p. 67).

Dito de outro modo, trabalha-se com as maneiras de barrar ou deixar menos expostos direitos que não seriam tão interessantes para as classes dominantes, e potencializar os mais relevantes.

3 Nesse sentido, o autor opta pelo termo direitos fundamentais em detrimentos de outros, na mesma linha que segue o presente ensaio, no sentido de que expressão é a única capaz de abarcar todo o fenômeno que estamos analisando, em sua integralidade. Ou seja, diferentemente do que ocorre com os direitos humanos que por vezes podem não expressar uma pretensão subjetiva protegida por uma norma jurídica, e de outros termos como liberdades públicas ou direitos políticos, que não abarcam todas as dimensões de direito já inseridas na sociedade, ou de direitos morais e direitos naturais que negam a faceta jurídica dessa classe de direitos, a expressão direitos fundamentais manifestam uma característica moral básica, como também um aspecto jurídico de proteção, e não negando as dimensões de direitos já constituídas na temporalidade dos Estados. A questão não é apenas terminológica, já que essas expressões também condizem com o que se pensava sobre esse fenômeno direitos fundamentais durante os séculos, na época que eram utilizados, até hoje se consolidarem tal como o vemos. *in* PECES-BARBA, Gregorio. Curso de Derechos Fundamentales: teoría general, pág. 37-38.

Por isso, apesar de serem a base jurídica da maioria dos Estados ocidentais, além de uma ideia presente no imaginário social, os direitos fundamentais não se efetivaram com o passar dos anos. É evidente o distanciamento entre o que é prescrito na teoria, seja ela doutrinária ou positivada, com a sua prática real. Os direitos fundamentais não são garantia de dignidade humana, liberdade ou igualdade, não garantem educação, alimentação e saúde. Pelo contrário, os abismos sociais progridem, e dividem-nos cada vez mais em uma ínfima classe dos que têm muito, e em muitos outros que quase nada possuem.

Ademais, se partirmos do eixo de como os indivíduos se dispõem e se relacionam, a negação pode ainda ficar mais clara. Há normativas sociais e fatores físicos que (pré) estabelecem a parcela de reconhecimento social e distribuição material que o indivíduo vai dispor (SÁNCHEZ RUBIO, 2014, p. 29). Mesmo antes do nascimento, essas definições já subsistem e somos presos a elas: o médico ao dizer que o bebê é menino ou menina preestabelece uma série de condutas que a criança será ensinada a seguir. O simples fato de uma manifestação corpórea/ biológica que foi tida como feminino/masculino, inaugura o gênero em nossas vidas (BUTLER, 2018, p. 25).

Com o fenômeno da globalização, inúmeras sociedades passaram a gozar de semelhantes protagonismos que aprisionam os modos de condutas. A referência-padrão é o padrão do capital, da hegemonia liberal individualista (SANCHEZ RUBIO, 2014, p. 29). Ser homem, branco, hétero, pai de família, europeu, por si só indica uma condição de reconhecimento maior que categorias marginalizadas como negros/negras, pobres e mulheres, nas instituições contemporâneas. Isso não condiciona apenas um tratamento afável ou rechaçado, mas também a base da desigualdade/ emancipação econômica. As assimetrias sociais também mantêm e reforçam todo esse panorama frustrante e negativo do fenômeno dos direitos fundamentais.

Portanto, “o fato é que a validade e a vigência dos direitos não têm sido suficientes para tornar verdadeiramente efetivos os direitos fundamentais” (GARCIA, 2008, p. 197). Ademais,

[...] Ainda que existam algumas teorias contrárias aos direitos fundamentais, na prática poucos têm tido coragem de ir abertamente contra o consenso em torno aos direitos fundamentais, o resultado prático é que muita demagogia se tem feito em nome dos direitos e assim a realidade da efetividade dos mesmos é uma lástima para grande parte dos seres humanos que habitam o planeta (GARCIA, 2008, p. 197).

A ordem jurídica vigente, que tem como base proteger e resguardar a ideia dos direitos fundamentais, não é suficiente para solucionar o caso da efetividade de seu conteúdo,

subsistindo a diferença abismal entre o que se diz e o que se faz. No próximo capítulo, pretende-se explorar o que significaria essa ordem, para além de explicações positivistas, a fim de dar respostas aos fenômenos que freiam e estancam o projeto de sociedade que outorga os direitos fundamentais em sua base.

2 A FORMA POLÍTICA ESTATAL DO CAPITALISMO

As dominações que formam a base da constituição social da subjetividade se reproduzem em uma lógica excludente e que garante a hegemonia de certas classes, mas isso não alcança a explicação das estruturas em sua totalidade social: a base do Estado e todo o fenômeno político decorrente. Por esta razão, prognósticos que não se atenam às clássicas bases liberais-contratualistas do Estado e da política, incluindo aqueles que vão além do imaginário juspositivista, podem contribuir à análise ou reformulação desta problemática. Afinal, o que é o Estado moderno, que se forma por meio de um pacto (constituição) e teoricamente teria a intenção de proteger o fenômeno dos direitos fundamentais e reinventar a forma precária que o poder era conduzido a partir de uma separação estrutural daqueles que detêm a política, aos que dominam a economia?

Mascaro (2013, p. 8-9) procura expor, em caminho diverso ao tradicional pensamento jurídico, a relação que direito e o Estado têm com uma forma jurídico-política específica, ou seja, a verdade da política no seio das crises da reprodução do capital e das dominações. O Estado moderno se apresenta como um fenômeno totalmente novo, e nunca antes visto, como um fruto da exploração do capital, desenvolvido neste específico formato a partir da consolidação da produção e reprodução capitalista.

A continuidade da falha compreensão jurídica tradicional a respeito da existência da autonomia estatal dá força à manutenção do fenômeno estatal, a partir da qual o Estado é deslocado como organismo autônomo em relação à totalidade, considerado soberano na legitimidade simbólica presumida socialmente, vetor principal da força e violência sistematizada, dotado de instituições, funções e manifestações concretas de poder conjuntural (MASCARO, 2013, p. 45). Assim, o capital sincroniza as teorias nas quais o Estado repousa, como o juspositivismo, tornando uma excelente lógica para a manutenção dessa dinâmica

[...] o Estado é o que juridicamente se chama por tal. Via reversa, para o juspositivismo, o direito é o que o Estado chamar por tal. Nos termos das ciências sociais e da ciência política, erigem-se então o esquadrihamento e a quantificação do já dado. Nessa chegada ao chão da explicação analítica sem horizonte histórico e social, o Estado deve ser presumido como entidade perene, sem tomá-lo como resultante de um devir histórico nem considerá-lo enredado em estruturas sociais específicas, dinâmicas e contraditórias [...] tais padrões médios não dão conta de avançar no entendimento causal, estrutural,

relacional e histórico dos fenômenos da política e do Estado, nem de seus problemas, contradições e crises (MASCARO, 2013, p. 10-11).

A anexação do Estado aos tecidos sociais existentes é simultaneamente tão robusta e sutil que o dado social produzido é visto como natural. Esta visão tradicional pode ser sintetizada pelo foco no estrito efeito do fenômeno estatal, deixando de lado a causa de seu desenvolvimento, que é derivada do surgimento da reprodução capitalista. O capitalismo origina o Estado, e não contrário, sendo um fenômeno típico da sua estrutura (MASCARO, 2013, p. 45) e não afetando a reprodução geral do capital, pelo contrário, assegurando-a. A autonomia do estado é estritamente relativa.

Observa-se que o mundo capitalista visa construir um ser humano plenamente satisfeito e unificado. O cálculo econômico é absorvido em todas as atividades humanas, sendo os interesses humanos constituídos pelos interesses do capital.

É neste ponto que, com as revoluções liberais burguesas, Estado e direito surgem, como formas acopladas uma à outra, eflúidos essencial e exclusivamente do circuito pleno da forma mercantil. Seguindo-se estes ideais, já mencionados, forma-se o Estado como organismo soberano, dotado de um poder acima de todos na sociedade. Por sua vez, essa independência instaura-se com o Estado a partir de específicas relações sociais, sendo que a “autonomia estatal é estruturalmente havida só e sempre em razão da própria derivação de sua forma a partir dos mecanismos de derivação capitalista” (MASCARO, 2013, p. 45). O Estado é um autônomo e um terceiro em relação ao capital e o trabalho, e essa separação dos aparatos estatais das classes e indivíduos se torna útil para a própria relação capitalista. O Estado se torna a garantia para a mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração, inclusive com seus meios de repressão.

O fenômeno político não é produzido, fornecido ou garantido pelo Estado, apenas se condensa nele. Da mesma forma que o núcleo da forma jurídica, o sujeito de direito – noção e indivíduo, deveres e obrigações, vinculado à vontade livre e à igualdade formal – também não se realiza pelo Estado, sujeito cujo surgimento advém das relações de produções capitalistas. A exemplificar tal concepção, o autor fornece o exemplo da constituição dos escravos como sujeitos de direito antes mesmo de sua emancipação jurídica, quando se portaram como proprietários ao se inserirem no fluxo das dinâmicas econômicas. Cabe à forma jurídica apenas normatizá-lo:

[...] esse sujeito já se impunha na estrutura social por derivação direta da forma-mercadoria. A manifestação social do sujeito de direito advém estruturalmente da própria dinâmica da reprodução capitalista. A institucionalização normativa do sujeito de direito,

os contornos da capacidade e as garantias a essa condição jurídica é que são estatais (MASCARO, 2013, p. 41).

Pelo fato do Estado ser um terceiro (que não está acima de ambos) na relação entre capital e trabalho, há momentos de crises e conflitos contra as classes integrantes do ideal capitalista (MASCARO, 2013, p. 18). Terceiro este, que não está acima do capital e do proletariado, pois, por exemplo, existem conglomerados econômicos maiores que muitos Estados (MASCARO, 2013, p. 44). Da mesma forma que não se pode compreender o Estado, ente soberano, como criador do modo de produção capitalista, o contrário também não se constitui uma verdade: inexistente núcleo central ou dirigente maior criador e, conseqüentemente, administrador das rédeas da circulação do capital e dos bens e mercadorias. O Estado pode ser contrário a inúmeros interesses imediatos da burguesia, bem como cancelar a perpetuidade da exploração ao sancionar reivindicações da classe trabalhadora, já que não é um gestor dos interesses burgueses, mas uma situação fundamental para o desenvolvimento capitalista. Dito de outro modo, o estado se torna uma estrutura que conforma e recebe constantemente as lutas de classes e a crise do capitalismo.

Os conflitos sociais produzem crises, que reconstróem as posições das classes em sua relação com o Estado. Portanto, o Estado sustenta a luta de classes em seu interior para configurá-la a partir de termos políticos, e essas tensões constantes perpetuam a situação de exploração do capitalismo. Todas as funções que o Estado assume na sociedade, explicam-se a partir da dinâmica da luta de classes. Ao passo que as classes lutam para configurar o Estado dentro dos moldes já fornecidos pelos meios tradicionais de luta, são elas próprias reconfiguradas por ele (MASCARO, 2013, p. 19).

Concebido como um terceiro, entre o domínio econômico e o domínio político, a forma estatal proporciona, a partir da instituição de conceitos jurídicos, a troca de mercadoria e a exploração da força de trabalho assalariado. Todas as instituições são criadas por meio da lógica do capital, as instituições jurídicas (como o sujeito de direito, a força vinculativa dos contratos, dentre outros) asseguram mecanismos próprios de relações de produção.

O indivíduo é essencial para a relação de trabalho e, assim sendo, o Estado cria, por intermédio de institutos de natureza jurídica, os sujeitos de direito, autônomos, capazes de se submeterem a vínculos jurídicos, fundamentais à concretização da forma capitalista. Dessa forma, os indivíduos sentem-se livres em buscar a satisfação de seus interesses, e, de certo forma, encobrendo a luta de classes já que não percebem a ocorrência dessa exploração, tornando-se um ambiente natural e não uma exploração unilateral. O núcleo da forma-sujeito é

sempre mantido, mesmo que todos os outros institutos jurídicos estabelecidos sejam postos abaixo, como forma de preservar a forma política estatal:

O sujeito de direito pode perder, por intervenção extrema do Estado, o direito ao voto, o direito à dignidade da identidade cultural, religiosa, de sexo ou raça, mas não perde o núcleo da subjetividade jurídica, que é dispor-se contratualmente ao trabalho assalariado, bem como o capital nunca é expropriado em sua total extensão. Os Estados do mundo constituem, modificam ou negam, ao bel-prazer, desde as constituições até os códigos ou a normas infralegais. Tratando de modo simbolístico, se os Estados do mundo rasgam as diretrizes da Constituição, que é a norma mais alta hierarquia jurídica do direito positivo, não rasgam, no entanto, as diretrizes do Código Civil (MASCARO, 2013, p. 42-43).

As pessoas que estão fora deste “pacto social” (que pretendia ser supostamente igualitário e originário) são, ao mesmo tempo, os mais passíveis de ação do poder do Estado – com, por exemplo, presidiários, miseráveis, moradores de rua etc, que sentem a força de extermínio do Estado normalmente através do poder de polícia. Teorias usualmente justificam que o problema decorre da falta de intervenção do Estado nessas relações (mais polícia, mais Estado). Todavia, é difícil imaginar que esta seja uma justificativa inteiramente válida já que são justamente esses indivíduos que não viram nem sequer os direitos de primeira geração efetivamente existirem. Estão em um limbo, aquém do direito e das construções jurídicas. “São sujeitos que não têm direito aos direitos” (PINTO NETO, 2010, p. 140-141).

[...] o estado de direito e seu contrato social mostram-se claramente como um mito que encobre as verdadeiras relações de poder que estão em jogo. O direito jamais vai explicar porque há um hipergarantismo em casos penais de famosos banqueiros ao mesmo tempo em que indivíduos são assassinados pela polícia no Complexo do Alemão sem que isso gere sequer um processo penal. Esse mito é uma alucinação que projeta sobre a realidade o suposto contrato e fica criando aporias para resolver seus problemas: por exemplo, o de que onde não há direito – em um presídio, num morro carioca, numa sala de audiências, no interior rural, etc. – lá simplesmente falta direito, ou seja, há um “não-ser” (ou seja, como se isso simplesmente não existisse realmente ou fosse de importância diminuta) (PINTO NETO, 2010, p. 140-141).

O direito não chega, não contempla a maioria da população. Esse não-direito, a falta da forma jurídica para determinados indivíduos é proposital. O direito se torna a única via de escape, uma forma de emancipação, criadora, contempladora de direitos fundamentais, e o (mórbido) poder judiciário como regulador e fornecedor desses direitos, caso o estado não cumpra. Mas os desvios criados pela própria teoria jurídica condensa essa luta do proletariado.

Os direitos fundamentais estariam inseridos no núcleo da forma política de que o Estado é um terceiro em relação ao capital e o trabalho, que não trabalha para um, ou para o outro, mas mantém-se nessa estrutura, ao máximo, com o intuito de estabelecer diretrizes e uma aparente estabilidade ao regime de produção capitalista. As mais importantes garantias individuais, extraídas do núcleo da forma jurídica estatal, constituem nada mais do que a

redução dos sujeitos à condição de sujeito de direito, livre e igual, intacto contra terceiros e contra o próprio Estado. Isso reproduz crise, que é própria do capitalismo. O problema da efetivação, então, dos direitos fundamentais decorre disso. Explica-se.

Conforme o juspositivismo, o Estado, por meio da soberania popular, institui o direito, através da norma jurídica. Por outro lado, o Estado, diferencia-se dos demais poderes da sociedade porque suas competências se esgotam nas normas jurídicas. As normas jurídicas conferem o poder ao Estado e a ação estatal é necessariamente uma ação jurídica. O Estado atua como o próprio direito, garantidor dos direitos fundamentais, e seus atos são sempre atos jurídicos - ou do direito administrativo ou dos demais ramos do direito (MASCARO, 2013, p. 39).

No entanto,

há um nexó íntimo entre forma política e forma jurídica, mas não porque ambas sejam iguais ou equivalentes, e sim porque remanescem da mesma fonte. Além disso, apoiam-se mutuamente, conformando-se. Pelo mesmo processo de derivação, a partir das formas sociais mercantis capitalistas, originam-se a forma jurídica e a forma política estatal. Ambas remontam a uma mesma e própria lógica de reprodução econômica, capitalista. Ao mesmo tempo, são pilares estruturais desse todo social que atuam em mútua implicação. As formas política e jurídica não são dois monumentos que agem separadamente. Elas se implicam. Na especificidade de cada qual, constituem, ao mesmo tempo, termos conjuntos (MASCARO, 2013, p. 39).

Porém, por um lado, a base da forma jurídica é o sujeito de direito, do dever e da obrigação, bem como à vontade autônoma e à igualdade formal no contrato. Por outro lado, a forma política capitalista é um poder autônomo aos agentes econômicos diretos, que se reproduz por meio dos aparatos específicos do Estado (que garante a própria dinâmica da mercadoria e da relação entre capital e trabalho).

Se o Estado e o direito são concepções distintas de uma mesma manifestação, sendo a ação estatal necessariamente uma ação jurídica, e a forma política age por meio do Estado, então, “o contorno do jurídico é constituído pelo político” (MASCARO, 2013, p. 39). O direito se efetiva por meio da política.

É a decisão política que cria meios para a concretização desses direitos fundamentais. Porém, a forma política se caracteriza por meio de um aparato político (estatal) que seria, a princípio, estranho ao domínio econômico do capital e do trabalho, contudo, ao mesmo tempo, performando como um garante necessário da reprodução econômica capitalista. Tanto a forma política como a forma jurídica advém da forma-mercadoria (MASCARO, 2013, p. 25).

Assim, quando se afirma que os direitos fundamentais, bem como o Estado, são terceiros ao capital e o trabalho, que não pretendem favorecer um ou outro, mas manter a

estrutura do capitalismo e da forma-valor, é porque sua concretude fática, sua existência no mundo real, depende de uma política que o efetive. O problema da efetivação dos direitos fundamentais, está, então, na própria crise do capitalismo e do aparato política vigente, que divididos em “esquerda” e “direita”, dando espaço a uma maior concretização a partir dos que defendem os trabalhadores, e de uma menor, ou até mesmo uma aniquilação desses direitos, aos que detém o domínio econômico.

É nesse binômio que ficamos presos, e, ao mesmo tempo, reproduzimos o capitalismo. Porque as crises do capitalismo são suas características estruturais. A aparente estabilidade se mostra apenas como uma alicerçamento parcial de toda a reprodução social, uma exceção (MASCARO, 2013, p. 125). É seu *modus operandi*, enquanto reproduzimos essa crise constante, continuamos a não perceber uma real concretização de uma estrutura política que realmente seja capaz de efetivar uma sociedade mais igual e redistribuída.

Portanto, as crises do constitucionalismo e dos direitos fundamentais, nas suas falhas de representatividade e distribuição de renda da vida social, seriam uma característica inata deste, ameaçando sua existência e concomitantemente propiciando-a.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações trazidas neste trabalho, de modo geral, tiveram como escopo entender o problema da efetivação dos direitos fundamentais a partir da forma política estatal do capitalismo, assim compreendido por Mascaro (2013).

Se, por um lado, os direitos fundamentais foram uma das mais importantes inovações teóricas a fim de perfectibilizar uma existência menos precária, as teses trazidas nesse breve estudo, de modo geral, pretenderam analisar fatores que confrontam esse fenômeno positivado, bem como, sua iniciativa no imaginário social, como eixo central dos Estados ocidentais e na sociedade em si.

Ao se vislumbrar as bases e o nascedouro do Estado moderno, sem olvidar sua transição ao momento contemporâneo, em acareação à instituição da ordem jurídica, o sistema econômico em desenvolvimento instigaria a formação desta estrutura assimiladora dos fenômenos sociais que culminaria na forma política estatal que se expande diante dos nossos olhos. E, nesse mesmo sentido, também estariam contidos os direitos fundamentais dos Estados capitalistas.

Desse modo, a reprodução capitalista dos estamentos sociais proporcionaram a forma política estatal que hoje vislumbramos, e, principalmente, sua dinâmica de crise. A crise dos

direitos fundamentais e o modo que se pode concedê-los e minimizá-los nas instituições políticas estatais tem a intenção de tirar o foco da base central do próprio sistema em si, mantendo a própria lógica capitalista. Esse sistema vai muito além de uma ordem meramente econômica e já ocupa todos os espaços, não existindo um não-lugar. A forma-valor, em que tudo se torna valor e quantificação econômica, nos aprisionou em modelo de dominação, tanto relacional em uma perspectiva mais foucaultiana, como no centro das instituições políticas, como Mascaro pretende expor.

Pelas razões acima expostas, o tema de efetivação e direitos fundamentais é tão complexo. Portanto, é necessário um horizonte de luta dos direitos fundamentais, e principalmente, uma visão mais intersubjetiva de altruísmo para que possamos vislumbrar uma sociedade menos excludente, corrompendo a lógica do capital.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo; os fundamentos constitucionais e a Constituição do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUTLER, Judith. **Corpos em Aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Trad. Fernanda Siqueira Miguens. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos Direitos Fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba. VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR., Julio Cesar. **Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

NETO, Moysés Pinto. **A matriz oculta do Direito Moderno**: crítica do constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Cadernos de Ética e Filosofia Política, n. 17, 2010.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoría general. Madrid: Universidad Carlos IU, 1995.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações**. 1ª ed. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

O novo constitucionalismo latino-americano e o neoconstitucionalismo no Brasil: construções e desafios da ampliação das garantias e direitos fundamentais

The new Latin American constitutionalism and neoconstitutionalism in Brazil: construction and challenges of expanding guarantees and fundamental rights

Luiza Leandra Ferreira¹
Matheus Simões Nunes²

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar os movimentos de ampliação dos Direitos Fundamentais na América Latina. Em um paralelo entre o novo constitucionalismo latino-americano e o neoconstitucionalismo em avanço no Brasil, destacam-se os diferentes atores sociais e as circunstâncias históricas e políticas para tamanho descompasso entre países vizinhos em relação ao tema: questiona-se a rejeição do movimento decolonial na realidade brasileira, bem como a persistência em uma identificação permanente com parâmetros estadunidenses e europeus. Ao final, verifica-se um denominador comum nestes fenômenos de inovação constitucional que, inicialmente, mostravam-se opostos, isto é, a ambição de seus textos, suas dificuldades e aspirações para que se tornem, de fato, eficazes.

Palavras-chave: Constitucionalismo. América Latina. Inovação Constitucional.

ABSTRACT: The present article has as objective an analysis of the fundamental rights enlargement actions in Latin America. Creating a parallel between new Latin American constitutionalism and the brazilian neo-constitutionalism, focusing at the different social actors, political and historical circumstances, this article aims to understand the big mismatch between Brazil and the other latin countries, as the persistence of the brazilian laws to fit in European and North American parameters. Finally, there is a common denominator in all of these constitutional recent innovation phenomenon that, initially, showed themselves as opposites: their difficulties and aspirations to become, indeed, effective.

Keywords: Constitutionalism. Latin América. Neo-constitutionalism.

INTRODUÇÃO

No contexto dos estudos comparados de história, as diferentes classificações dos processos de colonização da América Latina já anunciavam o presente descompasso entre o Brasil e o restante do continente em relação ao fato de que este, sempre em destaque, encontrava-se em evidente contraponto aos demais países.

Sobre este aspecto, Maria Ligia Coelho Prado pontua que a explicação mais simples para esse fenômeno começa invariavelmente pela afirmação de que a cultura brasileira está profundamente marcada "por uma tradição eurocêntrica, responsável, portanto, pelo fato do país estar de olhos postos na Europa e de costas para a América Latina". No entanto, considera que tal explicação é limitada, e apresenta dois momentos históricos: O Brasil Império e o início da República como marcos da criação política de um "imaginário sobre a outra América, que a dissocia e a separa do Brasil" (PRADO, 2001, p. 128).

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Luizaferreira2000@gmail.com

2 Doutorando em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Professor de Direito Constitucional e Prática Jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina. Matheussimoes1@gmail.com

A problemática visão criada impossibilita que o país consolide sua identidade nacional nos próprios moldes, importando elementos culturais e históricos, colocando-se, reiteradamente, no cenário latino-americano da mesma forma que se apresentava no período de Brasil-Império, construindo narrativas que justificassem uma suposta superioridade fundada em falácias políticas criadas por governos subsequentes.

Nesse prisma, a diferença entre as linguagens, portanto, exemplifica uma conjuntura mais ampla, a saber: A ausência de comunicação entre as Américas Portuguesa e Espanhola é fator presente desde o início de suas histórias, e um projeto político perpetuado em momentos diversos da história brasileira.

Com efeito, tendo em vista o distanciamento histórico apontado entre o Brasil e os demais países pertencentes ao continente latino-americano, o trabalho em epígrafe busca traçar um paralelo entre os dois movimentos de inovação constitucional, semelhantes em sua gênese e no objetivo de garantir o acesso aos direitos e garantias fundamentais, mas profundamente diferentes na questão do reconhecimento dos novos sujeitos de direito.

Ainda, sob o viés das diferentes teorias da eficácia constitucional, o presente estudo objetiva analisar a efetividade das novas construções constitucionais, não apenas no âmbito da aceitação das normas pelas sociedades, como o respeito institucional e as condições materiais para a efetiva entrega dos direitos resguardados.

Para a elaboração do presente artigo será utilizada a metodologia teórico-dogmática de pesquisa, utilizando como instrumentos a legislação vigente nos países latino-americanos, estudos científicos e doutrinas sobre as inovações constitucionais recentes, bem como os registros de fatos políticos que vêm a comprovar as teses apontadas, uma vez que a pesquisa possui como tema não apenas as alterações constitucionais, mas as ações contemporâneas de atores políticos que causam tais mudanças.

Outrossim, utilizar-se-ão conceitos históricos e geográficos a fim de possibilitar o entendimento do afastamento teórico do Brasil em relação aos países vizinhos, bem como da evolução dos processos constitucionais de acordo com a realidade político-social de cada país em sua relação com princípios decoloniais, motivadores dos movimentos. No âmbito do Direito Constitucional, abordará temas como a separação dos poderes, origem do Poder Constituinte, eficácia das constituições e o papel dos tribunais superiores do Brasil, na manutenção da democracia.

A fim de melhor executar a aludida proposta, optou-se por dividir a execução deste estudo em quatro partes. Em princípio, o artigo abordará o novo processo constitucional latino-

americano, origens e motivações; depois, tratará do caso específico do neoconstitucionalismo brasileiro e, por fim, realizará uma análise da eficácia das novas constituições, sob requisitos formais e materiais, com as respectivas conclusões.

1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ABORDAGEM DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL

O conceito de Estado Plurinacional surge nos países latino-americanos em face de constituições e arranjos políticos que pouco dialogavam com a realidade de tais sociedades, e nasce, do ponto de vista normativo, assim como movimento denominado "novo constitucionalismo latino-americano", com a promulgação das constituições da Venezuela, Equador e Bolívia, em 1999, 2008 e 2009, respectivamente, em um contexto definido por governos democráticos e populares, abertos para o diálogo com os diversos movimentos sociais.

Herança histórica de um processo de colonização que não apenas ignorou os contornos dos grupos sociais presentes, como buscou criar uma identidade nacional uniforme em detrimento da diversidade cultural, por muitos anos as constituições não representavam as realidades dos países na América Latina.

Diante disso, os modelos de organização social, política e, por consequência, as constituições desses países, foram criadas nos moldes eurocêntricos do monismo jurídico e da sociedade patriarcal, cristã e monocultural.

Destaca-se trecho de Jesus Antonio de La Torre Rangel:

É relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. (RANGEL, 1997, p. 69-70)

Como é cediço, o Estado Plurinacional possui como objetivo distanciar-se deste monismo jurídico excludente, em um processo de valorização das forças diversas que compõem uma sociedade, a ser consolidado por meio da Constituição. Marina Vitória Alves discorre: "trata-se de um movimento social, jurídico e político voltado à ressignificação do exercício do Poder Constituinte, da legitimidade, da participação popular e do próprio conceito de Estado" (ALVES, 2012, p. 11).

Mencionado pela primeira vez em 1788 na obra de Emmanuel-Joseph Sieyès, o Poder Constituinte – permanente, incondicionado e insubordinado à qualquer outro – é ponto central

de ressignificação nos novos processos constituintes na América Latina. A construção de uma Constituição pelas forças e figuras sociais em um país assemelha-se à ruptura referida por Sieyès quando conclui que o Poder Constituinte, contrariamente à teoria de Jean Bodin, não é delegado por Deus ao soberano, mas sim, máxima expressão da soberania popular.

Sobre este aspecto, José Luiz Quadros de Magalhães explica que a teoria do Poder Constituinte, quando atualizada pela realização de análises da relação entre democracia e Constituição, é uma "contribuição importante para pensarmos a permanente conexão e tensão entre Constituição, como pretensão de segurança, permanência e garantia de direitos, e democracia como transformação social e conquista de novos direitos históricos" (MAGALHÃES, 2015, p. 1).

Ao compreender o caráter uniformizador e excludente das antigas Constituições latino-americanas construídas sobre bases coloniais de silenciamento, e que somente se comunicam com as realidades distantes do continente europeu, pode-se concluir que apenas a partir dos novos movimentos constitucionais e descolonizadores o povo latino tornou-se, de fato, o possuidor do Poder Constituinte.

Assim, finalmente, os povos encontraram suas nuances, linguagens, religiões e costumes resguardados em suas devidas cartas, à exemplo do caso equatoriano, que, quebrando com o monismo característico da tradição europeia – que preza, em geral, pelo estabelecimento de elementos singulares, como religião e idioma oficiais e moeda única – reconhece idiomas para além da língua castelhana, como o *kichwa* e o *shuar*, bem como resguarda a utilização oficial dos idiomas ancestrais entre os povos indígenas:

El castellano es el idioma oficial del Ecuador; el castellano, el kichwa y el shuar son idiomas oficiales de relación intercultural. Los demás idiomas ancestrales son de uso oficial para los pueblos indígenas en las zonas donde habitan y en los términos que fija la ley. El Estado respetará y estimulará su conservación y uso. (EQUADOR, 2008)

No contexto da valorização e ressignificação dos sujeitos de direito, a exemplo da consolidação das figuras da Pachamama (Mãe Terra) e do Taita Inti (Pai Sol), as novas constituições da América Latina têm por característica a substituição do antropocentrismo, concepção principalmente europeia, para o ecocentrismo, ou biocentrismo:

Movimento o qual ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e a cultura do Bem Viver, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais como atores sociais na atualidade. Incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida. (MORAES, 2013, p. 126).

Nesse diapasão, cabe ressaltar o pioneirismo da Constituição da República do Equador no reconhecimento expresso dos direitos da natureza em seu capítulo 7, denominado "*Derechos de la naturaleza*", exemplificado pelo art. 71, *in verbis*:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (EQUADOR, 2008, art.71)

Ademais, no preâmbulo da *Constitución Política del Estado*, a Constituição Boliviana promulgada em 2009, dispõe:

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. (BOLÍVIA, 2009, preâmbulo)

Ao que se pode constatar, o modelo do Bem Viver, nas palavras do teólogo Leonardo Boff, se solidifica ao "viver em harmonia consigo mesmo, com os outros, com a Pachamama, com as energias da natureza, do ar, do solo, das águas, das montanhas, dos animais e das plantas, e em harmonia com os espíritos e com a Divindade, sustentada por uma economia do suficiente e decente para todos, incluídos os demais seres" (BOFF, 2009, p. 1).

Como elemento importantíssimo das novas constituições latino-americanas, o Bem Viver torna-se um modo de consolidação e ampliação dos Direitos Fundamentais, fator que produz reflexos diretos sobre a exegese que acaba por se construída novamente sob uma ótica decolonial, de modo a possibilitar o diálogo com importantes documentos, como a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, mas possui identidade própria, centrada em elementos materiais do seu cotidiano.

Assim, as novas constituições da América Latina, por meio de processos majoritários e de forte apelo popular, conseguiram materializar seus princípios, bem como suas crenças e cultura, de forma a atribuí-los caráter normativo, reconhecendo as diversas fontes de direito a compôr suas sociedades. Esse processo de construção constitucional em muito se assemelha ao entendimento de Wolkmer sobre o que deve ser uma constituição:

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela

materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Ora, não é possível reduzir-se toda e qualquer constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal. (WOLKMER, 1989, p. 14)

Dessa forma, o reconhecimento dos direitos de atores políticos nacionais por essas constituições, vale ressaltar, permitiu a criação de leis capazes de tutelar os novos bens jurídicos em destaque. Como exemplo, destaca-se a "Lei da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem" – *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien* –, criada na Bolívia em 2012, resgatando elementos tradicionais da cultura andina.

2 O FENÔMENO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Fruto de um processo *sui generis* de redemocratização, em um contexto de desconfiança institucional entre os principais atores políticos nacionais, surge a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988.

Anterior aos novos processos constitucionais latino-americanos surgidos em momentos de efervescência dos movimentos sociais e da abertura ao diálogo realizada por governos populares eleitos, a Constituição de 1988 buscou abarcar os interesses de grupos sociais diversos, e, por vezes, opostos.

Sob esse intuito, o processo constituinte de 1988 atendeu às demandas populares e permitiu ampla participação da sociedade civil, em contraponto, incluiu em seu texto mecanismos de freios aos avanços sociais e pontos de interesse privado e corporativista.

A transição para a democracia no Brasil exigiu um grande processo de coordenação política entre diferentes classes, forças políticas e setores da sociedade, que resultou num ambicioso compromisso constitucional firmado em 1988. O alto grau de desconfiança entre essas diversas forças presentes na Assembleia Constituinte favoreceu a elaboração de um documento amplo e detalhista. (VILHENA, 2018, p. 10)

Com efeito, Daniel Sarmiento assevera que o texto constitucional, rico em detalhes e com extensa previsão de direitos e garantias fundamentais protegidos em seu núcleo rígido, em muito se assemelha às constituições europeias promulgadas após a Segunda Guerra Mundial, que deixam de delegar a tarefa de decisões importantes às maiorias legislativas, e tornam-se documentos "repletos de normas impregnadas de elevado teor axiológico, que contêm importantes decisões substantivas e se debruçam sobre uma ampla variedade de temas que outrora não eram tratados pelas constituições" (SARMENTO, 2009, p. 2).

No entendimento de Oscar Vilhena Vieira, ambiciosa, Constituição de 1988 mostrou-se, "aberta às reformas e adaptações propostas pelos sucessivos governos" (VIEIRA, 2018, p. 25) e manteve-se atual ao longo de trinta anos por meio de mecanismos como as emendas constitucionais.

Não é outra a opinião de Lilia Moritz Schwarcz, que, ao discorrer sobre a capacidade de adaptação das constituições, denominada por alguns autores de "resiliência constitucional", em sua recente obra "Sobre o Autoritarismo Brasileiro", pontua:

Por sinal, a própria complexidade e extensão da Constituição de 1988 não representam óbice para reformas e adaptações; aliás, nesse meio tempo, contabilizam-se acima de cem emendas. Ainda mais: na vigência de uma democracia constitucional, os conflitos e diferenças fazem parte do processo democrático, assim como os mecanismos de correção. (SCHWARCZ, 2019, p. 234)

Como resultado desse processo constitucional ambicioso, o Poder Judiciário ascende como personagem político, sobretudo na figura do Supremo Tribunal Federal, agora, a concentrar poderes e interferir constantemente no cenário brasileiro.

A descrença da população nos agentes políticos já conhecidos foi também um dos fatores a motivar a atuação dos ministros do STF em situações de conflito entre poderes. A Corte, anteriormente distante dos holofotes, agora elabora pautas votos sob um novo pretexto: a alegação de estar levando em consideração, pela primeira vez, a "opinião das ruas". Corretamente ou não, o argumento está presente na maior parte das sessões do Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, cresceu muito a importância política do Poder Judiciário. Com frequência cada vez maior, questões polêmicas e relevantes para a sociedade passaram a ser decididas por magistrados, e sobretudo por cortes constitucionais, muitas vezes em razão de ações propostas pelo grupo político ou social que fora perdedor na arena legislativa. De poder quase "nulo", mera "boca que pronuncia as palavras da lei", como lhe chamara Montesquieu, o Poder Judiciário se viu alçado a uma posição muito mais importante no desenho institucional do Estado contemporâneo. (SARMENTO, 2009, p. 3)

Extensa e ampla, conforme anteriormente pontuado, "a Constituição transcendeu os temas propriamente constitucionais [...] se tudo é matéria constitucional, o campo de discricionariedade atribuído ao corpo político para tomar decisões políticas relevantes foi reduzido" (VIEIRA, 2018, p. 166). José dos Santos Carvalho Filho explica que: "a intervenção judicial, que inicialmente era prevista apenas para resolução de conflitos de interesse [...] expandiu-se também para a proteção dos Direitos Fundamentais, o controle de constitucionalidade das leis e a interação harmônica entre os Poderes Públicos" (2012, p. 161).

Ainda, nas palavras de Bodo Pieroth e Bernhard Schlink (2012, p. 67), no caso de países que enfrentam a expansão do debate constitucional:

A Constituição passa a ser fonte primeira do ordenamento jurídico-positivo; a separação das funções do Estado cede lugar a uma atuação coordenada, interdependente e harmônica dos Poderes Públicos; e os Direitos Fundamentais, além da perspectiva de direitos subjetivos de defesa dos cidadãos, passaram a ser visualizados como valores do Estado, em reconhecimento da dimensão objetiva.

Como se percebe, conforme observação doutrinária e dos mais recentes embates entre os Poderes, é inegável a constatação da ampliação do debate constitucional em diferentes áreas dos âmbitos público e privado, destacando-se nas questões de forte clamor popular.

Como exemplo desse fenômeno nos dias recentes, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, que reacendeu as discussões acerca da devida separação dos Poderes e dos limites da competência da Corte, não para apenas reconhecer a mora do Congresso Nacional em criar legislações específicas que protejam grupos vulneráveis, mas para enquadrar, por meio de analogia, a homofobia e transfobia como o tipo penal definido pela Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite uma lei sobre a matéria.

O fenômeno de intervenção constitucional nas diversas áreas da política e do direito, nomeado por estudiosos como "constitucionalização do direito", surge no Brasil, como elucida Gustavo Binenbojm (2008, p. 66), com a criação de uma nova visão do Direito Constitucional, fomentada por meio da do processo constituinte de 1988.

Nesse momento, é deixada de lado a ideia de que uma Constituição seria mero documento retórico e pomposo, e passa a representar, perante o senso comum, o sinônimo de um compromisso sólido, firmado entre Estado e sociedade civil, que simboliza a democracia, o início de um novo momento da história do país: um momento que atribui a devida importância da participação popular em âmbitos anteriormente restritos à classe em exercício do poder.

No contexto da nova posição de centralidade do documento constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, expande-se o neoconstitucionalismo no Brasil, movimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial – sobretudo, no âmbito dos tribunais superiores – influenciado pelos modelos constitucionais estadunidenses e europeus.

Nesse trilha, o neoconstitucionalismo surge pontuado no espraiamento das questões constitucionais pelo restante do ordenamento jurídico, principalmente no período pós 88, na reaproximação do direito com elementos filosóficos, pontuando a Moral como um elemento que deve estar presente nas decisões judiciais, e, por fim, a interferência do Poder Judiciário em questões de competência dos Poderes Legislativo e Executivo.

Sobre o neoconstitucionalismo, elucida Luís Roberto Barroso:

Contesta, assim, o postulado positivista de separação entre Direito, moral e política, não

para negar a especificidade do objeto de cada um desses domínios, mas para reconhecer que essas três dimensões se influenciam mutuamente também quando da aplicação do Direito, e não apenas quando da sua elaboração. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção, incluem-se a reentronização dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento de normatividade aos princípios e de sua diferença qualitativa em relação às regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica; e o desenvolvimento de uma teoria dos Direitos Fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana. (BARROSO, 2009, p. 54)

É possível, portanto, estabelecer um paralelo entre o neoconstitucionalismo brasileiro e novo constitucionalismo latino-americano – vertente do movimento neoconstitucionalista que resultou em uma identidade própria de construções constitucionais – , sob a perspectiva da ampliação dos direitos e garantias fundamentais objetivadas nos dois fenômenos, apesar das origens e da utilização de métodos diferentes para a concretização dessa ampliação.

Ambos os movimentos atribuem caráter essencial aos princípios subjetivos de direito, no entanto, no caso das recentes constituições da América Latina, por meio de um processo constitucional majoritário, tais princípios foram incorporados no ordenamento, ao passo que no direito brasileiro, a aplicação dos princípios ocorre de forma contramajoritária, na figura das decisões dos tribunais, o que, na maioria das vezes, resulta no fenômeno da discricionariedade, conforme preceitua Lênio Luiz Streck:

É preciso estar alerta para certas posturas típicas de certos "pós-positivismos", que pretendem colocar o rótulo de novo em questões velhas, já bastante desgastadas nessa quadra da história, quando vivenciamos um tempo de constitucionalismo democrático. É possível perceber, no âmbito da doutrina e da jurisprudência brasileira, defesas vibrantes de ativismos judiciais para "implementar" e "concretizar" os Direitos Fundamentais, tudo isso sempre retornando ao mesmo ponto: a ideia de que, no momento da decisão, o juiz tem um espaço discricionário no qual pode moldar sua "vontade". (STRECK, 2017, p. 1)

Para um adequado processo de ampliação de direitos no Brasil, portanto, é necessária a consolidação da segurança jurídica dos indivíduos, evitando a substituição de regras por princípios jurídicos abstratos, e reconhecendo as devidas delimitações dos espaços de cada poder:

Essa ênfase excessiva no espaço judicial pode olvidar que outras arenas são importantes à concretização da Constituição e realização dos Direitos Fundamentais. Isso obscurece o papel do Legislativo e do Executivo nesta tarefa. Precisamos cuidar para que a toga não assuma uma posição paternalista diante de uma sociedade infantilizada (Sarmiento). Como está a ocorrer com a justiça eleitoral e o *moralismo* contra os direitos políticos fundamentais no tema "ficha limpa": agride-se a vontade popular ao argumento de sua salvaguarda. (ESPÍNDOLA, 2019, 136-137)

A valorização da reserva institucional, "compreendida como o ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito" (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 107) é outro imperativo essencial para a manutenção de um bem-estar constitucional.

Nesse âmbito, Levitsky e Ziblatt explicam ainda que, para a conservação de constituições saudáveis, é necessário que a relação entre os poderes seja pautado no comedimento e no respeito às normas constitucionais não escritas. Discorrem que: "todas as democracias bem-sucedidas confiam em regras informais que, embora não se encontrem na Constituição nem em quaisquer leis, são amplamente conhecidas e respeitadas".

3 UMA ABORDAGEM DECOLONIAL DA EXEGESE DA MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Contendo promessas emancipatórias, mas ainda reconhecendo algumas estruturas antigas de poder que freiam avanços sociais desfavoráveis ao corporativismo e grandes empresas privadas, as constituições latino-americanas devem também ser observadas sob o viés do desempenho e eficácia constitucional, a fim de possibilitar maior entendimento sobre o real alcance de seus objetivos e a identificação de pontos comuns e dissonantes entre as mesmas.

Conforme o estudo de Law e Versteeg (2013) sobre as "Constituições falsas", quanto mais uma Constituição promete, mais difícil é que a mesma entregue os devidos resultados. Assim, os belos textos, repletos de princípios abstratos e previsões de prestações estatais, ficam sujeitos à fatores como a atuação de governantes, projetos políticos complementares, pressão social e ao óbvio requisito da capacidade material para o cumprimento das demandas estabelecidas.

O comprometimento e pressão popular pela primazia constitucional em cada sociedade demonstra ser um componente importantíssimo para a eficácia e efetividade das cartas constitucionais – o sentimento de constituição, conceito cunhado por Karl Loewenstein, é imperativo nos novos processos constitucionais latino-americanos. Como pontuam Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, na recente obra "Como as Democracias Morrem" (2018), nem mesmo constituições completamente bem-projetadas são capazes, sozinhas, de garantir a democracia. Para além de normas como a reserva institucional e a tolerância mútua, é necessária a constante mobilização social para que se garanta o cumprimento do disposto em cada Constituição.

Para Oscar Vilhena Vieira, a eficácia de uma constituição depende, "sobretudo, da organização política dos governados para que os governantes deem a devida atenção aos seus direitos e se conduzam em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição" (VIEIRA, 2018, p. 131). No entanto, por toda a América Latina, são constantes as violações de direitos e garantias fundamentais: por vezes, mesmo com forte pressão popular e anuência dos governantes, problemas sociais não são resolvidos por questões como a ausência de recursos materiais e financeiros, dificuldades na elaboração da legislação.

Ainda, em alguns casos, os Direitos em questão tratam de minorias sociais, e são violados por majorias que ou os negligenciam, ou cometem agressões e discriminações: surge, nesses casos, o desafio de criar políticas públicas que garantam, no maior nível possível, a proteção dos determinados grupos. No entanto, as mudanças relativas à este ponto são, geralmente, paulatinas, e a abordagem escolhida, por fim, acaba sendo a punição, forma pouco efetiva para que de fato se garanta o pleno exercício de direitos destes indivíduos.

Sendo assim, a análise do comprometimento das populações é essencial, mas cabe pontuar, não é requisito absoluto para a plena realização dos direitos prometidos por uma Constituição.

Para além dos requisitos meramente formais, Konrad Hesse preceitua que: "somente a Constituição que se vincule a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode, efetivamente, desenvolver-se" (HESSE, 1991, p. 3). É preciso, portanto, anotar a interdependência entre as condições materiais de existência e o pleno exercício dos direitos.

Já Ferdinand Lassale (1862), argumenta que as constituições "não passam de uma folha de papel" se não estão em conformidade com os fatores reais de poder que de fato organizam uma sociedade.

O problema da eficácia constitucional, sob o viés da viabilidade material, pode ser percebido e questionado nos diversos casos latino-americanos, e neste ponto, as dificuldades encontradas pelo Brasil na efetivação dos direitos e garantias assemelha-se às questões encontradas pelos demais países de constituições recentes na América Latina.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, por exemplo, em seu art. 6º, que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (BRASIL, 1988, art. 6º). No entanto, o Estado brasileiro está distante de possuir a devida estrutura capaz de propiciar plenamente o proveito desses direitos à toda a população.

A análise cabível, portanto, segue a teoria denominada "reserva do possível", delineada por autores como Robert Alexy (2001), que explica que existem limites para aquilo que os indivíduos podem, de fato, exigir da sociedade.

Assim como os demais direitos, os Direitos Sociais não podem ser considerados absolutos, e estão sujeitos à disponibilidade jurídica de recursos. Portanto, a prestação estatal

dentro dos limites orçamentários não faz das constituições ineficazes, mas sim, adequadas às condições materiais de cada sociedade.

Sobre as dimensões da "reserva do possível", Daniel Wei Liang Wang discorre:

A "reserva do possível" tem sido objeto de estudos também na doutrina brasileira. Ingo Sarlet e Mariana Figueiredo (2008) trabalham com dimensão tríplice da reserva do possível: (i) efetiva existência de recursos para efetivação dos direitos fundamentais; (ii) disponibilidade jurídica de dispor desses recursos, em razão da distribuição de receitas e competências, federativas, orçamentárias, tributárias, administrativas e legislativas; e (iii) razoabilidade daquilo que está sendo pedido (2008, p. 30). Para esses autores, a reserva do possível não impede o poder Judiciário de "zelar pela efetivação dos direitos sociais", mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos (2008, p. 36). (WANG, 2008, 540-541).

Portanto, imperativo pontuar que as condições de eficácia constitucional realmente relacionam-se à requisitos materiais disponíveis em cada país, mas não podem ser definidas como eficazes ou não pelos mesmos. Se assim fosse, apenas países com abundantes recursos poderiam possuir constituições realmente efetivas, o que não encontra amparo na realidade, mesmo que estes possuam menores dificuldades no âmbito da prestação de serviços sociais.

A eficácia, em suas dimensões diversas, é, portanto, um elemento que compõe a análise geral do bom funcionamento das constituições, mas não deve ser entendido como o único. Tem a capacidade, no entanto, de identificar êxitos e lacunas da atividade constitucional.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, torna-se possível inferir que as novas constituições da América Latina, criadas mediante o emprego de processos derivados do novo constitucionalismo latino-americano, ou modificadas constantemente por meio de fenômenos como o neoconstitucionalismo, a exemplo da realidade constitucional brasileira, identificam-se, principalmente, nos desafios encontrados para uma consolidação de sua eficácia constitucional, dada a ambição de resguardar uma grande diversidade de Direitos Fundamentais e o amplo caráter prestacional das garantias sociais elencadas em seus textos.

A fim de identificar as dificuldades em cada sistema, é importante ressaltar uma diferença substancial entre os dois modelos de inovação constitucional: as vias majoritárias destacam-se nos processos constitucionais de países como Bolívia e Equador, com resgate de elementos como o Poder Constituinte Originário.

Sendo assim, as novas Constituições acima apresentadas se mostram menos problemáticas e mais legítimas do que a forma adotada de garantia dos Direitos Fundamentais por meio do ativismo judicial em avanço no Brasil. Nos últimos anos, importantíssimas decisões

sobre assuntos de interesse geral da população vêm sendo tomadas pelo colegiado de uma Corte contramajoritária e por vezes, até mesmo em caráter de decisões monocráticas.

As novas constituições latino-americanas, portanto, mostram-se como possíveis e adequadas inspirações para o caso brasileiro, comprovando a necessidade de organização dos grupos sociais para a garantia de seus direitos por vias adequadas, como os processos de criação de legislação e de políticas públicas de proteção e reconhecimento, porém jamais por meio do emprego de processos de ingerência de um poder na competência dos demais, como pode ser observado frequentemente no conflito entre Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo pelo emprego de mecanismos exegéticos cujo conteúdo, longe de resguardar tais direitos e aproximá-los de maior aplicabilidade social, acabam por gerar complexos cenários de conflitos de difícil resolução pelo Direito.

Assim, tais processos de fortalecimento do verdadeiro conteúdo da norma constitucional, revelam, ainda, a importância de que se abandone heranças e padrões europeus que silenciam e impossibilitam o reconhecimento de elementos culturais de cada país, e, segundo um novo giro decolonial da abordagem axiológica dos parâmetros constitucionais, indispensáveis para a criação de uma identidade constitucional própria, proporcionem efetivos mecanismos de adequação à realidade das respectivas população, com os elementos necessários para seu adequado funcionamento e para a manutenção do equilíbrio do sistema constitucional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vítório. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: características e distinções. Rio de Janeiro, **Revista SJRJ**, 2012. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/363-1431-1-pb.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. Promulgada em 7 de fevereiro de 2009. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. As origens da Teoria do poder constituinte: um resgate da obra de Sieyès e suas múltiplas releituras pela doutrina publicista continental. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, 2014. n. 25, p. 153-174. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/8032>. Acesso em: 31 out. 2019.

DE MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O Estado plurinacional e novo constitucionalismo latino americano**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41254/o-estado-plurinacional-e-o-novo-constitucionalismo-latino-americano>. Acesso em: 29 out. 2019.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Promulgada em 28 set. 2008. Disponível em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoodoEquador.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Princípios Constitucionais e Democracia**. Florianópolis: Habitus, 2019.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Entre o guardião de promessas e o superego da sociedade: limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil**. [S.l.] 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503043/001011324.pdf?sequ>. Acesso em: 31 out. 2019.

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. São Paulo: Zahar, 2018.

PRADO, Maria Ligia Coelho. O Brasil e a distante América do Sul. São Paulo: **Revista de História**, 2001, n. 145, p. 127-149. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18921/20984>. Acesso em: 31 out. 2019.

PRADO, Maria Ligia Coelho. Repensando a história comparada da América Latina. São Paulo: **Revista de História**, 2005, n. 153, p. 11-33. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/19004>. Acesso em: 31 out. 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

STRECK, Lênio L. Discricionariedade. In: Id., **Dicionário de Hermenêutica**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes**. São Paulo: Cia das Letras, 2018.

**GRUPO DE TRABALHO 4: TERRITORIALIDADES E TEMPORALIDADES DE POVOS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS, CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E JUSTIÇA
ECOLÓGICA;**

Os deslocamentos ambientais forçados sob a ótica do regime internacional de proteção dos refugiados.

Forced environmental displacements under the view of the international refugee protection regime

Hellen Lopes Dutra Mazzola¹

Resumo: As mudanças climáticas, a degradação de recursos ambientais e os impactos que estas causam ao meio ambiente trazem consigo um cenário de grave insegurança a milhares de indivíduos. O artigo possui como contexto os deslocamentos humanos forçados por causas ambientais no cenário migratório internacional. Objetiva-se verificar a possibilidade de aplicação do Regime Internacional de proteção dos Refugiados aos deslocamentos ambientais forçados. Por conseguinte, analisar-se-á o Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. Na fase de investigação, adotou-se uma postura metodológica indutiva, utilizando-se as técnicas da categoria, do conceito operacional e pesquisa bibliográfica direcionada pela técnica do referente.

Palavras-chave: Deslocado Ambiental. Mudanças Climáticas. Refugiados. Direito Internacional.

Abstract: The climate change, the degradation of environmental resources and the impacts they cause to the environment bring with it a scenario of serious insecurity to thousands of individuals. The article has as context the human displacements forced by environmental causes in the international migratory scenario. The objective is to verify the possibility of applying the International Refugee Protection Regime to the problem of forced environmental displacement. The Convention on the International Status of Environmental Displaced Persons. In the research, data processing and writing of the final report, an inductive methodological approach was adopted, using the techniques of the category, the operational concept, as well as bibliographical research guided by the referent technique.

Keywords: Environmentally Displaced Person. Climate Changes. Refugees. International law.

INTRODUÇÃO

O fenômeno das migrações humanas forçadas por fatores ambientais revela um cenário de preocupação mundial. Estima-se que, de 2008 a 2016, cerca de 227,6 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocarem em razão de desastres naturais em todo o planeta. Somente no ano de 2016, contabiliza-se que 24,2 milhões de indivíduos foram desalojados por catástrofes ambientais (INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE, 2018).

Ocorre que, diferentemente dos mais de 70,8 milhões de refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos e demais seres humanos que abandonaram seus lares devido à perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2019), e que se encontram abarcados por instrumentos jurídicos próprios de proteção - especialmente pela Convenção Relativa para o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional de 1967 -

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Graduada em Direito pela mesma instituição de ensino (2017). Assessora jurídica na Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. *E-mail:* hellendutraa@hotmail.com

os deslocados ambientais não gozam de um estatuto jurídico próprio e, portanto, clamam por um amparo específico do Direito Internacional.

As mudanças climáticas constituem um dos eixos fundamentais na agenda global do século XXI, de modo a envolver implicações políticas, econômicas e sociais de grandes proporções para os Estados. É a partir desse cenário de vulnerabilidade socioambiental que o presente artigo tem como objeto realizar uma análise acerca da categoria emergente dos deslocados ambientais, e possui como objetivo verificar a possibilidade de aplicação da Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, e de seu Protocolo de 1967 à problemática, traçando-se uma breve análise sobre o pioneirismo do Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais.

Para tanto, num primeiro momento, conceituar-se-á a categoria dos deslocados ambientais, destacando-se, em suma, as limitações e propriedades terminológicas utilizadas para qualificar o fenômeno dos deslocamentos ambientais forçados.

Em seguida, destaca-se, sob a ótica da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, a (im)possibilidade de reconhecimento e proteção jurídica às migrações causadas por mudanças ambientais.

Ao final, examinar-se-á o Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, elaborado pela equipe sob o comando do doutrinador Michel Prieur.

No tocante à metodologia empregada, adotou-se uma postura metodológica indutiva na fase de investigação, tratamento de dados e redação do relatório final. Nas diversas fases de pesquisa foram adicionadas as técnicas de categoria² e de conceito operacional³, desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica devidamente direcionada pela técnica do referente⁴.

1 QUEM SÃO OS DESLOCADOS AMBIENTAIS?

As migrações constituem um fenômeno multicausal e encontram-se presente em toda a história da humanidade, sendo consideradas um importante fator de mudanças econômicas, políticas, demográficas, culturais, ambientais e sociais. Quando voluntárias representam a

2 “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia” (PASOLD, 2018, p. 41).

3 “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. (PASOLD, 2018, p. 58).

4 “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” (PASOLD, 2018, p. 69).

autonomia e conveniência individual, enquanto as migrações forçadas caracterizam interrupções de vida e violação de direitos humanos. (JUBILUT; FRINHANI; LOPES, 2018).

Nesse caminhar, leciona Zuluanga (2011, p. 78) que a migração forçada, como o próprio nome indica, “[...] deriva de situações extremas que as pessoas não podem controlar, para essas pessoas, sair de seus países se converte na única opção de sobrevivência e a mais prudente para preservarem suas vidas e integridade”.

Tem-se que os movimentos migratórios são, em sua essência, complexos e dinâmicos, ao passo que sua complexidade deriva tanto das causas que os motivam, quanto de suas consequências, sendo que o aumento dos fluxos migratórios mundiais pode ser induzido por inúmeros fatores, dentre eles, o ambiental (CLARO, 2015), cuja categoria é o objeto central de análise do presente trabalho.

No que pertine às causas associadas a esses movimentos migratórios, disserta Claro (2018, p. 70) que estas podem ser:

- (i) antropogênicas, nas quais a intervenção humana no meio ambiente acaba por provocar sua própria migração; (ii) naturais, em que os eventos ambientais ocorrem sem a interferência humana no meio; e (iii) mistas, consideradas que ambas influenciam, concomitantemente e em graus diversos, a migração motivada por situações ambientais adversas que impedem ou dificultam a vida humana em determinado espaço geográfico.

As transformações ambientais, juntamente com o impacto da atividade humana, contribuem invariavelmente para a dinâmica das migrações humanas. Nos últimos 20 anos, o número de desastres globalmente registrados quase dobrou. No ano de 2007, por exemplo, mais de 400 desastres naturais consternaram cerca de 234 milhões de pessoas, o que resultou em aproximadamente 16 mil mortes, além de ocasionar o deslocamento de milhões de indivíduos. Outrossim, entre os anos de 1979 e 2008, aproximadamente 718 milhões de pessoas foram afetadas por tempestades e cerca de 1,6 bilhão de pessoas atormentadas por secas. (MATTAR, 2012).

Por seu turno, os sujeitos dos deslocamentos induzidos por fatores ambientais são conhecidos por inúmeras formas na literatura migratória, sem que, contudo, exista consenso sobre os aspectos terminológicos e conceituais. Nesse linear, Cournil e Mayer (2014, p. 22) pontuam que “os debates sobre as migrações ambientais são frequentemente marcados por uma terminologia ambígua e contestada: não existe uma qualificação consensual sobre as pessoas deslocadas por mudanças climáticas.”

A temática revela-se deveras controversa, possuindo uma vasta sinonímia. Nesse mister, ressalta Claro (2015, p. 75-74) que, dentre diversos pesquisadores estrangeiros e brasileiros, as terminologias comumente encontradas na literatura são:

(i) deslocados ambientais; (ii) pessoas ambientalmente deslocadas; (iii) pessoas forçadas a se deslocar por causas ambientais; (iv) deslocados do clima; (vi) ecomigrantes; (vii) migrantes ambientais; (viii) migrantes ambientalmente forçados; (ix) migrantes ambientalmente motivados; (x) migrantes climáticas; (xi) “refugiados ambientais”; (xii) “refugiados da conservação”; (xiii) “refugiados do clima”; (xiv) “refugiados climáticos”; (xv) “refugiados do meio ambiente”; e (xvi) “refugiados ecológicos”.

No âmbito dos organismos internacionais, a Organização Internacional para Migração (OIM), em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA (sigla em inglês), propôs uma definição utilizando o termo “migrantes ambientais”, com o intuito de auxiliar tomadores de decisão e profissionais na adoção de responsabilidades e solução conjuntas. (RAMOS, 2011). Veja-se:

“Migrantes ambientalmente motivados” são caracterizados como aqueles que se antecipam ao pior, saindo antes do resultado da degradação ambiental na devastação de suas vidas e comunidades. Esses indivíduos podem sair de um ambiente de deterioração que pode ser reabilitado com políticas adequadas e esforço. Estes migrantes são muitas vezes vistos como migrantes econômicos e seu movimento pode ser temporário ou permanente.

“Migrantes ambientalmente forçados” são definidos como aqueles que evitam o pior. Essas pessoas têm que sair devido a uma perda de meios de subsistência e seu deslocamento é essencialmente permanente. Exemplos incluem o deslocamento ou migração devido à elevação do nível do mar ou de perda do solo.

“Refugiados ambientais” são descritos como refugiados de desastres ou aqueles que estão fugindo do pior. Essas pessoas muitas vezes fogem da devastação imediata, não só dos meios de subsistência, mas de vida. Seu deslocamento pode ser temporário ou permanente. “Migrantes ambientais” são pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos imperiosos de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afetam negativamente a vida ou as condições de vida, são obrigados a deixar sua residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem tanto no seu país ou no estrangeiro. (RAMOS, 2011, p. 85-86).

Por sua vez, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), embora reconheça a necessidade e emergência para a definição dos indivíduos migrantes afetados pelas mudanças climáticas e até mesmo ofereça a sua *expertise* e estrutura em caráter de urgência, ainda defende a necessidade de adoção de uma terminologia distinta ao termo ‘refugiado ambiental ou do clima’, além de uma estrutura mais adequada que não aquela ofertada pelo ACNUR. (MÁS, 2011).

Não obstante o debate travado acerca da nomenclatura, para os fins a que se destina o presente artigo, será adotada a denominação ‘deslocados ambientais’ assinalada pelo *Projet de Convention Relative Au Statut International des Déplacés Environnementaux*, em tradução livre: Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais,

elaborado por Michel Prieur, juntamente com uma equipe formada por mais oito juristas especialistas em direito ambiental e direitos humanos⁵.

"Deslocamento Ambiental" refere-se a indivíduos, famílias, grupos e populações que enfrentam mudanças brutais ou insidiosas em seu ambiente que inevitavelmente afetam suas condições de vida e os forçam a sair, com urgência ou a longo prazo, de seus lugares habituais de vida.⁶

O artigo, portanto, nortear-se-á pelo conceito supracitado, utilizando-o como paradigma para, conforme anteriormente esclarecido, analisar a temática dos deslocamentos ambientais forçados sob o enfoque da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.

2 A CONVENÇÃO E O PROTOCOLO DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

O regime internacional de proteção aos refugiados surgiu no decorrer do século XX, cuja institucionalização e sistematização foram delineadas em face de uma problemática específica – os grandes contingentes de deslocamentos humanos no continente europeu.

É que, consoante elucidada Souza (2013), somente após a Segunda Guerra Mundial a proteção dos refugiados adquire caráter geral, fundado em duas vertentes fundamentais: uma institucional, materializada no estabelecimento de organizações voltadas à assistência e proteção dos refugiados; e uma jurídica, por meio da redação de instrumentos convencionais, extraconvencionais e domésticos, que conceituam o termo ‘refugiado’, e definem o estatuto jurídico de seus beneficiários.

Atualmente, a perspectiva institucional encontra-se consubstanciado pelo ACNUR, enquanto a vertente jurídica representada pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 1951) e seu respectivo protocolo de 1967 (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 1967).

Mister destacar que a Convenção de 1951, quando firmada, estabelecia duas restrições para a definição da categoria refugiado: uma de cunho temporal e outra de cunho geográfico, limitando a caracterização da aludida categoria aos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e tão somente àqueles decorridos no continente europeu.

5 Jean-Pierre Marguenaud, Gérard Monediaire, Julien Betaille, Bernard Drobenko, Jean-Jacques Gouguet, Jean-Marc Lavieille, Séverine Nadaud e Damien Roets.

6 Texto original em francês: “Par << déplacés environnementaux >> on entend les personnes, familles, groupes et populations confrontés à un bouleversement brutal ou insidieux de leur environnement portant inéluctablement atteinte à leurs conditions de vie, et les forçant à quitter, dans l’urgence ou dans la durée, leurs lieux habituels de vie.”

A propósito, assim declara a Convenção de 1951:

Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: [...] Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 1951).

Contudo, tanto a restrição de cunho temporal quanto à de cunho geográfico foram afastadas pelo Protocolo de 1967, que assim estabelece:

Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado" [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.
O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica [...]. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 1967).

À luz desses instrumentos, torna-se possível verificar que, para o reconhecimento do *status* de um indivíduo como refugiado é necessário o fundado temor de perseguição relacionado a um dos seguintes motivos: raça, nacionalidade, religião, opinião política e/ou pertencimento a determinado grupo social, além da caracterização da migração internacional e a ausência de proteção do país de origem (SOUZA, 2013).

Outrossim, oportuno assinalar que a proteção universal mínima estabelecida pela Convenção de 1951 foi ampliada em níveis regionais, de modo a incorporar ao rol de motivações preexistentes outras situações determinantes para o reconhecimento do *status* de refugiado. A título exemplificação cita-se a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA), de 1969; e a Declaração de Cartagena, de 1984 (RAMOS, 2011).

Ocorre que, tanto a Convenção da OUA, como a Declaração de Cartagena revelam-se instrumentos de abrangência regional, aplicáveis apenas à África do Sul e à América Latina, respectivamente. Nesse cenário, considerando que este artigo visa analisar o fenômeno dos deslocamentos ambientais forçados sob a ótica do Regime Internacional de proteção dos Refugiados, o presente estudo, portanto, cinge-se, aos estribos da Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967.

Feita essas considerações, verifica-se que, a Convenção de 1951 e seu respectivo Protocolo de 1967 definem de maneira clara os requisitos à caracterização do *status* de

refugiado e a possibilidade de fruição da proteção jurídica dos aludidos regimes de proteção global.

Por conseguinte, a aferição de aplicabilidade dos diplomas internacionais supracitados aos indivíduos ambientalmente deslocados exige uma análise de compatibilidade entre os referidos institutos.

Com o intuito de melhor elucidar a problemática, Souza (2013) assevera que a categoria de deslocado ambiental afigura-se gênero que comporta ao menos duas espécies, quais sejam: o perseguido ambiental e o deslocado ambiental *stricto sensu*, cuja diferenciação reside na presença do temor de perseguição ambiental, definida como a utilização de perturbações de cunho ambiental para prejudicar um indivíduo, ou um grupo de pessoas, por motivos relacionados a quem a pessoa é – raça, nacionalidade ou pertencimento a um grupo particular – ou àquilo em que ela acredita – religião ou opinião política

Contudo, também adverte Souza (2013) ser preciso diferenciar, entre os perseguidos ambientais, aqueles que migram internamente daqueles que migram internacionalmente. Para tanto, pontua que “os que migram internacionalmente, por fundado temor de perseguição ambiental, não gozando de proteção de seu país e não podendo mais a ele retornar, dá-se a denominação de Refugiados Ambientais.” (SOUZA, 2013, p. 14).

Nesse enfoque, António Guterres, alto comissário da ONU para Refugiados, cunhou a relação entre migrações ambientalmente forçadas e a proteção aos refugiados ambientais, sob a normativa global e regional do Direito Internacional dos Refugiados, *in verbis*:

[...] fica claro que alguns movimentos ocasionados provavelmente pela mudança do clima poderão, de fato, serem considerados dentro do marco do direito tradicional dos refugiados, o que faz com que também se encontrem no âmbito dos instrumentos internacionais ou regionais sobre refugiados ou qualquer outra forma complementar de proteção, assim como dentro do mandato do ACNUR.

O exemplo mais óbvio é do deslocamento de refugiados provocados por conflitos armados que surgem por fatores ambientais. [...] Quanto mais conflitos dessa natureza se manifestarem no futuro, também crescerá a demanda para receber proteção e assistência sob o marco dos refugiados. [...]

Também pode haver situações em que as vítimas de desastres naturais fujam da sua pátria devido ao fato de que seus governos conscientemente retiveram ou impediram a assistência, com o intuito de castiga-los ou marginalizá-los por um dos cinco motivos estabelecidos na definição de refugiado. Em tal cenário, essas pessoas em questão poderão ser consideradas legitimamente como refugiadas no sentido tradicional do termo (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2009).

Assim é que, sob a perspectiva da Convenção sobre o Estatuto do Refugiados e seu Protocolo de 1967, elucidada Claro (2015, p. 115):

[...] não se pode, nos termos da Convenção, alocar os “refugiados ambientais” na mesma categoria dos refugiados convencionais em virtude do atual rol restritivo da própria Convenção. Para fins da Convenção, é necessário determinar uma perseguição fundada

(critério objetivo) diante de um temor (critério subjetivo), na qual o agente perseguidor precisa ser identificado. [...] Para que o “refugiado ambiental” possa ser considerado refugiado nos termos da Convenção, portanto, ele precisa demonstrar fundado temor de perseguição por um dos cinco motivos do artigo 1A(2) e apenas naquelas hipóteses, o “refugiado ambiental” será também refugiado convencional.

Nesse viés, tem-se que a definição dada pelo direito internacional à terminologia refugiado abarca critérios específicos que fazem com que uma pessoa possa receber a proteção do refúgio (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010). Desse modo, tem-se que

A convenção de 1951 não foi redigida para abranger as pessoas deslocadas por razões ambientais, e isso não é possível ainda que se interprete o instrumento atualizando-o ao contexto atual. A principal questão ressaltada pela doutrina (KOZOLL, 2004), é que na maioria das situações não se vislumbra perseguição ou ação concertada de uma entidade identificável ou mesmo do Estado. (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

E não destoia do entendimento verberado por Souza (2013, p. 15), ao dissertar que

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 podem sim ser aplicados aos Deslocados Ambientais – contudo, não em todas as circunstâncias. A incidência das normas da Convenção e do Protocolo estão condicionadas à verificação dos três critérios para o reconhecimento da condição de Refugiado: o fundado temor de Perseguição, a Migração Internacional e a ausência de proteção do país de origem do Refugiado. Por conseguinte, a Convenção e o Protocolo dos Refugiados somente se aplicam aos Refugiados Ambientais e não aos demais Perseguidos Ambientais e nem aos Deslocados Ambientais *Stricto Sensu*.

Não é em vão que Franck (2018, p. 568), diretora do programa de mudanças climáticas do ACNUR, assevera que “há uma lacuna legal para assistir e proteger pessoas que cruzam fronteiras no contexto de desastres e de mudanças climáticas”. Com efeito, torna-se possível assentar que o sistema global de proteção dos Refugiados não se mostra satisfatório ao acolhimento da problemática dos deslocamentos ambientais forçados, desafiando a adoção de novas conjunturas jurídicas de amparo pelo Direito Internacional.

Nesse sentido, destaca-se a iniciativa específica do Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, liderado por Michel Prieur, da Universidade de Limoges – França, com uma abordagem pautada nos direitos humanos e no desenvolvimento de uma governança migratória internacional.

3 O PROJETO DE CONVENÇÃO RELATIVO AO ESTATUTO INTERNACIONAL DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

A emergência de uma nova categoria de pessoas forçadas a se deslocarem de seus lugares de origem em decorrência de desastres ambientais e, conseqüentemente, da

inviabilização da sobrevivência humana, justifica a necessidade de adoção de novas conjunções jurídicas que clamam por amparo do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

Com o intuito de criar uma legislação internacional específica e abrangente voltada à proteção e reconhecimento das vítimas de deslocamentos ambientais, destaca-se o Projeto de Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais (Projeto de Convenção ou Projeto de Limoges), desenvolvido pelo Centro de Pesquisas Interdisciplinares em Direito Ambiental, Planejamento e Urbanismo (CRIDEAU), do Centro de Pesquisas sobre os Direitos das Pessoas (CRDP) e do Observatório das Mutações Institucionais e Jurídicas (OMIJ) da Universidade de Limoges, França, e do Centro Internacional de Direito Comparado (CIDCE). (CAPDEVILLE-CAVEDON; PRIEUR; LAVIEILLE, 2018).

Michel Prieur, um dos oito autores do Projeto de Convenção, observa que o tratamento conferido às catástrofes ambientais no plano internacional tem sido realizado sob uma abordagem prática e operacional, calcada na coordenação de esforços com o intuito de obtenção dos meios necessários à assistência concreta às vítimas. (RAMOS, 2011).

Nesse sentir, disserta Ramos (2011, p. 100) que

O autor defende uma reflexão mais profunda do tema sob a ótica dos direitos humanos no sentido de integrar a proteção desses direitos às estratégias de prevenção e reação aos diversos tipos de catástrofes. Dessa forma, identifica a necessidade de se garantir um extenso rol de direitos não apenas durante e após a ocorrência de uma catástrofe, devendo-se fortalecer igualmente a dimensão preventiva de proteção.

Baseado em diversos princípios de Direito Internacional, tais como o princípio da solidariedade; das responsabilidades comuns, porém diferenciadas; da proteção efetiva; da não discriminação, do *non-refoulement*; da proximidade, da cooperação; proporcionalidade, e da efetividade, o Projeto de Convenção garante inúmeros direitos aos deslocados ambientais, dentre eles, de migração, de recusar a migração; de retorno; à água; à assistência alimentar de subsistência; à saúde; educação; direitos civis e políticos, além do direito de manter suas características culturais e de nacionalidade (CRIDEAU/CRDP/UNIVERSITÉ DE LIMOGES/CIDCE, 2018).

O Projeto prevê, ainda, a criação de uma agência mundial para os deslocados ambientais, com *status* de agência especializada da ONU, destinada à supervisão das políticas internas e internacionais, assim como ao cumprimento das disposições e garantias cunhadas pelo Projeto de Convenção. Igualmente, concebe a criação de uma alta autoridade, que ficará responsável por reuniões extraordinárias e pela realização de conferência dos Estados signatários da Convenção, além da composição de um fundo mundial para a promoção de assistência financeira e material aos deslocados ambientais (CLARO, 2015).

Assim é que, consoante leciona Cavedon-Capdeville (2018, p. 225), dentre os principais aspectos que fazem do Projeto de Limoges uma proposta completa e inovadora, destacam-se:

- i) sua amplitude, abarcando todos os deslocamentos provocados por fatores ambientais, sejam mudanças bruscas ou processos de degradação lenta, deslocamentos internos ou externos, temporários ou definitivos, individuais ou de grupo; ii) sua abordagem pautada em direitos, reinterpretando direitos humanos já consagrados ao contexto e as necessidades específicas dos deslocados ambientais, além de prever direitos às pessoas, grupos e comunidades ameaçadas de deslocamento; iii) a criação do status de deslocado ambiental, prevendo um procedimento específico e garantias de proteção aos solicitantes; iv) a previsão de uma estrutura institucional própria, com a criação de organismos específicos dedicados à governança dos deslocamentos ambientais.

À luz do exposto, verifica-se que o Projeto de Convenção apresenta-se como uma proposta inovadora, interdisciplinar e sensível a um dos principais desafios globais vivenciados na atualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As migrações ambientais forçadas representam um fenômeno de alcance global e de extrema complexidade no âmbito da governança internacional, de modo a desafiar Estados e demais atores internacionais na promoção do amparo e garantia de direitos à crescente demanda de deslocados ambientais. Surge uma nova categoria; no entanto, milhões de pessoas veem seus direitos fundamentais violados em face das lacunas e limitações de proteção jurídica específica.

Diante das peculiaridades e controvérsias que abarcam o fenômeno das migrações humana forçadas por fatores ambientais, verificou-se que, não obstante as tentativas de enquadramento dos migrantes ambientais aos institutos internacionais existentes, o Regime Internacional de Proteção dos Refugiados, notadamente a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, aplica-se especificamente à classe dos refugiados ambientais, única espécie de deslocados ambientais em que se torna possível apurar o fundamento temor de perseguição, na forma de perturbação ambiental.

Quanto aos demais, que se deslocaram de seu país de origem ou residência habitual por questões outras, se encontram sem tutela internacional normativa específica e clamam pelo amparo do Direito Internacional. A lacuna jurídica se faz presente e, sob esse cenário, surge a necessidade de criação de instrumentos de alcance global específicos à regulamentação dos indivíduos em deslocamento ambiental forçado, cuja medida deve ser imposta a toda comunidade internacional. Aqui, há de valer a primazia dos direitos humanos no contexto das migrações.

Com esse enfoque, mostra-se louvável a iniciativa de criação do Projeto de Convenção Relativa do Estatuto dos Deslocados Ambientais, sob a liderança de Michel Priuer, da Universidade de Limoges, França, visto que se apresenta como uma proposta de base jurídica sólida e operacional, demonstrando a amplitude e os desafios que envolvem a natureza do problema, em conformidade com os princípios da solidariedade internacional e por meio da defesa de uma aplicação universal e efetiva a esta e às futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Dados Básicos. Anuários Estatísticos**. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/datos-basicos.html>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Cambio Climático, desastres naturales y desplazamiento humano: la perspectiva del ACNUR**, 14 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?docid=4ad7471b2>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: [1951]. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 03 ago. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A Proteção dos Refugiados em Seus Aspectos Jurídicos: a Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto do Refugiado e a Questão do Levantamento pelo Brasil da Reserva Geográfica. *In* MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz (Org.). **Pareceres dos consultores jurídicos do Itamaraty**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2004. v. 8. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/ResultadoPesquisaObraForm.do> > Acesso em: 7 de ago. 2019.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. 2015, 327 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php>>. Acesso em: 03 ago. 2019

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O Conceito de “Refugiado Ambiental”. In JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rache de Oliveira (Org.). **Migrantes Forçad@s: Conceitos e Contextos**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. *E-book*. Disponível em: < <https://ufr.br/editora/index.php/ebook>>. Acesso em: 02 out. 2019.

COURNIL, Christel; MAYER, Benoît. **Les Migrations Environnementales: enjeux et governance**. Paris: Sciences Po, 2014.

CRIDEAU/CRDP/UNIVERSITÉ DE LIMOGES/CIDCE. **Projet de Convencion Relative au Statut International des “Desplacés Environnementaux”**. Quatrième version. Limoges (France), le 26 avril 2018. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1pkB4qgS81MuHKPaLnEf6wxJGbWM0M4UX/view>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

FERRIE, Jared. Mudanças Climáticas e Migração em Massa: uma Crescente Ameaça à Segurança Global. In JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* (Org.) **“Refugiados Ambientais”**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. *E-book*. Disponível em: < <https://ufr.br/editora/index.php/ebook>>.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). **Global Internal Displacement Report**, 2017. Disponível em: <<http://www.internal-displacement.org/database/displacement-data> > Acesso em: 29 set. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**. v. 6, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 06 out. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rache de Oliveira (Org.). **Migrantes Forçad@s: Conceitos e Contextos**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://ufr.br/editora/index.php/ebook>>. Acesso em: 02 out. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* “**Refugiados Ambientais**”. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2018. E-book. Disponível em: <<https://ufr.br/editora/index.php/ebook>>. Acesso em: 01 set. 2019.

KOZOLL, Christopher. Poisoning the well: persecution, the environment, and refugee status. **Colorado Journal of International Environmental Law and Policy**, v. 15, n. 02, p. 271-307, 2004. Disponível em: <<https://home.heinonline.org/titles/Law-Journal-Library/Colorado-Natural-Resources-Energy--Environmental-Law-Review/?letter=C>> Acesso em: 25 ago. 2019.

MÁS, Heyd Fernandes. **Ecomigrantes, refugiados ou deslocados ambientais: populações vulneráveis e mudança climática**. 2011, 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1030/1/Heyd%20Fernandes%20Mas.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2019.

MATTAR, Marina Rocchi Martins. **Migrações Ambientais, Direitos Humanos e o Caso dos Pequenos Países Insulares**. 2012, 101 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-17072013-142432/pt-br.php>> Acesso em: 04 out. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 14 ed. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In ARAUJO, Nadia de. ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011, 150 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Os refugiados políticos e o asilo territorial. In ARAUJO, Nadia de. ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes. A (in)aplicabilidade do Estatuto dos Refugiados para os Deslocados Ambientais. **Encontro da CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. Curitiba, 2013, v. 1. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=13>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

YAMAMOTO, Lilian; SERRAGLIO, Diogo Andreola; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Human mobility in the context of climate change and disasters: a South American approach. **International Journal of Climate Change Strategies and Management**. v. 10, n. 1, p. 65-85, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.emeraldinsight.com/doi/full/10.1108/IJCCSM-03-2017-0069>> Acesso em: 04 out. 2019.

ZULUAGA, Blanca Inés Jiménez. La migración internacional forzada: una ruptura com lós proyectos de vida. **Revista de Universidad Nacional Colombia, Facultad de Ciencias Humanas, Departamento de Trabajo Social**, Bogotá, n. 13, p. 77-93, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4370787>> Acesso em: 02 out. 2019.

Territorialidades e conflitos socioambientais na América Latina a demandar por uma Justiça Ecológica para o pluriverso

Territorialidades y conflictos socioambientales en América Latina que exigen una Justicia Ecológica para el pluriverso.

Tônia Andrea Horbatiuk Dutra¹

Resumo: O contexto do Antropoceno põe em questão o modelo de civilização hegemônico da sociedade ocidental. A perspectiva ecológica das populações tradicionais se contrapõe a esse modelo afluindo intensos conflitos que reclamam por uma justiça de caráter ecológico que contemple o pluriverso ontológico. O objetivo do artigo é ponderar sobre a relação entre as territorialidades em conflito na América Latina e a demanda por uma Justiça Ecológica. Utiliza-se da metodologia de pesquisa bibliográfica abordar o contexto dos conflitos; a Justiça Ecológica; os conflitos socioambientais na América Latina; e a relação destes com a necessidade de uma outra concepção de Justiça.

Palavras-chave: Justiça Ecológica; Pluriverso; Territorialidades; Conflitos socioambientais na América Latina.

Resúmen: El contexto del Antropoceno cuestiona el modelo de civilización hegemónica de la sociedad occidental. La perspectiva ecológica de las poblaciones tradicionales se opone a este modelo al poner de manifiesto conflictos intensos que exigen una Justicia Ecológica que contemple el pluriverso ontológico. El objetivo de este trabajo es reflexionar sobre la relación entre las territorialidades conflictivas en América Latina y la demanda de Justicia Ecológica. A partir de la metodología de investigación utilizada bibliográfica se aborda el contexto de los conflictos; la Justicia Ecológica; conflictos socioambientales en América Latina; y su relación con la necesidad de otra concepción de Justicia.

Palabras clave: Justicia Ecológica; Pluriverso; Territorialidades; Conflictos socioambientales en América Latina.

INTRODUÇÃO

A natureza da crise que a humanidade enfrenta neste início de século é multidimensional, e implica, como tal, uma série de fatores para os quais é preciso buscar respostas ou caminhos: as relações ecológicas, econômicas, sociais, políticas, culturais, socioambientais, territoriais, temporais. Revela-se, sobretudo, como crise civilizatória, desnudando aspectos problemáticos do modelo de civilização adotado pelo Ocidente e as incompatibilidades com a preservação da vida no planeta Terra, e, em especial, a da própria espécie humana.

À medida que as inconsistências do modelo civilizatório vigente assomam e são racionalizadas e interpretadas como uma necessidade de ampliar o rol de “ativos” integrantes no mercado, a natureza e todo tipo de produção (de bens ou conhecimentos) passam a ser cobiçados e perseguidos, adentrando sem limites o que Habermas (1987) convencionou chamar de “mundo da vida”. Desse modo, a existência de outras civilizações e subjetividades

¹ Mestre em Direito (UFSC), doutoranda em Direito (UFSC), membro do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA).

alternativas passam a ser alvo da apropriação hegemônica. Assim, embora existam normas internacionais e premissas quanto ao devido respeito aos povos tradicionais, suas culturas e modos de vida, essas mesmas populações são submetidas a investidas constantes contra seus territórios e desvalorização de seu modo de compreender e existir no mundo.

A América Latina concentra o maior número de povos tradicionais que vivem em territórios específicos com vasta área de natureza preservada de forma a resguardar meios para manter seu modo próprio de vida. Tais povos são indígenas em sua maioria, aos quais se somam os ribeirinhos, quilombolas, seringueiros, quebradeiras de coco, pescadores e outros mais. Essa mesma proteção ecológica que tais territórios exercem é por si só motivo de interesse de terceiros e geração de conflitos. Esses territórios cuja exploração econômica capitalista sofre evidentes restrições são alvo de disputas e conflitos violentos, os quais, junto com a degradação ambiental, ameaçam a biodiversidade e a existência dos humanos e outros seres que coexistem e operam nesses espaços.

Trata-se, então, não meramente de espaços territoriais e usos ecológicos em disputa, mas de um confronto entre paradigmas civilizatórios, subjetividades, territorialidades e temporalidades existenciais, âmbito da ecologia política que requer uma nova compreensão epistemológica e ontológica a repercutir nas questões de Justiça e Direito.

A hipótese ora levantada é a de que desse contexto conflituoso que se constata na América Latina neste início de século emerge uma demanda por Justiça com novos contornos, de caráter ecológico e situada, que compreenda o pluriverso ontológico. Nesse sentido, utilizando-se do método dedutivo e indutivo, e de uma abordagem de estudo bibliográfico, o presente artigo irá num primeiro momento trazer brevemente o contexto dos conflitos ecológicos no Antropoceno; na sequência, abordar a questão do que se tem compreendido por Justiça Ecológica; pontuar e caracterizar os conflitos socioambientais em torno das terras de povos tradicionais na América Latina nas últimas décadas; para, por fim, ponderar sobre a relação entre tais conflitos, as territorialidades e a demanda por uma Justiça Ecológica para o pluriverso ontológico.

1 CONTEXTO DOS CONFLITOS ECOLÓGICOS NO ANTROPOCENO

O conceito de Antropoceno já antecipa a compreensão do contexto dos conflitos relacionados às terras e à relação entre humano e natureza. A ocorrência de disputas em face de interesses divergentes relacionados às formas de habitar e interagir com os demais seres da

natureza é uma constante da nova época geológica que vivemos, identificada por cientistas das áreas da química e geografia, como “Antropoceno”.

Tal conceito foi adotado e difundido a partir da tese levantada por Crutzen (2000; 2002), prêmio Nobel de química, embora o próprio identifique suas origens já nos escritos de Marsh em 1864 e Stoppani em 1873, em que se compreendia a ação humana sobre o planeta como uma nova “força telúrica”, e complementar à concepção trazida por Vernadsky juntamente com Teilhard de Chardin e E. Le Roy, que cunharam em 1924 o termo “noosfera” para designar o mundo de pensamento como fator que participa da evolução planetária.

Segundo Crutzen (2000; 2002) a intervenção humana na natureza se intensifica exponencialmente a partir do século XVIII impulsionada por fatores como: o aumento populacional, a urbanização, a exploração dos recursos naturais, o uso intensivo de combustíveis fósseis e de fertilizantes artificiais, a emissão de gás carbônico e outros gases tóxicos que alteram a camada de ozônio, a destruição de florestas e da biodiversidade, a ação predatória sobre a fauna marinha, a alteração de comunidades bióticas e as alterações geoquímicas no ciclo de grandes sistemas de água doce. Essa força capaz de afetar e alterar as condições biofísicas do planeta é que tem sido designada por Antropoceno e as consequências das alterações já identificadas devem repercutir ao menos pelos próximos 50.000 anos.

O fator Antropoceno traz à pauta os limites planetários e as evidências dos riscos do aquecimento global como já reconhecido pelo IPCC - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, se tornando agora inegável de acordo com Artaxo (2014), e está intimamente relacionado às causas dos conflitos socioambientais que afligem os povos tradicionais na América Latina na atualidade.

A ecologia política é o campo de estudos de tais conflituosidades que envolvem, aspectos distributivos e colonialistas, como lembra Martínez-Alier (2007), aspectos biológicos, históricos, culturais e de conhecimento, destacados por Escobar (2016), e que também reclamam o reconhecimento da perspectiva própria de diferentes seres e saberes, exigindo uma nova racionalidade e epistemologia, como sugere Leff (2016).

As pressões exercidas de diferentes modos sobre os povos tradicionais latino-americanos pela política econômica neoliberal essencialmente extrativista e privatizadora, ainda na década de 1980, em países como Chile, México e Colômbia, e também presente, embora com diferentes características, nas décadas subsequentes, na Argentina, Brasil e Bolívia, vêm provocando efetivas reações por parte dessas populações ao longo dos anos (MONDACA, 2013).

Como bem destaca Acosta (2011, p. 327 – 328), a América Latina, assim como a África e a Ásia desde a época dos descobrimentos, há 500 anos, foram assimiladas ao mercado global na qualidade de fornecedoras de recursos primários, sofrendo o saque continuado de minérios preciosos e demais riquezas naturais, de modo que essa condição que lhes foi atribuída teve papel essencial para o surgimento do próprio capitalismo europeu. Essa concepção de que a natureza extraída é fonte de desenvolvimento se mantém nos dias de hoje e as práticas exploratórias são adotadas, indistintamente da orientação ideológica, por todos os governantes que acreditam cegamente no mito do crescimento econômico. A atualização dessa “vocaçãõ” extrativista se dá pelo *fracking*, a mineração em larga escala, a agricultura transgênica, a nanotecnologia, a biopirataria, entre outras formas indiretas como a própria flexibilização das proteções trabalhistas. São esses motivos que conduzem à conclusão de que sem justiça ecológica não há justiça social. (ACOSTA; VIALE, 2017, p. 165)

A necessidade de impor-se como resistência às invasões, ameaças de morte, agressões violentas, depredação de suas moradias, instalações, e contaminação ambiental, colocam indígenas, quilombolas, seringueiros, pelenqueros e demais povos tradicionais, diante do biopoder foucaultiano (2007) como força micropolítica que se sustenta na proteção da natureza e seus próprios modos de vida. Assim tem acontecido com os povos Mapuche (Chile e Argentina), de Chiapas (México), do vale do Cauca (Colômbia), de Llancanelo (Argentina), quanto à exploração de La Colosa (Colômbia), no caso “Mirador” (Equador), destaca Ramos (2013), e com os povos Yanomami, Guarani-Kayowá, Guarani-Mbyá e tantos outros em território brasileiro, como denuncia o CIMI – Conselho Indigenista Missionário (2019)².

Essas disputas que ocorrem, portanto, num contexto de crise ecológica e crise econômica as quais constituem facetas da profunda crise civilizatória que conduziu a humanidade ao Antropoceno são determinantes para o futuro do planeta, e dos seres humanos e não-humanos, cuja existência depende de seu equilíbrio ecossistêmico.

A indagação a que tais conflitos remetem diz respeito, sobretudo, à Justiça que se faz para com esses seres humanos e não humanos afetados pelo processo incessante de exploração da natureza e imposição de uma “monocultura da mente”, nos termos de Shiva (2003). Já não se trata de uma mera questão distributiva de perspectiva antropocêntrica, mas de uma formulação nova para a concepção de Justiça que abarque nela a complexidade das relações

2 Vide conteúdo Relatório CIMI, disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf> Acesso: 03 de outubro 2019.

humano/natureza, e que, adotando uma ética ecológica guiada pelo cuidado e pela responsabilidade, se volte à proteção da vida no presente e para o futuro, uma Justiça Ecológica.

2 SOBRE A CONCEPÇÃO DE UMA JUSTIÇA ECOLÓGICA

Embora a discussão sobre ética ecológica remonte a meados do século XX, com a ética da Terra de Leopold (2008) e a ecologia profunda de Naess (2017), o tema da Justiça Ecológica é relativamente recente, os primeiros escritos teóricos datam do final da década de 1990. Low e Gleeson (1998) são os primeiros a formularem um conceito e trazer elementos para uma teoria de Justiça Ecológica. Resumidamente esses autores defendem a ideia de que: 1. “Cada ente natural tem o direito de desfrutar a plenitude da sua própria forma de vida”, pois a natureza não-humana é merecedora de consideração moral, e estendendo a consideração de si mesmo, desfaz-se a barreira entre humano e não-humano. 2. “Todas as formas de vida são mutuamente dependentes e dependentes de formas não vivas”. (LOW e GLEESON, 1998, p. 156) Complementarmente, em caso de conflito de interesses, Low e Gleeson (1998, p. 156) indicam que se proceda a aplicação de critérios na seguinte ordem: 1. “A vida tem precedência moral sobre a não-vida”; 2. “As formas de vida individualizadas têm precedência sobre as formas de vida existentes somente como comunidades”.

Brian Baxter (2005) é outro teórico que se destaca defendendo a possibilidade da construção de um conceito aplicável de Justiça Ecológica e entabula seu pensamento partindo das seguintes premissas: "todos os não humanos, sencientes e não sencientes, são membros da comunidade de justiça"; e, "todos os membros da comunidade de justiça são destinatários apropriados de justiça distributiva com respeito a bens e males ambientais - isto é, justiça ecológica."(BAXTER, 2005, p.9) Baxter sugere que a comunidade de justiça desvinculando-se da noção de bem poderia ser ampliada aos seres não-humanos, mantendo-se o critério da imparcialidade substituindo-se a noção de “bem” pela de “interesse”.

Além de textos esparsos publicados³ mesmo antes dessas formulações que contribuem para o debate, no final da primeira década dos anos 2000 o assunto ganha novo folego com o advento do novo constitucionalismo latino-americano que adota a perspectiva holística e assume os princípios dos povos andinos originários do “Buen Vivir” e da “Pacha Mama”. Gudynas (2011, p. 264) explica que o termo “Pacha Mama” é utilizado pelos povos andinos para designar a relação de igualdade que se estabelece com a natureza, distinta, portanto, da visão antropocêntrica, ao mesmo tempo a expressão se aplica como sinônimo de “Madre

3 Vide Bosselman (2015).

Tierra”. Por sua vez, o “Buen Vivir”, como ensina Acosta (2016), “não é um simples conceito. É uma vivência”. O “Buen Viver” não coincide com uma mera expressão de “viver melhor”, mas implica um compreender o ser humano integrado holisticamente na comunidade da “Pacha Mama”. A expressão corresponde ao “Suma Qamaña” que, ao lado de outros princípios éticos norteadores dos povos originários, figura no art. 8º da Constituição boliviana.⁴

A Constituição do Equador (2008) inaugura o instituto do direito da natureza, estabelecendo no seu art. 71 que a natureza, denominada Pachamama, “tiene derecho a que se respete íntegramente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”.

Por sua vez, a Constituição da Bolívia (2009) estabelece no seu art. 33 o direito das pessoas a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, e que o exercício desse direito deve levar em consideração o direito dos demais indivíduos e coletividades, bem como as gerações futuras e *os outros seres vivos* se desenvolverem de modo normal e permanente. No artigo subsequente afirma o direito de cada cidadão de defender judicialmente os interesses relativos ao meio ambiente. Essa norma constitucional foi posteriormente regulamentada pela Lei 071/2010⁵, que em seu artigo 2º define como princípios de cumprimento obrigatório: a Harmonia entre atividades humanas e os ciclos e processos dinâmicos próprios da Mãe Terra; o Bem Coletivo que prioriza o novo marco da lei da Mãe Terra; a Garantia de regeneração da Mãe Terra; o Respeito e defesa dos direitos da Mãe Terra para o “Buen Vivir” da Mãe Terra e das gerações presentes e futuras; a Não Mercantilização dos sistemas de vida e dos processos que os sustentam; e a Interculturalidade. Não obstante o intuito das normas, cabe dizer que em ambos os casos, Bolívia e Equador, sua efetividade tem sido objeto de profundas críticas.⁶

Com o advento dessas Constituições que traduzem para a linguagem do Direito uma nova proposta ética e outras iniciativas esparsas de ver reconhecido direitos em favor de animais e seres da natureza⁷, a Justiça Ecológica passa a ser compreendida como âmbito de reconhecimento de seres da natureza por seu valor intrínseco, inclusive no sentido jurídico. Schlosberg (2007) observa, contudo, que o uso que os movimentos sociais fazem dos termos Justiça Ambiental e Justiça Ecológica não está claramente delimitado, mas que as demandas do

4 “El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).” Art. 8º Constitución da Bolívia. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf Acesso: 02 de outubro/2019.

5 Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/2689/ley-de-derechos-de-la-madre-tierra-071> Acesso: 02 de outubro de 2019.

6 Vide Acosta (2016).

7 Vide Boyd (2017).

ativismo ambiental e o desenvolvimento da teoria jurídica apontam para a possibilidade do reconhecimento de direitos aos seres não humanos como forma de realização de Justiça Ecológica. Confirmando essa tendência uma série de casos têm despontado nos últimos anos, conferindo direitos à natureza, pela via legislativa ou judicial.⁸

Schlosberg (2007) apresenta uma concepção de Justiça Ecológica, considerando a interlocução do tema com as recentes teorias de Justiça, como as de Young (2011), Fraser (2015), Sen (1993), Nussbaum (2012). Entende que a Justiça Ecológica deveria, portanto, levar em conta aspectos relacionados à distribuição, representação, reconhecimento, participação e desenvolvimento de capacidades. Desse modo, fazer justiça para a natureza significaria permitir seu livre desenvolvimento realizando suas próprias funções, no sentido de manter a integridade dos processos naturais enquanto ecossistemas e indivíduos. A natureza seria devidamente reconhecida pela compreensão integrada do humano e o resto do mundo natural em uma comunidade expandida de Justiça, adotando-se a similaridade como modo de compatibilizar questões de agência, capacidade e integridade. O autor destaca a participação como fator determinante para realização dos aspectos do reconhecimento e das capacidades para os seres humanos e não humanos da natureza.

Gudynas (2011, p. 245) analisa a ideia de Justiça Ecológica do ponto de vista da América Latina, e entende que “Natureza” tal como a “Pacha Mama” é também um conceito plural, de modo que o conceito de Natureza do Ocidente se relaciona com o conceito andino dando uma nova amplitude ao seu significado. Para o autor, é importante frisar que ao reconhecer-se direitos à natureza se está aceitando que ela tem valores próprios distintos e independentes da valoração que o homem lhe designa, ela é dotada de valor intrínseco, deixando a condição de objeto para tornar-se sujeito. Não se trata de caracterizar o referido valor intrínseco, ou definir acuradamente seu significado, pois, reconhece Gudynas (2011, p. 250), essa intenção apenas conduz novamente às interpretações pelo próprio homem. Basta, ao contrário, reconhecer “que en el ambiente se encuentran valores inherentes a los seres vivos y los ecosistemas”. Desse modo, explica, levados a sério tais direitos haverão de contribuir para o desenvolvimento de um “bem comum” com a natureza, estabelecendo, para tanto, deveres humanos para com sua proteção.

Abandonar a ética antropocêntrica é um fator determinante para a sustentabilidade, é necessário reconhecer que o modelo de desenvolvimento com base na exploração da natureza

8 Esse é o caso do reconhecimento do rio Whanganui e da Amazônia Colombiana, por exemplo.

e acumulação de capital não tem futuro, é preciso uma ética que proteja as bases de sustentação da vida. (ACOSTA, 2011) O escopo da discussão é, portanto, a superação da ética antropocêntrica considerada em consonância com uma compreensão das relações entre humanos e natureza a partir de um paradigma ecológico repercutindo na esfera da Justiça. A Justiça Ecológica, por conseguinte, assume uma perspectiva inovadora que exige uma abordagem epistemológica da teia complexa de relações do humano com a natureza e a Mãe Terra, aberta à alteridade. Pois, como observa Gudynas (2011), a nova perspectiva não-antropocêntrica requer uma virada ontológica.

Os conflitos envolvendo os povos tradicionais na América Latina se aproximam da discussão sobre a nova concepção de Justiça em face do caráter de suas demandas, que implicam mais do que acesso e distribuição de bens e recursos, abrange inúmeros aspectos que não podem ser traduzidos em valores econômicos. São decorrentes dos modos de ser e de viver desses povos, para os quais não cabe isolar os seres da natureza como meros objetos ou bens dos quais se pode dispor. Observa Davi Kopenawa (2015, p. 65): “Gostaria que os brancos parassem de pensar que nossa floresta é morta e que ela foi posta lá à toa. [...] fazê-los escutar a voz dos *xapiri*, que ali brincam sem parar, dançando sobre seus espelhos resplandecentes. Quem sabe assim eles queiram defendê-la conosco?”

A cultura e as práticas desses povos têm sido responsáveis por manter a qualidade ecossistêmica das áreas que ocupam, demonstrando que a relação de harmonia e respeito com a natureza é almejavável e possível. Nesse sentido a própria ONU em 2009 criou o Dia Internacional da Mãe Terra (22 de abril), e, reafirmando a Carta para a Natureza de 1982 e a Declaração do Rio para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, por meio da Resolução 64/196 da Assembleia Geral (2009) convidou os Estados membros da Organização das Nações Unidas a promover a vida em harmonia com a natureza de modo a compartilhar experiências e propostas.⁹ Um primeiro e importante passo no âmbito internacional que se espera tenha repercussão nas relações globais e definição de compromissos coletivos mas que não se basta para erigir novos padrões de Justiça.

3 OS CONFLITOS EM TORNO DAS TERRAS DOS POVOS TRADICIONAIS NA AMÉRICA LATINA DOS NAS ÚLTIMAS DÉCADAS.

A violência contra os povos tradicionais relacionados com a posse e uso das terras, cuja matriz é o modelo extrativista exploratório, tem sido uma constante na América Latina

9 Vide <https://undocs.org/A/RES/64/196>. Acesso: 02 outubro/2019.

desde o início do processo de colonização pelas metrópoles europeias. Contudo, ela se renova e ressurge ao longo dos anos sob nova roupagem, atualizando seus instrumentos de opressão e falácias argumentativas.

O caso dos indígenas Yanomami, no Estado de Roraima, é exemplar no que diz respeito à ingerência e abusos cometido contra os povos tradicionais no território brasileiro. Segundo Albert (2015, p.45), ao longo das últimas décadas do século XX as terras Yanomami foram invadidas em função da construção da rodovia Perimetral Norte (anos 1970), na sequência por uma intensa corrida pelo ouro (anos 1980 e 1990), e mais recentemente, além do próprio garimpo ilegal, têm sido perturbadas por atividades mineradoras e agropecuárias.

Em regiões onde as áreas de terra indígena são menores e a proximidade com as áreas urbanas poderia indicar um fator de risco mais baixo, a violência também se faz presente. É o caso da aldeia Guarani-Mbyá do Morro dos Cavalos, em Palhoça, no Estado de Santa Catarina, em fase de demarcação. Os habitantes da aldeia vêm sofrendo uma série de atentados, tendo sido alvo de tiros, incêndio e outras formas de violência, inclusive com casos de ameaça à vida de alguns integrantes. As terras indígenas estão à margem de uma rodovia para os quais há planos de ampliação e também são objeto de interesse de especulação imobiliária.¹⁰

Os Guarani-Kaiowá da Terra Indígena Dourados são outro exemplo dessa múltipla violência, somente no mês de outubro de 2018 foram alvo de três ataques promovidos por indivíduos que atiraram e feriram 15 pessoas, ameaçaram de atropelamento, atearam fogo e demoliram seus barracos. Esse mesmo povo em aldeia próxima reclama ter sido vítima de um envenenamento que provocou problemas de saúde nas suas crianças e adultos por vários dias e, de terem sido impedidos de comparecer à reunião com a representante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA que visitava a região, por terem a estrada de acesso interrompida. (CIMI, 2019, p. 95)

Em 2018 foram assassinados 135 indígenas, conforme Relatório do CIMI (2019, Anexo, p. 151)¹¹, e foram praticados contra indígenas 109 crimes de invasão e lesões ao patrimônio e exploração ilegal de recursos naturais, de um total de 941 casos de violência contra o patrimônio, em que os Estados mais afetados são Amazonas e o Mato Grosso do Sul (CIMI, 2019, p. 150). Além da violência direta e explícita revelada pelos homicídios e atentados, uma outra violência não menos intensa se estabelece, a da exploração ilegal de recursos naturais, que

10 Vide: <https://jornalistaslivres.org/ataque-aldeia-povo-guarani-do-morro-dos-cavalos-pede-socorro/> Acesso: 02 outubro/2019.

11 O Relatório não especifica quantos e quais estão relacionados às disputas por território ou outras motivações.

abrange atividades de caça de animais silvestres para venda, pesca em larga escala e exploração de madeira, por exemplo. Vastas áreas estão sofrendo desmatamento ilegal por ausência ou precariedade dos agentes fiscalizadores, como é o caso da área Apiterewá no Pará, em que 256 mil hectares de florestas foram derrubados e das áreas indígenas de Rondônia, em que apenas as terras Munduruku contam com mais de 500 garimpos. (CIMI, 2019, p. 56)

No ano de 2019 a violência contra indígenas no Brasil tem se multiplicado. Não apenas de forma sub-reptícia na calada da noite, mas de modo alardeado como confronto direto e manifesto interesse de invasão e posse de suas terras. Até o final de agosto de 2019 foram registrados mais de 9000 focos de incêndio na Amazônia em 274 territórios indígenas, informa o CIMI (2019)¹², quase o dobro do que ocorrera em 2018. O Ministério Público Federal investiga a origem das queimadas.¹³ As invasões de terra indígena já somam 160 até setembro de 2019, informa um dos coordenadores do CIMI (AMAZÔNIA, 2019), segundo o qual há uma orquestração das práticas de violência nessas áreas para promover a desterritorialização dos territórios indígenas com iniciativas como queimadas e invasões por garimpeiros, para num momento posterior abrirem-se as áreas para fazendas ou especulação imobiliária e para as grandes mineradoras.¹⁴

O ecologismo como berço conflito assim como de subjetividades alternativas, no entanto, não se esgota nos povos indígenas, cujas cosmovisões já são orientadas a valores diferentes daqueles da modernidade. Somente em território brasileiro ele também engloba os povos habitantes da Floresta Amazônica, que sobrevivem da atividade seringueira e da castanha-do-pará, e outras coletividades como os quilombolas, os pantaneiros, os ribeirinhos, os pescadores artesanais, caiçaras, pomeranos, marisqueiros, ciganos, retireiros, como ensina Moreira (2017).

Durante os anos 1970 e 1980, especialmente, diante de um avanço das obras de infraestrutura, estradas de rodagem e das atividades agropecuária na região, à semelhança do movimento Chipko da Índia, os seringueiros, acompanhados de seus familiares, fizeram barreiras humanas na floresta, os chamados “empates”, impedindo a entrada das equipes das madeireiras com suas motosserras (MARTÍNEZ-ALIER, p. 2007). Chico Mendes, que foi um mártir do movimento, hoje um nome internacionalmente conhecido, era um deles. Congregados

12 Vide reportagem do CIMI, disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/focos-incendio-terras-indigenas-aumentaram-88-2019/> Acesso em: 02 outubro/2019.

13 Vide reportagem do periódico El País, disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/27/politica/1566864699_526443.html Acesso em: 02 outubro/2019.

14 Vide reportagem disponível em: <http://amazonia.org.br/2019/10/praticas-de-violencia-se-multiplicaram-em-2019-diz-coordenador-do-cimi/> Acesso em: 03 outubro/2019.

aos povos indígenas da Amazônia, os seringueiros e extrativistas locais compuseram a Aliança dos Povos da Floresta com o propósito de defender o território e seu modo de utilizá-lo, a qual demarcou áreas indígenas e criou as reservas extrativistas nas quais eram garantidos os direitos de utilizar a floresta como meio de sobrevivência de modo equilibrado, respeitados o tempo e o modo de regeneração ecológica, com as atividades de coleta.

Em contexto semelhante os conflitos afloram em todo o continente sul-americano. No Chile o povo Mapuche tem sido combativo diante da tomada de suas terras ancestrais por empresas florestais, amparadas estas pela ação governamental. Durante a ditadura militar os Mapuche foram tratados como inimigos da pátria, explica Mondaca (2013, p. 26), e como tais submetidos a tortura, execuções, prisões e desaparecimentos. Em outros momentos enfrentaram junto com o movimento campesino demandas por reforma agrária e direitos sociais, tendo se depurado posteriormente (anos 1980) em torno das questões da própria etnia. Com a democratização o processo de privatizações e exploração capitalista não arrefeceu, ao contrário, e manteve os indígenas como párias.

O Movimento Mapuche se renova nos anos 1990, em torno dos objetivos da autodeterminação, autonomia, territorialidade e nação, assumindo os significados de sua própria cultura à existência, adentrando em valores imateriais e incomensuráveis em termos econômicos, o que lhe imprime um forte caráter político. Além de conflitos intermitentes os Mapuche sofrem com a degradação ambiental e contaminação proveniente das atividades extrativistas praticadas que repercutem no solo e nas águas afetando os recursos naturais dos territórios restritos que ocupam. Lutam pelo reconhecimento como comunidade política dentro de uma comunidade nacional, com sua própria competência para definir leis e gestão dentro de seu território.

Por sua vez, na costa do Pacífico - rica em diversidade biológica - em países como o Equador, Honduras e Colômbia, as comunidades que sobrevivem dos manguezais, estão igualmente ameaçadas pelo domínio das grandes empresas e das tecnologias de criação de camarões em cercamentos. Diante da valorização econômica dos produtos e do mercado de exportação, as lideranças locais sofrem constante pressão para adotarem as piscinas de criação. Na comunidade de Tumaco, na Colômbia, organizados em cooperativas e na Asociación de Leñaderos y Carboneros de Tumaco, a população envolvida na atividade extrativista da região se mobiliza em prol da manutenção de seu modo de vida e da sustentabilidade da sua atividade (MARTÍNEZ-ALIER, 2007).

4 OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO AS TERRAS DOS POVOS TRADICIONAIS COMO ORIGEM DA DEMANDA POR UMA JUSTIÇA ECOLÓGICA SITUADA.

A dinâmica da economia globalizada neoliberal do século XXI corresponde ao que antecipava Guattari (2004) nos anos 1980, compreende um processo de desterritorialização e reterritorialização não apenas em termos de territórios físicos e geográficos, mas sobretudo no aspecto semiótico, com relação aos significados e desejos que mobilizam o agir humano. Assim, explica Guattari (2004, p. 86), o “Capitalismo Mundial Integrado – CMI”, se imiscui nos diferentes âmbitos da vida promovendo uma constante desterritorialização da economia, das ciências, das técnicas, dos costumes, etc. Seus valores e significados se inserem nesses espaços sistematicamente alterando as técnicas e produções sociais ao mesmo tempo que se reterritorializam as formas dominantes de poder, ou seja, destroem-se e reconstróem-se as estruturas sociais e o que dá significado a elas como organização e individualmente. Esse processo já se verificava no início da era industrial que promoveu a desterritorialização do campesinato tradicional a qual foi transformada em mão-de-obra urbana, por exemplo.

O que era fonte de poder nas sociedades arcaicas (poder mágico, linhagem, etnia), igualmente era “capitalizado”, mas a novidade do modo de produção capitalista é por meio da semiotização esse processo se tornou automatizado, desenvolvendo-se por meio de dois eixos principais: a) “desterritorialização dos modos locais de semiotização dos poderes; modos locais, que perdem essa condição sob o controle de um sistema geral de inscrição e de quantificação do poder”; e, complementarmente, b) “uma reterritorialização deste último sistema numa formação de poder hegemônica: a burguesia dos Estados-nação”. (GUATTARI, 2004, p. 75)

O capitalismo globalizado de que fala Guattari (2004) tem como característica o exercício do poder pela via semiótica e tal ocorre por meio da instauração do biopoder de que trata Foucault (2007), ou seja, um controle central dos diferentes segmentos sociais que se estabelece e submete a vida de cada indivíduo em todos os momentos, seja nas atividades, pensamentos e sentimentos. A vida é “sobrecodificada” pela atuação da semiótica capitalista no processo de subjetivação, interferindo na compreensão sobre si mesmo e nas relações com todos os outros, humanos e não humanos. (GUATTARI, 2004, p. 90) Os efeitos desse processo sobre a natureza é catastrófico como sinaliza a constatação do Antropoceno.

É a partir desse referencial que é preciso compreender a ecologia política latino-americana como potencial de geração de subjetividades alternativas que escapam ao controle

semiótico da economia globalizada neoliberal. Não se trata apenas de disputas de território e espaço físico de habitar, mas da construção de significados e sentidos existenciais próprios, nos quais as relações ecológicas com os seres da natureza estão imbricados.

As resistências das subjetividades plurais não homogeneizadas pela produção semiótica capitalista se manifestam de formas diversas, em cada realidade e momento, por diferentes vias. Assim, com o advento da Constituição colombiana de 1991, foi editada a lei de proteção dos direitos culturais e territoriais das comunidades negras. O processo de conquista desse reconhecimento deu-se pela organização e mobilização dos diferentes núcleos de comunidades negras do país e da formulação de princípios político-organizacionais em torno dos seguintes temas: reafirmação da identidade; o direito ao território, que se expressa em termos como “vemos o território como um habitat e espaço onde o povo negro desenvolveu seu ser em harmonia com a natureza”; autonomia social e econômica; construção de uma perspectiva autônoma do futuro; e, por fim, a declaração de solidariedade, um compromisso de contribuir com os que lutam por modos alternativos de vida (GRUESO, ROSERO et al, 2000).

O movimento negro na Colômbia é exemplo de uma reapropriação da identidade cultural e política, que tem nas práticas e conhecimentos tradicionais uma âncora, ao mesmo tempo que se projeta para o futuro como uma alternativa ao modo de viver do capitalismo. “Dessa forma, o movimento se baseia nas redes submersas de práticas e significados culturais das comunidades ribeirinhas, bem como em sua construção ativa de *lifeworlds*”, explicam Grueso, Rosero e Escobar (2000. p. 316).

Como acontece com os seringueiros, os Guarani, os Mapuche, para os negros colombianos a discussão não se restringe à terra ou ao território, portanto, vai além, atinge mesmo o conceito de territorialidade como elemento fundamental na construção política da realidade com base na experiência dos grupos. Ao conceberem a biodiversidade como “sendo ‘território mais cultura’”, o conceito se articula com a proposta da ecologia política, com o que pensa Guattari (2004) sobre as novas subjetividades dissidentes, como com o pensamento de Vandana Shiva (2003; 2006) sobre a relevância dos aspectos da economia, identidade, conhecimento e autonomia (GRUESO; ROSERO, *et al*, 2000, p. 322).

A postura desafiadora desses movimentos de ecologia política que disputam espaços políticos, denunciam e postulam diante dos organismos internacionais, como a OEA e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, contrapõe-se como modo de existir no mundo, com seus valores e práticas. Sua visão ecossistêmica, que favorece a vida, deve servir de

parâmetro para, em uma ecologia dos saberes¹⁵, para transporem-se as barreiras interculturais de modo que sua sensibilidade atinja outras comunidades, e uma nova cartografia possa ser coletivamente desenhada a partir dessa potência insurgente.

Essa reinvenção dos próprios povos tradicionais diante dos desafios que as múltiplas crises da época do Antropoceno atuam como formas de ressignificar as subjetividades que se estabelecem a partir das relações com os demais seres humanos e não humanos em bases ecológicas comprometidas com compartilhar as condições de vida planetária, que implica responsabilidade também com as gerações que virão. É nesse sentido que Kopenawa (2015, p. 75-76), evoca a sabedoria ancestral habitada por espíritos da floresta, guerreiros e xamãs:

O pensamento dos brancos é outro. Sua memória é engenhosa, mas está enredada em palavras esfumaçadas e obscuras. O caminho de sua mente costuma ser tortuoso e espinhoso. Eles não conhecem de fato as coisas da floresta. Só contemplam sem descanso as peles de papel em que desenham suas próprias palavras. [...] Enquanto isso, no silêncio da floresta, nós, xamãs, bebemos o pó das árvores *yãkoana hi*, o alimento xapiri. [...] Essa é a nossa escola, onde aprendemos as coisas de verdade.

A territorialidade estabelece relações para além do habitat, define uma nova cidadania, uma espécie de meta-cidadania ecológica, nos termos de Gudynas (2009, p. 53). Dentre as múltiplas dimensões dessa nova cidadania se destaca a territorial, o que implica a subjetividade situada, compreender-se a partir de um contexto semiótico próprio, cidadania que também importa a assimilação do conceito de “ontologias relacionais” necessário à aceitação de que há outras formas de existir no mundo e nele interagir e desse modo superar o modelo dualista da civilização ocidental, que insiste em separar o humano da natureza.

Essa qualidade situada da cidadania dos seringueiros da Amazônia, dos Yanomami, dos Mapuche, se conjuga a outras territorialidades presentes no existir desses povos que dão conta de uma diversidade de seres que se manifestam e interagem. A ideia de pluriverso, conforme Escobar (2016, p. 12) serve para fazer frente à noção de que há um só mundo, um só Universo, para que se vislumbrar um “Mundos onde caibam muitos mundos” – “o Pluriverso”. Significa ocupar física e ontologicamente territórios de existência.

É também dessas subjetividades e ontologias plurais que tratam as categorias de Deleuze e Guattari quando falam nos devires, nos processos de territorialização e desterritorialização que o capitalismo provoca nos corpos e mentes, que se conformam por meio de agenciamentos maquínicos. Subjetividades plurais que se constituem na alteridade, assim se dá com o devir negro, o devir mulher, o devir criança, o devir natureza, que rompem com o

15 Vide Santos (2017).

padrão hegemônico e compactam com os demais seres na contínua co-elaboração de um mundo plural.

Quando diferentes compreensões de mundo entram em conflito, que é o que vem ocorrendo em cada comunidade ou povo que reclama por ver reconhecido seu modo de entender o mundo e nele existir a ecologia política se estabelece. Ela é o campo em que o poder sobre os modos de vida é disputado. Resistir nesse caso significa re-existir, fazer-se existente como ser ontologicamente diverso no momento presente, implica assumir a condição humana de unidade na diversidade, como diz Morin (2002), um existir na alteridade e na incerteza, como todo ser integrante do Universo. Essa ecologia política faz emergir a necessidade de uma outra Justiça, que considere todos esses aspectos e tenha um caráter Ecológico para dar conta de um viver compartilhado no *oikos* terrestre.

Ao mesmo tempo que se vislumbra a resistência ontológica plural como via para um existência em condições mais ecologicamente justas é preciso estar consciente e cauteloso para que as próprias alternativas não se ponham a perder numa acomodação sistêmica. É preciso compreender o papel que o Direito desempenha nesse contexto, sob que parâmetros de Justiça ele atua. Daí a importância manter-se a perspectiva crítica da complexidade em que se perfazem as condições de existência resistente, para que preservando o lugar do “Outro”, a humanidade como civilização possa ser re-inventada.

CONCLUSÕES

A humanidade enfrenta neste início de século o desafio de lidar com sua própria capacidade aniquiladora. A constatação da época geológica do Antropoceno demonstra que é preciso uma verdadeira mudança civilizatória para que seja possível prover às futuras gerações humanas e não humanas condições de vida digna, posto que isso exige condições de equilíbrio ecossistêmico terrestre atualmente sob grave ameaça.

Urge a necessidade de romper com a ética antropocêntrica e assumir uma compreensão holística plural que resguarde os diferentes modos de existência e supere a visão dualista que insiste em opor homem/natureza. Outros caminhos podem ser desenhados a partir desse olhar multidimensional e crítico, conduzindo a novas formas de co-existir com respeito e cuidado com todo o Outro. As próprias instituições devem ser repensadas e nesse sentido vale considerar as expectativas, riscos e possibilidades tendo em conta as experiências já lançadas, como é o caso do constitucionalismo do Equador e da Bolívia, as medidas judiciais e as iniciativas da Organização das Nações Unidas, para um viver em harmonia com a natureza.

As crises econômica e ecológica, que também se desdobram em crise humanitária, desvelam as condições de violência e opressão a que são submetidos os povos tradicionais, cujo foco, no presente estudo, esteve na realidade da América Latina. Para além da subtração de recursos materiais – como são impropriamente designados os seres não humanos da natureza – , a economia globalizada neoliberal se insere e imiscui na produção das subjetividades, desterritorializando-as e reterritorializando-as, submetendo aos seus significados e interesses os sentidos semióticos da existência plural.

É, contudo, nesse contexto de conflitos por territorialidades do existir físico e psíquico que aflora a demanda por um outro parâmetro de Justiça, de uma perspectiva Ecológica, que para efetivamente promover uma virada ontológica e inaugurar uma outra civilização deve dar conta de abarcar o pluriverso de mundos possíveis e resguardar sua existência.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia. (In) ACOSTA, Alberto e MARTÍNEZ, Esperanza (Orgs.). **La naturaleza con derechos**: De la filosofía a la política. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011, p. 317 a 375.

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária/Elefante, 2016.

ACOSTA, Alberto; VIALE, Enrique. **Los retos humanos de la tierra**: sin justicia ecológica no hay justicia social. Piensamiento Propio, n. 46, p. 161 – 196, 2017. Disponível em: www.revistasnicaragua.net.ni. Acesso: 03 outubro/2019.

ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um xamã Yanomami, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/283579811_A_queda_do_celu_Palavras_de_um_xama_Yanomami/link/56421e0708aeacfd893800bc/download Acesso: 05 jul/2019.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007, p. 175.

AMAZÔNIA.ORG. **Práticas de violência se multiplicaram em 2019**, diz coordenador do CIMI. Disponível em: <http://amazonia.org.br/2019/10/praticas-de-violencia-se-multiplicaram-em-2019-diz-coordenador-do-cimi/> Acesso em: 03 outubro/2019.

ARTAXO, Paulo. **Uma nova era geológica em nosso planeta**: o Antropoceno? São Paulo: Revista USP, n. 103, p. 13 – 24, 2014.

BAXTER, Brian. **A theory of ecological justice**. New York: Routledge, 2005.

BOLÍVIA. **Constituição**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso: 03 outubro/2019.

BOSELMAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOYD, David R. **The rights of nature**: a legal revolution that could save the world. Toronto: ECW Press, 2017.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Focos de incêndio em terras indígenas aumentaram 88% em 2019**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/focos-incendio-terras-indigenas-aumentaram-88-2019/>. Acesso em: 02 outubro/2019.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Relatório da violência contra os povos indígenas no Brasil – 2018**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf> Acesso: 03 de outubro 2019.

EL PAÍS. **O negócio milionário dos incêndios da Amazônia**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/27/politica/1566864699_526443.html. Acesso em: 02 outubro/2019.

EQUADOR. **Constituição**. 2008. Disponível em: <https://educacion.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/08/Constitucion.pdf> Acesso: 15 jul/2019.

CRUTZEN, Paul. J. **Geology of making**. Nature, vol. 415, jan.2002.

FOUCAULT, Michel. **Nacimiento de la biopolítica**: curso en le Collège de France, 1978 e 1979. Traducion Horácio Pons. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la Tierra**: las luchas territoriales y la dimensión ontológica de las epistemologías del sur. Revista de Antropología Iberoamericana, vol. 11, n. 01, Madrid, 2016, pp. 11-32. Disponível em: www.aibr.org Acesso: 05 jul/2019.

FRASER, Nancy. **Fortunas do feminismo**: del capitalismo gestionado por el Estado a la crisis neoliberal. Traducción Cristina Piña Aldao. Madrid: Traficantes de Sueños, Quito: IAEN, 2015.

GUATTARI, Félix. **Plan sobre el planeta**: capitalismo mundial integrado y revoluciones moleculares. Madrid: Traficantes de Sueños, 2004.

GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la Naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política. (In) ACOSTA, Alberto e MARTÍNEZ, Esperanza (Orgs.). **La naturaleza con derechos**: De la filosofía a la política. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. **Ciudadanía ambiental y meta-ciudadanías ecológicas**: revisión y alternativas en America Latina. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 19, p. 53 - 72, jan/jun 2009. Curitiba: Editora UFPR, 2009.

GRUESO, Líbia; ROSERO, Carlos; ESCOBAR, Arturo. O processo de organização da comunidade negra na costa meridional do pacífico da Colômbia. (In) ALVAREZ, Sonia E.; DAGNINO, Evelina; ESCOBAR, Arturo. **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos**: novas leituras. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2000, p. 300-310.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987.

JORNALISTAS LIVRES. **Ataque a aldeia**: povo guarani do Morro dos Cavalos pede socorro. Disponível em:
<https://jornalistaslivres.org/ataque-aldeia-povo-guarani-do-morro-dos-cavalos-pede-socorro/>
Acesso: 02 outubro/2019.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**. Palavras de um xamã Yanomami. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LEFF, Enrique. **A aposta pela vida**: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do Sul. Tradução João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2016.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac**, London/ Oxford/ N. York: Oxford University Press, 1949. (Ed. portuguesa: Pensar Como uma Montanha, trad. Ed. Sempre-em-Pé, Águas Santas Ed. Sempre-em- Pé, 2008).

LOW, Nicholas; GLEESON, Brendan. **Justice, society and nature**: an exploration of political ecology. London and New York: Routledge, 1998.

MONDACA, Eduardo. La re-existência Mapuche frente al extractivismo forestal en un contexto de neoliberalismo armado, p. 19 – 42. (In) RAMOS, Gian Carlo Delgado (Org.). **Ecología política del extractivismo en América Latina**: casos de resistencia y justicia socio-ambiental. MONDACA, Eduardo. Et al. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2013. E-Book.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça socioambiental e direitos humanos**: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MORIN, Edgar. **O método 5**. A humanidade da humanidade. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulinas, 2002.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Tradução Paulo Azevedo Neves da Silva. 5a ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NAESS, Arno. The shallow and the deep long-range ecology movement. A Summary, p. 234 a 239. (In) BOSSELMANN, Klaus e TAYLOR, Prue. **Ecologicals Approaches to the Environmental Law**. The International Library of Law and the Environment. Northampton, USA, 2017.

NUSSBAUM, Martha. **Crear Capacidades**: propuesta para El desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução da Assembleia Geral 64/196**, 2009. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/64/196>. Acesso: 02 outubro/2019.

RAMOS, Gian Carlo Delgado (Org.). **Ecología política del extractivismo en América Latina**: casos de resistencia y justicia socio-ambiental. MONDACA, Eduardo. Et al. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2013. E-Book.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Justicia entre saberes**: epistemologías del sur contra o epistemicídio. Madrid: Ediciones Morata, 2017.

SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice**: theories, movements, and nature. New York: Oxford, 2007.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como expansão das capacidades**. Lua Nova Revista de Cultura e Política. São Paulo: 1993. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016 Acesso: 20 jul/2019.

SHIVA, Vandana. **Monocultura da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. – São Paulo: Gaia, 2003.

SHIVA, Vandana; TIRMIZEI, Kazim. **Earth Democracy**. An interview with Vandana Shiva. Z Magazine Online; Jueves 01 de Junio, 2006. Disponível em: https://www.ecoportal.net/temas-especiales/globalizacion/la_democracia_de_la_tierra_reportaje_a_vandana_shiva/ Acesso: 20 jul/2019.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Análisis del sistemas-mundo**: una introducción. Ed. Siglo Veinteuno: Buenos Aires, 2005. Disponível em: <http://www.scribd.com/Insurgencia> Acesso: 15 jun/2019.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

Os impactos socioambientais da implantação da hidrelétrica de Belo Monte: o atual modelo desenvolvimentista e o etnocídio dos povos indígenas

The socio-environmental impacts of the Belo Monte hydroelectric plant: the current development model and the ethnocide of indigenous peoples

Arielle Gonçalves Vieira¹

RESUMO: Este trabalho busca abordar as diversas ilegalidades que ocorreram no curso do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Busca-se expor precisamente os impactos sobre os povos indígenas do Médio Xingu, e as transformações causadas com a instauração da obra e a execução das pretendidas medidas de mitigação de impacto socioambiental. Em seguida, coloca-se em evidência o aspecto etnocida da obra, e o conjunto de operações ideológicas que ela representa de modo tácito, a lógica colonizadora que reproduz, dissertando-se sobre as perspectivas que esse projeto desenvolvimentista traz de forma escamoteada.

ABSTRACT: This paper seeks to address the various illegalities that occurred during the environmental licensing process of the Belo Monte Hydroelectric Power Plant. The aim is precisely to expose the impacts on the indigenous peoples of the Médio Xingu, and the transformations caused by the establishment of the project and the implementation of the alleged mitigation measures of social and environmental impact. Then, it highlights the ethnocidal aspect of the project, and the set of ideological operations that it tacitly represents, as well as the colonizing logic that it reproduces, disserting about the perspectives that this developmentalist project brings in a disguised form.

PALAVRAS-CHAVE: Licenciamento Ambiental; Povos indígenas; Hidrelétrica de Belo Monte; Impactos Socioambientais; Etnocídio.

INTRODUÇÃO

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que está sendo construída no Xingu, rio situado no Brasil, no estado do Pará, já em operação desde 2015, é o carro-chefe de um conjunto de hidrelétricas a serem implementadas na Amazônia. Ela têm sido objeto de um histórico embate entre a população local, os movimentos sociais, e os povos indígenas com o estado brasileiro desde o seu planejamento há várias décadas, até os dias atuais. O caso de Belo Monte é paradigmático para a discussão sobre a forma como o Estado tem realizado obras de infraestrutura de grande magnitude na Amazônia, bem como sobre os impactos que elas exercem nos modos de vida e nos territórios dos povos indígenas.

Para os membros do governo que levaram a efeito o projeto, Belo Monte seria uma necessidade incontestável do país, estratégica do ponto de vista político e econômico. A perspectiva desenvolvimentista de caráter neoliberal adotada, e que há décadas impõe as formas de ocupação e exploração da Amazônia, e outros ecossistemas naturais existentes no país, traça escolhas que procura justificar como técnica de gestão econômica neutra, como melhor alternativa para suprir as necessidades da população. Comumente - o que se deu também no caso de Belo Monte - entrega-se tais megaempreendimentos à execução de conglomerados empresariais sem responsabilidade política e fora do controle democrático, e a população é

1 Mestre em Direito pela Universidade Paris 10 – Nanterre. Email: ariellegv@gmail.com.

obrigada a negociar seus direitos diretamente com esses atores. Trata-se de estratégia de exclusão das decisões econômicas do debate político. Afinal, a ingovernabilidade, para o neoliberalismo, é gerada pelo excesso de democracia (Bercovici, 2014).

Ainda que esse modelo de desenvolvimento nacional tivesse sido gestado nos anos de ditadura militar no Brasil, a persistência desse modelo de política energética que tem a energia hidroelétrica como matriz dominante, nos governos seguintes, revela a fragilidade das políticas ambientais face a essa concepção de crescimento econômico pautada por esses grandes projetos.

Tais inquietações são fruto de nossa atuação enquanto indigenista especializada da Fundação Nacional do Índio atuando no contexto de Belo Monte, período em que também desenvolvemos nossa pesquisa, em vias de finalização, para a dissertação no âmbito do programa de mestrado em Teoria e Análise do Direito, da Université Paris Ouest Nanterre La Défense - Université Paris 10. Pudemos observar o desenrolar dos acontecimentos durante todo o ano de 2018 e de 2019 até o presente momento. Reuniões e diálogos empreendidos na cidade de Altamira, e em viagens às aldeias indígenas, bem como audiências, comitês, conselhos, escutas de percepções individuais, intermediação de demandas e reivindicações dos indígenas frente ao Estado e à empresa executora da obra, entre outros, puderam ser acompanhadas durante esse tempo, o que representou a possibilidade deste novo lugar de observação e de enunciação.

Nesse período, foi possível vivenciar um contexto que reúne nove povos de onze terras indígenas, três troncos linguísticos, com diferentes culturas, tradições e histórico de contato com a sociedade não indígena, onde o cenário após a vinda do empreendimento é tão caótico quanto complexo. Abordaremos este cenário funesto, e a reconstituição dos paradigmas que o possibilitam, pois é na elaboração da crítica a esses paradigmas e no desvelar de suas contradições, que se abre espaço para a construção de novas relações políticas e jurídicas.

1 LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BELO MONTE – A PRODUÇÃO DA ILEGALIDADE

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos trazidos pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6938/81, que consiste num processo administrativo com etapas bem definidas, pela qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação, e operação de quaisquer empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (CONAMA, 1997).

O Brasil ainda não possui uma lei que discipline o licenciamento ambiental. Há uma proposta de lei em discussão no Congresso Nacional, objeto de diversas críticas de setores ambientalistas. A regulação do licenciamento ambiental é atualmente feita por um conjunto de resoluções regulamentares que definem conceitos, dispõe sobre critérios, diretrizes e procedimentos referentes ao licenciamento ambiental². Com todo um arcabouço normativo que prescreve seus ritos e procedimentos, o licenciamento ambiental vem sendo desde a sua implementação, duramente criticado pelos governos e pelo setor elétrico brasileiro, pois representa um entrave à construção de obras de grande impacto socioambiental, como as hidrelétricas. Também por isso, o licenciamento ambiental tornou-se espaço de sucessivas violações às normas, como forma de se levar adiante projetos e obras consideradas de *interesse nacional*.

O licenciamento ambiental de Belo Monte é um dos casos em que se prevaleceu as irregularidades procedimentais e legais em todas as etapas do processo, revelando a fragilização que acomete os ritos do licenciamento ambiental quando ele se depara com obras consideradas “prioritárias para o desenvolvimento do país”. Falaremos aqui brevemente de alguns dos aspectos dos diversos atropelos do processo de implementação de Belo Monte, e o que esse processo revela, explícita ou tacitamente.

1.1 CONCENTRAÇÃO DE PODER NA GESTÃO E EXECUÇÃO DO COMPONENTE INDÍGENA DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL

Houve a exclusão dos grupos indígenas da participação nas decisões que os afetam durante a execução do Plano Básico Ambiental (PBA). Em 2010 foi pactuada a criação imediata, como ação emergencial, de um Comitê Gestor Indígena, como espaço de controle e protagonismo dos grupos indígenas no processo de implementação do Componente Indígena do PBA, cujas decisões deveriam ser tomadas mediante processos decisórios que respeitassem as organizações de cada etnia. O PBA-CI comporia um amplo programa denominado Programa Médio Xingu, que reuniria ações em educação, saúde, gestão territorial, atividades produtivas, patrimônio cultural e infraestrutura. Tal programa seria gerido de forma sistêmica e coesa, com

2 A Resolução CONAMA 01/1986, dispõe sobre critérios e diretrizes para a realização da Avaliação de Impactos Ambientais; a Resolução CONAMA 06/1987, dispõe especificamente sobre o licenciamento ambiental no âmbito de obras de grande porte, especialmente as de geração de energia elétrica; a Resolução CONAMA 09/1987, dispõe sobre a realização das Audiências Públicas; a Resolução CONAMA 237/1997 revisa procedimentos e critérios referentes ao licenciamento ambiental; e a Resolução CONAMA 01/1986 que formula a noção de impacto ambiental que hoje orienta a elaboração de estudos e respectivo relatório de impacto ambiental no âmbito do licenciamento; dentre outras regulamentações específicas de procedimentos relacionados ao licenciamento de obras para geração de energia hidrelétrica.

recursos da empresa construtora, por instância tripartite (Norte Energia S.A, Funai e Comitê Gestor Indígena), capaz de neutralizar os interesses e perspectivas dos entes envolvidos que necessariamente deveriam ser contemplados no processo de tomada de decisão e execução das atividades.

Contudo, apesar de ser uma condicionante da licença prévia e depois condicionante imposta para a validade da licença de instalação³, o comitê gestor indígena só foi ser implementado em outubro de 2012, após uma ocupação do canteiro de obras da usina pelos indígenas, sendo que seu conselho deliberativo não foi instituído. Por isso, o comitê gestor indígena não tem qualquer poder decisório nem capacidade de intervenção, e assim os grupos indígenas são excluídos dos espaços de participação.

Dessa forma, há uma concentração do poder decisório sobre a execução do PBA-CI nas mãos da empresa concessionária da obra, que é ao mesmo tempo ente interessado nos dividendos da obra, e o principal responsável pelo financiamento e execução das obrigações de suas ações compensatórias. Não por acaso, já se mostrou contumaz descumpridor das normas do licenciamento ambiental, como se verá a seguir.

1.2 DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS NA CONCESSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E OS IMPACTOS GERADOS PELA NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO ESTATAL

Em dezembro de 2015, o Ministério Público Federal propôs à Justiça Federal uma Ação Civil Pública em que pede o reconhecimento de que o processo de implementação da Hidrelétrica de Belo Monte constitui uma ação etnocida contra os povos indígenas afetados pela obra responsabilizando, por tal ação, o governo brasileiro, a empresa Norte Energia, concessionária da Usina Hidrelétrica e a Funai, requerendo:

“...medidas de reparação pelas perdas sociais e culturais ocorridas, e pelos abalos psíquicos e morais causados aos povos indígenas impactados pela UHE Belo Monte, em decorrência dos conflitos (internos, entre etnias e entre indígenas e o empreendedor) gerados pelo descumprimento das normas do licenciamento, bem como pela forma como implementada a obra e em decorrência do sentimento de tristeza, descrença e incerteza de futuro gerado pela insegurança quanto à implementação das ações protetivas previstas.” (Ação Civil Pública nº 655-78.2013.4.01.3903, Ministério Público Federal, 2015, p. 114).

Essa ação judicial é inédita no histórico jurídico do país, e fruto de um amplo processo de negligência e falhas em se cumprir os planos de mitigação de impactos previstos no licenciamento ambiental.

3 Parecer técnico nº 21/CMAM/CGPIMA/FUNAI.

Segundo o Estudo de Impacto Ambiental, a Hidrelétrica de Belo Monte representaria um acelerador do processo de fragmentação cultural, social, e econômico em curso nos povos indígenas da região, que vinha sendo vivenciado por eles desde o contato com a sociedade envolvente, e que ganharia com o empreendimento uma “velocidade incompatível com as estratégias de autorreação e de autoadaptação que vinham sendo experimentadas pelos grupos indígenas atingidos”. Essa foi a conclusão do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento, que assim prognosticou, ainda antes dessa possibilidade de concretizar:

“A Hidrelétrica de Belo Monte poderia gerar a completa desagregação dos povos indígenas afetados, com risco de supressão irreversível dos modos de vida e da transmissão dos conhecimentos tradicionais, caso não fosse fortalecida a capacidade de reação e de adaptação desses grupos, através de medidas mitigatórias efetivas destinadas a fortalecer os social, cultural e economicamente, a proteger os seus territórios e a garantir a atuação do Estado na região, em especial da Funai”.

Ademais, a Funai, em Parecer Técnico elaborado em 2009, previu e analisou em detalhes os possíveis efeitos etnocidas da implantação da usina, constatando que “o projeto da Hidrelétrica de Belo Monte é localizado dentro de uma matriz regional composta do conjunto de eventos e processos históricos distintos, contraditórios e impactantes para os povos indígenas” (Funai, 2009, p. 25), o que tenderia a ser exacerbado segundo o órgão indigenista, se não fossem efetuadas ações prévias à implantação do empreendimento.

A Funai, que se manifesta na qualidade de interveniente no processo de licenciamento ambiental que afeta populações indígenas, estabeleceu, ainda na fase da Licença Prévia ao empreendimento, várias ações prévias relativas aos povos indígenas, condições de efetiva viabilidade da usina, chamadas de condicionantes ambientais. Tais condicionantes deveriam ser executadas para se evitar os impactos decorrentes da pressão antrópica na região, nos povos e seus territórios, bem como garantindo o efetivo protagonismo dos povos indígenas afetados no processo de implementação dos planos, projetos e programas do componente indígena do PBA da Usina de Belo Monte (Funai, 2009, p. 94). Em Parecer Técnico, a Funai alertou:

Apesar do EIA-RIMA apresentar uma extensa agenda de planos e programas, cujos objetivos são os de mitigar os impactos negativos do empreendimento sobre os povos e Terras Indígenas, a complexidade da situação, baseado em informações colhidas pela Funai e no próprio EIA-RIMA, exige muito mais do que a implementação de um bom Plano Básico Ambiental (PBA). A situação atual da região, fortemente impactada por desmatamentos, atividade madeireira e garimpos, entre outros, com a presença insuficiente do Estado brasileiro, já contribui para o contexto de vulnerabilidade das Terras Indígenas. Nesse sentido, é imprescindível um conjunto de medidas (emergenciais e de longo prazo) de duas ordens: 1) aquelas ligadas ao poder Público; e 2) aquelas de responsabilidade do empreendedor (FUNAI, 2009, p. 95).

Foram estabelecidas naquele momento, dezessete ações de responsabilidade do empreendedor. Outras tantas eram de responsabilidade do poder público, a serem realizadas ou

previamente ou posteriormente à realização do leilão. Essas ações dizem respeito, principalmente, à regularização fundiária das terras indígenas (demarcação física da T.I. Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca e desintrusão da T.I. Apyterewa), e à sua fiscalização e vigilância, buscando o ordenamento territorial na região. Também, preveem ações como a reestruturação e o fortalecimento do atendimento à saúde e a educação escolar das comunidades indígenas.

Dentre os impactos previstos, no que tange apenas o componente indígena, estava o aumento da pressão fundiária e o desmatamento no entorno das Terras Indígenas, o estímulo à migração indígena para os núcleos urbanos, a desestruturação das redes de sociabilidade existentes e aumento da vulnerabilidade da organização social desses povos, o aumento de doenças infectocontagiosas e zoonoses, o impacto nos recursos hídricos⁴, a dificuldade de navegação e transporte fluvial, o comprometimento das atividades econômicas de pesca, caça e coleta, a intensificação de incursões em áreas de uso e ocupação de grupos indígenas isolados e a ameaça à integridade física e cultural destes. Alguns desses impactos se dariam diretamente pelas transformações do meio físico geradas pelo empreendimento, e outras seriam decorrência da atração de um grande contingente populacional à região, e o conseqüente aumento da pressão sobre os recursos naturais de forma geral, resultando em invasão de terras indígenas, bem como na saturação dos serviços públicos da região (Funai, 2009, p. 88).

Esse prognóstico foi corroborado por inúmeros documentos do processo de licenciamento ambiental⁵, o que evidencia a total ciência do poder público a respeito dos riscos envolvidos. No entanto, os atropelos no processo de licenciamento começaram bem

4 O estudo de viabilidade apresentado no ano 2002, apesar de não prever mais o alagamento de Terras Indígenas, previa uma redução da vazão do Rio Xingu num trecho de 100 km de rio, denominado pelo EIA-RIMA “trecho de vazão reduzida”, que sofre desde 2016 redução da vazão devido à formação dos reservatórios de água. O “hidrograma ecológico” proposto no EIA-RIMA previa uma quantidade mínima de água a correr no rio estabelecida pela Agência Nacional de Águas (ANA), contudo segundo as pesquisas anteciparam, é muito aquém da vazão natural do rio e não leva em consideração questões relacionadas à sincronia do rio com a floresta que alimenta a fauna aquática e serve como refúgio para sua reprodução. O povo Juruna, da Terra Indígena Paquichamba, com apoio de universidades e de uma ONG (ISA), fez um levantamento dos recursos pesqueiros e da segurança alimentar, e seus impactos no território e modo de vida do povo, resultando em uma publicação em 2018, da obra “Xingu, o rio que pulsa em nós”, que aponta que o hidrograma previsto para ser implementado entre 2019 e 2025, denominado ironicamente de “hidrograma de consenso” é social e ambientalmente insustentável, pois prevê a redução da vazão normal de 20 a 22 mil m³/s, da época do inverno amazônico, quando as chuvas faziam o Xingu subir de nível, para um vazão controlada, que varia no ano 2019 e seguintes entre 4 mil m³/s e 8 mil m³/s, alternadas ano a ano. Em 2016 iniciou-se a execução do plano, havendo a redução da vazão para 10 m³/s, para início do funcionamento da usina, o que já provocou grandes alterações no fluxo da água e na biodiversidade de plantas e aquática, bem como tem gerado dificuldades na navegação, impactando diretamente o modo de vida do povo Juruna, bem como dos demais povos da Volta Grande de Xingu e seus afluentes.

5 Dentre eles o Estudo de Impacto Ambiental, a Licença Prévia nº 342/2010, e o Plano Básico Ambiental do Componente indígena (PBA-CI), entregue após a concessão da Licença de Instalação.

precocemente, desde a entrega do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em 2009⁶. O estudo foi aceito estando incompleto, e as audiências públicas iniciaram antes mesmo da apresentação de sua versão completa. O EIA também foi analisado por um painel de especialistas a pedido dos movimentos sociais da região, que concluiu que o estudo “foi marcado por celeridade e atropelos” que, “se interpõem ao processo de discussão, limitando-o, secundarizando-o e, assim, desservindo aos avanços já estabelecidos na legislação brasileira” (Magalhães e Hernandez, 2009, p. 10). Ainda, apontaram nele diversas inconsistências e subdimensionamentos de impactos.

Apesar dos diversos questionamentos, a assinatura do contrato de concessão da Hidrelétrica de Belo Monte se deu alguns meses após a concessão da licença prévia em fevereiro de 2010, após a realização de um leilão em que o consórcio vencedor foi a Norte Energia S.A., em abril de 2010.

Para o requerimento da licença de instalação, que é a licença que permite a implantação da estrutura física do empreendimento, é imprescindível o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo Ibama e pela Funai na licença prévia. Contudo, a despeito do latente não cumprimento das condicionantes, e antes sequer da apresentação do PBA-CI, documento cuja aprovação é indispensável para a concessão da licença de instalação por imposição normativa, esta foi concedida em janeiro de 2011, para atender ao apertado prazo para “análise conclusiva” estabelecido diretamente pela Casa Civil da Presidência da República.

As ilegalidades no procedimento de licenciamento continuaram, com a desconsideração de todo um trâmite procedimental que envolvia licitações, estudos, consultas dos povos indígenas, audiências públicas, execução de ações preparatórias de emergência, entre outros, e assim a engenhosa aliança público-privada tentava impor a todas as etapas do procedimento o apertado cronograma do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal, buscando iniciar a obra de forma a gerar um fato consumado, baseando-se no discurso da futura segurança energética do Brasil.

A construção da usina de Belo Monte foi financiada quase exclusivamente com dinheiro público, através da Eletrobrás, dos fundos de pensão e do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), tendo contado com o maior financiamento da história do banco. Seu conselho administrativo é presidido pela Eletrobrás. O investimento na

6 Tal estudo foi alvo de três Ações Cíveis Públicas e duas Ações de Improbidade Administrativa de autoria do Ministério Público Federal, questionando diferentes irregularidades relativas seja à escolha das entidades a elaborá-lo, à sua confecção, ou ao seu aceite.

infraestrutura e nos serviços públicos da região deveria ter acompanhado, na mesma proporção, a magnitude do empreendimento, entretanto, não foi o que ocorreu.

Com a precariedade da governança e das políticas públicas na região, a expectativa e o compromisso assumido no licenciamento era de que a empresa, de forma articulada com o poder público, fizesse investimentos que suprissem o déficit histórico existente de infraestrutura e serviços públicos na região. Contudo, a criação da empresa Norte Energia S.A marca um novo deslocamento identitário, que se deu logo após a concessão da licença preliminar: o empreendedor antes público e conhecido pelos povos indígenas (Eletronorte) se “transforma” em um empreendedor privado, sem maiores vínculos com a região. Passa a assumir o discurso de que seria uma entidade privada, de forma a recusar-se a executar determinadas ações, alegando que seriam exclusivas do poder governamental (de acordo com seus próprios critérios e interpretação), para eximir-se de responsabilidade sobre as ações propostas pelo próprio empreendedor na ocasião das negociações para obtenção das licenças, e assim reduzir sua atuação (Funai, 2015, p.64 e 407).

A despeito das possibilidades já identificadas pelas análises, todos os impactos previstos no EIA foram concretizados, e as medidas propostas para mitigá-los e tornar viável o empreendimento, ou não foram cumpridas até hoje, passados sete anos do início das obras, ou demoraram tanto para iniciar, que já não tiveram mais o efeito preventivo esperado.

Além dos problemas relacionados a não execução ou atraso da execução das ações de mitigação e compensação de impacto, a má-execução gerou outros impactos não previstos ao longo do processo. Foram implementadas um somatório desarticulado de ações homogeneizantes, sem acompanhamento da Funai, que causaram o enfraquecimento da autonomia dos grupos indígenas, levando a uma série de resultados diametralmente opostos às diretrizes do licenciamento ambiental, cujas dimensões e alcance dos impactos ainda é difícil precisar.

Ao invés da criação de um espaço de controle e protagonismo dos grupos afetados nos processos decisórios dos planos, programas e projetos a serem realizados, como estava previsto, consolidou-se uma política de balcão, marginal ao processo de licenciamento, no chamado plano emergencial, que teve a sua proposta inicial desvirtuada.

O plano emergencial foi fruto de um termo de compromisso assinado entre a Funai e a Norte Energia em 2010, que tinha como objeto dar cumprimento às ações indigenistas emergenciais de apoio, de proteção e de assistência às comunidades indígenas que habitam as terras que integram a área de influência da Usina Hidrelétrica Belo Monte, até que fosse

celebrado o instrumento para execução dos programas e ações que seriam detalhados no Plano Básico Ambiental.

Contudo, ao invés disso instaurou-se uma política de distribuição de bens de consumo e alimentos industrializados, aos quais os indígenas teriam acesso mediante a entrega de ‘listas’ nos balcões da empresa, num fluxo constante de bens disponibilizados a eles, que compreendiam os mais diversos itens: alimentos industrializados em grande volume, colchões, eletrodomésticos, materiais de construção, calçados, roupas, motores, embarcações, grande quantidade de combustível, entre outros. Tais ações, contrariando os objetivos propostos, geraram diversas disputas interétnicas, desestruturação social das comunidades, deslegitimação de lideranças, conflitos internos, divisão das aldeias, intenso deslocamento de indígenas para a cidade de Altamira, e o enfraquecimento das relações das comunidades com os seus territórios, levando ao abandono de suas atividades produtivas, impactando a saúde, e a proteção e gestão do território.

Nas palavras do Ministério Público Federal, tais ações com escopo de pacificação, silenciamento e assimilação, maximizaram os prognósticos do EIA-RIMA e levaram-nos à mais remota aldeia antes mesmo da interferência física da hidrelétrica no rio Xingu:

Em verdade, na história das reiteradas ações de violência colonizadora e das medidas de 'desindianização', o Plano Emergencial se destacará como uma política maciça de pacificação e assimilação, em ofensa direta às normas do licenciamento e ao artigo 231 da Constituição Federal, talvez sem equiparação quanto ao montante de recursos despendidos e à velocidade das transformações que impôs a todas as aldeias impactadas. (...)

O que está em curso, repita-se, com a Hidrelétrica de Belo Monte é um processo de extermínio étnico, pelo qual o governo federal dá continuidade às práticas coloniais de integração dos indígenas à sociedade hegemônica. Em violação ao art. 231 da Constituição Federal, a Hidrelétrica de Belo Monte constitui uma ação etnocida do Estado brasileiro, da concessionária Norte Energia e da FUNAI, que não cumpre sua missão institucional e, ao tempo em que silencia, mantém e renova sua anuência para com o prosseguimento do processo, a despeito das manifestações de seu corpo técnico .

Os projetos de atividades produtivas de subsistência e geração de renda não foram implementados como ações emergenciais, como foi pactuado, só tendo começado a serem executados anos depois. Mesmo após o fim do plano emergencial, em 2012, já na vigência do PBA-CI, as ações que deveriam ser estruturantes, tiveram caráter pontual e assistencialista. No componente indígena, é marcante a ausência do Estado e a concentração do poder de escolha da empresa concessionária sobre quando e como implementar as ações previstas nos planos de mitigação, ou mesmo sobre a execução de ações não previstas ou aprovadas pelos órgãos

licenciadores ou intervenientes, pactuadas em “acordos de canteiro”⁷, à margem das normas que deveriam nortear o processo de implementação das ações indigenistas, e sem sequer o conhecimento dos órgãos estatais⁸.

É preciso também mencionar que a execução se deu e atualmente ainda se dá com uma enorme fragmentação de programas e ações, com a contratação de uma multiplicidade de empresas subcontratadas, que concorrem entre si para serem escolhidas pela Norte Energia para executar as ações em uma ou mais terras indígenas, momento em que não raramente utilizam os indígenas em sua defesa, conquistados pelo assistencialismo da empresa, consolidando um verdadeiro “mercado de PBA”⁹, e os programas e ações são “entregues” como verdadeiros “produtos”¹⁰, fragmentos do PBA-CI, para cumprir com o *check list* contratual, revelando a incapacidade de mitigação dos impactos da hidrelétrica e o aspecto desestruturante da autonomia dos povos indígenas, gerando graves e novos impactos.

A Norte Energia solicitou a Licença de Operação em fevereiro de 2015, o que intensificou ações e debates nas frentes de luta contra a hidrelétrica no sentido de impedir que a Licença fosse concedida em razão das farras pendências e irregularidades que somava Belo Monte até aquele momento. A fim de discutir em que níveis esses impactos seriam potencializados a partir de então, foi realizado em Belém, no mês de junho de 2015, o “Colóquio Concessão à Violência - A licença de operação de Belo Monte”, que reuniu alguns dos pesquisadores de um Painel de Especialistas, envolvidos no estudo dos processos deflagrados a partir da implantação da usina.

7 “Os acordos de canteiro são acordos bilaterais assumidos pelo empreendedor junto às comunidades indígenas ao longo dos anos, geralmente como negociação para eventuais desocupações do canteiro de obras ou dos travessões que levam ao canteiro e que teriam como consequência, um atraso no cronograma das obras da Hidrelétrica de Belo Monte. A ocupação de obras pode ser considerada estratégia das comunidades indígenas quando o diálogo entre as partes não ocorre de forma adequada, ou diante do atraso na execução de ações ou de compromissos assumidos”. (Funai, 2015, p. 11-12).

8 Exemplo marcante é o da construção nas aldeias indígenas de barracos de madeira de má qualidade cobertos de telhas de fibrocimento, substituindo as moradias tradicionais (casas de palha ou de barro), sem nenhuma base legal, aprovação ou acompanhamento pelos órgãos intervenientes no licenciamento ambiental. Ainda, sem levar em conta a espacialidade e o uso tradicional das casas em cada etnia (reduzindo consideravelmente os espaços comuns e a distância entre as casas por exemplo), utilizando recursos naturais não autorizados do interior das terras indígenas, se valendo de mão de obra indígena sem contrato formal e muito mal remunerada, comprometendo suas atividades produtivas rotineiras e a subsistência das famílias, e ainda de forma a circular um grande contingente de não indígenas nas aldeias em virtude dessas construções, o que suscitou diversos problemas sociais, especialmente aos povos de mais recente contato.

9 Termo utilizado na Ação Civil Pública de autoria do MPF que aponta Belo Monte como um projeto etnocida. (MPF, 2015).

10 Termo utilizado pela própria empresa Norte e suas subcontratadas para se referirem às ações e programas realizados.

Ao final do encontro, foi publicada uma carta direcionada ao Governo Federal e ao IBAMA que solicitava a não emissão da licença e denunciava a violência perpetrada na condução do licenciamento ambiental e da construção da hidrelétrica de Belo Monte:

Dezenas de estudos técnicos sobre o Complexo Belo Monte, realizados pelos praticantes de uma ciência em interlocução com a sociedade, em universidades e instituições públicas, têm diligentemente perscrutado as formas de violência política que se observam pela exclusão de Povos, Comunidades e grupos de decisões que lhes concernem e ainda pela imposição de uma política de resignação. Violência jurídica pela deturpação das normas, códigos e convenções da qual o Licenciamento Ambiental é o exemplo mais burlesco. Violência simbólica pelo não reconhecimento de outros projetos sociais de existência e do direito de expô-los, defendê-los e realizá-los. A violência está instalada e se exacerba, fazendo dos grupos que sofrem seus efeitos os sem tempo presente e futuro¹¹.

A carta expunha inúmeros problemas causados pelo avanço das obras de Belo Monte, como a ameaça à sobrevivência da atividade de pesca, a supressão e o desmatamento das ilhas, as supressões de praias e deslocamentos de bancos de areia, a perda da biodiversidade, e o empobrecimento genético das populações dos ecossistemas afetados. Atualmente não se dispõe sequer de parâmetros adequados para estimar as perdas.

Documentos oficiais do licenciamento ambiental atestam que os impactos extrapolaram as previsões do EIA-RIMA. O aumento do desmatamento e a crescente vulnerabilidade das terras indígenas foram documentadas pela Coordenação Geral de Monitoramento Territorial da Funai já em 2015¹². Houve também o abandono das atividades e práticas tradicionais, inclusive de produção agrícola, e a insuficiência alimentar de comunidades devido à relação assistencialista criada pela empresa à época do Plano Emergencial, o que foi uma ação diametralmente oposta à ideia de etnodesenvolvimento e aos objetivos propostos pelos programas, que chegou a fazer com que as comunidades dependessem, por um certo tempo, de programas sociais de distribuição de cestas básicas e farinha (Ministério Público Federal, 2015, p. 45-46).

Pudemos notar também que foram criados e intensificados conflitos intra e interétnicos, bem como conflitos com o empreendedor e com a Funai, causando a divisão das aldeias (antes do início do processo os povos ocupavam 12 aldeias e atualmente já são quase 80 aldeias), e a deslegitimação das antigas lideranças. Também a presença constante dos indígenas em núcleo urbano, gerando o aumento exponencial do consumo de álcool e de outras drogas, e os problemas daí decorrentes como a violência doméstica, bem como exposição a outras

11 Carta aberta contra a concessão da Licença de Operação de Belo Monte, 2015. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2015/07/19/carta-aberta-contr-a-concessao-da-licenca-de-operacao-de-belo-monte/>>. Acesso em: <26.04.2019>.

12 Por meio do Parecer Técnico 14/2015/CGMT/DPT/FUNAI-MJ e da Informação Técnica 70/2015/CGMT/DPT/FUNAI-MJ.

violências típicas dos núcleos urbanos, com as quais alguns desses povos não tem qualquer familiaridade, o que os torna mais vulneráveis.

Documentos oficiais também relatam a modificação severa dos hábitos alimentares, a proliferação de lixos nas aldeias, devido aos produtos não perecíveis ali despejados em grandes quantidades, e restos das obras de infraestrutura realizadas não recolhidos pela empresa. Ainda, a falta de capacidade da Funai para organizar as ações indigenistas, agravou ainda mais a situação. O não cumprimento em tempo hábil da condicionante de reestruturação (infraestrutura e recursos humanos) da sede regional do órgão indigenista¹³, bem como o processo de enfraquecimento das ações governamentais devido aos conflitos gerados pelo sistema de listas utilizado pela Norte Energia, assim como por outras escolhas da empresa na forma do cumprimento ou não cumprimento do PBA-CI, produziu um caos na cidade de Altamira no atendimento da sobredemanda gerada por Belo Monte (Funai, 2015, p. 351).

Pudemos observar a perda de importância do aprendizado da língua indígena, sobretudo nas novas gerações, sendo que em alguns povos como nos Assurini, atualmente um grande número de crianças ou tem muito mais desenvoltura no português, ou nem aprendeu a língua de seu povo, pois falam cada vez mais o português nas aldeias devido à intensificação e facilitação do contato com a sociedade envolvente. Muitas festas e rituais tradicionais também têm sido abandonados num ritmo muito mais rápido do que o imposto até então pelo contato com a sociedade envolvente, devido a todas as novas demandas do mundo não indígena, como reuniões, audiências e tratativas diversas relacionadas à execução do PBA-CI, que mobilizam os indígenas e especialmente as lideranças. E ainda, as novas necessidades de consumo geradas como consequência das ações, fazendo-os visitarem constantemente os núcleos urbanos, especialmente Altamira.

Quanto aos impactos à saúde, a Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI/MS), se pronunciou por meio de Parecer Técnico (Ministério da Saúde, 2015), evidenciando o quadro de colapso da situação de saúde, com o aumento exponencial dos partos hospitalares, dos índices de mortalidade de recém-nascidos, relacionado com o aumento da presença das gestantes no núcleo urbano, de desnutrição infantil, de morte por diarreia, tuberculose, entre outras doenças.

13 A reestruturação da Funai da cidade de Altamira e na Sede em Brasília, só foi cumprida integralmente em setembro de 2018, após uma disputa judicial em torno desta condicionante, em 2014, tendo sido a temática objeto da Ação Civil Pública nº 2694-14.2014.4.01.3903, do Ministério Público Federal, em que houveram duas decisões liminares da Justiça Federal suspendendo a licença de operação da hidrelétrica enquanto não fosse cumprida essa condicionante, situação contornada juridicamente pelos interesses público-privados em jogo por meio da Suspensão de Segurança.

A alteração abrupta dos hábitos alimentares, com a massiva inserção de industrializados, deu origem a casos de obesidade e hipertensão. Tal situação se agrava com a multiplicação do número de aldeias, processo que continua a acontecer ainda hoje e que torna cada vez mais difícil o atendimento às comunidades indígenas devido às distâncias e dificuldade de deslocamento e a falta de aumento de recursos humanos e financeiros do órgão federal de promoção da saúde indígena, a SESAI. Ademais, a Norte Energia não cumpriu até então as ações do programa de saúde indígena delineado no PBA-CI, que estabelecia a contratação de recursos humanos pela empresa concessionária para atuar na saúde indígena.

Com relação à situação territorial, a Hidrelétrica de Belo Monte foi implementada em uma região considerada o epicentro da zona de expansão do “arco do desmatamento”. Os prognósticos do EIA-RIMA apontavam para o agravamento das questões socioambientais já bastante críticas na região, sobretudo em decorrência do aumento demográfico proporcionado pelo empreendimento.

A Funai definiu como condicionante à emissão da Licença Prévia (emitida em 2010) no âmbito do licenciamento ambiental, a implementação de um Plano Emergencial de Proteção Territorial e Ambiental do Médio Xingu – PPTMX, que foi concebido como medida preventiva para minimizar as pressões externas nas terras indígenas previstas em virtude da imigração resultante da implementação da hidrelétrica. Seu objetivo era o aumento da proteção territorial e ambiental das terras indígenas impactadas pelo empreendimento, contribuindo para a posse e usufruto exclusivo dos povos indígenas habitantes dessas terras. Essa medida compôs o segundo Plano de Trabalho contido no Termo de Compromisso entre a Funai e a Norte Energia.

Contudo, o PPTMX não foi executado preventivamente (Funai, 2015, p. 406;408;413;415), tendo sido implementado somente a partir do final de 2015, em cumprimento de decisão judicial¹⁴, e após a emissão da Licença de Operação, o que impôs a alteração da estratégia de prevenção para a contenção de impactos tais como a exploração ilegal de madeira e de minérios, a caça e a pesca ilegais, e a grilagem de terras públicas, tendo em vista o aumento em 60% da população dos municípios da área de incidência da usina de Belo Monte, entre os anos de 2007 e 2017, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE¹⁵ (Funai, 2018, p. 3).

14 Ação Civil Pública nº 0000655-78.2013.4.01.3903 e Execução de Título Extrajudicial n. 96-24.2013.4.01.3903, ambas movidas pelo Ministério Público Federal.

15 De 260.163 pessoas em 2007 para 418.325 pessoas em 2017.

Os resultados trazidos em Nota Técnica da Coordenação de Monitoramento Territorial da Funai de junho de 2018 (Funai, 2018, p. 4), apontam para o agravamento do quadro de vulnerabilidade das Terras Indígenas da região. Segundo o documento, “o crescimento demográfico e a ocupação de áreas no entorno das Terras Indígenas, aumentou consideravelmente as áreas desmatadas nesta região”. Em dados apurados pelo Centro de Monitoramento Remoto da Funai nos anos de 2016 e 2017, quatro Terras Indígenas da região (Cachoeira Seca, Apyterewa, Ituna Itatá e Trincheira Bacajá) ficaram entre as mais desmatadas de todo o país, correspondendo, em 2016, a 16% do total desmatado em toda a Amazônia Legal, e atingiu em 2017, 23% do percentual desmatado no conjunto da Amazônia Legal.

A Terra Indígena Cachoeira Seca foi definida pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) como a mais desmatada do Brasil entre os anos de 2011 e 2015. Segundo a Nota Técnica, “chama a atenção o fato de que a dinâmica do desmatamento nesta área apresenta picos de elevação relacionados com as datas de emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação da UHE Belo Monte, respectivamente em 2010 e 2015”. Segue o documento dizendo que:

Em relação a TI Cachoeira Seca, como sugere o Parecer Técnico nº 21/2009/CMAM/CGPIMA-FUNAI, deve ser levado em consideração o impacto sinérgico de diferentes obras de infraestrutura instaladas nesta região, entre as quais se destaca a BR 230 (Rodovia Transamazônica). Observa-se que os ramais rodoviários tem sido um dos promotores do desmatamento desta área, consolidando as chamadas "espinhas de peixe".

Apesar de todas as graves falhas apontadas nesse conjunto de questionamentos, em novembro de 2015 foi concedida a licença de operação à Norte Energia, revelando definitivamente que se tratava de um processo à margem da legalidade. A licença de operação apresenta algumas das mesmas condicionantes previstas nas licenças anteriores, que não haviam ainda sido concluídas ou sequer iniciadas, e ainda que as normas de licenciamento e os próprios direitos fundamentais das populações afetadas estivessem sendo atropelados, a hidrelétrica pôde começar a operar de imediato, em janeiro de 2016.

Em vistoria interinstitucional realizada em fevereiro de 2019, novas constatações puderam ser feitas a partir das consequências do controle do rio Xingu para a operação da usina. Com uma equipe composta por nove instituições nacionais e internacionais e pesquisadores ligados à Universidade Federal do Pará, percorreram os trechos que sofreram os impactos ambientais mais severos de Belo Monte, em que a vazão de água do Rio Xingu foi reduzida em 80% para a formação dos reservatórios, e visitaram 25 comunidades neste trecho. Foi constatado que a Hidrelétrica está funcionando sem um plano de emergência para o caso de

rompimento da barragem, sem apresentar os relatórios semestrais exigidos pelo licenciamento ambiental e cometendo violações sistemáticas de direitos humanos.

Segundo o relatório da vistoria (Relatório Interinstitucional, 2019), as comunidades perderam a capacidade de se sustentar e de se locomover, pois o rio é agora raramente navegável. Os equipamentos públicos de saúde e educação estão em péssimo estado e os moradores relatam a falta de merenda escolar, transporte escolar, remédios e médicos. O barramento do rio dificulta o acesso à água potável porque seca os lençóis freáticos superficiais, o que em algumas comunidades, como a Ilha da Fazenda, tem gerado uma situação calamitosa. “A Norte Energia leva nossa água para produzir energia que vai até a China, mas não consegue trazer água pras nossas casas”, disse um dos moradores da ilha para a equipe da vistoria.

A incerteza sobre os volumes de água no trecho mantém as comunidades em estado permanente de alerta. Segundo os moradores indígenas das Terras Indígenas Arara da Volta Grande e Paquiçamba, a empresa retém e libera a água conforme a sua conveniência, e a inconstância da vazão do rio provoca a morte dos peixes. A empresa passou a controlar o rio, a fome e a sede de todas as formas de vida na região, tendo mudado a relação das pessoas com o rio, inviabilizado o lazer, e precarizado as condições de vida.

Em nossa experiência, pudemos observar que há em curso um processo de implementação de ações que ao invés de fortalecer a autonomia dos grupos indígenas para que possam conduzir o seu processo de reação e adaptação às transformações previstas, se revelaram como ações fragmentadas, desestruturantes e homogeneizantes (pois não levam em consideração as especificidades de cada etnia), que têm tido grandes impactos nos modos de vida dos grupos afetados.

O prazo de execução do Plano Básico Ambiental da Hidrelétrica de Belo Monte, denominado Programa Médio Xingu, é de 35 anos, que é o prazo do contrato de concessão entre a União e o empreendedor. Com pouco mais de cinco anos de execução, é possível refletir sobre o que vem acontecendo até aqui em termos de violação de direitos. Os povos indígenas, porque dependem de forma imediata da disponibilidade dos recursos naturais para sua subsistência, são mais vulneráveis a todas essas mudanças. Em virtude da execução do PBA-CI com sérias negligências e omissões, especialmente no que diz respeito à alteração dos modos de vida dos povos indígenas, ocasionou-se perdas de costumes inclusive produtivos e alimentares e toda sorte de desorganização sociocultural. As consequências desse processo, que ainda não cessou

de produzir seus efeitos desestruturantes, tanto em termos ambientais e de biodiversidade, quanto em termos humanos, se aprofundam e ganham novos contornos dia após dia.

2 BELO MONTE E A ESCOLHA ETNOCIDA

A prática da empresa concessionária da Hidrelétrica de Belo Monte de se esquivar de suas responsabilidades ao longo de todo o processo, e a omissão e negligência do Estado são parte de uma mesma conduta, bem traduzida por Pierre Clastres (2012, p.54-63) pelo conceito de etnocídio. Segundo o autor, o etnocídio aponta para a destruição sistemática da cultura, dos modos de vida e da identidade de um povo¹⁶. Se trata da destruição do direito de traçar sua história coletiva com autodeterminação. “Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito” (Clastres, 2012), os elimina enquanto coletividade sociocultural diferenciada.

Robert Jaulin¹⁷ entende que o etnocídio não se caracteriza pelos meios, mas pelos fins. Pode, assim, ser resultado não intencional, ou dano colateral, de obras, projetos e iniciativas do Estado cujo objetivo alegado seria a realização do *interesse nacional*, falsamente identificado com os “interesses da sociedade brasileira” abstratamente referida. Para Viveiros de Castro:

Visto, porém, que as instâncias de planejamento e decisão dos Estados que sancionam e implementam tais projetos têm o dever incontornável de estarem amplamente informadas sobre os impactos locais de suas intervenções sobre o ambiente em que vivem as populações atingidas, o etnocídio é frequentemente uma consequência concreta e efetiva, a despeito das intenções proclamadas do agente etnocida, e torna-se assim algo tacitamente admitido, quando não estimulado indireta e maliciosamente por supostas ações de “mitigação” e “compensação” que, via de regra, tornam-se mais um instrumento eficaz dentro do processo de destruição cultural, em total contradição com seu propósito declarado de proteção dos modos de vida “impactados”(2016. p. 3).

Assim, no caso dos grandes “projetos de desenvolvimento” no Brasil, o etnocídio não se concretiza a partir de uma intencionalidade proclamada, mas de um complexo de omissões, negligências e promessas não cumpridas que afetam os povos tradicionais. Quanto a Belo Monte, os impactos foram antecipadamente previstos e analisados em detalhe pelo Estudo de Impacto Ambiental, e pelo órgão indigenista oficial, em documentos que precederam a implantação da usina. São inúmeras as menções feitas pelo corpo técnico da Funai em seu Parecer Técnico¹⁸ sobre a complexidade de se evitar os efeitos etnocidas e a importância de ações prévias ao empreendimento. Por isso, foram estipuladas uma série de condicionantes

16 Diferente do genocídio, que foi inicialmente criado enquanto conceito jurídico em 1946 no processo de Nuremberg, tornando crime o extermínio físico de coletividades como produto último do racismo,

17 Antropólogo autor da obra “La paix Blanche: introduction à l’ethnocide”, tida como inauguradora do conceito de etnocídio.

18 Parecer Técnico 21/CMAM/CGPIMA/FUNAI-MJ.

ainda na fase da Licença Prévia, que se devidamente executadas, pretensamente teriam a capacidade de evitar parte dos efeitos nocivos do projeto aos povos indígenas.

O judiciário revela a sua incapacidade institucional para enfrentar a situação e tomar medidas de intervenção na gestão do componente indígena do PBA, quando se verifica, a título de exemplo, que no caso da Ação Civil Pública que alega o etnocídio em curso contra os povos do Médio Xingu, quase quatro anos após a propositura da referida Ação Civil Pública (de dezembro de 2015), o processo permanece sem apreciação de mérito¹⁹. Ao invés disso, passou durante todo esse tempo, por um longo debate sobre qual seria a Vara Federal com competência territorial para apreciá-lo.

O projeto de Belo Monte apresentou-se, desde antes de chegar a conhecimento público como decisão tomada, que decide sobre a concepção de desenvolvimento válida, dentro de uma lógica unívoca de apropriação econômica da natureza e a consequente destruição desenfreada, escolhendo unilateralmente e autoritariamente a forma de se dispor dos recursos naturais. Essa lógica pressupõe a retirada das “vidas improdutivas” do caminho, tratadas como um obstáculo de menor importância, transponível, mensurável em termos pecuniários por meio de um cálculo econômico dos custos com realocação e com programas de compensação e mitigação. Zygmund Bauman descreve tal operação:

Outro efeito igualmente importante do contexto da ação burocrática é a desumanização dos objetos da operação burocrática, a possibilidade de expressá-los em termos puramente técnicos, eticamente neutros. (...) A desumanização começa no ponto em que, graças ao distanciamento, os objetos visados pela operação burocrática podem e são reduzidos a um conjunto de medidas quantitativas. (...). Reduzidos, como todos os outros objetos de gerenciamento burocrático, a meros números desprovidos de qualidade, os objetos humanos perdem sua identidade. (...). Uma vez efetivamente desumanizados e portanto cancelados como sujeitos potenciais de demandas morais, os objetos humanos da execução de tarefas burocráticas são vistos com indiferença ética, que logo vira desaprovação e censura quando sua resistência ou falta de cooperação torna mais lento o fluxo macio da rotina burocrática. (...). A conclusão geral é que o modo de ação burocrático, tal como desenvolvido no curso do processo civilizador, contém todos os elementos técnicos que se revelaram necessários à execução de tarefas genocidas. (1998, p. 126-128).

19 Tendo em vista as violações das normas procedimentais e legais que se sucederam, uma das principais frentes de atuação dos grupos contrários à construção da usina foi a via judicial. Diversas ações judiciais denunciaram as violações da legislação ambiental e de direitos constitucionais, pedindo a proteção às populações afetadas e ao meio ambiente. Também exigiram a readequação das ações às exigências do licenciamento ambiental, e algumas exigiram a paralisação do licenciamento ou da construção da obra. Contudo, o julgamento dessas ações judiciais explicitou o aspecto soberano da decisão do Estado (em suas diferentes esferas de poder), e a instauração de um Estado de Exceção no contexto do Belo Monte, tema que foi por nós abordado em outro trabalho. Foram suspensos, por meio de decisão monocrática dos presidentes dos tribunais, sobretudo do TRF1, os efeitos de decisões liminares e sentenças desfavoráveis à continuidade da obra nos termos em que se dava, por meio do dispositivo processual chamado Suspensão de Segurança. Tal suspensão tem efeito até o trânsito em julgado das respectivas ações, portanto essas decisões judiciais permaneceram inaplicáveis, enquanto se concretizava o empreendimento bilionário, tornando-o um fato consumado, irreversível.

Esse modo de ação se alia bem com o desejo de ordem colonialista de supressão de diferenças culturais julgadas inferiores, objetivando incorporar as “vidas primitivas” ao projeto civilizacional, com o emprego de uma esmagadora força centrípeta, que não hesita em suprimir os povos tradicionais, o índio amazônico, para reduzi-lo a um cidadão de um Estado-nação, de forma a fazê-lo integrar o corpo social, a “dissolver o múltiplo no um” (Clastres, 2012, p. 59). Assim, como resultado de uma herança de séculos de colonialidade, as premissas que orientam as políticas de desenvolvimento nasceram “de um passado longínquo de diferença com violência, cujo horizonte jamais suspendeu a subalternidade da relação” (Radomsky, 2011, p. 157). Nesse sentido, “a colônia tornada Estado-nação é uma criatura da invasão europeia” (Viveiros de Castro, 2017), e portanto um mecanismo de reprodução ideológica desse modelo de desconstituição dos povos para possibilitar um processo civilizatório totalizante.

Ainda hoje o extermínio em sua feição genocida continua, e os números são alarmantes²⁰. A situação de violência por conflitos fundiários envolvendo povos tradicionais nunca deixou de ser latente no Brasil. As populações indígenas do continente americano são simultaneamente atingidos por práticas genocidas e etnocidas²¹, que têm sido por eles denunciadas sistematicamente ao longo das últimas décadas. Persiste toda sorte de perseguições, de tentativas de apagamento de suas culturas e seus modos de vida, sobretudo devido ao interesse de apropriação de seus territórios e pelas iniciativas do Estado brasileiro e sua homogeneizante ideologia de *desenvolvimento e modernização*.

Apesar disso, os povos indígenas estão em um movimento constante e crescente de reconhecimento de suas identidades étnicas, de reivindicação de seus territórios tradicionais, de reconfiguração e retomada de seus usos e costumes, em processo de “etnogênese”, de

20 Somente no Estado do Mato Grosso do Sul, os ruralistas e latifundiários, com a conivência e respaldo de políticos locais e parlamentares ligados à Frente Parlamentar da Agropecuária, agem como milicianos realizando ataques armados com alto índice de letalidade, promovendo despejos extrajudiciais e a desterritorialização forçada dos povos indígenas, quando estes se organizam em processo de retomada de seus territórios tradicionais, atualmente sobrepostos às fazendas da região. A taxa de **homicídio** na população **Guarani e Kaiowá** é de 88 para cada 100 mil pessoas, quase o triplo da taxa média do Brasil. Esses dois povos tem vivenciado incontáveis situações de esbulho desde a segunda metade do século XIX e ainda nos dias atuais (Cavalcante, 2013). Juntos, esses dois povos somam aproximadamente 60.000 indígenas que vivem em várias pequenas terras indígenas no sul de Mato Grosso do Sul, reunindo apenas algo em torno de 30.400 hectares. Tal população apresenta números alarmantes de assassinatos e suicídios, além de indicadores sociais muito preocupantes (Plataforma Dhesca, 2014). Entre 2003 e 2017 foram assassinados 1.119 indígenas no Brasil. Somente em 2016 ocorreram sete ataques a diferentes comunidades dos povos Guarani e Kaiowá. Devido à situação de marginalização, discriminação, e conflitos fundiários, ocorreram entre 2000 e 2017, 813 suicídios de índios somente nesse Estado. Os números são do relatório anual do CIMI – Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, dados de 2016 e 2017.

21 Cabe dizer que o genocídio é reconhecido no Brasil como crime pela Lei nº 2889 de 1956 e internacionalmente pela Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948. Por sua vez, o etnocídio não é reconhecido como crime passível de punição no ordenamento jurídico brasileiro, nem internacional.

reafirmação e reemergência étnica que têm ido contra as expectativas dos poderes constituídos e os interesses que eles representam, e marcado a história contemporânea (Viveiros de Castro, 2016, p. 8). Mantêm-se coesos e se organizam em ações sistemáticas de resistência e insurgência na defesa e pela efetivação de seus direitos e de seus projetos de vida.

Voltando à discussão trazida por Pierre Clastres, o que estaria no cerne das duas práticas, genocídio e etnocídio, seria o outro como diferença negativa, a ser abolida. Enquanto o genocida objetiva apagar o outro como essencialmente mau, ou vê no outro um obstáculo a ser eliminado para se atingir determinado interesse, por vezes sequer reconhecendo sua humanidade, o etnocida vê o mal na diferença do outro como superável. Sendo ele perfectível, deve vir a se transformar e se identificar com o modelo que lhe é imposto, de forma a abolir ou atenuar a diferença, baseado em um axioma que hierarquiza as culturas e que afirma a superioridade absoluta da cultura ocidental²². (Clastres, 2012, p. 57).

Pierre Clastres (2012), aprofundando sua análise filosófico-antropológica, identifica o etnocentrismo como vocação de avaliar as diferenças pelo padrão da própria cultura, e conclui a partir de sua experiência etnológica, que toda cultura é etnocêntrica, e toda sociedade afirma a superioridade de sua existência cultural e recusa o reconhecimento das outras como iguais, o que não é exclusividade da sociedade ocidental. Contudo, somente as sociedades com Estado são etnocidas. As sociedades sem Estado não objetivam a redução do outro ao mesmo, não tem vocação de recusa do múltiplo. Ele coloca assim em perspectiva essas duas propriedades do Ocidente, pois a prática etnocida estaria inscrita no funcionamento da máquina estatal. O fortalecimento do aparelho do Estado passa pela integração das particularidades locais à cultura nacional, suprimindo a existência autônoma das culturas locais, e tornando todos cidadãos de um mesmo Estado.

Recusando a abstração de atribuir o etnocídio a um ente deslocado da história, Pierre Clastres (2012, p. 61 e 62) avança em sua reflexão do fenômeno, apontando uma diferença no nível da capacidade etnocida dos aparelhos estatais. Enquanto os denominados pelo autor “Estados bárbaros”, cessam a prática etnocida a partir do momento em que a outra cultura não ameaça mais a soberania do Estado dominador, a exemplo dos Incas, que toleravam uma relativa autonomia das comunidades andinas conquistadas, quando estas não ameaçavam a autoridade política e religiosa do Império Inca, a capacidade etnocida dos “Estados civilizados”

22 Em perspectiva que ainda hoje se perpetua de diferentes formas, os colonizadores desconsideravam que os povos indígenas possuem organizações sociais e de domínio territorial altamente diversificadas e complexas. Essa perspectiva, quando não nega a sua qualidade de pessoas humanas, coloca-os num campo de uma humanidade não viável, posto que sua condição de “primitividade” é posta no campo de algo que deve ser superado.

do ocidente se mostra sem limites. O que leva à última potência essa capacidade etnocida seria, segundo ele, o regime de produção capitalista. Isso pois a sociedade ocidental industrial é uma máquina insaciável de destruir. Os povos, a natureza, as florestas, os mares, o subsolo, os indivíduos, tudo se torna um instrumento da finalidade última de acumulação de bens e recursos.

Os indígenas são os mais antigos resistentes ao aparelho de captura do Estado-nação, especialmente os Estados ocidentais ditos civilizados e democráticos, que obedecem a um regime de produção econômica que é o próprio espaço do ilimitado, num avanço constante de limite que caracteriza o capitalismo, como uma máquina de produção irrefreável, que não admite permanecer aquém de um limite, para a qual tudo é passível de apropriação e exploração. Em uma reflexão trazida por Eduardo Viveiros de Castro (2017), os povos originários ameríndios seriam os primeiros e mais representativos “involuntários da pátria”, invadidos e cercados por um Estado, forçados a aceitar uma pátria que não pediram, que só lhes trouxe morte, doenças, humilhação, escravidão, desposessão, governos que não escolheram e que não os representa e nunca os representou. Governos que não representam a tantos indígenas no sentido etimológico do termo, de indivíduo que é nascido no lugar em que vive, indígena do latim *indigena*, "nascido em": camponeses, quilombolas, sertanejos, ribeirinhos, LGBTs, mulheres, negros, etc.

Giorgio Agamben (1997, p. 192) associa a eficácia da obsessão do desenvolvimento a um projeto biopolítico de nação. “Se a obsessão do desenvolvimento é tão eficaz atualmente, é porque ela coincide com o projeto biopolítico de produção de um povo sem fratura”. Esse projeto busca produzir a indivisibilidade da população e não comporta a pluralidade de perspectivas de vida, a existência de diferenças que não se deixam dominar, que resistem ao continuar existindo em sua diferença ontológica profunda.

Eis porque na ótica do Ocidente capitalista, é inadmissível a não exploração dos recursos naturais ao limite, e por isso, não se respeita o espaço, o território e o modo de vida das populações que deixam a natureza seguir o curso de sua “improdutividade” originária. A escolha dada a essas sociedades, assim, é ceder a esse modelo de produção ou desaparecer, o genocídio ou o etnocídio:

No final do século passado, os índios do pampa argentino foram totalmente exterminados a fim de permitir a criação extensiva de ovelhas e vacas, que fundou a riqueza do capitalismo argentino. No início deste século, centenas de milhares de índios amazônicos pereceram sob a ação dos exploradores de borracha. Atualmente, em toda a América do Sul, os últimos índios livres sucumbem sob a pressão enorme do crescimento econômico, brasileiro em particular. As estradas transcontinentais, cuja construção se acelera, constituem eixos de colonização dos territórios atravessados: azar dos índios com quem a estrada depara! Que importância podem ter alguns milhares de selvagens improdutivos comparada à riqueza em ouro, minérios raros, petróleo, em criação de bovinos, em

plantações de café, etc? Produzir ou morrer, essa é a divisa do Ocidente. Os índios da América do Norte aprenderam isso na carne, quase todos mortos a fim de permitir a produção. (Clastres, 2012, p. 62).

A forma como essa perspectiva de desenvolvimento é evocada pelos representantes dos consecutivos governos no caso da construção de Belo Monte, a inexorabilidade atribuída aos projetos de engenharia e à política energética adotada, compõe esse projeto biopolítico de nação indivisa. A negligência e omissão do Estado brasileiro frente às reiteradas violações e ilegalidades no processo, revela um propósito de eliminação das diferenças e dos diferentes, como pontua Ana Maria Daou:

Tais investimentos são planejados para áreas onde vivem povos “tradicionais,” comunidades ribeirinhas, camponeses, agricultores, comunidades quilombolas e povos indígenas, [...] segmentos sociais frequentemente associados ao que pode ser suprimido ou “melhorado” na sociedade do presente, como parte de projetos modernizadores e desenvolvimentistas em que se delineiam verdadeiros projetos de nação. (2010, p. 282).

Assim, é possível perceber a ambivalência dessa noção de desenvolvimento e de progresso. A adoção dessa visão enquanto razão de estado permite passar em contrabando outras normas. O imperativo de se integrar a esse “desenvolvimento”, esse ideal de civilização, de aceitá-lo enquanto destino incontornável, conforme a um evolucionismo social etnocentrista e europeizante, significa, imprescindivelmente, a normalização dos corpos, das práticas, para a sua adequada integração ao *nomos* da máquina de controle biopolítico (Foucault, 1976, p. 88) do Estado. É interessante perceber, contudo, que para levar a efeito esse imperativo de desenvolvimento, seja preciso, contraditoriamente, violar o ordenamento jurídico.

No Brasil, a perspectiva etnocêntrica e as práticas de “assimilação” dos povos originários, foi oficialmente vigente desde a colonização europeia até 1988, data da promulgação da atual constituição brasileira²³. O índio integrado, ou índio assimilado, como subcategoria final do Estatuto do Índio (Lei Federal promulgada em 1973), categorização herdeira tanto do colonialismo quanto do positivismo evolucionista, retratou o projeto do índio extinto como índio e virado brasileiro: camponês, proletário, ribeirinho, seringueiro. Em outros termos, o índio virado pobre, transformado em “cidadão civilizado”, em “trabalhador nacional”,

23 O código civil de 1916 reconhecia os indígenas como relativamente incapazes, submetendo os “silvícolas” ao regime de tutela, até que sua “adaptação” estivesse completa. O Estatuto do Índio, Lei Federal promulgada em 1973, ainda vigente, mas tacitamente suplantado quanto a este ponto pela Constituição Federal, trazia o imperativo de “integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”, classificava-os conforme o seu grau de integração à “comunhão nacional”, definindo que os índios “em processo de integração” seriam tutelados pelo órgão indigenista oficial, e reconhecendo o pleno exercício dos direitos civis somente aos indígenas já “plenamente integrados”. Mencionava a necessidade de se educar os indígenas para “os valores da sociedade nacional”, bem como do “aproveitamento das suas aptidões individuais”. Baseava-se, assim, na ideia de transitoriedade desses povos, de superação da “condição indígena”, por meio de sua assimilação ao modo de vida da sociedade nacional.

sem autonomia, sem terra, sem meios de subsistência, forçado a vender sua força de trabalho (Viveiros de Castro, 2016), cidadão apto a ser “taxado, recenseado e governado segundo as leis da natureza e da civilização”²⁴.

“Essa metamorfose conceitual faz do índio o bem vindo objeto de uma pressurosa necessidade, a de transformá-lo, paternalmente, em “não-pobre”, retirá-lo de sua abjeção para torná-lo um “cidadão”, passar de uma condição de um “menos que nós” à de um “igual a nós”. A pobreza é condição que deve ser remediada, é diferença injusta que deve ser abolida. E tome “programa de governo”, correndo logo atrás da colheitadeira, do agrotóxico, do pivô de irrigação, da barragem hidrelétrica, do extrativismo minerário — tudo, naturalmente, financiado pelas proezas de nosso tanatocapitalismo, etnocida e ecocida. Mas um índio é outra coisa que um pobre. Ele não quer ser transformado em alguém “igual a nós”. O que ele deseja é poder permanecer diferente de nós — *justamente* diferente de nós, em todos os sentidos do advérbio. Ele quer que reconheçamos e respeitemos sua distância.” (Viveiros de Castro, 2016, p. 7).

O objetivo desse “projeto de emancipação” é evidente: a liberação das terras ocupadas tradicionalmente pelos índios para que pudessem ser incorporadas ao mercado fundiário (Viveiros de Castro, 2016, p. 9-10). Visou-se separar o índio da terra, romper a relação orgânica, política, social, vital, de suas comunidades com a terra, transformando-os em moradores das periferias urbanas, dependentes de programas sociais do governo.

Durante o processo de redemocratização do país na década de 1980, se deu um movimento de conscientização e participação política crescente de indígenas em assuntos de seu interesse. Nas discussões e atividades políticas que se deram no período de elaboração da Constituição, foi intensa a atuação de lideranças indígenas e entidades constituídas pelos índios, bem como de outras entidades civis dedicadas à causa indígena. A Constituição Federal de 1988, devido a essa intensa participação popular, rompe com a tradição secular assimilacionista, garantindo o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, no âmbito do Estado democrático de direito, bem como reconhecendo a proteção territorial como forma de viabilizar a reprodução física e cultural dos índios, garantindo-lhes o direito ao usufruto exclusivo de suas terras de ocupação tradicional.

Porém, a demora na regulamentação do texto constitucional e na efetivação de mudanças necessárias para concretizar os seus preceitos, faz com que em muitos aspectos, a ação do Poder Público com essa população reproduza os padrões da antiga visão integracionista,

24 Na América do Norte do século XIX, o general Sherman declarou numa carta endereçada a um famoso matador de índios, Buffalo Bill: "Pelo que posso calcular, havia, em 1862, cerca de nove milhões e meio de bisões nas planícies entre o Missouri e as Montanhas Rochosas. Todos desapareceram, mortos em troca de sua carne, de sua pele e de seus ossos. [...] Na mesma data, havia cerca de 165 mil Pawnee, Sioux, Cheyenne, Kiowa e Apache, cuja alimentação anual dependia desses bisões. Eles também partiram e foram substituídos pelo dobro ou o triplo de homens e mulheres de raça branca, que fizeram dessa terra um jardim e que podem ser recenseados, taxados e governados segundo as leis da natureza e da civilização. Essa mudança foi salutar e se cumprirá até o fim”(René Thévénin; Paul Coze ; *Moeurs et histoire des Indiens Peaux-Rouges*, Paris: Payot, 1952, apud Clastres, 2012).

que não consegue ainda ajustar a sua relação com esses povos a uma perspectiva de efetivo respeito às suas identidades étnicas, às suas tradições e culturas, numa articulação das políticas públicas sociais e de cidadania que dialogue com os aspectos culturais e com as necessidades diferenciadas desses povos. Quando se trata então das escolhas da cúpula do poder político nacional aliado aos setores do capital industrial e financeiro, na sanha por exploração econômica dos recursos naturais, essa postura assimilacionista se evidencia, sobretudo quando se tem direitos territoriais em jogo, e um projeto de esvaziamento de identidades étnicas significa o próprio esvaziamento do conteúdo desses direitos.

CONCLUSÃO

Foi essa a concepção reproduzida pela empresa concessionária quando transformou as aldeias indígenas num cenário de periferia urbana, ao construir barracos de madeira em substituição às moradias tradicionais. Foi essa também a perspectiva que embasou a deturpação completa das ações indigenistas emergenciais propostas pela Funai, especificamente do programa que tinha como meta o apoio à implementação de alternativas econômicas sustentáveis, de valorização cultural e o fortalecimento institucional das organizações indígenas.

A concepção de que a obra deveria ser efetivada a todo custo, ainda que se valendo de práticas irregulares, e de mecanismos de exceção inseridos na ordem jurídica (Suspensão de Segurança), e comprometendo de modo profundo os modos de vida dos povos da região, ficou demonstrada pela prática de distribuição de bens de consumo, por meio da entrega de listas nos balcões da Norte Energia. Tal escolha foi conscientemente tomada para desarticular a luta política de resistência contra o empreendimento, o que levou à desmobilização das manifestações e ocupações até então frequentes nos canteiros de obra da usina hidrelétrica, bem como causou diversos conflitos sociais.

Mesmo com o fim das ações mais claramente desestruturantes e impactantes chamadas de Plano Emergencial, o processo ainda atualmente é baseado em práticas de pacificação e homogeneização cultural, através de programas e projetos pensados de forma exógena, executados de forma fragmentada, que não respondem às expectativas das comunidades, nem são concebidos a partir de seus modos de vida específicos.

Há um desconhecimento e uma invisibilização de tais povos, de suas culturas, e de suas escolhas em permanecer, diferentes de nós, em uma permanente desqualificação epistêmica, que permite que eles sejam considerados nesses processos, pela população em geral,

como grupos “beneficiados” pelos “avanços” trazidos pela “modernização” dos modos de vida. Desvela-se assim, mais um episódio da já antiga investida etnocida do Estado, da tentativa de “desenvolvê-los”, de impor a “superação” de seus modos de vida por meio de um “inexorável” processo de “transição”, de torná-los “cidadãos civilizados”, em outras palavras, submetê-los à dinâmica da subalternização, tornando-os moradores das periferias urbanas, sem terras, sem direitos, sem identidade coletiva nem noção de pertencimento, de forma a apagar o que os torna e os faz quererem ser tão irredutivelmente, outros.

Talvez, a superação das inúmeras crises contemporâneas esteja ligada à capacidade de escutar os *outros*, os *inadaptados* a este projeto nacional, para impregnar o jurídico e o político de cosmologias e ontologias outras, radicalmente diferentes, que permita, o deslocamento de suas atuais lógicas constitutivas, tornando possível a positivação da vida nua, e a recuperação do sentido da política e do direito para além da “necropolítica” (Mbembe, 2018) etno-genocida sobre a qual se constrói esse ideal nacional-estatal.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer - Le pouvoir souverain et la vie nue*, Paris, Seuil, coll. « L'ordre philosophique», 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- CAVALCANTE, Thiago L. V. *Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul*, 2013. Tese (Doutorado em história) – Faculdade de letras e Ciências Sociais de Assis, Univerdade Estadual Paulista, Assis, 2013.
- CLASTRES, Pierre *Recherches d'anthropologie politique* . Éd. Seuil. 2012
- DAOU, Ana Maria. *Notas comprometidas sobre a discussão dos efeitos sociais de grandes projetos hidrelétricos, antropologia e a atualidade da temática*. Revista de Antropologia Social dos Alunos do PPGAS-UFSCar, v.2, n.2, juil.-déc., p. 282-298, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *La volonté de savoir*, Paris, 1976, p. 188.
- FUNAI. Informação Técnica nº 223/CGLIC/FUNAI-MJ, 2015.
- FUNAI. Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA/FUNAI-MJ, 2009.
- FUNAI. Parecer Técnico nº 9/COFIS/CGMT/DPT-FUNAI, 2018.

Gilberto Bercovici. *A expansão do estado de exceção: da garantia da Constituição à garantia do capitalismo*. Boletim de ciências econômicas, vol. LVII, Tomo I. Universidade de Coimbra, 2014.

MAGALHÃES, S.M.S.B. HERNANDEZ F. M. (Org.). PAINEL DE ESPECIALISTAS: Análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental da Hidrelétrica de Belo Monte. 2009.
MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo, N-1 éditions, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Ação Civil Pública nº 655-78.2013.4.01.3903, 2015.

RADOMSKY, Guilherme F. W. *Desenvolvimento, pós-estruturalismo e pósdesenvolvimento: a crítica da modernidade a emergência de “modernidades” alternativas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 26, nº 75, fev/2011.

Relatório de Vistoria Interinstitucional na Volta Grande do Xingu. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/Relatorio_VGX_2019.pdf. Consultado em: < 30.10.2019>.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *Os involuntários da pátria*. Aula Pública do Ato “Abril Indígena”, Cinelândia, Rio de Janeiro, 2017. Disponível sur: <http://chaodafeira.com/wp-content/uploads/2017/05/SI_cad65_eduardoviveiros_ok.pdf>.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro*, 2016. Disponível sur: <<https://goo.gl/6PpnpY>>. Consulté le: <25.04.2019

**GRUPO DE TRABALHO 5: COSMOVISÕES, AUTONOMIA E RECONHECIMENTO DA
DIVERSIDADE DE PROJETOS DE VIDA;**

Re-envolvimento solidário: Um conceito em formação

Reinvolucramiento solidario: un concepto en formación

Rossano Lopes Bastos¹

Resumo: O presente trabalho esta focado na discussão de como o capital se apropriou da agenda ambiental e, desde a publicação do relatório Brundland em 1980, que cunhou o termo desenvolvimento sustentável tem com variações ocupado e dirigido a agenada mundial de uma pretensa sustentabilidade. Desta forma, vimos explorar este viés onde o capital se torna um camaleão na defesa de seus interesses usando a construção da agenda ambiental. Os vários formatos teóricos discursivos ecológicos e ambientais sempre apontam para a sustentabilidade do capital, agora na sua fase mais perversa que é da financeirização.

Palavras chaves: capital, sustentabilidade, solidariedade

Resumen: Este documento se centra en la discusión de cómo el capital se apropió de la agenda ambiental y, desde la publicación del informe Brundland en 1980, que acuñó el término desarrollo sostenible, ha ocupado y conducido la agenda global de supuesta sostenibilidad. De esta manera, llegamos a explorar este sesgo en el que el capital se convierte en un camaleón para defender sus intereses utilizando la construcción de la agenda ambiental. Los diversos formatos teóricos discursivos ecológicos y ambientales siempre apuntan a la sostenibilidad del capital, ahora en su fase más perversa de financiarización.

Palabras clave: capital, sostenibilidad, solidaridad.

INTRODUÇÃO

Deste o relatório Brundland em 1980, o que termo desenvolvimento sustentado tem ocupado os debates oficiais e acadêmicos, sobre uma nova ordem mundial sobre o aproveitamento e utilização dos recursos naturais e culturais. Entretanto, já nos idos da década de 70 no século passado, o termo ecodesenvolvimento, como resposta do capital a crise ambiental que se anunciava, estava presente, e um dos nomes que mais aparece ligado a ele é de Ignacy Sachs, da Escola de Altos estudos em Ciências Sociais (EHESS) de Paris. Cabe ainda lembrar que o relatório Brundland, foi na verdade uma alternativa ou uma reação a publicação do Relatório do Clube de Roma, que pregava o crescimento zero como forma de evitar a catástrofe ambiental.

Romeiro (2003:07) apontava para uma visão crítica, começada em 1999, em que na verdade o Relatório Brundland é nas suas palavras: “ele é definido basicamente como {aquele que satisfaz as necessidades atuais sem sacrificar a habilidade do futuro de satisfazer as suas}”, ou seja, coloca alguns freios no capital, mas potencializa-o na sua própria reprodução acelerada, vide avanços tecnológicos.

1 Arqueólogo, especialista em arqueologia pré-histórica pelo Museu Nacional/UFRJ, Mestre em Geografia pela UFSC, Doutor em Arqueologia Brasileira pelo Museu de Arqueologia e Etnologia/USP. Livre docente em Arqueologia Brasileira pelo Museu de arqueologia e etnologia/USP, Pós- doutor Em Arqueologia pela UTAD(Universidade trás –os-montes e Alto Douro/Portugal).

Entretanto, não temos um discurso manso e pacífico sobre o que significa desenvolvimento sustentado, porém, a apropriação mais constante vem na direção da sustentabilidade econômica *strito senso*.

O relatório Brundland, e o texto “nosso futuro comum” apontam que para ser sustentável, o desenvolvimento deva ser economicamente sustentado, (ou eficiente, Romeiro 2012:65), socialmente desejável (ou incluyente) e ecologicamente prudente (ou equilibrado). Podemos perceber aqui que a inclusão social é apenas um desejo na tríade que compõem a ideia de sustentabilidade, onde a primazia é o capital e os recursos para sua exploração.

Assim, os ecodesenvolvimentistas, foram engolidos e/ou capitularam frente ao capital, e rejeitaram o crescimento zero do Clube de Roma, e assim se constituíram numa bandeira do capital, interessado no lucro. Evidente que restrições de uso e utilização dos recursos ditos naturais, num primeiro momento seria louvável, mas, traz consigo a relação perversa pois aqueles que se locupletaram com essas práticas, então abusivas, as fizeram em detrimento de todos, lucrando privadamente. Seria justo que os lucros e dividendos sobre a matriz do patrimônio natural fosse então socializada entre todos, e a dívida histórica advinda da poluição e do desaparecimento de ecossistemas e ambiente naturais fosse reparada e compensada na medida de sua possibilidade. Exemplo, cabe citar: é a poluição a que submeteram o planeta, por exemplo na produção de gases do efeito estufa. No Brasil, mais recentemente o escândalo da poluição do mar e das praias do nordeste brasileiro, sem que possa se apontar precisamente o responsável por tamanho crime ambiental.

Desta forma, com algumas variações, o desenvolvimento sustentado foi se moldando as necessidades do discurso para o contínuo de acumulação do capital, fazendo concessões hora aqui, hora ali, onde a organização social era mais combativa e reivindicava melhor controle, ações mitigatórias e compensatórias.

Sendo assim, o presente trabalho está focado na discussão de como o capital se apropriou da agenda ambiental e, desde a publicação do relatório Brundland em 1980, que cunhou o termo desenvolvimento sustentável tem com variações ocupado e dirigido a agenda mundial de uma pretensa sustentabilidade. Desta forma, vimos explorar este viés onde o capital se torna um camaleão na defesa de seus interesses usando a construção da agenda ambiental. Os vários formatos teóricos discursivos ecológicos e ambientais sempre apontam para a sustentabilidade do capital, agora na sua fase mais perversa que é da financeirização.

2 A FORMAÇÃO DOS CONCEITOS

Na esteira da percepção que trazida pelo aquecimento global e das diversas tragédias “naturais” acontecidas e por acontecer, a prudência ecológica se transformou no Protocolo de Kyoto em princípio de precaução.

Destarte, as tragédias em tela, não estão considerando a mortalidade infantil, a fome, as guerras, as epidemias e outros flagelos já existentes e de certa forma naturalizados para os países periféricos.

Os intelectuais ligados ao desenvolvimento sustentado não cessam de produzir conceitos e definições que autorizem o contínuo da acumulação capitalista, em detrimento de uma sociedade mais justa e solidária. O princípio de privatizar os lucros (recursos, natureza, espaços, etc) e socializar os prejuízos (poluição, fome, escassez, epidemias) via Estado, e via os pobres continua uma premissa intocável.

Romeiro (2012:66) chama à atenção para mais uma roupagem que confirma a tendência de produção de conceitos que buscam majoritariamente a primazia do capital, e da economia neoliberal, quando em recente formulação traz a “Economia verde”, com a novidade a ser comprada e distribuída.

Recentemente podemos dizer que a Rio+20 trouxe mais do mesmo, ou seja, insistiu na fórmula do desenvolvimento sustentado, e assim se manifestou:

Unesco (2011:11)² “ Cultura: um motor para o desenvolvimento sustentável eficiente: Integrar sistematicamente as especificidades culturais na concepção, na medição e na prática do desenvolvimento é imperativo, na medida em que isso assegura o envolvimento da população local e a resposta desejável aos esforços para o desenvolvimento. As indústrias culturais sozinhas representam mais de 7% do PIB global. O turismo sustentável, as indústrias culturais e as criativas, bem como a revitalização de áreas urbanas baseada no patrimônio cultural são subsectores fortes que criam postos de trabalho verdes, estimulam o desenvolvimento local e promovem a criatividade. Os sistemas de conhecimento autóctone e as práticas de gerenciamento ambiental proporcionam percepções e ferramentas para enfrentar os desafios ecológicos, prevenir a perda de biodiversidade, reduzir a degradação do solo e mitigar os efeitos da mudança climática. Na transição para as sociedades verdes, o diálogo e a tolerância serão fatores-chave para a compreensão mútua e para a construção de pontes entre nações e países, conduzindo à cultura de paz, que é um pré-requisito para o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, deve-se aproveitar ao máximo a diversidade cultural, visto que ela promove o desenvolvimento e a coesão social. ”

Fica evidente pelo título “ Cultura: Um motor para o desenvolvimento sustentado eficiente”, uma escolha efetiva pelo desenvolvimento que deva ser sobretudo economicamente sustentado, ou eficiente. A questão tem de ser entendida como um cacoete, onde a questão do

2 Título original: *From green economies to green societies*. Publicado em 2011 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura.(UNESCO),pag:11

econômico, entendido como o lucro do capital tem de ser o elemento principal do desenvolvimento sustentado.

Aqui, mais uma vez a primazia do econômico trazido como justificativa para incorporar a cultura e suas formas na economia, produzindo capital e mais valia, deva ser o motor do desenvolvimento para usar termo do título.

O texto formulado pela Unesco/ONU, em outro momento não deixa dúvidas da hegemonia do capital sobre todas as outras formas de ser e viver e assim, sem pudores, e não se exime de tratar a cultura como vetor para a acumulação do capital e consequente forma de exploração dos mais ricos contra os mais pobres, e assim escreve:

Unesco, (2011:65)³ “A cultura, em todas as suas dimensões, é um componente fundamental do desenvolvimento sustentável. Como um setor de atividade, por meio do patrimônio tangível e intangível, das indústrias culturais e de várias formas de expressões artísticas, a cultura é um poderoso contribuinte para o desenvolvimento econômico sustentável, para a estabilidade social e para a proteção ambiental. Como repositório de conhecimento, significados e valores que permeiam todos os aspectos de nossas vidas, a cultura também define o modo como os seres humanos vivem e interagem uns com os outros e com o meio ambiente. A dimensão cultural do desenvolvimento sustentável favorece uma abordagem do desenvolvimento centrada no ser humano, que reflete as complexidades das sociedades e dos contextos locais; facilita a criação de um meio ambiente conducente com o desenvolvimento sustentável; promove a pluralidade dos sistemas de conhecimento; e funciona como poderoso recurso socioeconômico. As iniciativas e as abordagens do desenvolvimento que consideram a cultura tendem a resultar em uma forma de desenvolvimento inclusivo e sensível ao contexto, que produz resultados equitativos, promove o reconhecimento de seus beneficiários e assegura sua eficácia. Consequentemente, a cultura apresenta-se como um veículo de transformação vital para as sociedades verdes.”

Ora, a construção do relatório Brundland, aponta a injustiça e a perversidade na utilização daquilo que chamou de recursos naturais, mal distribuídos e de utilização concentrada, entretanto elaborou uma resposta através do conceito de desenvolvimento sustentado, que intencionalmente ou não, foi uma categoria de pensamento que pensou essencialmente, o capital e sua reprodução a partir da exploração da natureza. Então, aqui devemos dizer: não se trata de distribuir a natureza e aquilo que o capital reproduz através da sua lógica capitalista e predatória, trata-se de repensar a categoria de desenvolvimento sustentado, enquanto paradigma de sustentabilidade. Sustentável para quem? - para o capital?

Conforme Romeiro (2012:69)

“A proposição conciliadora dos ecodesenvolvimentistas se baseia num conceito normativo sobre como deve ser o desenvolvimento: é possível manter o crescimento econômico eficiente (sustentado) no longo prazo, acompanhado da melhoria das condições sociais

3 Título original: *From green economies to green societies*. Publicado em 2011 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura.(UNESCO).pag:65

(distribuição de renda) e respeitando o meio ambiente. No entanto, o crescimento econômico eficiente, é visto como condição necessária, porém não suficiente, para a elevação do bem-estar humano: a desejada distribuição de renda (principal indicador de inclusão social) não resulta automaticamente do crescimento econômico, o qual pode ser socialmente excludente; são necessárias políticas públicas específicas desenhadas para evitar que o crescimento beneficie apenas uma minoria; do mesmo modo o equilíbrio ecológico pode ser afetado negativamente pelo crescimento econômico, podendo limitá-lo no longo prazo, sem o concurso de políticas ecologicamente prudentes que estimulem o aumento da eficiência ecológica e reduzam o risco de perdas ambientais potencialmente importantes.”

O avanço do sistema neoliberal no mundo, deixou claro que não é possível acreditar que diante destas ideias o mundo poderá através dos estados e seus representantes optar por uma resposta satisfatória que venha trazer como consequência o bem-estar da humanidade. Acreditar em tal façanha, está no regime da hipocrisia, da ingenuidade, ou da má fé.

Podemos afirmar com certa segurança, que a produção da poluição ligada a acumulação do capital, não considera nem o curto prazo, como agente limite, para destruição de ecossistemas. Podemos citar como exemplo; a forma como o Cerrado Brasileiro está sendo dizimado em favor da monocultura de soja, e suas consequências nefastas, e porque não dizer das queimadas com incentivo do governo brasileiro de plantão que pretende transformar a Amazônia num imenso deserto de soja e gado, sequer ainda são conhecidas na sua totalidade.

Em resumo podemos concluir que desde os ecodesenvolvimentistas, passando pelo desenvolvimento sustentável, pela economia econômica-ecológica, economia verde, sociedades verdes, e mais recentemente os direitos da natureza, o debate está ancorado na maioria das vezes na questão econômica, vide capital, e no desenvolvimento ad infinitum. As proposições encontradas não buscam uma nova maneira de relacionar no planeta com os outros seres vivos e seus respectivos ecossistemas, mas procura sempre uma forma mais eficiente, através da técnica de explorar por mais tempo os recursos naturais e assim obter mais lucro. Não se podemos negligenciar do debate as políticas de parques e unidades de conservação que via de regra esta e estava situado em áreas pertencentes ou ocupadas por comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas. Diegues ()tem um contribuição exemplar no seu trabalho: “o nosso lugar virou parque”.

Uma vez que os grupos empoderados nas Nações Unidas, estão sempre em busca de preservar os países do capitalismo central, e recentemente absorveram e incorporaram as ideias dos ecodesenvolvimentistas, é preciso apontar para outros caminhos e formular outras agendas de apelo global para o enfrentamento das estruturas capitalistas que sempre ganham o protagonismo nas discussões de soluções para o problema global de destruição das condições de vida no planeta.

Aqui, em primeiro lugar gostaria de fazer um reparo sobre o que é natural e o que é cultural. Partindo da premissa audaciosa de que a natureza não existe, o que existe, é nossa percepção e interpretação daquilo que queremos chamar natural. Entenda-se natural nos humanos tudo aquilo que está no regime da universalidade e cultural aquilo que está no regime da norma. Assim, no século passado Lewis Strauss, em seu clássico livro; *As estruturas elementares do parentesco* (1982) chegaram a formulação do estado de natureza e do estado de cultura. Em seguida aponta para o limiar desta divisão; onde estaria o viés que distingue e separa um do outro. O TABU do incesto, é sua resposta, seria aquilo que está no regime da universalidade e também na norma da humanidade, então foi entendido como o limite entre as duas condições para os humanos.

É a distinção fundamental para o etnólogo e muitas vezes um pouco embaraçosa entre nós. (...) A natureza é tudo o que há em nós por hereditariedade biológica; a cultura é, ao contrário, tudo o que possuímos da tradição externa (...) é o conjunto dos costumes, das crenças, das instituições como a arte, o direito, a religião, as técnicas da vida material, numa palavra, todos os hábitos ou aptidões aprendidas pelo homem enquanto membro de uma sociedade. (...)

Voltando a natureza, os meios de poder e empoderamento tendem a justificar certas práticas como naturais, aí reside um lugar comum incorporado para uma série de barbaridades e atrocidades, em nome do natural e pela naturalização da ação. Como não poderia deixar de ser a utilização dos “recursos naturais”, deve se reger pela ação humana, no caso, o Capital, como de forma de enriquecimento, desenvolvimento e acumulação.

Então aqui, pensamos que o vocábulo desenvolvimento= des – envolver, que significa deixar de envolver, como dito por Juliana Borges em sua resenha sob o título “Existências diásporas: caminhos que convergem”, enxerga no *Caminhos divergentes: judaicidade e crítica do sionismo* de Judith Butler, uma questão central que aqui quero explorar para meu propósito de trabalhar com o conceito de **re-envolvimento** :

“Judith Butler não tem, com este livro, a pretensão de apresentar saídas definitivas e soluções mágicas ao conflito entre Israel e Palestina. A filósofa propõe-se, pela perspectiva da teoria crítica, apresentar questões e reflexões sobre possibilidades, divergências, mas, sobretudo, sobre as convergências entre o povo judeu e o povo palestino. Evoca, portanto, conceitos de igualdade, justiça, culpa, perdão, pluralidade, alteridade para propor princípios éticos, absolutamente indissociados da judaicidade em sua visão, norteadores de uma ação que reestabeleça diálogos menos apaixonados e mais cooperativos e democráticos. Ou seja, uma ética emancipatória e de reconhecimento do outro como constitutivo de nós mesmos.”

Trata-se de re-envolver naquilo que nos aproxima, e não naquilo que nos afasta.

Sendo assim, será necessário entender que natureza é cultura, ou não é nada. Sendo cultura, atende de diferentes maneiras, por diferentes povos e comunidades ao redor do planeta. A questão que se coloca de forma imperativa é, aqui neste planeta, tudo é dentro, portanto, exige uma ética e um compromisso global que atenda as diferentes formas culturais de ver, enxergar, contemplar e usufruir daquilo que culturalmente chamamos de natureza.

3A ÉTICA EMANCIPATÓRIA E A SUSTENTABILIDADE

O conhecimento tradicional associado é conhecimento da natureza, oriundo da contraposição sujeito-objeto sem a mediação de instrumentos de medida e substâncias isoladas, sequer é traduzido em códigos ou formulas. É oriundo da vivência e da experiência, construído num tempo em que não é aceito pela máquina da eficiência e da propriedade privada, mas cujos resultados podem vir a ser traduzidos em mercadoria geradora de grandes lucros, quando tomados como recursos da produção mercantil.

Como se vê, é um conhecimento diferente, não só pelo que traz de informação como essencialmente pelo modo como é adquirido. Esse conhecimento é um patrimônio cultural e sua manutenção depende da manutenção das estruturas culturais e seu reconhecimento pelas demais culturas.

O campo do desenvolvimento sustentável tem sido enfrentado e alguns entendimentos apontam que ele pode ser dividido em quatro componentes: a sustentabilidade ambiental, a sustentabilidade econômica, a sustentabilidade sociopolítica e a sustentabilidade cultural.

A sustentabilidade ambiental consiste na manutenção das funções e componentes dos ecossistemas para assegurar que continuem viáveis – capazes de se auto-reproduzir e se adaptar a alterações, para manter a sua variedade biológica. É também a capacidade que o ambiente natural tem de manter as condições de vida para as pessoas e para os outros seres vivos, tendo em conta a habitabilidade, a beleza do ambiente e a sua função como fonte de energias renováveis.

A sustentabilidade econômica é um conjunto de medidas e políticas que visam a incorporação de preocupações e conceitos ambientais e sociais. O lucro passa a ser também medido através da perspectiva social e ambiental, o que leva à otimização do uso de recursos limitados e à gestão de tecnologias de poupança de materiais e energia. A exploração sustentável dos recursos evita o seu esgotamento.

A sustentabilidade sociopolítica é orientada para o desenvolvimento humano, a estabilidade das instituições públicas e culturais, bem como a redução de conflitos sociais. É

um veículo de humanização da economia, e, ao mesmo tempo, pretende desenvolver o tecido social nos seus componentes humanos e culturais.

Vê o ser humano não como objeto, mas sim como objetivo do desenvolvimento. Ele participa na formação de políticas que o afetam, decide, controla e executa decisões.

A sustentabilidade cultural leva em consideração como os povos encaram os seus recursos naturais, e sobretudo como são construídas e tratadas as relações com outros povos a curto e longo prazo, com vista à criação de um mundo mais sustentável a todos os níveis sociais. A integração das especificidades culturais na concepção, medição e prática do desenvolvimento sustentável é fundamental, uma vez que assegura a participação da população local nos esforços de desenvolvimento.

Nos parece um tanto despropositado, que a sustentabilidade seja disciplinar, dividida, apartada, enquanto entendemos que a sustentabilidade deva ser um conceito global, totalizante, inteiro, onde qualquer divisão compromete a essência do termo em sua categoria primeira.

Diante da constante apropriação das agendas ambientais pelo capital, é que urge um entendimento para além da sua manipulação. Neste contexto já explorado anteriormente neste artigo do desenvolvimento sustentável, vimos propor que frente as novas demandas e a constante crise do capital é que o conceito de re-envolvimento solidário encontra apelo para uma nova maneira de ver, entender e praticar o *modus vivente* no planeta.

4 ACOLHIMENTO EMPÁTICO

O que faz algo ficar melhor é a conexão, por isso é necessário deixar de positivar o capital, por exemplo, com chavões do tipo; destrói , mas cria empregos, mesmo que seja de escravização, destrói, mas produz alimentos, mesmo que estes alimentos não sejam para todos e muitos passem fome. Então, chamo o acolhimento empático para buscar conexão com os problemas que afligem o coletivo, a humanidade, o planeta e não somente aqueles que afetam a mim especificamente. A isso vou chamar acolhimento empático.

Quando ajo em prol e me solidarizo com os pobres, com a questão indígena, e estou acolhendo também os quilombolas, os gays, as mulheres, os grupos vulneráveis, as minorias e assim por diante, , isto chamo de acolhimento empático.

Vou invocar aqui um texto de que foi produzido através de um entrevista no Ciclo: *“Questões indígenas: ecologia, terra e saberes ameríndios”*,

Publicado recentemente no site Combate Racismo ambiental por Rita Natálio e Pedro Neves Marques, que acessamos em 19/05/2017, onde o antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, situa a natureza e a cultura explorando o Antropoceno.

A primeira indagação a Viveiros de Castro passa por

“um dos pontos mais relevantes do Antropoceno, e que atraiu muita atenção por parte da teoria social e antropológica, é precisamente o colapso da divisão entre natureza e cultura que está na origem da disciplina da Antropologia. Assim, origina-se uma crise do *antropos*, já que a diferença entre natureza e cultura se dissiparia pela “intrusão” de Gaia e do problema climático.”

Não consigo enxergar uma solução que para salvar os equilíbrios ecológicos fundamentais do planeta, não tenhamos que atacar o Capital. Como diz Lowy(2017) “Não se pode separar a luta pela defesa da natureza do combate pela transformação revolucionária da sociedade”.

Então, a luta pelos direitos da natureza, nos parece mais uma formulação que visa tergiversar sobre a natureza exata do problema que é a conquista do equilíbrio ecológico com distribuição de renda e liberdade de expressão dos mais diversos povos. Não existe direito da natureza sem direitos humanos.

Lowy (2017) acrescenta que

“Há um consenso crescente entre os cientistas de que entramos numa nova era geológica, o Antropoceno, uma era na qual a ação humana – na verdade, a civilização capitalista industrial moderna – determina os equilíbrios do planeta, inicialmente o clima. Uma das características do Antropoceno é o processo da sexta extinção maciça das espécies, que já começou.”

O fato é que o antropoceno, independente do nome que escolhermos trata do colapso não do antropos como propôs Viveiros de Castro (2017), mas, trata sobretudo do colapso do planeta, pois atenta contra a vida na terra, no planeta.

Precisamos entender que não são só os americanos que usam gasolina, e queimam petróleo, e usam coltan do Congo para os celulares, é o mundo inteiro. E agora temos o avanço dos chineses na mesma direção. De alguma forma o Antropoceno é causado por todos. Por outro lado, em termos de escala é necessário dizer que como bem lembrou Viveiros de Castro (2017): “na discussão o argumento é: não somos todos culpados, os americanos consomem por 5 continentes deixando só o quinto do planeta, e é verdade.”

O Antropoceno nos coloca numa imprevisibilidade total, não sabemos as consequências que ele pode ter, está para lá da imaginação. Nem sequer sabemos o que acontece em todos os quadrantes do planeta, uma vez que a informação esta controlada pelo capital e seus interesses. Podemos acreditar que a internet criou para o bem e para o mal uma nova

fronteira que procura furar este bloqueio de acesso a informação de qualidade e fidedigna. O exemplo Brasil, é revelador neste caso, frente ao último Golpe na “Democracia”.

O processo democrático de baixa intensidade que vivemos hoje no Brasil aponta para um avanço das forças sombrias, reacionárias, conservadoras, misóginas, racistas, branca, contrárias a diversidade em todos os sentidos apontando de forma assustadora para a instalação do fascismo institucional. Infelizmente, não está sozinho, outros países vivem drama semelhante.

O planeta está a passar por um novo tipo de equilíbrio termodinâmico, bioquímico, meteorológico que já está implicando em imprevisíveis e aceleradas mudanças geológicas, ecológicas, económicas, biológicas, sobretudo mentais na espécie humana.

“ Rita Natalio pergunta: Mas poderíamos conceber os direitos da Natureza, a conversão da Natureza em sujeito jurídico, como uma ferramenta interessante para a imaginação política?

EVC: É um gesto retórico, mas não é pequeno. Tenho dúvidas que a noção de direitos seja a melhor opção para salvar tudo. Aqui concordo com EVC Eu sou a favor dos direitos dos animais, sobre a noção de “direitos”. É uma invenção que tem muitos problemas. O arquétipo do direito é o direito de propriedade. Ter propriedade é ter direitos. “O direito de ter direitos”, a frase de Hanna Arendt. Quem tem direito a ter direitos? É difícil separar a noção de direito da noção da propriedade. É preciso arranjar outras formas de conceber a relação social (direitos e deveres). O direito é a matriz da nossa relação social. O sujeito é constituído a partir de direitos, é aquele que tem direitos. A nossa noção de sujeito e de antropos, está associada à noção de direitos. Mas quando associamos essa noção à noção de direitos dos animais começamos a ter um problema interessante. A noção de direito começa a tornar-se de difícil manipulação. O que é o direito de uma árvore que não seja um direito de um humano em relação a outro humano *vis-a-vis* a árvore? A crueldade contra o animal é um crime contra a humanidade, é assim que se interpreta classicamente. Sabemos que o chimpanzé está mais próximo de um crocodilo do que um ser humano do ponto de vista jurídico, do ponto de vista biológico ao contrário, está próximo do ser humano. Mas se alguém matar um chimpanzé ou um jacaré é mais ou menos a mesma coisa, do ponto de vista jurídico. Pelo contrário, se alguém tiver que fazer um transplante de algum órgão você vai pegar o chimpanzé.

Quando se começa a criar direitos dos animais vai-se problematizando, no final de contas, o *antropos*. E ainda é algo que precisa andar muito.

Por exemplo a relação entre a demarcação das terras indígenas com o Direito e potencialmente os Direitos da Natureza: o projeto da defesa dos direitos jurídicos da natureza no Equador e na Bolívia é algo que não surgiu no Brasil, é preciso investigar melhor dados informações que tem falhado no seu propósito nestes países e enquanto que na Nova Zelândia esta luta tem tido mais sucesso precisamente por surgir das lutas de demarcação Maori.

A legalidade clássica do mundo natural é a legalidade mágica, são as fórmulas mágicas das quais as fórmulas científicas são uma variante mais sofisticada. Fazendo um jogo de palavras à francesa, entendo que a questão dos direitos da natureza põe em causa a natureza dos direitos.”

O re-envolvimento solidário busca uma empatia dos seres vivos na terra, um acolhimento coletivo da ordem da satisfação e da sofisticação da vida digna existencial para todos, onde ser feliz e solidário seja um fim para todos, não um final feliz de telenovela.

Lowy cita que existe hoje uma corrente ecossocialista internacional que, por ocasião do Fórum Mundial de Belém (janeiro de 2009), publicou uma declaração sobre as mudanças climáticas, assinada por centenas de pessoas de 45 países.

Depois deste evento, o mundo só piorou, em diversos continentes, em especial para América Latina, Oriente Médio, África, Síria, Líbia, Iraque, Afeganistão, Sudão, Etiópia, Somália, dentre outros. Nossa proposição encontra eco no ecossocialismo que é uma alternativa radical ao capitalismo que resulta da convergência entre a reflexão ecológica e a reflexão socialista (marxista). Sua premissa fundamental é que a preservação de um ambiente natural favorável à vida no planeta é incompatível com a lógica expansiva e destrutiva do sistema capitalista. Não se podem salvar os equilíbrios ecológicos fundamentais do planeta sem atacar o sistema, não se pode separar a luta pela defesa da natureza do combate pela transformação revolucionária da sociedade.

Pois bem, a crise ecológica, por si mesma, não leva a um colapso do capitalismo. O capitalismo pode sobreviver nas piores condições energéticas e agrícolas. Não há nenhum mecanismo automático que leve a um colapso capitalista. Haverá crises terríveis, mas o sistema encontrará alguma saída, em forma de guerras, ditaduras, movimentos fascistas etc. Assim foi nos anos 1930 e assim pode ocorrer no futuro. Como dizia Walter Benjamin: “o capitalismo nunca vai morrer de morte natural”. Se queremos por um fim no sistema capitalista, isso só será possível por um processo revolucionário, uma ação histórica coletiva anticapitalista. O capitalismo só desaparecerá quando suas vítimas se levantarem contra ele e o eliminarem.

CONCLUSÃO

O ecossocialismo não é só a perspectiva de uma nova civilização, é uma civilização da solidariedade – no sentido profundo da palavra, solidariedade entre os humanos, mas também com a natureza –, é nisso que enxergamos o reenvolvimento solidário. Mas trata-se também de reconhecer a alteridade, reconhecer no outro, um outro que eu também poderia ser e estar, então estas lutas devem abrir caminho para a reivindicação das minorias, dos grupos e povos vulneráveis.

Uma questão central que aqui quero explorar para meu propósito de trabalhar com o conceito de re-envolvimento: “Ou seja, uma ética emancipatória e de reconhecimento do outro como constitutivo de nós mesmos.”

Trata-se de re-envolver naquilo que nos aproxima, e não naquilo que nos afasta.

Sendo assim, será necessário entender que natureza é cultura, ou não é nada. Sendo cultura, atende de diferentes maneiras, por diferentes povos e comunidades ao redor do planeta. A questão que se coloca de forma imperativa é, aqui neste planeta, tudo é dentro, portanto, exige uma ética e um compromisso global que atenda as diferentes formas culturais de ver, enxergar, contemplar e usufruir daquilo que culturalmente chamamos de natureza. Que doravante chamarei de natureza cultural.

O re-envolvimento solidário que propomos, em primeiro lugar destina a classe dos operadores da ciência, da tecnocracia, das comunidades tradicionais, do conhecimento tradicional, das minorias, dos grupos vulneráveis e suas reivindicações um lugar comum, sem precedência, sem hierarquização.

Sendo assim, o conhecimento tradicional associado é conhecimento da natureza, oriundo da contraposição sujeito-objeto sem a mediação de instrumentos de medida e substâncias isoladas, sequer é traduzido em códigos ou fórmulas. É oriundo da vivência e da experiência, construído num tempo em que não é aceito pela máquina da eficiência e da propriedade privada.

Como se vê, é um conhecimento diferente, não só pelo que traz de informação como essencialmente pelo modo como é adquirido. Esse conhecimento é um patrimônio cultural e sua manutenção depende da manutenção das estruturas culturais e seu reconhecimento pelas demais culturas.

Equivale dizer que os destinos, sejam eles quais forem, não serão mais o da obediência, e sim o do compartilhamento de ideias, riqueza, trabalho, sujeitos e desejos.

Falando claramente o objetivo é a abolição do capitalismo, – em escala local, nacional, continental e, em algum momento, mundial – a distribuição da riqueza e o controle democrático (não apenas “operário”) da população sobre a produção e o consumo.

A primazia do campo científico, e tecnocrata deve dar lugar ao diálogo transdisciplinar, transversal, equitativo na condução das ações que visam proteger a vida saudável e justa no planeta.

Vê o ser humano não como objeto, mas sim como objetivo do reenvolvimento solidário. Esse reenvolvimento solidário participa na formação de políticas que o afetam, decide, controla e executa decisões.

Assim, desde a reunião do Conpedi na Costa Rica em 2017, vimos lançando paulatinamente a ideia deste conceito e explorando seu aprofundamento visando abrir portas

para uma nova percepção das maneiras de ser e se relacionar com a cultura, e seus desdobramentos.

REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. existencias-diasporicas-caminhos-que-convergem/
<https://blogdaboitempo.com.br/2017/05/03/>

LEWIS STRAUSS, Claude. **Estruturas elementares do parentesco**;
Tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis, Vozes, 540p. 1982

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Economia ou Economia política da Sustentabilidade
Desenvolvimento sustentável: Uma perspectiva econômica-ecológica. Universidade de São
Paulo: **Estudos avançados** 26(74), 2012

Título original: *From green economies to green societies*. Publicado em 2011 pela Organização
das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Versões eletrônicas
estão disponíveis em:
http://www.unesco.org/ulis/cgi-bin/ulis.pl?catno=213311&set=4F4BA01B_3_29&gp=1&lin=

Aspectos da implantação do cadastro ambiental rural (car) no Brasil

Aspectos de la implantación del registro ambiental rural (car) en Brasil

Keylla Ingrid Silva ¹

RESUMO: o presente trabalho busca analisar como está sendo implantado o Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Brasil, frente as pluralidades de situações e conflitos presente no campo. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, a partir das percepções de Carlos Frederico Marés. Pôde-se concluir que, apesar da possibilidade o CAR vir a ser uma importante ferramenta na proteção ambiental, a forma pela qual está sendo imposto, não atende as diversas conjunturas do campo, além de acirrar conflitos, devido à falta de legislação e fiscalização em relação à regularização fundiária.

PALAVRAS-CHAVE: Cadastro Ambiental Rural. Código Florestal. Proteção Ambiental.

RESUMEN: el presente trabajo busca analizar cómo se está implementando el Registro Ambiental Rural (CAR) en Brasil, dada la pluralidad de situaciones y conflictos presentes en el campo. Por lo tanto, se utiliza el método hipotético-deductivo, basado en las percepciones de Carlos Frederico Marés. Se puede concluir que, a pesar de la posibilidad de que CAR sea una herramienta importante en la protección del medio ambiente, la forma en que se impone no satisface las diversas situaciones del campo, además de intensificar los conflictos debido a la falta de legislación y aplicación sobre regularización de tierras.

PALABRAS CLAVE: Registro Ambiental Rural. Código Forestal Protección ambiental

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar como está sendo implantado o Cadastro Ambiental Rural, o chamado CAR, no território nacional, se tratando esse de uma inovação jurídica trazida pela Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012, que implantou um novo Código Ambiental no Brasil. Esse cadastro visa um registro de todos imóveis rurais do país, a fim de compor uma “[...]base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (BRASIL, 2012a).

Entretanto, tendo em vista que no Brasil há situações agrárias distintas, não se bastando tão somente ao agronegócio, como também, às comunidades tradicionais, os assentamentos para reforma agrária, e ainda o fato de ser o país com a maior biodiversidade do mundo, o que se exige maior controle sobre a degradação ambiental. Torna-se necessário observar quais têm sido os impactos da implantação do CAR no país, e se este consegue abranger toda diversidade existente. Para tanto, aplicam-se principalmente as percepções de Carlos Frederico Marés de Souza Filho e emprega-se o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa elaborada pelo mesmo autor, de que a lógica do CAR privilegia a propriedade produtiva. No decorrer da pesquisa fez-se uso de fontes bibliográficas, como artigos, livros e cartilhas governamentais. Houve também pesquisa em

¹ Graduação em Direito na Universidade Federal de Goiás. Mestranda em Direito Agrário, na Universidade Federal de Goiás. E-mail: keillaingrid@gmail.com

sítios eletrônicos, em especial no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o sítio oficial do CAR.

Em relação à estrutura do trabalho, primeiramente procura-se apresentar o que é o CAR, e o porquê de sua existência. Posteriormente, busca-se demonstrar como está sendo a implantação do referido cadastro em relação a territorialidade dos povos tradicionais.

Depois se expõe como estão sendo feitos as inscrições dos assentamentos para a reforma agrária no CAR, cujo órgão responsável para tanto é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Em seguida demonstra-se como tem sido o cadastramento dos pequenos agricultores no CAR. E por fim discute-se a questão da utilização do CAR para a regulação fundiária, que é proibida pelo próprio Código Florestal de 2012, mas que vem se fazendo presente.

1 CAR NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Sendo o Brasil o país com a maior biodiversidade do mundo, e tendo, ainda, grande parte das florestas preservadas a nível global, com a degradação ambiental, torna-se necessário a implementação de instrumentos jurídicos para que impeça impactos ambientais negativos, e diminua os já existentes.

De modo que, no ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal de 1988, faz diversas previsões quanto ao meio ambiente, sendo esse um dos requisitos para cumprimento da função social da propriedade no art. 186, como de obrigação conjunta da sua proteção por parte da União, dos estados e dos municípios no art. 23, bem como Ministério Público no art. 129. E ainda, no Capítulo VI, art. 225 a instituir o direito ao meio ambiente equilibrado.

Para além do texto constitucional, no âmbito nacional, também há uma legislação própria para a proteção do meio ambiente, trata-se do código florestal, que inclusive já existia antes mesmo de 1988. O primeiro código voltado para preservação florestal no Brasil, foi de 1934 (Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934), tendo sido revogado pelo Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965), que perdurou até 2012, quando foi aprovado o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012).

O Novo Código Florestal, vem sendo criticado, devido se mostrar mais condescendente com a violação de direitos ambientais decorrentes da produção agrícola (MARÉS, 2016, p. 7). A própria mudança na legislação, segundo Marés (2016, p. 6-7) se se pauta no fraco argumento que os produtores rurais praticavam ilegalidades devido à rigidez

do Código de 1965, logo, a solução seria a modificação da lei, ao invés da efetiva exigência no cumprimento desta.

Assim, de acordo com o mesmo autor, pretendendo compensar as facilidades à degradação ambiental, institui-se um instrumento de controle (MARÉS, 2016, p. 7). Este vem a ser o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que se baseia, segundo o art. 29 do atual Código Florestal, no registro público eletrônico obrigatório para os imóveis rurais em todo âmbito nacional, objetivando “integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”

O CAR é obrigatório para todos imóveis rurais (PETERS; PANASOLO, 2014, p. 33), por não haver especificidade, é disposto a todas posses e propriedades rurais, devem integrar o CAR todas as designações de terras que compõem o sistema jurídico brasileiro, isto é, públicas, privadas, indígenas, quilombolas, unidades de conservação e terras devolutas. (MARÉS; SONDA; LEMOS, 2015, p. 78).

Este vem a ser um novo instrumento que irá compor o Sistema Nacional de Informações Ambientais (SINIMA), que está previsto na Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). O CAR se distingue dos demais cadastros de terras já existentes no país, por ter pela primeira vez, apesar de já prevista em outros cadastros, mas não efetivada, informações georreferenciadas (PETERS; PANASOLO, 2014, p. 33). Isso significa, que “[...] além dados básicos do imóvel, como endereço e área total, também deve conter um croqui baseado em uma foto aérea” (PETERS; PANASOLO, 2014, p. 33).

Assim o CAR consiste “[...] no georreferenciamento do perímetro do imóvel, nos remanescentes de vegetação nativa, nas Áreas de Preservação Permanente (APP), nas áreas de uso restrito, nas áreas consolidadas e na Reserva Legal” (PETERS; PANASOLO, 2014, p. 33). A inscrição no CAR ocorre por meio eletrônico pelo Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), que foi criado pelo Decreto no 7.830/2012, e vem a ser administrado pelo Serviço Florestal Brasileiro. O cadastrante ao acessar o *site* deve fazer o *download* do programa do CAR, e o instalar em seu computador, tendo as versões compatíveis com sistemas operacionais, *Windows, Linux e Mac*.

Com o programa já instalado, haverá três opções de inscrição: a primeira como Imóvel Rural, que se refere ao proprietário ou possuidor individual; a segunda opção se refere a assentamentos para a reforma agrária que é feita pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e, por último, se tem a inscrição de Povos e Comunidades

Tradicionais.

A inscrição no CAR por parte do proprietário ou possuidor individual é meramente declaratória, respondendo esse pelos dados declarados, estando sujeito, inclusive, a sanções penais e administrativas (BECK e ROMAN, 2012). Estando o imóvel pendente de regularização, pode-se aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) que se trata da regularização das APP, Reserva Legal e das áreas de uso restrito mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação (VERDI, 2014).

Quanto ao cadastro das comunidades consideradas tradicionais e indígenas, este está normatizado no art. 14 da Instrução Normativa (IN) n. 2 do Ministério do Meio Ambiente (MMA). A mesma norma prevê no seu art. 30 o apoio institucional a esses povos, bem como também aos pequenos proprietários, para a inscrição no CAR, no caso das terras indígenas já demarcadas, o art. 59 já estabelece como órgão responsável a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Em relação aos povos afrodescendentes considerados Quilombolas, não há previsão, havendo o questionamento de qual seria mais adequado, o INCRA ou a Fundação Palmares, e no tocante as demais populações tradicionais, como seringueiros, faxinalenses, quebradeiras de coco e outros, e ainda os pequenos proprietários, permanecem uma incógnita (ISA, 2017a).

A inscrição no CAR inicialmente tinha o prazo de um ano a partir de sua implantação, conforme §3º do art. 29 do Novo Código Florestal, que daria na data de 25 de maio de 2013, porém, no mesmo texto legal se previa a prorrogação por mais um ano, o que ocorreu. Em 2016, a Lei n. 13.295 mudou a redação do §3º do art. 29, estipulando o prazo para dia 31 de dezembro de 2017, que sendo também autorizado na nova redação, foi novamente prorrogado por mais um ano, por fim, a Medida Provisória n. 867 de 2018, estendeu o prazo até 31 de dezembro de 2019.

Como consequências negativas pela falta de inscrição do imóvel no CAR se tem, a aplicação de sanções administrativas, como advertências e multas, o impedimento de obter licenças e autorizações ambientais, proibição de práticas relacionadas à agricultura e a estrutura física do imóvel. Ainda, a proibição de participar dos incentivos previstos no art. 41 do código, como pagamento e incentivos de serviços ambientais (PETERS; PANASOLO, 2014, p. 56-57).

2 CAR E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Conforme exposto, a Instrução Normativa (IN) n. 2 do Ministério do Meio Ambiente, estabelece que é devido aos territórios de comunidades consideradas tradicionais que sejam escritos no CAR.

De acordo com o Decreto 6.040/2007 (Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais), em seu art. 3º, I, os povos tradicionais são aqueles:

[...]grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Assim os territórios, que seria o local em que esses povos habitam, são considerados essenciais para a reprodução de seus modos de vida. Nesse contexto, Milton Santos (2000, p. 96) pondera que o território deve ser compreendido não apenas tomando por base o espaço físico, como também na dimensão da utilização do seu espaço para a reprodução física e cultural de determinado grupo.

Trata-se de “ [...] uma identidade, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é a base do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e da vida, sobre os quais influi” (SANTOS, 2000, p. 96).

Em relação da inscrição de territórios tradicionais no CAR, Marés (2016, p. 14) preceitua que há uma falta de adequação do cadastro à ideia de territorialidade desses povos. Isso porque, a percepção da terra para esses povos perfaz a noção de coletividade, se distinguindo da racionalidade econômica onde prevalece a noção individual de propriedade (TORRES; GOMES, 2016, p. 53). No entanto, o CAR, segundo Marés (2016, p. 9-10) o Cadastro Ambiental Rural está embasado é voltada para a propriedade produtiva. Dado que, para se cadastrar o imóvel rural, deve-se inserir no SICAR, as APPs, as Áreas de uso restrito e a reserva legal.

Essa divisão do imóvel rural, para o autor, demanda que além das Áreas de Preservação Permanente e os 20% de Reserva Legal, o restante está voltado para a produção, de modo que “[...] tudo que não for exigência legal de preservação ou proteção pode ser destruído” (MARÉS, 2016, p. 9-10).

Posto que as práticas das comunidades tradicionais em relação à terra, se mostram com menor impacto ambiental, e mantêm a biodiversidade, (TORRES; GOMES, 2016, p. 38), a demarcação interna de áreas de proteção, como a APP e a reserva legal, não se mostra necessária. (MARÉS, SONDA; LEMOS, 2015, p.82).

De acordo com Torres e Gomes (2016, p. 53), a percepção da terra para esses povos perfaz a noção de coletividade, se distinguindo da racionalidade econômica onde prevalece a noção individual de propriedade. Percebe-se, com o CAR, a aplicação homogênea da lei sobre realidades plurais, que impõe uma visão mercadológica da propriedade.

Também, Convenção 169 da Organização do Trabalho (OIT), convertida no Decreto n. 5.051/2004, estabelece a consulta a esses povos quanto aos atos governamentais, e inclusive legislações, que afetem de algum modo, os direitos dessas populações. Sobre esse aspecto, Torres e Gomes (2016, p. 37) salientam que o CAR foi imposto a essas comunidades sem que antes essas fossem consultadas, para a livre manifestação em relação à forma de inscrição de seus territórios.

Ainda, como já citado, a IN n. 2 do MMA estabelece em art. 30 que as comunidades tradicionais e pequenos agricultores no que estes poderão solicitar apoio estatal para a inscrição. E que no caso das terras indígenas já demarcadas, o órgão responsável é a FUNAI, já dos povos quilombolas se questiona quem seria a entidade mais capaz, o INCRA ou a Fundação Palmares.

De fato, em relação as comunidades quilombolas, o INCRA vem realizando o cadastramento. Haja vista o Decreto n. 4887/2003, o cadastro coletivo deve ser realizado pela identificação da comunidade e de seu território, porém Instituto Socioambiental (ISA), denúncia que em diversas localidades do país, o cadastro dos povos quilombolas vem sendo realizados de maneira individual, dividindo os territórios em lotes por famílias. E que há riscos de não se considerar toda a área do território, como a fragmentação da comunidade e a fragilização frente a pressões externas (ISA, 2017).

Quanto aos demais povos, apesar do direito estabelecido, não foi designado o órgão que fará o cadastro. No SICAR é possível observar publicamente as terras indígenas cadastradas, não tendo qualquer referência aos territórios dos demais povos, não se sabe se por falta de inscrição ou se a plataforma não abarcará a demonstração desses outros territórios.

Ressalta-se, que a falta do CAR impede diversos atos necessários a esses povos, como a proibição práticas agrícolas, segundo o ISA (2017a), uma comunidade quilombola do Tocantins está sem luz elétrica, pois a falta do CAR impediu a inscrição no Programa Luz Para Todos. Já outra população quilombola do Piauí não conseguiu fornecer alimento, como antes para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), e ainda um povo de São Paulo não teve autorização para supressão de vegetação para o plantio das roças (ISA, 2017a).

3 CAR E ASSENTAMENTOS PARA REFORMA AGRÁRIA

De acordo com o INCRA (2005), o assentamento é o retrato físico da reforma agrária, ocorre quando a entidade após receber a terra legalmente, seja desapropriando-a, ou em qualquer outra ação governamental, a transfere para trabalhadores rurais que não possuem terra, a fim que esses promovam o seu desenvolvimento econômico.

Assim, o próprio Incra (2005), afirma ser o assentamento a razão de sua existência. De maneira que, havendo a obrigatoriedade da inscrição dos assentamentos no CAR, a IN 2 do MMA, no art. 52, estabelece a obrigação do INCRA em realizar o registro dos dados no SICAR.

Inicialmente a estratégia abordada pelo INCRA para o cadastramento dos assentamentos, foi contratar uma consultoria especializada, no caso da Universidade Federal de Lavras (UFLA), a qual desenvolveu o SICAR. A partir disso, foi desenvolvido um método para inserção de dados que conformava o previsto na IN 2 do MMA, que prevê a no art. 53 o registro de todo o perímetro, e só depois a individualização de lotes (OLIVEIRA; SILGUEIRO; BUTTURI, 2018, p. 132). O método consistia em duas etapas, primeiramente inserir os perímetros totais dos assentamentos e vincular a relação de beneficiários aos mesmos e posteriormente, cadastrar as parcelas (lotes) vinculando cada ocupante ao seu respectivo lote. Esse constituiu um módulo de cadastro próprio para os assentamentos no CAR, sendo conhecido como “Módulo de CAR Perímetro”, por meio deste o INCRA realizou a inscrição de todos os assentamentos federais de 2014 a 2016, no entanto não ocorreu o mesmo com os assentamentos estaduais (OLIVEIRA; SILGUEIRO; BUTTURI, 2018, p. 136).

[...] No CAR do perímetro dos assentamentos do INCRA foram apresentadas a situação de cobertura do solo e hidrografia, assim como anexadas as relações de beneficiários (RBs) ativas de cada assentamento. De forma geral, o assentado que tinha o nome listado na relação de beneficiários estava com sua regularização ambiental em andamento (OLIVEIRA; SILGUEIRO; BUTTURI, 2018, p. 136).

A problemática do CAR perímetro foi a impossibilidade de demonstrar a situação ambiental de cada lote, e, portanto, não era possível haver a “[...] responsabilização individual por danos ambientais dentro dos lotes, o que se configurou como um entrave para seguir com a regularização ambiental e suspensão dos embargos nos assentamentos” (OLIVEIRA; SILGUEIRO; BUTTURI, 2018, p. 136).

Com isso, mesma parceria do INCRA com a UFLA desenvolveu o módulo de cadastro para lotes de assentamento, que buscava individualizar o CAR, a fim de criar

condições para a responsabilização ambiental individual (OLIVEIRA; SILGUEIRO; BUTTURI, 2018, p. 136-137). Também, foi apresentada no Congresso Nacional, o Projeto de Lei de Senado (PLS) 733/2015, que modifica o Código Florestal de 2012, inserindo os parágrafos 4º e 5º no art. 29, este último autoriza a inscrição no CAR pelo interessado do lote em assentamento, mesmo sem a inserção de dados do perímetro (BRASIL, 2015).

Apesar dessas dificuldades quanto ao modo de inserir os dados dos assentamentos no CAR, a inscrição desses mostra-se importante, posto que, subsidia ações preventivas, fiscalizatórias e punitivas pelos órgãos ambientais. Em estudo de caso realizado em assentamento no município de Novo Repartimento, no estado do Pará, percebeu-se que as taxas de desmatamento foram decrescendo, proporcionalmente, à adesão ao CAR foi aumentando (FARIAS; *et al*, 2018, p. 192/195).

[...] Com os dados de áreas inseridas no CAR e as ocorrências de desmatamento ano a ano, foi possível estimar a sua proporção ocorrida em áreas inseridas no CAR, a fim de avaliar sua efetividade como política ambiental de regularização ambiental (FARIAS; *et al*, 2018, p. 195).

4 CAR E PEQUENOS AGRICULTORES

Referente ao pequeno produtor, o Novo Código Florestal no art. 55, e o Decreto no 7.830/2012 no art. 8º, preveem um tratamento diferenciado para a inscrição no CAR. Trata-se de um procedimento simplificado,

“[...] no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29”, isto é, a identificação do proprietário ou possuidor, e comprovação da propriedade ou posse, “[...] e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal” (BRASIL, 2012a).

Conforme já comentado anteriormente, a IN 2 do MMA no art. 30, estendeu o direito dado aos povos tradicionais para os pequenos agricultores, esses também poderão requisitar auxílio ao poder público para a inscrição no CAR. No caso, eles têm a prerrogativa de requisitar o amparo estatal, podendo, entretanto, o fazer pessoalmente pelo módulo do proprietário ou possuidor individual, ao contrário das comunidades tradicionais e os assentamentos, em que os módulos de inscrição referente às categorias só podem ser acessados pelos órgãos competentes.

Em relação ao registro no CAR da Reserva Legal, o Novo Código Florestal, bem como o Decreto 7.830/2012, observação que cabe ao pequeno proprietário ou possuidor somente apresentar os dados identificando a área em que se propõe ser a RL, cabendo aos “[...] órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas” (BRASIL,

2012b).

Para efetuar a inscrição no CAR, o proprietário ou possuidor rural deverá:

[...] considerar como imóvel rural a totalidade da área contígua que possuir e que estiver explorando de forma semelhante, não importando se a área estiver dividida em várias matrículas, se for cortada por uma estrada, se pertencer a mais de um município, ou ainda se parte desse imóvel seja uma posse não registrada em matrícula. Assim, deve-se cadastrar a área total do imóvel rural como uma única propriedade ou posse (VOLPATO, *et al*, 2016, p. 2).

Após finalizar a inscrição, será emitido um protocolo, faltando, assim, a segunda parte da inscrição que é o envio da declaração ao receptor nacional SICAR, visando à emissão do recibo de inscrição no CAR, com o qual estará cumprido a obrigatoriedade da inscrição. O recibo também é o comprovante de inscrição para a solicitação de crédito agrícola perante instituições financeiras, conforme o art. 29, § 3o, e art. 78-A do Código Florestal de 2012, que é o que mais afeta o pequeno produtor, principalmente aquele que não regularizou o imóvel e precisa de financiamento (VOLPATO, *et al*, 2016, p.1-4).

Em diversas localidades do país os pequenos produtores enfrentam dificuldade em se inscrever no CAR, seja pela complexidade do cadastro, seja pela falta de apoio público. Apesar das constantes prorrogações, a incerteza de que iria ocorrer de novo levou a diversos produtores a fazer a inscrição às pressas, temendo esgotar o prazo, o que levou à cadastramento de forma errada (TOSI, 2018).

Nesse contexto, foi justamente a dificuldade de muitos pequenos produtores em fazer o registro que justificou a Medida Provisória n. 867 de 2018, estendeu o prazo de 31 de dezembro de 2019 até 31 de dezembro de 2019 (VIEGAS, 2018).

5 CAR E REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA

O CAR não é um cadastro fundiário, sendo de natureza declaratória, tem como função somente o monitoramento da execução das normas ambientais (MARÉS, SONDA; LEMOS, 2015, p. 87). O que fica evidente no §2º do art. 29 no Novo Código Florestal, em que consta que “[...] o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse” (BRASIL, 2012a).

Todavia, tendo se tornado obrigatório para todos imóveis do Brasil, a proibição de seu uso para fins fundiários não se reflete na prática, e o cadastro vem sendo usado em tentativas para legitimar a ocupação irregular de terras (ISA, 2017b).

Tendo em vista que o CAR é meramente declaratório, como já mencionado, não importa a natureza jurídica do imóvel, podendo ser posse ou propriedade, basta a quem se

declara proprietário ou possuidor apresentar os documentos constantes a tanto (MARES; SONDA; LEMOS, 2015, p. 87). Porém, segundo Marés, Sonda e Lemos (2015, p. 87), esses documentos são emitidos pelos Registros de Imóveis com base em declarações pouco confiáveis.

Devido a tanto ocorrem as sobreposições, que consistem na inserção de áreas além como propriedade ou posse do declarante, que em muitos casos, tratam-se de locais que fazem parte de territórios de comunidades tradicionais ou Unidades de Conservação Segundo dados do SICAR de 2017, divulgados pelo portal De Olho nos Ruralistas, “[...] mais de 15 milhões de hectares foram cadastrados sobre Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) em todo o país. É uma área maior que a Inglaterra” (ISA, 2017b).

Faz-se importante destacar que o SICAR passou por manutenção em junho de 2018, antes no módulo de “consulta pública”, podia-se observar todas as sobreposições tanto em áreas indígenas quanto em Unidades de Conservação, o sistema ficou um tempo sem ser possível o acesso, retornado novamente, e estando agora acessível.

Em acesso ao SICAR no presente momento, as sobreposições aparentemente diminuíram, aparecem bem menor em relação às terras indígenas, e quanto as UCs aparecem com numeração zerada. Não se pode auferir se de fato houve regularização, tendo em vista o curto período de tempo da manutenção, ou se o sistema não retornou totalmente.

Ressalta-se, ainda, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) publicou em 2014 a Instrução Normativa (IN) n. 03, que colocava em segredo os dados pessoais e patrimoniais dos posseiros e proprietários. Somente após a Recomendação n. 01/2015 do Ministério Público Federal (MPF), o MMA lançou o módulo de consulta pública do SICAR. (ISA, 2017c).

Assim, em diversas localidades do país, os declarantes tentam legitimar as sobreposições irregulares do cadastro de suas terras no CAR. Ainda que conste na lei que o CAR não pode ser utilizado para fins fiduciários, há a possibilidade de ser usado como prova a ser analisada em processos judiciais ou administrativos (MARÉS, 2016, p. 9), posto que a comprovação da posse é meramente documental. (MARES; SONDA; LEMOS, 2015, p. 87). Para Marés (2016, p. 9), trata-se de uma nova forma de grilagem.

De acordo com técnicos entrevistados pelo ISA (2017b), a potencialidade do uso irregular do CAR para legitimar ocupações devido à falta de um processo de regularização fundiária eficiente nos estados, principalmente naqueles em que malha fundiária não é tão consolidada. Por um lado, fala-se que o CAR não é culpado pela grilagem, que essa já existia,

e o cadastro simplesmente a demonstra, por outro se diz que o CAR cria um instrumento a mais para a ocupação (ISA, 2017b). De fato, a segunda opinião se mostra a mais acertada, tendo em vista que foi deflagrado o uso do CAR em ações criminosas. Uma dessas foi descoberta em 2016 pela Polícia Federal (PF) na Operação Rios Voadores, cujo o esquema, comandado por Antônio José Junqueira Vilela Filho, o “Jotinha”, no estado do Pará, consistia em invadir a floresta, desmata-la, vender a madeira, criar pastagens e depois registrar a área no CAR em nome de “laranjas” (ISA, 2017b).

Outra operação da PF, a Castanheira, também verificou o uso semelhante do CAR em outro esquema de grilagem e desmatamento no Pará. Em áudio gravado de ligação telefônica entre integrantes do esquema, um deles explica que o CAR seria um dos documentos para forjar uma suposta prova para obter o título da terra (ISA, 2017b).

Não obstante, apesar desses atos criminosos, no mesmo estado do Pará há o desenvolvimento de uma ferramenta que utilizará os dados do SICAR para a regularização fundiária. Trata-se do Sistema de Cadastro Rural Fundiário (Sicarf), que seria uma maneira de dar maior agilidade e transparência aos procedimentos de regularização fundiária, mas tendo em vistas os crimes já cometido, e o fato do Pará ser um dos estados com maior número de sobreposições no CAR, se torna um risco a legalidade (ISA, 2017b).

Em nota, o Ministério Público considerou que o Sicarf desvirtua o previsto no Novo Código Florestal em seu art. 29, §2º, que proíbe o uso do CAR para legitimar posses e propriedades (ISA, 2017b).

Apesar do Serviço Florestal Brasileiro garantir que os cadastros irregulares serão cancelados no momento da análise, esta têm demorado, o que acirra os conflitos. E ainda “[...] existe o perigo de que, mesmo com a análise, sejam aprovados cadastros indevidos. A Agência Pública, em levantamento realizado no ano passado, por exemplo, encontrou 20 cadastros analisados e aprovados pela Secretaria de Meio Ambiente (Semas) do Pará” (ISA, 2017b).

CONCLUSÃO

Apesar de Marés (2016) considerar que o CAR só foi aprovado como uma forma de controle para compensar as maiores facilidades de degradação do Novo Código Florestal em relação ao antigo, parece-nos que pode ser um instrumento eficaz na proteção da natureza. Uma vez que, com um cadastro com informações georreferenciadas de todos imóveis do país, facilita muito o monitoramento ecológico, e a partir disso poder observar qualquer possível crime ambiental.

No entanto, o Brasil como um país plural, possui situações distintas, e quando essas se relacionam com o agrário, tendem a ser conflituosas, posto a grande importância do agronegócio na economia nacional e conseqüentemente também na política, e ainda o valor econômico dado a diversos componentes da biodiversidade. Desse modo, seja qual for a ferramenta implantada nesse meio, deve-se observar cada contexto.

Porém, o que se vê no CAR, é uma sistemática baseada na propriedade produtiva, e isso cria empecilhos principalmente em realidades como as das comunidades tradicionais. Isso porque, os lugares em que se localizam os territórios de povos considerados tradicionais, tendem a ter maior preservação ambiental, o que se deve já, a forma diferenciada em que essas populações veem a terra, não como um objeto do qual pode-se extrair lucros financeiros, mas como um meio do qual toda comunidade faz parte, que está diretamente ligado à sua cultura e forma de sobrevivência.

Há inclusive estudos que demonstram uma ligação entre a conservação da diversidade biológica e as práticas tradicionais de diferentes povos (DIEGUES, 1992, p. 54). Desse modo, como preceitua Marés (2016), não faz sentido a imposição de que nos territórios tradicionais deve haver Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal, posto que, a ideia de existirem esses espaços que conservem a vegetação, e justamente do restante do local estar voltado para a exploração.

Outra problemática que se observa no CAR é em relação a inscrição, o cadastro é eletrônico e, portanto, ocorre via *internet*, inicialmente, considerando o que o Brasil tem dimensões continentais, parece o melhor meio de atingir todos os recatos do país. Dado que, qualquer pessoa pode realizar a inserção de dados no sistema do CAR, o SICAR, em seu computador pessoal, no conforto de sua residência, bastando baixar e instalar o programa.

Todavia, é necessário considerar a situação social precária de diversos atores do campo brasileiro, em muitos casos apresentam baixo nível de escolaridade, não tendo acesso à *internet*, não conseguem, desse modo, realizar a inscrição, não compreendo, inclusive, a forma de inscrição do cadastro. Estes normalmente se tratam, além das comunidades tradicionais, dos pequenos produtores e assentados em assentamentos para reforma agrária. Dessa maneira é imprescindível o auxílio estatal, nesse sentido a IN 2 do Ministério do Meio Ambiente, prevê tal apoio, já indicando para algumas categorias quais os órgãos públicos poderão fazer seus cadastros. Porém, esses se bastam nos povos indígenas que já têm suas terras demarcadas, no caso seria a FUNAI, e nos assentamentos da reforma agrária, que seria o INCRA.

Quantos aos demais povos e pequenos proprietários ou possuidores, não se tem uma instituição específica para tanto, para os pequenos produtores, a inscrição no CAR vem sendo realizadas por órgãos do próprio município ou estado, e o que se vê é que continuam enfrentando dificuldades, apesar de ter sido criado um procedimento simplificado exclusivamente para atendê-los. Prova disso é que, um dos principais argumentos para prorrogar o prazo de inscrição do CAR é justamente a falta da inserção de dados dessa categoria.

Também, em relação aos povos quilombolas, a inscrição de seus territórios vem sendo feita de maneira irregular por agentes do INCRA, desmembrando a terras em lotes, ao em vez de o fazer de modo coletivo. Ainda assim, muitos não estão conseguindo fazer a inscrição junto à entidade e enfrentam dificuldades de acesso a recursos, por esses exigirem a inscrição no CAR.

Por fim, se tem a tentativa de regularizar a ocupação ilegal de terras por meio do CAR, o que já vem configurando, segundo Marés (2016), uma nova forma de grilagem. O que se percebe nisso, é que se precisa de que as exigências para comprovação de posse e propriedade sejam mais rígidas, que se crie algum mecanismo que impeça de imediato que uma área seja inscrita mais de uma vez, criando as sobreposições, além de deixar mais claro que o CAR não é um cadastro fundiário, pois apesar de constar no Novo Código Florestal, essa situação vem ocorrendo.

Por fim, conclui-se que o CAR pode ser uma ferramenta útil, mas para tanto se tem de adaptá-lo às diferentes situações do campo, e não o contrário, além de maior apoio e suporte a população por parte do poder público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 23793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal que com este baixa. Rio de Janeiro, RJ.

_____. Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. . Brasília, DF.

_____. Constituição (1988). Constituição Federal, de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

_____. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

_____. (2012a) Lei nº 12.651, de 25 de abril de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989.

_____. (2012b). Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.. Brasília, DF, 18 out. 2012.

_____. Projeto de Lei de Senado (PLS) 733/2015.

BECK, C.; ROMAN, A. Novo Código Florestal. *SISTEMA FAEP*, 1ª edição, 2012. Acesso em: <codigoflorestalsistemafaep.org.br/wp-content/uploads/.../novo-codigo-florestal.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.

DIEGUES, Antônio Carlos S. *Populações tradicionais em Unidades de Conservação: O Mito da Natureza Intocada*. São Paulo: Usp, 1992. 66 p. (Documentos e Relatórios de Pesquisa- nº 1).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). *Cartilha reforma agrária*. 2005. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/media/servicos/publicacao/livros_revistas_e_cartilhas/O%22INCRA%20e%20o%20Assentamento.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. *Tentativa de regularizar terras com CAR causa polêmica*. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/tentativa-de->

regularizar-terras-com-car-causa-polemica> Acesso em 10. Out. 2017b.

_____. *Falta de transparência do CAR coloca em xeque objetivos do Código*

FARIAS, Monique *et al.* Potencial do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no controle do desmatamento em assentamentos no município de Novo Repartimento (PA). *Revista de Geografia e Ordenamento do Território*, Porto, v. 14, n. 14, p.179-199, set. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323592325_Potencial_do_Cadastro_Ambiental_Rural_CAR_no_controle_do_desmatamento_em_assentamentos_um_estudo_no_municipio_de_Novo_Repartimento_PA>. Acesso em: 15 mar. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). *Instrução Normativa. N.2, de 06 de maio de 2014*. Disponível em : <http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf> Acesso 12 out. 2017.

OLIVEIRA, na Luisa Araujo de; SILGUEIRO, Vinicius de Freitas; BUTTURI, Weslei. Análise temporal da implementação do cadastro ambiental rural nos assentamentos rurais do estado de mato grosso. *Retratos de Assentamentos*, Araraquara, v. 21, n. 2, p.130-146, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.icv.org.br/wp-content/uploads/2019/01/artig-ICV.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção 169*.

PETERS, Edson Luiz; PANASOLO, Alessandro. *Cadastro Ambiental Rural CAR & Programa de Regularização Ambiental*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014. 175 p.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (Org.). Introdução. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flavia Donini (Org.). *Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Consulta Prévia*. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 7-15.

_____; SONDA, Claudia; LEMOS, Angelaine. *Cadastro Ambiental Rural (CAR) e povos*

tradicionais. R. Fac. Dir. UFG, v. 39, n.1, p. 77 - 91, jan. /jun. 2015.

TORRES, Katya R. Isaguirre-; GÓMES, Jorge Ramón Montenegro. Parecer sobre povos e comunidades tradicionais frente ao Cadastro Ambiental Rural: retrato de uma relação excludente e mercantilizada. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; ROSSITO, Flavia Donini (Org.). *Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Consulta Prévia*. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 7-15.

VERDI, L. Decreto Regulamenta Programa de Regularização Ambiental. *Ministério do Meio Ambiente*, 06 mai. 2014. Disponível

em: <http://www.mma.gov.br/informma/item/101_07-decretoregulamenta-programa-de-regulariza%C3%A7%C3%A3o-ambiental>. Acesso em: 02 out. 2018.

VOLPATO, Margarete Marin Lordelo et al. *Cadastro Ambiental Rural para a agricultura familiar*. 2016. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1067848/cadastro-ambiental-rural-para-a-agricultura-familiar>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

**GRUPO DE TRABALHO 6: DEMOCRACIA INTERCULTURAL, BEM VIVER,
ECONOMIA DECOLONIAL E DIREITO ECOLÓGICO**

Crise sistêmica na contemporaneidade: a necessária transição paradigmática do pensamento jurídico em perspectiva decolonial

Crisis sistémica en los tiempos contemporáneos: la necesaria transición paradigmática del pensamiento jurídico en una perspectiva decolonial

Fabiana Ferreira Novaes¹
Adenevaldo Teles Junior²

RESUMO: As crises ambiental, social e econômica que se evidenciam na contemporaneidade são apenas nuances de uma questão mais ampla, ecológica/sistêmica, que vem se tornando central em face do caráter destrutivo do sistema de produção e reprodução da vida moderna. Este artigo dialoga sobre a necessária transformação do pensamento jurídico, que desempenha relevante papel na instauração e manutenção de estruturas sociais, para uma perspectiva ecológica e decolonial. A elaboração se faz dentro do materialismo histórico enquanto opção metodológica, utilizando de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: crise sistêmica; paradigma ecológico; transformação jurídica; perspectiva decolonial.

RESUMEN: Las crisis ambiental, social y económica contemporáneas son solo matices de un problema ecológico/sistémico más amplio que se ha convertido en un elemento central del carácter destructivo del sistema de producción y reproducción de la vida moderna. Este artículo discute la necesidad de la transformación del pensamiento legal, que juega un papel relevante en el establecimiento y mantenimiento de estructuras sociales, para una perspectiva ecológica y decolonial. La elaboración se realiza dentro del materialismo histórico como opción metodológica, utilizando la investigación bibliográfica.

Palabras clave: crisis sistémica; paradigma ecológico; transformación legal; perspectiva decolonial.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a pensar a necessária transição de paradigmas no pensamento jurídico, que ainda se encontra fortemente atrelado à concepção mecanicista da vida. Tal visão já não se sustenta e deve ser revisada, pois não permite a emancipação do pensamento jurídico para uma perspectiva ecológica essencial em face das diversas crises que eclodem em escala global, associadas à questão ecológica.

Não obstante a transição da racionalidade cartesiana para a racionalidade sistêmica ou em redes representar um avanço nas ciências naturais, há uma resistência da abordagem mecanicista no âmbito das leis humanas. Isso decorre do fato de que, a permanência do racionalismo cartesiano no entendimento jurídico serve bem às necessidades de produção e reprodução inerentes ao capitalismo do século XIX, bem como à manutenção das estruturas referentes à objetificação e mercantilização dos “bens” naturais e estruturas de hierarquia estatal (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 151). Contudo, este sistema não se sustenta e é inversamente proporcional às necessidades ecológicas que devem ser observadas para a manutenção da vida e da qualidade de vida em longo prazo.

Já uma visão ecológica do direito favoreceria a concepção de comunidade e do sistema de normas como integrante de uma rede de comunidades que também emerge destas

¹ Graduação em Direito (PUC- Goiás) e mestre em Direito de Universidade Federal de Goiás. E-mail:

² Graduação em Direito (PUC- Goiás) e mestre em Direito de Universidade Federal de Goiás. E-mail: edenevaldo.jr@gmail.com.

redes. Nesse sentido, se faz necessário o exercício de pensar a mudança sistêmica de paradigma do pensamento jurídico como essencial, de modo que as leis humanas se tornem mais harmônicas em relação às leis da natureza.

Entender o direito dentro do viés ecológico significa superar as ideias de concorrência mercadológica e incorporar os princípios da ecologia e da comunidade na elaboração de normas que surgem de baixo para cima. Nesse sentido, a perspectiva decolonial é de suma relevância enquanto lugar de diversidade epistêmica que permite o florescimento de uma racionalidade contra hegemônica, logo, permite também, a elaboração de um entendimento jurídico de perspectivas igualmente contra hegemônicas. Assim, este trabalho se realiza na perspectiva do materialismo histórico enquanto viés metodológico, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental.

1 O ESTADO DE CRISE SISTÊMICA E SUA RELAÇÃO COM O PARADIGMA MECANICISTA

A palavra crise é amplamente presente nos discursos contemporâneos aparecendo vinculada às diversas esferas da sociedade ou da ação humana, nos seus processos de reprodução da vida. Assim, fala-se em crise econômica, crise socioambiental, crise jurídica, crise produtiva, tecnológica, científica etc. Pode ser infundável a tentativa de elencar todas as possíveis crises que já foram ou são debatidas atualmente. Esta infinidade de análises decorre da observância de conjunturas específicas, ou seja: observam-se acontecimentos ou eventos em dado momento; uma situação ou circunstância. Todavia, estas crises não se resolvem com o desaparecimento das circunstâncias específicas, tendem a ressurgir em novas situações demonstrando um caráter cíclico.

É o que ocorre quando se fala em crise econômica, por exemplo. Quantas crises já existiram, sempre se justificando como decorrentes de fatos específicos como o aumento no custo de insumos, a situação econômica da China, a situação do pós-guerra, o boicote econômico internacional, as políticas protecionistas de alguns Estados e assim por diante. Em observação mais atenta a respeito das causas, nota-se que as crises cíclicas do processo de produção/acumulação moderno são pertinentes a esta lógica própria de funcionamento. ~~Significa dizer que crises conjunturais~~ na verdade apontam para uma outra crise, estrutural. O aprofundamento das crises a cada retorno periódico evidencia que estas não foram de fato superadas, ampliando o estado de crise estrutural, que por sua vez dão origem a crises sistêmicas (SILVA, 2013, p. 118).

Benjamim (2009) indica como se deu a ampliação das possibilidades de acumulação do capital, demonstrando as transformações nas relações mercadológicas, que

inicialmente se davam no modelo ‘mercadoria – mercadoria’, passando a ‘mercadoria – dinheiro – mercadoria’, e na sequência para ‘dinheiro – mercadoria – dinheiro’. A novidade que a Europa moderna traz para esta lógica é a inclusão, pela primeira vez na história, da força de trabalho humana, a terra e os meios de produção para o circuito do dinheiro. Disso decorre a banalização da transformação de coisas em mercadorias. Contudo, o estado de crise sistêmica, hoje enfrentado pela comunidade global, é consequência da transformação de atributos essenciais relacionados à natureza e às pessoas em coisas ou mercadorias. Ressalte-se que, ao passo em que surge esta nova “categoria” de mercadoria no sistema de produção capitalista, a dinâmica das relações de troca na sociedade moderna transita da intenção de obter mercadoria X para a intenção de acúmulo potencial das possibilidades de obtenção de qualquer mercadoria. Ou seja, a equação passa a ter o dinheiro em si como objeto final (que deve preferencialmente ser um montante maior que o inicial), pois quem tem mais capital detém a possibilidade de ter qualquer bem a qualquer tempo. É o que Benjamin (2009) chama de financeirização da economia, que se caracteriza pela predominância de um capital fictício e sem lastro produtivo.²

As atividades humanas e a natureza, progressivamente sujeitas ao domínio da mercadoria nesse contexto, dão origem a duas degradações concomitantes: uma se refere à perpetuação da situação de miséria e pobreza no mundo apesar do crescimento das riquezas produzidas, que pode ser identificada como degradação de ordem social; e outra atinente às ameaças relacionadas ao esgotamento dos “recursos” não renováveis, à poluição e ao impacto

¹ À acumulação de capital segue-se a circulação e reprodução do capital social total, a transformação do valor em preço, a tendência de queda na taxa média de lucro etc. Existe ascensão e decréscimo, se traduzindo em ciclos que são retomados de tempo em tempo. Neste sentido, é natural que neste modelo produtivo e reprodutivo haja crises, pois fazem parte da sua sistemática de funcionamento (MARX, 2013).

² O aspecto da financeirização não se restringe ao âmbito econômico, posto que a relação econômica também se perpetua sobre as “novas mercadorias” mais recentemente abarcadas pela lógica do capital, quais sejam: os direitos fundamentais das pessoas e a natureza. Benjamin (2009, p. 88) afirma, corroborando esta ideia, que no sistema-mundo contemporâneo “tudo é mercadoria, em que se produz loucamente para se consumir mais loucamente, e se consome loucamente [...] Produz-se por dinheiro, especula-se por dinheiro, faz-se guerra por dinheiro, mata-se por dinheiro, corrompe-se por dinheiro, organiza-se toda a vida social por dinheiro”.do modo de produção industrial associado à rentabilidade máxima do capital investido, sobre os ecossistemas, que resultaria numa degradação ecológica (SILVA, 2013, p. 125). Neste sentido a observância do que se identifica como crise ambiental, não pode ser analisada de forma isolada, posto que se relacione a um modelo de desenvolvimento específico de implicações não somente econômicas, visto que transforma tudo em mercadoria (SILVA, 2013, p. 126).

Ainda mais: não é possível observar somente o modelo produtivo ou a lógica da produção ilimitada, sem ter em mente que a organização da sociedade moderna ocidental, a reprodução de seus valores e da vida se dá sob o formato centrado na lógica do capital. Portanto, todas as suas relações se dão dentro desta sistemática.

Tendo em vista que quase todos os países do mundo estão submetidos à financeirização da economia por meio do capital fictício e emergem diversas crises conjunturais simultâneas, este pode ser um momento de crise estrutural e sistêmica (muito mais ampla que situações pontuais), ou seja, uma crise da civilização humana. Silva (2013, p. 127) aponta que ela se dá em três níveis sendo crise ecológica; crise social; e crise econômico-financeira. Destas, se desdobram outras quase que infinitamente, redundando numa crise do todo, de onde se abstrai a amplitude de civilizatória.

Se o modelo de produção e consumo da modernidade ocidental é extremamente degradante do meio ambiente, por sua vez a crise ecológica é somente uma das dimensões de uma crise maior, do capitalismo. Esta se evidencia no fato de que o próprio modelo de produção e consumo atua para o esgotamento da possibilidade de prosseguir produzindo e consumindo, revelando uma falha estrutural que se agrava e se aprofunda.

Neste sentido, a abordagem destas questões pede a adoção de um viés sistêmico, para que os diálogos se realizem vislumbrando a totalidade ou as relações e interações pertinentes de forma mais ampla. A própria ciência direciona no sentido de que melhores análises não se fazem mais em viés cartesiano e sim em abordagem sistêmica, descrevendo o universo como algo em constante mutação, que parte de forma mais simples para desenvolver estruturas complexas. Este conceito se faz presente nas novas teorias da física (teoria quântica e da relatividade), na psicologia, na biologia e na ecologia. O organicismo (entendimento da natureza das formas orgânicas), trabalhados pela ciência da ecologia, traz essa ideia de forma clara demonstrando que as comunidades ecológicas se estabelecem em redes nas quais todos os membros estão interligados. Tanto o sucesso de cada membro depende do sucesso da comunidade toda, como o sucesso da comunidade está diretamente relacionado ao sucesso de:

“a tendência à produção ilimitada é o resultado direto e necessário de uma organização econômica que gira em torno da produção de lucro e não da satisfação das necessidades seus membros (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 143).

Nota-se, portanto, não só a atualização de conceitos científicos que migraram de um paradigma de base newtoniana/cartesiana para um que pensa a partir das redes de conexões orgânicas, como a relação de troca - dialógica, interdisciplinar ou transdisciplinar, entre as ciências que compartilham entre si este novo entendimento a partir da teoria da evolução das espécies. Estes diálogos interdisciplinares dão origem a uma nova forma de pensar chamada ‘pensamento sistêmico’ em referência ao estudo dos sistemas vivos, que se compõem de “organismos individuais, partes de organismos e comunidades de organismos, como sistemas ou ecossistemas sociais” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 144).

Esta revolução conceitual, onde se muda o foco dos objetos para as relações, também inclui o próprio homem de modo que não se entende possível “falar sobre a natureza sem falar, ao mesmo tempo, de nós mesmos” (p.138; 142).

No âmbito da vida em sua esfera social e até mesmo das leis humanas, a compreensão sistêmica implica na consideração dos valores, ideias, conflitos, relações de poder e tudo mais que compõe a cultura e consciência humana em sua integralidade a fim de entender as dinâmicas inerentes às redes sociais, como se retroalimentam e suas fronteiras. Tudo que diz respeito à formação de redes sociais humanas é relevante num viés de análise estrutural. Portanto, eixos centrais nesse contexto como modelo de produção e reprodução da vida, economia política, e o próprio direito deveriam ser analisados enquanto conjunto de circunstâncias que formam e operam as redes sociais modernas.

Para alcançar uma percepção sistêmica ou ecológica da sociedade, tanto a visão econômica quanto a jurídica precisam ser compreendidas no nível das redes. Ou seja, a ideia de um sistema jurídico abstrato, mecânico, dotado de existência independente dos seres humanos e focado nos bens ou na propriedade precisa ser superado; bem como o desenvolvimento econômico como um fim em si mesmo que não considera o bem-estar da comunidade em sua integralidade.⁴

Resta claro que, tanto a economia quanto o direito integram o processo de estabelecimento das relações culturais. Há de se levar em conta, contudo, que nem o direito nem a economia, em sua compreensão hegemônica, acompanham a evolução do pensamento científico que migra das análises segmentadas e do funcionamento mecânico. Partindo da premissa da concepção sistêmica ou ecológica, pretende-se dizer com ‘integralidade da comunidade humana’ todos os aspectos que compõe essa comunidade e que são necessários ao seu estabelecimento e reprodução, como a natureza. Pois nesse entendimento, redes humanas não estão isoladas ou separadas, de modo que há uma relação de interdependência entre todos os seres vivos. Assim tal visão amplia a percepção de vida humana no sentido de que ela não é possível sem outras formas de vida e necessárias à vida. concepção de sistemas de relacionamentos em redes. Isso porque a racionalidade produtiva que tem por fundamento a pilhagem (não das mercadorias em si, mas agora da potencialidade de aquisição de qualquer mercadoria que seja, presente no acúmulo de capital fictício) impede ou dificulta o avanço conceitual, já que isso significaria necessariamente repensar as relações produtivas e reprodutivas da sociedade moderna ocidental.

Considerando então, que estas relações têm aporte numa racionalidade específica sobre a qual se ergue a estrutura da sociedade moderna no Ocidente, uma emancipação conceitual e prática chama aquela à revisão, tendo em vista que seus limites não permitem a realização das visões sistêmicas/ecológicas em toda sua amplitude, pois faz natural oposição a

esta ideia. Entretanto, apesar da mudança conceitual em nível científico na percepção da realidade física e biológica do mundo (migrando de um pensamento mecânico e dissociado dos fenômenos para percebê-los em suas relações de interdependência e sistemas), o empenho tradicional da cultura ocidental tem enfoque voltado às coisas e à possibilidade de mensurá-las, medi-las, pesá-las, precificá-las. Já as relações não podem ser medidas, elas devem ser mapeadas. Trata-se de uma mudança de foco, de uma perspectiva quantitativa (volume de bens/capital gerados visando acúmulo) para outra qualitativa (CAPRA; MATTEI, 2018).

Nesse sentido, o direito não pode ser entendido como mero mecanismo de ratificação dos conhecimentos, concepções e práticas eleitas como válidas dentro da percepção produtivista de viés exclusivamente econômico, significando a área do conhecimento que tem por objetivo garantir a estrutura normativa que viabilize o modelo de economia centrada no capital. Isso porque, sob essa diretriz, mesmo que se desenvolvam tentativas discursivas de elaboração de políticas mais equilibradas entre interesse econômico, ecologia e bem-estar social, ou que busquem visões mais integradas das problemáticas que este modelo produtivo implica, as tentativas são limitadas. Não podem ser bem sucedidas em todo seu potencial visto que este resultado se contrapõe aos fins da própria sistemática produtiva.

Logo, o questionamento a respeito da possibilidade de contribuição do pensamento jurídico e econômico fundado na racionalidade produtiva de acumulação de bens e capital inerente à lógica da sociedade ocidental moderna, quando se intenciona uma perspectiva ecológica da vida, é pertinente e relevante. Se estas intenções são antagônicas, é preciso refletir as transformações necessárias ao direito para essa perspectiva ecológica em sentido integral (e não simples incorporação de “discursos ecológicos e sustentáveis” que se inserem na estrutura de acumulação de modo pontual, mas não a transformam).

Resta evidente a existência de um descompasso entre a vontade de elaboração de um pensamento jurídico em viés ecológico, em face da ideia fundante do que a racionalidade moderna estabelece como jurídico e econômico que tem em si mesma um viés exploratório, acumulativo e objetificante de tudo que participa nos ciclos de produção. Essa necessidade de transformar tudo em capital/mercadoria não respeita os ciclos naturais. Os ritmos, a velocidade e a lógica de geração de bens (comerciais versus bens comuns) não é só divergente, mas antagônica. Nesse sentido se mostra relevante a abordagem decolonial (QUIJANO, 2005), enquanto exercício de enxergar e ler a realização da humanidade a partir de outras lentes e narrativas, assim como enquanto racionalidade que não tolhe a emancipação

do pensamento jurídico.

2 A NECESSÁRIA EVOLUÇÃO DE PARADIGMAS NO PENSAMENTO JURÍDICO

As variadas áreas da ciência moderna demonstram a evolução não mais como um estágio de competição, mas percebe agora seu nível de cooperação entre os organismos vivos e o meio que os circunda, como gerador de inovações contínuas que vão modificando gradualmente aspectos qualitativos da vida.

O direito e a economia não acompanharam esta mudança paradigmática, permanecendo vinculados ao entendimento anterior. Nesse sentido, se evidenciam a limitação na evolução destas disciplinas e a insistência em reforçar padrões cartesianos de abordagem individualista, separatista, com visão de curto prazo, apesar de haver um pensamento sistêmico na vanguarda da ciência (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 39).

Logo, é urgente que o pensamento jurídico e econômico passe pela mesma transição que outras áreas do conhecimento passaram, acompanhando a nova percepção científica. De acordo com Capra e Mattei (2018), trata-se de uma mudança inspirada no pensamento sistêmico desenvolvido pela ciência contemporânea, que reconhece os princípios básicos da ecologia. A proposta seria utilizar-se tanto da ciência quanto do direito para investir na economia colaborativa, incentivar a produtividade generativa, aproximar o direito da comunidade e empoderar os integrantes desse corpo social para que compreendam o corpo normativo que lhes diz respeito. Significaria repensar as leis humanas e como estas se relacionam com as leis ecológicas do planeta. É o que os autores chamam de ecologia do direito, fazendo referência ao ordenamento jurídico que é compatível com princípios ecológicos que visam o fomento e a preservação da natureza, buscando qualidade de vida e o benefício da sobrevivência humana (CAPRA; MATTEI, 2018, p.41).

Claramente, no direito e na economia a mudança conceitual que acompanhe o novo paradigma da ciência, não é simplesmente conceitual e daí decorre sua resistência e toda a complexidade dessa transformação. Pois implica num processo de transformação das instituições jurídicas, de mudança na visão econômica de satisfação de necessidades em curto prazo para longo prazo, implica em redução do consumo, redução do desperdício etc. Portanto, é em verdade uma proposta de revisão das estruturas de reprodução e produção da vida humana, para que passe a conceber as relações com o todo – com o social, o ambiental, com tudo que seja fundamental à vida em si.

Uma ordem ecojurídica reconheceria a interconexão fundamental de nossos problemas globais e nos daria condições de encontrar soluções apropriadas e

interdependentes que, em vez de fazer distinção entre o direito, a política e a economia nos níveis local, estatal, ou mesmo internacional, refletiria a reciprocidade dos problemas dos quais se ocupa. (CAPRA; MATTEI, 2018, p.227)

Parte-se da hipótese de que crises sistêmicas ou estruturais, como a crise civilizatória do século XXI, devem ser observadas de forma sistêmica e não conjuntural, a fim de encontrar respostas e soluções também sistêmicas. Nesse sentido, adota-se a ecologia do direito como ponto inicial nos esforços de responder à problemática apresentada. Essa tentativa de elaboração surgiria da ação comunitária auto organizada, enquanto organização jurídica capaz de impor o controle do sistema de exploração desenfreada responsável pelas crises conjunturais e estrutural da contemporaneidade.

Se o direito e a economia permanecem atrelados ao pensamento científico não sistêmico, mas linear, importa igualmente partir de outras racionalidades – que permitam o desenvolvimento de concepções econômicas e jurídicas novas, que se realizem em rede, considerando os bens e necessidades comuns, partindo de baixo para cima. Nesse sentido, parte-se da hipótese de que esta elaboração ganha espaço dentro da relação dialógica das teorias pós-coloniais (ou decoloniais) latino-americanas. Por permitir pensar as dimensões do poder, do saber e do ser existentes nas estruturas e instituições sociais, tal concepção propõe ao estudo das ciências sociais um novo lugar de fala que parte da observação do eixo colonialidade-modernidade (SANTOS; MENESES, 2009).

3 ELABORAÇÃO JURÍDICA DE BAIXO PARA CIMA: O PENSAMENTO DECOLONIAL NA GÊNESE DA TRANSFORMAÇÃO

Sobre a ideia de emancipação social, em contraponto com a ideia de regulação social (uma das tensões dialéticas que informam a modernidade ocidental) - - 5 Segundo Boaventura de Sousa Santos (2009), existem três tensões dialéticas: a primeira se dá entre regulação social e emancipação social; a segunda entre Estado e sociedade civil e a terceira entre Estado Nação e o que se designa por globalização. Entender de forma clara estas três tensões é essencial para refletir sobre as possibilidades dos direitos humanos enquanto energia emancipatória. - se fundamentam a modernidade e todos os seus conflitos, inclusive aqueles centrados nas questões ecológicas. Enquanto o pilar da regulação se constitui pelos princípios do Estado, da comunidade e do mercado, o pilar da emancipação abarca três lógicas de racionalidade: uma estético- expressiva, referente às artes e literatura; uma instrumental-cognitiva, referente à ciência e tecnologia; e uma racionalidade moral-prática, referente à ética e ao direito (SANTOS, 2009, p.25).

Neste sentido, o direito pode se enquadrar simultaneamente como política regulatória (vez que é uma elaboração, inclusive normativa, feita a partir do Estado e seus

princípios, bem como do princípio da comunidade), quanto como política emancipatória (vez que se vincula à racionalidade moral-prática à ética e ao direito). Todavia, a tensão entre regulação e emancipação se reflete na emancipação social que estes direitos trazem ou podem de fato trazer. Faz-se necessário então refletir qual abordagem do direito viabiliza a emancipação. Essa necessidade pede que se identifique como o discurso jurídico se reproduz e se perpetua tanto de forma global como local, o que conduz às quatro classificações que faz Boaventura (2009) acerca dos modos de produção da globalização: o localismo globalizado, entendido como o processo pelo qual um fenômeno local torna-se global; o globalismo localizado, que seriam os impactos de práticas globais ou transnacionais na vida local; há o que o autor denomina cosmopolitismo, referindo-se ao conjunto de movimentos, iniciativas e organizações que lutam contra a destruição ambiental, discriminação e exclusão social que aqueles globalismos localizados e localismos globalizados produzem; e a última forma de globalização, referente ao surgimento de temas que são naturalmente globais, integrando um patrimônio comum da humanidade como a proteção da camada de ozônio, por exemplo, ou a manutenção da vida humana na Terra (SANTOS, 2009, p. 5).

A diferenciação entre estes modos é essencial, vez que as duas primeiras representam uma globalização de cima para baixo, neoliberal/hegemônica enquanto as duas últimas se referem a um movimento de globalização de baixo para cima, solidária e contra hegemônica. O direito em sua complexidade pode tanto ser praticado e concebido como localismo globalizado como quanto cosmopolitismo, o que significa dizer: é possível tanto a abordagem que se realiza pela globalização hegemônica, quanto outra, que se realiza como globalização contra hegemônica. Para sua admissão roteiro emancipatório o direito deve ser concebidos no modo de globalização contra hegemônica. Isto porque, neste modo não se multiplica ou impõe uma localidade como universal a fim de que seja adotada por todas as designa por globalização. Entender de forma clara estas três tensões é essencial para refletir sobre as possibilidades dos Direitos Humanos enquanto energia emancipatória e demais localidades, antes permite enxergar condições culturais específicas, diversas.

A questão da universalidade é um ponto específico da cultura ocidental e quando dado entendimento ou prática, local, passa a ser um pressuposto de validade e aplicação universal, conseqüentemente acaba por apagar outras localidades que não adquiriram o status universalizante. A partir destes pressupostos, pondera-se o pensamento colonial enquanto produto de um localismo globalizado considerando que a partir do momento histórico da conquista das Américas, localismos (europeus) se transferem para as colônias: um conjunto de

práticas e uma racionalidade passam a se reproduzir como universais, ou seja, verdadeiras e válidas para outros locais que não o de origem, a exemplo da língua, do que se considera conhecimento, do modo de se relacionar com a terra e o meio ambiente; da espiritualidade e cosmovisão diversa que não deseja coexistir com a do novo lugar, mas sobrepor.

Este mesmo momento histórico também produz o que Santos (2009) chamou de globalismo localizado: as práticas e imperativos do lugar alienígena passam a impactar nas condições do “novo lugar”. Assim se inicia, por exemplo, o desflorestamento, a exploração de recursos naturais, o acúmulo de tesouros em benefício de uma estrutura social e de poder não correspondente a qualquer configuração local originária; a extermínio de povos originários, a importação de sujeitos inerentes a outros locais, a prática da escravidão etc. Logo, o momento histórico que elaborou ou se conhece por América Latina foi o mesmo que daria origem à globalidade e à colonialidade – fatores que constituiriam o novo padrão de poder mundial que só se realiza com o surgimento da América (QUIJANO, 2005).

Ainda que o colonialismo não tenha surgido na América, é a partir da nova configuração que ela agrega ao mundo que se lhe imprime caráter global, com a respectiva perpetuação de uma racionalidade específica. Conforme a Europa Ocidental assume o lugar de controle de poder e centro do mundo, a racionalidade eurocêntrica vai estabelecendo sua hegemonia, expulsando primeiro as heterogeneidades existentes na própria Europa Ocidental, para logo se estender aos novos espaços coloniais. O sistema-mundo colonial/moderno integra a própria racionalidade moderna ocidental, e para Quijano (2005) também define os contornos da nova configuração mundial, revelando a existência de uma cartografia geográfica, política e social, que separaria o mundo em Norte e Sul.

Santos complementa essa ideia pontuando também uma separação cartográfica jurídica e epistemológica (2009, p. 30). Mesmo com o fim da colonização, os antigos espaços coloniais já não serão governados pelas respectivas metrópoles de forma oficial ou direta, as ingerências se perpetuaram no ambiente internacional. Por exemplo, se antes se elaborou um direito de propriedade dizendo que as coisas e as terras da zona colonial pertenciam à metrópole colonizadora, agora a propriedade se dá sobre os meios de produção e estabelecimento dos modos de como deve se dar essa produção (SANTOS, 2009, p. 40). A Europa Ocidental ainda integra o grupo da centralidade do mundo e o discurso adotado como válido ainda é aquele imposto pela racionalidade moderna e hegemônica. Ela também produz normas e regras jurídicas que também se estabelecem como centrais, como parâmetro mundial e são muitas vezes reproduzidas de forma quase integral nos ordenamentos locais.

Nesse sentido, parece coerente dizer que a reflexão sobre fenômenos sociais em países latino-americanos pode ser mais plena quando se admite e pensa antes a existência de um colonialismo que permeia estes fenômenos. Se o papel emancipatório do direito requer a concepção de direitos dentro do modo de globalização que se dá de baixo pra cima, contra hegemônico, cosmopolitista, multicultural; refletir em viés emancipatório na América Latina pede também o reconhecimento do pensamento colonial historicamente reproduzido, hegemonicamente reproduzido, para que seja possível elaborar uma releitura. Pois como seria possível a elaboração de um entendimento jurídico que assume caráter emancipatório nos espaços latino-americanos sem o seu desvencilhar da colonialidade, vez que esta lógica por si só reitera uma racionalidade de subalternização, eurocentrada/hegemônica? Seria possível, dentro desta racionalidade, realizar discussões jurídicas emancipatórias na América Latina?

O pensamento colonial como condição cultural participa na construção da América enquanto lugar e multiplica uma narrativa que não reconhece multiculturalidades locais, estabelecendo outra universalizadora. Portanto, uma invisibilidade social, estrutural e de direitos decorre da reprodução do pensamento colonial. Significa dizer que esta racionalidade precisa constantemente negar tudo que seja anterior ao seu estabelecimento para se manter, incluindo outros modos de se relacionar com a terra, cosmovisões que consideram a natureza como parte essencial do todo e as relações que se dão nesse todo. Nesse sentido, a decolonialidade, ou a produção de um pensamento não mais colonial, é nova condição cultural específica que se evidencia necessária aos diálogos latino-americanos e Sul-Sul, contribuindo para uma perspectiva emancipatória do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os debates apontam que a crise que a humanidade atravessa hoje é esta, estrutural e sistêmica. Ela se apresenta em três níveis relacionados entre si: econômico-financeiro; social; e ecológico, se desdobrando em muitos outros aspectos da vida, o que resulta em crise de civilização. No âmago destas questões está o modelo de desenvolvimento conduzido segundo o critério da rentabilidade máxima, que não tem por fim a satisfação das necessidades humanas em si, antes fabrica necessidades em prol da geração de lucro. Nesse entendimento, tanto necessidades reais e fundamentais se transformam em mercadoria como a geração de infinitas “necessidades” cria incontáveis mercados ou nichos mercadológicos.

Seguindo este viés está a visão mecanicista da modernidade, ainda predominante

entre profissionais do direito, juristas, executivos e políticos. O que reitera o distanciamento entre agentes humanos e instituições (jurídicas, empresariais ou governamentais) no sentido de exercer controle destas, mesmo em caso de prejuízos à comunidade ou aos recursos comuns disponíveis no meio ambiente. A construção jurídica em grande parte favorece a exteriorização dos custos sociais pertinentes à atividade empresarial e econômica. Assim, o comportamento das empresas também está atrelado a uma combinação de cultura jurídica e conceito de desenvolvimento econômico ilimitado (CAPRA; MATTEI, 2018, p.166).

Mas a caminhada lado a lado, entre direito e intenções econômicas, não é coisa nova. De fato o ordenamento jurídico desempenhou um papel relevante no estabelecimento destas estruturas modernas. O direito romano, por exemplo, forneceria a linguagem e os rituais necessários à justificativa para as apropriações (o que promoveria as extrações coloniais) e a busca por recursos em partes diversas do mundo. Para isso, o Estado de Direito de cima pra baixo, mecanicista, foi primordial ao passo que se tornou a única ordem jurídica legítima (não esquecendo que o momento do surgimento da América e o papel que se lhe atribui na configuração econômica e política no contexto mundial reforça e amplifica esta estrutura em escala global). Assim a concepção divergente deste ordenamento passava a ser considerada ilegal, abrindo espaço inclusive para se questionar a legitimidade dos que apresentem visões diversas. A concepção mecanicista de mundo se disseminou das ciências (em Descartes) passou pelo direito e alcançou a economia (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 115).

O direito desenvolveu suas teorias de forma paralela às revoluções científicas e dialogando com elas. Porém a mudança do paradigma científico do cartesianismo para o evolucionismo e em seguida se aprimorando em pensamento sistêmico é uma atualização ou evolução conceitual não interessante à estrutura jurídica e econômica estabelecida. Pois assumi-la implica rever seu fundamento no indivíduo como objeto principal, seja no sentido de direitos individuais supervalorizados (como a propriedade privada) ou no sentido de direitos da pessoa jurídica. Tudo se concentra na tutela da propriedade e nas possibilidades de extração e exploração que a relação de domínio sobre as coisas permite.

Se as limitações do pensamento newtoniano/cartesiano demonstraram limitações que abriram espaço para revoluções científicas no Século XX (CAPRA; MATTEI, p. 135), para o direito visto a partir da racionalidade hegemônica estes espaços precisam ser evitados e as limitações veementemente negadas, bem como denunciadas como fruto de um projeto absurdo, de fundo conspiracionista e ideologicamente questionável.

Para que a transformação conceitual ocorra, o sistema jurídico não pode ser

concebido na perspectiva reduzida de acordo mantenedor do *status quo* entre soberania estatal e propriedade privada, ou instrumento de domínio do corpo social e da natureza. A relevância do debate está justamente em que esta é a concepção que atende às necessidades do modelo de produção estabelecido no Século XIX que se perpetua hoje. Portanto, é importante que se realize o debate, procurando fazê-lo germinar a partir de campos epistemológicos que lhe providenciem espaço, diálogo, elaboração conceitual e perspectiva científica diversa do pensamento hegemônico linear.

Resta clara a necessidade de pensar a contradição existente entre a lógica do capital – de expansão ilimitada, crescimento, superprodução e incentivo ao consumo - e o meio ambiente. Bem como compreender a questão ecológica e a dinâmica do próprio capitalismo, percebendo como ele rompe com a lógica do metabolismo ecológico⁶.

Nesse entendimento importa também observar a limitação dos discursos ambientais que não se propõem a realizar análises estruturais. Um debate sobre ecologia não é somente sobre consumo, mas sobre os meios de produção⁷. Desconsiderar esta parte relevante na questão resulta em soluções ou respostas insuficientes às crises estruturais. Já a perspectiva decolonial surge como postura favorável à intenção de construir novos conceitos e, sob esse olhar, busca-se identificar as transformações necessárias ao desenvolvimento do pensamento sistêmico no direito a fim de ponderar quais as maneiras ou caminhos viáveis para a transição do paradigma mecanicista/industrial para o pensamento sistêmico, observando como esta área do conhecimento pode dar espaço a uma mentalidade ecológica.

REFERÊNCIAS

BENJAMIM, César. Relendo Marx. Crise para onde vão o mundo e o Brasil? **Revista Princípios**, esp. n 100, p. 84-88, mar/abr, 2009. Disponível em <http://revistaprincipios.com.br/artigos/100/cat/639/relendo-marx-.html>. Acesso em: 19 set. 2019.

BENJAMIN, Walter. A obra de arte na era de sua reprodutividade técnica. In: _____. **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política – ensaios sobre a literatura e história da cultura**. V. 1. São Paulo: Brasiliense, 1985.

6 Informação verbal. Contribuição de Michael Löwy no ciclo de debates Diálogos com Marx, realizado pela editora Boitempo em 20 de novembro de 2018, cidade de São Paulo.

7 Informação verbal. Contribuição de Sabrina Fernandes no ciclo de debates Diálogos com Marx, realizado pela editora Boitempo em 20 de novembro de 2018, cidade de São Paulo. CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica**. O direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Cultirx, 2018.

DERANI, Cristiane. Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normalização. **Hiléia** – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, nº 4, jan-jun, 2005. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas>. Acesso em: set. 2019.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (Org.) **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paul: Editora Max Limonad e Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998

FOSTER, John Belamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Civilização Brasileira, 2005.

GUSTIN, Miracy B. S; DIAS, Maria T. F. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015.

LÖWY, Michael. De Marx ao Eco-socialismo. Revista Marxismo revolucionário atual [2010?]. Disponível em <https://eleuterioprado.files.wordpress.com/2010/07/baixar-artigo-16.pdf>. Acesso em set. 2019.

MARX, Karl. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. Boitempo editorial, 2011. Disponível em www.gepec.ufscar.br/o-capital-livro-1.pdfatdownload. Acesso em: 20 set. 2019.

MARÉS DE SOUSA FILHO, Carlos Frederico. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 (Série Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, v.3).

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade**. O lado mais escuro da modernidade. Trad. Marco Oliveira. RBCS vol. 32, nº 94. Jun/2017. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro – RJ. DOI 10.17666/329402/2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2019.

MIGNOLO, Walter D. **Herencias coloniales y teorías postcoloniales**. Nueva Sociedade, 1996.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento laminar**. Trad. Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003

OLIVEIRA, Marcos Barbosade. *Et.al.* **Contribuições para a construção da tese ecossocialista**. Informações sistematizadas [2003?]. Disponível em <https://ecodebate.com.br/pdf/ecossocialismo.pdf>. Acesso em set. 2019.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2000.

QUIJANO, Anibal. A colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro. 2005.

QUIJANO, Anibal. **Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina**. Dossiê América Latina. Estudos Avançados, 19 (55), 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n55/01.pdf>. Acesso em 5jul. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs) **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina. 2009.

SANTOS. Boaventura de Sousa. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**. V. 02. jun 2009. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf . Acesso em: 6jul. 2019.

SILVA, Maria Beatriz da. Crise Ecológica e Crise(s) do Capitalismo: O suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 115-132, jan/jun, 2013.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Investigação sobre sua natureza e suas causas. v.I. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Nova Cultura LTDA, 1996.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, A. C; MORATO LEITE, J.R (Orgs.) **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

Neoconstitucionalismo, Novo Constitucionalismo Latino-Americano e os Direitos da Natureza

Neoconstitutionalism, New Latin American Constitutionalism and the Rights of Nature

Alessandra Vanessa Teixeira¹
Carla Piffer²

Resumo: O objetivo geral deste artigo consiste em refletir acerca do constitucionalismo democrático, notadamente em relação ao neoconstitucionalismo e ao novo constitucionalismo latino-americano, demonstrando as mudanças significativas trazidas pelas Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, principalmente ao reconhecerem os direitos da natureza (*pachamama*) e o bem viver (*sumak kawsay*), o que caracteriza o giro ecocêntrico na América Latina. Utiliza-se o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Bem viver; Constitucionalismo moderno; Direitos da natureza; Neoconstitucionalismo; Novo constitucionalismo latino-americano.

Abstract: The general objective of this paper is to reflect on democratic constitutionalism, notably in relation to neoconstitutionalism and the new Latin American constitutionalism, demonstrating the significant changes brought about by the Constitutions of Ecuador, 2008, and Bolivia, 2009, especially in recognizing the nature rights (*pachamama*) and good living (*sumak kawsay*), which characterizes the ecocentric turn in Latin America. The inductive method is used, using the techniques of referente, category, operational concepts and bibliographic research.

Keywords: Modern constitutionalism; Neoconstitutionalism; New latin american constitutionalism; Rights of nature; Well live.

INTRODUÇÃO

A Constituição é o principal elemento da ordem jurídica dos países ocidentais. As constituições elaboradas após a 2ª Guerra Mundial são impregnadas de conteúdos axiológicos com o objetivo de assegurar direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana. O neoconstitucionalismo surge como novo paradigma do Estado democrático de direito. Na América Latina, em razão de movimentos sociais acontecidos no início da década de 1980, surge um movimento denominado “novo constitucionalismo latino-americano”.

Deste modo, o objetivo geral deste artigo é tecer algumas considerações sobre o neoconstitucionalismo, também conhecido como constitucionalismo moderno, e do novo constitucionalismo latino-americano, afim de refletir acerca de seus diferenciais, apontando mudanças significativas que ocorreram em algumas Constituições da América Latina, como por

1 Doutoranda em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI, vinculada à linha de pesquisa “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade”. Mestre em Direito (UPF). Especialista em Direito Público (IMED). Email: alessandra.sp@hotmail.com

2 Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica - PPCJ - UNIVALI. Professora do Mestrado Internacional Profissional em Direito das Migrações Transnacionais - UNIVALI. Doutora em Diritto pubblico pela Università degli Studi de Perugia - Facoltà di Giurisprudenza- Itália. Doutora em Ciência Jurídica (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). Email: carlapiffer@univali.br

exemplo, o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e a constitucionalização do bem viver como princípio ético.

Para tanto, inicialmente faz-se breves considerações em relação ao constitucionalismo, para após fazer referência ao novo modelo jurídico formulado inicialmente na Itália e Espanha, o neoconstitucionalismo, constitucionalismo moderno ou também conhecido como constitucionalismo avançado.

Após, analisa-se o novo constitucionalismo latino-americano, que propõe a fundação de um novo Estado, o Estado plurinacional, em que conceitos como legitimidade, participação popular e pluralismo assumem um novo significado para possibilitar a inclusão de todas as classes sociais no Estado.

Ao final, e relacionado ao novo constitucionalismo da América Latina, demonstram-se mudanças relevantes relacionadas ao giro ecocêntrico, presentes nas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

1 NEOCONSTITUCIONALISMO OU CONSTITUCIONALISMO MODERNO

Ao analisar a Constituição como documento político-jurídico, não há como esquivar-se da afirmação de que o texto constitucional traz em si um conteúdo ideológico, pois transporta, em si, um claro juízo de valor.

O constitucionalismo sempre foi impulsionado por uma ideia constitucional, ideia esta que se concretiza no momento em que se torna realidade, no momento em que reveste a forma de Constituição.

Deste modo, acerca do constitucionalismo, há que se fazer algumas considerações, a saber:

Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado. (TAVARES, 2002, p. 22)

Por sua vez, Barberis (2005, p. 259-260) entende que o termo constitucionalismo pode referir-se a três fatos distintos, embora conectados entre si:

Em um primeiro sentido, muito abrangente, constitucionalismo reenvia ao antigo ideal de governo das leis, ou melhor, de Direito; em um segundo sentido, mais estrito, designa a

tradução própria dos séculos XVIII e XIX deste modelo na idéia de Constituição como instrumento para limitar o poder político; em um terceiro sentido – muito estrito e, não totalmente adequado - indica (a doutrina de) o Direito constitucional. Posto que a posição filosófica-jurídica denominada neoconstitucionalismo [...] retoma as ideias do constitucionalismo, e, ao menos nos dois primeiros sentidos do termo, parecem existir razões suficientes para admitir este estudo, embora não consolidado [...].

Canotilho (2000, p. 45) conceitua o constitucionalismo como “a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”.

Em ordem histórica, o constitucionalismo moderno se afirmou com as revoluções burguesas na Inglaterra em 1688, nos Estados Unidos em 1776, e na França em 1789. Entretanto, é possível encontrar o embrião desse constitucionalismo já na Magna Carta de 1215. Neste referido documento, encontram-se presentes os elementos essenciais deste moderno constitucionalismo como limitação do poder do Estado e a declaração dos Direitos fundamentais da pessoa humana, o que a tornou uma referência histórica para alguns pesquisadores.

A Constituição política, tal como a é verificada hoje, resulta de um movimento ocorrido na transição da monarquia absoluta para o Estado Liberal de Direito, do final do século XVIII, conhecido por constitucionalismo, pelo qual os Estados passaram a adotar leis fundamentais ou cartas constitucionais, reunindo, num documento escrito, sua organização política, bem como a declaração dos direitos dos indivíduos (MORAES, 2006, p. 02).

Deste modo, a respeito do moderno de constitucionalismo, pode-se afirmar que este designa as instituições e os princípios que são adotados pela maioria dos Estados que, a partir dos fins do século XVIII, têm um governo que, em contraposição àquele absoluto, se diz constitucional. Nestes termos, constitucionalismo indica uma ideologia institucionalizada consistente em romper com o antigo regime, com o intuito de transformar o Estado Absoluto em Estado Constitucional.

Assim, o constitucionalismo passa a ser visto como uma técnica da liberdade contra qualquer poder arbitrário. “É a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar” (BOBBIO et al., 1999, p. 247-248).

[...] fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado

constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentado num tempo longo – desde os fins da Idade Média até ao século XVIII. (CANOTILHO, 2000, p. 46)

Esta modernidade atribuída ao constitucionalismo pode ser evidenciada, de acordo com Ferrajoli (2007, p. 71), por um constitucionalismo composto por um sistema de vínculos substanciais, de proibições e obrigações impostas pelas cartas constitucionais e precisamente pelos princípios e direitos fundamentais nelas estabelecidos.

A garantia jurídica de efetividade desse sistema de vínculos reside na rigidez das constituições, assegurados nas cartas constitucionais do período pós-segunda Guerra, por um lado pela previsão dos procedimentos especiais para sua reforma, e por outro pela criação de um controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. O resultado é um novo modelo de direito e democracia, *O Estado Constitucional de Direito*, que é fruto de uma verdadeira mudança de paradigmas referidas ao modelo legislativo de direito: uma mudança, creio, de que a cultura jurídica e política não tomou ainda consciência suficiente e de que, sobretudo, estamos bem longe de assegurar e elaborar suas técnicas de garantia.

Conforme ressalta Ferrajoli (2007), graças à rigidez das constituições, a legalidade modificou sua natureza. Para o autor, estas não são somente condicionantes e reguladoras, pois estão elas mesmas condicionadas e reguladas por vínculos jurídicos formais como também substanciais; não são mais simplesmente um produto do legislador, mas sim uma projeção jurídica da própria legislação e, portanto, um limite e um vínculo direto com o legislador.

As expressões neoconstitucionalismo, constitucionalismo moderno ou constitucionalismo avançado, aqui tratados como sinônimos, se referem a um novo modelo jurídico formulado inicialmente na Itália e Espanha. Referida expressão pode ser utilizada para fazer referência a uma teoria, a uma ideologia ou a um método de análise do direito, ou também como parte de alguns elementos estruturais de um sistema jurídico e político.

O neoconstitucionalismo não se refere, simplesmente, a um movimento, mas a um conjunto de posturas teóricas que adquiriram sentidos comuns ao tentar explicar o direito dos Estados Constitucionais, especificamente àqueles que, a partir da Segunda-Guerra, em momento de repúdio aos regimes autoritários da época, adotaram constituições caracterizadas pela forte presença de direitos, princípios e valores e de mecanismos rígidos de fiscalização da constitucionalidade - manejados por um órgão jurisdicional especializado, normalmente um Tribunal Constitucional – como pode ser verificado nas Constituições da Itália de 1948, da Alemanha de 1949 e da Espanha de 1978.

No entanto, não pairam dúvidas a respeito da difusão de ideias e preceitos relativos ao neoconstitucionalismo no Estado contemporâneo, razão pela qual se faz necessário delimitar seu conceito:

Em primeiro lugar, o constitucionalismo pode encarnar um certo tipo de Estado de Direito, designando portanto o modelo institucional de uma determinada forma de organização política. Em segundo lugar, o constitucionalismo é também uma teoria de Direito, mais concretamente aquela teoria apta para explicar as características de um dito modelo. Finalmente, por constitucionalismo se entende também a ideologia que justifica ou defende a fórmula política assim designada (SANCHÍS, 2005, p. 122).

Sanchís (2005, p. 123) ressalta que o neoconstitucionalismo como ideologia apresenta diferentes níveis ou projeções:

O primeiro e menos problemático é o que pode se identificar com aquela filosofia política que considera que o Estado constitucional de Direito representa a melhor ou mais justa forma de organização política. [...] Uma segunda dimensão do constitucionalismo como ideologia é aquela que pretende oferecer consequências metodológicas ou conceituais e que pode se resumir assim: visto que o constitucionalismo é o modelo ideal de Estado de Direito, ao menos onde existe cabe conter uma vinculação necessária entre o Direito e a moral e postular portanto alguma forma de obrigação de obediência ao direito. Por último, a terceira versão do constitucionalismo ideológico, que costuma estar junto com a anterior e que talvez poderia denominar-se constitucionalismo dogmático, representa uma nova visão da atitude interpretativa e das tarefas da ciência e da teoria do Direito [...].

Deste modo, o neoconstitucionalismo surge para como resposta à urgência de uma nova teoria do direito evidenciada no Estado constitucional de Direito que estaria evidenciada na crise do direito ou crise da lei, conforme enuncia Zagrebelsky (2005, p. 15-16): “Estamos assistindo, inclusive nos países de democracia mais avançada, a uma profunda e crescente crise do direito, que se manifesta em diversas formas e inúmeros planos”.

Segundo Peña Freire (2003, p. 33), o neoconstitucionalismo possui quatro formas de manifestação distintas. A primeira apresenta-se como uma forma de organização de comunidades políticas, ou seja, como um modelo constitucional, dotado de mecanismos normativos e institucionais inerentes a qualquer sistema jurídico-político, que limitam os poderes do Estado e protegem os direitos fundamentais. A segunda forma de manifestação do neoconstitucionalismo diz respeito à ideologia que inspira e promove este modelo de organização. A terceira, abarca o neoconstitucionalismo teórico – ou teoria do direito – e pretende descrever as mudanças que a constitucionalização propôs para os conceitos básicos da teoria do direito, quer dizer, as mudanças do conceito de direito, da norma, da hierarquia normativa e na interpretação. A quarta manifestação do neoconstitucionalismo como método

se opõe à tese da separação do positivismo metodológico, vez que sustenta a necessidade de conexão entre direito e moral.

Dentre as formas de manifestação do neoconstitucionalismo supra-apresentadas, baseando em Peña Freire (2003, p. 33), a que mais interessa ao presente estudo refere-se à primeira, pois trata de um modelo jurídico-político e institucional, denominado pelo autor como Estado Constitucional de Direito.

Este pode ser posto em relação com o Estado de direito, embora o Estado constitucional acrescenta aos diversos mecanismos que asseguram a submissão do poder ao direito – governo *sub lege* – uma finalidade: garantir a preservação dos direitos que comumente se atribuem aos cidadãos seja frente a, ou através dos poderes públicos, incluindo entre estes também o legislador democrático. Talvez por este motivo, a expressão “constitucionalismo garantista” seja uma boa forma de referir-se não somente ao modelo que aqui denominaremos “Estado Constitucional de Direito” [...].

Conforme menciona Carbonell (2009, p. 198), existem três níveis que devem ser considerados quando da análise do neoconstitucionalismo. O primeiro diz respeito aos textos constitucionais:

O neoconstitucionalismo pretende explicar um conjunto de textos constitucionais que começam a surgir depois da Segunda Guerra Mundial e, sobretudo a partir dos anos 70 do século XX. Se trata de Constituições que não se limitam a estabelecer competências ou separar os poderes públicos, mas que contêm altos níveis de normas “materiais” ou substantivas que condicionam a atuação do Estado por meio da ordenação de certos fins e objetivos. Ademais, estas Constituições contêm catálogos amplos de direitos fundamentais, o que supõe um marco renovado de relações entre o Estado e os cidadãos, principalmente quanto a profundidade de graus de detalhes dos postulados constitucionais que estes direitos recorrem. Exemplos representativos destes tipos de Constituições são a Espanhola de 1978, a Brasileira de 1988 e a Colombiana de 1991.

O segundo nível apresentado por Carbonell (2009, p. 198-199) refere-se às práticas jurisprudenciais, as quais, diante deste novo modelo substantivo de textos constitucionais, sofreram consideráveis mudanças:

Os juízes constitucionais tiveram que aprender a realizar suas funções sob novos parâmetros interpretativos, a partir do qual o fundamento legal se torna mais complexo. Entram em cena as técnicas interpretativas próprias dos princípios constitucionais, a ponderação, a proporcionalidade, a razoabilidade, a maximização dos efeitos normativos dos direitos fundamentais, a projeção horizontal dos direitos, o princípio *pro persona* etc. Além disso, os juízes passam a ter que trabalhar com a dificuldade dos valores constitucionalizados e que requerem uma tarefa hermenêutica que seja capaz de aplicá-los aos casos concretos de forma justificada e razoável. [...] No paradigma neoconstitucional, os juízes possuem grande relevância, pois o ordenamento jurídico deve estar garantido em todas as suas esferas através de mecanismos jurisdicionais.

O terceiro nível de fenômenos que fazem parte do neoconstitucionalismo são os desenvolvimentos teóricos, considerados por Carbonell como inovadores, os quais partem dos textos constitucionais fortemente substantivos e da prática jurisprudencial recém enunciada, mas também supõem contribuições em ocasiões não somente de explicar um fenômeno jurídico, mas também de criá-lo.

No entanto, na visão de Carbonell (2009), estes três elementos podem não ser considerados como inovadores, pois, para muitos, já estariam analisados sob as condições teóricas tradicionais do positivismo da metade do século XX. Sobre esta afirmação, enfatiza que: “Talvez tenham razão quem assim opina, mas sigo crendo que a novidade está no conjunto: talvez não tanto em um dos três elementos se os analisamos em separado, mas sim quando os colocamos em comum, em coordenadas de tempo e espaço muito parecidas” (CARBONELL, 2009, p. 202).

Ocorre que uma das características principais do neoconstitucionalismo é a adoção de um “modelo de organização político-jurídica que representa um aperfeiçoamento do Estado de direito” em que “[...] os princípios predominam sobre as regras” (SANCHÍS, 2005, p. 134), ou seja, caracteriza-se o neoconstitucionalismo por incorporar valores e orientações políticas, especialmente, no que toca à promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Após as considerações sobre o neoconstitucionalismo, passa-se à análise do novo constitucionalismo latinoamericano, identificando seus principais aspectos.

2 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: O BEM VIVER (SUMAK KAWSAY) E OS DIREITOS DA NATUREZA (PACHAMAMA)

Na América Latina, em razão de movimentos sociais acontecidos no início da década de 1980, surge um movimento denominado “novo constitucionalismo latinoamericano”, que propõe a fundação de um novo Estado, o Estado plurinacional, em que conceitos como legitimidade, participação popular e pluralismo assumem um novo significado para possibilitar a inclusão de todas as classes sociais no Estado.

Nesse contexto de necessidade de avanços político-institucionais e de transformações sociais profundas, é que alguns países latinoamericanos passaram a reconhecer a necessidade de reformular o seu projeto político-democrático, de modo a torná-lo mais eficaz, em particular, no resgate da proximidade dos seus cidadãos ao poder político governamental, e no reconhecimento das suas múltiplas condições existenciais e sociais e, ainda, na sua transformação em direitos inseridos nas novas constituições, os quais repercutiram em um processo conhecido como o novo constitucionalismo na América Latina. (MORAES; FREITAS, 2013, p. 106)

Germana de Oliveira Moraes e Raquel Coelho Freitas (2013, p. 106), referem que “este movimento iniciou-se com a Constituição da Colômbia de 1991, logo após, em 1999, atingiu a Constituição da Venezuela e alcançou, assim, o seu ápice com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)”.

Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2011, p. 11) destacam que:

El nuevo constitucionalismo latinoamericano, que ha sido calificado como constitucionalismo sin padres, se diferencia en el campo de la legitimidad del constitucionalismo anterior por la naturaleza de las asambleas constituyentes. Desde las constituciones fundacionales latinoamericanas -que, por otro lado, fueron más cercanas al liberalismo conservador que al revolucionario- América Latina había carecido de procesos constituyentes ortodoxos -esto es, plenamente democráticos- y, en cambio, había experimentado en multitud de ocasiones procesos constituyentes secuestrados y dirigidos por las élites, en los que el pueblo no pudo participar de manera efectiva en el proceso fundacional. La evolución posterior del constitucionalismo latinoamericano, al igual que en Europa, se fundamentó en el nominalismo constitucional y, con ello, en la falta de una presencia efectiva de la constitución en el ordenamiento jurídico y en la sociedad. En general, las constituciones del viejo constitucionalismo no cumplieron más que los objetivos que habían determinado las élites: la organización del poder del Estado y el mantenimiento, en algunos casos, de los elementos básicos de un sistema democrático formal.

Para os mesmos autores, “la principal apuesta del Nuevo constitucionalismo latinoamericano es en la búsqueda de instrumentos que recompongan la perdida (o nunca lograda) relación entre soberanía popular y gobierno” (PASTOR; DALMAU, 2010, p. 34).

Pastor e Dalmau (2010, p. 34-35) explicam que trata-se de estabelecer mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído mediante novas formas de participação vinculantes, o que se conecta diretamente com a originalidade constitucional, a qual se faz necessária para o exercício de inovação que apresentam as novas Constituições e que constitucionaliza vários dos instrumentos de participação, bem como as ânsias democráticas do continente.

Nesse aspecto, Moraes e Freitas (2013, p. 107) afirmam que “Esse novo tipo de democracia promove a participação direta do povo na elaboração e aprovação da constituição, como também no controle dos poderes estatais e das decisões tomadas pelos representantes políticos”. De acordo com as autoras, como resultado disso,

[...] as atuais constituições latino-americanas, objeto de recentes reformas, baseiam-se fundamentalmente em princípios juspositivistas e em mecanismos e procedimentos da democracia participativa, o que implica um maior detalhamento acerca dos conceitos e do campo de aplicação dos já mencionados princípios constitucionais, bem como a participação dos povos, nas decisões governamentais que, muitas vezes, podem

determiner seus destinos. Como exemplos, citem-se o processo constituinte democrático realizado por uma assembleia eleita pelos cidadãos; a aprovação popular da nova constituição mediante um referendo; os mecanismos de participação cidadã na tomada de decisões políticas e no controle do poder público; além dos novos direitos fundamentais de alcance econômico, social, cultural e coletivo. (MORAES; FREITAS, 2013, p. 107-108)

Segundo Dalmau (2008, p. 23), as grandes mudanças constitucionais se relacionam diretamente com as necessidades da sociedade, com suas circunstâncias culturais e com o grau de percepção que estas sociedades possuem sobre as possibilidades de mudança em suas condições de vida, uma vez que, na América Latina não cumprem com as expectativas esperadas, tendo em vista os tempos difíceis pelos quais tem passado.

Nesse sentido, Volkmer (2014, p. 997) entende que o novo constitucionalismo latinoamericano “surge como oportunidade para se repensar e reconstruir uma visão de mundo conectada com a Vida como expressão autêntica da harmonia da comunidade humana com a natureza”. Para Gudynas (2009, p. 115) essa nova tendência de constitucionalismo na América Latina traz um “desenvolvimento, menos interessado no material, e mais centrado no bem-estar das pessoas e na qualidade do meio ambiente”.

Nesse sentido, Moraes e Freitas (2013, p. 108) aduzem que:

Nas Constituições do Equador, de 2008 e da Bolívia, de 2009, para além dessas significativas mudanças de avanço democrático, com a adoção de formas de democracia direta para legitimar seus governantes, e exatamente, em decorrência da ampliação desta participação popular, detectam-se câmbios substancialmente ainda mais profundos, mediante a institucionalização da proposta do bem viver, na vanguarda do giro ecocêntrico, superador do modelo antropocêntrico que alicerça os atuais sistemas jurídicos. Dentre as inovações introduzidas pela Constituição do Equador de 2008, destaca-se o reconhecimento dos direitos de Pachamama (*Derechos de la naturaleza*), no cenário maior de constitucionalização do *sumak kawsay* como direitos do bem viver. Na Bolívia, o bem viver ou *suma qumaña* oficializou-se como princípio ético-moral da sociedade plural na Constituição política do Estado da Bolívia de 2009 no contexto de refundação do Estado [...].

As autoras explicam que “Encontra-se implícita, na concepção do bem viver, e, é uma das consequências mais importantes que dela decorre, a atribuição de subjetividade de direitos à natureza (Pachamama)” (MORAES; FREITAS, 2013, p. 108).

Segundo Alberto Acosta (2016, p. 23) “o Bem Viver, Buen Vivir ou Vivir Bien também pode ser interpretado como *sumak kawsay* (kíchwa), *suma qamaña* (aymara) ou *nhandereko* (guarani), e se apresenta como uma oportunidade para construir coletivamente uma nova forma de vida”. Ainda, o mesmo autor afirma que “O Bem Viver é, essencialmente, um

processo proveniente da matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a Natureza” (ACOSTA, 2016, p. 24).

O “bem viver” relaciona-se à melhoria da qualidade de vida das pessoas e pode ser entendido como:

[...] um compromisso com a mudança [...] que permite a aplicação de um novo paradigma econômico, cujo final não se concentra no material, na acumulação mecanicista e interminável de bens, mas em vez disso promove uma estratégia econômica inclusiva, sustentável e democrática. [...] Além disso, Bem Viver’ é construído [...] sobre a transição do atual antropocentrismo para o biopluralismo [...]. Finalmente, ‘Bem Viver’ também se baseia nas demandas por igualdade e justiça social, e no reconhecimento, avaliação e do diálogo dos povos e suas culturas, formas de conhecimento e modos de vida (SENPLADES, 2009, p. 10).

Portanto, o “bem viver” aposta em um futuro diferente, onde “é necessário construir relações de produção, de intercâmbio e de cooperação que propiciem suficiência – mais que apenas eficiência – sustentada na solidariedade” (ACOSTA, 2016, p. 27).

O maior potencial do Bem Viver reside nas oportunidades que ele gera para o diálogo com outros discursos modernos e as formas atuais do desenvolvimento, ampliando o quadro dos debates atuais e permitindo a possibilidade de aparecimento de concepções inovadoras, instituições e práticas através da aprendizagem coletiva. (VANHULST; BELING, 2014, p. 61)

Segundo Moraes e Freitas (2013, p. 112):

A força, a autoridade e a superioridade moral do viver bem derivam, paradoxalmente, da tragédia da história dos povos originários da América Latina, os quais, nada obstante a sucessão de etnocídios de grande parte deles, do saque cultural sofrido e de memoricídios perpetrados durante cinco séculos de colonização, sobreviveram e, com eles a cultura da vida, pelo menos, entre aquelas comunidades indígenas que resistiram, mantendo em suas territorialidades uma relação harmônica com a natureza.

Acosta (2016, p. 90) diz que “Não se pode confundir os conceitos de Bem Viver com o de ‘viver melhor’, que supõe uma opção de progresso material ilimitado. ‘Viver melhor’ nos incita a uma competição permanente com nossos semelhantes para produzir mais e mais, em um processo de acumulação material sem fim”. E o autor explica que o ‘viver melhor’ acaba incentivando uma disputa, sendo que o objetivo é viver em harmonia. Ele lembra que para que muitas pessoas consigam ‘viver melhor’, milhões de outras acabaram e acabam por “viver mal”. Portanto, “O Bem Viver não se trata simplesmente de um novo processo de exponencial e contínua acumulação material”.

Ainda, o autor ressalta que o maior desafio da humanidade é “superar o divórcio entre a Natureza e o ser humano”, já que a relação homem-natureza é fundamentada na construção do Bem Viver. O autor destaca que a Constituição do Equador, de 2008, reconheceu a Natureza como sujeito de direitos, demonstrando com isso uma postura biocêntrica baseada “em uma perspectiva ética alternativa, ao aceitar que o meio ambiente – todos os ecossistemas e seres vivos – possui um valor intrínseco, ontológico, inclusive quando não tem qualquer utilidade para os humanos”. Já a Constituição da Bolívia, de 2009, apesar de também ser bastante inovadora, como a do Equador, não apresenta o mesmo “biocentrismo”, tendo em vista que “outorgou um posto importante à Pacha Mama ou Mãe Terra, mas, ao defender a industrialização dos recursos naturais, ficou presa às ideias clássicas do progresso, baseadas na apropriação da natureza. (ACOSTA, 2016, p. 28)

Volkmer (2014, p. 997) assinala que

[...] as recentes Constituições da América Latina, como a do Equador de 2008 e a da Bolívia de 2009, incentivam e legitimam um horizonte para paradigmas alternativos e para um diálogo cultural de saberes. Inaugura-se, portanto, com o “Novo” Constitucionalismo latino-americano – centrado na concepção ética do “*buen vivir*” –, a redefinição de sociedade sustentável, erradicada de todas as formas produtivas de extrativismo e de visões mecanicistas de crescimento econômico, trazendo propostas inovadoras capazes de superar as ameaças globais à biodiversidade e de conscientizar a construção de uma sociedade que seja parte da natureza e que conviva harmonicamente com esta mesma natureza. (VOLKMER, 2014, p. 997)

Em relação aos direitos da natureza (pachamama), Gudynas (p. 240) refere que “Los derechos de la Naturaleza son mucho más que una mera adición ambientalista. [...] esos derechos implican un cambio radical en los conceptos de ambiente, el desarrollo y la justicia, entre otros”.

Para Acosta (2016, p. 124), “Conceder direitos à Natureza significa, então, incentivar politicamente sua passagem de objeto a sujeito, como parte de um processo centenário de ampliação dos sujeitos de direito [...]”. O autor ainda ressalta que:

Adotar a definição pioneira de que a Natureza é um sujeito de direitos constitui uma resposta de vanguarda à atual crise civilizatória – e, como tal, tem sido aceita por amplos segmentos da comunidade internacional conscientes de que é impossível continuar com um modelo de sociedade predatória, baseado na luta dos seres humanos contra a Natureza. A definição de bem-estar e riqueza como acumulação de bens materiais, como resultado do crescimento econômico e do consumo ilimitados, não se sustenta mais. Neste sentido, é necessário reconhecer que os instrumentos disponíveis para analisar estes assuntos já não servem. São instrumentos que naturalizam este padrão civilizatório, como se fosse inevitável. (ACOSTA, 2016, p. 127)

Rubén Martínez Dalmau (2019, p. 36-37) explica que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos é hoje um fato legal verificável em uma ampla variedade de países. O autor salienta que o momento histórico que tornou isso possível faz parte do processo emancipador produzido pela evolução dos direitos, processo este em que se inclui a proteção jurisdicional da natureza. Dalmau então questiona se a natureza **pode** ser titular de direitos e, se for o caso, se ela **deve** ser titular de direitos.

Após algumas considerações e reflexões, o autor conclui que sim, a natureza **pode** ser titular de direitos e explica que se os direitos objetivos forem uma decisão consciente, um construto social, pode ser aplicada a sujeitos que não humano, como ocorre de fato com o reconhecimento dos direitos de pessoas jurídicas e, ainda diz que as manifestações dos direitos dos animais são exemplos concretos de propriedade de direitos não humanos que apenas posições doutrinárias rígidas e mal argumentadas poderiam negar. Salienta que, de fato, existem cada vez mais sistemas legais que reconhecem a propriedade dos direitos à Natureza ou de certos componentes indivíduos particulares, como rios, montanhas ou lugares. Além disso, Dalmau conclui de forma afirmativa no sentido de que a natureza **deve** ser sujeito de direitos, já que, por um lado, a partir do prisma ético, a virada viocêntrica manifesta uma ética mais ampla, que reconhece o ser humano na estrutura natural em que ele desenvolve sua vida; portanto, considera-se a natureza e sua proteção como um dos principais elementos que tornam a dignidade humana efetivada. Por outro lado, Segundo o autor, o reconhecimento da natureza como titular de direitos, ajuda a sua proteção através de garantias que a lei coloca a sua disposição, logo é sempre positivo ao decidir medidas para combater ameaças ao meio ambiente. (DALMAU, 2019, p. 45)

Acosta (2016, p. 128), então, aduz que “[...] reconhecer a Natureza como sujeito de direitos significa superar a tradicional visão constitucional do ‘direito a um ambiente saudável’, que está presente no constitucionalismo latino-americano há muito tempo”.

Lembrando que o Equador foi o primeiro país a reconhecer constitucionalmente a natureza como sujeito de direitos, Acosta (2016, p. 133-134) refere: “O passo constitucional do Equador acabou ganhando transcendência planetária. Já é um marco histórico. Na verdade, porém, a aprovação dos Direitos da Natureza revitalizou uma discussão que estava presente em diversos lugares”.

Portanto, verifica-se um giro econcêntrico inaugurado pela Constituição do Equador em 2008, mediante o reconhecimento dos direitos da “pachamama” (da natureza) e a

constitucionalização da proposta do *sumak kawsay* (bem viver), seguido pela Constituição da Bolívia em 2009, como se verá a seguir.

3 OS DIREITOS DA “PACHAMAMA” NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA

A Constituição do Equador³ de 2008 é conhecida por polêmicas inovações, “admitindo direitos próprios da natureza, direitos ao desenvolvimento do “bem viver” (buen vivir ou *sumak kawsay*) e o direito humano à água” (VOLKMER, 2014, p. 1005).

Enquanto a maioria das Constituições na América do Sul positivam os direitos relacionados ao meio ambiente como direitos de terceira geração, enquadrando-os como direitos sociais, econômicos e culturais, o Equador se manifesta mundialmente com uma nova forma de convivência cidadã entre os seres humanos e a “Pachamama”. (GUDYNAS, 2009, p. 32-33)

O artigo 10⁴ da Constituição do Equador reconhece (ao lado das pessoas e coletividades) a Natureza como titular de direitos. Já o art. 14⁵ reconhece o direito da população de viver em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado garantindo a sustentabilidade e o “buen vivir”.

Contudo, o Equador avança muito mais, atribuindo direitos próprios à natureza e independentes de qualquer valoração humana. O Título II, Capítulo Sétimo, arts. 71 a 74⁶ tratam sobre os direitos da natureza. Sobre isso, Wolkmer (2014, p. 1006) diz:

3 Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>. Acessado em: 03 jul. 2015.

4 **Art. 10.** Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. **La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.** (grifos ausentes no original)

5 **Art. 14.-** Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

6 **Art. 71 -** La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos

Temática geradora de polêmica, repercussão e de novas perspectivas, a Constituição equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Há de ver, portanto, tal fundamentação no texto constitucional, em seu art. 71, ao proclamar que a reprodução e a realização da vida efetiva-se na própria natureza, compreendida como Pachamama, esta titular de um direito a ser respeitada em sua existência e regeneração de seus ciclos vitais, funções e processos evolutivos. Assim, “toda pessoa, comunidade, povo, ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, deverão se observar os princípios estabelecidos na Constituição (...). O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, e aos coletivos para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema”.

Nesse contexto, Alberto Acosta (2009, p. 20) entende que o “marco normativo terá que reconhecer que a natureza não é somente um conjunto de objetos que poderiam ser de propriedade de alguém, senão também um sujeito próprio com direitos legais e com legitimidade processual”.

Em relação aos termos “buen vivir” e “sumak kawsay”, que a Constituição equatoriana emprega, especialmente em seu art. 14 já citado acima, explica René Ramirez Gallegos (2010) que o “buen vivir” não se embasa apenas em ter ou possuir, mas em ser, estar, fazer, sentir, em viver bem, em viver a plenitude. Afirma que o seu conceito é algo complexo, vivo, não linear, que vai se construindo historicamente e assim seu significado vai passando por reformulações. Compreende que o “sumak kawsay” significa: suprir as necessidades, ter uma vida digna com qualidade, bem como uma morte, poder amar e ser amado, um florescimento de todos em harmonia e paz com a “naturaleza”, possuir tempo livre para contemplar e se emancipar.

Assim, a Constituição do Equador de 2008 deixa no passado o antropocentrismo e avança rumo ao ecocentrismo (ou biocentrismo), trata a natureza como sujeito de direitos, lhe atribui o direito à restauração, consagra a cultura do bem viver (“sumak kawsay”), ou seja, uma vida em harmonia com a “Pachamama” que reflete no modelo de desenvolvimento, na economia e em diversos outros pontos positivados em seu texto legal.

más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

A Constituição Boliviana⁷ não apresenta com tanta especificidade e clareza os direitos da “Madre Tierra” (natureza), entretanto não deixa de abordá-los no Título II, Capítulo V, artigos 33 e 34⁸.

Verifica-se, então, que a Constituição Boliviana de 2009 reconheceu sua relevância, bem como sua necessária proteção e preservação. Primeiramente, dispõe no capítulo dos Direitos sociais e econômicos, em seu art. 33, o Direito que as pessoas devem ter ao “meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício deste direito deve permitir aos indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações, ademais de outros seres vivos, desenvolver-se de maneira normal e permanente.”

Na visão de Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, p. 19), em um primeiro momento acredita-se que a Constituinte Boliviana vai inclinar-se para uma proteção apenas dos direitos humanos esquecendo-se dos direitos ecológicos, visto que enquadra os artigos em epígrafe em capítulo relacionado a direitos sociais e econômicos. Contudo, a mesma deixa evidente no art. 33 da Carta Constitucional, a preocupação não apenas com os direitos dos seres humanos, mas com todos os seres vivos ao mencionar: “El ejercicio de este derecho [...] además de otros seres vivos”. Destaca, ainda, que em função da atribuição de direitos à Madre Tierra”, qualquer pessoa poderá buscar a proteção da “naturaleza” através da intervenção judicial. Ambos os países latino-americanos asseguram os direitos da natureza, de forma expressa o Equador e tácita, a Bolívia. As consequências jurídicas são idênticas: a “Pachamama” passa a ser detentora de personalidade jurídica e qualquer indivíduo poderá defender seus direitos.

Em relação ao “buen vivir”, a Constituição Boliviana de 2009, diferentemente da Constituição equatoriana de 2008 (que consagra o “buen vivir” como um princípio, um direito e ainda um regime), apresenta o “vivir bien” no artigo 8º inciso I⁹ como um princípio ético – moral.

A Constituição boliviana consagra o “vivir bien” de forma pluricultural, uma vez que traz ao seu texto a noção de uma vida em plenitude, conforme cada povo indígena que o

7 Disponível em: <http://www.mindef.gob.bo/mindef/node/28>. Acessado em 03 jul.2015.

8 **Art. 33** - Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Art. 34 - Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.

9 **Artículo 8. I.** El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

compõem. Assim, positiva suma qamaña (“vivir bien”), ñandereko (“vida armoniosa”), teko kavi (“vida buena”), ivi maraei (“tierra sin mal”), qhapaj ñan (“camino o vida noble”), todos em um mesmo nível sem qualquer hierarquia. Não estipula qualquer diferenciação com os demais princípios que arrola no inciso II do art. 8^o¹⁰ que são: unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, respeito, complementariedade, harmonia, equilíbrio, etc. (GUDYNAS, 2011, p. 04)

Em relação à visão central dessas Constituições, Germana de Oliveira Moraes (2013, p. 109) afirma que

Emerge dos cenários, social, político e jurídico, na região dos Andes na América Latina, um constitucionalismo de feição ecocêntrica, o qual ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e a cultura do Bem Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.

Verifica-se, diante do exposto que, tanto o Equador quanto a Bolívia, avançaram para um constitucionalismo ecocêntrico, onde se opera uma revolução paradigmática do Direito, a partir do giro ecocêntrico, mediante a constitucionalização dos direitos da natureza (Pachamama) e da cultura do Bem Viver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível afirmar que o constitucionalismo moderno caracteriza-se pela existência de uma constituição jurídica, pela universalização dos direitos e liberdades, com suas respectivas garantias, e pelo aperfeiçoamento de técnicas que limitam o poder político.

Por sua vez, o neoconstitucionalismo surge como forma de explicar o direito posto dentro do novo paradigma: o Estado democrático. Ainda, o neoconstitucionalismo é a ruptura com o constitucionalismo liberal de previsão meramente formal de direitos. É tentativa de garantia de direitos fundamentais para todos.

Já o novo constitucionalismo latino-americano veio a propor uma nova independência e a criação de um Estado plurinacional (plural), participativo e efetivamente democrático, ou

10 Art. 8. II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.

seja, a criação/reconhecimento pela ordem jurídica de direitos existentes no seio social, de formas mais efetivas de participação popular e da construção de um Estado que reconheça a pluralidade e peculiaridade de seu povo.

Além disso, com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) denota-se o giro ecocêntrico, principalmente com a prosposta da constitucionalização do bem viver (*sumak kawsay*) e do reconhecimento da natureza (*pachamama*) como sujeito de direitos.

O Bem Viver é tido como um conceito aberto e plural que só pode ser consolidado em um mundo pensado e construído democraticamente. Apesar de ser um conceito aberto, o Bem Viver se firma na vida em comunidade, no consumo consciente e nas relações de produção renováveis, sustentáveis e autossuficientes. São práticas que aspiram o bem-estar das coletividades e não aceitam a existência de grupos privilegiados às custas do sacrifício de outros.

Ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, na busca do equilíbrio entre a natureza e as necessidades dos seres humanos, a Constituição do Equador supera a tradicional previsão constitucional do direito a um ambiente saudável, presente na maioria dos textos constitucionais latino-americanos, e inclusive no texto constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces. A manera de prólogo. In: ACOSTA, Alberto y MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.) **Derechos de la Naturaleza**. El Futuro es Ahora. Quito: Abya Yala, 2009.

_____. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária/Elefante, 2016. 264 p.

BARBERIS, Mauro. Neoconstitucionalismo, Democracia e Imperialismo de la Moral. In: **Neoconstitucionalismo (s)**. Madrid: Trotta, 2003.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al 12.ed. Brasília: UnB, 1999.

BOLÍVIA. **Constitucion Política del Estado**. Disponível em: <http://www.mindef.gob.bo/mindef/node/28>. Acessado em 03 jul. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CARBONELL, Miguel (ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 2.ed. Madrid: Trotta, 2005.

_____. **Teoría del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos**. Madrid: Trotta, 2007.

DALMAU, Rúben Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución del Ecuador. **Alter Justicia**, n. 1. Guayaquil, oct. 2008, p. 17-27.

_____. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derechos. In: ACHURY, Liliana Estupiñán [et al.]. **La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponible em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acessado em: 03 jul. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley Del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.

GALLEGOS, René Ramirez. **Socialismo del sumak kawsay o biosocialismo republicano**. Rebelión. [on line]. 2010. Disponible em: <http://www.rebellion.org/noticia.php?id=116667>. Acceso em: 03 jul. 2015.

GUDYNAS, Eduardo. **Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo**. Alai – América Latina em Movimento. Quito, n. 462, fevereiro, p. 04, 2011. Disponible em: www.ambiental.net/publicaciones/GudynasBuenVivirGerminandoALAI11.pdf. Acessado em: 03 de jul. 2015.

_____. **El Mandato Ecológico**. Derechos de La Naturaleza y Políticas Ambientales en La Nueva Constitución. Quito: Abya Yala, 2009. p. 115.

_____. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 32, abril 2009, p. 37-38. Disponible em: <http://res.uniandes.edu.co/view.php/576/index.php?id=576>. Acessado em: 03 jul. 2015.

_____. Los derechos de la naturaleza y la construcción de una justicia ambiental y ecológica en Ecuador. In: **Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Derechos**. Quito, Ecuador. 1ra. edición: julio 2011. Disponible em: <http://www.justicia.gob.ec/wp-content/uploads/2012/05/Libro-Los-derechos-de-la-naturaleza-y-la-naturaleza-de-sus-derechos.pdf>. Acessado em: 03 jul. 2015.

MORAES, Germana de Oliveira. **O Constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas**. In: R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013.

_____; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de pachamama e o bem viver (sumak kawsay). In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. 218 p.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

_____. El nuevo constitucionalismo latino-americano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, n.9, Valencia, 2011.

PEÑA FREIRE, Antonio Manuel. Constitucionalismo garantista y democracia. In **Crítica Jurídica**: Revista Latinoamericana de política, Filosofía y Derecho. Buenos Aires, 2003. n. 22.

SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: Neoconstitucionalismos. 2ª ed. CARBONELL, Miguel (org.). Madrid: Trotta, 2005.

SENPLADES. **Plan Nacional para el Buen Vivir 2009- 2013**: construyendo un Estado plurinacional e intercultural. Quito-Ecuador: SENPLADES, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2002.

VANHULST, J. V.; BELING, A. E. **Buen vivir**: Emergent discourse within or beyond sustainable development? *Ecological Economics*, 101, 54-63, 2014.

VOLKMER, Antonio Carlos; VOLKMER, Maria de Fátima S. *Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina*. In: *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6676/3811> Acesso em: 01 de julho de 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama e Gaia. In: *Los Derechos de la Naturaleza y la Naturaleza de sus Derechos*. Quito, Ecuador. 1ra. edición: julio 2011. Disponível em: <http://www.justicia.gob.ec/wp-content/uploads/2012/05/Libro-Los-derechos-de-la-naturaleza-y-la-naturaleza-de-sus-derechos.pdf>. Acessado em: 03 jul. 2015.

ZAGREBELSKI, Gustavo, **El derecho dúctil**. Trad. Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2005.

**GRUPO DE TRABALHO 6: DEMOCRACIA INTERCULTURAL, BEM VIVER,
ECONOMIA DECOLONIAL E DIREITO ECOLÓGICO.**

Os desafios de uma democracia intercultural plurinacional inspirada na filosofia do buen vivir

Los desafíos de una democracia intercultural plurinacional inspirada en la filosofía de buen vivir

David Martins de Cerqueira¹

RESUMO: O presente artigo visa discutir em que medida a realidade democrática intercultural inspirada na filosofia do *Buen Vivir* se apresenta como uma alternativa descolonizadora. A análise se dá por meio da abordagem dos principais atributos da nova racionalidade presentes nos Estados Plurinacionais na América Latina. Abordaremos a dinâmica da democracia intercultural a partir dos principais expoentes de um Estado Plurinacional com ênfase na revalorização dos saberes ancestrais. Nesse cenário, também discutimos novas perspectivas de desenvolvimento construídas a partir da ideia da harmonia com a natureza.

PALAVRAS-CHAVE: América Latina. Democracia intercultural. Filosofia do *Buen Vivir*. Estado Plurinacional.

RESUMEN: El presente artículo tiene como objetivo discutir en que medida la realidad democrática intercultural inspirada en la filosofía del Buen Vivir se presenta como una alternativa descolonizante. El análisis se lleva a cabo abordando los principales atributos de la nueva racionalidad presente en los Estados Plurinacionales en América Latina. Abordaremos la dinámica de la democracia intercultural desde los principales exponentes de un Estado Plurinacional con énfasis en la revaluación del conocimiento ancestral. En este escenario, también discutimos las nuevas perspectivas de desarrollo basadas en la idea de armonía con la naturaleza.

PALABRAS CLAVE: América Latina. Democracia intercultural. La filosofía del Buen Vivir. Estado Plurinacional.

INTRODUÇÃO

A América Latina é um palco de resistências e lutas permanentes consequência de séculos de exploração, escravidão, aniquilação material e imaterial dos grupos sociais historicamente marginalizados (índios, negros, comunidades tradicionais e outros). Nesse cenário, nos parece razoável que a redistribuição dos recursos de poder a esses grupos invisibilizados seja uma das condições imprescindíveis na construção de um de Estado democrático.

Nas últimas duas décadas, os paradigmas de Estados plurinacionais interculturais (presentes no Equador e na Bolívia) prometem revalorizar origens heterogêneas dos povos originários, proporcionando-lhes reconhecimento, autonomia e protagonismo. Nessa seara, essas virtudes propõem efetivar inclusive os direitos humanos a partir de um profundo

1 Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: dm01984@gmail.com.

intercâmbio horizontal de culturas e de práticas de reconhecimento de identidades ocultadas. Portanto, não há dúvidas de que os desafios lançados são ousados.

Nesse plano, emergem inúmeras discussões problemáticas, destacamos a seguinte: os desafios e/ou virtudes de uma democracia intercultural são apenas um discurso meramente retórico, ou almejam uma alternativa de desenvolvimento pautada na revalorização das culturas dos povos originários? A partir desse esboço, passamos a analisar os conceitos do Estado Plurinacional intercultural, o seu universo decolonial, assim como os princípios, práticas e resultados presentes na Filosofia do *Buen Vivir*.

A pesquisa tem como objetivo analisar conceitos e princípios inerentes à democracia intercultural plurinacional. Assim como, compreender o processo de resgate de distintas cosmovisões de mundo que passaram a inspirar novas formas do homem se relacionar com a natureza, reconhecida como um sujeito de direitos. De igual modo, a pesquisa também visa abordar práticas descolonizadoras elencadas na ideia das Epistemologias do Sul e em novas formas de viver coletivamente.

O método utilizado será o qualitativo com uma abordagem teórica, tendo como recorte histórico as duas primeiras décadas do século XXI. Pesquisaremos o processo de construção de uma democracia intercultural, identificando as suas práticas descolonizadoras, por meio de um referencial teórico específico com predominância de autores e autoras latino-americanos.

1 DEMOCRACIA PLURINACIONAL INTERCULTURAL

A compreensão do Estado Plurinacional e do seu potencial transformador exige compreenderemos o processo histórico que vivemos há quinhentos anos e que sustenta a afirmação e expansão do capitalismo: o Estado Nacional (MAGALHÃES, 2012). Na América Latina, desde a invasão ibérica índios, negros e diversos outros grupos sociais foram alijados da participação política na organização dos Estados modernos. Logo, depreende-se que o processo de construção nacional foi limitado e reproduziu de maneira sistemática a estratificação social, assentada numa ideia de raça, e o conteúdo ideológico colonial.

Para Quijano (2005) a construção da ideia de raça assentada em supostas estruturas biológicas e fenóticas não tem história conhecida antes da invasão ibérica. Nesse plano de codificações emergem relações sociais hierárquicas com base em novas identidades, dentre elas: índios, negros, mestiços e europeus².

2 Que antes significavam apenas procedência geográfica.

“Raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade.” (QUIJANO, p. 3, 2005).

Nesse raciocínio, a perversidade colonial da desconstrução do outro (daquele que não era branco, europeu, colonizador) se justificou a partir da classificação social da população segundo uma ideia de raça, em que a diferença era incapaz de construir em alteridade (BALDI, 2007).

Os modernos Estados nacionais na América deram continuidade ao processo de dominação colonial de um povo sobre outros, na qual a ideia de identidade³ tornou-se algo a ser compartilhado. Extensos territórios, com nacionalidades diversas se reduziram a uma única nação. Para Dantas (2016), o Estado moderno como modelo de organização social institucionalizada constitui uma das mais importantes criações da racionalidade ocidental.

Lado outro, antagônico a essa lógica racista e opressora, o Estado Plurinacional intercultural representa uma ruptura com a essa ordem social por meio de uma democracia pautada no direito à diversidade e na promoção dos direitos humanos. Nesse cenário, o importante na democracia intercultural é que, se houver diferenças, o objetivo não é um consenso para a uniformidade, mas um consenso para o reconhecimento das diferenças (SANTOS, 2007).

Dito isto, o diálogo horizontal e a convivência harmônica entre culturas e identidades distintas, porém não hierarquizadas, abre possibilidades para a construção de uma sociedade plural e coletiva. O reconhecimento à diversidade cultural dos povos é um exercício complexo que almeja resgatar identidades, tradições e racionalidades originárias. Nesse sentido, a realidade das sociedades latino-americanas reclama reflexões históricas acerca da interculturalidade.

Embora seja um conceito em aberto, segundo Boaventura de Sousa Santos, a interculturalidade pressupõe o reconhecimento recíproco e a disponibilidade para enriquecimento mútuo entre várias culturas que partilham um dado espaço cultural. (SANTOS, 2009). Ao que parece, a interculturalidade reside em um esforço de transformação das estruturas de um estado, se revelando um caminho alternativo de desenvolvimento.

O processo intercultural não almeja encobrir as diferenças as suas tensões e seus conflitos, pelo contrário, busca enfrentá-los através de um esforço inter-relacional. (WALSH,

3 Identidade imaginada de uma perspectiva eurocêntrica.

2009). Pois, quando o processo intercultural exige igual respeito a todas as culturas (indígenas, afrodescendentes, ocidental e oriental e outras), conseqüentemente a cultura “hegemônica” e a “subalterna” podem aprender umas com as outras.

No entanto, na América Latina a interculturalidade deve ir mais além, propondo a descolonização, a revalorização das produções epistêmicas, dos saberes tradicionais e das culturas marginalizadas de modo que todas participem de um diálogo horizontal. Nesse sentido, destacamos o Estado Plurinacional intercultural da Bolívia e do Equador onde se privilegiam a multiplicidade, a autoidentificação, bem como o autoreconhecimento em um horizonte de interação das diferenças.

A partir das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) o parâmetro plurinacional ampliou os espaços públicos, criou novos atores políticos e deu um novo significado à soberania nacional, sendo possível defender de forma fundamentada a construção de um novo paradigma antagônico aos princípios basilares do estado moderno.

Nesse passo, o Estado Plurinacional assume formas de vidas alternativas ao modelo hegemônico imposto pelo pensamento eurocêntrico, dando outros significados práticos para os conceitos de natureza, dignidade e progresso social e econômico. Na Bolívia, há um estímulo e reconhecimento às diversas formas democráticas como: representativa, participativa e comunitária. Assim, o modelo representativo deixa ser a única forma de exercer a democracia. (LEONEL JUNIOR, 2018, p.92).

Alcoreza (2014) aponta que o Estado Plurinacional é um novo começo, uma segunda república com estruturas descolonizadoras. Para Linera (2010) significa uma igualdade de nacionalidades. Boaventura (2008) coloca que é uma refundação do estado moderno. Clavero o qualifica como constitucional, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, livre e descentralizado (BALDI, 2015). Assim, esse genuíno e legítimo instrumento democrático almeja combater a herança colonial ainda hoje presente na realidade latino-americana, efetivando um diálogo intercultural e descolonizador.

Fruto da revalorização das culturas originárias invisibilizadas as constituições latino-americanas (equatoriana e boliviana) propõem outras diretrizes pluralistas de organização estatal. Portanto, a natureza do Pluralismo é comprometida com a alteridade e com a diversidade cultural, definindo mecanismos de exercício da democracia e viabilizando caminhos de reconhecimento e afirmação dos Direitos Humanos (WOLKMER, 2008).

Para Clavero, com aporte nas constituições em comento o que está sendo colocado é uma nova antropologia para os direitos humanos, uma antropologia de base mais humana que

aquela que representaram até agora tanto o direito constitucional quanto o internacional (2015). Desse modo, a crise de correspondência entre a estrutura organizacional do Estado uniformizador e a alteridade da realidade latino-americana está sendo desafiada pela alternativa de desenvolvimento plurinacional e intercultural.

Dito isto, a importância da democracia intercultural plurinacional é repensar um projeto de sociedade construído a partir da pluralidade e das diferenças ancestrais (WALSH, 2009). Assim, importante registrar que nesse horizonte de mecanismos hermenêuticos interculturais se destaca um pensamento progressista e decolonial, denominado Epistemologias do Sul.

1.1 EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Com aporte em Boaventura Sousa Santos, a denominado Epistemologia do Sul⁴, inerente ao Estado Plurinacional intercultural, contrapõe a hegemonia de um conhecimento específico propondo interações epistemológicas a partir da validação dos saberes dos povos do Sul.

Noutras palavras, o sul se constitui de povos, países e nações que se mantiveram como países subdesenvolvidos, sem chegar ao marco dos países desenvolvidos. Aprender com o Sul, e a partir do Sul, significa que a compreensão do mundo é muito mais ampla que a compreensão ocidental do mundo (SANTOS, 2009). A diversidade epistemológica revela as complexas e distintas relações culturais e sociais existentes.

Essa corrente propõe a descolonização do saber, negando a sobreposição cultural e validando outras produções de conhecimentos historicamente encobertas. Assim, as experiências sociais, políticas, culturais e econômicas locais antes marginalizadas tornam-se referências na construção de outras concepções de vida. Desse modo, conceitos de igualdade, desenvolvimento e civilização ganham novos contornos significativos a partir da Epistemologia do Sul (SANTOS, 2010).

A reflexão sobre uma nova forma de organização social e política a partir de um pensamento descolonizador genuinamente latino-americano (a partir do Sul Global) se apresenta como alternativa para consolidarmos uma democracia intercultural. Nesse sentido:

4 Conceito elaborado por Boaventura de Sousa Santos designa a diversidade epistemológica do mundo como epistemologias do Sul. O Sul é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. (SANTOS, 2009, p. 13).

“O primeiro passo é aprender com o Sul. O sul se constitui de povos, países e nações que mais têm sofrido com o desenvolvimento do capitalismo global, porque se mantiveram como países subdesenvolvidos, em desenvolvimento permanente, sem chegar nunca ao marco dos países desenvolvidos. E por isso, aprender com o Sul significa que a compreensão do mundo é muito mais ampla que a compreensão ocidental do mundo” (SANTOS, 2009 p. 13).

Esse novo olhar racional e genuíno pautado nos conhecimentos milenares dos povos originários latino-americanos (Astecas, Amazônicos, Incas, dentre outros) passa a ser discutido de forma institucionalizada. Nessa esteira, novas alternativas de desenvolvimento reivindicam a efetivação dos direitos humanos, a partir do reconhecimento das culturas regionais fora da esfera hegemônica e universal. As propostas teóricas presentes nas epistemologias do sul propõe uma integração dialógica entre a cultura ocidental, os direitos da natureza e os direitos coletivos.

2 FILOSOFIA DO *BUEN VIVIR*

Compreender outras cosmovisões de mundo distintas das concepções ocidentais/hegemônicas nos possibilita construir novos marcos teóricos, novas epistemologias e novos discursos. Para Soruco:

“Hablar de una cosmovision implica hablar de una manera de ver el mundo, una manera de pensar y explicar la realidad; segun los estudiosos de los Andes la cosmovision andina es no solo una forma de saber, sino una manera de sentir propia del “hombre andino” que se explica a partir de una relacion vivencial con el entorno (...)”(2009, p. 4)

Em um cenário em que novos atores políticos e sociais, antes marginalizados, são impulsionados a edificar um regime democrático intercultural a filosofia do *Buen Vivir* representa alternativas ao paradigma de bem estar social ocidental. Pois não a como falar Estado Plurinacional sem o resgate das subjetividades e das culturas dos povos que habitavam essas terras antes da chegada dos invasores.

Novamente, com o aporte de Acosta (2010) o *Buen Vivir* almeja novas formas de desenvolvimento social e econômico com base na promoção do reconhecimento da diversidade intercultural e no fortalecimento das instituições pluralistas. A racionalidade presente nos legados nessa lógica ancestral propõe uma relação harmoniosa e horizontal entre homem e natureza, alheia a concepção antropocêntrica de desenvolvimento⁵. Assim, a ideia é que a existência de um direito não exija a violação do outro. Aqui, a natureza é a *Madre Tierra*

5 Ideia antropocêntrica de desenvolvimento.

(*Pachamana*) sagrada, vital e indissociável do ser humano, não se trata de um mero “recurso” ou espaço geográfico, mas sim de um sujeito de direitos.

Nessa esteira, o princípio socio-ambiental do *Buen Vivir* se apresenta como uma forma de viver coletivamente a partir do reconhecimento da diversidade cultural existente no seu território, desvinculado de qualquer noção capitalista de bem estar social. Desse modo, é possível concluir que o *buen vivir* implica mudanças profundas nas ideias sobre o desenvolvimento que estão além de correções ou ajustes (GUDYNAS, 2011).

É pacífico que não existe apenas uma única definição conceitual do *Buen Vivir*, pois se trata de uma construção epistêmica em andamento fundamentada em princípios ecológicos, cooperativistas e humanistas. Por outro lado, resta incontroverso que os princípios dessa cosmovisão andina implicam questionamentos antagônicos às práticas do desenvolvimento contemporâneo moderno. Dentre essas práticas, destacamos os impactos ambientais decorrentes da pretensão do homem de dominar a natureza.

No caso equatoriano o reconhecimento da *Pachamana* como sujeitos direitos descoloniza os fundamentos e as práticas eurocêntricas de desenvolvimento econômico. Nesse sentido, assevera Leonel Júnior:

“A descolonialidade parte de uma prática política de cunho epistêmico distinto do dominante, o qual deve permear sua ação a partir do processo constitucional, das relações de poder e o desenvolvimento do saber na América Latina. (...) O desafio da descolonialidade é possibilitar uma insurgência política e epistêmica.” (2018, p. 103)

No caso da Bolívia e do Equador, essa filosofia indígena está inserida nos princípios constitucionais, inspirando a construção de políticas públicas emancipatórias, bem como a convivência harmoniosa entre família, comunidade e natureza. O resgate dessas cosmovisões ancestrais ampliam os direitos fundamentais, privilegiando a diversidade e a valorização da história dos povos originários.

Na Constituição Boliviana a expressão *Suma Quañama* é representada em diversos artigos, por exemplo, no artigo oitavo, na sessão dedicada as bases fundamentais do Estado, entre seus princípios, valores e finalidades. Em suma, são princípios éticos-morais vinculados diretamente a forma de organização plurinacional do Estado. Nessa esteira, o artigo trezentos e seis indica que o modelo econômico boliviano é plural e está orientado a melhorar a qualidade de vida e o viver bem.

No caso equatoriano, o *Sumak Kansay* é representado em dois níveis: como marco de um conjunto de direitos e como expressão de organização e execução desses direitos. É uma formulação de maior amplitude mais além que um princípio ético e moral. Exemplo disso é o

artigo setenta e dois que reconhece a natureza como um sujeito de direitos, representando um paradoxo ao modelo de desenvolvimento neoliberal ao rechaçar qualquer relação de dominação utilitarista da natureza pelo homem.

Os princípios de inclusão e equidade inerentes a essa filosofia andina propõem um diálogo permanente entre os conhecimentos ancestrais e os mais avançados pensamentos universais (aristotélicos, feministas, ecológicos, cooperativistas, dentre outros) num processo de continuada descolonização da sociedade (ACOSTA, 2010). Logo, resta evidente que essa cosmovisão indígena não nega as diferentes formas de conhecimento.

Em síntese, essa cosmovisão andina propõe novas formas de viver desvinculadas do modelo capitalista, promovendo direitos fundamentais, dentre eles: o direito à água, à alimentação, educação, saúde, trabalho e moradia. Sem qualquer intenção hegemônica, outros saberes, outras práticas, outras visões de mundo provenientes de povos tradicionalmente marginalizados ressignificam os conceitos de progresso e desenvolvimento.

Nessa linha de raciocínio, também destacamos que a filosofia do *Buen Vivir* é inspirada nos princípios de economia comunitária que nos provoca a refletir sobre um modelo de crescimento que considere a evolução espiritual e biológica das pessoas. Haja vista que as promessas do mundo ocidental de desenvolvimento e progresso não necessariamente resultam melhores condições de vida para a população⁶. PIB (Produto Interno Bruto), superávit primário e bons índices econômicos não são garantias de vida plena e justa, principalmente nos ditos países de “terceiro” mundo.

Como observa Mamani (2018) as relações econômicas comunitárias não tem a finalidade de acumular capital, as regras econômicas não devem servir exclusivamente ao homem, mas sim à vida, à comunidade e a *Madre Tierra*. Assim, a prioridade é atender a demanda alimentar da comunidade e não a do mercado externo, é alcançar o necessário e não o excedente.

2.1 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Nesse cenário, é essencial que a natureza assuma um novo papel na construção do desenvolvimento, deixando de ser um objeto de exploração dominado pelo homem e tornando-se um sujeito de direitos. Nesse plano, o desafio não é apenas a nossa forma de relacionar com a natureza, mas sim a forma como nós a conceituamos, para, em seguida, nos sentirmos a

6 Desenvolvimento clássico significa a deterioração da *Madre Tierra* e a destruição das nossas comunidades.

vontade para subjugar-la, a partir de uma relação sujeito-objeto em que a extensão do uso e da posse se define pelos casuísmos de uma racionalidade instrumental. (CAVALCANTI, 2015).

No caso específico da Bolívia, a exploração dos recursos naturais operam com uma maior razoabilidade, pois mediante previsão constitucional é garantida a participação do cidadão e da cidadã no processo de gestão ambiental, por intermédio de um processo de consulta popular prévia, a fim de promover a conservação dos ecossistemas (CLAVERO, 2015). Com efeito, aparentemente esse processo demonstra ser um projeto de bem estar coletivo antagônico às perspectivas individualistas e utilitaristas.

Segundo Gudynas, o *Buen Vivir* representa a mais importante corrente de reflexão que a América Latina ofereceu nos últimos anos (2011). Logo, um dos principais expoentes dessa cosmovisão andina se reporta ao reconhecimento da natureza (*pachamana*) como sujeito de direitos. Essa consciência andina demonstra uma outra forma de nos relacionarmos com a natureza se apresentando como a principal alternativa de desenvolvimento que difere do modelo hegemônico (pautados em discursos de bem-estar).

Nesse sentido, a pioneira constituição equatoriana incorpora o direito à água como direito humano fundamental, de igual modo, o Estado Plurinacional boliviano reconhece o direito à água e ao saneamento básico como direito humano. Senão vejamos a Constituição Política do Estado Plurinacional boliviano:

“Artículo 20. I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios básicos de agua potable, alcantarillado, electricidad, gas domiciliario, postal y telecomunicaciones.

III. El acceso al agua y alcantarillado constituyen derechos humanos, no son objeto de concesión ni privatización y están sujetos a régimen de licencias y registros, conforme a ley.”

Nessa linha de raciocínio, os povos originários não reconhecem a natureza como um objeto exterior ou coisa patrimonializada feita para ser usada e convenientemente preservada (CAVALCANTI, 2015). Assim, reitero ser essencial aprendermos com outras formas de desenvolvimento ancoradas no respeito harmonioso do ser humano com a natureza.

“Apostar nos índios, e portanto na diversidade cultural, como nosso futuro comum de não –alheamento, não significa meramente apostar que a erva de algum pajé possa trazer a cura para o câncer. Expor nossas ideias ao contato com outras visões mundo pode nos curar de outras coisas muito piores: nossos próprios e mesquinhos limites” (CAVALCANTI, 2015, pg.3).

Diante o exposto, por quais razões ainda invisibilizamos a história das civilizações originárias? De forma voluntária ou involuntária, o apagamento das organizações andinas

perpetua a hegemonia da cultura europeia ocidental. Por essa razão, se faz urgente dedicarmos a revalorizar o paradigma vinculado aos valores comunitários e ecológicos. Nesse sentido, Bautista (2005) afirma que é indispensável o resgate da subjetividade comunitária e a recuperação da própria memória histórica para ter domínio da nossa história oficial.

Nos últimos anos, inúmeros avanços foram alcançados a partir das práticas dessa nova concepção de desenvolvimento (*Buen Vivir*). A título de exemplo, foi inserido no âmbito das Organizações das Nações Unidas o programa Harmonia com a Natureza que visa modificar a forma como nos relacionamos com nos mesmos, com os outros e com a mãe terra⁷.

O conceito de Harmonia com a Natureza começou a se desenvolver no ano de 2009, quando o governo Plurinacional da Bolívia propôs e a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o dia 22 de abril de cada ano como o Dia Internacional da Mãe Terra⁸, após acolher por unanimidade os fundamentos desenvolvidos pelo filósofo brasileiro Leonardo Boff⁹.

As Nações Unidas acolheu uma visão de mundo não antropocêntrica, conhecida na América do Sul como Bem Viver. Nesse sentido, inúmeros diálogos interativos foram iniciados através do programa Harmonia com a Natureza, fortalecendo a proposta do reconhecimento institucional dos Direitos da Natureza e a criação de Tribunais de Direitos da Natureza em todo o mundo (MORAES, 2018).

Nesse plano, também vale destacar a vanguarda constitucionalista relativa ao reconhecimento judicial dos Rios como sujeitos de direitos, a partir das inéditas decisões judiciais amparadas na positivação dos direitos da natureza presentes nos artigos 71 e 72 da Constituição do Equador.

No Equador, o rio Vilcabamba era objeto de degradação ambiental ocasionada pela construção de uma estrada que liga Vilcabamba a Quinara. Desse modo, pela via judicial o prefeito provincial foi acionado para cessar imediatamente as ações predatórias que estavam causando violações ambientais ao rio em comento. No dia 30 de março de 2011, o magistrado competente decidiu que os ecossistemas e as comunidades naturais tem um direito inalienável de existir e prosperar e que toda mercantilização da natureza deve ser proibida, com base no artigo 71 da Constituição equatoriana (MORAES, 2018).

7 Mãe terra é uma expressão utilizada em várias partes do mundo para se referirem à natureza.

8 A Resolução Nº 63/278 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, aprovada em 22 de Abril de 2009, declarou esse mesmo dia, 22 de Abril, como Dia Internacional da Mãe Terra.

9 BOFF; Leonardo. Porque a Terra é a nossa Mãe. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2012/04/22/discurso-no-onu-por-que-a-terra-e-nossa-mae/>. Acesso em 10/12/2018.

Caso semelhante, destacamos a decisão, do ano de 2016, da Corte Constitucional da Colômbia (última instância judicial) que declarou que o rio Atrato também é sujeito de direitos tendo como representantes legais a comunidade étnica que habita a região da bacia deste rio. Representando uma surpreendente derrota as grandes empresas mineradoras que exploravam esse relevante recurso natural e, por outro lado, uma histórica vitória às comunidades tradicionais que vivem na região (MORAES, 2018).

A cosmovisão andina do *Buen Vivir* evidencia que o discurso dos direitos humanos pode encontrar guarida nos mais diversos modelos de sociedades. O reconhecimento da *Pachamana* como sujeito de direitos representa uma inequívoca demonstração de que os países do sul, a sua maneira, promovem o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos. Nesse sentido, lembramos os artigos 275¹⁰ e 318¹¹ da carta equatoriana, que respectivamente, ressaltam a convivência harmônica com a natureza e a garantia do direito à água como patrimônio nacional (impedindo toda forma de privatizá-la).

Enfim, o reconhecimento do pluralismo epistemológico nos leva a descobrir caminhos distintos do paradigma de desenvolvimento clássico liberal, nos provocando a repensar a democracia a partir da pluralidade do capital étnico de outros grupos sociais da periferia mundial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de uma sociedade intercultural é algo complexo, que não se confunde com a mera mistura de culturas em um determinado espaço territorial. Alicerçada no direito à diferença, a ideia de uma democracia dialógica é a principal proposta dos novos paradigmas latino-americanos.

Todavia, dadas as enormes dificuldades em efetivar uma democracia intercultural que promove o resgate e a revalorização das culturas originárias as recentes experiências e esforços vivenciados principalmente no Equador e na Bolívia devem ser analisados com muita cautela e com a devida distância das narrativas românticas e dos discursos meramente expositivos da nossa realidade pós colonial.

10 Art. 275 “(...) El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza.

11 Art. 318 – “El agua es patrimonio nacional estratégico de uso público, dominio inalienable e imprescriptible del Estado, y constituye un elemento vital para la naturaleza y para la existencia de los seres humanos. Se prohíbe toda forma de privatización del agua.”

Em que pese a validade dos conhecimentos já produzidos, é razoável admitir que ainda há uma carência de teorias científicas que legitimem as ideias presentes no Estado Plurinacional intercultural enquanto alternativa de desenvolvimento, e por uma razão lógica e natural, de fato ainda faltam muitas respostas. No entanto, resta claro que a ideia de democracia intercultural se apresenta com um instrumento legítimo de diálogo em permanente construção.

Quanto às críticas invocadas, inclusive dentro da academia, de que as propostas das cosmovisões andinas seja uma utopia, entendemos que todo movimento de efetivação de direitos de certa forma é utópico, enquanto desejo de superação de um problema. De todo modo, nos parece possível não só sonhar, mas lutar para que a partir das racionalidades do *Buen Vivir* (diferentes visões de mundo) possamos alcançar outra ideia de desenvolvimento pautada na harmonia entre homem e natureza.

Sem dúvidas, a proposta democrática latino-americana intercultural não é a solução para os problemas do mundo, todavia, as suas ambições são relevantes contribuições para a transformação social a partir de políticas de diálogos e de reconhecimento. Portanto, concluímos que enquanto movimento descolonizador, os discursos e os desafios propostos pela democracia plurinacional intercultural representam permanentes lutas pela revalorização da diversidade cultural dos povos originários e da produção de conhecimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. *El Buen Vivir en el camino del post-desarrollo. Una lectura desde la Constitución de Montecristi*. Octubre, 2010. Disponível em https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Análisis/Buen_vivir/Buen_vivir_posdesarrollo_A._Acosta.pdf. Acessado em 20/10/2017.

ALCOREZA, Raul Prada. **Largo octubre**. Plural editores. La Paz- Bolívia, 2014.

_____. **Potencia social y poder em Bolívia. Em defensa del processo constituinte**. In: Baldi, César Augusto (Coord.). *Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Aprendendo desde o Sul. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum. 2015. P.375-393.

BALDI, César Augusto. **Sobre monstros, tortura e direitos humanos**. Texto-base da intervenção no Painel “Movimentos Sociais, multiculturalismo e controle social punitivo” dentro da programação da Jornada de Estudos Criminológicos PUC/RS, 2007.

_____. (Coord.). **Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade**. Aprendendo desde o Sul. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum. 2015.

_____. **Da “Gourmetização” da Teoria Decolonial: O que a raça tem a ver com isso?** Empório do Direito, 2019. Acessado em 30-07-2019 em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/da-gourmetizacao-da-teoria-decolonial-o-que-a-raca-tem-a-ver-com-isso-i>

BAUTISTA, Rafael Segales. **“La crítica de la razon boliviana”**. *Elementos para una crítica de la subjetividad del boliviano-latino-americano*. Bolívia, 2005.

CAVALCANTI-SCHIEL, Ricardo. **Saberes indígenas, muito além do romantismo**. Maio, 2015.

CLAVERO, Bartolomé. **Estado Plurinacional: Aproximação a um Novo Paradigma Constitucional Americano**. In: Baldi, César Augusto (Coord.). *Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Aprendendo desde o Sul. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum. 2015. P.111-131.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. Entre a nação imaginada e o estado plurinacional: o reconhecimento dos direitos indígenas no novo constitucionalismo latino-americano**. 1. ed. Belo Horizonte. Autêntica, 2016.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **Estado Plurinacional: Aproximação a um Novo Paradigma Constitucional Americano**. In: Baldi, César Augusto (Coord.). *Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Aprendendo desde o Sul. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum. 2015.

GUDYNAS, Eduardo. **Buen vivir: germinando alternativas al desarrollo**. Revista América Latina en Movimiento, ALAI, nº 462: 1-20; feberero 2011, Quito.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, segunda edição, 2018.

LINERA GARCIA, Álvaro. **A Potência Plebeia. Ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia**. Editora Boitempo. São Paulo, primeira edição, 2010.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir Bien/Buen Vivir. Filosofía, políticas, estratégias y experiencias de los pueblos ancestrales**. Editora Comuinadad Sariri. La Paz, Bolívia, 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno**. Curitiba: Juruá Editora, Curitiba, Brasil, 2012.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de pachamana**. Fortaleza. Edições UFC. 2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais; perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, set. 2005.

Quijano, Aníbal e Wallerstein, Immanuel. **La americanidad como concepto, o America en el moderno sistema mundo**. América 1492 – 1992. Revista Internacional de Ciências Sociais, 1992. UNESCO, Catalunha, 1992.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 48. Coimbra, Portugal, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna**. Estudos Avançados.[online]. 1988, vol.2, n.2. pp. Documento em formato eletrônico, disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>.

_____. **La reivención del Estado y el Estado plurinacional**. Em OSAL (Buenos Aires: CLASCO) Año VIII, nº22, 2007, septiembre.

_____. **Pensar El Estado Y La Sociedad: desafios actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores. 2009.

_____. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectiva desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SORUCO, Jorge Luis Soza. **El discurso de la “cosmovisión andina”. Uma lectura marxista “del mundo andino”**. La Paz, Bolívia. Ediciones Bandera Roja, 2009.

TAYLOR, Charles. **Argumentos Filosóficos**. Edições Loyola. São Paulo. Brasil. 2000.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de) coloniales de nuestra época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar/Ediciones Abya-Yala, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos dos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional. 2010.

O novo constitucionalismo Latino Americano, bem viver, e a natureza como sujeito de direitos.

The new Latin American constitucionalismo, “buen vivir”, and nature as a subject of rights

Marcela Pacífico Michiles¹
Rayanny Silva Siqueira Monteiro²

“O Bem Viver [é] uma oportunidade para construir outra sociedade, sustentada em uma convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a Natureza, a partir do conhecimento dos diversos povos culturais existentes no país e no mundo.” (José María Tortosa)

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo apresentar o Novo Constitucionalismo Latino Americano, suas bases fundantes e os traços comuns deste movimento, além tecer breves comentários acerca do Bem Viver que se estende para a noção de direitos da Natureza, culminando com o novo pensamento acerca da Natureza como sujeito de direitos. Assim, buscou-se com este estudo delinear os elementos principais do Novo Constitucionalismo Latino Americano, abarcando as razões históricas pelas quais os países latino-americanos iniciaram esse movimento constitucional, a partir dos conceitos de “modernidade” e “colonialidade”, bem como a distinção entre este movimento e o chamado neoconstitucionalismo. Também foram apresentadas as características comuns às constituições latino-americanas do Novo Constitucionalismo, adentrando-se, posteriormente na noção de Bem Viver como uma alternativa à crise ecológica que enfrenta a humanidade. Por fim, passou-se à análise do tratamento dado pelo Novo Constitucionalismo à Natureza, que passa a ser considerada como sujeito de direitos. O método de abordagem utilizado é o hermenêutico e qualitativo, utilizando-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica e documental, em especial processos judiciais das cortes latino-americanas.

Palavras-chave: Novo Constitucionalismo Latino Americano; Bem Viver; Direitos da Natureza.

ABSTRACT: The present work aims to present the New Latin American Constitutionalism, its founding bases and the common features of this movement, and to make brief comments on the “Buen Vivir” that extends to the notion of the rights of Nature, culminating in the new thinking about Nature as subject of rights. Thus, it was sought with this study to outline the main elements of New Latin American Constitutionalism, covering the historical reasons why Latin American countries started this constitutional movement, starting from the concepts of “modernity” and “coloniality”, as well as the distinction between this movement and the so-called neo-constitutionalism. It was also presented the common characteristics of the Latin American constitutions of the New Constitutionalism, stepping later on in the notion of “Buen Vivir” as an alternative to the ecological crisis that humanity faces. Finally, we proceeded to analyze the treatment given by the New Constitutionalism to Nature, which is now considered a subject of rights. The method of approach used is hermeneutic and qualitative, using bibliographical and documentary research methodological resources, especially in judicial processes of the Latin American Courts.

Key-words: New Latin American Constitutionalism. “Buen Vivir”. Nature Rights.

1 Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA-UEA). Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Especialista em Direito Constitucional Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA. E-mail: marcelamichiles@outlook.com.

2 Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA-UEA). É graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas e em Licenciatura em Biologia pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas. E-mail: nanysiqueira@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A vida moderna, guiada pela globalização e pelos avanços tecnológicos, sem dúvidas nos traz benesses e facilidades nunca vistas antes, possuindo como estandarte principal a melhora da vida do ser humano. Todavia, este modo de vida humano claramente antropocêntrico que impera hodiernamente tem desconsiderado os impactos negativos e muitas vezes irreversíveis que fragilizam o meio ambiente em todos os seus aspectos, colocando a própria humanidade em risco, ainda que não se deem conta disto.

Milaré (2000, pág. 36) adverte que “(...) a agressão aos bens da natureza, está pondo em risco o destino do homem, é um dos tremendos males que estão gerando o ‘pânico universal’ que assombra a sociedade (...)”, sendo necessário abrir espaço aos debates sobre a desconstrução do pensamento estruturado pelas ideias do progresso econômico a qualquer custo, buscando-se salvaguardar o meio ambiente diante do desenvolvimento tecnológico e econômico do capitalismo atual.

A mudança de paradigma em relação à natureza e o ser humano como medida imprescindível na contemporaneidade é a base estruturante do Novo Constitucionalismo Latino Americano, nova teoria constitucional que surgiu na década de 80 e possui a Constituição do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 como suas maiores expoentes.

Além das Constituições do Equador e da Bolívia, o Tribunal Constitucional da Colômbia também representa um grande avanço não somente para a teoria constitucional, mas para o direito na prática ao conceber a Natureza como sujeito de direitos, consectário lógico do avanço do direito.

Neste contexto, o presente artigo pretende apresentar o Novo Constitucionalismo Latino Americano, suas bases fundantes e os traços comuns deste movimento, e examinar a noção de Bem Viver que se estende para a noção de direitos da Natureza, culminando com o novo pensamento acerca da Natureza como sujeito de direitos.

Para tanto, o texto se estrutura em três momentos. No primeiro, procura-se delinear os elementos principais do Novo Constitucionalismo Latino Americano, abarcando as razões históricas pelas quais os países latino-americanos iniciaram esse movimento constitucional, a partir dos conceitos de “modernidade” e “colonialidade”, bem como a distinção entre este movimento e o chamado neoconstitucionalismo. Também são apresentadas neste primeiro tópico as características comuns às constituições latino-americanas do Novo Constitucionalismo.

Em um segundo momento, adentra-se na noção de Bem Viver, trazida nos textos constitucionais latino-americanos do Novo Constitucionalismo como uma nova forma de conceber a natureza, o homem e a sociedade, defendendo esta proposta como uma alternativa à crise ecológica que enfrenta a humanidade.

Por fim, passa-se à análise do tratamento dado pelo Novo Constitucionalismo à natureza, que passa a ser considerada como sujeito de direitos, para além do reconhecimento do direito a um meio ambiente equilibrado previsto por outras constituições latinas, como a brasileira, consagrando a questão ambiental como centro das relações humanas.

O método de abordagem utilizado é o hermenêutico e qualitativo, utilizando-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica e documental.

1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

No decorrer da década de 1980 deu-se o surgimento do movimento sócio-jurídico denominado Novo Constitucionalismo Latino Americano (NCLA), sendo possível se identificar, já nos anos 2000, as Constituições que tiveram as mudanças mais significativas em seus textos, e que trazem enfaticamente em seu bojo os pilares do Novo Constitucionalismo: a Constituição do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

Antes de adentrar no tema do Novo Constitucionalismo Latino Americano propriamente, é necessário entender as razões históricas pelas quais os países latino-americanos iniciaram esse movimento constitucional de redemocratização e resgate cultural que culminou no Novo Constitucionalismo Latino Americano.

Deste modo, faz-se mister apresentar (e discutir) os conceitos e contornos de “modernidade” e “colonialidade”. Acerca da modernidade, Dussel (1993, p.7) afirma que “a modernidade aparece quando a Europa se afirma como centro de uma História mundial”. Os parâmetros de modernidade, portanto, foram estabelecidos pelos europeus.

Quijano aponta para a questão da padronização do poder mundial com base na modernidade europeia, e denomina essa perspectiva de produção de conhecimento de eurocentrismo (2005, p. 115):

A elaboração intelectual do processo de modernidade produziu uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado. Essa perspectiva e modo concreto de produzir conhecimento se reconhecem como eurocentrismo.

Barbosa e Teixeira (2017, p. 1115), narram a modernidade a partir do contexto do continente americano:

No continente americano deu-se com a invasão do continente pelo europeu e a consequente dominação dos povos originários e exploração gratuita do trabalho e dos corpos indígenas e posteriormente do tráfico e escravização dos negros advindos do continente africano, no que Dussel chama de primeiro holocausto do mito violento da modernidade, que, segundo ele, toma por marco o ano de 1492, ano de invasão das Américas e expulsão dos mulçumanos de Granada (DUSSEL, 1993).

Assim, a formação dos Estados Nacionais na era moderna se deu a partir de processos violentos de “en-cobrimento”³ do outro, do indivíduo considerado diferente. O diferente que deveria ser expulso no contexto espanhol era o mulçumano e no contexto americano os diferentes que deveriam ser “civilizados” eram os povos originários que, por outro ato de violência simbólica, foram denominados índios.

Portanto, a modernidade no continente americano buscava uma homogeneização de modo de viver, lidar e pensar a partir do padrão europeu. Desta forma, mesmo depois da independência das colônias, continuou-se a reproduzir e repetir os padrões europeus. Vejamos o que dizem Barbosa e Teixeira (2017, p. 1116) a esse respeito:

Assim, a independência e formação de Estados Nacionais Latino Americanos continuaram respaldadas em interesses eurocêtricos e baseada na importação de institutos do direito moderno europeu, como a própria noção de Estado Nacional numa perspectiva uniformizante da linguagem, crenças, valores, moeda, direito e do uso legítimo da violência pelo Estado e do modo de produção capitalista, reproduzindo majoritariamente os compromissos fundamentais de uma democracia liberal-burguesa.

Daí o termo “encobrimento” cunhado por Dussel se mostrar deveras pertinente, tendo em vista que para que se “alcançasse” o padrão europeu, inclusive no direito, era necessário uniformizar um modo de viver e pensar que não correspondiam aos nossos, observando-se, assim, um padrão de dominação embasado em questões de hierarquização territorial, racial, cultural e epistêmica:

A colonialidade diz respeito a um fenômeno histórico complexo que se estende até os dias de hoje e se refere a **um padrão de poder** que opera através da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas que possibilitam a reprodução de relações de dominação, que não apenas possibilitam a exploração pelo capital dos seres humanos em escala global, mas que subalternizam os conhecimentos, as experiências e as formas de vida. (BARBOSA e TEIXEIRA, p. 1117).

Tem-se, pois, o conceito de colonialidade, que conforme expuseram os autores possibilita a reprodução de relações de dominação e subalterniza os conhecimentos, as experiências e as formas de vida. Assim, nas palavras de Quijano (2005, p. 227-228), “a colonialidade é a face obscura e constitutiva da modernidade”. “Ela caracteriza as relações de poder que se impuseram a partir da modernidade” (BRAGATO, 2016).

3 A expressão en-cobrimento é utilizada em referência a de Enrique Dussel, “1492 O ENCOBRIMENTO DO OUTRO (A origem do “mito da modernidade””, cujo sentido do que se convencionou chamar descobrimento das Américas é, em realidade, o seu en-cobrimento, o ato de subsumir e dominar política, econômica e ideologicamente o outro.

É necessário fazer tal remissão histórica, tendo em vista que a colonialidade e a modernidade europeia fundaram as bases sociais e de direito da América-Latina, e por conseguinte, o constitucionalismo nestes países colonizados. A dita “modernidade europeia” permeia a dominação político-econômica das antigas colônias até fins da década de 1970:

A modernidade centrada em padrões eurocêntricos de racionalidade epistêmica, racialidade branca, gênero masculino, modo de produção capitalista e modelo de Estado Nacional, torna-se um ideal a ser seguido e corresponde à dominação ideológica que perdura para além do colonialismo, para além da dominação político econômica metrópole/colônia que se estende da modernidade até fins da década de 70, quando praticamente todas as populações e espaços fora da Europa foram suas colônias. (BARBOSA e TEIXEIRA, p. 1117).

Em vista disso, surge um processo de reconexão histórica e cultural, perpassando a noção de descolonização (ou decolonização) visando a romper esses padrões impostos de dominação pela colonialidade e reprodução da modernidade tipicamente europeia. A descolonização vai além, e passa a permear não somente um discurso, mas também produção de textos constitucionais e principalmente práticas institucionais e sociais (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017, p. 1134):

Descolonizar implica, basicamente, romper com o monopólio de produção de discursos sobre concepções epistemológicas, antropológicas, políticas e históricas” (Bragato, 2016) e essa não é uma tarefa que se resume à elaboração de textos constitucionais, mas, sobretudo, a práticas institucionais e sociais.

Corresponde a um desaprender para reaprender novas formas de convivência e respeito às diferenças, “el asunto va más allá del desarrollo de políticas de ‘minorías’; requiere enfrentar las estructuras coloniales todavía presentes en toda las instituciones sociales, incluyendo la institución jurídica”⁴(WALSH, 2015, p. 343).

Como citado, para Walsh (2015) trata-se de um tema que requer o enfretamento das estruturas coloniais que ainda se encontram presentes em instituições sociais, inclusive na jurídica. Isso é um fato, vivemos ainda num ambiente jurídico que recorre a modelos europeus e norteamericano. Isso se dá, pois, ainda reproduz-se uma lógica colonialista e subalternizante. Daí surge o Novo Constitucionalismo para romper com o constitucionalismo europeu.

Barbosa e Teixeira (2017, p. 1125) trazem um panorama do que significa o Novo Constitucionalismo Latino Americano:

O constitucionalismo latino-americano, que a partir do esgotamento dos regimes militares e autoritários dos anos 80, passa a identificar-se com o momento europeu do pós-guerra e em um processo de mimetismo, adota padrões teóricos bastante semelhantes àqueles experimentados pelo constitucionalismo europeu. As Constituições Latino Americanas surgidas a partir dos anos 80, fruto do processo de redemocratização na região, reproduzem, em grande medida, compromissos institucionais e respostas jurídicas forjadas a partir de problemas formatados pelo discurso jurídico europeu, reeditando na América Latina uma ideologia constitucional que apresenta dificuldades quanto à

4 Tradução livre da autora: o assunto vai mais além do desenvolvimento de políticas de ‘minorias’; requer enfrentar as estruturas coloniais ainda presentes em todas as instituições sociais, incluindo a instituição jurídica.

realização de suas promessas.

Explicam os referidos autores que se tratava de uma questão de proteção de liberdades individuais e direitos sociais. Obviamente, a experiência real latino-americana era muito diferente da evolução histórica europeia, portanto, logicamente o constitucionalismo aplicado não poderia ter a mesma base fundante da europeia, ou da norteamericana, Barbosa e Teixeira comentam acerca disto (2017, p. 1125-1126):

As cartas constitucionais necessitavam proteger as liberdades individuais e os direitos sociais. Havia uma grande expectativa de redemocratização e era importante construir textos preocupados com a salvaguarda de direitos e que, ao menos simbolicamente, estivessem comprometidos com ideais democráticos. **As linhas mestras desse constitucionalismo pós-ditatorial eram a estabilidade democrática e o fortalecimento dos direitos humanos.** Esse é o exemplo da Constituição brasileira de 1988, que sofreu forte influência do constitucionalismo europeu do pós guerra, sobretudo dos textos Português, Espanhol, Italiano e Alemão.

Esse constitucionalismo reproduz em grande parte as constituições europeias e conseqüentemente os valores e ideais por elas perseguidos, sem, contudo, buscar uma ruptura com um padrão eurocêntrico e mantendo em segundo plano o reconhecimento da pluralidade diversidade étnica, racial, religiosa e de cosmovisões existentes no continente americano, de modo que ainda reproduzem em grande medida a colonialidade. Trata-se de um constitucionalismo de transição ainda marcado pela referência europeia que, a partir dos anos noventa, passou a sofrer fortes questionamentos, numa tentativa de superação desse modelo por alguns Estados.(grifo nosso)

Este movimento constitucional encontra suas bases fundantes nas lutas e movimentos sociais. Trata-se de um movimento de redescoberta das bases jurídicas dos países da América Latina, que em geral “importaram” as bases teóricas constitucionais dos países europeus. Assim, a resposta prática para uma evolução constitucional, que pode ser chamada até mesmo como adequação cultural constitucional veio traduzida nas novas Constituições da América Latina.

É também necessário fazer a distinção entre o Neoconstitucionalismo e o Novo Constitucionalismo Latino Americano. Para os autores Pastor e Dalmau (2010, p.3-4) a diferença entre o Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano tem a ver com as origens de sua fundação, sendo o Neoconstitucionalismo desenvolvido no âmbito das universidades e academias, e, portanto, uma teorização acadêmica (para usar a expressão dos autores), ao passo que o NCLA tem suas origens nas lutas e movimentos sociais, a saber:

A los efectos de lo que aquí se pretende defender, lo más relevante es que el neoconstitucionalismo es una corriente doctrinal, produto de años de teorización académica mientras que, como vamos a ver a continuación, el nuevo constitucionalismo latino-americano es un fenómeno surgido en el extrarradio de la Academia, produto más de las reivindicaciones de los movimientos sociales que de los profesores de Derecho Constitucional. Y consiguientemente, carece de una cohesión y una articulación como

sistema cerrado de análisis y proposición de um modelo constitucional.⁵

Assim, alguns autores como Pastor e Dalmau (2010) denominam o Novo Constitucionalismo Latino Americano como “sem pais” – fazendo-se a *contrario sensu* alusão à Constituição Americana e seus “founding fathers”, posto que não teve uma origem teórica, e sim prática.

A respeito da questão prática do NCLA, como é um movimento recente, é chamado por muitos como experimental Uprimny *apud* Santos (2010, p. 77): “Según ciertos analistas, um constitucionalismo transformador y experimental con claras orientaciones anticapitalistas y anticolonialistas”.⁶

Rodrigo Uprimny (2011) coloca como marco inicial do NCLA a Constituição Brasileira de 1988. Outros autores, tais como Pastor e Dalmau (2010) sequer admitem a Constituição Brasileira como sendo parte do movimento do Novo Constitucionalismo, apontando como a primeira Constituição a inaugurar o movimento, a da Colômbia. A verdade é que não há um consenso doutrinário sobre a Constituição que inaugurou o movimento.

Diz-se que o Novo Constitucionalismo Latino Americano mais que uma teoria constitucional é uma teoria do direito, pois ressignifica as bases do neoconstitucionalismo que emergiu principalmente na Europa no pós-guerra, e que serviu como base da maioria das constituições latino-americanas, apesar da História ter mostrado que bases constitucionais importadas não nos servem. Observa-se, então, a busca por uma identidade constitucional. Nas palavras de Uprimny (2011, p.115):

Por ejemplo, algunos textos incorporaron la idea de que no sólo se trata de un Estado social de derecho sino también de justicia y de derechos, al parecer para enfatizar la importancia de la búsqueda de un orden social justo que ampare todos los derechos. Igualmente, otros ordenamientos introdujeron una reflexión explícita de búsqueda de nuevas definiciones del tipo de Estado que se apartaran de las tradiciones europeas, **con el fin de enfatizar la búsqueda propia de fórmulas constitucionales, como lo hicieron en especial las Constituciones ecuatoriana y boliviana.** (grifo nosso)⁷

5 Tradução livre da autora: Para os propósitos que aqui se está tentando defender, o mais relevante é que o neoconstitucionalismo é uma corrente doutrinária, produto de anos de teorização acadêmica, enquanto, como veremos a seguir, o novo constitucionalismo latino-americano é um fenômeno que surgiu em nos arredores da Academia, produto mais das demandas dos movimentos sociais que dos professores de Direito Constitucional. E, consequentemente, falta-lhe uma coesão e articulação como sistema fechado de análise e proposição de um modelo constitucional.

6 Tradução livre da autora: Segundo certos analistas, um constitucionalismo transformador e experimental com claras orientações anticapitalistas e anticolonialistas.

7 Tradução livre da autora: Por exemplo, alguns textos incorporaram a ideia de que não é apenas um Estado social de direito, mas também de justiça e direitos, aparentemente para enfatizar a importância da busca por uma ordem social justa que proteja todos os direitos. Da mesma forma, outros sistemas jurídicos introduziram uma reflexão explícita da busca de novas definições do tipo de Estado que partiu das tradições europeias, a fim de enfatizar a própria busca por fórmulas constitucionais, como fizeram, em especial, as Constituições equatoriana e boliviana.

O Novo Constitucionalismo Latino Americano ao buscar sua própria fórmula constitucional, apresenta algumas características (BARBOSA e TEIXEIRA, p. 1128 *apud* BARBOSA, 2015):

São características do Novo Constitucionalismo Latino Americano: a) ênfase na participação popular na elaboração e interpretação constitucionais, o que caracteriza por um forte elemento legitimador; b) adoção de um modelo de “bem viver” fundado na percepção de que o ser humano é parte integrante de um cosmos; c) re-articulação entre Estado e Mercado a partir da reestruturação do modelo produtivo d) rejeição do monoculturalismo e afirmação de pautas pluralistas de justiça e direito; e) inclusão de linguagem de gênero nos textos constitucionais; f) garantia de participação e reconhecimento de todas as etnias formadoras das nações latino-americanas, inclusive com reconhecimento das línguas originárias e a existência de Cortes Constitucionais com participação indígena; g) são textos constitucionais preocupados com a superação das desigualdades sociais e econômicas; h) proclamam o caráter normativo e superior da Constituição frente ao ordenamento jurídico.

Diversos autores tentam sistematizar os traços comuns e divergentes das Constituições Latino-Americanas do Novo Constitucionalismo, contudo não se pretende aqui fazê-lo. Considera-se importante apontar o viés ideológico comum que permeia estas Constituições. Destarte, UPRIMNY (2011, p. 123) explicita que concernente, por exemplo, à questão da exclusão e inequidades sociais, étnicas e de gênero, são constituições aspiracionais, ou transformadoras, buscando-se um modelo de sociedade a construir:

Sin embargo, parece igualmente evidente que los procesos constitucionales tuvieron propósitos más amplios, pues buscaron también, y tal vez especialmente, profundizar la democracia y combatir las exclusiones e inequidades sociales, étnicas y de género. En ese sentido, la mayor parte de las reformas, siguiendo la terminología de Teitel, conducen a textos que más que mirar hacia atrás (“*backward looking*”) se proyectan hacia el futuro (“*forward looking*”) (Teitel, 1997: 2014), dado que, más que intentar codificar las relaciones de poder existentes, **son documentos jurídicos que tienden a delinear un modelo de sociedad a construir**. Son, en la terminología de otros autores como Mauricio García, Constituciones “aspiracionales” o, en la terminología de Boaventura de Souza Santos, “transformadoras” (Santos, 2010: 76 y 77), **en la medida en que proponen una democracia incluyente, capaz de incorporar a la democracia y a los beneficios del desarrollo a los sectores tradicionalmente excluidos de las sociedades latinoamericanas**, puesto que son textos llenos de promesas de derechos y bienestar para todos.⁸(grifo nosso)

8 Tradução livre da autora: No entanto, parece igualmente evidente que os processos constitucionais tinham propósitos mais amplos, uma vez que também procuravam, e talvez especialmente, aprofundar a democracia e combater exclusões e desigualdades sociais, étnicas e de gênero. Nesse sentido, a maioria das reformas, seguindo a terminologia de Teitel, levam a textos que mais do que olhar para trás ("olhando para trás") são projetados para o futuro ("forward looking") (Teitel, 1997: 2014), pois, mais do que tentar codificar relações de poder existentes, são documentos legais que tendem a delinear um modelo de sociedade a ser construído. Eles são, na terminologia de outros autores como Mauricio Garcia, "aspiracional" ou, na terminologia de Boaventura de Souza Santos, "transformadora" (Santos, 2010: 76 e 77) Constituições, na medida em que propõe uma democracia inclusiva, capaz de incorporar a democracia e os benefícios do desenvolvimento a setores tradicionalmente excluídos das sociedades latino-americanas, já que são textos cheios de promessas de direitos e bem-estar para todos.

Menciona, ainda, Uprimny (2011) que a estes textos buscava-se dar uma eficácia prática, a fim de que não fossem meramente retóricos. Assim, diversas constituições trouxeram mecanismos e proteção de direitos, tais como o amparo de tutela da Constituição colombiana, além de uma figura como um defensor público, ou “ombudsman” que garantiria a promoção e proteção de direitos humanos.

Ainda acerca da proteção das minorias, tais cartas fazem expressa menção às minorias, como povos indígenas, transexuais, negros e mulheres. Sobre a questão dos povos indígenas, negros e camponeses, em especial a Constituição da Bolívia é inovadora ao reconhecer o Estado como plurinacional, trazendo, inclusive em seu artigo 8º expressa menção à promoção dos princípios éticos e morais indígenas, e, ainda, coloca como valores do Estado a igualdade, inclusão, equidade social e de gênero, entre outros:

Artículo 8.

I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiros ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.⁹

Uprimny (2011, p. 111) aponta como uma característica dos novos textos constitucionais o entendimento da unidade nacional, pois estas reconhecem que as sociedades são fruto de diferenças culturais, e se definem como nações pluriétnicas e pluriculturais:

La mayoría de las reformas y de los nuevos textos constitucionales se modifica substancialmente el entendimiento de la unidad nacional, a fin de remarcar que esta no es fruto de una homogeneización de las diferencias culturales, como intentaron hacerlo algunos proyectos constitucionales previos en décadas pasadas, sino que es, por el contrario un reconocimiento acentuado de las diferencias y una mayor valorización del pluralismo em todas sus formas. Muchas Constituciones empiezan entonces a definir a sus naciones como pluriétnicas y pluriculturales y establecen como principio constitucional la promoción de la diversidad, por lo cual estamos frente a una suerte de constitucionalismo de la diversidad.

Para citar mais uma vez o vanguardismo da Constituição Boliviana, esta se reconhece como Estado plurinacional, que vai além da questão pluriétnica e pluricultural, admitindo,

9 Tradução livre da autora: Artigo 8 I. O Estado assume e promove princípios ético-morais da sociedade plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não seja preguiçoso, não seja mentiroso nem seja ladrão), soma qamaña (viva bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (boa vida), ivi maraei (terra sem maldade) e qhapaj ñan (caminho ou vida nobre).

II. O Estado baseia-se nos valores da unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, igualdade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição de produtos e bens sociais, para viver bem.

assim, o reconhecimento da autonomia indígena, e de um pluralismo jurídico (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 21-22):

(...) las nuevas constituciones plantean en mayor o menos medida, de acuerdo con su realidad social, la integración de sectores marginados históricamente, como es el caso de los pueblos indígenas. Si bien estos pueblos contaban con algunos de sus derechos ya reconocidos en las primeras constituciones, el planteamiento más radical al respecto se ha producido en la Constitución boliviana de 2009, que establece un Estado plurinacional no sólo formalmente – a través de metaconceptos –, sino materialmente, con el reconocimiento de la autonomía indígena, del pluralismo jurídico, de un sistema de jurisdicción indígena sin relación de subordinación con la jurisdicción ordinaria – jurisdicción ordinaria que CHIVI ha calificado de “pesada herencia colonial”-, de un amplio catálogo de derechos de los pueblos indígenas, de la elección a través de formas propias de sus representantes, o de la creación de un Tribunal Constitucional Plurinacional con presencia de la jurisdicción indígena.¹⁰

Outra característica comum à edição dessas novas constituições, é que não houve manifestações militares de ditaduras, o poder não foi consolidado por vias de conflitos militares, mas por lutas civis e populares. Para Uprimny, em certa medida, a América Latina vive hoje sua primeira rodada constitucional verdadeira (2011, p. 121):

Esta consolidación de gobiernos civiles puede parecer una conquista menor, pero implica un cambio profundo en la realidad política e institucional latinoamericana si se tiene en cuenta la frecuencia de las dictaduras militares en la región durante los siglos XIX y XX. **En cierta medida, América Latina vive hoy su primera oleada constitucional verdadera.** ¹¹(grifo nosso)

Há de se apontar como característica comum às constituições latino-americanas do Novo Constitucionalismo a questão da democracia participativa, também denominada de formas de participação democrática (Colômbia), ou democracia participativa (Venezuela e Bolívia), e no Equador participação em democracia (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 20). Uprimny (2011, p.124), a seu turno, também discorre acerca das formas de democracia participativa:

Por un lado, muchas Constituciones, sin rechazar la democracia representativa, han intentado superarla previendo nuevos espacios e instituciones de participación democrática. Los ciudadanos, además de elegir y revocar representantes, tienen también la posibilidad de decidir por medios directos como referendos, plebiscitos o iniciativas populares. Pero eso no es todo: varias Constituciones, en especial las más recientes, como la boliviana y la ecuatoriana, han reconocido y fortalecido formas de democracia muy

10 Tradução livre da autora: as novas constituições propõem, em maior ou menor grau, de acordo com sua realidade social, a integração de setores historicamente marginalizados, como é o caso dos povos indígenas. Enquanto esses povos contavam com alguns de seus direitos já reconhecidos nas primeiras constituições, a abordagem mais radical a isso ocorreu na Constituição Boliviana de 2009, que estabelece um Estado Plurinacional não apenas formalmente - através de meta-conceitos - mas também materialmente -, com o reconhecimento da autonomia indígena, do pluralismo jurídico, de um sistema de jurisdição indígena sem relação de subordinação com a jurisdição ordinária - jurisdição ordinária que a CHIVI descreveu como "herança colonial pesada" -, de um amplo catálogo de direitos dos povos indígenas, da eleição através de seus próprios representantes, ou da criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional com a presença de jurisdição indígena.

11 Tradução livre da autora: Essa consolidação dos governos civis pode parecer uma conquista menor, mas implica uma profunda mudança na realidade política e institucional latino-americana se levarmos em conta a frequência das ditaduras militares na região durante os séculos XIX e XX. Até certo ponto, a América Latina vive hoje sua primeira verdadeira onda constitucional.

vinculadas a las autonomías de los pueblos indígenas y otras comunidades étnicas. Por ello algunos autores hablan de formas de **“demodiversidad”** o de **“democracia intercultural”**, que articulan la democracia representativa, la participativa y la comunal, de suerte que se trata de **“una de las formulaciones constitucionales sobre democracia más avanzadas del mundo”** (Santos, 2010: 110).¹²

O autor cita Santos ao comentar que este tipo de demodiversidade trata-se de uma das formulações constitucionais sobre democracia mais avançadas do mundo.

Por fim, Uprimny (2011, p. 125) destaca um traço comum formal das recentes constituições latino-americanas, que é sua considerável extensão:

Finalmente, todos los rasgos anteriores explican además ciertas características formales comunes de las Constituciones latinoamericanas recientes, entre ellas su considerable extensión en términos de derecho comparado. Estas nuevas Constituciones no sólo son mucho más extensas que aquellas que derogaron, sino también que las de otras regiones del mundo, en especial las del capitalismo desarrollado.

Portanto, observa-se que embora muitos doutrinadores tenham tentando sistematizar o Novo Constitucionalismo Latino Americano, ao apontar os traços comuns e divergentes das Constituições, este tema de estudo ainda está em construção, e por isso, não há consenso doutrinário para classificação sequer de quais constituições de fato pertencem a este movimento.

O que se pode concluir sobre as bases do Novo Constitucionalismo é que ele é vanguardista, inovador, busca uma identidade jurídica própria pautando-se na História dos povos latino-americanos, e é, portanto, experimental, esperançoso e prático.

2 O BEM VIVER E OS DIREITOS DA NATUREZA

O Bem Viver é uma proposta harmônica de convívio com a natureza, e é citado expressamente nas Constituições do Equador e da Bolívia, e se desvela como uma nova forma de conceber a natureza, o homem e a sociedade. Uma proposta para o presente e futuro, principalmente fundada nas bases de pensamento e cultura andina, pautado no viver harmonicamente, na visão holística, na noção de que somos parte de um todo, e todos pertencemos à *Pachamama* que é Mãe Terra. Acerca do bem viver, Acosta assim dispõe (2016, p.33-34):

Com sua proposta de harmonia com a Natureza, reciprocidade, relacionalidade,

12 Tradução livre da autora: Por um lado, muitas Constituições, sem rejeitar a democracia representativa, tentaram superá-la, proporcionando novos espaços e instituições para a participação democrática. Os cidadãos, além de eleger e retirar representantes, também têm a possibilidade de decidir por meios diretos, como referendos, plebiscitos ou iniciativas populares. Mas isso não é tudo: várias Constituições, especialmente as mais recentes, como a boliviana e a equatoriana, reconheceram e fortaleceram formas de democracia intimamente ligadas à autonomia dos povos indígenas e outras comunidades étnicas. Por isso, alguns autores falam de formas de "demodiversidade" ou "democracia intercultural", que articulam democracia representativa, participativa e comunitária, de modo que é "uma das mais avançadas formulações constitucionais sobre democracia no mundo".

complementariedade e solidariedade entre indivíduos e comunidades, com sua oposição ao conceito de acumulação perpétua, com seu regresso a valores de uso, o Bem Viver, uma ideia em construção, livre de preconceitos, abre as portas para a formulação de visões alternativas de vida. [...]

O Bem Viver, sem esquecer e menos ainda manipular suas origens ancestrais, pode servir de plataforma para discutir, consensualizar e aplicar respostas aos devastadores efeitos das mudanças climáticas e às crescentes marginalizações e violências sociais. Pode, inclusive, contribuir com uma mudança de paradigmas em meio à crise que golpeia os países outrora centrais. Nesse sentido, a construção do Bem Viver, como parte de processos profundamente democráticos, pode ser útil para encontrar saídas aos impasses da Humanidade.

O autor aponta o Bem Viver como uma alternativa à crise ecológica que enfrenta a humanidade, sendo uma ideia que pode ser utilizada por todos, não só aqueles que a propõem em seus textos constitucionais. Além disso, o Bem Viver coloca em análise e em vias de enfrentamento a questão da colonialidade do poder:

O Bem Viver questiona o conceito eurocêntrico de bem-estar. É uma proposta de luta que enfrenta a colonialidade do poder. Sem minimizar a contribuição indígena, temos de aceitar que as visões andinas e amazônicas não são a única fonte inspiradora do Bem Viver. Em diversos espaços no mundo – e inclusive em círculos da cultura ocidental – há muito tempo têm se levantado diversas vozes que poderiam estar de alguma maneira em sintonia com essa visão, como os ecologistas, as feministas, os cooperativistas, os marxistas e os humanistas. (ACOSTA, 2016, p.34)

Afirma, ainda, que o Bem Viver não fica relegado às suas origens indígenas que são sem dúvida suas fontes inspiradoras, mas essa ideia também encontra espaço nas visões de outros grupos como os ecologistas, feministas, cooperativistas, marxistas e humanistas (ACOSTA, 2016). Isso se explica no fato de que o Bem Viver difere-se da noção de dignidade humana –antropocêntrica e individualista – para algo muito mais abrangente que engloba noções de solidariedade e coletividade.

Por conseguinte, observa-se que o Bem Viver percorre falas de vários ramos do conhecimento. Moraes (2018, p. 64) relata que em 2014 durante o 4º Diálogo comemorativo do Dia Internacional da Mãe Terra foram ouvidos alguns especialistas de áreas diversas acerca da questão do projeto do Governo do Sistema Terra:

O economista Fander Falconi ressaltou a necessidade de criar um novo futuro e de construir uma sociedade sustentável e, para tanto, recorreu aos exemplos das políticas do Bem Viver, adotadas no Equador e da Bolívia, com ênfase na extensão de direitos à Natureza, como se deu pioneiramente, em 2008, na Constituição equatoriana. A Professora Bárbara Baudot falou ser imprescindível usar diferentes fontes de conhecimento para se conferir um conteúdo holístico ao sentido de Natureza, incluindo, além dos aspectos materiais, aqueles metafísicos. Para ela, a *Harmonia com a Natureza* é um imperativo para a sociedade e sua promoção exige radical mudança no coração e no espírito do ser humano, a ponto deste reencantar-se com a Natureza e abandonar a concepção que a desmitificou e desconstruiu, reduzindo-a ao meio ambiente (*environment*).

Infere-se, portanto, que a noção de Bem Viver perpassa todas as searas do conhecimento, e que exige uma mudança de pensamento humano, conforme explicita Baudot, faz com que haja uma radical mudança no coração e no espírito humano.

Moraes (2018, p. 65-66) traz os traços constitutivos da concepção do Bem Viver com base na doutrina de Gudynas, Yampara e Escobar:

Com o apoio na doutrina do uruguaio Eduardo Gudynas, do boliviano aymara Simon Yampara e do colombiano Arturo Escobar, citam-se como traços constitutivos da concepção do Bem Viver, a noção de qualidade de Vida, somente possível em comunidade, em sentido amplo, onde se inclui a Natureza; “a harmoniosa coabitação com outros seres humanos e com a Natureza”; a interculturalidade, que “vai além da justaposição ou coexistência de diferentes culturas”, a superação do dualismo entre Natureza e humanidade, e, devido ao reconhecimento de seu valor intrínseco, a Natureza se compreende com um sujeito.

Destacam-se como traços constitutivos do Bem Viver a qualidade de vida em comunidade, a Natureza e os seres humanos com convivência harmoniosa – ou seja, não há de se falar de dominação da Natureza, mas de uma correlação de ambos, pois todos fazemos parte da Mãe Terra -, e que se relaciona com a noção da superação do dualismo entre Natureza e humanidade, que culmina com o reconhecimento da Natureza como um sujeito.

A autora relata que a compreensão da Natureza como um sujeito e um ser vivo, conduziu à atribuição de direitos à mesma. Observa-se a contribuição da Bolívia na edição destes instrumentos de resguardo de direitos à Natureza (MORAES, 2018, p. 66):

Essa compreensão da Natureza como um ser vivo conduz à defesa da atribuição de direitos à Natureza e da adoção de uma Declaração dos Direitos da Mãe Terra, conforme se fez em 2009, na cidade boliviana de Cochabamba, quando se emitiu a Declaração dos Direitos da Mãe Terra, e, posteriormente, em 2012, quando se propôs na Cúpula dos Povos do Rio de Janeiro, na Conferência Rio +20. Dela deriva, ademais, o paradigma “*Viver bem em Harmonia com a Natureza*”, conforme consta no documento “*Towards a New World Order for Living Well*”, resultante da Conferência do Grupo 77+China, de 2014, realizada em *Santa Cruz de la Sierra*, Bolívia.

Em vista disso, a Declaração dos Direitos da Mãe Terra por si só já demonstra o grande avanço no pensamento jurídico acerca da Natureza, que não é mais apenas fonte de recursos naturais para exploração do ser humano, mas merece proteção jurídica para a continuidade de vida (em todas as suas formas) na Terra.

Agora, fazendo-se a correlação deste modo de pensar, sentir e conceber os Direitos da Natureza e o Novo Constitucionalismo Latino Americano, salienta-se o vanguardismo e inovação das Cartas do Equador e da Bolívia. A Carta do Equador, que traz a Pachamama como sujeito de direitos, em seu art. 71, e a Carta da Bolívia, que como já explicitado no ponto anterior, traz os fundamentos do Bem Viver, em seu art. 8º.

Barbosa e Teixeira (2017, p.1131 -1132) falam da mudança de paradigma da valorização antropomórfica do ser humano (no neoconstitucionalismo), e a superação da

Dignidade Humana do constitucionalismo europeu para a visão do homem como integrante do todo:

Se para o constitucionalismo do pós-guerra o debate constitucional se manifesta a partir da valorização antropomórfica do ser humano enquanto detentor de um status de dignidade (daí a importância do conceito de “Dignidade Humana” no constitucionalismo europeu a partir da década de 50), no Novo Constitucionalismo Latino Americano”, são incorporadas aos textos constitucionais elementos que revelam a adoção de uma visão de mundo que olha para o Homem como parte integrante de um todo, centrando as referências para o bem viver, não mais na autonomia moral do Homem, mas nas suas relações enquanto manifestação de harmonia e respeito para com a natureza. A constituição da Bolívia de 2009, abandona um caráter antropocêntrico e coloca a proteção da natureza como prioridade da ordem constitucional. O homem é parte integrante da natureza, superando a perspectiva de que a natureza é bem de uso comum do povo, como faz a constituição brasileira.

Os autores fazem destaque à Constituição da Bolívia de 2009, que segundo eles, abandona o caráter antropocêntrico e coloca a proteção da natureza como prioridade da ordem constitucional, assim como tecem uma crítica à Constituição brasileira que tem a natureza como bem de uso comum do povo. E continuam acerca do texto boliviano:

O texto constitucional boliviano incorpora a cosmovisão indígena, inclui todas as línguas dos povos originários como línguas nacionais e eleva o bem viver e a mãe terra a status constitucional. Esta forma de enxergar o Homem e o seu entorno, rompe com o modelo consumista e desenvolvimentista consagrado pelas constituições liberais, à medida em que relega para um segundo plano a lógica do acúmulo de capital na formatação das instituições jurídicas. (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017, p.1132)

Na visão dos autores, com a qual nos identificamos, ao elevar o Bem Viver e a Mãe Terra a status constitucional, a Constituição da Bolívia supera o modelo econômico e epistemológico de acumulação de capital e noções de desenvolvimento econômico desenfreado, privilegiando, deste modo, o viver coletivo baseado em qualidade de vida para todos.

Os autores também fazem especial destaque para a positivação das cosmovisões indígenas, e em suas palavras, a busca dos modelos do Bem Viver, como Sumak Kawsay:

Com a positivação das cosmovisões indígenas, o Novo Constitucionalismo Latino Americano institucionaliza a importância da Pachamama e da busca por modelos de bem-viver, como o Sumak Kawsay, (Suma Qamaña).

Verifica-se, portanto, que o Bem Viver baseado principalmente na sabedoria e conhecimento andino revela-se como um importante modelo de viver em coletividade, que respeita não somente a visão coletiva de seres humanos, mas também se funda no respeito à Mãe Terra como um todo, sendo a Terra um ser vivo do qual todos fazemos parte, considerando este todo como todos os seres vivos, homem e Natureza, libertando o pensamento humano da superioridade com Natureza, e afastando-o do desejo de dominá-la.

O Bem Viver apregoa, desta forma, uma maneira de viver solidária, mais simples, sem acumulação de riquezas, mas com repartição, e respeito à Natureza e aos demais seres vivos.

3 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Alberto Acosta traz em sua obra “O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos” (2016) a visão do Bem Viver a partir da carta constitucional equatoriana de 2008, e um novo modelo de pensamento e de vida que seria pautado no Bem Viver. Assim, com base nos ensinamentos da referida obra, bem como da obra da professora Germana de Oliveira de Moraes – “Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama” (2108), veremos a seguir alguns exemplos da Natureza como sujeito de Direitos.

Como dito anteriormente, o marco para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos no Novo Constitucionalismo Latino Americano se deu na Constituição do Equador de 2008. Segundo Acosta (2016, p.122):

A Constituição equatoriana de 2008, ao reconhecer os Direitos da Natureza – ou seja, ao considerá-la como sujeito de direitos e conceder-lhe o direito a ser integralmente restaurada em caso de degradação –, estabeleceu um marco na Humanidade. Também foi transcendental a incorporação do termo *Pacha Mama* como sinônimo de Natureza e reconhecimento de plurinacionalidade e interculturalidade.

Morares (2018, p. 92) também aponta a Constituição do Equador de 2008 como um marco dos Direitos da Natureza:

No primeiro e vanguardista constitucionalismo não antropocêntrico latino-americano, é na Constituição da República do Equador, onde se produziam mais avanços. Consoante analisa Eduardo Gudynas¹³, com prevalência da sensibilidade ambiental, proveniente ora das próprias experiências de vida e da herança cultural, ora de processos políticos, militância social e reflexão intelectual, destaca-se como ponto alto, exatamente o reconhecimento dos direitos da Natureza ou Pachamama, de modo expreso nos arts. 71 e 74 da Constituição equatoriana.

A noção da Natureza como sujeito de direitos é uma construção de pensamento e de prática jurídica que sem dúvida traz uma mudança paradigmática que vai para além do direito. Acosta (2016, p.122-123) menciona em sua obra que assim como todas as conquistas do direito, esta também teve que ser desmistificada, e aponta que a discussão na Assembleia constituinte equatoriana foi bastante complexa, e no âmbito externo os Direitos à Natureza eram vistos como uma “ladainha conceitual” pelos conservadores do Direito.

Entretanto, esta nova visão do direito, teve como um dos principais desafios a mudança da Natureza de objeto de propriedade dos seres humanos à condição de sujeito de direitos.

13 GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política. In: ACOSTA, Alberto y MARTÍNEZ, Esperanza (Comp.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Ecuador: Abya Yala; Universidad Politécnica Salesiana, 2011. P. 239-240.

Acosta afirma que para tanto, é necessário reconhecer que todos seres possuem o mesmo valor antológico (2016, p.122):

Para libertar a Natureza da condição de mero objeto de propriedade dos seres humanos, foi – e continua sendo – necessário um grande esforço político para reconhecê-la como sujeito de direitos. É preciso aceitar que todos os seres têm o mesmo valor ontológico – o que não significa que sejam idênticos. Isso articula a noção de “igualdade biocêntrica”, em que, segundo Eduardo Gudynas, todas as espécies têm a mesma importância e, portanto, merecem ser protegidas: “Tentará se conservar tanto as espécies úteis como as inúteis, as que possuem valor de mercado e as que não possuem, as espécies atrativas e as desagradáveis.”

Trata-se, pois, de uma questão de igualdade biocêntrica, e parafraseando Gudynas todas as espécies têm a mesma importância e merecem ser protegidas.

Assim, deve-se ter em mente que a concessão de direitos à Natureza significa incentivar politicamente sua passagem de objeto (de dominação do homem) a sujeito (equiparação ao homem). Vejamos o que diz Acosta sobre isso (2016, p. 124):

Conceder direitos à Natureza significa, então, incentivar politicamente sua passagem de objeto a sujeito, como parte de um processo centenário de ampliação dos sujeitos de direito, como recordava já em 1988 o jurista suíço Jörg Leimbacher. O aspecto central dos Direitos da Natureza, de acordo com Leimbacher, é resgatar o “direito à existência” dos próprios seres humanos. Aqui podemos citar a célebre frase de um dos grandes racionalistas da filosofia do século 17, o holandês Baruch de Spinoza (1632-1677), quem, em contraposição à atual posição teórica sobre a racionalidade, reclamava que “tudo que é contrário à Natureza é contrário à razão; e o que é contrário à razão é absurdo”.

A noção da Natureza como sujeito (de direitos) atravessa ainda, a questão do direito à existência dos seres humanos, pois negar direitos à Natureza, sendo assim contrário a ela, é, segundo o filósofo Spinoza (século 17), contrário à razão. A defesa da Natureza para sua continuidade é tão óbvia, e se relaciona tão diretamente à vida humana, que negar direitos à Natureza é negar direito à perpetuação de todas as espécies vivas da Terra, inclusive à espécie humana (ACOSTA, 2016, p. 124).

Aliás, o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos é uma resposta à atual crise ecológica e civilizatória pela qual a humanidade passa. O uso predatório e indistinto dos recursos naturais nos trouxe a maior crise ambiental de todos os tempos. Percebemos as mudanças climáticas nas mudanças das estações, e, além disso, o homem predador capitalista relega o cuidado com a Natureza à último plano, sempre em favorecimento ao desenvolvimento econômico.

Ocorre que na atual conjuntura, esse discurso raso (desenvolvimento econômico a todo custo) não se sustenta mais. As bases para o desenvolvimento sustentável são meramente teóricas, por isso, faz-se necessário um novo pensamento acerca dos direitos em geral.

Tal pensamento harmoniza-se com o de Acosta acerca da necessidade para esta definição pioneira da Natureza como sujeito de direitos (2016, p. 127):

Adotar a definição pioneira de que a Natureza é um sujeito de direitos constitui uma resposta de vanguarda à atual crise civilizatória – e, como tal, tem sido aceita por amplos segmentos da comunidade internacional conscientes de que é impossível continuar com um modelo de sociedade predatória, baseado na luta dos seres humanos contra a Natureza. A definição de bem-estar e riqueza como acumulação de bens materiais, como resultado do crescimento econômico e do consumo ilimitados, não se sustenta mais. Neste sentido, é necessário reconhecer que os instrumentos disponíveis para analisar estes assuntos já não servem. São instrumentos que naturalizam este padrão civilizatório, como se fosse inevitável. São conhecimentos de matriz colonial e eurocêntrica, como corretamente assinala o venezuelano Edgardo Lander.

Trata-se de uma resposta para estes tipos de instrumentos de padronização civilizatória. Para o autor, são instrumentos que não nos servem mais. Para nós, são instrumentos que realmente nunca nos serviram, pois são ideias “importadas” que não condizem com a realidade latino-americana. São instrumentos pautados em uma visão colonialista e eurocêntrica.

Apona-se também que os Direitos da Natureza também incluem o ser humano, Na visão biocêntrica dos direitos à Natureza não se propõe uma visão totalmente preservacionista, na qual a Natureza permaneceria intocada, ao contrário, ela pode sim ser utilizada, desde que se mantenham as formas de vida:

Por outro lado, nos Direitos da Natureza, o centro está na Natureza, que, certamente, inclui o ser humano. A Natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que se lhe atribua. Isto representa uma visão biocêntrica. Estes direitos não defendem uma Natureza intocada, que nos leve, por exemplo, a deixar de cultivar a terra, de pescar ou de criar animais. Estes direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida – do conjunto da vida. Sua atenção se volta aos ecossistemas, às coletividades, não aos indivíduos. Pode-se comer carnes, peixes e grãos, por exemplo, desde que se assegure que os ecossistemas sigam funcionando com suas espécies nativas. (ACOSTA, 2016, p.131).

Destarte, não se trata de um hiperprotecionismo da Natureza, mas utilizá-la tão somente para a manutenção da vida humana, esta é a visão biocêntrica. A utilização dos recursos naturais, o cultivo da terra não para gerar uma produção superior ao que se precisa consumir, mas o suficiente para se viver.

Acosta aponta que os Direitos da Natureza devem englobar noções do Bem Viver, sendo assim, uma costura de estéticas, emoções, desejos, conhecimentos e saberes, e que não se pretende com isso provocar fraturar, mas sim a mudança de visões:

É necessário entender os Direitos da Natureza como “uma reação ao choque de visões, não [com objetivo de provocar uma] fratura, mas de costura de estéticas, emoções, desejos, conhecimentos e saberes”, ¹⁴que são elementos consubstanciais do Bem Viver.

14 n. do t.: “Los derechos de la naturaleza surgen de una reacción al choque de dos visiones, ya no de fractura, sino de costura de estéticas, de emociones, deseos, conocimientos y saberes que permitan un mestizaje menos tormentoso. Abrir caminos de diálogo y de reencuentro, de síntesis y construcciones para desarrollar sociedades

Precisamos de um mundo reencantado ¹⁵com a vida, abrindo caminhos de diálogo e reencontro entre os seres humanos, enquanto indivíduos e comunidades, e de todos com a Natureza, entendendo que todos os seres humanos formamos parte da Natureza e que, no final das contas, somos Natureza. (ACOSTA, 2016, p.141)

O reencantamento com a Natureza traz consigo a questão da noção estética, a reconexão com a Natureza, uma mudança paradigmática do pensamento do ser humano enquanto ser humano, não somente um indivíduo em busca incessante de proveitos econômicos.

3.1 CASOS CONCRETOS NA AMÉRICA LATINA

A Natureza como sujeito de Direitos no âmbito Latino Americano já foi reconhecida como sujeito de direitos em algumas ocasiões. Mencionaremos tão somente quatro casos que nos parecem mais relevantes.

O primeiro caso é segundo Moraes (2018, p. 89) o *leading case* para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Trata-se do caso ocorrido em Loja no Equador, onde ocorreu “o primeiro julgamento que levou em consideração os direitos da Natureza, sendo o rio Vilcabamba parte no processo”.

A sentença do caso foi prolatada em 30 de março de 2011, pelo juiz Luís Sempértegui Valdivieso, da Corte Provincial de Justiça de Loja, havendo o Juiz da Corte Provincial fundamentado sua decisão no art. 71 da Constituição do Equador de 2008, a qual reconhece a Pachamama como sujeito de direitos:

O Juiz da Corte provincial de Loja fundamenta o julgado no artigo 71 da Constituição equatoriana que garante os direitos de *la Madre Tierra* (Pachamama) e reconhece a Natureza como sujeito de direitos, dizendo ser “dever dos juízes constitucionais atenderem ao resguardo e fazerem efetive a tutela dos direitos da Natureza, efetuando o que for necessário para que não seja contaminada”. (MORAES, 2018, p. 90-91).

Assim, esta é a primeira decisão no contexto da América Latina a reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, além de ter sido fundamentada em uma norma constitucional, demonstrando a prática do novo constitucionalismo latino americano, embasado nas experiências de vida e herança cultural andina. Desta forma, Moraes (2018, p. 92) explicita o pioneirismo e vanguardismo do constitucionalismo equatoriano:

No pioneiro e vanguardista constitucionalismo não antropocêntrico latino-americano, é na Constituição da República do Equador, onde se produziam mais avanços. Consoante analisa Eduardo Gudynas, com prevalência da sensibilidade ambiental, proveniente ora das próprias experiências de vida e da herança cultural, porá de processos políticos, militância social e reflexão intelectual, destaca-se como ponto alto, exatamente o

que vivan en, con, por y para la naturaleza”, no original. Esperanza Martínez, *La naturaleza entre la cultura, la biología y el derecho*. Instituto de Estudios Ecologistas del Tercer Mundo & Editorial Abya- Yala. Quito, 2014. Pág. 42.

15 Tal como propõe Morris Berman em seu livro de 1987, cuja contribuição serve para retificar a epistemologia dominante e também para constuir um novo paradigma.

reconhecimento dos direitos da Natureza ou Pachamama, de modo expreso nos arts. 71 a 74 da Constituição Equatoriana.

Moraes (2018, p. 92) menciona a importância do reconhecimento constitucional dos direitos na Natureza, e ainda, o fato de se inaugura uma nova fase no Direito tendo a Natureza como sujeito de direitos e dignidade:

Diante do caso judicial abordado¹⁶, vê-se a importância do reconhecimento constitucional dos direitos da Natureza. Assim, inaugura-se uma nova fase em que se repensa o Direito, com novas bases, a partir de uma concepção na qual a Natureza (Pachamama) é também sujeito de direitos e de dignidade.

Outro caso que merece destaque no âmbito Latino Americano é a Sentença da Corte Constitucional da República da Colômbia - T-622 de 2016. Nesta decisão de 10 de novembro de 2016, na qual foi proposta em decorrência da atividade mineira ilegal que contaminava sobremaneira o Rio Atrato, a Corte Constitucional da República da Colômbia “decidiu reconhecer o Rio Atrato, sua bacia e afluentes como entidade sujeito de direitos à proteção, conservação, manutenção e restauração a cargo do Estado e das comunidades étnicas”. Vejamos os contornos da Decisão e as medidas que foram prolatadas para garantir tais direitos:

Para o fim de garantir esses direitos ordenou, dentre outras medidas a serem tomadas, sob a supervisão da Procuradoria Geral da Nação, da Defensoria do Povo e a Controladoria Geral da República, a elaboração e execução, em prazos determinados, de planos para descontaminar as fontes hídricas do Chocó, resstabelecer o canal do rio Atrato, eliminar bancos de areia, reflorestar a área e prevenir danos adicionais ao ambiente e prevenir o deslocamento involuntário das comunidades étnicas habitantes da bacia do rio Atrato, determinou que se reestabelecessem seus direitos, especialmente os direitos bioculturais, relativos à recuperação de sua cultura, identidade, modo de vida e atividades produtivas. Para proteger a saúde humana, ordenou a realização de estudos toxicológicos e epidemiológicos do rio Atrato, seus afluentes e comunidades ribeirinhas. (MORAES, 2018, p.24).

Nesse contexto, observa-se que não somente a Natureza foi beneficiada, embora grande parte da sentença e das garantias conferidas tenham a ver diretamente com a conservação do ambiente, esta também privilegia sobremaneira a vida humana, a saúde humana, e, ainda, os direitos bioculturais¹⁷, reconhecendo também a questão da identidade, cultura e modo de vida indígena e das comunidades tradicionais.

16 Aqui a autora se refere ao *leading case* equatoriano do Rio Vilcabamba.

17 Los denominados derechos bioculturales, en su definición más simple, hacen referencia a los derechos que tienen las comunidades étnicas a administrar y a ejercer tutela de manera autónoma sobre sus territorios -de acuerdo con sus propias leyes, costumbres- y los recursos naturales que conforman su hábitat, en donde se desarrolla su cultura, sus tradiciones y su forma de vida con base en la especial relación que tienen con el medio ambiente y la biodiversidad. En efecto, estos derechos resultan del reconocimiento de la profunda e intrínseca conexión que existe entre la naturaleza, sus recursos y la cultura de las comunidades étnicas e indígenas que los habitan, los cuales son interdependientes entre sí y no pueden comprenderse aisladamente. Tradução livre da autora: Os chamados direitos bioculturais, que na sua definição mais simples, referem-se aos direitos que as comunidades étnicas têm de administrar e exercer uma tutela autônoma em seus territórios - de acordo com suas

O caso mais emblemático brasileiro é, sem dúvida, o rompimento da barragem da Samarco, ocorrido em 05 de novembro de 2015 – que contaminou uma extensão gigante do Rio Doce, sendo considerado o maior desastre ambiental do Brasil, que deslocou dezenas de famílias do Distrito de Bento Rodrigues, e que encontram-se vivendo na cidade de Mariana.

Neste caso, houve a propositura de ação civil pública no ano de 2017, na qual a Bacia Hidrográfica do Rio Doce aparece como parte proponente, proposta perante a Justiça Federal de Minas Gerais (Processo 1009247-73.2017.4.01.3).

Há divergência no Brasil acerca desta possibilidade (rio como sujeito de direitos). Contudo, sem adentrar nos aspectos procedimentais do caso concreto, e entendendo que no direito brasileiro, ainda não é possível um rio como sujeito de direitos, percebe-se que a ação humana (daqueles que comandavam a mineradora), provocou a “morte” de um rio.

Por fim, o caso mais recente foi a decisão da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, que em 05 de abril de 2018 reconheceu a Floresta Amazônica Colombiana como sujeito de direitos.

Tal sentença foi inovadora primeiramente, porque proposta por um grupo de 25 jovens entre 7 e 25 anos que para que pudessem gozar do direito de um meio ambiente saudável, considerando que as mudanças climáticas ocorridas na região que não os permitiria chegar a atual expectativa de vida – 78 anos –, posto que no atual cenário as mudanças climáticas até o ano de 2070 irá aumentar sobremaneira.

Os proponentes apontam, entre outros, o Acordo de Paris de 2015 para redução de desmatamento e diminuição dos gases de efeito estufa, como havendo sido sistematicamente descumprido pelos órgãos responsáveis, e denunciam como principal causa do desmatamento da Amazônia o cultivo de ilícitos, a extração mineral ilegal e a extração ilegal de madeira.

Assim, ao final da sentença foi decidido que a Corte Suprema de Justiça ordenasse à Presidência da República e demais autoridades nacionais, regionais e municipais que fossem adotados planos de ação de curto, médio e longo prazo para proteção da Amazônia Colombiana.

Dado que a decisão é recentíssima, ainda não se pôde aferir se a longo prazo ela terá efetividade. De toda sorte, observa-se um avanço no direito latino-americano no que tange a Natureza como sujeito de direitos.

próprias leis, costumes - e os recursos naturais que compõem seu habitat, onde sua cultura, suas tradições e seu modo de vida são desenvolvidos com base na relação especial que eles têm com o meio ambiente e a biodiversidade. Com efeito, esses direitos resultam do reconhecimento da conexão profunda e intrínseca que existe entre a natureza, seus recursos e a cultura das comunidades étnicas e indígenas que os habitam, que são interdependentes um com o outro e não podem ser entendidos isoladamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade capitalista em que se vive, na qual prevalece o ideário antropocentrismo, a nossa “casa” tem sido considerada como fonte inesgotável de recursos e vista tão somente como objeto de propriedade, sendo paulatinamente explorada e destruída em função das ambições humanas.

Diante deste cenário, o Novo Constitucionalismo Latino Americano, como movimento teórico constitucional, se revela como um avanço para o direito e para a sociedade, a partir do resgate da herança cultural andina, que apregoa, dentre outras noções, a do Bem Viver, buscando contrapor a lógica exploratória e predatória do meio ambiente.

O Bem Viver, citado expressamente nas Constituições do Equador e da Bolívia, se desvela como uma nova forma de conceber a natureza, o homem e a sociedade, englobando noções de solidariedade e coletividade, em detrimento das relações de competição e hostilidade tão presentes no modelo atual de desenvolvimento econômico.

Além disso, esta nova prática jurídica culmina no reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, o que, de certo, se apresenta como fator essencial de proteção deste bem em face do sistema dominial atrelado ao capitalismo, para o qual o meio ambiente é um bem passível de apropriação.

Nesta pesquisa foram apresentados alguns casos judiciais de Cortes Latino-Americanas, nos quais a Natureza é reconhecida como sujeito de direitos.

Tais mudanças de paradigmas e de comportamento responsável social são essenciais para se garantir uma vida em harmonia para todos os que habitam a Mãe-Terra, a *Pachamama*.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*/ Alberto Acosta: tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. *Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação*. In: Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017. P. 1113-1142.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Não há futuro na colonialidade*, 2016. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/nao-ha-futuro-na-colonialidade>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

DUSSEL, Enrique. *1492: o Encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferencias de Frankfurt* / Enrique Dussel; tradução Jaime A. Clasen – Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

GUDYNAS, Eduardo. *La ecología política del giro biocéntrico em la nueva Constitución de Ecuador. Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 32, p.34-47, abr. 2009. Disponível em: < <http://www.scielo.org.co/pdf/res/n32/n32a03.pdf> >. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

GUDYNAS, Eduardo. *La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica*. Tabula Rasa, Bogotá – Colombia, n.13, p. 45-71, 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.org.co/pdf/tara/n13/n13a03.pdf> >. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

MILARÉ, Édis. *Direito ao ambiente*. Doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

MORAES, Germana de Oliveira. *Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama*. Fortaleza: Edições UFC: 2018.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?*. Universidad de Valencia – España, 2010.

QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, Edgardo (org.). *A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur*. La Paz: Plural Editores, 2010.

Sentença da Corte de Justiça Colombiana – STC 4360 DE 2018: Disponível em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2018/04/05/corte-suprema-ordena-proteccion-inmediata-de-la-amazonia-colombiana/>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019.

UPRIMY, Rodrigo. *Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos*. in: GARAVITO, César Rodríguez (coord). *El derecho em America Latina: Um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

**GRUPO DE TRABALHO 8: RELAÇÕES HARMÔNICAS COM A NATUREZA: ETNIA,
GÊNERO, TRABALHO E DECOLONIALIDADE.**

A decolonialidade do princípio do melhor interesse do menor a partir de uma interpretação do princípio constitucional da isonomia.

La descolonialidad del principio del interés superior del menor a partir de una interpretación del principio constitucional de la isonomía.

Matheus Simões Nunes¹
Jonas Leandro Andrade²

RESUMO: O presente artigo aborda a questão da não aplicação da lei da Guarda Compartilhada. A referida legislação, Lei 13.058 de 2014, prevê tratamento isonômico em relação ao convívio familiar dos filhos após o divórcio, determinando, assim, como regra, a devida aplicação da guarda compartilhada. Porém, por uma questão de divergência interpretativa sobre o que é o melhor interesse do menor, a referida legislação deixa de ser aplicada na maioria dos casos. A partir desse problema, busca-se compreender as razões pelas quais a referida legislação, que está estruturada pelo princípio da isonomia e pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não está sendo recepcionada adequadamente pela maioria dos tribunais brasileiros. Nesse prisma, elabora-se a argumentação a partir de dados estatísticos fornecidos pelo IBGE, de uma breve análise histórica da evolução dos modelos familiares no Brasil, da análise à nova e moderna visão do STJ sobre o tema e, por fim, dos estudos do Filósofo e Jurista Ronald Dworkin acerca da origem das divergências interpretativas e consequências nas decisões judiciais. Ao final, verifica-se que os dados estatísticos acabaram por refutar a ideia da “mãe-cuidadora”, assim como da escolha da guarda unilateral como garantia do melhor interesse da criança majoritariamente nos casos de divórcios no Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: Poder familiar; Isonomia; Guarda-Compartilhada

RESUMEN: Este artículo aborda la cuestión del incumplimiento de la ley de Guardia Compartida. La legislación mencionada, la Ley 13.058 de 2014, prevé el tratamiento isonómico en relación con la vida familiar de los niños después del divorcio, determinando así, como regla, la aplicación adecuada de la custodia compartida. Sin embargo, en aras de la divergencia interpretativa en cuanto a lo que es mejor para el menor, dicha legislación ya no se aplica en la mayoría de los casos. A partir de este problema, buscamos comprender las razones por las cuales esta legislación, que está estructurada por el principio de isonomía y el principio del interés superior de los niños, niñas y adolescentes, no es recibida adecuadamente por la mayoría de los tribunales brasileños. Elaboramos nuestro argumento a partir de datos estadísticos proporcionados por IBGE, a partir de un breve análisis histórico de la evolución de los modelos familiares en Brasil, desde el análisis hasta la nueva y moderna visión del STJ sobre el tema y, finalmente, a partir de los estudios del filósofo y jurista Ronald Dworkin sobre el origen de las divergencias interpretativas y las consecuencias en las decisiones judiciales. Por lo tanto, vimos que los datos estadísticos finalmente refutaron la idea del "cuidador de la madre", así como la elección de la custodia unilateral como garantía del interés superior del niño, principalmente en casos de divorcio en Brasil.

PALABRAS-CLAVE: Poder familiar; Isonomía; Guardia Compartida

INTRODUÇÃO

Com o propósito de minimizar as consequências do divórcio, surgiu o Projeto de Lei nº 117/2013, apresentado pelo Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, que deu origem a Lei nº 13.058/2014, dispondo que, no caso de inexistir acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, estando ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada a

1 Doutorando em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande; Professor de Direito Constitucional e Prática Jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina. Email:

2 Graduando em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

partir do equilíbrio de tempo de convívio com os filhos entre a mãe e o pai, exceto se um dos genitores declarar expressamente ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Observa-se que a guarda compartilhada está contemplada no Código Civil como regra desde 2008 com a entrada em vigor da lei nº 11.698, cujas tentativas para garantir sua efetividade restaram fracassadas, sobretudo a partir da perspectiva de divergência entre os genitores. Embora o Código Civil já dispusesse sobre as duas espécies de guarda, sempre houve a preferência pela guarda unilateral, nos casos em que havia discordância entre os genitores sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança.

No decorrer dos anos, sob a perspectiva do melhor atendimento ao interesse da criança, o judiciário foi construindo uma interpretação em que, no caso de discordância entre os genitores, o instituto que melhor se adequaria ao caso seria o da guarda unilateral, pois acreditava-se que com o maior convívio da criança com a mãe estaria sendo garantidos os interesses dos menores. Na guarda unilateral, o filho fica com um dos pais, como regra a guarda fica com a mãe, enquanto ao outro genitor, ao Pai, se concede o direito de visitas (CC, art. 1.589) e o dever de supervisionar os interesses do filho (art. 1.583, § 3º). Cabe enfatizar que o direito de visitas não atende plenamente ao critério de equilíbrio de tempo de convivência entre os genitores em relação à criança, sendo as regras que delimitam o tempo de visitação incoerentes com o princípio da igualdade, pois a figura paterna se transforma em um mero visitante.

Ocorre que, mesmo sancionada a Lei nº 13.058, a qual prevê a aplicação da guarda compartilhada como prioritária mesmo nos casos de discordâncias entre os genitores, desde que ambos estejam aptos a exercer o poder familiar, na maioria dos casos de divórcio de casais com filhos menores de idade a guarda ainda fica com a mãe. Dos 158.161 divórcios ocorridos entre casais com filhos menores no país, em 2017, 109.745 (69,4%) casos tiveram a guarda atribuída apenas à mãe, ou seja, guarda unilateral, conforme demonstram estudos do IBGE. Desse modo, observa-se que, a partir de uma interpretação ultrapassada em relação ao melhor interesse da criança, a guarda unilateral tornou-se majoritária, criando, assim, uma desigualdade em relação ao exercício do poder familiar, pois presume-se que o menor terá melhores cuidados com a figura materna devido às habilidades naturais maternas.

A prevalência desse conceito é um equívoco, uma vez que, com isso, estaríamos retroagindo aos tempos patriarcais em que tínhamos a figura materna como Cuidadora e o Pai como provedor (obrigação do pagamento de pensão, apenas)

Portanto, a leitura de Ronald Dworkin é fundamental para compreender o sistema de justiça e a origem das divergências jurídicas relativas à aplicação das normas a partir dos procedimentos Interpretativos das normas.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MODELOS FAMILIARES: DO PATRIARCADO À MODERNIDADE.

1.1.RELAÇÕES DE PODER NA DEFINIÇÃO DOS PAPÉIS SOCIAIS NO ÂMBITO FAMILIAR

A família não é uma criação natural ou biológica, assim como também não o são as diversas funções que são exercidas pelos membros que a integram. Objetivando atender às necessidades de sobrevivência e reprodução da espécie, foram criadas diversas formas do homem se relacionar com a natureza e com outros homens, institucionalizando a formação das mais variadas formas de organização familiar³.

A história da instituição familiar na sociedade brasileira se inicia no período colonial e tem como ponto de partida o modelo patriarcal, decorrente da colonização e adaptado às condições sociais do Brasil de então, latifundiário e escravagista (NARVAZ, 2006. p. 50,).

Nesse prisma, o modelo familiar patriarcal passou a ser constituído por uma relação familiar complexa que se fundamenta num conjunto de direitos e deveres recíprocos e que permitia aos agrupamentos familiares alguma participação política na sociedade colonial. Um sistema de dependência econômica vantajoso para o patriarca, que tinha o seu prestígio baseado no número de agregados sob seu domínio e também para esses últimos, que tinham para si a proteção de uma família paternalista.

Historicamente, a capacidade feminina para maternar construiu um legado que foi sendo fortemente enraizado nas relações familiares. Como esposa e mãe devotada, garantia-se sua subordinação ao seu marido, numa relação de poder e submissão que sempre caracterizaram a sociedade patriarcal colonial, e que agora permaneciam na família nuclear burguesa. Com isso, há, portanto, a construção histórica do mito do amor materno que foi imprescindível na consagração de um modelo de divisão sexual do trabalho baseado nas diferenças biológicas de cada indivíduo.

De outro lado, à figura masculina sempre houve a negação do ambiente doméstico familiar, sendo o pai isento de manifestações afetivas em relação aos filhos. O papel prescrito aos homens, seja na família patriarcal colonial, seja na família nuclear burguesa, relacionava-

se ao sustento do lar. Nota-se, portanto, a formação de sua identidade voltada à consagração do modelo pai provedor, ou seja, cabia a ele no âmbito doméstico apenas o exercício da autoridade parental, distante dos filhos e com inexpressivas manifestações de afeto. Assim, o conceito de masculinidade sempre remeteu, na dinâmica paterna, a existência da figura de um “macho” que, dentro de uma lógica patriarcal o homem não poderia externar afetividades com crianças. Sendo assim, o homem se distanciava do cotidiano familiar e o papel social ligado à família e à vida doméstica passa a ser exercido, com exclusividade, pelas mulheres⁴.

Após essa breve contextualização sobre o modelo familiar patriarcal, pode-se afirmar que, apesar das mudanças de paradigmas sociais e familiares consolidados na pós-modernidade com a formação do conceito da Família Plural, as questões familiares ainda sofrem influências do referido modelo familiar, ou seja, os valores patriarcais atravessaram os tempos e deixaram suas marcas nas constituições das famílias até a atualidade.

1.2 OS NOVOS PARADIGMAS ENRAIZADOS NA CONSTRUÇÃO DA NOÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA: PAPÉIS SOCIAIS DE HOMENS E MULHERES NA ESTRUTURA FAMILIAR

Para o civilista Rodrigo da Cunha Pereira (PEREIRA, 1999, p. 33), o grande grito da atualidade é, de fato, o da igualdade. Igualdade entre homens e mulheres, entre raças, entre estrangeiros e nacionais e das classes sociais, entre outros. E essa ideia de igualdade interessa particularmente ao Direito, porque a ela encontra-se intrínseca a própria ideia de Justiça.

Com base, portanto, nessa ideia de igualdade de tratamento de todos perante a lei, a Constituição de 1988, além de trazer previsões acerca da isonomia entre homens e mulheres, dispôs também de forma expressa em seu art. 226, sobre a igualdade jurídica entre os cônjuges nas relações jurídico-familiares.

Nesse sentido, o Direito de Família contemporâneo acaba por encontrar-se enquadrado na proeminência dos discursos igualitários do século XXI. Dessa forma, pode-se afirmar que a lei 13.058/2014 está fundamentada a partir de uma nova visão, mais isonômica e constitucionalizada da família. Essa ideologia igualitária que permeou as normas constitucionais do texto normativo vigente é também representativa de um conjunto de valores e ideias relacionadas ao surgimento do Estado Social, rompendo com a tradição patrimonialista e patriarcal das normas do Código Civil de 1916.

4 NOLASCO, Sócrates. O masculino: um dilema contemporâneo? In... **O mito da masculinidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1995.

O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil pôde ser compreendido como a elevação no plano constitucional dos princípios estruturantes do direito civil, estando a família incluída nessa nova ordem. Como resultado desse processo, a inserção dos valores constitucionais nos processos de interpretação das normas civis acabou por determinar, inicialmente, a não recepção de leis infraconstitucionais que não guardassem estreita conformação com os novos ditames previstos na carta magna. Posteriormente, esse mesmo fenômeno contribuiu para a edição de novas leis civis que pudessem ser compatíveis com a nova unidade hermenêutica constitucional⁵, por exemplo a Lei da guarda compartilhada, Lei nº13.058/2014, fundamentada nos princípios constitucionais do Direito de Família, quais sejam, o da isonomia de tratamento entre homem e mulher (art. 5º e 226 da CF/88) e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 226 da CF/88).

Com essas mudanças, as leis e o Código Civil brasileiros, que ainda conservavam em suas disposições um Direito de Família patriarcal, aristocrático e retrógrado, colonizado por uma axiologia absolutamente desigualitária de gênero, foram gradativamente sendo substituídos por disposições caracterizadas pelo frescor interpretativo pautado na isonomia, capazes de consagrar o novo paradigma axiológico do período pós-constituinte caracterizado, assim, pela equiparação no tratamento entre os gêneros, isto é, pela afetividade mútua entre os diversos componentes de uma entidade familiar.

1.3 A REALIDADE SOCIAL DO SÉCULO XXI E SEUS REFLEXOS NA CONSTRUÇÃO LEGAL DA ESTRUTURA DA FAMÍLIA

A cansativa rotina do trabalho no século XXI é cada vez mais comum na vida das mulheres, pois estão inseridas em uma lógica igualitária de trabalho. Desse modo, as mães deste século tem como principal objetivo, a independência financeira e a busca pelo sucesso profissional. Essa realidade produz mudanças significativas nas relações familiares, pois o “Tempo” passou a ser cada vez mais escasso, o que impacta diretamente nas formas de criação dos filhos. Dados do Censo Escolar 2018 revelam que o acesso à pré-escola está próximo da universalização, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017, do IBGE. Os dados do referido Censo Escolar mostram que no período de 2014 a 2018 as matrículas em creches cresceram 23,8%, tendo em 2018 um aumento de 5,3%. O Brasil tem

5 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de Informação Legislativa, n. 141 jan./mar. Brasília, 1999.

hoje 69,7 mil creches, sendo 74,8% delas na zona urbana. A educação infantil como um todo, considerando creche e pré-escola, tem 8,7 milhões de alunos.

De acordo com o site oficial do INEP, “O número de matrículas na educação infantil cresceu 11,1% de 2014 a 2018, atingindo 8,7 milhões em 2018. Esse crescimento foi decorrente principalmente do aumento das matrículas da creche”.

Os dados demonstram que a figura da “Mãe no Século XXI”, diferentemente ao que se construiu a partir do modelo familiar patriarcal em que a figura materna estava vinculada à função de CUIDADORA, estão entrando no mercado de trabalho igualmente aos homens, assim como estão dedicando cada vez mais tempo à carreira profissional. Com isso, o tempo de dedicação aos filhos cada vez mais é reduzido em razão à dedicação ao mundo do trabalho.

Por isso a demanda por creches no Brasil é crescente. A partir dessa constatação, pode-se afirmar que é descabido tratar a mulher como a figura exclusiva e única para os melhores cuidados dos filhos.

2 A CORRELAÇÃO ENTRE A GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR

O conceito de guarda apresenta elevada complexidade, de maneira que se apresenta suficientemente abrangente contendo de forma ampla todas as características relativas ao instituto, mas nas palavras de Waldyr Grisard Filho (GRISARD FILHO, 2013, p.49), a guarda não se definiria por si mesma, senão através dos elementos que a assegurariam, reconhecendo ser tarefa difícil conceituar tal instituto dada a multiplicidade de fatores que intercorrem no largo espectro apreciativo que a guarda de filhos enseja.

Na visão de José Antônio de Paula Santos Neto (SANTOS NETO, 1994, p. 138-139), a guarda pode ser compreendida como “o conjunto de relações jurídicas que existem entre uma pessoa e o menor, dimanados do fato de estar este sob o poder ou a companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto à vigilância, direção e educação”.

Por sua vez, para Maria Helena Diniz (DINIZ, 2002, p. 503) representa “o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato”, ao passo que, segundo Waldyr Grisard Filho (GRISARD FILHO, 2013, p. 94), significa “o direito de reter o filho junto a si e de fixar-lhe residência, levando implícita a convivência cotidiana com o menor”.

Diante destes conceitos, pode-se entender este instituto como sendo um conjunto de normas e princípios que estabelecem direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, com o fim de zelar pelo seu bem estar e pelos seus interesses, enquanto menores. A guarda é um

atributo do poder familiar, que é direito e dever exercido por ambos os genitores, em igualdade de condições, não se alterando com o advento da ruptura do relacionamento, seja o casamento ou união estável.

Sendo assim, o poder familiar exercido por ambos os cônjuges em relação aos filhos durante o casamento, com o divórcio, permanece intacto, ou seja, o poder parental faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem, já que o poder familiar é *múnus público*, pois é o Estado que fixa as normas para o seu exercício. O artigo 1.630 do Código Civil preceitua que "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores".

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 33 que, "A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais". As possibilidades sobre a guarda dos filhos, segundo disposições estabelecidas no Código Civil, são duas: o acordo entre os pais ou a determinação da guarda via judicial. O ideal é que o destino dos filhos seja regulado por acordo dos pais, sujeito à homologação do juiz, que poderá recusar esse acordo se não preservar suficientemente os interesses dos filhos.

O instituto da guarda encontra-se implicitamente previsto na Constituição Federal em seus artigos 227 e 229, que estabelece as responsabilidades dos pais para com os filhos e assegura ainda o direito a toda criança a ter um guardião para protegê-la, prestando-lhe toda assistência na ausência dos genitores.

Amparado pelo Código Civil, em seus artigos 1583 a 1590, o Instituto da guarda visa justamente diminuir a distância entre os dois pólos do poder familiar com o intuito de maximizar a efetivação dos direitos e deveres de pais e filhos na relação assistencial, assegurando assim ao menor, um desenvolvimento saudável, correto e efetivo, visando, portanto, o melhor interesse da criança. A guarda compartilhada tem como seu maior objetivo a igualdade na tomada de decisões em relação ao filho, com o intuito de tentar preservar ao máximo os direitos e deveres relativos à autoridade parental. Dessa forma, com a convivência equilibrada entre os genitores é possível manter os laços familiares pressupostos da relação entre pais e filhos. Não obstante, a intenção é que os pais mantenham as mesmas responsabilidades da época do relacionamento familiar, ou seja, a continuação dos cuidados necessários aos filhos. (LÔBO, 2015, p. 187)

Nesse sentido, faz-se necessário citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁶ em relação à aplicação da guarda Compartilhada à luz do princípio da isonomia e de uma nova perspectiva do princípio do melhor interesse da criança.

Da decisão acima, destaca-se os seguinte itens:

[...]

2 . A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

6 A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

10 A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), considera a aplicação da Guarda Compartilhada como “implementação de uma nova visão no Direito de Família”, ou seja, garantir um tratamento isonômico em relação ao exercício do poder familiar após a dissolução do casamento é reconhecido como algo novo, conseqüentemente o STJ reconhece que as decisões que seguem o sentido contrário devem ser superadas.

Contudo, ainda sobre a aplicação da guarda compartilhada, esta pressupõe que ambos os genitores tenham referências a transmitir ao infante, logo, mesmo com discórdias ou pouco diálogo entre os pais, há a necessidade das adaptações para viver em harmonia em nome do melhor interesse da criança.

Para Eduardo de Oliveira Leite (LEITE, 2003, p.16) “A guarda conjunta conduz os pais a tomarem decisões conjuntas, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades e soluções relativas ao destino dos filhos. Esta participação de ambos na condução da vida do filho é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura. A guarda comum, por outro lado, facilita a responsabilidade cotidiana dos genitores, que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores”. Assim, na guarda compartilhada busca-se atenuar o impacto negativo que a ruptura conjugal tem sobre o relacionamento entre os pais e o filho, enquanto mantém os dois pais envolvidos na sua criação, validando-lhes o poder familiar permanente, ininterrupto e conjunto. A guarda compartilhada

6STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj>

pretende garantir que as duas figuras, pai e mãe, mantenham um contato permanente, equilibrado, assíduo e co responsável com seus filhos, evitando tanto a exclusão quanto a omissão daquele que não está com a guarda naquele momento. Além disso, qualifica a aptidão de cada um dos pais e os equipara quanto ao tempo livre para a organização de sua vida pessoal e profissional. Também estimula maior cooperação entre os pais, possibilita a convivência igualitária da criança com ambos, facilita a inclusão e participação nas famílias, evitando o fenômeno do pai mero provedor da pensão alimentícia, favorecendo a comunicação entre todos os membros da família.

A Constituição da República Federativa do Brasil, base maior e soberana do ordenamento jurídico brasileiro, consagra o dever do Estado à garantia da promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação: Artigo 3º, IV. “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer forma de discriminação. O Artigo 5º da mesma Carta Política, diz: “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

No Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente e do idoso, no artigo 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. E o artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Declaração Universal dos Direitos da Criança, Tratado Internacional que o Brasil é signatário, afirma o Direito de Convivência entre pais e filhos separados e a igualdade nas responsabilidades de criação dos filhos pelos pais. No artigo 9º - A criança tem o direito de viver com um ou ambos os pais, exceto quando se considere que isto é incompatível com o interesse maior da criança. A criança que esteja separada de um dos pais tem o direito a manter relações pessoais e contato direto com o outro.

Analisando os artigos 1583 a 1590 do Código Civil, conclui-se que, mesmo sem previsão expressa no Código vigente, os esquemas interpretativos permitem a adoção da guarda conjunta, principalmente com relação ao poder do magistrado de regular de maneira diferente a situação dos filhos para com os pais, se não houver acordo entre eles acerca da guarda e, mesmo em caso de acordo, desde que no melhor interesse da criança. Em todas as decisões

sobre guarda, o Juiz está subordinado ao critério de atender ao melhor interesse do menor, preponderantemente sobre direitos ou prerrogativas, a que, porventura, se arroguem os pais. Ainda podemos analisar o Artigo 1589 que diz: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Também ressalta o Artigo 1632, “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Não há norma expressa acerca da guarda compartilhada, mas é lícito e possível em nosso Direito, como o único meio de assegurar uma estrita igualdade entre os genitores na condução dos filhos, aumentando a disponibilidade do relacionamento com o pai ou mãe, pois o filho passa a residir numa residência principal, tendo livre acesso à casa do outro, e com isto o filho não sofre tanto com a ruptura do lar conjugal, pois o menor percebe que seus pais o amam, e isso é muito importante para seu desenvolvimento.

Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro há normas vigentes com dispositivos que mostram a possibilidade da utilização da guarda compartilhada, como por ex. a consagração do princípio de igualdade entre o homem e a mulher, nos direitos e deveres referente à sociedade conjugal, no artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 1º dispõe sobre a proteção integral do menor, impõe dever à família, à comunidade, à sociedade, e ao Poder Público de assegurar ao menor uma convivência familiar; através do artigo 4º, à consideração de sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, conforme artigo 6º. Por isso é garantido ao menor o direito de participar da vida familiar (pai e mãe), no artigo 16, inciso V, de ser criado e educado no seio de sua família, conforme prevê o artigo 19, tudo do mesmo Estatuto.

3 O DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DA EXEGESE DECOLONIAL DWORKINIANA

3.1 A ORIGEM DA DIVERGÊNCIA CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ronald Dworkin trabalha, no Capítulo II do seu Livro Império do Direito, com o que ele denomina de “Os Conceitos de Interpretação”. Com isso, o Autor busca entender a origem das “Divergências Jurídicas”. Essa discussão faz-se necessária, pois o objeto deste artigo trata-se justamente de uma divergência jurídica em torno da aplicação da Lei da Guarda Compartilhada em prol do melhor interesse do menor. Em direito, porém, grande parte das divergências teóricas giram em torno de conflitos de interpretações, que demandam resolução

por parte do operador do Direito a fim de evitar qualquer lesão ou ineficiência da proteção legal diante da adequada atuação dos órgãos judiciais.

O Autor afirma que a aplicação das normas está vinculada ao procedimento interpretativo, pois com o tempo constrói-se uma interpretação e um significado próprio, o que ele chama de uma “atitude interpretativa”. O entendimento de uma determinada norma é construído sob dois pressupostos. O primeiro é a partir da finalidade dessa norma, ou seja, ela não apenas existe, mas passa a ter um valor, serve a algum interesse ou propósito. O segundo pressuposto é de que o comportamento que a norma evoca ou os juízos que ela autoriza não são necessariamente aquilo que sempre se imaginou que fossem, mas, ao contrário, suscetíveis a sua finalidade, de tal modo que as regras estritas devem ser compreendidas, aplicadas, ampliadas, modificadas, atenuadas ou limitadas segundo essa finalidade.

Em outras palavras, a forma como são aplicadas as normas é uma consequência de sua própria interpretação. Em um primeiro momento, o fundamento jurídico para aplicação encontra-se na finalidade da norma. Em um segundo momento, com base na finalidade da norma, para que essa finalidade seja alcançada, se for o caso, as regras podem sofrer modificações. Quando essa atitude interpretativa passa a vigorar, a instituição dessa norma deixa de ser mecânica e conseqüentemente passa a não ser mais respeitada de forma espontânea. As pessoas agora tentam impor um significado à instituição - vê-la em sua melhor luz - e, em seguida, reestruturá-la à luz desse significado.

O Direito de Família passou por uma reestruturação, sob a perspectiva constitucional, em relação à forma de aplicação da guarda da criança. A Lei da Guarda Compartilhada, assim como a alteração feita em 2008 e a alteração mais recente feita em 2014, foi resultado da busca pela igualdade entre homens e mulheres, ou seja, em consonância com o princípio constitucional da isonomia.

Essas modificações do Código Civil estão fundamentadas pelo segundo pressuposto afirmado por Dworkin, quando as regras são alteradas para que sua finalidade seja alcançada. Ao analisar a alteração do Art. 1.583 do Código Civil, indica que “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai”, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, observa-se que objetivo da modificação foi justamente buscar um tratamento isonômico entre os genitores.

Conforme observa-se nos dados do IBGE, mesmo a guarda Compartilhada devendo ser aplicada como regra, há ainda a preferência pela guarda unilateral, ou seja, estamos diante

de um situação em que os juízes não estão aplicando a determinação legal. Diante dessa realidade, o que explicaria, então, essa conduta do Judiciário?

Dworkin, nesse caso, nos diria que houve a construção de um significado em torno do princípio do melhor interesse da criança, ou seja, diante das circunstâncias geradas pelo modelo familiar Patriarcal formou-se uma interpretação do que é o melhor interesse da criança. Sendo assim, entendeu-se historicamente que o significado de “o melhor interesse do menor” seria o mesmo que entender como aquele que possui as “Habilidades Naturais de Cuidados”, ou seja, os cuidados que apenas a figura materna seria capaz de oferecer à criança.

Consequentemente, nessas condições, a figura paterna é automaticamente excluída da possibilidade de exercer igualmente o poder familiar.

Como bem ensina Ronald Dworkin (Dworkin, 1999, p 59), a construção de um significado influencia diretamente a forma de aplicação das normas:

A interpretação repercute na prática, alterando sua forma, e a nova forma incentiva uma nova reinterpretação. Assim, a prática passa por uma dramática transformação, embora cada etapa do processo seja uma interpretação do que foi conquistado pela etapa imediatamente anterior.

Isso posto, quando se trata das situações em que os Juízes estão diante de um “impasse” para definir se a guarda do menor fica com a Mãe ou com o Pai, a partir de dados concretos, temos verificado que a maioria das decisões Judiciais tem sido no sentido de que a Mãe possui as melhores condições para exercer a guarda do filho. Com isso, surge uma dúvida: apenas o fato de haver divergência entre os genitores bastaria para que se excluísse a possibilidade de o Juiz determinar a Guarda Compartilhada?

A resposta é bastante evidente. Sim, se houver qualquer divergência dos genitores em torno da guarda já basta para que os Juízes possam afastar a possibilidade da Guarda Compartilhada. Dessa forma, decidirá o juiz levando em conta o melhor interesse do menor, se os pais não apresentarem um acordo amigável.

O instituto da guarda encontra-se implicitamente previsto na Constituição Federal em seus artigos 227 e 229, que estabelece as responsabilidades dos pais para com os filhos e assegura ainda o direito a toda criança a ter um guardião para protegê-la, prestando-lhe toda assistência na ausência dos genitores.

Em outro Capítulo de seu Livro, Dworkin (Dworkin, 1999, p 109) afirma:

O direito é um conceito interpretativo como a cortesia em meu exemplo imaginário. Em geral, os juízes reconhecem o dever de continuar o desempenho da profissão à qual aderiram, em vez de descartá-la. Então desenvolvem, em resposta a suas próprias convicções e tendências, teorias operacionais sobre a melhor interpretação de suas responsabilidades nesse desempenho. Quando divergem sobre aquilo que chamei de

modalidade teórica, suas divergências são interpretativas. Divergem, em grande parte ou em detalhes sutis, sobre a melhor interpretação de algum aspecto pertinente do exercício da jurisdição.

O autor utiliza o termo “cortesia”, em seu exemplo, significando um conjunto de regras impostas à uma determinada comunidade. Dessa forma, Dworkin afirma que os Juízes interpretam as normas a partir de suas próprias convicções e tendências. Sendo assim, o fato de a Lei da Guarda Compartilhada não estar sendo aplicada como regra nos casos de divórcios, temos que as convicções e as tendências dos julgadores sofrem influência dos valores e conceitos familiares patriarcais

CONCLUSÃO

Após uma análise estatística, histórica e jurídica sobre os casos de divórcios no Brasil, especificamente em relação à guarda dos filhos, em particular às guardas compartilhada e unilateral, tornou-se possível verificar que, mesmo com a edição da Lei 13.058 de 2014, a Guarda Compartilhada não vem apresentando adequada aplicação, conforme demonstram os dados estatísticos analisados, fator este que também se corrobora pela análise da eficácia das diretrizes da referida legislação.

Nesse sentido, a crítica construída em relação à aplicação da guarda unilateral em detrimento da guarda compartilhada, em casos de discordância entre os genitores e que não há motivos, a não ser o fato de ser Pai/Homem, para que se constate a inaptidão do exercício do poder familiar em relação à figura paterna, foi de que a decisão do Juiz apenas se pauta na ideia de que o Homem não “leva jeito para cuidar de crianças” e, sim, a Mulher, por natureza, possui tais habilidades de cuidados em relação ao filho, ou seja, em nome do princípio do melhor interesse da criança aqueles conceitos patriarcais passam a ser aplicados e, dessa forma, revividos. Observa-se, dessa forma, a reprodução de um modelo ideológico patriarcal “da Mãe-Cuidadora e do Pai-Provedor”.

Sendo assim, nessas circunstâncias, a figura paterna passa a ser um mero visitante de seus filhos, fator que gera desigualdades nas relações familiares no tocante ao exercício do poder familiar (em tese indissolúvel), pois esse poder, no cotidiano em que são tomadas as decisões de relevo na gestão da família, acaba por sofrer invariáveis impedimentos em relação ao seu adequado exercício.

Logo, verifica-se que, conforme a nova visão do direito de família, nos casos de dissolução da união dos pais, detentores do poder familiar que não pode ser dissolvido pela dissolução matrimonial, permanece os pais conjuntamente, mesmo que haja discordâncias, com

este poder-dever sobre o filho enquanto menor e incapaz, sendo aqueles responsáveis pela educação moral e cultural, sustento e guarda.

Com base no estudo de Ronald Dworkin, torna-se possível afirmar, levando em consideração que as decisões Judiciais majoritárias, conforme se verifica nos dados do IBGE apresentados, representam fruto de uma construção interpretativa a partir de significados formados com base em valores e conceitos derivados historicamente do modelo familiar patriarcal que não estão estruturados sob o princípio constitucional da Isonomia previsto no Art. 5º, I - “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Sendo, assim, considerando o Direito de Convivência entre pais e filhos separados e a igualdade nas responsabilidades de criação dos filhos pelos pais, faz-se necessário construir uma nova atitude interpretativa, marcada pelo giro decolonial da axiologia impregnada no conceito que vem sendo empregado quando da aplicação dos institutos de família aplicados à temática de guarda, ou seja, consolidar esse novo significado em torno do princípio do melhor interesse da criança à luz do princípio constitucional da isonomia que são bem colocados pela Lei 13.058 de 2014, fator este que invariavelmente permitirá a materialização das vertentes constitucionais em função do princípio da isonomia.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elizabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Direito Civil e Processual Civil. Família. Guarda Compartilhada. Consenso. Necessidade. Alternância de Residência do Menor. Possibilidade. STJ - REsp: 1251000 MG 2011/0084897-5, Relator: Ministra

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. vol. V. 17ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald. O Império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRISARD FILHO, WALDYR. Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental. 6ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013.

HACKBARDT, R. R. S. (2016). *Relações de Poder e Parentalidade: Uma Abordagem de Gênero à Luz da Guarda Compartilhada - Vitória/ES (2007-2012)*.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGUEL, Jamil. A guarda compartilhada agora é regra: comentários à Lei 13.058/2014. Campinas, SP: Millennium Editora, 2015.

NARVAZ, Martha Giudice. Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5442/000470918.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2014.

NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>> Acesso em 10/10/2015.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Família e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Psicologia e sociedade, Porto Alegre, jan/abr.2006.p.50. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2015.)

NARVAZ, Martha Giudice. Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5442/000470918.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2014.

NOLASCO, Sócrates. O masculino: um dilema contemporâneo? In. ___. O mito da masculinidade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 33.

PRADO, Danda. O que é família. São Paulo: Brasiliense, 1991.

RADO JR., Caio. Formação do Brasil Contemporâneo: colônia. 12 ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

FILHO, Waldyr Grizard. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, Eduardo Oliveira. Famílias Monoparentais. A situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separadas e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed.rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS NETO, José Antonio de Paula. Do pátrio poder. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

Gênero e judiciário: apontamentos desde o ideário de colonialismo

Género y poder judicial: puntos desde el colonialismo

Marlei Angela Ribeiro dos Santos¹

Thais Janaina Wenczenovicz²

RESUMO: O presente artigo analisa elementos acerca da desigualdade ao gênero feminino dentro de um contexto histórico, efeito do processo da implantação do colonialismo na América Latina e, inexoravelmente, no Brasil. Diversas são as formas de desigualdades e violências exercidas contra a mulher nos últimos séculos, notoriamente em todas as sociedades com cultura patriarcal e superior do dominante sobre o dominado, taxando a mulher como um ser frágil, serviçal, objeto de prazer, com local determinado dentro de uma ótica doméstica. O texto discute, ainda, as principais questões relacionadas à distribuição de gênero nos cargos de poder e direção, especialmente no judiciário em tribunais de justiça do Brasil. As principais questões identificadas foram analisadas quanto à construção da heterogeneidade do corpo institucional pela diversidade de gênero e seu impacto na administração das cortes. Utiliza-se como procedimento metodológico o bibliográfico-investigativo.

Palavras-chave: Colonialismo. Mulher. Poder. Representatividade.

RESUMEN: El presente artículo analiza elementos sobre la desigualdad al género femenino dentro de un contexto histórico, efecto del proceso de implantación del colonialismo en América Latina y, inexorablemente, en Brasil. Existen diversas formas de desigualdad y violencia ejercidas contra las mujeres en los últimos siglos, especialmente en todas las sociedades con una cultura patriarcal y superior de la dominante sobre la dominada, gravando a las mujeres como frágiles, sirvientes, objeto de placer, con un lugar determinado dentro. Desde una perspectiva doméstica. El texto también analiza los principales problemas relacionados con la distribución de género en el poder judicial en los tribunales brasileños que ocupan puestos de alta dirección. Se analizaron los principales problemas identificados con respecto a la construcción de la heterogeneidad del cuerpo institucional por la diversidad de género y su impacto en la administración judicial. El método de investigación bibliográfica se utiliza como procedimiento metodológico.

Palabras clave: Colonialismo. Mujer. Poder. Representatividad.

INTRODUÇÃO

Por séculos, as mulheres convivem com a desigualdade de gênero e as mais diversas formas de violência, herdadas do ordenamento dos ideários culturais e morais do colonialismo, pela imposição de um sistema hegemônico eurocêntrico, a mulher foi identificada como um ser afeto à prestação de serviço e à satisfação do prazer masculino.

Historicamente, foram legitimadas as práticas de relações de superioridade e inferioridade entre dominantes e dominados, impostas pelo instrumento de dominação social universal e de gênero, quando os dominados foram identificados e ressignificados e,

1 Graduada em Direito-Faculdades de Ciências Sociais Aplicadas, CELER/FACISA. Tecnóloga em Gestão Ambiental-Universidade Norte do Paraná, UNOPAR. Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual-Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Discente no Programa de Pós-graduação em Direito/UNOESC. Membro da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos/UNOESC.

2 Docente adjunta/pesquisador sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação em Educação/UERGS e no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito/UNOESC. Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Educação da Universidade Estadual do Paraná- UNIOESTE. Avaliadora do INEP - BNI ENADE/MEC. Membro do Comitê Internacional *Global Alliance on Media and Gender* (GAMAG) - UNESCO. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/UERGS Direitos Humanos e Justiça: perspectivas decoloniais.

consequentemente, dentro dessa sistêmica foram abolidas as culturas e identidades existentes antes da colonização da América. O patriarcalismo é observado nas sociedades atuais pelo motivo que é forjado dentro de estrutura de controle de divisão de trabalho e a utilização de classes inferiorizadas para produção, apropriação e distribuição de produtos articulados em torno da relação capital, exploração e salário.

Tal sistema patriarcal tem relação direta com os termos colonialismo e colonialidade, pois remontam às situações de opressão diversas como o racismo, a desigualdade e a exclusão de gênero, todos elementos presentes no sistema eurocêntrico implantado na América Latina quando houve uma monopolização e apropriação do poder, do capital, do saber e do ser, fato que as sociedades atuais adotam o padrão de modernidade por se apresentar como ideia emancipatória e de caráter civilizatório, interpretando-se como inevitáveis os sofrimentos para a evolução global.

O presente artigo divide-se em três partes e utiliza-se do procedimento metodológico bibliográfico-investigativo com ênfase nos pensadores do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos e Epistemologias do Sul, e dados estatísticos demonstrativos sobre o percentual de cargos ocupados pelas mulheres em cargos de poder e decisão.

2 COLONIALISMO E A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Inicialmente faz-se necessário discutir a etimologia do ideário do colonialismo e da colonialidade dentro de uma abordagem histórica. Essas, em primeira análise, tangenciam-se pela imposição cultural e ideológica por parte dos colonizadores na América e, nesse sentido, vários autores se dedicam a discutir e produzir cientificidade sobre o efeito colonial dentro de um contexto social e individual. Assim sendo, entende-se a abordagem de cientificismo dos estudiosos de caráter heterogêneo e transdisciplinar da América Latina e Epistemologias do Sul; como Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter D Mignolo, Nelson Maldonado Torres e outros que analisam as condições e efeitos da subalternidade e os elementos provenientes dessa condição eurocentrada, proporcionando um entendimento acadêmico, filosófico e científico sobre o tema, com efeito, a extrema relevância de formação de novas ideologias epistemológicas.

Nelson Maldonado-Torres (2007) diferencia os conceitos, colonialidade e colonialismo da seguinte forma:

Colonialidad no significa lo mismo que colonialismo. Colonialismo denota una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo

o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio. Distinto de esta idea, la colonialidad se refiere a un patrón de poder que emergió como resultado del colonialismo moderno, pero que en vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí, a través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza. Así, pues, aunque el colonialismo precede a la colonialidad, la colonialidad sobrevive al colonialismo (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

Candau e Oliveira, (2001, p. 17) referenda o saber de (MIGNOLO, 2016, p. 75), sobre a conceituação do termo colonialidade:

[...] a colonialidade é constitutiva da modernidade, e não derivada”. Ou seja, modernidade e colonialidade são as duas faces da mesma moeda. Graças à colonialidade, a Europa pode produzir as ciências humanas como modelo único, universal e objetivo na produção de conhecimentos, além de deserdar todas as epistemologias da periferia do ocidente.

Entretanto, compreende-se o colonialismo como sendo a formação de uma estrutura política de controle e autoridade em território estatal que impõe um conceito de raça dominante, ou seja, o governo ou até um poder militar de representatividade, exercendo o domínio e o controle sobre os administrados, destituindo a vontade e os direitos coletivos e individuais de forma organizada, promovendo fenômenos epistemicidas, genocidas e etnocidas que culminam em silenciamento e ressignificação de indivíduos, povos e culturas, estabelecendo-se uma padronização de saberes e poderes pela maculada justificação de modernidade racional de evolução global.

O sociólogo peruano Anibal Quijano (2007, p. 93, *apud* CASTRO GOMES, 2007), esclarece que o controle da autoridade política dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada possui uma diferente identidade e as suas sedes centrais estão, além disso, em outra jurisdição territorial. Porém, nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O Colonialismo é, obviamente, mais antigo; no entanto, a colonialidade provou ser, nos últimos 500 anos, mais profunda e duradoura que o colonialismo. Porém, sem dúvida, foi forjada dentro desse, e mais ainda, sem ele não teria podido ser imposta à intersubjetividade de modo tão enraizado e prolongado.

Com base nos estudos dos saberes das Epistemologias do Sul, bem como em diversos estudos das Ciências Humanas e Sociais, o período colonial é identificado a partir da chegada de povos europeus à América, período marcado pela introdução da relação europeia de dominação, quando foram padronizando papéis e lugares para determinados indivíduos, objetivando o controle, tanto da sociedade, como do trabalho para geração de capital, caracterizando povos nativos, negros e mestiços à escravidão e mão de obra para exploração de terras e capital que vão se consolidando pelo efeito da colonialidade.

Assim, ocultadas por trás da retórica da modernidade, práticas econômicas dispensavam vidas humanas, e o conhecimento justificava o racismo e a inferioridade de vidas humanas, que eram naturalmente consideradas dispensáveis. Entre os dois cenários descritos acima surgiu a ideia da “modernidade”. Apareceu primeiro como uma colonização dupla, do tempo e do espaço (MIGNOLO, 2016, p.4).

A colonialidade estabeleceu um critério de raça, fenótipo e gênero situado pelas diferenças entre conquistados e conquistadores, criando uma situação normal de inferioridade dos dominados/conquistados. A resignificação é justificada pelo evento moderno da evolução e da globalização, abominando toda e qualquer identidade, descoberta mental, cultural, étnica, biológica, linguística e credos dos povos locais da América, evidentemente devastando qualquer referência existente, obviamente foi a forma de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista, método europeu reconhecido pelos estudiosos da subalternidade como o mais eficaz de dominação global.

Por conseguinte, pelo evento da colonialidade moderna, observa-se o reflexo nas estruturas das sociedades que obviamente refletem uma trajetória da condição de gênero feminino com uma identidade social pré-definida, pela fragilidade, serviçal, objeto de desejo e prazer, com espaço reservado para a relação doméstica, herança imposta pelo eurocêntrico padrão patriarcal que foi introduzido de forma institucional e social na figura europeia do chefe da família, indivíduo investido de supremacia, que impõe ao gênero dominado a subordinação e a obediência.

Conforme Castells (2000, p. 169), o patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre mulheres e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que tem sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo.

Esses esquemas de pensamento, de aplicação universal, registram como que diferenças de natureza, inscritas na objetividade, das variações e dos traços distintivos (por exemplo em matéria corporal) que eles contribuem para fazer existir, ao mesmo tempo que as "naturalizam", inscrevendo-as em um sistema de diferenças, todas igualmente naturais em aparência; de modo que as previsões que elas engendram são incessantemente confirmadas pelo curso do mundo, sobretudo por todos os ciclos biológicos e cósmicos (BOURDIEU, 2012, p.16)

Transmuta-se a individualidade feminina pelo efeito eurocêntrico o significado de gênero feminino baseado na imagem do corpo, na formação biológica e na anatomia, resultando da imposição de uma sociedade que adotou sem questionar e entender de onde provém tal

cultura sexual de raízes assentadas em relação de submissão da dominação masculina, da divisão do trabalho e da ordem social. Nesse sentido, o efeito da desigualdade está intimamente ligado ao poder de dominação do masculino sobre o feminino, por meio do controle sexual, exploração da mão de obra pelo uso da violência física ou simbólica e pela ressignificação de uma identidade imposta pela colonialidade.

Nesse aspecto, o patriarcado que garante a subordinação da mulher ao homem, não constitui o único princípio estruturador da sociedade brasileira.

De modo geral, contudo, a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também presente no campo da discriminação racial. Ainda que a supremacia dos ricos e brancos tome mais complexa a percepção da dominação das mulheres pelos homens, não se pode negar que a última colocada na "ordem das bicadas" é uma mulher. Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres (SAFFIOTI, 2001, p. 16).

Dentro do contexto da historicidade, as identidades foram produzidas pela exclusiva associação ao núcleo de referência de branquitude, conferindo à raça um critério fundamental para a população mundial, desde os níveis sociais, lugares e papéis dentro da classificação de padrão dominador e conseqüentemente com divisão de trabalho, cargos e salários, fatores que refletem a desigualdade entre os gêneros, inferiorização e submissão da mulher na predominante administração eurocentrada de poder global.

A associação entre o etnocentrismo colonial e a classificação imposta por ele, reproduz um exercício abissal e reiterado de classificação universal que se justifica pela identificação da condição histórica de desigualdade e violência física e simbólica em face da mulher, bem como, a aceitação e a naturalização do poder introduzido pelo colonizador nas relações sociais e individuais, produzidas e codificadas pela ideia de civilização moderna, racional pela empoderada perspectiva eurocentrada.

2.1 OS NÚMEROS DA DESIGUALDADE

O sistema eurocêntrico reafirma a lógica para reprodução da colonialidade, fruto do processo de modernidade e de uma perspectiva de conhecimento e produção dele, almejando o padrão mundial de poder capitalista e moderno. A constituição do eurocentrismo ocorre associada à específica secularização burguesa do pensamento ideológico e a necessidades do padrão mundial de poder eurocentrado.

Conservando a linha de raciocínio desenvolvida pelo estudo dos efeitos da colonialidade, entende-se que o período colonial é considerado a escala zero, pela qual foram formatadas e introduzidas as noções e teorias de conhecimento e de direito, seguindo para o

advento de sociedades civis implementadas pela modernidade ocidental, significando o abandono do estado de natureza e firmando uma hegemonia que comprometeu a identidade de uma universalidade de indivíduos. Dentro dessa lógica, compreende-se a questão da ideologia relacionada à condição feminina como subalterna.

Saffioti (2001, p. 08), relata que a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída por meio da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem.

Dados divulgados pela agência de notícias, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na data de 28 de agosto de 2019, estima-se que o Brasil tenha 210,1 milhões de habitantes. A população **brasileira é composta por 48,3% de homens e 51,7% de mulheres** de acordo com dados analisados pela PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), no ano de **2018**. Com relação ao mercado de trabalho, estudo divulgado em março de 2019 pelo IBGE, mostra que em todas as ocupações selecionadas na pesquisa as mulheres têm remuneração 20,5% menor que os homens no país, notoriamente esse aspecto demonstra um fenômeno de origem social patriarcal.

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isso, ele também é um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (SAFFIOTI, 2001, p. 50)

Como resultado da trajetória de exploração, as mulheres vêm buscando a equiparação salarial no mercado de trabalho, fato que atinge em média um nível de instrução superior ao dos homens, conforme dados divulgados pelo IBGE em março de 2018, a maior diferença percentual por sexo encontra-se no nível “superior completo”, em que o indicador das mulheres é de 37,9% superior ao dos homens. Os dados apontam o percentual de mulheres brancas com ensino superior completo (23,5%) sendo 2,3 vezes maior do que o de mulheres pretas ou pardas (10,4%), contudo representa o triplo daquele encontrado para os homens pretos ou pardos (7,0%), notadamente reflexo do sistema patriarcal eurocêntrico de poder.

Quijano (2005, p. 117) trata que por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. Essa ideia foi assumida pelos conquistadores como o principal elemento constitutivo, fundacional, das

relações de dominação que a conquista exigia. Nessas bases, conseqüentemente, foi classificada a população da América e, mais tarde, do mundo, nesse novo padrão de poder. Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial.

As classes dominantes usufruem da simbiose dos três sistemas de dominação-exploração, na medida em que esta simbiose consolida o poder do macho branco e adulto. As mulheres das classes privilegiadas e dado o direito de usufruir da riqueza que possuem, riqueza esta amealhada graças à exploração das classes trabalhadoras em geral, e especificamente da mais intensa exploração de mulheres e negros destas camadas. Mais do que isto, a burguesia formula normas de conduta através das quais subordina os trabalhadores, mas não se submete a elas. Esta é uma verdade válida para todos os campos da vida humana, dela não escapando o terreno sexual (SAFFIOTI, 2001, p. 64).

Contudo, a desigualdade enfrentada pela mulher persiste quando analisada a representatividade nos cargos de trabalho nos poderes do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, com base em dados divulgados pela Agência de Notícias G1, em Outubro de 2018, extrai-se que representatividade feminina nas eleições é ilustrada da seguinte forma para o Legislativo: na Câmara de Deputados Federais é de 15% o número de mulheres na composição, sendo que os Estados do Amazonas, Maranhão e Sergipe não elegeram nenhuma mulher para o cargo. Na Câmara de Deputados Estaduais, as mulheres são 15% dos eleitos, fato que no Estado do Mato Grosso do Sul dos 24 deputados estaduais eleitos não existem mulheres.

Apesar da clara evolução na qualificação profissional das mulheres, elas continuam em desvantagem em relação aos homens, quando avaliado o percentual mínimo de representatividade feminina. Com base nesse padrão de desigualdade, nota-se que as sociedades atuais possuem a visão androcêntrica, pela qual o homem é referência para o poder e para o domínio. Conforme afirma Bourdieu (2012, p. 44), a visão androcêntrica é assim continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina: pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, instituído na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente tal preconceito. Essa lógica é a de maldição, no sentido profundo de uma *self-fulfilling prophecy* pessimista, que provoca sua própria verificação e faz acontecer o que ela prognostica.

A Agência Brasil - EBC, publicou em março de 2018, a notícia de que o Brasil ocupa a 161ª posição no *Ranking* de Presença Feminina no Poder Executivo, dentre os 186 países analisados pelo Projeto Mulheres Inspiradoras (PMI) – 2018. O *ranking* tem como base, índice de dados que medem a representatividade feminina nas chefias de governo; a representatividade nas chefias de Estado; o número e a proporção de habitantes governados por mulheres e a proporção de cargos em ministérios ocupados por lideranças femininas.

Saffioti (2001, p. 48), chama atenção para um dos motivos dentro de um contexto de dominação a dificuldade da luta travada pelas mulheres:

A grande participação política das brasileiras tem-se dado nos movimentos sociais: associações de mães, movimento contra a carestia, luta por creches, movimento feminino pela anistia etc. Convém lembrar que o espaço de luta destes movimentos não é o da política institucional. Isto é, estes movimentos ocorrem fora do espaço parlamentar, fora do espaço dos partidos políticos. Trata-se de lutas travadas em torno de certas reivindicações que seus militantes esperam ver atendidas pelo poder municipal, estadual ou federal; ou ainda pelo empresário privado. Faz parte da natureza destes movimentos a fluidez, isto é, o baixo grau de estruturação.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2019), com relação à representatividade da mulher no Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça publicou em setembro de 2018, a Resolução CNJ nº 255 que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Desse modo, foram coletados dados nos Tribunais que sobre a atuação feminina no Poder Judiciário nos últimos 10 anos (entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2018), resultado desse levantamento em 2019, foi apresentado o Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário.

Rigorosamente, o estabelecimento de privilégios para minorias discriminadas (as mulheres não constituem minoria, mas são tratadas enquanto tal) visa à instauração da igualdade. O sistema de cotas no campo político objetiva a recuperação do atraso em que se encontram as mulheres. Toda e qualquer legislação que oferece proteção a discriminados tem por finalidade, exatamente, pelo menos reduzir as diferenças sociais. As medidas de combate às discriminações raciais e sexuais possíveis nas sociedades capitalistas não eliminam tais injustiças. Mas, sem dúvida, contribuem para tornar menos má a situação das minorias marginalizadas (SAFFIOTI, 2001, p. 81).

Por derradeiro, é possível notar, pelo diagnóstico, que o percentual de participação feminina na magistratura é baixo, refletindo 38,8% de representatividade feminina em 2018. A Justiça do Trabalho (50,5%) e a Justiça Estadual (37,4%) são as com maiores percentuais de mulheres na magistratura em atividade. Seguindo a decrescente, nos Tribunais Superiores (19,6%) e na Justiça Militar Estadual (3,7%) estão os menores índices de participação feminina. Quanto ao total de servidores, as mulheres são a maioria nas Justiças Eleitoral (60,3%), Estadual (58,2%), do Trabalho (52,9%) e Federal (50,4%) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Já nos cargos destinados aos servidores, observa-se que as mulheres têm sido a maioria em representação (56,6%) nos últimos 10 anos. Em relação à ocupação feminina em cargos e funções, a Justiça Estadual apresenta os maiores índices com cerca de 60,2% de funções de confiança e cargos comissionados e 58,7% cargos de chefia; por outro lado, os Tribunais

Superiores apresentam os menores percentuais, 47% e 43,8% respectivamente (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

As magistradas ocuparam, em média, de 21% a 30% dos cargos de Presidenta, Vice-Presidenta, Corregedora ou Ouvidora, nos últimos 10 anos, enquanto que a ocupação feminina nos cargos de Juíza Substituta aproximou-se de 41,9%. Quando comparados os segmentos de justiça, observa-se que na Justiça do Trabalho está o maior percentual de participação feminina nos cargos de Presidenta, Vice-Presidenta, Corregedora ou Ouvidora, nos últimos 10 anos, com média de ocupação nas faixas de 33% a 49%. Por outro lado, na Justiça Militar Estadual não há participação feminina na ocupação desses cargos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Nesse sentido, Bourdieu (2012, p. 45) aponta que a dominação masculina encontra, assim, reunida todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como, nos esquemas imanentes a todos os *habitats*: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais.

Notoriamente, o ingresso na carreira judiciária se dá por meio de concurso público, contudo, no Legislativo e Executivo por meio de critérios políticos corporativos e classificações por elementos que consideramos não refletir com exatidão uma equidade na relação de trabalho e oportunidade entre homens e mulheres. Nesse aspecto, observa-se que apesar de existir uma significativa parcela feminina em termo populacional, é ínfima a representatividade em cargos de poder, acompanhada da desigualdade salarial.

3 DISCUTINDO CONCEITOS: IGUALDADE E GÊNERO

Analisada a questão de desigualdade na representatividade feminina, nos cargos de poder e em especial no judiciário brasileiro, é reafirmado o sistema da colonialidade de poder, dominação e inferiorização dos subalternos nas sociedades atuais, quando ainda produz e reproduz a ideologia de padrão hegemônico do eurocentrismo.

Quijano (2005 p. 127) leciona que esse resultado da história do poder colonial teve duas implicações decisivas. A primeira é óbvia: todos aqueles povos foram despojados de suas

próprias e singulares identidades históricas. A segunda é, talvez, menos óbvia, mas não é menos decisiva: sua nova identidade racial, colonial e negativa, implicava o despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade. Daí em diante, não seriam nada mais que raças inferiores, capazes somente de produzir culturas inferiores. Implicava também sua realocação no novo tempo histórico constituído com a América primeiro e com a Europa depois: desse momento em diante passaram a ser o passado. Em outras palavras, o padrão de poder baseado na colonialidade implicava também um padrão cognitivo, uma nova perspectiva de conhecimento dentro da qual o não europeu era o passado e desse modo inferior, sempre primitivo.

Boaventura de Sousa Santos (1999, p. 4) trata que a desigualdade faz parte de um processo de hierarquização e exclusão dentro do sistema mundial:

A desigualdade entre o capital e o trabalho, a exclusão do interdito, o racismo e o sexismo foram construídos socialmente enquanto princípios de hierarquização social no âmbito das sociedades nacionais metropolitanas e de algum modo foi nesse espaço-tempo que foram acolhidos nas ciências sociais. Mas desde o início da expansão capitalista estes princípios de hierarquização e discriminação tem um outro espaço-tempo: o sistema mundial onde também desde sempre se misturaram os princípios da desigualdade e da exclusão.

Hodiernamente a mulher convive com a desigualdade de gênero e o racismo institucionalizado por décadas, situação que vai se repetindo pela experiência social que produz e reproduz conhecimento. Assim, os efeitos da introdução hegemônica e eurocêntrica culminam em imposição de um sistema que traz em suas entranhas, uma verdade escondida de manipulação política e social, afetando as práticas de desigualdade e exclusão. A desigualdade é um fenômeno socioeconômico, a exclusão é um fenômeno cultural e social, por conseguinte, a igualdade e a liberdade são princípios emancipatórios da vida social.

Saffioti (2001, p. 73) lembra que, no que tange especificamente a mulher, as negras são, geralmente, preteridas em favor de brancas nos cargos que exigem tratamento com o público. Até mesmo no emprego doméstico remunerado em que as negras predominam, encontram-se brutais discriminações. Para a verificação desse fenômeno basta ler as fichas das patroas que buscam empregadas domésticas. Muitas delas especificam que só aceitarão empregadas brancas. No caso de babás, esse fenômeno é ainda mais agudo. Não custa ao leitor se perguntar quantas negras já viu atuando como executivas de empresas, como aeromoças, como recepcionistas em bancos, como secretárias de alto nível, como enfermeiras de alto padrão. Mais rara ainda é a presença de negras nos campos profissionais considerados essencialmente masculinos, como a Agronomia, a Geologia, a Engenharia etc.

Apesar dos efeitos dissimulados da igualização de oportunidades, do acesso e dos índices de representação, as mulheres ocupam costumeiramente posições menos favorecidas que persistem entre as carreiras possíveis, obedecendo sempre a lógica tradicional do homem sobre a mulher, fato que o homem continua a dominar o espaço público e a área de poder no campo econômico, e, predominantemente às mulheres se impõe o espaço privado, ou seja, de produção e serviços.

Apesar disso, as diplomadas encontraram sua principal oferta de trabalho nas profissões intermediárias de nível médio (quadros administrativos de nível médio, técnicos, membros do corpo médico e social etc), mas continuam vendo-se praticamente excluídas dos cargos de autoridade e de responsabilidade, sobretudo na economia, nas finanças e na política (BOURDIEU, 2012, p. 108).

Conforme Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 1), falar de natureza humana sem falar na diferença sexual é ocultar que a “metade” das mulheres vale menos que a dos homens. Sob formas que variam consoante ao tempo e ao lugar, as mulheres têm sido consideradas como seres cuja humanidade é problemática (mais perigosa ou menos capaz) quando comparada com a dos homens. À dominação sexual que esse preconceito gera, chamamos patriarcado e ao senso comum que o alimenta e o reproduz, cultura patriarcal. A persistência histórica dessa cultura é tão forte que mesmo nas regiões do mundo em que ela foi oficialmente superada pela consagração constitucional da igualdade sexual, as práticas cotidianas das instituições e das relações sociais continuam a reproduzir o preconceito e a desigualdade.

As relações estruturais de dominação sexual refletem a complexa trajetória de mulheres que atingem cargos de poder, geralmente consolidadas por altas cargas de responsabilidade relacionadas às duplas jornadas de trabalho, filhos para criar, dificuldades financeiras, racismo, violência simbólica e física. Perante isso, reconhecer os efeitos históricos da colonialidade e as desigualdades suportadas pela condição feminina pressupõe um paradigma de conhecimento e formação de novas epistemologias, objetivando a articulação de políticas de igualdade e identidade, reconhecendo que toda diferença é inferiorizadora, nesse sentido, a diferenciação, remete a referência própria e ao reconhecimento individual e coletivo. A criação de um consenso é a primeira condição de uma luta utópica, mas realista contra a desigualdade e exclusão.

A autorreferência é o momento especular da criação da identidade, a soma de partilhas originais, que justificam uma pertença específica e especificamente identitária. Os mitos de origens, os rituais e os símbolos, a orientação a valores, a história partilhada, tudo isto são elementos constitutivos de autorreferência. Também aqui existem sérias dificuldades uma vez que estes motivos de partilha surgem constantemente desvalorizados à luz do universalismo antidiferencialista veiculado pela megaidentidade hegemónica. A construção multicultural da igualdade e da diferença (BOURDIEU, 2012, p. 135).

Bourdieu (2012, p. 139) indica que só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem por meio da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre as mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições em que se realizam e se produzem não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social (a começar pelo Estado, estruturado em torno da oposição entre sua "mão direita", masculina, e sua "mão esquerda", feminina, e a Escola, responsável pela reprodução efetiva de todos os princípios de visão e de divisão fundamentais, e organizada também em torno de oposições homólogas) poderá, a longo prazo, sem dúvida, e trabalhando com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina.

Mas a cultura patriarcal tem, em certos contextos, uma outra dimensão particularmente perversa: a de criar a ideia na opinião pública que as mulheres são oprimidas e, como tal, vítimas indefesas e silenciosas. Este estereótipo torna possível ignorar ou desvalorizar as lutas de resistência e a capacidade de inovação política das mulheres (SANTOS, 2011, p. 3).

Para Nussbaum (2013, p. 2), a maioria das teorias de justiça da tradição ocidental, por exemplo, não tem estado atenta às demandas das mulheres por igualdade e aos muitos obstáculos que se colocavam e se colocam no caminho da igualdade. Suas abstrações, apesar de alguma maneira, válidas, dissimulavam um fracasso em confrontar um dos problemas mais sérios do mundo. O tratamento adequado ao problema da justiça de gênero possui amplas consequências teóricas, uma vez que envolve o reconhecimento de que a família é uma instituição política, não parte de uma "esfera privada" imune à justiça.

Em contraponto, a segurança jurídica necessária pela imposição estatal e a paz social almejada pelas mulheres, remonta a elucidação de teorias que respeitem a necessidade sensível aos problemas inerentes à evolução social entre gêneros e a necessidade de identidade feminina enquanto sujeito de direito e igualdade. Seguindo desse pensamento, a Constituição Federal Brasileira estabelece em seu artigo quinto que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros direitos a garantia à liberdade e à igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Observa-se quão complicada e a situação, uma vez que os três sistemas de dominação-exploração, anteriormente separados para efeito de análise, não correm paralelamente, mas atuam conjuntamente, formando um só sistema de poder, ainda que com uma lógica contraditória. O bom entendimento dos mecanismos de atuação do patriarcado-racismo-capitalismo determina a direção para a qual se conduzem as lutas sociais. E de um adequado encaminhamento das lutas depende o grau de seu sucesso, assim como a velocidade de suas conquistas (SAFFIOTI, 1987, p. 85).

Partindo da análise do tema em questão, discutir a desigualdade de gênero pela busca da igualdade é impossível não fazer referência à ilustre frase de Boaventura de Sousa Santos,

(2009, p. 18) “Temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”. Seguindo esse pensamento, o direito à igualdade em nossos dias atuais urge como um predominate direito fundamental constitucional brasileiro que deve ser levado em consideração nas diferentes interpretações que se façam necessárias dentro de uma sociedade, independentemente de cultura, de raça, de gênero ou de religião.

O reconhecimento da igualdade e, conseqüentemente, da identidade de gênero, pode ser entendida como uma forma de liberdade natural especificada pelo reconhecimento de gênero feminino livre de imposição e dominação do gênero masculino, e das percepções rígidas herdadas da colonialidade, que inviabilizam a paridade, inclusive no mercado de trabalho e na obtenção salarial. “As partes do contrato social são primeiro de tudo, livres quer dizer, ninguém é dono de outrem. O postulado da liberdade natural é uma parte muito importante do ataque da tradição a várias formas de hierarquia e tirania” (NUSSBAUM, 2013, p. 35).

Torna-se evidente que, nessas matérias, nossa questão principal tem que ser a de restituir à dóxa seu caráter paradoxal e, ao mesmo tempo, demonstrar os processos que são responsáveis pela transformação da história em natureza, do arbitrário cultural em natural. E, ao fazê-lo, nos pormos à altura de assumir, sobre nosso próprio universo e nossa própria visão de mundo, o ponto de vista do antropólogo capaz de, ao mesmo tempo, devolver à diferença entre o masculino e o feminino, tal como a (desconhecemos seu caráter arbitrário, contingente, e também, simultaneamente, sua necessidade sociológica) (BOURDIEU, 2012, p. 8).

É constatada a necessidade imprescindível de uma ruptura do ciclo de domínio absoluto, para que se transponham novos patamares direcionados a uma melhor relação entre a coletividade com a introdução de novos pensamentos e saberes espitemológicos para a evolução social entre gêneros, livres, advindos de um contexto de reconhecimento da identidade de gênero femino, assegurando-se o direito fundamental de igualdade.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o enfrentamento ao padrão estabelecido de violência e de opressão contra o gênero feminino assenta-se no ideário do colonialismo e da colonialidade do poder, do saber e do ser. Também insta assinalar que as violências estruturais e simbólicas não podem mais prosperar, não sendo aceitável falsa liberdade, bem como a afirmação de resignificação estabelecida por um poder sistemático do colonialismo. Imperiosa é a necessidade do questionamento quanto aos conceitos patriarcais, pelos quais o gênero feminino vem sendo submetido ao longo da história, pois se encontra inapropriada a manutenção do processo segregatório.

Prevalece, nos dias atuais, a injustiça em relação à exclusão relativa às mulheres e outras categorias de cargos e decisões que lhes dizem respeito diretamente. A adoção de novas ações e ressignificações sociais que visem à ampliação da participação das mulheres significa garantir uma representação mais igualitária na busca de soluções mais promissoras para que se possa resolver o efeito nefasto provocado pela colonialidade, que ainda persiste.

A desigualdade de gênero é observada no ínfimo percentual de representatividade de mulheres em cargos públicos e de poder no Executivo, no Legislativo e no Judiciário que permanecem com composição maçante masculina, fato que justifica que as questões de gênero possuem extrema relevância para a justiça social e individual, como a proteção à violência física e simbólica em face da mulher, os direitos reprodutivos, trabalhistas, equidade e reconhecimento entre outros, devem ser apreciados e reconhecidos dentro de um contexto social.

Por fim, considera-se que o reconhecimento da liberdade e da igualdade significa o fortalecimento do gênero feminino para o rompimento do círculo vicioso de inferioridade e discriminação com o estabelecimento de condições adequadas para o desenvolvimento digno da personalidade e identidade que ainda se encontram à margem do reconhecimento existencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; OLIVEIRA, Luiz Fernandes. Pedagogia decolonial e educação antirracista e intelectual no Brasil. In: **Educação em Revista**. Belo Horizonte, v. 26. n. 01, p.15-40, 2001.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz & terra. Vol. II, 2000.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOQUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-167.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTROGÓMEZ, S.; GROSGOQUEL, R. (Orgs.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 93-126

FONTES ELETRÔNICAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Pierre Kühner. – 11. ed. - Rio de Janeiro 160p. 2012. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Desktop/BOURDIEU_A%20dominação%20masculina.pdf Acesso em: 28 ago. 2019.

IBGE. **Sala de Imprensa**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Artigo%20GPS%20CH/Colonialidade%20Mgnolo.pdf>. Acesso em 02 set. 2019.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005a. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005b. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/Artigo%20GPS%20CH/Colonialidade%20do%20Poder%20Eurocentrismo%20e%20América%20Latina.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. S134p **O poder do macho**. Heleieth I.B. Saffioti. São Paulo: Moderna, 2001. (Coleção polêmica). Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Desktop/saffiotti_heleieth_o_poder_do_macho.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019

SANTOS, Boaventura de Sousa; **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Oficina do CES n. o 135 Janeiro de 1999. Disponível em: http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/construcao_multicultural_igualdade_diferenca.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019

SANTOS, Boaventura de Sousa; **Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade**. Revista DIREITOS HUMANOS. Junho, 2009. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **As Mulheres não são Homens**. 2011. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Mulheres%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20Homens_large_10Mar11.pdf. Acesso em: 03 set. 2019.

_____. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 28 ago. 2019.

_____. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes>. Acesso em: 28 ago. 2019.

_____. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2019.

